

**A importância das ilhas no quadro das
políticas e do direito do mar – o caso das
Selvagens**

Pedro Quartin Graça Simão José

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de

Doutor em Políticas Públicas

Orientadora:

Professora Catedrática Maria Eduarda Barroso Gonçalves

ISCTE-IUL – Instituto Universitário de Lisboa

A importância das ilhas no quadro das políticas e do direito do mar – o caso das Selvagens

Pedro Quartin Graça Simão José

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de

Doutor em Políticas Públicas

Júri:

Doutor Juan Pedro Mozzicafreddo, Professor Catedrático do ISCTE – IUL, presidente

Doutor Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa, arguente

Doutor Alberto Vieira, Investigador-Coordenador do CEHA - Centro de Estudos da História do Atlântico,
arguente

Doutor José Manuel Marques da Silva Pureza, Professor Agregado da Faculdade de Economia da
Universidade de Coimbra, arguente

Doutor Pedro Adão e Silva Cardoso Pereira, Professor Auxiliar do ISCTE-IUL, arguente

Doutora Maria Eduarda Barroso Gonçalves, Professora Catedrática do ISCTE – IUL, orientadora e arguente

Lisboa, 8 de Abril de 2014

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA.....	5
AGRADECIMENTOS.....	7
RESUMO.....	9
<i>ABSTRACT</i>	10
PALAVRAS CHAVE.....	11
<i>KEYWORDS</i>	11
ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS.....	13
FRASES ALUSIVAS À TEMÁTICA INSULAR.....	17
ÍNDICE SISTEMÁTICO.....	19
ÍNDICE DE TABELAS/FIGURAS/FOTOGRAFIAS.....	27
ÍNDICE DE ANEXOS.....	31
INTRODUÇÃO.....	33
TEXTO DA TESE.....	41
SÍNTESE FINAL.....	359
CONCLUSÕES.....	361
BIBLIOGRAFIA.....	385
ANEXOS.....	405

Ao meu Pai, *in memoriam*

À minha Família

Aos meus Amigos

A Paul Alexander (Alec) Zino, *in memoriam*

A quem Portugal, a Madeira e as Selvagens, em especial, muito devem.

AGRADECIMENTOS

- À minha mulher Eugénia, pela ajuda dada.
- Ao meu irmão Luís, pelo apoio prestado.
- À Mestre Maria Inês Matos Fernandes Cordovil, pela sua reflexão lúcida sobre as várias temáticas versadas.
- À Prof^a Doutora Maria Eduarda Gonçalves, Professora Catedrática do ISCTE-IUL, pela orientação, pela dedicação e pelo apoio sempre prestados.
- A Elizabeth e a Francis Zino, em sinal de gratidão pela ajuda, pela cedência de preciosa documentação e pela recordação de uma estadia memorável na sua casa nas Ilhas Selvagens.
- Ao Prof. Doutor Manuel Pinto de Abreu, Secretário de Estado para os Assuntos do Mar do XIX Governo Constitucional e anterior Responsável pela Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar (EMAM), por toda a colaboração sempre prestada.
- Ao Dr. Manuel António Rodrigues Correia, Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo auxílio prestado.
- Ao Dr. Manuel Filipe Correia de Jesus, Deputado à Assembleia da República, membro do Conselho Superior de Defesa Nacional e membro efectivo da Comissão de Defesa e Segurança da Assembleia Parlamentar da NATO, pelo incentivo amigo dado durante vários anos.
- Ao Mestre Paulo Neves Coelho, ex-Responsável pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), por toda a colaboração sempre prestada.
- Ao Mestre José Freire Antunes, pelo apoio amigo e por toda a colaboração prestada.
- Ao Dr. Francisco Gomes, Assessor da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo da Região Autónoma da Madeira, pela ajuda dada.
- Ao Prof. Doutor Aldino Campos, da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), pela ajuda dada.
- Ao Eng^o Filipe Brandão, da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), pela ajuda dada.
- À Dra. Mónica Albuquerque, da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), pela sua disponibilidade e paixão partilhada pelas Ilhas Selvagens.
- Ao Prof. Doutor Nuno Lourenço, da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC) pela ajuda dada.
- Ao Mestre Jorge Silva Paulo, pelo apoio amigo, por toda a colaboração prestada e pela sua partilha de experiência profissional na área do mar.
- Ao Prof. Doutor Manuel Biscoito, Director do Departamento de Ciência e Conservador de Vertebrados do Museu de História Natural do Funchal, pela partilha de sabedoria e colaboração.
- À Dra. Mafalda Freitas, directora da Estação de Biologia Marinha do Funchal, pelos bons momentos passados nas ilhas e pela partilha do saber.

- Ao Dr. Arturo Boyra López, Director da agência Oceanográfica e antigo Investigador na Universidade de Las Palmas de Gran Canaria, por me ter mostrado a parte menos visível, mas a mais relevante, das Selvagens – o fantástico fundo do mar.
- Ao Mestre Nuno Manuel Pires Leitão, do e-GEO - Centro de Estudos de Geografia e Planeamento Regional da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, pelo apoio.
- Ao Mestre Luís Carvalho, do Grupo de Ambiente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, pelo apoio.
- Ao Prof. Doutor Nuno Marques Antunes, por toda a colaboração prestada.
- Ao Mestre Duarte Lynce de Faria, pela colaboração prestada.
- Ao Prof. Doutor Mário Ruivo, Presidente do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável - CNADS, ex-Secretário de Estado das Pescas e ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros e ainda antigo chefe da Delegação Portuguesa à Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar no período 1974/1978, pelo incentivo e apoio dados.
- Ao Engº. Carlos Corrêa Gago, ex - Ministro dos Negócios Estrangeiros do III Governo Constitucional, pela deferência e a gentileza manifestadas.
- Ao Engº Pedro Pires de Miranda, ex - Ministro dos Negócios Estrangeiros do V Governo Constitucional, pela deferência e a gentileza manifestadas.
- À Dra. Margarida Almada Bettencourt, pelo apoio amigo.
- Ao Dr. José Ribeiro e Castro, deputado à Assembleia da República, pelo apoio amigo.
- Ao Prof. Doutor Manuel Pita, pelo colaboração e incentivo académico.
- Ao Prof. Dr. João Salis Gomes, meu colega de gabinete, pelo apoio e incentivo sempre dados.
- Ao Prof. Doutor Miguel Catela, pelo apoio e pelo incentivo académico.
- Ao Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, pela colaboração prestada.
- Ao Prof. Doutor Alberto Vieira, Presidente do Centro de Estudos de Historia do Atlântico, pela colaboração prestada.
- A Cristina Costa e Silva, jornalista, pela partilha pública de décadas de experiência nas ilhas e pela cedência de relevante documentação.
- A José Lemos Silva, pela colaboração prestada.
- À Prof. Doutora Susana Fontinha, ex- Directora do Parque Natural da Madeira, pela colaboração sempre prestada.
- Ao Prof. Doutor Paulo Oliveira, Director do Parque Natural da Madeira, pela colaboração.
- À Dra. Carolina Santos e aos restantes membros da equipe que trabalha na Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
- A Ângelo Samouqueiro, técnico parlamentar na Assembleia da República, pelo apoio dado.
- À Marinha de Guerra portuguesa, por todo o apoio dado e as facilidades concedidas numa viagem inesquecível às Selvagens a bordo do NRP Cuanza.
- Aos responsáveis dos Arquivos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de Portugal e dos *Asuntos Exteriores* de Espanha pelo apoio dado.

RESUMO

Este projecto de dissertação de doutoramento em Políticas Públicas tem como título “A importância das ilhas no quadro das políticas e do direito do mar – o caso das Selvagens” e está assim dedicado ao estudo das políticas públicas e do enquadramento jurídico aplicável a esta temática, numa dupla perspectiva: por um lado, compreender e explicar o nascimento e a evolução de um regime próprio das ilhas em geral na política e no direito internacional, através da distinção do seu regime com o de outros espaços marítimos; por outro, sendo que este é o principal foco de investigação, examinar a situação política e jurídico-geográfica das “Ilhas Selvagens” portuguesas, tanto no âmbito das políticas públicas, como no do Direito português e do Direito Internacional em geral, essencialmente no que diz respeito às relações diplomáticas bilaterais entre Portugal e Espanha.

As ilhas Selvagens, ou o arquipélago das Selvagens, conforme a opção que fazemos relativamente à sua designação, encontram-se localizadas no Oceano Atlântico, entre a ilha da Madeira e as Canárias, sendo que, de um ponto de vista geográfico, estão fisicamente mais próximas do arquipélago das Canárias.

Esse facto, isto é, a maior proximidade geográfica entre as Selvagens e a ilha espanhola de Tenerife, nas Ilhas Canárias, tem vindo a suscitar, pelo menos desde o início do último século XX, por parte de Espanha, dúvidas sobre a titularidade da soberania sobre o referido arquipélago.

Ainda que a Comissão de Direito Marítimo Internacional (CDMI), em documento oficial datado de 1938, tenha rejeitado a importância da proximidade geográfica para fins de atribuição da soberania sobre as referidas ilhas, é, todavia, uma realidade que, desde há vários anos, têm ocorrido vários incidentes diplomáticos entre os dois países ibéricos - Portugal e Espanha-, em virtude da existência de violações de águas territoriais portuguesas por parte de barcos de pesca espanhóis ou mesmo de aviões da Força Aérea de Espanha.

A pretensão territorial de Espanha relativamente às ilhas Selvagens é oficialmente datada de 1911, ano em que foi enviada uma nota diplomática espanhola a Portugal precisamente nesse sentido. Espanha, na mesma, considera que as Selvagens fazem parte do arquipélago das Canárias. Portugal, refutando tal tese, e também em documento oficial, informou a Espanha da sua soberania sobre as ilhas.

A importância das Ilhas Selvagens é grande para os dois países ibéricos em sede de qualificação jurídica internacional do arquipélago, da delimitação dos espaços marinhos de soberania económica, particularmente a questão da actual Zona Económica Exclusiva de 200 milhas e das riquezas existentes nas referidas águas. Mas, também, ao longo da história, em questões de defesa militar, dos compromissos da NATO, entre outros.

Esta é uma matéria relativamente à qual não foi encontrada, até ao momento, uma solução uma vez que, por causa das Selvagens, persistem problemas de harmonização de Direito Internacional relativamente à Zona Económica Exclusiva de Portugal e a ZEE de Espanha.

ABSTRACT

This draft of a doctoral dissertation in Public Policies holds the following title: "The importance of the islands under the international policy context and the international law of the sea - the case of the "Ilhas Selvagens"" and thus it is focused on the study of public policy and also on the legal framework applicable to this subject, and this in a dual perspective: on one hand, in order to understand and to explain the birth and evolution of a separate regime of islands in general in politics and under the international law, through the peculiarity of its regime regarding to the general regime of others maritime areas; and in the other hand to discern the political, legal and geographic situation of the Portuguese islands (Ilhas Selvagens) under the Portuguese Legal Framework and the international law in general, particularly on the diplomatic relationships set between Portugal and Spain. This is the main goal on the present work.

The "Ilhas Selvagens", or the Selvagens archipelago, according our choice of naming them, are located on the Atlantic Ocean, among the Portuguese Island of Madeira and the Spanish islands Canarias, regarding to whom they are physically nearer.

This fact, I mean the closest distance between Selvagens and the Spanish island of Tenerife, brought, since the early years of the last century, by Spain, doubts as to ownership and sovereignty of that archipelago.

Even though the Committee of Maritime International law (CDMI) denied in a document from 1938, the importance of the geographic nearby between islands as a criteria to set the sovereignty over the mentioned islands, it is indeed a reality that some diplomatic incidents have had place between the two countries – Portugal and Spain- caused by the breaches to the Portuguese territorial waters by Spanish fishing ships and also by the Spanish Air Force planes.

The territorial claims of Spain on the Ilhas Selvagens is officially dated 1911, the year it was sent a Spanish diplomatic message to this purpose. Still, Spain understands that Selvagens remain as part of the Spanish archipelago, the Canarias. By the contrary, Portugal, refuting this thesis, and also in an official document, informed Spain of its sovereignty over the islands.

Ilhas Selvagens holds a great importance to both Iberian countries concerning its legal international qualification as an archipelago, the delimitation of maritime zones' and in particular the issue of the current exclusive economic zone of the 200 miles and the riches that exist in those waters. But also, regarding history, in matters of military defense, in NATO commitments, among others, it's great the importance of Ilhas Selvagens.

This is a subject which solution has not been found so far once, because of the Selvagens, some problems on international legal harmonization still persist regarding the Exclusive Economic Zone (E.E.Z.) of Portugal and Spain.

PALAVRAS CHAVE

- o Limites Marítimos
- o Linha de Base
- o Mar Territorial
- o UNCLOS
- o Zona Económica Exclusiva
- o Administração Pública e Políticas Públicas
- o Ilhas Selvagens
- o Mar
- o Direito Internacional
- o Direito do Mar
- o Espaços marinhos
- o Estado
- o Público
- o Regulação
- o Ambiente
- o Madeira
- o Portugal
- o Espanha
- o Canárias

KEYWORDS

- o Maritime Boundaries*
- o Baseline*
- o Territorial Sea*
- o UNCLOS*
- o Economic Exclusive Zone*
- o Public Administration and Public Service*
- o Ilhas Selvagens*
- o Mar*
- o International law*
- o Law of the Sea*
- o Maritime spaces*
- o State*
- o Public*
- o Regulation*
- o Environment*
- o Madeira*
- o Portugal*
- o Espanha*
- o Canárias*

ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AEA – Agência Europeia de Ambiente

AIC ou ACI – Área de Interesse Comum

AJIL – *American Journal of International Law*

AMP – Área Marinha Protegida

AR - Assembleia da República

CDI – *Commission de Droit International*

CDMI - Comissão de Direito Marítimo Internacional

Cf. - Confira

CGPC - Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, de 1958

CIJ – *Cour Internationale de Justice*

CLCS/11 - *Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*

CLCS/40 - *Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*

CLIOCS - *Committee on Legal Issues of the Outer Continental Shelf*

CLPC ou CLCS - Comissão de Limites da Plataforma Continental ou *Commission on the Limits of the Continental Shelf*

CMF ou ICFMO – Comissão sobre a Utilização para Fins Pacíficos dos Fundos Marinhos e Oceânicos

CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982

CBD – Convenção sobre a Diversidade Biológica

CEE – Comunidade Económica Europeia

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEEA – Comunidade Europeia de Energia Atómica

CMO – Comissão Estratégica dos Oceanos

CRP - Constituição da República Portuguesa

EMEPC - Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental

ENM - Estratégia Nacional para o Mar

ETAR – Estações de Tratamento de Águas Residuais

EUA - Estados Unidos da América

G 77 – Grupo dos 77

GSHHS Dataset - *Global Self-consistent, Hierarchical, High-resolution Shoreline Database*

GEC – Grupo dos Estados Costeiros

ICJ – *International Court of Justice*

ILA - *International Law Association*

IBA – *Important Bird Area*

Ibidem ou ibid. - De um mesmo autor, em página diferente, de uma mesma obra

Idem ou id. - De um mesmo autor

ICNT - *Informal Composite Negotiating Text*

IDI – *Institut du Droit International*

IGP – Instituto Geográfico Português

IH – Instituto Hidrográfico

ILA – *International Law Association*

IM – Instituto de Meteorologia, IP Portugal

IUCN – *International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources*

Quilómetro quadrado - Km²

NATO – *North Atlantic Treaty Organization*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONG – Organizações Não Governamentais

ONGA – Organização Não Governamental de Ambiente

ONU - Organização das Nações Unidas

OUA – Organização de Unidade Africana

Op. cit. – Obra citada

OR - *Official Reports*

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

PCMN - Caso da Plataforma Continental do Mar do Norte (North Sea Continental Shelf)

Pág. - Página

Pp. - Páginas

PAH – Hidrocarbonetos poliaromáticos

PCB – Bifenilos policlorados

PDM – Plano Director Municipal

PIB – Produto Interno Bruto

PMI - Política marítima integrada da União Europeia

PNM – Parque Natural da Madeira

PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território

POGIS – Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens

POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira

POT - Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira

POTRAM – Plano de Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira

PRAM – Plano Regional da Água da Madeira

PRPA – Plano Regional da Política do Ambiente

RAM – Região Autónoma da Madeira

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

REN – Reserva Ecológica Nacional

RFA - República Federal da Alemanha

RFCN – Rede Fundamental de Conservação da Natureza

RNIIS – Reserva Natural Integral das Ilhas Selvagens

RNPG – Reserva Natural Parcial do Garajau

SACLANT - *Supreme Allied Commander Atlantic* (da OTAN/NATO)

SIC – Sítio de Interesse Comunitário (Directiva *Habitats*)

SIG – Sistema de Informação Geográfica

SNT - *Single Negotiation Text*

TIJ - Tribunal Internacional de Justiça

TUOFN – Texto Único Oficial para Fins de Negociação

UNED – *Universidad Nacional de Educación a Distancia*

WSSD - *World Summit on Sustainable Development* (Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável)

WWF – *World Wildlife Found*

ZEE – Zona Económica Exclusiva

ZEC - Zonas Especiais de Conservação

ZPE – Zona de Protecção Especial (Directiva Aves)

FRASES ALUSIVAS À TEMÁTICA INSULAR

“o mar é não só o seu conduto terreal, como o seu conduto anímico. As ilhas são o efémero, o contingente: só o mar é terreno e necessário”.

Vitorino Nemésio “O Açoriano e os Açores”, *Sob os Signos de Agora*, Coimbra, 1932

“Ao longo da História, as ilhas foram menosprezadas e cobiçadas. Depois da Segunda Guerra Mundial, a emergência dos Estados insulares no concerto das nações, a Convenção sobre os Direitos do Mar, a definição da Zona Económica Exclusiva (ZEE) e o incremento do turismo provocaram mudanças de tal ordem na percepção da insularidade que, em certos meios leigos e eruditos passou-se a falar dos “mares das ilhas”, do “milénio dos ilhéus” e mesmo da Nissologia “ciência do mundo insular”.

André Corsino Tolentino, 2006

"La gran historia, en efecto, pasa frecuentemente por las islas; acaso sería más justo, tal vez, decir que se sirve de ellas."

Fernand Braudel, 1953

“As pequenas ilhas irão ter um papel histórico de uma importância bem maior daquela que podia prever a sua dimensão minúscula e o seu acentuado isolamento no meio do vasto oceano.”

Suzanne Daveau, in *Portugal Geográfico*, 1.^a edição, Lisboa, Edições Sá da Costa, Lda., 1995

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Introdução.....	33
1. Motivação, contexto e relevância da investigação.....	33

2. Definição e delimitação do âmbito temático.....	33
3. Os objectivos a atingir.....	37
4. Metodologia.....	38
5. Estrutura da dissertação.....	38
PARTE I - AS ILHAS E O SEU REGIME JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	41
CAPÍTULO I	43
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME JURÍDICO	43
1. Introdução.....	43
2. O domínio do mar na Idade Média.....	44
3. A evolução dos direitos dos Estados sobre as áreas marítimas no Renascimento.....	46
4. A doutrina de Hugo Grócio.....	47
5. O critério do “alcance do canhão” de Bynkershoek.....	49
6. O cálculo das 3 milhas de Galiani.....	49
7. A importância da precisão da regra das 3 milhas.....	51
8. A criação da noção de “Zona Contígua”.....	52
9. A Península Ibérica e as tendências relativas aos direitos dos Estados sobre o mar.....	54
10. A Conferência sobre o Direito do Mar de 1930.....	57
10.1. O anteprojecto de Convenção elaborado por Schücking.....	58
10.2. O insucesso parcial da Conferência de 1930.....	60
11. O trabalho dos grupos internacionais no domínio do Direito do Mar no pós IIª Grande Guerra.....	62
11.1. A importância crucial da 6ª sessão.....	80
12. A 2ª Conferência Internacional sobre Direito do Mar (1ª sob a égide da ONU) reunida em Genebra em 1958.....	81
13. A nova Conferência Internacional sobre o Direito do Mar e a adopção da Convenção Internacional sobre o Direito do Mar.....	82
14. A evolução histórica dos direitos atribuídos às ilhas	83
14.1. Antecedentes da Convenção de 1930 - A técnica dos questionários, comentários e anteprojecto.....	84
14.2. O anteprojecto de Schücking.....	87
14.3. A Conferência de 1930 e respectiva acta.....	88
14.4. Grupos de ilhas ou arquipélagos	89
14.5. Resumo.....	90

14.6. Desenvolvimentos doutrinários.....	92
14.7. A preparação e o decurso da Conferência de Genebra de 1958.....	93
14.8. A Conferência de Genebra de 1960.....	97
CAPÍTULO II	99
O CONCEITO DE ILHA NO ACTUAL DIREITO INTERNACIONAL DO MAR	99
1. Critérios de definição. Distinção de figuras afins	99
1.1. O critério geológico.....	99
1.2. O critério geográfico.....	100
1.3. O critério socio-económico	101
1.4. O critério político	102
1.5. Outros critérios.....	106
1.5.1.A dimensão	106
1.5.2.A habitabilidade	108
2. Tipos de ilhas	109
2.1. As estatísticas do Eurisles	111
2.1.1. Tipo de ilhas seleccionadas de acordo com o binómio proximidade – distância.....	111
2.1.2. Tipo de grupos de ilhas de superfície média, seleccionadas de acordo com a densidade demográfica	112
2.1.3. Tipo de grupos de ilhas de menor superfície seleccionadas de acordo com as superfícies	112
2.1.4. Tipo de ilhas de maior dimensão.....	113
2.1.5. Tipo de ilhas seleccionadas de acordo com o rendimento e o emprego.....	114
2.1.6. Análise cruzada de indicadores	114
2.1.7. Resumo.....	117
3. Principais problemas e práticas internacionais das ilhas e outros com elas relacionados	118
CAPÍTULO III	129
ESTATUTO JURÍDICO INTERNACIONAL DAS ILHAS – DAS PERSPECTIVAS À CONSAGRAÇÃO	129
1. Introdução.....	129
2. Questões pertinentes relativas à figura da ilha	130
3. A consagração do estatuto das ilhas no Direito do Mar	131
3.1. As ilhas – As diversas Conferências	131

3.1.1. A Conferência das Nações Unidas de 1973-1982: a sua génese e fundamentos	131
3.1.2. O Mar Territorial e a liberdade de navegação e sobrevôo	135
3.1.3. A Zona Económica Exclusiva	137
3.2. As ilhas na lista de temas da Comissão Preparatória da III Conferência	139
3.2.1. O ambiente das Conferências e as grandes posições em confronto	139
3.2.1.1. Os critérios das propostas apresentadas	140
3.2.1.2. A tese da concepção universalista dos espaços marítimos defendida por Malta	141
3.3. As dificuldades da definição do estatuto jurídico da ilha	142
3.3.1. As figuras afins	145
3.3.1.1. As elevações e os baixios a descoberto	145
3.3.1.2. Os atóis e os recifes.....	145
3.3.1.3. As ilhas artificiais e as instalações.....	146
3.3.1.3.1. Em 1958.....	146
3.3.1.3.2. No período posterior a esta Convenção e na preparação da Convenção de Montego Bay	147
3.3.1.4. Os arquipélagos	149
3.3.1.4.1. O arquipélago na Conferência de Haia de 1930	150
3.3.1.4.2. O arquipélago nas Convenções de 1958	150
3.3.1.5. A preparação da III Conferência	150
3.3.1.6. As negociações da IIIª Conferência posteriores ao TUOFN	152
3.3.1.7. As ilhas e os rochedos	154
3.4. A IIIª Conferência Internacional do Direito do Mar	155
3.5. O novo regime jurídico internacional das ilhas saído de Montego Bay.....	157
3.5.1. A ilha e o Mar Territorial	158
3.5.2. A ilha e as águas interiores	158
3.5.3. A ilha e a Zona Contígua.....	159
3.5.4. A ilha, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental	162
3.5.5. A Plataforma Continental.....	163
3.5.6. A fundamentação doutrinária relativa às noções de ilha e de rochedo	164
3.5.7. As práticas internacionais.....	170

3.5.8. Os critérios e as linhas de delimitação	176
3.5.8.1. As linhas de delimitação	176
3.5.8.1.1. As linhas de base no caso de arquipélagos	178
3.5.8.1.2. Os diferentes tipos de limites.....	180
3.5.8.2. Os princípios e os critérios de delimitação das diferentes áreas marítimas.....	180
3.5.8.2.1. Os critérios.....	181
3.5.8.2.2. A escolha de critérios aplicáveis às diferentes figuras	184
3.5.8.2.2.1. Mar Territorial	184
3.5.8.2.2.1.1. Convenção de Genebra de 1958	184
3.5.8.2.2.1.2. Convenção de Montego Bay	184
3.5.8.2.2.2. Zona Contígua.....	185
3.5.8.2.2.3. Zona Económica Exclusiva	187
3.5.8.2.2.4. Plataforma Continental	189
3.5.8.2.2.4.1. Na Convenção de Montego Bay	190
3.5.8.2.2.5. Os critérios de delimitação praticados pelo TIJ	191
PARTE II – AS ILHAS SELVAGENS	197
Introdução.....	199
CAPÍTULO I - A PROTECÇÃO DO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS COMO POLÍTICA PÚBLICA	203
1. A concatenação da evolução da protecção internacional do ambiente com a evolução e o exercício dos modelos institucionais do poder do Estado sobre a sociedade.	203
1.1. Portugal na Conferência de Londres de 1933.....	204
1.2. O surgimento do Direito Internacional do Ambiente.....	205
1.3. As áreas protegidas – a internacionalização dos valores do conservacionismo.....	208
2. O caminho ambiental inicialmente percorrido em Portugal	210
2.1. Reflexão acerca do papel e a importância do mar e das ilhas na história, para a ciência e na conservação da biodiversidade	211
3. A importância crucial das Ilhas Selvagens.....	220
3.1. Uma panóplia de legislação aplicável.....	223
CAPÍTULO II	225
AS SELVAGENS – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E COMPOSIÇÃO	225

1. As Selvagens - localização geográfica e composição	226
1.1. O processo de formação das Ilhas	229
1.2. As cartas batimétricas das ilhas Selvagens	231
2. A história das Selvagens.....	233
2.1. A designação das ilhas Selvagens	235
2.2. A descoberta oficial das Selvagens	236
CAPÍTULO III	239
DA SOBERANIA	239
1. A soberania e a propriedade sobre as ilhas Selvagens. A questão da proximidade das Selvagens relativamente às Canárias - as reivindicações de soberania por parte de Portugal e de Espanha	239
1.1. A propriedade das ilhas.....	242
1.2. A soberania portuguesa sobre as ilhas	243
2. A reivindicação de soberania por parte de Espanha e um marco para a afirmação da soberania portuguesa: o estabelecimento de um farol nas ilhas Selvagens.....	245
3. A década de 1910: o período mais conturbado da história das Selvagens em matéria de soberania: o historial de incidentes de pesca	248
4. Da soberania exercida por Portugal nas ilhas na década de 50	254
4.1. A declaração das Ilhas Selvagens como possuindo áreas sujeitas ao regime de servidão militar.....	257
5. O previsto bombardeamento das Selvagens em exercícios militares da NATO... ..	259
6. As infracções verificadas na Reserva Natural das Ilhas Selvagens no período posterior à sua constituição, entre 1971 e 2011	261
6.1. Os três incidentes no ano de 1996	262
6.2. Os incidentes do Verão de 2005	264
6.2.1. A “operação Mero”	266
6.3. Os incidentes do ano de 2006	269
6.4. Os incidentes no ano de 2012	274
7. A aprovação do Conceito Estratégico de Defesa Nacional em 2003e a sua revisão em 2013	275
8. A intervenção do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa, na Assembleia da República aquando da discussão da Proposta de Resolução que aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	276
9. A deslocação da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional às Ilhas Selvagens	278

10. O reforço por parte de Portugal dos meios de vigilância do espaço aéreo da Madeira e das Ilhas Selvagens.....	281
11. As dúvidas expressas nos anos 90 por um senador canário acerca da soberania portuguesa espanhola sobre as Selvagens.....	282
12. O reforço da soberania portuguesa sobre as ilhas – As visitas dos Presidentes da Republica Portuguesa e do Ministro da Defesa às Ilhas Selvagens	285
12.1. A visita de Mário Soares em 1991.....	285
12.2. A visita de Jorge Sampaio em 2003.....	285
12.3. A visita do Ministro da Defesa Nacional em 2010.....	286
12.4. A visita de Cavaco Silva em 2013	287
12.5. Resumo.....	287
CAPÍTULO IV.....	289
A DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS E AÉREOS NAS ILHAS SELVAGENS.....	289
1. A questão de delimitação do espaço marítimo das Selvagens – a aprovação da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, que instituiu a ZEE portuguesa	289
1.1. A Nota Verbal nº 165, de 18.8.1978, do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha sobre a delimitação da Zona Económica Exclusiva entre Portugal e Espanha..	291
1.2. A Nota Verbal nº 186 da Missão Permanente de Espanha junto das Nações Unidas, de 5 de Julho, de 2013, e a resposta portuguesa.....	292
2. A jurisdição e controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens	297
2.1. O acordo assinado em 1985 durante a XXXI Conferência dos Estados – Maiores Peninsulares de Portugal e de Espanha	297
2.2. O processo negocial de Abril de 1996 entre os dois países ibéricos	297
2.3. O Acordo Técnico de Cooperação e Apoio Mútuo entre os Sistemas de Defesa Aérea do Reino de Espanha e da República Portuguesa de 1997	298
2.3.1. O controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens na actualidade	298
3. A polémica inclusão das Ilhas Selvagens num mapa oficial da União Europeia como território integrante da Comunidade Autónoma das Canárias	299
CAPÍTULO V.....	303
DA EXPLORAÇÃO ECONÓMICA DAS SELVAGENS.....	303
1. Da exploração económica das Selvagens.....	303
1.1. As actividades económicas desenvolvidas pelos madeirenses	303

1.1.1. A pesca.....	304
1.1.2. A caça.....	305
1.1.2.1. A constituição de uma reserva de caça nas Ilhas Selvagens por força do Decreto nº 21821, de 3 de Novembro de 1932.....	314
1.1.3. A recolha de urzela, do sumagre, do pastel e da barrilha.....	315
1.2. As actividades económicas desenvolvidas pelos espanhóis das Canárias... ..	316
1.3. Da actividade económica com base científica na actualidade	318
2. A questão da habitabilidade das ilhas.....	320
CAPÍTULO VI	327
A CRIAÇÃO DA RESERVA NATURAL DAS SELVAGENS	327
1. Os antecedentes da criação da Reserva Natural	327
1.1. A aquisição das Ilhas Selvagens por parte do Estado português	327
1.2. A prometida venda das ilhas Selvagens ao WWF – World Wildlife Fund	329
1.3. Um dado novo: o anúncio da aquisição das Selvagens por parte do Estado português	333
1.4. A primeira visita oficial de um governante como marco no âmbito da preservação dos recursos naturais e de afirmação de soberania.....	337
2. A constituição da Reserva Natural das Ilhas Selvagens	338
2.1. O reconhecimento do Estado da necessidade de assistência ao Governo Regional da Madeira no âmbito da defesa das Ilhas Selvagens	344
2.2. A legislação enquadradora da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.. ..	345
3. A candidatura das Ilhas Selvagens a património da humanidade no ano de 2003.....	350
3.1. A renovação por dez anos do Diploma do Conselho da Europa na área da conservação e a candidatura da área marítima das Selvagens à Rede Natura 2000	351
4. A visita do Comandante Operacional da Madeira às Selvagens em Maio de 2012.....	352
5. A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2012/M, de Julho de 2012.....	353
6. A proposta de Lei nº 133/XII, de 13 de Março de 2013, que “estabelece as bases do ordenamento e da gestão espacial do espaço marítimo nacional” e a relação eventual com as Selvagens.....	354
SÍNTESE FINAL	358
CONCLUSÕES	361
BIBLIOGRAFIA	385

ÍNDICE DE TABELAS/FIGURAS/FOTOGRAFIAS

Figura 1 – Necessary Share of wages to fly to the national capital. Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002.....	122
Figura 2 – The importance of the public sector in the islands. Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002.....	124

Figura 3 – Contribution of migration and of the natural balance to population change. Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002	125
Figura 4 – Monthly breakdown of tourist nights. Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002.....	126
Figura 5 – State or Island region. Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002.....	127
Figura 6 – Localização das ilhas Selvagens. Fonte: Google Earth com manipulação gráfica posterior.....	225
Figura 7 – As ilhas Selvagens. Fonte: Wikipédia.....	226
Figura 8 – O antigo armazém, construção que existiu na Selvagem Grande e que serviu de apoio à caça das cagarras. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	229
Figura 9 - Carta Portulano de Angelino Dulcert, Majorque, 1339 (Foto: WWW)	233
Figura 10 - Planisfério catalão de Abraão Cresques, de 1375 (Conservado na Biblioteca Nacional de Paris - Foto: WWW).....	234
Figura 11 - Carta Portulano do Cartógrafo Albino de Canepa, 1489 (Foto: WWW)	235
Figura 12 – Fonte: Wikipedia.....	239
Figura 13 - Raper, George, 1769-1796. View of the Needles; Salvages; View of the Island Teneriffe [sic.] 1790.....	239
Figura 14 - Marco astronómico no planalto da Selvagem Grande. Foto: http://www.dnoticias.pt/multimedia/fotoreportagem/217154-visita-as-selvagens ,	252
Figura 15 – A bandeira portuguesa permanentemente içada na Selvagem Grande em 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	254
Figura 16 – O pequeno santuário de N.S ^a Fátima erigido numa cavidade rochosa na Baía das Cagarras na Selvagem Grande, Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	256
Figura 17 - Foto: o helicóptero envolvido no incidente é semelhante ao da foto e pertence ao Ejercito del Aire. Fonte: Ejercito del Aire.....	263
Figura 18 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195 ,.....	266
Figura 19 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195 ,	267
Figura 20 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195 ,	267

Figura 21	-	Fuzileiros	na	Selvagem	Pequena.	Foto:		
http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195								268
Figura 22	-	Fuzileiros	na	Selvagem	Grande.	Foto:		
http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195 ,								269
Figura 23	-	Casa	C-295	M.	Foto:	Alamo	Airlines	-
Jetphotos.net								270
Figura 24	- Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet							
http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIIhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook								271
Figura 25	- Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet							
http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIIhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook								272
Figura 26	- Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet							
http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIIhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook								272
Figura 27	- Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet							
http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIIhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook								273
Figura 28	-	Foto:	Diário	de	Notícias	da	Madeira	
.....								274
Figura 29	- Inauguração do monumento alusivo aos 58 anos da Força Aérea Portuguesa. Fonte:							
http://ilhasselvagens.blogs.sapo.pt/2724.html ,.....								286
Figura 30	- A área de sobreposição de interesses entre Portugal e Espanha por força das Selvagens -							
Autoria: EMEPC, 2012.....								296
Figura 31	- As zonas SAR.....							299
Figura 32	- A caça às cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....							305
Figura 33	- Conserto de materiais no acampamento na Selvagem. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....							306
Figura 34	- O fabrico de pão no acampamento da Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....							307
Figura 35	- A preparação da cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....							308
Figura 36	- Trabalhos na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....							309

Figura 37 – Momentos de diversão na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	311
Figura 38 – A zona dos alojamentos na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	312
Figura 39 – Os homens envolvidos na preparação da cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	313
Figura 40 – A preparação da cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	314
Figura 41 – Os espanhóis das Canárias na ilha Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	316
Figura 42 – Um pescador canário na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	318
Figura 43 – A cisterna velha na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia.....	321
Figura 44 – postal remetido por Pedro Quartin Graça a partir das Selvagens para a morada de sua casa em Lisboa.....	323
Figura 45 - Casas de Francis Zino e do Parque Natural da Madeira, Selvagem Grande Foto: Pedro Quartin Graça.....	326
Figura 46 - Casa do Parque Natural da Madeira, Selvagem Pequena Foto: Pedro Quartin Graça.....	326
Figura 47 – Mapa das ilhas Selvagens. Fonte WWW.....	327
Figura 48 - A placa existente na Selvagem Grande com o aviso de reserva de caça. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino.....	330
Figura 49 - 8 de Outubro de 1971 – Primeira visita oficial de um membro do Governo português às Ilhas Selvagens após a sua aquisição pelo Estado e desembarque na «Enseada das cagarras» do Secretário de Estado do Tesouro, Costa André e das entidades que o acompanharam. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino.....	339
Figura 50 - Passeio no planalto da Selvagem Grande. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino.....	340
Figura 51 - Visita das autoridades portuguesas à velha cisterna da Selvagem Grande, à época a mais segura e volumosa fonte de abastecimento de água doce, defendida, através de uma por uma laje de cobertura, da inquinação que era provocada pela decomposição de animais que, frequentemente, ali caíam. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino.....	340
Figura 52 - Planalto da Selvagem Grande. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino.....	341

Figura 53 - Antigos muros de suporte construídos há centenas de anos por desconhecidos. Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino.....	341
Figura 54 - Planalto da Selvagem Grande Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino.....	342
Figura 55 - O Secretário de Estado do Tesouro, Costa André, assina o livro de honra das Selvagens, de que é possuidor Paul Alexander Zino, e nele inscreve as suas impressões acerca da sua primeira visita.Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino.....	342
Figura 56 – O arquipélago das Selvagens. Mapa de Niklas Holmstrom. Retirada de http://portugal.blog.nl/files/2009/05/selva_large1.jpg , a 23 de Março de 2013.....	345
Figura 57 - A visita do Comandante Operacional da Madeira às Selvagens em Maio de 2012. Foto: Cristina Costa e Silva.....	360
Figura 58 - A visita do Presidente da República Cavaco Silva às Selvagens em Julho de 2013. Foto: Presidência da República.....	360

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO 0	406
Correo de Tenerife, nº 12, de 10 de Novembro de 1808.....	
ANEXO 1	407
Diario de Avisos de las Palmas relativo a Aviso para a construção de um Farol nas Ilhas Selvagens, de 18 de Junho de 1887	
ANEXO 2	411
Carta de José Betancourt ao Marquês de Lema, de 7 de Maio de 1915.....	
ANEXO 3	413
Contrato de arrendamento das Ilhas Selvagens, 14 de Setembro de 1967	
ANEXO 4	415
Carta de WRP Bourne (<i>British Trust for Ornithology</i>) a Christian Jouanin, de 1 de Novembro de 1968	
ANEXOS 5 e 6	417
Carta de Phylis Barclay-Smith a Christian Jouanin remetendo cópia de carta de Sir Nigel Henderson a Phylis Barclay-Smith, de 12 e de 8 de Novembro de 1968, respectivamente	
ANEXO 7	420
Carta de Christian Jouanin a Paul Alexander Zino, de 13 de Novembro de 1968	
ANEXO 8	422
Carta de Christian Jouanin a Paul Alexander Zino, de 14 de Novembro de 1968	
ANEXO 9	424
Certidão da Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal relativa ao registo das Ilhas Selvagens	
ANEXO 10	428
Carta do Príncipe dos Países Baixos e Presidente do World Wildlife Found ao Presidente da República, Almirante Américo Thomaz, de 5 de Maio de 1971	
ANEXO 11	431
Carta do Presidente da República, Almirante Américo Thomaz, ao Príncipe dos Países Baixos e Presidente do World Wildlife Found, de 14 de Junho de 1971	
ANEXO 12	433
Carta de Manuel Ricardo Espírito Santo a Paul Alexander Zino, de 14 de Julho de 1971	
ANEXO 13	436

Carta de Paul Alexander Zino a Manuel Ricardo Espírito Santo a, de 16 de Julho de 1971	
ANEXO 14	437
Carta de Manuel Ricardo Espírito Santo Silva a Franz Vollmar, de 11 de Janeiro de 1972	
ANEXO 15	440
Carta de Luc Hoffman a Peter Scott, de 26 de Junho de 1972	
ANEXO 16	442
Alvará de licença de habitação nº 49 da Camara Municipal do Funchal relativa à casa de Paul Alexander Zino na Selvagem Grande, de 14 de Março de 1986	
ANEXO 17	448
Acordo entre Portugal e Espanha (Acordos da Guarda) sobre a delimitação do Mar Territorial e da Zona Contígua, de 17 de Fevereiro de 1976.....	
ANEXO 18	452
Recortes de imprensa sobre a visita do Secretário de Estado do Tesouro, Costa André, às Ilhas Selvagens, de 19 de Setembro de 1971 e da constituição da Reserva Natural Integral das Ilhas Selvagens, de 30 de Outubro de 1971, respectivamente	
ANEXO 19	455
Fotografia da construção do farol da Selvagem Grande.....	
ANEXO 20	456
Recorte de imprensa sobre uma grande pescaria nas Ilhas Selvagens (sem data determinada).....	
ANEXO 21	458
Nota Verbal nº 186 da Missão Permanente de Espanha junto das Nações Unidas, de 5 de Julho de 2013.....	
ANEXO 22	460
Nota Verbal da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, de 6 de Setembro de 2013.....	

INTRODUÇÃO

1. Motivação, contexto e relevância da investigação

O Autor desta tese é, assume-o sem quaisquer constrangimentos, um «apaixonado por ilhas». Teve, aliás, a rara oportunidade de, ao longo de mais de quatro décadas, visitar dezenas, senão centenas, de ilhas espalhadas por todo o mundo. Pode mesmo afirmar que, de todos os países que conhece, a sua grande maioria são Estados localizados em ilhas ou arquipélagos, ou ilhas e arquipélagos pertencentes a Estados. Da Europa à distante Oceânia, de África à América Central, foi “coleccionando” experiências diversas relacionadas com a complexa, mas apaixonante, realidade insular.

As ilhas têm, pois, ocupado uma constante presença na sua vida, nos seus interesses, até mesmo nas suas preocupações. E, evidentemente, um espaço importante também no que à investigação académica sobre as mesmas diz respeito.

Portugal é, diga-se, um Estado com uma relevante história e passado neste domínio. Na verdade, para além do seu território continental (onde é possível detectar pequenas e ainda pouco conhecidas ilhas como as Berlengas, entre várias outras localizadas fundamentalmente na zona sul do país), Portugal abarca, ainda, dentro das suas fronteiras, duas outras e importantes realidades marcadamente insulares, de uma dimensão geográfica muito mais significativa, a saber, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, ambos merecedoras, de um ponto de vista jurídico-político, de estatutos de autonomia próprios. Neste último território insular, a Madeira, pontificam as praticamente desconhecidas da maioria da população portuguesa Ilhas Selvagens, a mais remota fronteira sul do território nacional.

2. Definição e delimitação do âmbito temático

Poder-se-á perguntar o porquê, então, da escolha de um tema relacionado com a realidade das ilhas, com incidência especial nas Ilhas Selvagens de Portugal, como tema da minha tese de doutoramento.

Ilhas, para mim, significaram sempre, contraditoriamente à realidade física que as caracteriza numa perspectiva de isolamento, a ideia de “liberdade”.

Mas serão as ilhas mais apropriadas à liberdade do que outros territórios? É o que pensa precisamente Montesquieu ao referir, numa das suas obras mais conhecidas: "les peuples des îles sont plus portés à la liberté que les peuples du continent"¹.

Autores vários encontram causas diversas para explicar esta afirmação. Heymann - Doat escreve sobre as ilhas: “a sua pequena extensão impede que uma parte do povo oprima a outra; o mar é uma barreira que se opõe à tirania dos grandes impérios e aos conquistadores”².

¹ Cf. Montesquieu, *Charles de Secondat Oeuvres de Montesquieu*, Capítulo V, Volume 2, pág.130, 1787.

² Cf. Heymann-Doat, A., *Iles, territoires et démocratie*, in *Mélanges en l'honneur de Georges Dupuis*, Droit public, LGDJ, 1997, pág. 167.

Já Abraham Moles vai mais longe ao escrever que a existência das ilhas é, em si, atentatória da autoridade do Estado³.

Para Humberto Eco, «...a ilha podia ser o lugar onde toda criatura humana, esquecendo o próprio saber desmedrado, encontraria, como um menino abandonado na floresta, uma nova linguagem capaz de nascer de um novo contacto com as coisas»⁴.

Para além da «liberdade», é comum a muitos o sentimento que a evocação do termo “ilhas” suscita: o desejo de evasão. As ilhas, associadas às viagens, alimentam os sonhos de liberdade dos homens desde há séculos.

Ou, como refere Cuq: "Elle crée, réactive des fantasmés très anciens, inscrits dans la conscience des hommes de tous temps. Elle est présente dans toutes les mythologies (...) Lieu paradisiaque, monde clos, cosmos en réduction, l'île a valeur de temple ou de sanctuaire. Lieu d'élection, de sciences et de paix, refuge ultime ou ultime étape"⁵.

Liberdade, mistério e lendário rodeiam as ilhas em proporção muitas vezes inversa ao seu tamanho. Iguamente a capacidade de sonho que as ilhas provocam não pode ser menosprezada.

Mas “ilha” implica, também, um conjunto de conceitos a ela associados: em primeiro lugar o de “insularidade geográfica”, que provoca afastamento e isolamento; em segundo, o de “insularidade física”, que se traduz na percepção e na consciência de que viver numa ilha não é o mesmo que viver num território continental já que implica muitas imposições, mas também, diga-se, alguns privilégios.

O que é, pois, uma «ilha»? Na definição mais comumente aceite, esta é caracterizada como sendo “uma extensão de terra rodeada de água por todos os lados”. De imediato nos surge um primeiro e importante componente geográfico das ilhas: a insularidade. Esta encontra-se ligada à noção de isolamento, nomeadamente o isolamento físico em relação ao continente mais próximo.

A própria imagem das ilhas tem vindo a evoluir ao longo das décadas. Outrora lugares inacessíveis, hoje são, sobretudo, consideradas como espaços periféricos, uns maiores, outros, mais pequenos, agrupados ou não em arquipélagos, mas quase sempre dispendo de uma grande diversidade, a todos os níveis.

Algumas das ilhas são permanentemente habitadas pelo homem, outras apenas de forma temporária o são. Mas também existem aquelas que nunca o foram ao longo de toda a sua existência. Umas por impossibilidade real de nelas o homem poder subsistir. Outras por opção tomada no âmbito político, em sede de políticas públicas do ambiente e do mar.

A verdade é que são escassas as ilhas que têm uma ocupação permanentemente significativa em termos numéricos, já que são vários os motivos que levam a que exista um êxodo dos ilhéus em direcção ao continente mais próximo.

Sabendo nós que existem cerca de 175.000 mil ilhas em todo o mundo, que são a “casa” de mais de 600 milhões de habitantes, representando no total, conjuntamente com os seus oceanos, 1/6 da área do planeta

³ *Labyrinthes du vécu*, Paris, 1982.

⁴ Eco, Humberto, *Ilha do Dia Anterior*, 1995, pág.353.

⁵ Cuq, R, *L'île du fantasme au paysage*, in colóquio "Insularité(s)", Encontros interregionais em Charente-Maritime, Outubro 1998, pág.30.

Terra⁶, e que ¼ dos Estados soberanos são ilhas ou arquipélagos⁷, não menos verdadeiro é o facto de cada uma delas poder ser considerada com sendo um lugar “raro”. Na realidade, cada ilha representa uma história específica, um sistema natural próprio, e serve como referência única a viajantes à escala mundial.

A União Europeia, por seu turno, possui 300 ilhas habitadas nas quais vivem 15 milhões de pessoas, que são governadas por 24 regiões insulares, mais próximas ou mais distantes do continente europeu.

Já as ilhas portuguesas, por sua vez, e a exemplo de muitas outras, deparam-se com impactos específicos e dramáticos advindos das alterações climáticas. Não só as ilhas se encontram extremamente vulneráveis ao aumento do nível dos mares e à intensidade e frequência acrescidas de eventos meteorológicos extremos, como sofrem da salinização e da perda de recursos de água doce devido ao aumento das temperaturas médias.

Sistematicamente dependentes da zona climática em que se inserem, que as limita de forma quase inexorável, as ilhas em geral caracterizam-se, em grande parte⁸, por climas secos, com precipitações reduzidas, dependentes da força dos ventos e da erosão por estes (e pelo mar) provocada, nomeadamente no seu litoral.

Ainda que uma parte muito significativa das ilhas habitadas tenha sabido ultrapassar as desvantagens climáticas com uma mais eficiente gestão do solo, tem sido o turismo a trazer à generalidade das ilhas os dividendos económicos que as suas frágeis condições climáticas não permitem, em muitos dos casos, gerar.

Mas este afluxo de visitantes sazonais tem vindo a implicar, ao invés, a degradação dos sectores naturais mais sensíveis, provocando o progressivo desaparecimento de paisagens agrícolas em detrimento de jardins ou parques que, de naturais, nada têm.

Verdadeiramente incontestável é, porém, o interesse ecológico e ambiental das ilhas. Sendo as suas espécies, vegetais e animais, caracterizadas pela sua fragilidade, a diversidade e a riqueza existentes coabitam, de forma nem sempre pacífica, com as necessidades de desenvolvimento económico da(s) região (ões) e as demais opções de políticas públicas.

Assim, torna-se necessário saber zelar pela preservação das paisagens naturais, das espécies nelas existentes, sem, contudo, se cair na tentação de transformar as paisagens em que a influência do homem deve ser reduzida ao mínimo, em autênticas “vitrinas” para turista ver.

Reportando-se à Macaronésia, região esta entendida como compreendendo as Canárias, Cabo Verde, a Madeira e as Selvagens (mas aqui fazendo, também, referência aos Açores), escreveu Vitorino Magalhães Godinho:

"...O conjunto dos arquipélagos das Canárias, Madeira e Açores: escalas obrigatórias em todo esse sistema mundial, uma vez que o globo se tornou em periferia desse centro dinâmico, empreendedor e avassalador, que é a Europa ocidental dos séculos XVI-XVIII. (...) A Madeira situa-se no centro deste sistema de duplo

⁶ De acordo com os dados do GSHHS Dataset (<http://www.ngdc.noaa.gov/mgg/shorelines/gshhs.html>), mais de 175,000 ilhas têm uma superfície terrestre de, pelo menos, 0.1km².

⁷Cf. Baldacchino. G, *A World of Islands: An Islands Study Reader*, 2007. <http://www.islandstudies.ca/worldofislands.htm>

⁸ Excluem-se, evidentemente, todas aquelas ilhas que se encontram geograficamente localizadas em regiões tropicais ou subtropicais e em que a pluviosidade abunda durante vários meses do ano.

sentido, e por isso de certo modo comanda todo este espaço, porque vive sobretudo da riquíssima produção própria⁹.

Também no âmbito do Parlamento Europeu¹⁰ se avançou com uma definição de ilha. Esta foi consagrada como “uma parte de um Estado-membro inteiramente rodeada pelo mar, sem qualquer ligação fixa com o continente e não sendo a sede de uma capital da União Europeia”.

Importante é também debruçarmo-nos neste trabalho acerca da evolução histórica dos direitos atribuídos às ilhas, quer em matérias estratégicas (nomeadamente de luta pelo poder marítimo), quer em sede de temáticas económicas e ambientais, incluindo aquelas que traduzem a existência de políticas do mar integrando essas várias componentes.

Em boa verdade, o conceito de ilha só começou a ganhar crescente importância quando as ilhas começaram a intervir na medição das águas que eram consideradas pertença de um Estado. Colocou-se, então, a questão de se saber se as elevações do solo marítimo que bordejassem a costa deveriam ser tidas em conta para, a partir delas, se efectuar a medição das áreas marítimas em torno das costas dos Estados, nas quais a soberania do Estado pudesse ser invocada e as suas leis serem aplicadas.

Estas várias noções, bem assim como as discussões que estiveram na sua base, evoluíram ao longo dos tempos sendo que, por intermédio do estudo da evolução do direito do mar, o qual, numa fase inicial, se centrava apenas na noção de águas territoriais, bem assim como através da análise das várias Conferências Internacionais realizadas em favor da codificação de normas uniformizadoras de práticas internacionais, a partir de 1930, foi possível apercebermo-nos de que as noções e conceitos fundamentais neste domínio se têm alterado, muitas vezes em função da evolução do conhecimento científico que se tem verificado mas, também, mercê do desenvolvimento que o mundo e as sociedades têm vivido.

Na verdade, a existência de resultados que a ciência e a tecnologia têm trazido ao conhecimento público levou a que os vários protagonistas transformassem e rotulassem as realidades físicas do meio ambiente de acordo com os seus interesses económicos, políticos e estratégicos, colocando em evidência a relatividade de conceitos que evoluíram ao longo da história.

De acordo com todos os critérios que nesta dissertação serão analisados, poderemos dizer que a elaboração de uma verdadeira tipologia de ilhas será um trabalho de elevada dificuldade porquanto dependente, e englobando, realidades diversas que passam por questões de superfície, de densidade demográfica, de evolução política ou de desenvolvimento económico.

Em cada um destes campos existem, também, diversos e diferentes critérios para a classificação destas (também) diferentes situações de insularidade. Estes critérios apenas nos permitirão apurar, contudo, se estamos perante uma realidade insular com maior ou menor grau de densidade demográfica, mas não afastam a necessidade de cruzamento, em termos de informação, com outros como sejam: o seu maior ou menor afastamento em relação ao território principal; se este território estará ou não submetido ao mesmo

⁹ Godinho, V. M., *Mito e mercadoria, utopia e prática de navegar. Séculos XIII-XVIII*, Lisboa, 1990.

¹⁰ *Relatório sobre os problemas das regiões insulares da União Europeia*: Comissão da Política Regional. Relator: M. Vincenzo Viola (Parlamento Europeu A4-0118/98).

poder soberano e, conseqüentemente, se integra o mesmo Estado; se estará ou não ligado a este por quaisquer meios ou infra-estruturas como sejam canais ou pontes, entre outros elementos de apreciação.

Um outro critério, como seja o do estatuto político, permitirá caracterizar uma ilha em função da sua organização interna e da sua independência perante o território principal. Mas, também, esta informação terá de ser cruzada com outra relativa ao seu desenvolvimento económico, pois que a sua maior autonomia estará intrinsecamente relacionada com o seu desenvolvimento económico, com a sua maior ou menor prosperidade, com o seu nível de recursos naturais, económicos e outros da mesma natureza.

E assim por diante, num trabalho de análise cruzada de indicadores, que misturam situações de rendimento *per capita* com critérios relativos a superfícies de ilhas e densidade demográfica das mesmas, entre outros possíveis, como o da distância das ilhas em relação ao território principal, para se chegar, por fim, à conclusão de que o afastamento das ilhas e o seu maior isolamento é um peso a pagar pelos seus residentes, que sofrem os efeitos de uma economia que se vê forçada a desenvolver esforços acrescidos no sentido de tentar melhorar o seu desempenho.

Os principais problemas das ilhas residem, assim, na sua própria insularidade, no seu afastamento dos territórios principais e, conseqüentemente, no isolamento daí resultante.

Daí a importância que as políticas públicas de mar e de ambiente irão assumir porque são condicionadoras destas mesmas realidades.

Nesta parte do estudo dá-se, pois, destaque a alguns dos problemas próprios das ilhas, e que são comuns a todas elas, ainda que possam assumir intensidade variável consoante a ilha de que se trate, a sua localização, o seu tamanho, as suas características geográficas, a sua população, os seus recursos, entre outros elementos a considerar.

Chegamos, por último, ao estudo de caso – o das Ilhas Selvagens, o qual ocupa a II Parte deste trabalho. As Ilhas Selvagens “têm tudo”: a problemática de ilhas *versus* rochedos; a questão da soberania; a matéria dos espaços marítimos, nomeadamente a questão da sua Zona Económica Exclusiva; as políticas públicas de ambiente e de mar que lhe dizem respeito; o envolvimento político e financeiro ao mais alto nível; a geografia e a história, tão misteriosa quanto desconhecida, de um lugar remoto e mágico para a esmagadora maioria dos portugueses; o ambiente e a sua protecção, na riqueza da biodiversidade que caracteriza a fauna e a flora da sua terra e do seu profundo e inexplorado mar; o eterno conflito com os nossos vizinhos espanhóis. E, até, um misterioso tesouro, nunca encontrado. Seria possível pedir mais?

3. Os objectivos a atingir

O presente trabalho tem como objectivos:

1. Estudar e compreender os contornos do estatuto internacional das ilhas do direito internacional, na medida em que estas constituem uma abordagem relativamente nova para a visão tradicional dos espaços marítimos.
2. Explicar a evolução histórica do seu estatuto jurídico e das políticas públicas referentes às mesmas.

3. Estudar a distinção geográfica entre as ilhas e outros espaços marítimos.
4. Delimitar a existência de diferentes tipos de ilhas.
5. Estabelecer e definir os espaços de jurisdição marítima das ilhas.
6. Apresentar as opções de política pública no âmbito internacional no sentido de criação de áreas protegidas
7. Estudar a geografia e a história das Ilhas Selvagens portuguesas.
8. Estudar e explicar o regime das Ilhas Selvagens no âmbito das políticas públicas do mar.
9. Estudar a questão das Ilhas Selvagens "vis a vis" as relações diplomáticas bilaterais entre Portugal e Espanha, especialmente no que diz respeito às Ilhas Canárias.

4. Metodologia

O proceso de investigação iniciou-se através de uma difícil pesquisa bibliográfica e documental acerca de uma temática sobre a qual pouco ou nada havia sido escrito anteriormente. As obras ou artigos por parte de autores nacionais ou estrangeiros são escassos ou manifestamente incompletos, e os arquivos oficiais consultados, quer no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, quer no seu homólogo espanhol, revelaram-se muito deficitários, inexistentes ou inconclusivos, pelo que se tornou necessário recorrer a outras fontes, como as de colecções particulares de documentação que, em boa hora, nos foram disponibilizadas por um conjunto afortunado de circunstancias e pela colaboração, inestimável, de algumas pessoas.

Depois de efectuada a sua leitura, estudo e interpretação, foi tempo de proceder ao confronto de dados, confirmação de datas, e ponderação acerca do valor de determinados documentos tendo em vista a validação de resultados.

Imperiosa foi também a necessidade de existência de dezenas de entrevistas com personalidades de uma forma, ou outra, ligadas à temática do trabalho, o que foi feito ao longo de vários meses.

Ultrapassada a pesquisa documental (a qual, diga-se, foi tendo de ser permanentemente actualizada ao longo do tempo), era o momento de proceder à redacção do texto e à apresentação de conclusões que, no final do mesmo, se apresentam.

5. Estrutura da dissertação

É, pois, esta interessantíssima realidade insular, de características multifacetadas e complexas, que vai merecer a nossa atenção no decorrer desta dissertação. Numa primeira parte com a abordagem das ilhas e do seu conceito, numa perspectiva geral, vista esta, tanto pela evolução jurídica de um conjunto de figuras conexas com a realidade insular como, também, pela abordagem das ilhas em sede de protecção do ambiente e de criação de áreas protegidas como política pública no âmbito internacional e nacional, e do próprio Direito do Mar ao longo da história.

E, numa segunda parte, dedicando especial atenção às Ilhas Selvagens portuguesas, com enfoque na sua história particular, no pioneirismo da sua Reserva natural integral, na sua importância geo-estratégica e na complexa realidade jurídica subjacente às mesmas, tudo isto com a certeza de que se trata de um importante, e ainda não resolvido *dossier*, que permanece, desde tempos imemoriais, como “escaldante”, nas mãos da política e da diplomacia portuguesa e no quadro de uma disputa ibérica que parece não ter fim.

Por último, e antes das Conclusões, é apresentada uma Síntese Final do trabalho.

Nesta dissertação, as palavras “Zona Económica Exclusiva”; “Plataforma Continental”; “Zona Contígua”; “Alto Mar” e “Mar Territorial” são escritas com maiúsculas por nossa opção pessoal.

Lisboa, 23 de Julho de 2012

PARTE I

AS ILHAS E O SEU REGIME JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME JURÍDICO

1. Introdução

A união tradicional entre o Homem, a Terra por ele habitada e o Mar adjacente às suas costas, formam os elementos necessários para a constituição e desenvolvimento de relações entre povos. Neste último, o homem veio encontrar uma fonte de subsistência, de comunicação e de defesa do seu território.

Na sua génese, já imemorial, estas relações, pela sua raridade, apenas se pautavam por um número restrito de normas, esboçadas de forma linear. Com o decurso do tempo, elas foram-se complexizando e, a tentativa de as generalizar na sua aplicação, impulsionou a formação de um conjunto de regras que se foi alterando em função das necessidades e vivências experimentadas. Recentemente, elas acabaram por formar um corpo rebuscado de preceitos que anseia por permitir a satisfação simultânea de interesses individuais e colectivos, tentando concretizar o equilíbrio entre dois pólos que, por vezes, se apresentam opostos: o mar de cada um e o mar de todos.

E é sobre a evolução destas regras, das práticas adoptadas por um, e por todos, que se foi formando e organizando o Direito do Mar, o qual pretende regulamentar os diversos aspectos das relações triangulares entre os povos, as terras e os mares, mas que, naturalmente, se encontra sempre ultrapassado por força do ritmo dos acontecimentos, descobertas e desenvolvimentos e que, por essa razão, se apresenta, ele próprio, em constante mutação.

O Direito do Mar, agora na expressão de um corpo codificado de normas que pretende regulamentar os direitos dos Estados (sejam eles continentais ou insulares) sobre as superfícies marítimas que se encontram frente às suas costas ou sobre os demais espaços marítimos, pertença de toda a humanidade, encontra-se actualmente plasmado numa Convenção Internacional, assinada e ratificada por um número significativo de Estados, denominada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada na Jamaica no ano de 1982.

Esta Convenção consagra um conjunto de conceitos jurídicos contidos em normas que se forjaram ao longo dos séculos. Para uma cabal compreensão destes conceitos, dos regimes que instituem, e do alcance das consequências que implicam, impõe-se uma análise histórica desta evolução.

A questão de saber se um Estado costeiro detém direitos especiais e exclusivos sobre as águas adjacentes às suas costas, às costas das ilhas sobre que detém soberania ou mesmo sobre outras superfícies marítimas e, em caso afirmativo, quais, a sua designação, que direitos e para que finalidades detém ele competências especiais, a sua natureza e regime, foram matérias debatidas ao longo dos séculos.

2. O domínio do mar na Idade Média

Como nos ensina Gidel¹¹, o Direito dos Estados sobre extensões de mar, próximos ou remotos, foi uma noção que se foi impondo ao longo da Idade Média.

Na verdade, durante o período de domínio do Império Romano e, designadamente, durante a República¹², o Mediterrâneo – o Mar à data conhecido e navegado – era tido como *res communis omnium*, insusceptível de apropriação por parte de qualquer Estado. O direito romano apenas apreciava a questão das águas adjacentes como uma questão de direito privado e não do direito público. O mar deveria ser utilizado por, e em proveito, de todos.

Porém, e a par com o aumento do poderio de Roma, da sua ampliação geográfica e da sua transformação em império, o Mar (Mediterrâneo) passa a ser considerado como *Mare Nostrum* ou seja, como fazendo parte integrante do império do qual constituía peça fundamental pois, na Roma imperial, este era o mar essencialmente navegado por romanos que, de um e outro lado do Mediterrâneo, ocupavam territórios e romanizavam províncias. Este é, aliás, o entendimento manifestado no Código Justiniano¹³.

Desmoronado o império romano e fragmentado o seu poder político por inúmeros Estados ou Autoridades Centrais, logo estes adoptaram como medida política essencial a reivindicação de soberania sobre os mares ou territórios marítimos vizinhos. Esta posição foi claramente assumida por Veneza e Génova relativamente ao Mar Adriático e ao Mar da Ligúria, respectivamente. Todavia, essas múltiplas afirmações de poder, que se inserem nas teses de *Mare Clausum*, procuravam apoio no direito canónico, no qual os juristas da época se fundamentavam.

Por remissão indirecta feita na obra de Gidel a Raestad, é numa glosa do capítulo das eleições, no Livro Sexto de Decrétales, que se vai encontrar o fundamento desta criação de águas adjacentes ao território litoral. A questão que aí se levantava era sobre o local onde deveria decorrer a eleição do novo Papa se o anterior tivesse morrido no mar. A glosa indicava que o mar, submetido ao Estado, fazia parte do seu *districtus*. O conceito jurídico de mar adjacente é, pois, criado a partir dos glosadores canónicos e muito desenvolvido pelos jurisconsultos italianos.

O respeito pela autoridade da soberania marítima do Estado ribeirinho assemelhava-se ao que se deveria nutrir pela autoridade correspondente em terra, provocando tal desrespeito uma violação de soberania do Estado, com as sequelas inerentes, tal como se verificaria quanto ao território terrestre. Assim, o poder de jurisdição que um Estado ribeirinho detém sobre as suas terras deve estender-se às águas que lhe são adjacentes. A questão foi assim colocada por Bártolo que via nestas águas costeiras a possibilidade de o Estado aí desenvolver uma jurisdição repressiva¹⁴. Quanto à pergunta que, em seguida, se lhe impunha, de determinar a distância até à qual esta jurisdição se poderia impor, Bártolo responde com o caso das ilhas.

¹¹ Gidel, Gilbert, *Le Droit International Public de la Mer, Le temps de Paix*, Tome III, impresso pelos Établissements Mellottée, Châteauroux, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1934, pág. 24.

¹² "Toutes les mers du monde civilisé d'alors étaient comprises dans les limites de l'Empire romain qui y exerçait la juridiction accompagnée de la fonction corrélatrice de protection. Au delà les espaces maritimes ne faisaient plus partie du droit", Gidel, obra citada, Terceira parte, Livro I - pág. 26.

¹³ *Corpus Juris Civilis*, datado do séc. VI.

¹⁴ Séc. XIV *Tractatus de Insulis*.. Remissão de Gidel, «Le temps de paix», II Tomo, Capítulo , p. 26 e tomo III p.28.

Segundo Gidel, "C'était déjà une règle du droit romain, dit Bartole, que les îles situées dans la mer à une distance modérée d'une province faisaient, au point de vue de la juridiction, partie de cette province"¹⁵. D'après son opinion, qu'il appuie à la fois sur le droit romain¹⁶, sur le droit canonique¹⁷ - un lieu n'est réputé éloigné qu'il est à deux journées de voyage, c'est-à-dire à 100 milles¹⁸", a jurisdição do Estado ribeirinho estendia-se até às 100 milhas marítimas. A jurisdição sobre as ilhas que se encontrassem para lá do limite das 100 milhas era reservada ao "imperador", expressão que, até ao século XVI, era empregue para referir as águas do Alto Mar. Esta opinião era também partilhada por muitos jurisconsultos italianos.

Posteriormente, Baldo¹⁹ vem, por seu turno, defender que os poderes que um Estado pode exercer sobre as águas adjacentes à sua costa são os direitos de propriedade, uso e jurisdição. Com o poder de jurisdição sobre tais águas, o Estado fica igualmente obrigado ao dever de protecção contra piratas nesses mesmos espaços e dessa obrigação decorreria o direito de cobrar impostos. É, pois, este autor que mais se preocupa com a definição do estatuto e a natureza dos poderes de jurisdição exercidos sobre as águas adjacentes às costas.

Isso significava que, para além dos poderes de jurisdição penais, o Estado poderia ainda desempenhar outras competências. Segundo Carolus Ruinus, autor citado por Raestad, já no início do século XVI, dentro das águas adjacentes, o Estado poderia determinar a interdição de pescas ou sobre elas cobrar impostos²⁰.

A ideia de mar adjacente, e da atribuição de direitos sobre as mesmas ao Estado ribeirinho, desenvolve-se de diferente modo a norte e a sul da Europa no período medieval. Ao Norte²¹, durante o período de domínio dinamarquês sobre a Escandinávia, Gronelândia e Finlândia, a coroa adopta posições semelhantes às do *Mare Clausum* e, desde o século XIII, aceita e integra a ideia de mar adjacente e do exercício da sua jurisdição em todos os espaços marítimos circundantes. Só após os finais do séc. XVI, com a independência sueca, a Dinamarca reduzirá bastante os seus intentos.

Mas, nos países da Europa do Norte, este poder de jurisdição integrava, sobretudo, um direito de protecção contra o corso e a pirataria.

São os jurisconsultos noruegueses que criam a ideia de linha mediana no caso de necessidade de criação de fronteiras entre Estados que partilham as mesmas áreas marítimas, retirando-a de normas estabelecidas em

¹⁵ *Digesto*, 50, 16,99, parágrafo 1º.

¹⁶ *Digesto*, 39, 2, 4, parágrafo 9 – t.

¹⁷ *Decretl.*, 1, 3, De rescriptis, 28.

¹⁸ Gidel, obra citada, terceira parte, pág. 27. Na nota 2 dessa mesma página Gidel refere ainda que, de acordo com o direito romano, a distância das 100 milhas era a distância normalmente considerada para definir um lugar como próximo. Para lá desse limite não era um lugar próximo.

¹⁹ Numa ordem muito sumária em termos de formação de direito enquanto corpo jurídico organizado, surgiria o *Codis Iuris Civilis* que, sob a orientação de Triboniano, teria procurado recuperar do direito clássico um corpo de normas que, mais tarde, vieram a ser traduzidas, estudadas e interpretadas pelos glosadores que as interpretavam nas suas glosas. Nele se espelhava também o *Codis Iuris Canonici* como refere Guilherme Camargo Massaú, in http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/tamassau.htm#_ftn6. De entre estes Acúrcio foi considerado o expoente por ter procedido à selecção de glosas do *Corpus Iuris Civilis* na Magna Glosa que foi fonte de direito conforme determinado nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, como refere Marques Guedes em *Direito do Mar*, obra citada, pág.19, nota 9. Posteriormente, e já integrando os conhecimentos e métodos da escolástica - crescentemente desenvolvidos através das universidades que, depois de Bolonha, se foram criando, - surgiram os comentadores, que utilizavam já outras fontes para além do direito romano, procurando soluções pragmáticas, ainda que casuísticas, mas afastando-se da letra do texto para, essencialmente, procurar a sua ratio - entre os quais se destaca Bártolo, professor de outro jurista medieval de renome, Baldo de Ubaldis.

²⁰ Gidel, obra citada, pp. 28-29.

²¹ Cf. O'Connell, D.P. *The International Law of the Sea*, Oxford, edição póstuma de 1984.

matéria sucessória²². Mais tarde este critério é substituído na Noruega pelo de "alcance de vista", ou "raio de vista", isto é, a jurisdição de um Estado poderia exercer-se sobre toda a extensão marítima que a vista alcançasse.

E, nos países a Sul, nomeadamente nos países do Mediterrâneo, este direito sobre as águas adjacentes às costas dos Estados costeiros envolvia frequentemente uma ideia de tributo de passagem.

Em matéria de pesca, os regimes impostos sobre estas águas eram dissonantes nos vários países da Europa. Em França, Inglaterra, Dinamarca e Alemanha, o direito de pescar era livre. Noutros, como a Noruega e a Escócia, onde a população fazia da pesca o seu modo de subsistência, a pesca era reservada aos nacionais, pelo que a proibição de pesca aos demais pescadores de outras nacionalidades se impunha.

Em suma, pode dizer-se que os desenvolvimentos operados ao longo da Idade Média e início do Renascimento, se fundaram, diferentemente, em regras resultantes do estudo do direito romano, do trabalho dos glosadores sobre o *Codis Iuris Civilis* e, também, sobre Dictames de Decretos Pontifícios. A estas normas se apegaram muitos países do sul da Europa onde a presença e o seguimento das ideias de aceitação do direito eclesiástico estavam arreigadas, bem como a aceitação e submissão ao poder papal. A norte predominavam critérios como o do alcance de vista ou da linha mediana e é claro que, nestes países, esta noção de mar pertença da terra vizinha se impôs desde a alta Idade Média.

Por outro lado, a história vivida, em Inglaterra, com toda a constestação ao poder do Papa e à igreja Católica romana já no Renascimento, as revoluções internas e evolução do poder político levaram este país a seguir outro caminho mais fundado no costume e no *case law*. Também noutros países do norte da Europa, a influência dos movimentos Luterano e Calvinista tiveram profundas repercursões no desenvolvimento das suas normas e práticas.

A noção das águas territoriais surge, frequentemente, nas normas, codificadas ou não, como a necessidade do Estado desempenhar competências diversas fundadas na contiguidade dessas áreas (Inglaterra face ao Mar do Norte e Irlanda; França em face a Calais), seja no controlo efectivo dessas zonas, como acontecia com Génova e Veneza, ou fundados em acto de reconhecimento ou atribuição papal, como foi o caso de Portugal e de Espanha.

3. A evolução dos direitos dos Estados sobre as áreas marítimas no Renascimento

O século XVI revelou-se fundamental para a evolução dos direitos dos Estados sobre estas áreas marítimas. Por um lado, põe-se termo aos grandes monopólios de comércio de navegação internacional, exercidos na Flandres, a norte, e em Veneza, a sul. Uniformiza-se a ideia de que os Estados têm direitos sobre as águas costeiras adjacentes aos seus territórios. Não se obtém, todavia, o consenso sobre qual a natureza deste poder, quais as finalidades que pode servir, nem a extensão marítima que pode alcançar. Começam então a surgir as primeiras compilações ou conjunto de normas nos vários países, os primeiros tratados políticos e, conseqüentemente, as divergências começam a aparecer. Em Inglaterra, Alemanha e Itália vigorava a regra das 100 milhas náuticas para o controlo.

²² Cf. nota 1 da pág. 29 de Gidel, obra citada, volume III.

Entretanto, mais do que a pirataria, era o corso agora o grande problema que se colocava. Começou então a criar-se uma prática no sentido de que os barcos de guerra pertencentes ao Estado costeiro poderiam visitar e aprisionar as embarcações que entrassem nas zonas perto das costas e que não dispusessem de uma carta de autorização para aí navegarem. Se mostrassem essa carta, ou comercializassem directamente no porto, consideravam-se legítimas e não poderia haver lugar ao aprisionamento de tais embarcações. Em consequência, considerava-se que esta distância das 100 milhas, que vigorava até então, era demasiado vasta. Nesta sequência, foi feita a Proclamação por Jaime I, Stuart de Inglaterra²³²⁴²⁵.

Na referida Proclamação determinava-se que as embarcações comerciais estrangeiras que se encontrassem numa área próxima da costa, ficavam sob protecção da guarda real, desta beneficiando igualmente as embarcações que se encontrassem nos portos. Essa área era determinada traçando linhas rectas entre os promontórios, assemelhando, pois, o regime das embarcações no porto e dentro das chamadas *chambres du roi*.

A partir deste período começa a gerar-se uma tendência para reduzir as áreas sobre as quais a protecção do Estado se faz sentir e, concomitantemente, uma limitação dos Estados sobre as áreas em que podem exercer a sua soberania.

4. A doutrina de Hugo Grócio

Neste clima, a doutrina de Grócio²⁶²⁷, na senda, aliás, das teses anteriormente defendidas por Fernando Vasquez de Menchaca (1512-1569), recebe grande acolhimento. Grócio era um jurista holandês a quem foi

²³ Jaime I da Inglaterra, ou James I, nasceu em Edimburgo em 19 de Junho de 1566 e morreu em Theobalds Park, Hertfordshire em 27 de Março de 1625. Foi Rei da Inglaterra e da Irlanda e, com pouco mais de um ano de idade, era já Rei da Escócia.

²⁴ No sentido de desenvolver a frota inglesa foi também criada, através do Acto de Navegação de 1651, a obrigação de fazer transportar as mercadorias inglesas em navios nacionais o que vinha pôr em causa o controle holandês no transporte de mercadorias. Esta medida contribuiu igualmente para promover o desenvolvimento da indústria naval inglesa e veio, mais tarde, a permitir a Inglaterra suceder à Holanda no transporte de mercadorias e conquistar algumas das rotas marítimas, transformando-se numa grande potência naval e, no fundo, dando continuidade à política naval iniciada pelos Tudor.

²⁵ Curiosamente, no mesmo ano de 1651, era publicado o livro *The Sovereignty of the British Seas Proved by Records, History, and the Municipall Lawes of the Kingdom*, escrito por John Borough, Encarregado do Registo da Torre de Londres em 1633, mas publicado apenas naquela data e onde se refere que a posição de Grócio já teria sido esboçada por Alberico Gentili, italiano emigrado e professor de direito em Oxford, que defendeu os interesses de Espanha, tendo sistematizado a defesa da sua tese na obra intitulada *Hispanicae advocacionis*, publicada postumamente em 1613. "Like Grotius, Gentili said that under Roman law, consistently with natural law, the open sea was common property. But he recognized the gap between principle and practice, bridging it by distinguishing dominium (ownership) from jurisdiction (jurisdiction) – the latter, unlike the former, being applicable to the high seas. He also distinguished coastal waters from the high seas, insisting, however, that a coastal state's right to control its territorial seas did not justify closing them to foreign navigation", citação retirada de <http://blogs.law.yale.edu/blogs/rarebooks/archive/tags/Freedom+of+the+Seas+1609+exhibit/Alberico+Gentili/default.aspx>

²⁶ Hugo Grócio, nascido em Delft a 10 de Abril de 1583 e falecido a 28 de Agosto de 1645 em Rostock, era um "menino prodígio" e reputado jurista que escreveu, naquela que é a sua obra mais conhecida, o livro *De iure belli ac pacis* (Das leis de guerra e paz, datado de 1625), no qual aparece o conceito de *guerra justa*, originalmente elaborado por Santo Agostinho, e do direito natural. Foi o precursor da Filosofia do Direito, como ciência autónoma e fundada na razão natural.

²⁷ A fundamentação de Grócio vai no sentido de invocar a não aplicação da autoridade papal que teria permitido a apropriação de mares, pois a sua autoridade era espiritual e não se devia manifestar sobre esses assuntos. A questão da propriedade do mar, que não era estabelecida pelo direito romano, embora estes relativamente ao Mediterrâneo o considerassem como próprio, consideravam-no, por outro lado, como livremente navegável, pois, desenvolvendo-se como império, recorriam à sua navegação. Por outro lado, esta questão prendia-se com uma outra, essa sim estudada pelo direito romano, sobre a apropriação. Esta posição tinha estado na base da apropriação por parte das cidades-Estado italianas, dinamarquesas e norueguesas dos mares situados em frente às suas terras. Por outro lado, a justiça

solicitado um estudo sobre a possibilidade das águas serem propriedade de alguns Estados e sobre a natureza os direitos que estes podem exercer sobre as mesmas, direitos estes que, no seu revés, representavam limitações à livre navegação por parte de terceiros Estados que sobre tais águas não detinham quaisquer direitos. Esta encomenda visava limitar as teses defendidas por países do Mediterrâneo, como Espanha e Portugal que, defendendo os princípios da apropriação dos mares, estabeleciam, com o apoio do Papa²⁸, (cuja autoridade era então internacionalmente reconhecida), rotas marítimas e detinham soberania sobre inúmeros territórios por si descobertos desde o século anterior, e conseqüentemente, sobre grandes superfícies marítimas frente a tais territórios²⁹.

Grócio vem distinguir entre direitos de propriedade e os direitos de jurisdição. Apenas reconhecendo um direito de propriedade sobre estreitos, baías e territórios muito próximos das costas, Grócio defende que as restantes extensões são de Alto Mar e, como tal, impossíveis de serem apropriadas. Sobre estas, o Estado costeiro apenas detém direitos de jurisdição, nos quais não se incluem a proibição de navegação e pesca a navios estrangeiros nem, tão pouco, a jurisdição criminal, que só pode ser exercida sobre os seus nacionais.

Quanto à extensão sobre a qual o Estado pode exercer uns e outros poderes, o mesmo autor propõe dois critérios diferentes. No *Mare Liberum*³⁰, propõe o critério do "alcance da vista" e, no *De Jure Belli ac Pacis*, propõe o critério norueguês da linha mediana. Embora não fosse muito preciso na exacta determinação das extensões nas quais o Estado costeiro poderia exercer as várias competências, Grócio rejeita, no entanto, a anterior distância das 100 milhas.

Ambos os critérios apresentavam desvantagens: o critério do "alcance da vista" estava dependente da altitude a que o observador se encontrava, da localização geográfica que permitiriam maior ou menor visibilidade e, como tal, caracterizava-se por grande arbitrariedade. Quanto ao segundo, o da linha mediana, importava apenas em situações de partilha de águas e, como tal, de competências.

desta ocupação relacionava-se, igualmente, com a questão fundamental da justiça da guerra e do direito do Estado de se defender e de defender os seus territórios.

²⁸Foram dois os Papas que reinaram entre 1623 e 1655: Urbano VIII e Inocêncio X.

²⁹ A tese de Grócio foi apresentada a propósito da defesa dos interesses dos holandeses que tinham apreendido um navio português que vinha carregado do Oriente. O comandante que procedeu à apreensão trabalhava para a Companhia das Índias Ocidentais e, fazendo fé no teor da Comunicação apresentada à Academia da Marinha Portuguesa, intitulada "Mar Livre e Mar Fechado. Evolução Histórica dos Conceitos até à Actualidade." pelo Juiz Conselheiro Jubilado Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira, consultado em 4.5.2010, o Comandante da referida embarcação, van Hemskerke, seria parente próximo de Grócio, aliás, irmão da sua avó materna. A questão que se punha era a de saber se o acto seria ilegal por consunstanciarum acto de corso ou pirataria ou, ao invés, lícito por ser celebrado num período de guerra entre Estados. Na altura Portugal encontrava-se sob domínio Filipino, concretamente sob a autoridade de Filipe II de Espanha, filho de Carlos V que tivera também domínio sobre as regiões dos Países Baixos as quais se lhes opuseram. Portugal, fazendo parte desse Estado ou coincidindo a pessoa do monarca, não poderia deixar de ser considerado hostil. As regiões do sul ainda se encontravam sob domínio espanhol e, assim, este acto era visto como um acto em período de guerra. Este período de guerra só teve fim com o Tratado de Vestefália de 1648. (<http://www.marinha.pt/PT/amarinha/actividade/areacultural/academiademarinha/Conferencias/Documents/TEXT0%20INTERNET%204a%20Palestra%20final.pdf>)

³⁰ Nesta obra, datada de 1609, Grócio discute os direitos de Inglaterra, Espanha e Portugal a governarem os mares, seja no sentido de apropriação atrás referido seja no sentido de constituição de monopólios sobre rotas comerciais, como Portugal invocava no Atlântico sul e de que, quer holandeses, quer ingleses, que, a par de espanhóis e portugueses, eram potências marítimas da altura e pretendiam também utilizar essas rotas, não pagarem direitos de passagem e apropriarem-se das mercadorias valiosas que os navios transportavam. O argumento de Grócio é que a liberdade dos mares era um aspecto primordial na comunicação entre os povos e nações. Nenhum país pode monopolizar o controlo do oceano dada a sua imensidade e a falta de limites estabelecidos, afirmava Grócio.

Perante a indeterminação dos critérios, grassavam divergências profundas nas legislações adoptadas pelos Estados. Enquanto a Inglaterra³¹ mantinha uma regra de 14 milhas e a Dinamarca e a Noruega, por tratado, estabeleciam o limite de 4 léguas para efeitos de aprisionamento de embarcações, já os holandeses consagravam o critério do "alcance de vista". Assim, concluíam muitos autores, que eram as práticas de cada país que determinavam as suas regras, normalmente com base em acordos ou tratados com os países vizinhos.

5. O critério do “alcance do canhão” de Bynkershoeck

Este estado de disparidade e incertezas manteve-se até ao final do século XVIII quando Bynkershoeck³² formulou pela primeira vez o critério do alcance de canhão. A regra do alcance de flecha, ou de uma pedra, já vinha de muito antes e o próprio direito romano o consagrava para regular diferentes aspectos.

Segundo Gidel, esta regra terá constado da declaração feita pelos embaixadores holandeses na conferência internacional sobre pescas que teve lugar em 1610 em Londres. Ela fundamentava-se na ideia de que um Estado não pode querer exercer competências sobre os navios que passam para além do limite que uma bala atirada por um canhão na respectiva costa, possa alcançar. Como era então costume, os navios, quando passavam em frente a uma costa dotada de uma fortaleza, saudavam-na disparando um tiro de canhão.

Ainda que tenha tido a sua origem como regra destinada a regulamentar os aprisionamentos de navios, esta regra veio a ser adoptada no decurso dos séculos XVII e XVIII em vários tratados de comércio³³.

A grande diferença entre Grócio e Bynkershoeck, reside no facto de que, para o segundo, o Estado apenas poder ter qualquer direito sobre as águas adjacentes à sua costa se ele tiver de facto canhões nela instalados – o direito que lhe advém tem de ser justificado por uma instalação efectiva –, enquanto que, para Grócio, a questão não se coloca em termos mais absolutos: a liberdade do mar. Aquela regra surgia com um carácter mais preciso que agradava aos Estados neutros que pretendiam que, frente às suas costas, não se produzissem actos beligerantes ou de aprisionamento e, aos demais, como forma de delimitar as situações em que os aprisionamentos eram possíveis.

6. O cálculo das 3 milhas de Galiani

Em 1782, um autor italiano, Galiani³⁴, veio definir a extensão exacta da regra do alcance de bala de canhão proposta por Bynkershoeck. Propôs este jurista a distância de três milhas que era a distância máxima que

³¹ É de salientar que em Inglaterra, no século XVII, e concretamente em 1613, William Wellwood na sua obra *The abridgment of all sea lawes* se opôs à tese de Grócio invocando razões teológicas. Também John Selden, em 1635, na obra intitulada *Mare Clausum*, defende o direito sagrado do Estado costeiro sobre o mar em face das suas costas.

³² Cornelius Bynkershoeck, nascido em 1673 e falecido em 1743, foi um jurista holandês e um teórico do Direito que deu um contributo decisivo para o desenvolvimento do Direito Internacional, e do Direito do Mar em especial, em obras tais como *De dominio maris* (1702).

³³ Entre outros, *Tratado de Comércio entre a França e Países Baixos* de 18 de Abril de 1646 (*Traité de Commerce des Neutres en temps de Guerre*), confirmado a 27 de Abril de 1662, 11 de Abril de 1713, Utrecht, França – Grã – Bretanha, 16 de Novembro de 1686, França-Espanha, 7 de Novembro de 1659. Cf. Gidel, obra citada, Tomo III, pp. 37-38, nota 2.

³⁴ Fernando Galiani, de nacionalidade italiana, foi embaixador e viveu entre 1728 e 1787.

uma bala poderia atingir à época tendo em conta o estado de evolução da artilharia de então. Mas, se este critério das três milhas foi aceite para efeitos de determinação de aprisionamentos, ele não gozou de grande acolhimento no que respeita às demais competências que um Estado pode exercer sobre as suas águas costeiras.

Assim, no que respeita ao comércio e à fiscalização sobre navios, sabe-se que, já desde o início do século XVII, os Estados proibiam cargas e descargas a distâncias inferiores a 20 milhas, ou fiscalizações de navios até 8 léguas (*Hovering Acts*), sendo que o controle aduaneiro era, nos Estados Unidos da América, fixado desde 1799 em 12 milhas e, em França e em Espanha, o mesmo era fixado em 6 milhas.

Por outro lado, para além de Inglaterra, também Espanha e os hoje denominados Países Nórdicos desde cedo tinham adoptado legislação relativa a esta matéria devido aos inúmeros afundamentos de navios. A par desta, começa a surgir a necessidade a ela associada sobre a responsabilidade ter de ser assumida e partilhada no sentido de responsabilizar, não apenas os donos dos navios, mas também os seus comandantes e respectiva tripulação. Começaram a ser impostas medidas de fiscalização exercidas por autoridades dos Estados.

Para efeitos sanitários, as regras eram também divergentes, embora, por regra, as distâncias para que os Estados efectuassem este tipo de controlo fossem sempre superiores a 3 milhas.

Quanto à pesca, não existiam praticamente regras e esta era considerada uma actividade livre nalguns Estados enquanto que outros começaram a estabelecer áreas nas quais se interditava a pesca a pescadores estrangeiros. Muitas destas regras constavam de tratados, os quais começaram a surgir nos séculos XVI e XVII.

Em resumo, apenas no que respeita ao aprisionamento havia regras relativamente uniformizadas desde o final do século XVIII mas, em relação às demais competências dos Estados sobre as suas águas, estas eram muito variáveis. No entanto, fazia-se a distinção entre as águas sobre as quais os Estados detinham competências e as zonas de Alto Mar. Também as competências que vieram a ser atribuídas aos Estados numa Zona Contígua às águas territoriais se encontravam fixadas, embora não existisse uma prática internacional comum no que respeita à fixação dos seus limites.

Aliás, é de salientar que, existindo a noção da necessidade de regulamentar estas actividades e as áreas sobre as quais os Estados costeiros podiam exercer as suas actividades, não havia uma distinção entre aquilo a que, mais tarde, na Conferência de Haia de 1930, se convencionou chamar de zonas contíguas às águas territoriais.

No entanto, já era prática generalizada a determinação de espaços diferenciados para desenvolver actividades diferenciadas: aprisionamento, controle, carregamento e descarregamento, entre outros. Por outro lado, a única distância que era tendencialmente aceite e permitia falar numa regra consuetudinária internacional, eram as três milhas.

As outras actividades tinham limites fixados em consonância com o interesse dos Estados.

7. A importância da precisão da regra das 3 milhas

A regra das 3 milhas, e a sua correspondência foi, na prática, inicialmente aceite pelos Estados Unidos da América que a introduziram em tratados de amizade e comércio que celebraram com Inglaterra no início do século XVIII.

No entanto, no decurso da segunda metade deste mesmo século, não podia afirmar-se que esta regra era já universalmente aceite, mercê dos desenvolvimentos que se tinham efectuado em matéria de artilharia. A bala de um canhão já podia atingir distâncias superiores às 3 milhas e, este facto, retirava o sentido útil anteriormente estabelecido pela regra. Colocava-se, então, a questão de saber se igualmente se deveria considerar ultrapassada a regra para os demais efeitos. Em caso afirmativo, colocava-se a segunda pergunta: deveria aplicar-se às demais competências a regra que viesse a ser estabelecida para efeitos em matéria de competência de aprisionamento e neutralidade? Que regra adoptar então: a do alcance da bala de canhão, que manteria sempre actualidade? Essa actualidade de princípio implicava a constante desactualização da norma: cada avanço em tecnologia bélica demonstrava o carácter obsoleto da norma. E poderiam as outras competências ser exercidas de forma e sobre extensões cada vez mais alargadas, como aconteceria inevitavelmente com o desenvolvimento científico e tecnológico? A regra do alcance da bala de canhão desempenhava funções opostas. Inicialmente, era destinada a limitar a extensão das superfícies sobre as quais os Estados desenvolviam os seus poderes. Posteriormente, foi usada para alterar esse limite, e poder estendê-lo para além desse limite.

No início do século XX, a regra das 3 milhas estava praticamente posta de lado, ou melhor, era utilizada como limite abaixo do qual nenhum Estado aceitava ver-se privado do exercício de competências determinadas. Neste sentido, a URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas adoptou as 12 milhas para quase todos os domínios; a Itália adoptava as 10 milhas; o Instituto de Direito Internacional assumia a regra das 6 milhas para medir a largura do Mar Territorial e, em face da generalização de práticas diferenciadas, começa a sentir-se a necessidade de convocar uma conferência internacional sobre a matéria³⁵. No entanto, a Inglaterra revogava a anterior regulamentação contida nos *Hovering Act* uma vez que não se justificava a protecção contra o corso e prendia-se à regra das 3 milhas como limite para o exercício de qualquer competência por parte dos Estados. Deixava, pois, de exercer competências para além desse limite por incompatibilidade e dissociação entre esta regra das 3 milhas e a do alcance da bala de canhão.

Mas, o desaparecimento da regra das 3 milhas como medida exacta do alcance da bala de canhão, não se opera instantaneamente, aliás porque se encontrava (m) muito enraizada (s) nas práticas de alguns Estados, e, particularmente, no inglês.

³⁵ Gidel, obra citada, pág. 56, nota 1, afirma: "La précieuse compilation faite en 1919 sous les auspices du département d'Etat américain par Henry G. Crocker.....donne une idée de l'anarchie de la doctrine: en ce qui concerne la limite de jurisdiction sur la mer territoriale, l'opinion de quarante-huit auteurs ayant écrit sur ce sujet avant 1900, est consignée dans le tableau suivant. 19 se prononcent pour la limite de 50 milles et plus, 5 pour la limite de 3 milles, 3 pour la limite de l'horizon, 3 pour la limite de la profondeur navigable, 1 pour la limite de l'autorité effective, 1 pour la limite de 10 milles, 10 se prononcent pour les limites variables, basées sur les marées, portée de vision, configuration de la ligne des côtes, etc."

Neste sentido leccionava o professor Schücking³⁶ na Universidade de Göttingen, na sua dissertação datada de 1897, jurista este que veio a ser um dos relatores da 1ª Comissão especial de preparação daquela que designamos como a primeira conferência internacional destinada a regulamentar exactamente a extensão das águas territoriais e a Zona Contígua que decorreu em Haia, em 1930. Assim, e por remissão feita por Gidel³⁷ a Schücking, este afirmava: " Cada Estado ribeirinho tem o direito de fixar o limite das suas águas territoriais pela distância que ele considera necessária para a sua segurança, contra a introdução de doenças, do contrabando, entre outros, mas sem que possa ultrapassar a linha determinada pelo alcance da bala de canhão".

Note-se que, no início do século XX, assiste-se à 1ª Guerra Mundial e ao reconhecimento de que, para além de uma área mínima de 3 milhas sobre as quais os Estados desenvolvem competências absolutas, estes têm necessidade de recorrer a áreas que se estendem para além deste limite e nas quais possam desenvolver poderes destinados ao exercício de competências específicas. Será destas necessidades que irá nascer a noção jurídica de Zona Contígua, baseada inicialmente na sua estipulação através de convenção ou tratado entre Estados ribeirinhos vizinhos, como único meio de manter a validade da regra das 3 milhas aplicável às águas territoriais.

Aliás, e como bem observa Gidel³⁸, autor que, com frequência, temos citado, esta questão da extensão das 3 milhas constituía uma exigência britânica e que vinha contrariar a prática corrente em muitos Estados que era a de instituir diversas zonas de mar para os seus variados efeitos: pesca, efeitos sanitários, aduaneiros, de neutralidade, etc. Isso era importante porque, para lá de tais águas, se situava o Alto Mar.

8. A criação da noção de “Zona Contígua”

A ideia fundamental da Zona Contígua esteve, como referimos anteriormente, intimamente associada à necessidade de prever uma zona na contiguidade das zonas marítimas que se seguiam às águas territoriais, onde os Estados deveriam poder proceder a um conjunto de averiguações relativamente aos navios que aí se concentravam: inspecção do navio, das suas cargas, da tripulação e passageiros. Assim, esta zona que se encontrava incipientemente prevista nos Actos de Navegação e nos “Hovering Act”, já citados, veio a evidenciar a necessidade da sua imposição. Tal justificava-se, não apenas no período em que as navegações se faziam junto à costa, quer, e sobretudo, a partir do momento em que os oceanos são percorridos numa azáfama incessante de trocas comerciais e onde, não raro, os escravos eram parte da mercadoria³⁹. Quer por questões de saúde, quer porque os afundamentos de navios por vezes se verificavam nessas áreas quando os acessos ao território terrestre eram difíceis e aí ficavam soterradas cargas de

³⁶Walthor Schücking foi um conceituado jurista alemão que nasceu em 6 de Janeiro de 1875 na Vestefália e morreu em 25 de Agosto de 1935 em Haia, tendo feito parte da Academia Internacional da Haia.

³⁷Gidel, obra citada, Tomo III, pág. 55.

³⁸Pág. 17 e seguintes do III tomo da obra de Gidel “Le Temps de Paix”.

³⁹Através do Tratado de Aliança e Amizade celebrado entre Portugal e Inglaterra em 1810, vê-se que Portugal se obriga a acabar com o comércio de escravos que faziam parte do chamado comércio triangular, comércio que ainda sobrevivia entre as colónias portuguesas nos primórdios de 1900. Esta posição de defesa de direitos da pessoa humana imposta por Inglaterra no Tratado protegia igualmente os interesses de Inglaterra que conhecia a fragilidade portuguesa quanto à população, manifestamente insuficiente para colonizar territórios tão vastos como eram os das suas colónias. Este foi tradicionalmente um problema com que Portugal se debateu ao longo da sua história.

grande valor, quer porque, sendo mais próximo de terra, as embarcações frequentemente optavam por uma navegação próxima, por vezes mais segura, e onde pagavam direitos de passagem, a delimitação de zonas de apreensão impunha-se. Estas motivações aliavam-se, também, à questão da segurança analisada sob diversas perspectivas.

Tornava-se, pois, imperioso estabelecer um limite a essa mesma Zona Contígua.

A noção da Zona Contígua prende-se, assim, intimamente, com a regra das 3 milhas como limite das águas territoriais onde a soberania era claramente exercida pelo Estado ribeirinho e, para além dela, esse espaço onde, nas palavras de Gidel, na p.17 da obra já citada, « as competências dos Estados eram fragmentárias e especializadas». No entendimento de grandes nomes da época, como foi o caso de M.de La Pradelle, a existência de múltiplas zonas de Mar Territorialvinha negar a própria noção de Mar Territorial. Uma zona onde o Estado pudesse exercer todas as competências era o que se justificava juridicamente pois permitia, aliás, justificar a diferença de estatutos entre o Mar Territorial e o Alto Mar.

À medida que os Estados cada vez mais generalizavam a delimitação destes espaços para o exercício dessas competências, também, paradoxalmente, crescia a navegação marítima, a qual se via limitada pela determinação crescente das primeiras. Inglaterra prosseguia na sua política de estabelecer uma zona de Alto Mar que acresceria como zona de fiscalização aduaneira e, por isso, propulsionava a consagração por parte de terceiros Estados de zonas semelhantes.

Assumia, conseqüentemente, particular importância a determinação da existência, ou inexistência, de uma regra consuetudinária internacional nesse sentido. Tal determinação foi ensaiada através da análise de legislação interna estabelecida por cada Estado e pela análise de convénios entre Estados, bem como pela jurisprudência da arbitragem que julgou processos também entre Estados.

No que respeita ao primeiro aspecto, mais do que a fixação unilateral por parte de cada Estado das suas águas territoriais que tanto poderiam ser fixadas em 6, 10, 20 ou mesmo 50 milhas, o que era importante era averiguar se tal delimitação se encontrava na discricionariedade do Estado ou se ela resultava de um acordo entre Estados vizinhos⁴⁰, o que permitiria falar de práticas aceites, seguidas e reiteradas. Este era o entendimento do Secretário de Estado americano⁴¹, Seward⁴², expresso a propósito do processo que opôs Espanha aos Estados Unidos concernente às águas territoriais em torno de Cuba, relativamente às quais Espanha invocava uma extensão de 6 milhas. A propósito das práticas seguidas internamente se referiram os diversos Estados, nas suas Declarações de Princípios, aquando da preparação da Conferência de 1930⁴³.

Assim, revelava-se mais importante a análise das decisões concretas: dos diversos Estados e dos tribunais arbitrais⁴⁴.

⁴⁰ Casos de tratados referidos por Gidel a pág. 81 e seguintes do Tomo III, da obra citada: *Liquor Treaty*, de Janeiro de 1924 entre Inglaterra e Estados Unidos da América.

⁴¹ 28 de Maio de 1886, *Moore's Dig.*, II, 890,891, por remissão de Gidel, obra citada, Tomo III, pág. 77, nota 1.

⁴² William Henry Seward, Sr., nascido em 16 de Maio de 1801 e falecido em 10 de Outubro de 1872, foi Secretário de Estado dos Estados Unidos da América durante as presidências de Abraham Lincoln e Andrew Johnson.

⁴³ Relatório do Comité de Peritos da Sociedade das Nações, do qual um resumo foi publicado na *Revue Générale de Droit International Public*, 1914, por Raestad, remissão feita por Gidel, obra citada, Tomo III, pág. 93, nota 1.

⁴⁴ Quanto às decisões jurisdicionais internacionais, Gidel relata-nos várias: *Affaire du William A. Turner* (Estados Unidos - México, 25 de Fevereiro de 1842; *Affaire du schooner Washington*, decisão de 13 de Janeiro de 1855, a decisão do tribunal arbitral no processo que teve lugar entre Estados Unidos e Grã-Bretanha no caso das focas de Behring, de 15 de

Em suma, no dealbar do século XX pode afirmar-se, com segurança, que não existia uma regra de direito consuetudinário internacional que apresentasse com exactidão o limite da extensão das águas territoriais, na expressão então geralmente empregue, ou um critério único para a sua determinação.

9. A Península Ibérica e as tendências relativas aos direitos dos Estados sobre o mar

Antes de terminar estas referências à evolução histórica do direito do mar, nele incluindo a noção de ilha, seria interessante fazer uma sucinta passagem sobre a forma como os países da Península Ibérica viveram e acompanharam as tendências que se geravam em matéria de direitos dos Estados sobre estas extensões marítimas e demais direitos sobre o mar.

Em Portugal e Espanha assistimos a um movimento semelhante ao que teve lugar em França e Inglaterra. Com efeito, também naqueles países se faziam sentir os efeitos nefastos da pirataria, do corso, da insegurança na navegação e dos navios. A estes actos são particularmente sensíveis Portugal e Espanha como grandes países vocacionados para o Mar.

Ainda antes da idealização e planificação da grande aventura dos Descobrimentos, já Portugal e Espanha adoptavam alguns critérios de delimitação de espaços marítimos que consideravam como necessários ao garante da sua protecção, da vida económica dos seus povos e de integração dos seus territórios. Assim, mesmo antes do Tratado de Paz com Castela, Tratado de Medina del Campo⁴⁵, os portugueses acabariam por se orientar pelo critério estabelecido por Bártolo de Sassoferrato no séc. XIV, ou seja, pela delimitação em 100 milhas, a extensão marítima considerada adequada para assegurar a sua defesa.

A política portuguesa orientou de forma diversa as suas estratégias políticas, consoante se dirigiam ao Atlântico Norte ou ao Sul.

Relativamente a este último, Portugal tornou clara a sua opção política, em tudo semelhante à trazida pela tese do *Mare Clausum*: em todas as terras e locais descobertos por Portugal, as águas circundantes constituíam monopólio português, fosse em matéria piscatória, fosse em matéria de fiscalização de navegação, apresamento de navios tidos como hostis e combate de pirataria. Estes são factos confirmados por D. Pedro⁴⁶ no exercício da regência, durante a menoridade de D. Afonso⁴⁷, conforme consta em carta datada de 22 de Outubro de 1443.

Agosto de 1893; sentença no *Affaire du Costa - Rica Packet*, de 25 de Fevereiro de 1897 decisão do tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, sentença de 7 de Setembro de 1910, relativo às pescas no Atlântico Norte; decisão do Tribunal de Justiça Centro - Americano no processo que opôs El Salvador à Nicarágua a propósito do golfo de Fonseca.

Quanto às decisões judiciais nacionais e internas, que nas palavras do autor (pág. 85 da obra citada do Tomo III) "pretendem fazer constatar o estado do direito internacional sobre a extensão das águas territoriais, alguns exemplos são citados: *The Leda*, 1860, *Swabey's Rep.*, 40, *The Whistable Fishery Case*, 1862, *11Common Bench Rep.*, *New Series 387* e *House of Lords Cases*, 192, entre outros. Quanto às decisões judiciais internas que afastavam ou supunham a inexistência de uma regra de direito internacional, consideram-se, para além daquela que naturalmente proviria dos tribunais noruegueses e dinamarqueses, outras como seja a proferida pelo tribunal de Cassação de Turim em 19 de Agosto de 1885. Em sentido inverso, são invocadas outras decisões judiciais em casos conhecidos como aconteceu no processo *Twee Gebroeders* a 29 de Julho de 1800; *Anna* 1805, entre outros, e que revelavam que se teria formado uma regra de direito internacional, por via consuetudinária, que considerava como limite das águas territoriais as águas compreendidas dentro das milhas contadas desde a costa.

⁴⁵ Celebrado em 31/10/1431 e ratificado por D. João I em 27/01/1432.

⁴⁶ O Infante D. Pedro assume a regência em 1439 e, em 1441, em nome de D. Afonso V, concede ao Infante D. Henrique o monopólio da navegação, guerra e comércio das terras para além do Cabo Bojador. Nos descobrimentos ao longo da

Em manifesta política expansionista, Portugal e Espanha, lançam-se concomitantemente no movimento das Descobertas marítimas e, imbuídos do espírito e princípios experimentalistas que caracterizaram este período, partem à descoberta de novas rotas e novos territórios desconhecidos das grandes potências europeias da época. Este movimento ganhou ênfase com o apoio concedido pelo Papa através da Bula de 1493⁴⁸. Portugueses e Espanhóis não hesitaram em invocar o seu domínio absoluto dos Mares Meridionais⁴⁹.

Nesta linha de orientação se insere também o Tratado de Tordesilhas⁵⁰: na partilha do domínios de terras e mares e na legitimação das conquistas. Note-se, aliás, que pela definição das linhas de fronteira enunciadas no Tratado, o arquipélago da Madeira, incluindo as ilhas Selvagens, fazem parte integrante da órbita portuguesa, posição que, como vimos, veio a receber o assentimento dos castelhanos em 1479. Neste mesmo sentido, confirmando a titularidade portuguesa das ilhas, apontam as Ordenações Manuelinas assim como as Filipinas, ainda que estas dessem particular atenção aos Mares do sul e ao Índico. Cinco séculos mais tarde, aquando da realização da primeira conferência sobre Direito do Mar, viriam a ser acolhidas as

costa africana D. Pedro vê nela a possibilidade de apropriar-se da mão-de-obra que falta nas lavouras do Reino (escravos negros), e do ouro que podia compensar a desvalorização da moeda que se dava à época. Em 1444, sempre em nome de D. Afonso V, o Infante D. Pedro promulga as *Ordenações Afonsinas*.

⁴⁷ O Infante D. Afonso viria a ser, anos mais tarde, o Rei D. Afonso V e ficou conhecido como o *Africano* pelas conquistas que fez no norte de África. Foi o décimo segundo Rei de Portugal e nasceu em Sintra em 1432, tendo morrido na mesma vila em 1481.

⁴⁸ Trata-se da Bula *Inter caetera*, datada de 1493, no Papado de Alexandre VI e que procedeu ao realinhamento da divisão do Novo Mundo entre Espanha e Portugal de acordo com o Tratado de Tordesilhas que seria assinado no ano seguinte.

⁴⁹ Na sua apresentação em Kuala Lumpur em Setembro de 1999, na 12ª Conferência da Commonwealth Law, Kofi Annan, Secretário - Geral das Nações Unidas afirmava: "At the dawn of international law, most maritime States were somewhat preoccupied with claiming that they had their sovereignty and authority over quite extensive parts of the ocean. Venice claimed the Adriatic, England the North Sea, the Channel, and a large part of the Atlantic, Sweden the Baltic, and Denmark-Norway all the Northern Seas. The State that claimed the seas often rendered a service to all by policing them against piracy; and in return it claimed property rights over them. Reaction to the above claims came in the sixteenth century when, under the Bulls of Pope Alexander VI of 1493, Spain and Portugal claimed to divide the New World between themselves. Spain claimed the whole Pacific and the Gulf of Mexico; Portugal the Indian Ocean and most of the Atlantic, and both excluded foreigners from these vast areas. The other European countries denied the legal validity of the claims of Spain and Portugal. They argued that it was contrary to natural law and elemental principle of international relations to claim the seas and its waters as the private property of one nation. The cry soon emerged that the use of the sea should be common to all nations. Queen Elizabeth I of England in reply to a protest by the Spanish Ambassador against the passage of Drake's vessels on the seas reserved for Spain under the Bull, stated: that the use of the sea and air is common to all. Neither can title to the ocean belong to any people or private persons for as much as neither nature nor public use and custom permitted any possession thereof. And K. Annan keeps going: In 1609, Hugo Grotius, a Dutch lawyer, published *Mare Liberum* in justification of Dutch resistance to the Portuguese claim, maintaining that the sea was res communes that is, belonging to all and could not be made property of any State. The thesis was attacked by John Seldom in *Mare Clausum*, in which the right of the State to assert its sovereignty over seas adjacent to its territory was placed on the ground of appropriation, domination, and uncontested use...." Texto retirado de "How has the United Nations Convention on the Law of the Sea fared?" em 28-11-2012.

⁵⁰ E antes dele o Tratado das Alcaçovas - Toledo de 1479/80, que pôs fim à guerra de sucessão de Castela (Beltraneja). Por este Tratado, Joana filha do rei de Castela e casada com Afonso V de Portugal renunciava ao trono de Castela ao qual concorria, também, a irmã do rei, Isabel. Neste Tratado, celebrado em 1479, nas Alcaçovas, e ratificado em 1480, em Toledo, para além de se pôr fim à guerra gerada pelos direitos sucessórios ao trono de Castela, foram acordados outros pontos de maior importância relativos aos objectivos expansionistas dos dois reinos que competiam no oceano Atlântico pelo domínio sobre terras de África. O Tratado reconheceu a soberania portuguesa sobre as ilhas açorianas e madeirenses bem como sobre Cabo Verde e Guiné e permitiu a hegemonia de Portugal no Atlântico Sul com excepção das ilhas Canárias que ficariam pertença da coroa castelhana. Espanha comprometia-se a não navegar a sul do Cabo Bojador, ou seja, do paralelo 27º. Séculos depois do Tratado de Tordesilhas, a posição de Portugal e Espanha foi revista nos Tratados de Madrid e de El-Prado. Estes revelavam a evolução histórica havida: período Filipino em Portugal com comunhão de territórios sob a alçada do rei D. Filipe II de Espanha e os extensos domínios do seu império. A referência de que em termos de colónias estas não se confundiriam, mas o ódio holandês contra Portugal derivado da ocupação espanhola na Holanda reflectiu-se na posição destes no Brasil e na disputa que, mais tarde, veio a ter lugar no Rio de Prata.

posições de Bártolo cujos critérios delimitadores das extensões marítimas que deveriam ficar sujeitas à jurisdição do estado ribeirinho, eram muito mais generosos do que aqueles que eram defendidos por Baldo⁵¹.

A terceira tese defendia a ideia anteriormente expressa de que o Estado ribeirinho deveria poder exercer poderes de jurisdição numa superfície cuja dimensão podia variar porque assente sobre o alcance da vista, e veio, malgrado a sedimentação das anteriores, a ganhar progressivo terreno, tendo sido na Península Ibérica acolhida por Ordem Real de Filipe II⁵². Este critério tinha sido anteriormente adoptado pelos países nórdicos, estimando-se que o alcance da vista poderia atingir distâncias compreendidas entre as 8 e as 40 milhas marítimas.

A querela entre as teses em confronto, que marcou a Europa dos séculos XVI e XVII, fez-se igualmente sentir no sul da Europa. No entanto, portugueses e espanhóis procuravam consagrar os seus domínios e restringir as liberdades do Alto Mar com fundamento na ideia de que as suas prerrogativas o eram por direito próprio e beneficiavam do reconhecimento pontifício.

No séc. XVI assiste-se ao duelo entre as duas posições e respectivas argumentações, a tese do *Mare Liberum*, principalmente defendida por Grócio mas desenvolvida por um ilustre jurista espanhol, Fernando Vázquez de Menchaca (Valladolid, 1512 - Sevilla, 1569) - tese que beneficiava particularmente ingleses e holandeses - e a sua oposta, que contou com o apoio de Serafim de Freitas⁵³ e Domingos Antunes⁵⁴, relativa à análise da natureza dos poderes exercíveis no mar, ou seja, tal como o ar, o mar não era coisa apropriável. A esta posição se opõe a da respectiva apropriação, pois os próprios romanos, quase únicos utilizadores do mar Mediterrâneo, na prática dele se apropriaram.

No final do século XVII e no decurso dos séculos seguintes, Portugal e Espanha não se revelaram partidários das regras das 3 milhas e a sua legislação arreigava-se à ideia de que os direitos do Estado ribeirinho sobre as águas adjacentes à sua costa deveriam ser tão amplos quanto possível, de acordo, aliás, com o seu secular estatuto de Estados colonizadores. A sua adaptação progressiva às regras ditadas pelo direito internacional foi-se fazendo paulatinamente, ainda que em ambos os países as respectivas legislações estabelecessem, em vésperas da Conferência de 1930, extensões de águas territoriais de 6 milhas, em desvio, pois, do movimento mais generalizado na Europa.

⁵¹ Baldo degli Ubaldi nasceu em Perúgia, Itália em 2 de Outubro de 1327 e morreu em Pavia a 28 de Abril de 1400. Foi um reputado jurisconsulto italiano e professor de Direito nas Universidades de Bolonha, Perúgia, Pisa, Florença, Pádova e Pavia.

⁵² A 5 de Fevereiro de 1591 e a 18 de Março de 1605.

⁵³ Jurista renomado, nasceu em Lisboa em 1570 e morreu em Madrid em 1633. Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra, destacou-se como advogado em Valladolid, cidade onde obtém a cátedra de Cânones na respectiva Universidade (1607). De entre a sua vasta obra destaca-se a *De Ivsto Imperio Lvsitanorum Asiatico* (Do Justo Império Asiático dos Portugueses), publicado em Valladolid em 1625, obra que se integra numa das mais célebres polémicas da história do direito internacional: a polémica da liberdade dos mares, que opôs, neste caso concreto, os interesses da Holanda e de Portugal, na altura sob o domínio dos Filipes. Esta obra constitui uma resposta directa ao folheto de Hugo Grócio, *Mare Liberum*... (1608).

⁵⁴ Jurista português do Barroco. Defensor da «Restauração» portuguesa após a independência de Castela em 1640 e grande contribuidor para a criação da escola portuguesa de Direito Internacional, apesar da sua condição de civilista.

10. A Conferência sobre o Direito do Mar de 1930

As diferentes práticas dos Estados sobre a extensão das suas águas territoriais, os diferentes poderes que se podiam exercer, as diferentes extensões reservadas ao exercício dos diferentes poderes, os diferendos internacionais reflectidos nos vários processos que se multiplicavam, conduziram os Estados à necessidade de reflectir sobre a necessidade de uniformizarem práticas, estudarem posições e construir um sistema codificado que definisse, de forma clara, os direitos dos Estados sobre extensões marítimas que viessem a ser fixadas.

Esta era a proposta também apresentada pelo Instituto de Direito Internacional, sedado em Grez Doiceau (Bélgica), e pela *International Law Association*⁵⁵⁶, com sede então em Bruxelas, que debatiam projectos relativos ao Mar Territorial. Com o objectivo de limitarem as extensões das águas territoriais, as grandes potências navais aceitaram participar numa conferência tendente a regulamentar as questões destas águas⁵⁷.

Sob os auspícios da Sociedade das Nações, e dentro do objectivo de desenvolver um código de direito internacional, designadamente na matéria de direito do mar, foi designado um Comité Preparatório que elaborou um conjunto de questões dirigidas aos Estados sobre as posições que adoptavam na sua legislação interna a propósito dos vários temas.

As respostas dos Estados nem sempre foram completas e claras deixando em dúvida se as declarações se reportavam à sua prática ou àquilo que consideravam ser desejável.

Desta conferência, e apesar de não se ter conseguido alcançar um acordo sobre as águas territoriais e sua delimitação (como, aliás, também não foi possível avançar com o tema da responsabilidade dos Estados

⁵⁵ Também esta instituição (de carácter não governamental) foi fundada na Bélgica, em Bruxelas, em 1873, e o seu objectivo era o estudo e desenvolvimento do direito internacional, público e privado. Actualmente tem a sua sede em Londres, ainda que disponha de delegações noutros países (cerca de 40), as quais funcionam por comités. O Comité americano teve particular relevo e a sua designação inicial era a seguinte: *International Code Committee of the United States*, que funciona como ramo autónomo da Associação e que integra advogados e outros peritos em diversas matérias, não exprimindo, porém, qualquer posição americana oficial. Cf. o seu historial na obra de Dr. Kurt H. Nadelmann, pp. 2-15 do *1977-1978 American Branch Proceedings and Committee Reports* a qual pode também ser encontrada em *70 American Journal of International Law* 519 (1976). Informação retirada de: <http://www.ambranch.org/history.htm>, 17/1/07.

⁵⁶ Note-se que, como se refere na introdução histórica do *International Law Commission* consultável em <http://untreaty.un.org/ilc/ilcintro.htm>, "The idea of developing international law through the restatement of existing rules or through the formulation of new rules is not of recent origin. In the last quarter of the eighteenth century Jeremy Bentham proposed a codification of the whole of international law, though in a utopian spirit. Since his time, numerous attempts at codification have been made by private individuals, by learned societies and by Governments." E, continua, salientando que, se as normas têm de ser negociadas e aceites pelos governos, o trabalho efectuado até esse ponto resulta do labor desenvolvido por vários organismos na sequência de propostas destinadas a esse objectivo. Assim, salienta o trabalho desenvolvido pelo *Institut de Droit International*, pelo *International Law Association* (1873) e pelo *Harvard Research in International Law* (1927) que facilitaram o trabalho desenvolvido pelos diplomatas nas várias conferências convocadas para prepararem convenções multilaterais que facilitassem a preparação de normas gerais num movimento tendencialmente codificador. Terá sido exactamente após as Conferências de Haia de 1899 e 1907, destinadas a resolver por meios pacíficos as contendas internacionais e seu sucesso, que se resolveu aproveitar o ensejo para desencadear esse movimento de codificação tendo-se decidido nomear uma comissão que recolhesse a opinião dos Estados sobre certas matérias sobre as quais pudesse haver algum consenso para que os governos, reunidos em conferência, pudessem chegar a conclusões genericamente aceites. É, pois, nesse sentido que, mais tarde, se vem a constituir a comissão que recolherá as propostas dos vários governos de Estados que viriam a participar na Conferência de 1930.

⁵⁷ Apesar de partirem de posições diferentes, pois, enquanto a União Soviética estabelecia uma extensão de 12 milhas para efeitos de exercício de quase todas as competências atribuíveis aos Estados costeiros, os Países Baixos mantinham a regra das 2 léguas, correspondentes a 6 milhas, e a Inglaterra e os Estados Unidos mantinham-se fieis à regra das 3 milhas para efeitos de definição de águas territoriais.

relativamente aos danos causados a pessoas ou bens estrangeiros no seu território), resultaram um conjunto de projectos de artigos que, mais tarde, vieram a ser de novo debatidos e genericamente aceites pelos Governos como integrando normas de direito internacional.

De notar, ainda, que este método concebido com o objectivo de envolver todos os Estados numa codificação se revelou útil e continuou a ser adoptado ao nível das varias conferências internacionais que, posteriormente, vieram a ter lugar em várias matérias e, concretamente, em sede do embrionário direito do mar.

10.1. O anteprojecto de Convenção elaborado por Schücking

Com base nas respostas dos Estados acerca dos vários assuntos sobre que foram questionados, o já referido professor Schücking, relator do comité de peritos⁵⁸ para a codificação progressiva do direito internacional, elaborou um ante-projecto de Convenção que foi submetido à apreciação dos vários Governos.

Nos termos deste anteprojecto, propunha-se uma definição do direito de soberania dos Estados sobre a zona que banha a sua costa, direito que poderia ser exercido desde que o direito internacional geral, os direitos de uso comuns da comunidade internacional e os direitos particulares de um Estado não se lhe opusessem. Este direito comportava o exercício de poderes soberanos sobre o espaço aéreo, solo e subsolo correspondente. A zona costeira sobre a qual o Estado poderia exercer tais direitos soberanos estendia-se por uma distância de 3 milhas contadas da linha da maré baixa sobre toda a extensão das costas. Para além desta distancia, o Estado costeiro apenas detinha competências administrativas⁵⁹.

Por outro lado, nos termos do artigo 11º desse anteprojecto, estabelecia-se que, tendo em consideração que o Estado costeiro goza de um direito de soberania sobre o Mar Territorial, a ele pertencem todas as riquezas que nele se encontram assim como no seu solo e subsolo.

Quanto aos direitos de jurisdição civil e penal, as embarcações estrangeiras não se encontravam submetidas à jurisdição do Estado costeiro, ao qual era vedado intervir sobre as infracções que não extravasassem os limites do sucedido a bordo dos navios que se encontrassem de passagem pelo Mar Territorial. Só quando os acontecimentos apresentassem outras consequências ficariam sujeitos à jurisdição penal do Estado costeiro.

O direito de passagem inofensivo encontrava-se consagrado no artigo 7º do ante projecto.

Em resumo, este anteprojecto consagrava o direito do Estado costeiro sobre as águas adjacentes às suas costas e até um limite de 3 milhas. O carácter soberano dos direitos era fixado de forma inequívoca.

Este anteprojecto foi submetido à apreciação dos Estados que sobre ele se deveriam pronunciar e que, posteriormente, deveria vir a ser erigido em convenção internacional.

⁵⁸“The practice of the Commission has been to appoint a Special Rapporteur at the early stage of the consideration of a topic, where appropriate, without regard to whether it might be classified as one of codification or progressive development”, retirado de http://untreaty.un.org/ilc/ilcintro.htm#_ftnref13.

⁵⁹ Artigos 1º e 2º do ante projecto.

Porém, alguns Estados (França, Itália e Polónia) expressamente declararam que a matéria respeitante à extensão do Mar Territorial não era susceptível de ser objecto de uma convenção internacional⁶⁰, enquanto que uma maioria de 29 Estados se pronunciava no sentido inverso e os Estados não costeiros (Áustria e Suíça) se abstinham.

A Assembleia da Sociedade das Nações, ocorrida em Setembro de 1927, veio a considerar que, sobre esta questão, já muito se tinha escrito e reflectido e que este deveria ser um ponto a ser discutido e consagrado em sede de futura convenção que, neste domínio, viesse a ser elaborada⁶¹.

Entretanto, e com base nas considerações efectuadas pelos Estados relativamente aos anteprojectos, foi elaborada uma lista de "Bases de Discussão" que, contendo um conjunto alargado de matérias, foi submetida à apreciação dos Estados presentes na Conferência que decorreu em 1930, e que foi reproduzida sob a ordem que o dito Comité julgou preferível tendo em conta as deliberações da Conferência.

Nela (Base de Discussão nº 1) se estipulava que o Estado detém soberania sobre uma zona de mar banhando as suas costas, as quais constituem as suas águas territoriais. A extensão destas águas, nos termos da Base de Discussão nº 3, é de 3 milhas. Por outro lado, estabelece-se na Base de Discussão nº 5 que " Sobre o Alto Mar contíguo às águas territoriais, o Estado ribeirinho pode adoptar as medidas de controle necessárias a fim de evitar, no seu território ou nas suas águas territoriais, contravenções às suas leis de policia aduaneira ou sanitária ou atentados à sua segurança, por parte de navios estrangeiros. Tais medidas de controlo não poderão ser adoptadas para além das 12 milhas contadas desde a linha da costa. Para efeitos de medição da linha de demarcação, estabelece a Base de Discussão nº 18, que "A linha de demarcação das águas interiores e as águas territoriais é a linha que serve de base para a determinação das águas territoriais situadas em frente de baías, portos e enseadas".

Estabelecia-se, ainda, a proibição aos Estados de cobrarem taxas pela passagem de navios nas suas águas territoriais.

A Conferência, que se reuniu em Haia em 13 de Março de 1930, e se prolongou, em sessões plenárias e de reuniões de comissão, até 12 de Abril do mesmo ano, veio a debater estas Bases de discussão, da qual se elaborou uma acta⁶².

⁶⁰ Gidel, obra citada, Tomo III, pág. 140.

⁶¹ *Yearbook of the International Law Commission* 1952, Volume II, *Documents of the fourth session including the report of the Commission to the General Assembly*, United Nations, 1958, pág. 5.

"In 1924, the Council of the League of Nations appointed a Committee of Experts on the Progressive Codification of International Law, in order "to prepare a provisional list of the subjects of international law, the regulation of which by international agreement would seem to be most desirable and realizable at the present moment". The Committee decide to include in its list the following subjects: (1) "Whether there are problems arising out of the conflict of laws regarding nationality the solution of which by way of conventions could be envisaged without encountering political obstacles"; (2) "If so, what these problems are and what solution should be given to them." The report on this subject, prepared by a Sub-Committee consisting of M. Rundstein as rapporteur, M. Schücking and M. de Magalhães, included a Preliminary Draft of a Convention for the Settlement of Certain Conflicts of Laws regarding Nationality." The Committee circulated to Governments questionnaires on the subjects considered sufficiently ripe for regulation, and some thirty Governments sent replies. The Assembly of the League of Nations decided to submit the following questions for examination to a first Codification Conference: (a) Nationality, (b) Territorial waters and, (c) Responsibility of States for damage done in their territory to the person or property of foreigners. It entrusted the Council of the League with the task of appointing a Preparatory Committee composed by jurists (Resolution adopted on 27 September 1927. The Preparatory Committee, consisting of Professor Basdevant, Counselor Carlos Castro Ruiz, Professor François, Sir Cecil Hurst and Massimo Pilotti, circulated to Governments a list of points on which they were invited to state their views, both as to existing international law and practice and as to any modification therein which might be desirable; on the basis of the replies received from Governments, "Bases for Discussion" were drawn up for the Conference by the Committee".

Na Segunda Comissão da Conferência de Codificação, a quem foi atribuída a matéria das águas territoriais, determinou-se que seriam constituídas duas Subcomissões: uma primeira Subcomissão que ficaria encarregue de preparar o dossier com a definição do estatuto das águas territoriais (Bases de Discussão 1 e 2), Zona Contígua (Base de Discussão nº 5) e passagem e estada dos navios ou embarcações estrangeiras nas águas territoriais (Bases de Discussão 19 a 26). E uma segunda Subcomissão ficaria encarregada de preparar os trabalhos relativos à delimitação das águas territoriais (Bases de Discussão nº 6 a 18). Para o Plenário ficava a preparação da matéria relativa à extensão das águas territoriais (Bases de Discussão 3 e 4) e a da condição dos navios estrangeiros nos portos (Bases de Discussão 27 e 28)⁶³.

10.2. O insucesso parcial da Conferência de 1930

A conferência de 1930 acabou por redundar num insucesso pois eram vários os motivos de discórdia e sobre os quais não foi possível obter consenso mínimo. Estes pontos eram:

1. A oposição entre as grandes potências marítimas e as que não o eram pois, como já foi repetidamente referido, as grandes potências pretendiam que a liberdade do Alto Mar caracterizasse a maior extensão possível de águas de forma a poderem evitar o recurso a tratados ou autorizações dos Estados costeiros para desenvolverem actividades económicas em áreas consideradas como águas territoriais dos Estados costeiros. Se detinham recursos para explorações, não viam necessidade ou utilidade em passarem a submeter-se a limitações;
2. As diferentes configurações geográficas levavam uns Estados a pretenderem alargar as extensões das suas águas de forma a assegurar que os seus navios navegassem nas suas águas territoriais em segurança, o que poderia não acontecer se, atentas as suas sinuosidade e difíceis condições de navegabilidade, a extensão das águas territoriais fosse reduzida;
3. A questão de saber se os limites das águas territoriais vigorariam de igual forma em tempo de paz como em tempo de guerra⁶⁴.

⁶² Na base da decisão tomada pela Assembleia-geral da Sociedade das Nações, o Conselho convidou os Governos dos Estados a participarem na conferência. Estavam presentes representantes dos Governos dos seguintes países: União Sul-africana, Estados Unidos da América, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Bulgária, Canada, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Dantzig, Egipto, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Estado Livre da Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letónia, Luxemburgo, Estados Unidos do México, Mónaco, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Peru, Pérsia, Polónia, Portugal, Roménia, El Salvador, Suécia, Suíça, Checoslováquia, Turquia, Uruguai, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e a Jugoslávia. Na ordem do dia da conferência estavam: nacionalidade, águas territoriais e responsabilidades dos Estados por danos causados aos bens e pessoas estrangeiros sobre o seu território. Cada um dos temas foi submetido à apreciação de uma Comissão. A Comissão encarregue da matéria das águas territoriais foi presidida por Goopert (Alemanha), assistido pelo vice-presidente, Goicoechea (Espanha) e por um relator J.P. François (Países Baixos).

⁶³ Gidel, obra citada, Tomo III, pág. 140. Aí o autor refere que a questão fundamental da extensão das águas territoriais foi sabiamente deixada para o final para que os Estados, entretanto reunidos, pudessem aproximar as suas posições aos pontos anteriores.

⁶⁴ A França, através do Decreto datado de 19 de Outubro de 1912, estabeleceu que, em caso de guerra, poderia elevar o limite das suas águas territoriais por comparação com os limites que impunha para efeitos de pesca. Por outro lado, esta questão de diferenciar a extensão do Mar Territorial era levantada a propósito da neutralidade declarada por alguns Estados. Qual a responsabilidade do Estado cujos navios, em tempo de guerra atingissem e provocassem estragos no Estado neutro? Poderia o Estado beligerante ser obrigado a indemnizar o Estado neutro? Até aí a posição do Instituto de Direito Internacional tinha sido a de determinar que a extensão das águas territoriais era de 6 milhas e que tinha gerado conflitos no processo entre Alabama e o Kearsarge em 1864.

No final, esta última questão gerou a discórdia entre todos e formaram-se três grupos de interesses:

1. Os que não aceitavam o limite das 3 milhas por considerarem que, em face dos desenvolvimentos técnicos, esse limite era insuficiente para prevenir a defesa do Estado costeiro em tempo de guerra perante navios de guerra modernos, mas que aceitavam que o estabelecimento de limites superiores eram em si mesmo geradores de conflitos. Entre estes Estados encontravam-se a Grã-Bretanha, a África do Sul, a Austrália, o Canada, a Índia, a Nova Zelândia, os Estados Unidos, o Japão e os Países Baixos;
2. Os Estados que aceitavam o limite das 3 milhas acrescido ou acompanhado por uma Zona Contígua: Alemanha, Bélgica, Chile, Cuba, Egípto, Estónia França, Grécia, Irlanda e Polónia;
3. Por último, os Estados que consideravam o limite das 3 milhas insuficiente, ainda que acompanhado da Zona Contígua: era o caso dos restantes Estados presentes.

Nesta conferência, a figura da Zona Contígua surgia como meio de negociação de uma solução consensual à qual acederiam os Estados e nela se centraram os esforços do comité de peritos que assim elaborou as Bases de Discussão anteriormente citadas⁶⁵ e que, posteriormente viriam a servir de base às discussões que, sob os hospícios da ONU, se viriam a retomar.

Assim, e por impulso da delegação francesa, as Bases de Discussão nº 3 e 5º assumiram a redacção exposta, pois, a grande maioria dos Estados pronunciou-se a favor da existência da Zona Contígua. Todavia, o peso dos Estados (Estados estes anteriormente referidos) que, apesar de se encontrarem em minoria, determinou que estas Bases de Discussão não pudessem vir a converter-se no texto da Convenção a aprovar pelos Estados, impedindo igualmente que a Comissão apreciasse os estudos e trabalhos que tinham ficado a cargo da 2ª subcomissão.

⁶⁵ *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II, 1952, *Documents of the fourth session including the report of the Commission to the General Assembly*, United Nations, New York, 1958. "Regime of the Territorial Sea, Document A/CN.4/53, Rapport de Mr. J.P.A. François, rapporteur spécial Redigindo este relatório, o relator especial inspirou-se em grande parte no relatório que havia apresentado na sua qualidade de relator da 2ª Comissão à Conferência para a Codificação do Direito Internacional de 1930 acerca do Mar Territorial: Este relatório constitui o Documento C.851.M.145.1930.V, publicado pela Sociedade das Nações, Anexo 10 às Actas da Conferência para a Codificação do Direito Internacional, vol. I; *Sciences plénières. Questions Juridiques 1930.V.14* – adoptado pela Conferência Plenária, e que estava acompanhado de dois apêndices. O primeiro intitulava-se "*Régime Juridique de la mer territoriale*" et contenait un avant projet de treize articles, traitant du régime général et du droit de passage. O segundo intitulava-se "*Rapport de la Sous-Commission II*", contenait des dispositions sur la ligne de base, les baies, les ports, les rades, les îles, les groupes d'îles, les détroits, le passage de navires de guerre dans les détroits et la délimitation de la mer territoriale à l'embouchure d'un fleuve. Le passage suivant du rapport explique la portée de ces appendices: " La première Sous-Commission avait élaboré et adopté treize articles relatifs aux sujets qu'elle avait à étudier.....Les articles en question étaient conçus comme partie éventuelle d'une convention qui établirait la largeur de la mer territoriale. L'acceptation de ces articles avait, dans plusieurs cas, un caractère transactionnel et avait été subordonnée à la condition expresse ou tacite qu'un accord concernant la largeur de la zone serait atteint. À défaut de et accord, il ne pouvait être question de la conclusion d'une convention dans laquelle ces seuls articles seraient incorporés. Une troisième opinion de caractère transactionnel, fondé sur un précédent récent, s'est fait jour: on consignerait des articles dans une convention qui pourrait être signée et ratifiée, mais dont l'entrée en vigueur serait subordonnée à celle d'un accord ultérieur concernant l'étendue de la zone. Finalement, on s'est rallié à l'idée de ne pas procéder à la conclusion immédiate d'une convention, et on a décidé d'annexer au rapport de la Commission les articles proposés par la première Sous-Commission et approuvés à titre provisoire par la Commission. Le manque d'un accord concernant l'étendue de la mer territoriale a eu encore plus d'influence sur la suite à donner au Rapport de la deuxième Sous-Commission. La relation entre les questions que cette Sous-Commission avait à examiner et l'étendue de la mer territoriale est si étroite que l'absence des règles relatives à la largeur de la zone a empêché la Commission de se prononcer, même à titre provisoire, sur les articles élaborés par cette Sous-Commission. Ces articles, qui constituent quand même un matériel précieux pour la continuation des études en cette matière, ont été également annexés au présent rapport" (apêndice II, pág. 131).

No entanto, o grande resultado obtido (para além da riqueza traduzida no contributo das respostas dadas pelos Estados nas suas respostas às questões colocadas pelo comité de peritos) foi o seguinte: a Grã-Bretanha, e o conjunto de países que com ela votavam, impediram o estabelecimento de uma convenção que introduzisse o conceito da Zona Contígua. Porém, ela foi também a grande vencida, pois que aceitou a participar nesta conferência com o objectivo de fixar em 3 milhas o limite das águas territoriais quando este foi, maioritariamente, afastado pelos Estados participantes e, só através da admissibilidade do conceito da Zona Contígua, se poderia obter um consenso. Este trazia, em si, um carácter transaccional, isto é de moeda de troca.

Como consequência, os Estados continuaram a fixar as suas águas territoriais de forma unilateral ou através de convenções, ressaltando agora, manifestamente, a natureza soberana dos direitos que o Estado costeiro exerce sobre as águas adjacentes às suas costas.

Mas, o insucesso desta conferência não foi total, como referimos anteriormente e, aliás, tal como reportava M. François, o material que dela resultou revelou-se muito frutuoso para as sessões que se seguiram nos anos subsequentes.

11. O trabalho dos grupos internacionais no domínio do Direito do Mar no pós IIª Grande Guerra

Assim, e não obstante o período da IIª Guerra Mundial e do fim da Sociedade das Nações, novas sessões internacionais tiveram lugar, sob a égide, agora, da Organização das Nações Unidas e contaram, à partida, com o labor anteriormente desenvolvido pelo comité de peritos e pelos membros da Comissão e subcomissões que se tinham empenhado na preparação da Conferência de 1930⁶⁶. Referimo-nos ao trabalho da *International Law Commission* a qual visava, agora, apreciar e estudar as práticas dos Estados em vários domínios e preparar sobre estes alguns relatórios que viessem a servir de base a uma nova conferência internacional que, inevitavelmente, teria lugar a breve trecho⁶⁷.

⁶⁶ Para a preparação desta conferência foi precioso o auxílio prestado pelo Instituto de Direito Internacional, criado em 1873, com sede em Paris, e do *Harvard Research Center in International Law*, criado no início do século seguinte. Ver Nota 63.

⁶⁷ Na sequência da Resolução da Assembleia - geral da Liga da Sociedade das Nações, de 22 de Setembro de 1924, tinha sido criado um órgão denominado Comité de Peritos para a Progressiva Codificação do Direito Internacional. Este Comité era constituído por cinco peritos que ficaram incumbidos de delinear pontos de consenso e de divergência que pudessem servir de bases de discussão entre Governos. Não ficou, contudo, determinado que, sobre eles, recairia a função de apresentar um projecto de uma convenção. Este comité desenvolveu o trabalho já referido no texto do trabalho bem como os trabalhos preparatórios da Conferência de 1930. Após o insucesso do objectivo de fazer aprovar uma convenção sobre o direito do mar, a Liga da Sociedade das Nações adoptou, em Setembro de 1931 uma importante Resolução no processo de continuação dos esforços para a progressiva codificação do direito Internacional, procurando impor o reforço da influência dos Estados em cada fase do processo de codificação. Esta ideia veio a ser corporizada através da criação da *International Law Commission of the United Nations* à qual incumbia preparar um determinado número de recomendações, tal como a preparação de um projecto de uma convenção, nos termos previstos no art. 13º da Carta das Nações Unidas. Porém, os Estados não concordaram com a ideia de que o órgão legislativo pudesse criar um texto legislativo vinculativo para os Estados. Apoiavam, todavia, a ideia de que a Assembleia-geral iniciasse e coordenasse estudos visando encorajar o progressivo desenvolvimento do direito internacional e sua codificação. Em 2/12/1946, a Assembleia-geral adoptou a Resolução nº 94 criando o Comité dos 70. De 12 de Maio a 17 de Junho o Comité organizou 30 reuniões, adaptou um relatório e recomendou o estabelecimento de uma Comissão de Direito Internacional que trabalhasse em estreita colaboração com as diversas autoridades governamentais. Contudo, as decisões não seriam da competência da Comissão, mas, sim, da Assembleia-geral. Através da Resolução 174, de 21/11/1947, foi constituída a Comissão e foram definidos os seus estatutos. A sua 1ª sessão teve lugar em 12/4/1949

Com efeito, através da Resolução 174 II, de 21 de Novembro de 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas deliberou nomear a então recém constituída Comissão de Direito Internacional para estudar os assuntos do mar. Na sua primeira reunião em 1949, a Comissão decidiu estudar, para futura codificação, o regime das águas territoriais e Alto Mar, considerando este último prioritário por compreender o regime geral de direitos e liberdades concedidas a todos os Estados. No entanto, a Assembleia, por Resolução nº 374 (IV), de 6 de Dezembro de 1949, acabou por incluir, em 1951, também as águas territoriais dentro dos assuntos prioritários.

Num pequeno aparte, é de referir que o movimento tendencialmente codificador se havia iniciado com a apresentação do documento identificado como A/CN.4/3 cuja agenda tinha no ponto 1º: *Planning for the codification of international law: survey of international law with a view to selecting topics for codification*. Entretanto, no ano seguinte, a Comissão nomeou J. L. Briery, Hersch Lauterpacht, Sir Gerald Fitzmaurice e Sir Humphrey Waldock como Relatores Especiais sucessivos para os tópicos das sessões: 1ª, 4ª, 7ª e a 13ª a terem lugar em 1949, 1952, 1955 e 1961, respectivamente.⁶⁸

A Comissão tinha como base do seu trabalho o trabalho dos projectos apresentados pelos relatores especiais nos diversos tópicos⁶⁹, as informações fornecidas pelos Governos⁷⁰ e o trabalho preparado pelo Secretariado⁷¹.

No documento com a referencia A/CN.4/1/Rev.1, de 10 de Fevereiro de 1949, que é o memorando do Secretário-geral no período em que foi relator o Professor Briery, encontra-se o trabalho preparatório da Comissão, estabelecido ao abrigo do artigo 18º do seu estatuto e com base na Resolução 175 (II) pela qual se encarregou o Secretário-geral de desenvolver o trabalho necessário para que a Comissão pudesse iniciar o seu trabalho.

No início deste trabalho preparatório podemos ler a seguinte introdução: "1. L'article 18 du statut de la Commission du droit international prévoit que: "La Commission recherche, dans l'ensemble du droit international, les sujets appropriés de codification, en tenant compte des projets existants, qu'ils soient d'origine gouvernementale ou non." E, ainda, "Lorsqu'elle juge la codification d'un sujet nécessaire ou désirable, elle soumet ses recommandations à l'Assemblée générale."⁷²

tendo a mesma, desde então, vindo a intervir em áreas do Direito Internacional Publico Internacional e Direito Criminal (princípios de Nuremberga, jurisdição criminal internacional, estatutos do tribunal criminal internacional, *draft* do Código dos Crimes contra a Paz e Segurança), funcionando, seja através de plenários, comités de peritos, grupos de trabalhos, ou com base nos tópicos que lhe são indicados pela Assembleia Em 1956, adoptou um relatório sugerindo vários artigos sobre o tema Direito do Mar, propondo que fosse convocada uma conferência que pudesse aprovar uma convenção sobre a matéria. Esta veio, depois, a ter lugar em 1958.

⁶⁸ http://untreaty.un.org/ilc/summaries/1_1.htm

⁶⁹ <http://untreaty.un.org/ilc/guide/annex3.htm>

⁷⁰ Cf. *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, vol. II, document A/CN.4/19; e documentos A/CN.4/175 e Add.1-5 e A/CN.4/182 e Add.1-3 incorporated in *Yearbook of the International Law Commission*, 1966, vol. II, document A/6309/Rev.1, annex. (Ver Analytical Guide for individual documents), retirado de http://untreaty.un.org/ilc/summaries/1_1.htm#_ftn2

⁷¹ Cf. *Yearbook of the International Law Commission*, 1959, vol. II, document A/CN.4/121; *ibid.*, 1963, vol. II, document A/CN.4/154; *ibid.*, 1965, vol. II, document A/5687; e *ibid.*, 1966, vol. II, document A/CN.4/187. Ver, também, documentos A/CN.4/31, A/CN.4/37 and A/CN.4/L.55. Em complemento, o Secretariado publicou igualmente um volume inserto na "United Nations Legislative Series" e intitulado "Laws and Practices Concerning the Conclusion of Treaties with a Select Bibliography on the Law of Treaties" (ST/LEG/SER.B/3, United Nations publication, Sales No. 1952.V.4). (Ver "Analytical Guide for individual documents")

⁷² http://untreaty.un.org/ilc/documentation/french/a_cn4_1_rev1.pdf

Relembramos, nesta sede, que "codification du droit international" é uma expressão destinada a cobrir as situações em que, por comodidade, se devem formular com precisão e sistematizar as regras de direito internacional nos domínios em que já existia uma prática de Estados considerável, precedentes e doutrina. Como aí se refere: esta expressão é, assim, definida para a distinguir da outra, "développement progressif du droit international" relativa aos assuntos sobre os quais aquelas práticas ainda não existem.

As matérias sobre as quais deve incidir o esforço de trabalho com vista à codificação são inicialmente as que constam de um índice⁷³ que, no próprio texto, se diz não serem esgotáveis.

Nesse documento refere-se, ainda, que o método aqui eleito é o da apreciação de matérias que sejam passíveis de serem incluídas num estudo para futura codificação por revelarem uma maturidade na prática comum por parte dos Estados e, ainda, porque a codificação não se atém a uma simples recolha do direito internacional existente pois que, se ela assim se limitasse, o trabalho seria de pequeno alcance. Assim, uma das matérias que é considerada como sendo de dissonância entre Estados é relativa à pirataria.⁷⁴ Refere-se, em seguida, que o Comité de peritos da anterior Sociedade das Nações tinha meios limitados. Tal já não se verificava naquele momento, pois que se poderia na altura recorrer a opiniões técnicas de peritos, nomeadamente a do Conselho internacional para a exploração do mar com sede em Copenhaga. Refere-se, ainda, ao trabalho do Relator de 1925 que teria assinalado 16 tratados em matéria de indústrias marítimas⁷⁵, bem como os tratados entre os Estados Unidos, o Canadá e Inglaterra, de 1930 e 1937, em matéria de pesca de salmão e a Convenção de Londres de 1943 sobre pescas, bem assim como as Convenções para regulamentação da pesca da baleia. Mas, no mesmo documento se frisa que esta matéria deveria ser

⁷³ *Étude du droit International en vue de sa codification*

I. Le droit international; Généralités

1) Sujets du droit international

2) Sources du droit international

3) Relations entre les obligations créées par le droit international et le droit interne

II. Les Etats en droit international

1) Droits et devoirs fondamentaux des Etats

2) Reconnaissance des Etats

3) Succession d'Etats et de gouvernements

III. La juridiction des Etats

1) Reconnaissance des actes des Etats étrangers

2) Juridiction à l'égard des Etats étrangers

3) Obligations en matière de compétence territoriale

4) Juridiction pénale en matière d'infractions commises en dehors du territoire national

5) Domaine territorial des Etats

6) Régime de la haute mer

7) Régime des eaux territoriales

IV. L'individu en droit international

1) Nationalité

2) Condition des étrangers

3) Extradition

4) Droit de refuge politique

V. Les traités

VI. Les relations et les immunités diplomatiques

VII. Les relations et les immunités consulaires

VIII. La responsabilité des Etats

IX. La procédure arbitrale

⁷⁴ Pág. 8 do citado documento: "C'est ainsi que M. Fromageot a contesté énergiquement le droit d'un Etat de faire passer en jugement l'équipage d'un navire pirate battant pavillon d'un Etat étranger. Il a répété à maintes reprises que jamais le Gouvernement français ne reconnaîtrait le droit de juridiction d'un autre pays sur un navire battant son pavillon et qu'un crime commis en haute mer est justiciable du seul Etat dont le vaisseau incriminé arborait le pavillon"

⁷⁵ Pág. 45 do documento supra mencionado.

estudada em sede de desenvolvimento da codificação do direito internacional nos termos do estatuto da Comissão. A *International Law Association* bem como o *Institut de Droit International*, insistiam sobre este ponto com vista à criação de uma Comissão Marítima Internacional.

O ramo do direito do mar, como ramo codificado internacionalmente, era fundamental para impedir que a liberdade do mar desse lugar a uma anarquia total. Por outro lado, havia aspectos que já tinham sido objecto de tratados ou convenções, sobretudo em matéria de transportes marítimos, de segurança no mar, de salvamento (Montevideo), de colocação de cabos submarinos, de luta contra escravatura, de luta contra tráfico ilícito de espíritos, entre outras.

Também em termos de costume havia já um conjunto de regras sobre determinados assuntos que denotavam a existência de acordo, como era o caso do princípio da liberdade dos mares nas suas diversas aplicações, o direito de navegação em estreitos; os documentos de bordo; a requisição de navios em tempos de paz; o regime da superfície do leito do mar e do sub-solo. Sobre a pirataria havia um costume, já praticamente assente, embora se levantassem algumas questões colaterais, como é a de saber se a pirataria era apenas relativa aos actos cometidos por particulares *animo furandi*. A Sociedade das Nações não tinha considerado haver acordo suficiente para se convocar uma conferência.

Agora, o princípio da liberdade dos mares fornecia base suficiente para se elaborar um regime sistematizado permitindo estabelecer a ordem e a cooperação. Na falta de uma regulamentação, as partes recorreriam aos actos unilaterais que, ainda que inatacáveis do ponto de vista da equidade e da justiça, constituíam uma ameaça ao poder regulamentar do direito internacional de que era bom exemplo a acção dos Estados Unidos, do México, da Argentina e do Chile, que haviam estabelecido zonas alargadas de pesca e de recursos do solo e subsolo do mar.

Frisando, de novo, que a Comissão não se encontrava na mesma posição que o antigo Comité, salienta-se neste documento que a solução então proposta já não passava apenas pela adopção de um texto em que houvesse o acordo de todos. Na questão crucial da extensão das águas territoriais, a Comissão poderia estabelecê-lo de forma analítica e crítica nos pontos em que o acordo fosse alcançável mas, também, naqueles domínios em que ele ainda não existisse. A Comissão estaria em condições de negar pedidos excessivos e deteria o poder necessário para, no plano dos princípios, formular as reivindicações justificadas ainda que não apresentadas sob forma ortodoxa. Poderia dar-se significado aos direitos adquiridos pelo uso, aos interesses económicos e estratégicos importantes e às modificações resultantes da evolução do mundo moderno.

Teria, ainda, poderes para, atentos estes factores, preparar um projecto da Zona Contígua e da jurisdição de protecção.

Na verdade, a codificação do direito do mar era vista com um grande contributo para o reforço do direito internacional.

Entretanto, através do documento A/CN.4/13 and Corr. 1-3, de 12 Abril (A/925), a Comissão de Direito Internacional considerou que, atento o memorando do Secretário-geral antes mencionado, as bases de discussão versariam sobre um conjunto alargado de tópicos⁷⁶:

Esta lista, reconhecia-se, era apenas provisória podendo vir a ser modificada. Com efeito, através do documento A/GN.4/1./Rev.I., no Relatório da Assembleia Geral 281 estabelecia-se, ainda, para além das matérias que já tinham sido referidas, um conjunto de outras.⁷⁷

Em termos de prioridade de tópicos⁷⁸, ficou estabelecido os que deveriam ser primeiramente estudados: Direito dos Tratados; procedimentos arbitrais e regime de Alto Mar. Foi referido que o regime do Alto Mar deveria ser incluído, pois já tinham sido celebrados inúmeros tratados e Convenções relativos à exploração dos produtos do mar. Fizeram-se, ainda, referências a vários parágrafos do memorando do Secretário-geral, designadamente o cuidado que já se notava por parte de alguns Estados na preservação dos recursos do mar, na referência à Plataforma Continental, à segurança da navegação, e às rotas marítimas que já existiam desde 1863.

Em matéria de relatores, foram eleitos para os três tópicos mencionados⁷⁹ James L. Brierly (Direito dos Tratados de 1050 a 1952 e Reservas às Convenções Multilaterais em 1951), Georges Scelle (Procedimentos arbitrais) e J. P. A. Francois (regime do Alto Mar, 1950, 1954 e 1956 e regime do Mar Territorial de 1952 a 1956), sendo que, cada um deles, deveria preparar um documento que submeteria à apreciação da Comissão na sua segunda sessão.

Quanto às matérias a serem preparadas, na 7ª reunião de 21 de Abril de 1949, quando foi votada a inclusão do regime do Alto Mar nas matérias de maior urgente abordagem com vista à codificação⁸⁰, M. François, que

-
- ⁷⁶ (1) Sujeitos de direito internacional;
(2) Fontes de direito internacional;
(3) Obrigações do direito internacional perante a lei dos Estados;
(4) Direitos e deveres fundamentais dos Estados;
(5) Reconhecimentos de Estados e Governos;
(6) Successão de Estados e Governos;
(7) Jurisdição interna;
(8) Reconhecimento de actos de Estados estrangeiros;
(9) Jurisdição sobre Estados estrangeiros;
(10) Obrigações de jurisdição territorial;
(11) Jurisdição relativa a crimes cometidos fora do território nacional;
(12) Domínio territorial dos Estados;
(13) Regime do Alto Mar;
(14) Regime das águas territoriais;
(15) Regulação pacífica de disputas internacionais;
(16) Nacionalidade e apátridas;
(17) Tratamento de estrangeiros;
(18) Extraditção;
(19) Direito de asilo;

⁷⁷ (20) Direito dos Tratados;
(21) Relações diplomáticas e imunidades;
(22) Relações consulares e imunidades;
(23) Responsabilidade dos Estados;
(24) Procedimentos arbitrais;
(25) Leis relativas à guerra.

⁷⁸ Definidas na 2ª, 3ª, 8ª e da 13ª à 18ª sessões em 1950, 1951, 1956, 1959 e de 1961 a 1966, respectivamente. http://untreaty.un.org/ilc/summaries/1_1.htm#_ftn3.

⁷⁹ A/CN.4/SR.35- de 7 Junho de 1949.

⁸⁰ http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_sr7.pdf.

já fora Relator na Conferência de Haia de 1930⁸¹, mencionou que, naquela Conferência, o acordo sobre as águas territoriais não fora possível por falta de tempo. Embora tivesse havido acordo sobre o estatuto jurídico dessas águas, não se obtivera consenso sobre a linha de delimitação entre as águas territoriais e o Alto Mar. Quanto à largura dessa área, o tempo e uma atitude mais conciliatória poderiam, todavia, vir a trazer o ambicionado acordo.

Na reunião de 21 de Abril A/CN.4/SR.7-, 7ª reunião de 21 Abril 1949, foi pelo seu *Chairman* referido que a questão do Alto Mar não era muito controversa pois havia muitos tratados sobre a matéria⁸² e teria de se proceder, sobretudo, à harmonização dos sistemas, embora na reunião de 2 de Junho seguinte (A/CN.4/SR.32), M. Yepes, tenha salientado que "that revolutionary doctrines had exploded the classic conception of international law as regards the Regime of the High Seas, and referred to a declaration made at the Pan-American Conference of 1939 regarding the security belt of 300 nautical miles established around the western hemisphere. That declaration had already been incorporated in certain treaties of the American Republics. It was to be regretted, however, that it had been omitted from the North Atlantic Treaty. President Truman had made an important declaration regarding the doctrine of the " continental shelf". That "continental shelf" comprised a large area of the ocean which, in connexion with the exploitation of the riches of the sea, was to be considered as the exclusive property of the countries bordering it. Similar declarations had been made by the Presidents of Mexico, Chile, Argentina, Costa Rica and other States. In certain countries it had been decided that the " continental shelf " should be 200 nautical miles in radius (236th Yearbook of the International Law Commission). An inquiry was being carried out by certain Latin American States regarding the possibility and desirability of concluding a convention between all American States with a view to settling the radius of the security belt which would protect the sovereignty of American States over a portion of the ocean formerly known as the " high seas", as it was beyond the three-mile limit."

Estava, portanto, ultrapassada parte da doutrina que orientara a Convenção de Haia de 1930.

Entretanto, ao nível das sub-comissões, discutia-se se a questão do Alto Mar e do Mar Territorial deveriam ser estudadas e trabalhadas conjunta ou separadamente⁸³. Nesta reunião foi igualmente referida a necessidade de os Governos fornecerem as leis, decisões judiciais, tratados e a correspondência diplomática⁸⁴.

Entretanto, e através da Resolução 374 (IV), de 6 de Dezembro de 1949, foi feita a Recomendação de que a Comissão de Direito Internacional incluisse o regime das águas territoriais na lista de tópicos a que deveria ser dada prioridade.

Em suma, quisemos, em momento anterior, descrever o grande objectivo que se pretendia atingir no âmbito do direito internacional, das dúvidas existentes quanto ao domínio ou domínios a codificar, questões relativas

⁸¹ Ver nota 55.

⁸² Embora M. Spiropoulos tivesse referido que as matérias referidas pelo Chairman como relativas ao regime do Alto Mar (pescas, recursos, leito e sub-solo marinho) não deveriam ser aqui abordadas. O âmbito dos vários tópicos deveria estar bem definido e, no regime de Alto Mar, deveriam incluir-se matérias relativas à liberdade do mar, ao estatuto legal de navios de guerra e de mercadorias.

⁸³ (A/CN.4/SR.33 – 33ª reunião - 3 Junho de 1949.

⁸⁴ A/CN.4/SR39; A/CN.4/SR0 e A/CN.4/SR41 de 5, 6 e 7 de Junho de 1950, respectivamente pois tal como tinha sido referido anteriormente seria impossível obter respostas dos Estados em período mais breve.

sobre a metodologia a adoptar, a questão dos relatores e o seu modo de actuação, a organização da documentação, entre outros.

Pode concluir-se, assim, que o trabalho realizado pela Comissão sobre estas matérias decorreu num conjunto de sessões que se estenderam, do ponto de vista temporal, até ao ano de 1956. A M. François coube a responsabilidade de elaborar o documento que contém o trabalho preparatório da Comissão, estabelecido ao abrigo do artigo 18º do seu estatuto e com base na Resolução 175 (II) pela qual se encarregou o Secretário-Geral de desenvolver o trabalho necessário para que a Comissão pudesse iniciar o seu trabalho.

No que se refere ao Mar Territorial, concretamente no âmbito do Primeiro Relatório, na sessão de 10 de Fevereiro de 1949, M. François faz uma análise detalhada do texto que propõe como "Projet de Règlement"⁸⁵ onde se serve, como documento de base, do texto constante do Regulamento aprovado pela Segunda Comissão da Conferência de Haia para a codificação progressiva do direito internacional de 1930, das práticas, das vivências constatadas pelos e nos Estados, dos Tratados celebrados, e da doutrina entretanto desenvolvida⁸⁶.

Neste Projecto de Regulamento, François propõe que, no Mar Territorial, o Estado detenha poderes soberanos, tal como defendem Gidel e Lauterpacht⁸⁷⁸⁸, e refuta as ideias de M. de Lapradell⁸⁹. Por outro

⁸⁵A/CN.4/53 Report on the Regime of the Territorial Sea by Mr. J.P.A. François, Special Rapporteur -Topic:Law of the sea - régime of the territorial sea; Yearbook of the International Law Commission:-1952 , vol. II;[4 avril 1952

A/CN.4/I/Rev.I

⁸⁶ Referência expressa deve ser feita ao Projecto de Artigos sobre a Plataforma Continental que vieram a ser adoptados em 1951, *Rapport de la Commission du droit international sur les travaux de sa troisième session, Documents officiels de l'Assemblée générale, sixième session, Supplément n° 9 (A/1858)*, pág. 28.

⁸⁷Sir Hersch Lauterpacht, 1897-1960, formado em Direito pela Universidade de Lemberg, fez dois doutoramentos, primeiro em Direito e depois em Ciência Política em Viena. Concluiu em 1927 uma tese de doutoramento intitulada *Private Law Sources and Analogies of International Law em Londres*. Conjuntamente com Arnold McNair iniciou a publicação do *Annual Digest of International Law* posteriormente denominado *International Law Reports*. Lecionou uma cadeira de Direito Internacional em Cambridge e preparou um trabalho para as Nações Unidas relacionado com o Trabalho da Comissão de Direito Internacional. Em 1953 foi nomeado para a Comissão de Direito Internacional de que se tornou relator especial sobre Tratados e, em 1954, foi eleito juiz do Tribunal Internacional de Justiça. É autor de várias obras: "Function of Law in the International Community, de 1933; *An International Bill of the Rights of Man* em 1945, *Recognition in International Law* em 1947 and *International Law and Human Rights* em 1950. Foi, ainda, editor do *Yearbook of International Law*. Consultar, entre outras, <http://www.amazon.com/International-Commission-Lauterpacht-Memorial-Lectures/dp/0521463203>

⁸⁸Na pág. 27, no primeiro comentário a propósito do artigo 2º do Relatório intitulado "*Caractère juridique de la mer territoriale- La souveraineté sur cette zone s'exerce dans des conditions fixées par le droit international.*" M. François comenta: " *En stipulant que la zone de mer territoriale forme une partie du territoire de l'Etat, on a voulu exprimer que le pouvoir exercé par l'Etat sur cette zone ne diffère point, de par sa nature, du pouvoir que l'Etat exerce sur le domaine terrestre. C'est également pour cette raison qu'on a retenu le terme « souveraineté », qui caractérise mieux que tout autre la nature juridique de ce pouvoir. Il est évident que la souveraineté sur la mer territoriale, comme d'ailleurs celle sur le domaine terrestre, ne saurait s'exercer que conformément aux règles fixées par le droit international.* O artigo 4º., por sua vez, refere: *Largeur -La largeur de la zone de mer désignée dans l'article premier sera fixée par l'Etat riverain, mais elle ne saurait dépasser six milles marins.* E, no ponto 20 do comentário a este artigo, refere-se também a opinião de Azcarraga que "préconise l'idée de fixer l'étendue de la mer en relation avec certains facteurs, comme la superficie du territoire et le nombre de la population du pays. Le rapporteur croit que cette proposition ne présente aucune possibilité de réalisation pratique".

⁸⁹*Les Principes de Droit International*, in <http://archive.org/stream/lesprincipesdedr00lawruoft#page/n7/mode/2up>, onde se pode ler na II Parte, Capítulo II, pág. 188 e seguintes, as referências dedicadas aos direitos exercidos pelos Estados no Alto Mar, sobre direito de jurisdição para além da "lieue marine", de passagem inocente, de passagem em canais, pescas marítimas e navegação nos grandes rios.

Na obra faz-se um resumo da evolução do direito do mar, tanto no período romano do mar aberto (nas suas palavras aberto à depradação), como passando pela Idade Média, onde reinos italianos, e não só - pois Inglaterra reivindicava mares a norte e zonas de pesca em frente à Islandia -, a pirataria constituía um perigo para os Estados. Referem-se, ainda, as pretensões espanholas a grandes domínios marítimos (como, aliás, tinha sobre territórios terrestres) e

lado, propõe que a largura do Mar Territorial⁹⁰ seja fixada em 6 milhas (sem diferenciação de tempo de paz ou de tempo de guerra), frisando que esta solução será refutada por muitos⁹¹: seja por aqueles que reputam excessiva esta extensão por receio das suas responsabilidades nestas paragens, em caso de neutralidade em tempo de guerra, seja por parte daqueles que a consideram muito reduzida⁹². Assim, M. François apresenta, ainda, os comentários produzidos ao longo da preparação deste documento onde, expresamente, refere a posição do Relator Scelle que afirma, em concordância também com Gidel, que não há um costume nesta matéria e que na maior parte dos casos os Estados determinam unilateralmente a largura do seu Mar Territorial e em certo número de casos, mais diminutos, por convénio. Acrescenta, ainda, a ideia de que, se este ponto dificilmente obterá consenso e implicará, conseqüentemente, o insucesso de qualquer tentativa de codificação do regime jurídico do Mar Territorial (de que foi exemplo manifesto a Conferência de 1930), talvez fosse preferível abandonar a ideia de uniformizar esta extensão mas prosseguir com a codificação das matérias sobre as quais um consenso pode ser gerado⁹³.

Quanto a delimitação das águas do Mar Territorial se faça na embocadura de um rio que se junte ao mar sem estuário, estabelece o artigo 12º que ela se faça de acordo com uma linha traçada desde a embocadura seguindo a direcção geral da costa, qualquer que seja a sua largura. No caso de este ter estuário quando se junta ao mar, aplicam-se as regras das baías. Este artigo mereceu o comentário de François quanto à dificuldade de determinação do estuário devendo atender-se a certas circunstâncias como sejam a natureza das costas e as correntes, entre outros.

Outra inovação encontramos-na no artigo 13º:

«Article 13. — Délimitation de la mer territoriale de deux Etats adjacents

La délimitation de la mer territoriale de deux Etats adjacents est généralement constituée par une ligne, dont à chaque point les distances jusqu'au point le plus proche des côtes des deux Etats sont égales.»

François refere que a Conferência de 1930 não se tinha ocupado desta questão e que várias soluções eram plausíveis como a delimitação para o largo até ao limite da extensão das águas territoriais da outra parte e seguindo a inclinação geral da costa. Outra solução era a da linha média ou equidistante: «dont tous les points sont équidistants des points les plus rapprochés situés sur les lignes côtières des deux Etats ». Neste

acrescenta-se que o grande problema se vem a suscitar após a descoberta da América e do comércio por ela proporcionado. Refere-se, ainda, que as pretensões espanholas foram ignoradas pelos ingleses e pelos franceses que traficavam no Pacífico e as portuguesas sobre o Índico, que considerou como não razoáveis e frequentemente violadas pelos holandeses. Remete, em seguida, para a posição de Grócio e de Selden, embora refira que o 1º mudou de opinião quanto a os golfos e águas territoriais onde o Estado exercerá a sua jurisdição e, quanto ao segundo, este justificava as pretensões de Inglaterra aos Mares do Norte, mas, fundamentando-se mais em costume e práticas. (pág.9).

⁹⁰ Expressão que explica ser preferível à de águas territoriais, como, aliás, já acontecia no âmbito da Conferência de 1930, por se considerar que o conceito de águas territoriais engloba, tanto as águas interiores como as águas adjacentes às costas dos Estados, que não são consideradas águas interiores por não se encontrarem na situação que permita incluí-las no elenco de tais situações: baías, enseadas, etc.

⁹¹ Nas páginas 29 e 30 deste documento M. François faz referência às variações de milhas adoptadas pelos diferentes Estados: 3, 6, 8, 10, 12 milhas ou outras.

⁹² É curioso notar sobre este ponto que M. François refere a posição de um autor (Azcarraga - *Los derechos sobre la plataforma submarina, Revista Española de Derecho Internacional*, 1949, t. II, pág. 47), na qual se propõe que a extensão do Mar Territorial deve ser fixada em correlação com alguns factores, designadamente a superfície do território e a sua população. Este será um dos critérios que será, como veremos mais tarde, apontado para determinar direitos às ilhas e distingui-las dos rochedos. Não deixa de ser curioso que seja apontada também aos territórios continentais para efeitos de extensão de águas territoriais.

⁹³ Pág. 32 do relatório.

ponto, François remete para as obras de Whittemore Boggs intitulada: «Délimitation of Scaward Areas under National Jurisdiction»⁹⁴ e «National Claims in Adjacent Seas»⁹⁵, onde se afirma: “Chaque île comporte une mer territoriale qui lui est propre. Une île est une étendue de terre, entourée d'eau, qui se trouve d'une manière permanente au-dessus de la marée haute.”

Nos comentários a este artigo, o autor refere que ele se funda no projecto de 1930 não excluindo as ilhas artificiais desde que se tratem de verdadeiras fracções do território, e não de obras de arte de balizas ancoradas, etc⁹⁶. E, M. François refere, ainda, que, quanto aos faróis erigidos em Alto Mar, se quer reportar às opiniões de Pearce Higgins et Colombos⁹⁷: «L'absence de toute mention de «rochers» dans la Convention de 1882 pour régler la police de la pêche dans la mer du Nord a fait naître quelques doutes en ce qui concerne les phares érigés sur les rochers Eddystone, le Bell Rock et les Seven Stones Rocks, au large des îles Scilly. Pour ce qui est des Eddystone, le Gouvernement britannique s'est abstenu de vouloir étendre sur eux sa juridiction territoriale probablement parce que ces rochers ne sont pas constamment émergés à marée haute. Sir Charles Russell, dans les arguments qu'il a présenté au cours de l'arbitrage relatif à l'affaire de la mer de Behring, a soutenu qu'un phare construit sur un rocher ou sur des piliers enfoncés dans le lit de la mer « devient, pour autant qu'il s'agit du phare lui-même, partie intégrante du territoire de l'État qui l'a édifié et bénéficie de tous les droits attachés à la protection du territoire». Westlake ne voudrait voir dans cette thèse qu'une affirmation du droit à l'immunité contre toute intrusion et toute dégradation ainsi que de l'autorité et de la juridiction exclusives de l'État territorial. Il serait difficile d'admettre qu'un simple rocher surmonté d'un édifice, qui ne saurait être armé de manière à pouvoir contrôler effectivement les eaux contiguës, puisse être la source d'un prétendu droit d'occupation s'exerçant sur elles, qui transformerait une vaste étendue de mer en eaux territoriales»⁹⁸.

E continua François: «Le récif rocheux sur lequel est érigé le phare d'Eddystone est immergé à marée haute, mais il émerge sur une superficie de 500 yards carrés à la marée base des mortes-eaux. En ce qui concerne le rocher de Bell Rock, qui se trouve à environ dix milles à l'est-sud-est d'Abroath et qui est surmonté d'un phare, l'exploitation des pêcheries avoisinantes par des pêcheurs étrangers a donné lieu à des réclamations. Ce rocher est, lui aussi, entièrement immergé à marée haute; aux marées basses du printemps, il émerge de quatre pieds et le sommet du rocher est à peine visible à marée base des mortes-eaux. On ignore si le Gouvernement britannique a soutenu que les eaux contiguës à ce récif soient des eaux territoriales, mais il est probable que les considérations qui s'appliquent aux rochers Eddystone sont également valables à l'égard de Bell Rock. Les Seven Stones Rocks, auxquels est amarré un bateau-phare, constituent un récif s'étendant sur une longueur d'environ un mille au large des îles Scilly, à une distance approximative de sept milles de Land's End. Aucune partie des rochers n'émerge à la marée basse des mortes-eaux. Il n'est pas soutenu que ces rochers soient situés dans les eaux territoriales britanniques M. Ce refus d'affirmer sa juridiction sur eux est cité par Westlake comme un exemple d'attitude « plus modérée » que celle qui fut adoptée par l'Espagne au début du XIX e siècle, lorsqu'elle a revendiqué les îles Falkland en alléguant qu'elles dépendaient du continent.».

⁹⁴ American Journal of International Law, vol. 45 (1951), p. 259.

⁹⁵ Geographical Review (New-York, The American Geographical Society, 1951), pp. 185 e seguintes.

⁹⁶ Tradução do autor da p. 36.

⁹⁷ Pearce Higgins et Colombos, op. citado, pp. 81-82.

⁹⁸ Referência a Westlake, International Law, vol. I (Cambridge University Press, 1910), p. 190.

Quanto aos grupos de ilhas, denominação que precedeu a de arquipélago, estabelece-se no projecto:

«Article 10. — Groupes d'îles

En ce qui concerne un groupe d'îles (archipel) et les îles situées le long de la côte, la ligne des dix milles est adoptée comme ligne de base pour la mesure de la mer territoriale vers la haute mer. Les eaux comprises dans le groupe auront le caractère d'eaux intérieures.».

Sobre este ponto M. François refere que as regras dos Estados não constituíam ainda uma regra de direito e que a inclusão deste artigo na proposta não significava mais do que uma proposta de estudo e base de discussão.

Quanto às linhas de Base, este projecto revela-se inovador, estabelecendo que, "como regra geral", a extensão do Mar Territorial se conta a partir da linha da baixa mar ao longo da costa e que esta linha não se deve afastar de modo apreciável da direcção geral da costa. No entanto, no nº 3 do artigo 5º do projecto, indica que a linha da baixa mar é a que está indicada na carta oficial com a condição de que ela não se desvie sensivelmente da linha média das marés mais baixas bimensais e normais.

Quanto às elevações do solo que ocorram apenas na mar baixa e que se encontrem no Mar Territorial de um continente ou de uma ilha, devem ter o seu Mar Territorial próprio de acordo com o princípio adoptado na Convenção relativo às pescas no mar do Norte relativo ao *Affaire des Pêcheries* de 1882 e à decisão do Tribunal Internacional de Justiça no processo com o mesmo nome, de 1951. Deste mesmo processo e na continuação dos trabalhos iniciados aquando da preparação da Conferência de 1930, pretendia-se igualmente aplicar a regra quanto a baías e enseadas. Quanto a estas, e desde que as respectivas entradas não excedessem as 10 milhas ou o dobro da extensão da superfície do Mar Territorial, deveria considerar-se que as águas aí encerradas assumiam o carácter de águas interiores⁹⁹. Todavia a Comissão, seguindo a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça, considerou que esta regra não resultava de uma norma internacional de carácter consuetudinário, mas antes da prática de alguns Estados que se efectivava, seja através das respectivas legislações internas, seja através de tratados ou convénios em geral. Terminando com a consideração que a Comissão deveria actuar no sentido de compilar as regras existentes e em vigor, como direito positivo, considerava ainda M. François que o trabalho da Comissão se estendia, também, ao propósito de acompanhar os progressos que se verificavam nas práticas e que deveriam ser apreciados pelo direito.

Consagrava-se, ainda, o direito de passagem inocente, atribuindo-se ao Estado costeiro o direito de verificar o carácter inocente da passagem e de adoptar as medidas necessárias para evitar qualquer violação ou atentado à sua segurança, ordem pública ou interesses fiscais. Tal direito deveria ser usado com circunspecção de forma a não prejudicar inutilmente tal passagem. Também à semelhança do Ante-Projecto de 1930, igualmente aqui se dispunha que o Estado costeiro não poderia aplicar e receber taxas pela passagem inocente e não deveria igualmente estabelecer discriminações em função da nacionalidade do navio ou embarcação¹⁰⁰.

⁹⁹ Cf. artigo 6º deste Projecto de Regulamento.

¹⁰⁰ Como se refere no parágrafo 8º, assumia-se o carácter ou natureza soberana dos direitos que o Estado podia exercer sobre a zona correspondente ao Mar Territorial embora não se quisesse tratar de assuntos relativos à soberania sobre o

Em resumo, o regime previsto neste Regulamento, e a explicitação das regras e regime do Mar Territorial que consagrava, seguia de muito perto o teor das disposições já contidas no Ante-Projecto de 1930¹⁰¹.

Na Sessão da *International Law Commission*, que teve lugar em 1953, o mesmo relator especial M. François apresentara um segundo relatório contendo um projecto e comentários revistos que tinha em conta os comentários e opiniões expressas no decurso da Quarta Sessão (1952). Não se tinha chegado a acordo sobre a extensão do Mar Territorial, embora se tenha feito referência a duas propostas apresentadas neste domínio. Uma primeira, que fixava o Mar Territorial em 3 milhas com reconhecimento, em relação a alguns Estados, de zonas mais extensas. Esta proposta foi considerada inaceitável pela desigualdade que criaria e pelo facto de que as extensões se baseariam em diferentes concepções de direito por parte dos Estados. Uma segunda proposta foi apresentada, e tendia a fixar uma mesma extensão de Mar Territorial para Estados situados no mesmo continente, ou em torno do mesmo mar. Mas, também aqui, se chegou à conclusão da inviabilidade desta solução pois as divergências entre Estados encontravam-se, mesmo entre aqueles que se situavam, quer no mesmo continente, quer em torno do mesmo mar. Todavia, no projecto de Regulamento que apresentou nesta sessão, em quase tudo semelhante ao ante-projecto apresentado em 1930, já aqui se incluía a indicação da extensão do Mar Territorial, que se fixava em 12 milhas¹⁰².

No entanto, no nº3 do mesmo preceito, estabelecia-se que, para efeitos de pesca, os direitos que podiam ser reclamados pelo Estado ribeirinho não poderiam ultrapassar as 3 milhas. Para além desse limite, a pesca no Mar Territorial poderia ser submetida a uma regulamentação imposta pelo Estado ribeirinho com o objectivo de proteger as riquezas do mar.

Entretanto, e nos comentários que faz a este artigo, M. François, indica os agrupamentos que fez dos Estados e respectivas práticas na matéria, chegando à conclusão que não havia unidade na regra das 3 milhas, a qual não podia ser considerada como norma costumeira mas, tão somente, como regra mínima (como se retira da obra de Gidel já antes citada), salientando, no entanto, que os Estados que, na Conferência de 1930, invocavam a regra das 3 milhas, representavam 80% do comércio mundial.

Em resumo, e sobre o regime do Mar Territorial, M. François, relator especial, apresentou sob a referência A/CN.4/53¹⁰³, um outro relatório que, para além dos comentários, continha um Projecto de 23 artigos, o qual foi apresentado na sessão que decorreu entre 4 de Abril e 18 de Julho de 1952; um outro relatório foi também apresentado sob a referência A/CN.4/61 em 19 de Fevereiro de 1953, ocasião onde foi exposto o Projecto já revisto sobre o Mar Territorial, o qual sofreu alterações decorrentes da reunião do comité de peritos de 14 a 16 de Abril de 1953 e foi de novo redigido sob a referencia A/CN.4/61/Add 1 e /Add2, acabando, no entanto, por apresentar sob a referencia A/CN.4/77, a 4 de Fevereiro de 1954, o terceiro

espaço aéreo nessa zona e dedicando-se essencialmente a analisar as limitações à soberania consubstanciadas na obrigação de passagem: inocente e jurisdição sobre navios estrangeiros durante a passagem.

¹⁰¹ As referências ao teor dos artigos é, constante e sistematicamente, feita por remissão para os documentos que se produziram e apresentaram ao abrigo e sob a direcção daquela Conferência geralmente compilados em *Questões Jurídicas*, 1930. Ver Documento C.351.M145.1930.

¹⁰² Artigo 4º, nº 1.

¹⁰³ A/CN.4/53-Report on the Regime of the Territorial Sea by Mr. J.P.A. François, Special Rapporteur -Topic:Law of the sea - régime of the territorial sea; Yearbook of the International Law Commission:-1952 , vol. II; 4 avril 1952

projecto sobre Mar Territorial, que segue de perto o de 1952 com as revisões e modificações sugeridas por peritos e composto por 27 artigos¹⁰⁴.

Um terceiro relatório sobre o Mar Territorial veio a ser produzido. Este novo projecto é composto por três capítulos: o primeiro dedicado às disposições gerais e onde são incluídas 2 disposições relativas ao Mar Territorial (denominação e carácter jurídico) e uma relativa ao carácter jurídico do espaço aéreo, solo e subsolo; um segundo capítulo relativo à extensão do Mar Territorial (artº 4 ao 17º) e um terceiro capítulo relativo ao direito de passagem.¹⁰⁵ Quanto às três primeiras disposições remete para o documento A/CN.4/61 (artigos 1º, 2º e 3º). Já o artigo 4º fixa a largura do Mar Territorial em 3 milhas contadas das linhas de base, zona na qual o Estado ribeirinho tem o direito exclusivo de pesca. Das 3 às 12 milhas a regulamentação do Estado deve visar a protecção das riquezas do mar. O Estado costeiro pode estender essa largura até 12 milhas nas condições enumeradas na alínea seguinte, isto é, salvaguardando-se o direito de passagem e o de pesca para lá das 3 milhas. Quanto ao Mar Territorial das ilhas, este conta-se a partir da linha da baixa mar ao longo da costa. Se esta não existir nas cartas náuticas servirá a linha da costa ou linha da maré alta. Estas são as linhas de base normais. Quanto às linhas de base direitas, estas podem existir se ocorrerem circunstâncias especiais que imponham um regime especial devido às reentrâncias das costas ou de ilhas situadas na sua proximidade. As linhas rectas podem ser traçadas não devendo afastar-se apreciavelmente da direcção geral da costa e as extensões do mar aquém dessa linha devem estar ligadas aos domínios terrestres para ficarem submetidas ao regime das águas interiores. O comprimento destas linhas não deve exceder 10 milhas. As linhas podem ser traçadas entre promontórios e ilhas não devendo situar-se a menos de 5 milhas da costa, ou entre ilhas, quando a distância entre estas não ultrapasse as 10 milhas. (art.6º). O Comité referiu-se, no comentário à decisão emitida no processo das pescarias para o caso das costas, a tais reentrâncias e irregularidades como no caso das « Skjaergaard » norueguesas onde a linha de base se distingue da da baixa mar e tem de repousar em construções geométricas. Quanto ao limite exterior do Mar Territorial, no art.º 7º estabelece-se que o limite exterior do Mar Territorial é composto por uma linha cujos pontos estão a uma distância T (largura do Mar Territorial) milhas dos pontos mais próximos das linhas de base. Essa linha compõe-se de uma série contínua de arcos de círculo que se entrecortam e são traçados num raio de T milhas todos com centro em todos os pontos da linha de base. O limite exterior é composto por arcos de círculo mais avançados para o mar.

Quanto às ilhas, estabelece o artigo 11º: “cada ilha tem um Mar Territorial próprio. Uma ilha é uma extensão de terra rodeada de água, que se encontra de forma permanente acima da maré alta. São assimiladas às ilhas as aglomerações de habitações construídas sobre palafitas no mar¹⁰⁶”.

No artigo 12º estabelece-se a noção jurídica do grupo de ilhas: 1) as ilhas devem ser em número mínimo de três e devem reenfermar uma porção de mar; 2) São considerados grupos de ilhas desde que elas estejam ligadas por linhas direitas e esas linhas não tenham mais de 5 milhas de comprimento, com excepção de uma de entre elas que pode atingir 10 milhas de comprimento; 3) nos termos do nº 2 do mesmo

¹⁰⁴ *Yearbook of the International Law Commission*, 1954, Vol. II, pág. 152 e seguintes e [http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1954_v2_e.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1954_v2_e.pdf)

¹⁰⁵ [http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1954_v2_e.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1954_v2_e.pdf)

¹⁰⁶ No comentário a este artigo refere-se o objectivo de incluir o lado ocidental da ilha da Sumatra.

artigo, estabelece-se que as águas contidas dentro das linhas de base das ilhas serão consideradas como interiores.

Um grupo de ilhas pode ser moldado por um conjunto de ilhas em conjunto com parte da costa continental. Nesse caso regem-se pelos 1º e 2º parágrafos.

No artigo 16º volta a estabelecer-se a regra da mediana na delimitação do Mar Territorial entre Estados com costas opostas às que se encontram a menos de 2 milhas de distância uma da outra. A ilha deverá ser tida em consideração a menos que, de comum acordo, os Estados tenham decidido outra coisa. Também os fundos que aparecem na maré baixa situados a menos de T milhas serão tidos em consideração e, as que se encontram a distância inferior, não entrarão em linha de conta no estabelecimento da linha mediana. Interesses de pesca ou navegação podem conduzir as partes a outro acordo que deve ser traçado nas cartas náuticas. Quanto aos Estados com costas adjacentes aplica-se a linha equidistante seguindo-se o método acordado entre as partes. Como métodos referem-se três hipóteses:

- a) encarar o prolongamento para o largo da fronteira de terra até ao extremo limite do Mar Territorial. Esta solução é possível se quando a fronteira terrestre atinge a costa forma um ângulo recto. Se não é de afastar;
- b) A segunda solução seria de traçar uma linha perpendicularmente à costa no ponto em que a fronteira terrestre atinge o mar. Se a costa apresenta curvas, já o ponto deveria ser traçado noutro ponto do encontro;
- c) A terceira solução seria traçar a linha perpendicularmente à direcção geral da costa. Para esta solução chamaram a atenção a Noruega, Bélgica e Suécia. No entanto, a linha mediana pareceu ser a que mereceu o acolhimento do relator.

Reportemo-nos, agora, às questões relacionadas com a Plataforma Continental e a Zona Contígua.

A 19 de Fevereiro de 1953 (A/CN.4/60) é apresentado o quarto relatório de M. François intitulado “Le plateau continental et les sujets voisins”¹⁰⁷ no qual se explanam as várias opiniões dos diversos Governos sobre alguns pontos: Zona Contígua, Plataforma Continental e Alto Mar, tendo-se revisto alguns dos artigos do Projecto anterior. A questão da Zona Contígua mas, e sobretudo, a da Plataforma Continental, surgia, quer como necessário desenvolvimento da terra sob as águas¹⁰⁸, quer como violação do principio fundamental da liberdade do mar¹⁰⁹. Foram, por isso, temas bastante discutidos os artigos propostos e constantes do projecto mencionado no ponto anterior, quer no que respeita à sua razão de ser, quer quanto à sua definição, natureza, poderes que aí se poderiam exercer¹¹⁰ e extensão. Salientamos, apenas, a questão relativa à

¹⁰⁷ *Extrait de l' Annuaire de la Commission du droit international: -1953*, vol. II <http://www.un.org/law/french/ilc/index.htm>

¹⁰⁸ «8. Le premier Congrès hispano-portugais-américain qui s'est réuni à Madrid du 2 jusqu'au 12 octobre 1951, a traité également la question du plateau continental, quoiqu'elle ne figurât pas à son ordre du jour. Sous la présidence du professeur Barbosa de Magalhães, du Portugal, M. Lucio M. Moreno Quintana, d'Argentine, a présenté un projet de résolution sur la mer territoriale et le plateau continental, libellé comme suit : «Quand le territoire des États se prolonge au dessous de la mer au moyen du plateau continental, la mer territoriale s'étendra à partir de la ligne de la basse mer sur toute l'étendue du dit plateau. En cas d'existence d'une « mer épicontinentale » la zone contigue sera mesurée à partir de la limite extérieure de celle-ci.» retirado da pág. 2 do documento citado na nota anterior.

¹⁰⁹ Segundo a opinião expressa pelo representante de França: «Il a le mérite de ne pas porter atteinte au principe de la liberté des mers, qui doit demeurer la régie essentielle, ni de remettre en cause le régime des eaux territoriales...»

¹¹⁰ Congratulou-se o Governo da Dinamarca com a distinção de poderes sobre as diferentes zonas: poderes soberanos nas águas territoriais no leito e subsolo do mar e poderes de exploração sobre as águas sobrejacentes, enquanto a

independência das noções geológicas e jurídicas da Plataforma Continental.¹¹¹ Remetemos, aqui, para os comentários apresentados no documento acima identificado e, concretamente, a propósito da apresentação do Projecto de artigos revistos¹¹²: a oposição entre as duas noções em si mesmas, feita pelos homens da ciência, e pelo facto de se gerar uma discriminação de possibilidade de exploração nas zonas de águas pouco profundas e noutras regiões submarinas onde a exploração poderia ser outra.

A definição constante do projecto anteriormente apresentado era: «*Le lit de la mer et le sous-sol des regions sous-marines contigües aux côtes, mais situées en dehors de la zone des eaux territoriales, où la profondeur des eaux surjacentes permet l'exploitation des ressources naturelles du lit de la mer et du sous-sol*». Este levantou dúvidas e críticas de que seria necessário fixar a sua extensão.

Reiterou a Comissão que a prática dos Estados revelava uma semelhança quanto aos 200 metros e, ainda, que se esta profundidade viesse mais tarde a ser ultrapassada, ela deveria ser fixada, mas também que, ao tempo, aquela profundidade, face às técnicas existentes, era aceitável e, ainda por cima, coincidia com a definição geológica de plataforma.

Por outro lado, e para além de limitar os poderes ao leito e subsolo do mar para fins de exploração e não já às águas sobrejacentes, entendia a Comissão que atribuía esses direitos por uma questão prática, ou seja, embora considerasse que essas riquezas deveriam ser exploradas por organismos internacionais, não conseguiria, todavia, obter consenso sobre a matéria e, por outro lado, do ponto de vista físico, não seria possível fazê-lo, pois só alguns Estados estavam aptos a fazê-lo.

No entanto, essa exploração não deveria impedir o direito de navegação, excepto na medida em que tais limitações visassem a protecção de interesses equivalentes. Não sendo da opinião de que os poderes aí exercidos configurassem a noção de soberania semelhante àquela exercida no Mar Territorial, a diferença era mais ilusória do que outra coisa: poderes de controle e de jurisdição sobre a exploração ou, para efeitos de exploração, na prática vinha redundar no mesmo, apesar de se ter proposto que viesse a ser previsto um órgão internacional para o assunto. Excluía-se, com a adopção da expressão «recursos minerais», as espécies animais, vegetais e todas as que se encontrassem junto ao leito do mar.

Propunha-se, assim, alterar a noção para uma nova versão:

Article premier

«*plateau continental* » désigne le lit de la mer et le sous-sol des regions contigües aux côtes, mais situées en dehors de la zone de la mer territoriale jusqu'à la profondeur de 200 metres.

Article 2

Islândia repudiava esta mesma distinção, achando incoerente que se pudesse impedir o bombear de petróleo na zona da plataforma a terceiros mas, já na zona de águas correspondente, não se pudessem impedir terceiros de explorarem recursos piscatórios. Por seu turno, o representante do Equador faz saber que as exigências de que se trate de uma zona fora das águas territoriais e de que se trate de uma zona onde efectivamente é possível explorar as riquezas minerais aí existentes, é contrária à legislação interna do seu país que não impõe tais exigências.

¹¹¹O projecto já tinha sido discutido pela International Bar Association, L' International Law Association, na sétima Conferência interamericana de advogados e, ainda, como se refere na mesma pág. 2 do mesmo documento: « 11. Le projet de la Commission du droit international a été minutieusement examiné dans le livre intitulé "The Continental Shelf", dû à la plume du capitaine de marine, M. W. Mouton, et couronné par l'Institut de droit international du «Prix Grotius », sur la proposition unanime d'un jury composé de MM. Gidel, Lauterpacht et de l'auteur du present rapport (M. François)».

¹¹² Pág. 47 do documento citado.

Le plateau continental est soumis à l'exercice par l'État riverain de droits souverains de contrôle et de juridiction aux fins de l'exploration du plateau continental et de exploitation de ses ressources minérales.»

Article 3

L'exercice par l'État riverain du contrôle et de la juridiction sur le plateau continental ne porte pas atteinte au régime des eaux surjacentes en tant que haute mer.

Article 4

L'exercice par l'État riverain du contrôle et de la juridiction sur le plateau continental ne porte pas atteinte au régime de l'espace aérien au-dessus des eaux surjacentes.

Article 5

Sous réserve du droit pour l'État riverain de prendre des mesures raisonnables pour l'exploration du plateau continental et l'exploitation de ses ressources minérales l'exercice par cet État riverain du contrôle et de la juridiction sur le plateau continental ne peut empêcher la pose ou l'entretien de câbles sous-marins.

Article 6

1) L'exploration du plateau continental et l'exploitation de ses ressources minérales ne doivent pas avoir pour conséquence de gêner sensiblement la navigation ou la pêche ou de réduire la production du poisson. Il doit être donné dûment avis des constructions d'installations, et des moyens appropriés avertissant de la présence de ces installations seront entretenus.

2) Ces installations n'auront pas le statut d'îles pour ce qui est de la délimitation de la mer territoriale mais des zones de sécurité, dans lesquelles peuvent être prises les mesures nécessaires à la protection de ces installations, peuvent être établies autour de celles-ci jusqu'à une distance raisonnable.

Seconde Partie: Sujets voisins

Richesses de la mer

Article premier

Un État dont les ressortissants se livrent à la pêche dans une région quelconque de la haute mer ou les ressortissants d'autres États n'exercent pas la pêche peut réglementer et contrôler la pêche dans cette région en vue de protéger les ressources contre l'extermination. Si les ressortissants de plusieurs États se livrent ainsi à la pêche dans une région, ces mesures seront prises de concert par ces États. Si une partie quelconque d'une région se trouve à moins de 100 milles de la mer territoriale d'un État riverain, cet État a le droit de participer sur un pied d'égalité à toute réglementation, même si les ressortissants ne se livrent pas à la pêche dans cette région. Les mesures prises dans une certaine région soit par le seul État dont les ressortissants y exercent la pêche, soit par plusieurs États d'un commun accord, ne lient pas les ressortissants d'autres États qui y voudraient exercer la pêche.

Article 2

Compétence devrait être donnée à un organisme international permanent pour effectuer des enquêtes continues sur les pêcheries du monde et les méthodes employées pour leur exploitation. Cet organisme

devrait avoir le pouvoir de fixer des régies pour les mesures de protection à appliquer par les États dont les ressortissants se livrent à la pêche dans une région particulière quelconque, lorsque les États intéressés ne parviennent pas à l'entendre entre eux.

Article 3

La réglementation des pêcheries sédentaires dans les régions de la haute mer contigue à sa mer territoriale peut être entreprise par un État lorsque les ressortissants de cet État entretiennent et exploitent ces pêcheries depuis longtemps; lorsque l'État riverain a autorisé jusqu'à présent les personnes qui ne sont pas ses ressortissants à se livrer à la pêche, il n'a pas le droit de le leur interdire à l'avenir. Toutefois, cette réglementation ne portera pas atteinte au régime général de ces régions en tant que haute mer. Les pêcheries sédentaires ne doivent pas avoir pour conséquence de gêner sensiblement la navigation.

No que respeita às zonas contíguas (Zones Contigues), a proposta avançava:

Article 4

Sur la haute mer contigue à sa mer territoriale, l'État riverain peut exercer le contrôle nécessaire en vue de prévenir et de réprimer sur son territoire ou dans sa mer territoriale les contraventions à ses lois de police douanière fiscale ou sanitaire. Ce contrôle ne pourra être exercé au delà de 12 milles à partir des lignes de base qui forment la limite intérieure de la mer territoriale.

Esta era já a proposta da Comissão de Haia de 1930. Admitia-se, no entanto, agora, que a largura proposta de 12 milhas se viesse a revelar insuficiente perante o avanço da tecnologia nos navios que lhes permitiria movimentarem-se mais rapidamente. Estas milhas contar-se-iam a partir das linhas de base que serviriam para medir o Mar Territorial.

Na pág. 50 do documento citado refere-se que a Zona Contígua não se estabelecia, nem para efeitos de exercício de pesca exclusivo, nem por questões de defesa.

Posteriormente, na sessão de 1 de Março de 1954¹¹³, no documento com a referência A/CN.4/86, foram apresentados projectos de artigos sobre a Plataforma Continental, pescas e Zona Contígua adoptadas pela *International Law Commission*

No que respeita ao regime do Alto Mar, este foi objecto de um relatório, também ele da autoria do mesmo professor, o qual foi incluído no documento apreciado na sessão que decorreu em 1950, sob a referência A/CN.4/17. Tendo a Comissão considerado que não poderia abordar todos os assuntos respeitantes à matéria¹¹⁴, tornava-se necessário escolher as questões susceptíveis de serem analisadas na primeira fase, as quais não eram objecto de estudo por outros órgãos das Nações Unidas ou outras instituições especializadas. O relator especial apresentou um segundo relatório sobre a matéria, sob a referência A/CN.4/42, o qual foi analisado pela Comissão na sessão de 1951¹¹⁵. As matérias apresentadas eram as relativas à Plataforma Continental e matérias afins, como sejam as relativas à protecção das riquezas do

¹¹³ Consultar em http://untreaty.un.org/ilc/summaries/8_1.htm as referências às reuniões de 49, 1950, 1951, 1953, 1955 and 1956,

¹¹⁴ *Yearbook of the International Commission*, 1954, Vol. IV.

¹¹⁵ A/CN.4/51 [28 février 1952] em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/french/a_cn4_51.pdf

mar, pesca de espécies sedentárias e zonas contíguas, assuntos que foram objecto de um relatório final adoptado pela Comissão na sessão de 1953.

Na sessão das Nações Unidas, de 28 de Fevereiro de 1952, foi apresentado um relatório sobre matérias respeitantes à nacionalidade dos navios, competência penal em matéria de abordagem, salvaguarda da vida humana, cabos submarinos e direito de perseguição, sob a referência A/CN.4/51.

Sob o Documento A/CN.4/51¹¹⁶, foi, pelo mesmo M. François, apresentado o terceiro relatório, dedicado ao regime do Alto Mar. Nele se faz referência aos documentos indicados à Comissão de Direito Internacional sobre os trabalhos da Terceira Sessão, ocorrida entre 16 de Maio e 29 de Julho de 1951¹¹⁷.

As matérias ali apresentadas referem-se a:

1. nacionalidade dos navios e pavilhão (que deveriam pertencer a pessoas estabelecidas efectivamente no território e exigência quanto à nacionalidade do capitão);
2. competência penal em matéria de abordagem (limitação de que o capitão e pessoal em serviço no navio total ou parcialmente responsável só possam ser criminal e disciplinarmente responsabilizados perante os tribunais do Estado do pavilhão do navio, em caso de colisão ou outro acidente¹¹⁸);
3. salvaguarda da vida humana no mar (a Comissão encarregou o relator de estudar as questões que já tinham sido levantadas a quando da 5ª sessão da Assembleia Geral, que decorreu entre 5 de Junho e 29 de Julho de 1950¹¹⁹, - e, a partir das regras aí enunciadas, deduzir os princípios, designadamente do dever de assistência e salvaguarda da vida humana de que seria possível retirar a obrigação de os Estados não publicarem normas que, nesta matéria, entrassem em contradição com as normas maioritariamente adoptadas pelos Estados quando elas façam perigar o principio da salvaguarda da vida humana no mar, bem como a obrigação que dele decorre para o capitão e tripulação do navio de prestar assistência a outros , pessoas ou navios, que se encontrem em perigo, desde que, com isso, não coloquem em perigo o próprio navio ou tripulação); direito de abordagem e tráfico de escravos (proibição de os navios de guerra de inspeccionarem navios comerciais excepto se houver razões para suspeitar que o navio está envolto em casos de pirataria e fundados em tratados). Caso não se confirme a suspeita haveria lugar à compensação ao navio abordado. Quanto aos escravos, o relator era de opinião que o direito de abordagem não poderia ser feito em toda a extensão de Alto Mar mas, apenas, nos locais onde o comércio ainda se fazia à época. A Comissão decidiu não fazer distinção entre os casos de pirataria ou comércio de escravos. Dada a dificuldade de definir actos de pirataria, o relator propôs que não se entrasse nesta definição embora tivesse sido considerado que a pirataria e

¹¹⁶http://untreaty.un.org/ilc/documentation/french/a_cn4_51.pdf;

[http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1954_v2_e.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1954_v2_e.pdf)

¹¹⁷ Compilados em *Documents Officiels de l'Assemblée Générale*, sixième session, Supplément n° 9 (A/1858).

¹¹⁸ Referência ao caso Lotus consultável na *Revue de droit international et de législation comparée*, 1928. pág. 81. Aplicação da lei do foro ou importação de lei que implicaria a sua incorporação no direito do foro pela norma de direito internacional privado. Referência de aplicação, por analogia, aos pilotos de aviões, se poderiam ser demandados judicialmente, no caso de colisão no espaço aéreo livre. Referência feita ainda ao Comité marítimo internacional que encarava a hipótese de consagrar num texto o que vinha sendo a prática dos Estados que participavam nestas conferências relativamente ao assunto.

¹¹⁹ Supplément n° 12 (A/1316), par. 188 e A/CN.4/42; Yearbook of the International Law Commission, 1951, vol. II, pág. 81.

o comércio de escravos deviam ser reprimidos. Assim, o relator propôs o seguinte texto: «1. Tous les États sont obligés de coopérer afin d'assurer le plus efficacement possible la répression de la traite des esclaves en haute mer. Ils sont tenus de prendre des mesures efficaces pour empêcher le transport des esclaves sur les navires autorisés à arborer leur pavillon et pour prévenir l'usurpation de leur pavillon à cette fin.» 2. Tout esclave qui se réfugie sur un navire de guerre ou un navire marchand sera *ipso facto* affranchi.»;

4. Cabos submarinos: concessão a todos os Estados de colocação de cabos submarinos. A Comissão na 2ª sessão, propôs que a medida fosse alargada aos *pipelines*. O relator veio, afinal, a prever em quatro artigos a possibilidade de todos os Estados poderem colocar cabos e *pipelines* em Alto Mar devendo responder pelos prejuízos causados a outros cabos ou *pipelines* já instalados resultantes da sua intervenção, prevendo-se a possibilidade da respectiva responsabilização penal caso tenha havido negligência culposa ou actuação voluntária.
5. Direito de perseguição: a conferência de 1930 tinha consagrado princípios que não tinham sido contestados sobre a matéria, mas incluía alguns pontos controversos ou questões que deviam ser levantadas, como: quando é que começa a perseguição? Será que o navio que dá a ordem de perseguição tem de se encontrar no Mar Territorial? A perseguição pode começar quando o navio ainda se encontra na Zona Contígua?, eram algumas das questões pertinentes que foram colocadas.

Na quinta sessão, não tendo podido apreciar o referido relatório, a Comissão solicitou ao relator especial que o preparasse para a sessão seguinte, compreendendo as matérias que não tinha podido apreciar nos 3º e 5º relatórios e retomando a ideia de codificar o regime do Alto Mar.¹²⁰

A 5 de Maio de 1953, veio a ser publicado o documento A/CN.4/69 o Quinto relatório da responsabilidade do mesmo relator e relativo à competência penal em matéria de abordagem. As ideias fundamentais que guiaram as alterações introduzidas nesta matérias e que vieram a ser objecto de um novo Projecto foram as seguintes: a) proteger o navio e a sua tripulação contra processos penais em tribunais estrangeiros e, b)- reservar a cada Estado o direito de penalizar disciplinar ou penalmente os responsáveis por actos neste domínio.

Na sessão que teve lugar a 4 de Fevereiro de 1954, sob a referência A/CN.4/79 foi apresentado o 6º relatório de M. François contendo um projecto com 34 artigos dedicados ao regime do Alto Mar que engloba o documento com a referência A/CN.4/97, de 27 de Janeiro de 1956, no qual haviam sido apreciadas todas as matérias relativas ao direito do mar e congregadas num projecto: Alto Mar, Mar Territorial, Plataforma Continental, Zona Contígua, conservação de recursos vivos do Alto Mar.

A ideia principal era a de apresentar um projecto que partisse da ideia fundamental da liberdade do Alto Mar e, a partir daí, apresentar restrições resultantes dos vários direitos que eram atribuídos aos Estados. Nesta mesma lógica, a organização dos projectos deveria seguir a indicação de que a primeira parte seria dedicada ao Alto Mar e às suas liberdades. No entanto, M. François foi da opinião de que seria melhor proceder a uma organização inversa: iniciar com o poder soberano no Mar Territorial e passar às diferentes zonas chegando, depois, àquela área em que os direitos resultantes das liberdades de todos cerceariam esses direitos.

¹²⁰A/CN.4/55 and Add.1/Rev.1 & Add.2-6 e.

Estes projectos iam sendo incorporados pelas varias emendas apresentadas pelos Governos e eram objecto de discussão constante numa tentativa de alcançar um texto que obtivesse um maior número de concordâncias.

Assim, na sessão que teve lugar de 23 de Abril a 4 de Julho de 1956¹²¹ e, a propósito do regime das águas territoriais, a Comissão indagou junto dos Estados qual seria a sua posição na questão da delimitação das linhas perante a situação de adjacência de Estados.

Em resumo, e como se retira do sítio oficial da ONU¹²², em 1956, a Comissão adoptou um relatório final sobre Mar Territorial e um projecto contendo 73 artigos relativos ao direito do mar, reunido num conjunto coerente constituindo o projecto final (A/CN.4/104 e A/3159) propondo à Assembleia convocar uma reunião de plenipotenciários. Nessa sequência, a Assembleia emitiu a Resolução 1105 (XI), de 21 de Fevereiro de 1957, em cuja sequência teve lugar a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que ocorreu em Genebra, entre 24 de Fevereiro e 27 de Abril de 1958, a qual deveria examinar o direito do mar tendo em conta, não apenas os aspectos jurídicos, mas, ainda, os técnicos, biológicos, económicos e políticos do problema e consagrar os resultados dos trabalhos numa ou várias convenções internacionais.

11.1. A importância crucial da 6ª sessão

A Conferência das Nações Unidas reuniu-se de 24 Fevereiro a 27 Abril 1958¹²³. Nesta Conferência estavam representados setenta Estados membros e nove agências especializadas. Na mesma foram ainda designados cinco grandes comités que estudaram as matérias que vieram a ser objecto das Convenções daquele ano: Mar Territorial e Zona Contígua, Alto Mar e seu regime, pesca e conservação e gestão dos recursos vivos no Alto Mar, Plataforma Continental e o trabalho desenvolvido pelo quinto comité dedicado à questão do livre acesso ao Alto Mar por parte dos Estados não costeiros.

Cada Comité submeteu à apreciação do plenário um relatório explanando os resultados do seu trabalho e um projecto dos artigos, elaborados na base dos estudos efectuados e dos documentos para os quais os Estados tinham prestado o seu contributo. O trabalho elaborado pelo quinto Comité não foi preparado de forma a ser incluído numa convenção autónoma, mas foi integrado no artigo 4º da primeira convenção e nos artigos 2º e 3º da Convenção sobre o Alto Mar.¹²⁴

¹²¹ A/CN-4/104- Documento A/3159 da 8ª Sessão.

¹²² http://untreaty.un.org/cod/avl/pdf/ha/gclos/gclos_ph_f.pdf

¹²³ http://untreaty.un.org/cod/avl/pdf/ha/gclos/gclos_ph_f.pdf

¹²⁴ "In view of the wide scope of the work before it, the Conference established five main committees: First Committee (territorial sea and contiguous zone); Second Committee (high seas: general regime); Third Committee (high seas: fishing and conservation of living resources); Fourth Committee (continental shelf); and Fifth Committee (question of free access to the sea of land-locked countries). Each committee submitted to the plenary meeting of the Conference a report summarizing the results of its work and appending draft articles as approved. The Conference agreed to embody these draft articles, some in amended form, in the following four separate conventions: the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone; the Convention on the High Seas; the Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Seas; and the Convention on the Continental Shelf. The work of the Fifth Committee did not result in a separate convention, but its recommendations were included in article 14 of the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone and in articles 2, 3 and 4 of the Convention on the High Seas" retirado de http://untreaty.un.org/ilc/summaries/8_1.htm

A Conferência decidiu, ainda, aprovar um Protocolo adicional relativo à resolução de conflitos, em cujos termos se previa que as partes pudessem recorrer à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça ou a soluções de arbitragem ou conciliação¹²⁵.

A Conferência adoptou, também, nove Resoluções sobre várias matérias, reportando-se uma delas à necessidade de convocar uma nova Conferência Internacional sobre o tema geral do Direito do Mar.

As Convenções e o Protocolo Adicional ficaram em aberto para assinatura e ratificação pelos respectivos Estados membros, tendo entrado em vigor 30 dias após o depósito do último instrumento de ratificação ou seja, a 1ª Convenção entrou em vigor a 10 de Setembro de 1964 (sobre o Mar Territorial e Zona Contígua), a 2ª Convenção (Sobre o Alto Mar e seu regime) e o Protocolo Adicional entraram em vigor a 30 de Setembro de 1962, a 3ª Convenção entrou em vigor a 10 de Junho de 1964 (sobre a Plataforma Continental) e a 4ª (sobre a gestão e conservação dos recursos vivos no Alto Mar) entrou em vigor a 20 de Março de 1966¹²⁶. A Convenção foi assinada em Genebra em 29 de Abril de 1958 e foi publicada no Diário do Governo, 1ª Série, nº 177, de 3 de Abril de 1962, tendo contado com 188 subscritores.

12. A 2ª Conferência Internacional sobre Direito do Mar (1ª sob a égide da ONU) reunida em Genebra em 1958

Através da Resolução 1307, de 10 de Dezembro de 1958, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar uma segunda Conferência sobre o Direito do Mar, desta vez destinada a tentar obter o consenso dos membros quanto à definição da extensão do Mar Territorial e da zona de pescas, domínios sobre os quais não se tinha logrado obter acordo na Conferência de 1958.

Esta Segunda Conferência das Nações Unidas teve lugar em Genebra, de 17 de Março a 26 de Abril de 1960, e nela participaram 88 Estados membros. Apesar de, de novo, nesta Conferência, não se ter conseguido obter acordo¹²⁷ sobre os pontos indicados, foi aprovada uma Resolução expressando a

¹²⁵ Anexo V- Secção A.

¹²⁶ "By 3 October 2003, fifty-one States were parties to the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone, sixty-two States were parties to the Convention on the High Seas, thirty-seven States were parties to the Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Seas, fifty-seven States were parties to the Convention on the Continental Shelf and thirty-seven States were parties to the Optional Protocol of Signature concerning the Compulsory Settlement of Disputes." Citação retirada de <http://untreaty.un.org/ilc/ilcintro.htm>.

¹²⁷ Nesta Convenção apenas se reafirmou o direito de cada Estado de dispor de um Mar Territorial mas não se conseguiu obter um acordo quanto à largura do mesmo (em cujo artigo 3.º este deve ser medido a partir da linha da maré-baixa ao longo da costa) tendo-se apenas fixado a largura da Zona Contígua, a qual se poderia estender até às 12 milhas marítimas (art. 24º, nº 2) e, conseqüentemente, também em princípio o Mar Territorial não poderia ultrapassar este limite. A consagração da Zona Contígua no art. 24º, dos objectivos fixados nas duas alíneas, representou a recusa de atribuição de direitos preferenciais de pesca, ou mesmo de zonas de pesca, resultante da prática estatal então vigente, em cuja base eram celebrados acordos entre os diferentes Governos. Esta orientação coadunava-se com o teor e o sentido da Convenção sobre pescas e recursos vivos do Alto Mar que deveriam ser explorados em regime de cooperação "mediante uma acção concertada de todos os Estados" que resultava aliás, em parte, da fundamentação da proclamação de Truman que veio pôr a lume a relevância do interesse económico dos recursos e a inadequação da regulamentação existente relativamente à actualidade. Na sequência desta proclamação, os Estados latino-americanos seguiram este exemplo e, em 1946, o presidente do México fez uma declaração similar à dos Estados Unidos reivindicando a soberania do seu país sobre o mar epicontinental. No mesmo ano, foi a vez do presidente do Panamá estabelecer a sua Plataforma Continental, seguido, no ano seguinte, pelo Chile e pelo Peru e, posteriormente, por Honduras e El Salvador (1948). Em 1952 deu-se a Declaração de Santiago em que três países (Chile, Equador e Peru) proclamaram a sua soberania e jurisdição sobre a área de 200 milhas. Esta Declaração consagrava a ruptura com os princípios tradicionais do Direito do Mar.

necessidade de apoio técnico na determinação de áreas de pesca, seja junto à costa, seja em zonas mais afastadas.

Pela Resolução nº 2750 C, adoptada na vigésima quinta sessão que teve lugar a 17 de Dezembro de 1970¹²⁸, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar uma terceira Conferência destinada a apreciar e a fixar, de uma forma global e generalizada, o regime internacional da utilização do mar, fosse em matéria de Mar Territorial, estreitos internacionais, águas de baías históricas, Zona Contígua e Alto Mar, analisado na perspectiva de exploração dos recursos vivos existentes nas águas contíguas ao Mar Territorial, fosse no leito do mar e subsolo marítimo, direitos de preferência atribuíveis ao Estado Costeiro sobre recursos etiológicos ou outros existentes nessas zonas, preservação do meio marinho *versus* poluição e investigação científica. Nessa mesma Resolução a Assembleia-geral instruiu o Comité para a Utilização Pacífica do Leito do Mar e Fundos Oceânicos, para além dos limites da jurisdição nacional¹²⁹, no sentido de preparar uma Conferência que se debruçaria, em 1973, sobre uma Convenção que instituiria o regime geral do direito internacional do mar, incluindo as áreas do leito do mar e fundos oceânicos e seu subsolo, como consequência das descobertas e desenvolvimentos científicos verificados.

13. A nova Conferência Internacional sobre o Direito do Mar e a adopção da Convenção Internacional sobre o Direito do Mar

A nova Conferência foi desenvolvida ao longo de 11 Sessões, entre 1973 e 1982, e contou com a participação de 83 Estados. No seu termo foi adoptada uma Convenção, a Convenção Internacional sobre o Direito do Mar, composta por 320 artigos dedicados a todas as matérias até então abordadas nos vários relatórios e projectos apresentados (os quais atendiam às diferentes posições dos Governos e seus comentários), bem como resultava de um equilíbrio de forças e interesses dos vários Estados que, ao longo do moroso processo de discussão e votação da Convenção, participaram activamente para a sua concretização.

A Convenção manteve-se aberta para assinaturas e ratificações até 9 de Dezembro de 1984, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Jamaica, bem como na sede da Organização, em Nova Iorque. Ela entrou em vigor um ano após a sexagésima ratificação ou seja, a 16 de Novembro de 1994.

Em Outubro de 2003 já 143 Estados a tinham assinado e ratificado, transformando-a no texto internacional, a par com a Carta das Nações Unidas, que registou maior adesão e representou o resultado de um esforço de codificação de centenas de anos¹³⁰.

Em 1994, a Convenção, no que respeita à Área, viria a ser objecto de algumas alterações.

Com o objectivo de apurar e regulamentar a questão, foi convocada uma Assembleia-geral das Nações Unidas cujos trabalhos, elaborados no seio de diferentes Comissões, vieram a propor as diferentes Convenções a que anteriormente nos referimos.

¹²⁸<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/350/15/IMG/NR035015.pdf?OpenElement> e <http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r25.htm>

¹²⁹ Resolução nº 2467^a, de 21/12/1968.

¹³⁰ Entre estes signatários da Convenção não se encontra um dos Estados que, tão profundamente contribuiu para o seu desenvolvimento: os Estados Unidos da América. Estes opuseram-se ao regime consagrado sobre a exploração da Área e seus recursos, bem como ao facto de, nos termos desta Convenção, não serem permitidas as reservas a partes da Convenção, pelo que a sua ratificação traduz a vinculação do Estado subscritor em relação a todos os seus artigos.

Um comentário final não poderia deixar de ser feito à relevância da declaração do Embaixador de Malta junto da Organização das Nações Unidas que, em grande medida, viria a condicionar o desenvolvimento desta Convenção.

14. A evolução histórica dos direitos atribuídos às ilhas

Antes da Conferência de Haia de 1930, já se encontravam várias referências aos direitos das ilhas sobre os espaços marítimos que rodeavam as suas costas.

Em destaque encontravam-se naturalmente os ingleses que, quer para efeitos de jurisdição, quer para efeitos aduaneiros, de saúde, de defesa e de neutralidade, tinham estabelecido, de modo geral, que as ilhas britânicas detinham poderes na zona marítima até uma légua de distância da costa. As leis inglesas datavam de 1865 e anos subsequentes, até ao início do século seguinte¹³¹.

Também Gidel, refere uma instrução francesa, de 19 de Dezembro de 1912 (art. 23º), que fazia aplicação da Convenção de Haia de 1907, e foi reproduzida no processo Heina julgado pelo *Conseil des Prises* em 29 de Setembro de 1915. Neste, determinava-se que as águas territoriais não se estendiam a menos de 3 milhas das costas, ilhas, ou bancos a descoberto que delas dependem, a contar da linha da baixa mar e nunca para além da distância que uma bala de canhão pode atingir. Para além da interessante referência à utilização de dois critérios na determinação de águas territoriais, cabe salientar a referência às ilhas, em termos equivalentes ao dos territórios continentais¹³².

No mesmo sentido Gidel cita o "Affaire El Dorado" que opôs Espanha aos Estados Unidos, conflito que se pretendia fosse submetido à arbitragem do rei belga, que apreciaria a exigência de Espanha de estender a sua jurisdição sobre um limite de quatro a seis milhas (e não de três como pretendiam os Estados Unidos) contados desde a costa ou ilhotes que se encontrassem frente às costas¹³³.

Aqui, o conceito em referência é o de ilhote e não de ilha, ao qual no entanto se reconhece o factor de intervir e contar para efeitos de início de medição do Mar Territorial, para efeitos de jurisdição e de autoridade.

Por outro lado, e no que respeita a pescas, o mesmo autor refere-nos¹³⁴ que, no tratado sobre este tema celebrado entre a Dinamarca e a Suécia em 14 de Julho de 1899, se determina, no seu artigo 1º, 1, que a zona de pesca exclusivamente reservada aos nacionais se estende por uma légua geográfica, contada a partir da costa ou dos ilhotes e rochedos situados mais ao largo e que não se encontrem continuamente recobertos pelo mar. Embora não se refira expressamente às ilhas mas antes a ilhotes, pelo menos para efeitos de determinação do limite interno das águas territoriais, estes eram tidos em consideração. Por um raciocínio de maioria de razão, também às ilhas teriam de, no mínimo, serem feitas iguais apreciações no que respeita a pesca.

¹³¹ Tiveram de ser introduzidos novos limites em face de novas normas internacionais, designadamente da Convenção de Haia de 1907 sobre neutralidade e direito de paz.

¹³² Gidel, obra citada, página 53. Este processo é igualmente citado em *The Three Mile Limits, Thomas Baty, The American Journal of International Law*, Vol. 22, nº 3 (Julho de 1928, pp. 503-537).

¹³³ Gidel, obra citada, págs. 77 e 78, nota 1. Refere Gidel que este assunto nunca chegou a ser submetido ao rei belga e a sua discussão prolongou-se após a guerra da Sucessão.

¹³⁴ Gidel, obra citada, pág. 73, em que o autor cita esta referência retirada de Thomas Wemyss Fulton que escreveu *The Sovereignty of the Sea* (1911).

Como se viu anteriormente, por muito tempo os Estados invocaram que, sobre uma área de três milhas marítimas, poderiam exercer a sua soberania de forma a assegurarem a defesa dos seus territórios terrestres e a exercerem as suas diversas competências nas áreas marítimas situadas em frente às suas costas. As três milhas, a regra da distância ou a do alcance de uma bala de canhão situado na costa, eram critérios aceites pelos Estados ao longo dos tempos para medirem as superfícies sobre as quais, direitos de defesa, de apresamento de navios estrangeiros que navegassem demasiado perto das suas costas e, mais tarde, outras competências judiciais e penais, pudessem ser legitimamente exercidas.

Posteriormente, e quando se começou a defender a ideia da ilicitude de pesca por parte de navios estrangeiros, bem como da passagem não autorizada por parte de navios que não hasteassem o pavilhão do Estado costeiro, na zona das três milhas, as pequenas ilhas, rochedos e os fundos a descoberto ganharam relevo pois, frequentemente, era invocada a sua existência para, a partir deles, ser medida a zona das três milhas.

O conceito de ilha só começou a ter importância quando estas começaram a intervir na medição das águas que eram consideradas pertença de um Estado.

Punha-se então a questão de se saber se as elevações do solo marítimo que bordejassem a costa deveriam ser tidas em conta para, a partir delas, se efectuar a medição das áreas marítimas em torno das costas dos Estados, nas quais a soberania do Estado pudesse ser invocada e as suas leis serem aplicadas.

Estas noções, e as discussões que estiveram na sua base, evoluíram ao longo do tempo. Através do estudo da evolução do direito do mar (inicialmente apenas centrado sobre a noção de águas territoriais), e da análise das várias Conferências Internacionais tendentes para a codificação de normas que uniformizassem práticas internacionais, as quais tiveram lugar desde 1930 até 1982, podemos nos aperceber de que as noções e conceitos fundamentais neste domínio se têm alterado, muitas vezes em função da evolução do conhecimento científico que se tem verificado mas, também, mercê do desenvolvimento que o mundo e as sociedades têm vivido.

Os resultados que a ciência e a tecnologia têm desbravado e posto a descoberto, tiveram, como consequência, que os vários protagonistas transformassem e rotulassem as realidades físicas do meio ambiente de acordo com os seus interesses económicos, políticos e estratégicos, colocando em evidência a relatividade de conceitos que evoluíram ao longo da história.

14.1. Antecedentes da Convenção de 1930 – A técnica dos questionários, comentários e anteprojecto

As referências feitas no ponto anterior permitem inferir a ideia de que, já antes da Conferência de 1930, os Estados concordavam na atribuição à ilha de Mar Territorial. Mas seria um Mar Territorial próprio ou apenas a sua consideração para efeitos de delimitação dos limites internos de águas territoriais, quando as ilhas se localizavam junto à costa?

Gidel afirmava no seu livro *Le Droit International Public*¹³⁵ que era já então um princípio admitido que, qualquer ilha tem um Mar Territorial que lhe é próprio. No entanto este autor salienta a dificuldade na definição da figura. Este direito mereceu, aliás, consagração nos varios projectos que foram sendo elaborados ao longo deste movimento de uniformização e posterior codificação do direito do mar.

No sentido de uniformizar e codificar as práticas que os diversos Estados adoptavam relativamente à extensão das águas territoriais e direitos nelas exercidos, à livre navegação, ao direito de passagem e à definição das águas territoriais de cada um, o Conselho da Sociedade das Nações nomeou e encarregou um Comité de preparar uma Conferência.

Para este desafio de codificação internacional muito contribuiu o Governo inglês através da ênfase que colocava sobre a necessidade de fixar uma regra que já integrava, por via consuetudinária, o direito positivo, relativa à definição da extensão das águas adjacentes. Os Estados Unidos apoiavam esta ideia, considerando, todavia, que ela deveria ser obtida mediante convénio. Em 1896 o Governo holandês chamou a atenção de outros Governos para o trabalho que vinha a ser desenvolvido por alguns institutos internacionais, nomeadamente, o *Institut de Droit International* e a *International Law Commission*¹³⁶.

O comité nomeado pela Sociedade das Nações, composto por juristas reputados e professores universitários, foi incumbido de obter respostas dos governos dos Estados participantes que se deveriam pronunciar sobre os seguintes temas: legislação internamente adoptada (em matéria de águas territoriais, fosse para efeitos de neutralidade, de pesca, de exercício de controlo sanitário ou outro fim, bem como a respectiva delimitação, poderes exercidos, direitos atribuídos a terceiros); a extensão de águas que consideravam adequada aos diferentes fins, as práticas adoptadas, ou que devessem sê-lo na determinação de linhas de base, na construção do conceito de ilhas e grupos de ilhas, baías, e que espaços marítimos lhes deveriam ser atribuídos.

Efectivamente, no âmbito dos trabalhos preparatórios da Conferência de Haia de 1930, entenderam os Governos dos vários países aos quais o Comité Preparatório endereçou o já citado questionário (Base II) que na definição da figura de ilha, era imperioso que tais elevações:

1. Estivessem permanentemente emersas na maré – alta;
2. A terra em causa pudesse ser efectivamente ocupada e nela se pudesse instalar a vida humana;
3. A emersão fosse semi – permanente nas marés baixas;
4. Se tratasse de espaços sobre os quais não se podia navegar, o que tornava ainda mais lato o conceito de ilha¹³⁷. Esta questão das marés foi muito discutida: terras/ilhas deveriam encontrar-se emersas na maré baixa ou na maré-alta. Seriam umas e outras consideradas ilhas? Em que termos e condições seriam estas

¹³⁵ Livro IV – Capítulo VII – Sec I, pág. 670, publicação de 1934.

¹³⁶ Outros trabalhos doutrinários de projectos de codificação foram apresentados pela *Harvard Law School: Research in International Law, Drafts of Conventions prepared in anticipation of the First Conference on the Codification of International Law*, Cambridge, Mass, 1929. Note-se que, previamente a esta Conferência, já duas outras tinham tido lugar em Haia: a de 1899 e a de 1907, como se pode ler em <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/index.html>. Numa época marcada por imperialismos e face à ameaça de guerra, foi proposto pela rainha holandesa e pelo Czar russo, a marcação de uma conferência em Haia visando exactamente a paz entre as nações.

¹³⁷ Posição da Roménia, Gidel, obra citada, pág. 671, nota 1.

"porções de terra" consideradas ilhas e que efeitos lhes seriam atribuíveis? Estas eram as duas dúvidas mais pertinentes que se podiam colocar.

Associada a estas, punha-se então a questão de se saber se as elevações do solo marítimo que bordejassem a costa deveriam ser tidas em conta para, a partir delas, se efectuar a medição das áreas marítimas em torno das costas dos Estados, nas quais a soberania do Estado pudesse ser invocada e as suas leis aplicadas¹³⁸;

5. A elevação emersa teria de ser natural. Pelas respostas fornecidas, não eram especificadas exigências quanto à natureza e composição das ilhas: rocha, areia, terra ou outra. A resposta alemã afirmava que a ilha seria natural se indicada nas cartas marítimas. Tratava-se de uma noção geográfica. Considerava, ainda, que as ilhas artificiais poderiam ser equiparadas às naturais desde que assentes sobre o solo marinho e que fossem habitadas pelos homens.

Como regista Gidel, Espanha, França, Grécia, Itália e Portugal, não se pronunciaram¹³⁹.

São de salientar as "Bases de Discussão" que, sob a epígrafe "Limite das águas territoriais", estabeleciam: *"Sob reserva das disposições referentes às baías e ilhas, a extensão das águas territoriais conta-se a partir da linha da baixa-mar ao longo de todas as costas"*.

Na Base de Discussão nº 12 apenas se estipulava: *"Cada ilha comporta águas territoriais que lhe são próprias"*. Porém acrescentava na Base de Discussão nº 14: *"Para que uma ilha possa comportar águas territoriais que lhe são próprias, é preciso que ela se encontre de forma permanente acima da maré-alta. Para que uma ilha situada nas águas territoriais de uma outra ilha ou de um continente seja tomada em consideração para fixar a extensão das águas territoriais, é suficiente que ela se encontre emersa na maré baixa"*. Teríamos, portanto, aqui dois critérios: 1) Sempre imersa, ou imersa apenas na maré baixa; 2) Quando localizada nas águas de uma ilha ou continente, é apenas tomada em consideração para fixar a extensão das águas territoriais dessa ilha ou continente.

Nesse mesmo sentido dispunha a Base de Discussão nº 13: *"Se se tratar de um grupo de ilhas pertencendo a um mesmo Estado e cuja distância até à periferia não ultrapasse o dobro da extensão das águas territoriais, a zona das águas territoriais será contada a partir das ilhas exteriores do grupo. As águas compreendidas dentro do grupo serão igualmente consideradas águas interiores"*.

O mesmo acontece quando as ilhas se encontrem *"a uma distância da costa que não ultrapasse o dobro da extensão das águas territoriais"*. O conceito arquipelágico está aqui plasmado, denominando-se de águas interiores as águas arquipelágicas futuras.

¹³⁸ Gidel refere (obra citada, pág. 670, nota 4) várias respostas: a dos Estados Unidos que consideravam que desde que a elevação se encontrasse permanentemente acima da água na maré baixa deveria ser considerada ilha. O Japão considerava que para que uma ilha pudesse servir para determinar a linha de base do Mar Territorial, deveria estar emersa na maré baixa. *"Toute île, qu'elle soit constituée par de la terre, des rochers ou du sable, peut servir à déterminer la ligne de base sus mentionnée, pourvue qu'elle soit reconnue comme appartenant à un État donné"*.

Também a Estónia considerava ilha qualquer relevo marinho, permanentemente ladeado de água e que emergisse acima do nível das águas na maré baixa.

A Suécia, Finlândia e Noruega apenas consideravam como requisito para qualificar uma elevação como ilha que esta não se encontrasse permanentemente submersa.

¹³⁹ Gidel, obra citada, pág. 671, nota 3.

Das respostas dos Governos, discussão de Comitês de Peritos foram elaborados Anteprojectos de Códigos, designadamente o de Schücking.

14.2. O anteprojecto de Schücking

Como atrás assinalámos no ponto 10.1., no anteprojecto da Convenção apresentado por Schücking¹⁴⁰, o art. 5º era o único dedicado às ilhas, e fazia-o nos seguintes termos:

Art. 5º

"Se as ilhas naturais que não se encontrem permanentemente submersas, se encontrarem situadas em frente de uma costa, a zona interior do mar será medida a partir dessas ilhas, excepto no caso em que elas se encontrem afastadas do continente, de tal forma que já não se situariam no Mar Territorial, quando este fosse medido a partir do continente. Neste caso a ilha tem um Mar Territorial próprio.

Se se tratar de um arquipélago, as ilhas que o constituem serão consideradas como formando um conjunto e a extensão do Mar Territorial será contado a partir das ilhas mais afastadas do centro do arquipélago".

Como se pode apreciar neste Anteprojecto, a noção de ilha já implica a ideia da emersão permanente, sob pena de não lhe poder ser atribuído, por direito próprio, uma zona de águas territoriais. Se não se encontrar permanentemente emersa só poderá contar para efeitos de delimitação do Mar Territorial que recai sob a soberania do Estado costeiro em frente do qual se localiza.

Esta seria uma solução "transaccional", nas palavras de Gidel¹⁴¹, pois correspondia a uma tentativa de conciliar duas práticas diferentes: a dos países do Norte (Suécia e Noruega que consideravam que as elevações do solo marinho ainda que não se encontrassem permanentemente emersas deveriam ser tidas em conta para efeitos de determinação da linha a partir da qual se contava o Mar Territorial) e as de outros países. A referência à permanência ou semi – permanência de tais elevações sobre o nível das águas era, de acordo com o teor da Base de Discussão nº 14, o termo de negociação. Porém, no fundo, ele esvaziava a norma de sentido pois que, a partir do momento em que a elevação emergisse apenas na baixa-mar, ela implicaria que a delimitação das águas territoriais se contasse a partir dela. E, se antes do limite exterior já alargado, surgisse nova elevação emersa na maré baixa? Seria de novo alargado o limite? E como se qualificariam as águas contidas dentro dos limites alargados? Seriam águas interiores ou águas territoriais?

A questão em relação aos dois referidos países não se colocava com essencialidade uma vez que estas delimitações eram historicamente reconhecidas.

Quanto às ilhas situadas perto de baías:

1. Se se encontram fora das linhas imaginárias que permitem traçar o traçado do Mar Territorial, são tidas em conta com direito próprio ao seu Mar Territorial;

¹⁴⁰ A Segunda Comissão da Conferência dividia-se, como se referiu, em 2 subcomissões: uma primeira subcomissão que se encarregou das Bases de Discussão relativas a condição das águas territoriais, Zona Contígua e condição dos navios estrangeiros nas águas territoriais e uma segunda subcomissão adiante referida. Desta 1ª era relator Schücking.

¹⁴¹ Obra citada, pág. 704.

2. Se se encontram dentro dessas linhas, só quando as linhas quebradas que unem um lado ao outro da baía (e supondo que toda a terra que se encontra em torno da baía pertence ao mesmo Estado) não excedam 10 milhas, as ilhas serão tidas em consideração para efeitos de delimitação do Mar Territorial;
3. Se se encontrarem completamente dentro, e não se verificar a situação da alínea anterior, elas não serão tidas em conta.

14.3. A Conferencia de 1930 e respectiva acta

Referimo-nos anteriormente, no ponto 10, a esta conferência que se reuniu em Haia, a 13 de Março de 1930¹⁴², sob a presidência de Heemsberk. A questão das águas territoriais, foi preparada pela 2ª Comissão dirigida por Goppert (presidente), que foi assistido por Goicoechea (vice-presidente) e por François (relator)¹⁴³.

Apesar das construções relativas às figuras de ilhas e arquipélago, que marcaram consideravelmente a orientação futura dos conceitos jurídicos destas figuras, a redacção da acta final da Conferência não lhes dedicou qualquer atenção e as ilhas e os arquipélagos ficaram omissos.

Aliás, se havia no seio desta Conferência alguns Estados que consideravam como adquiridas algumas regras, designadamente a regra das 3 milhas como a extensão máxima das águas territoriais (como sucedia, como se referiu anteriormente, com Inglaterra, África do Sul, Austrália, Canada, Índia, Nova Zelândia, Estados Unidos e Japão, entre outros¹⁴⁴), outros países existiam que aceitavam a fixação desse limite desde que fosse consignada uma Zona Contígua (Alemanha, Bélgica, Cuba, França, Egipto, Irlanda e Países Baixos), como, também, já havíamos referido anteriormente.

A falta de um acordo generalizado sobre esta matéria apresentava consequências noutras dela estreitamente dependentes, designadamente o conceito de Zona Contígua e sua extensão.

A questão das ilhas e, conseqüentemente, dos arquipélagos, foi outra das matérias sobre a qual não se logrou obter acordo, nem quanto às exigências que a figura deveria observar, nem quanto à expressa atribuição de direitos sobre superfícies marítimas junto¹⁴⁵ às suas costas.

¹⁴² Acta da Conferência para a Codificação do Direito do Mar ocorrida em Haia, em Março e Abril de 1930, na qual estiveram presentes os delegados dos seguintes Estados: África do Sul, América, Austrália, Áustria, Bélgica, Estado Livre da Irlanda, Estados Unidos da América, Brasil, Reino Unido, Irlanda do Norte, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Dantzig, Grécia, Hungria, Índia, Islândia, Itália, Japão, Jugoslávia, Letónia, Luxemburgo, México, Mónaco, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Peru, Pérsia, Polónia, Portugal, Roménia, Salvador, Suécia, Suíça, Checoslováquia, Turquia, Uruguai e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

¹⁴³ A segunda subcomissão debruçar-se-ia sobre a questão da delimitação do Mar Territorial e o plenário apreciaria a questão da extensão das águas territoriais e condições dos navios estrangeiros nos portos.

¹⁴⁴ Inglaterra embora aceitasse a crítica de que 3 milhas se revelavam como extensão insuficiente -em face dos desenvolvimentos tecnológicos recentes aplicados a embarcações que eram agora muito mais velozes, a balística, que atingia então distancias muito superiores -, não aceitava a dedução lógica dali decorrente: o alargamento destas zonas marítimas seria sempre insuficiente perante os desenvolvimentos tecnológicos que se verificariam. Por esta razão e pelo facto de que se reduziria substancialmente o Alto Mar, o que geraria, em sua opinião, numerosos conflitos, a Inglaterra mantinha a sua posição de forte defensora da regra das 3 milhas.

¹⁴⁵ Citando Gidel, na obra citada, pág. 136, nota 2, em termos de bibliografia, os trabalhos foram organizados da seguinte forma: trabalhos preparatórios (S.D. N. 196, M. 70, 1927, V); Livro Castanho ou Bases II (C. 74, M. 39, 1929, V); Acta Final (C. 228, M. 115, 1930, V); Relatório de M. François (C.D.I., 19.2.); As Actas da Conferencia para a codificação do direito internacional (C. 351, M. 145b., 1930, V); e o volume terceiro desses mesmos actos relativos aos processos verbais da segunda Comissão (Processos Verbais).

14.4. Grupos de ilhas ou arquipélagos

A noção geográfica de arquipélago como conjunto de ilhas, reunidas numa certa superfície marítima, é uma de fácil apreensão. Todavia, o conceito jurídico de arquipélago, como figura introduzida e discutida na Conferência de 1930, é uma noção muito complexa.

A Base de Discussão nº 13, relativa aos arquipélagos propunha como elementos definidores:

1. O conjunto de ilhas cuja distância entre as ilhas do centro à periferia não deveria ultrapassar o dobro da largura do Mar Territorial;
2. As ilhas do arquipélago devem todas pertencer ao mesmo Estado.

Verificados estes requisitos, o conjunto ou grupo de ilhas pode ser juridicamente classificado como arquipélago e, nesse caso, tem como conjunto ou grupo, direito às águas territoriais. Estas correspondem às águas que se encontram encerradas dentro do perímetro das ilhas, assim como aquelas que se medem contadas a partir e para além das ilhas exteriores.

No último parágrafo desta Base de Discussão, refere-se que este mesmo regime será aplicado às ilhas que se localizem a uma distância da costa que não ultrapasse o dobro da extensão das águas territoriais.

Por outro lado, o artigo 5º do Anteprojecto, determinava: «S'il s'agit d'un archipel, les îles qui le constituent seront considérées comme a) formant un ensemble et b) l'étendue de la mer territoriale sera comptée à partir des îles les plus éloignées du centre de l'archipel.»

O Japão apresentou uma proposta de definição da figura na qual se fazia menção ao conjunto e, para tal, a distância entre o centro e a periferia não deveria ultrapassar 10 milhas, devendo em todo o caso encontrar-se o conjunto das ilhas submetidas à soberania do mesmo Estado.

As propostas seguintes, sueca e dinamarquesa, assemelhavam-se a esta, acrescentando no entanto o elemento definidor da natureza das águas no arquipélago: águas interiores (as que se encontram no interior do conjunto) e territoriais (as que se encontram para fora da linha que une o conjunto de ilhas).

A formulação dada a esta definição (10 milhas do centro à periferia), parecia indicar que apenas seriam considerados arquipélagos, jurídicos, aqueles que apresentassem uma forma não alongada, mais aberta.

Outras questões implícitas seriam as dependentes desta noção: qual seria o estatuto das ilhas que, embora pertencendo ao mesmo Estado, já não se encontrassem a 10, mas a 11 ou 12 milhas? Umas ilhas do grupo beneficiariam de tal classificação e outras não. Poderia, aliás, acontecer que num conjunto de ilhas que estivessem, como na hipótese referida (umas a 9 milhas e outras a 11 milhas) a diferentes distâncias, o Mar Territorial do arquipélago "consumiria" o da ilha que não o integrasse ou, pela proximidade entre elas, as águas poderiam ser classificadas de interiores. Poderia verificar-se o inverso e elas (ilhas) integrarem o mesmo conjunto e, no entanto, poder existir entre elas e as águas que integrassem o estatuto de Alto Mar.

Estas questões assumiam e assumem enorme relevo pois, e tal como se desenhava já na doutrina de então, o regime das águas interiores é diferente do das águas territoriais, designadamente no que respeita ao direito de passagem inofensivo. A situação poderia determinar que, em face da proximidade entre as ilhas, as águas

que mediassem entre elas, fossem interiores e, conseqüentemente, poder ser exigida a autorização de passagem ao Estado.

Mas o regime de águas e a noção de arquipélago aplicava-se, essencialmente, aos arquipélagos próximo das costas, reconhecendo-se, todavia, nos casos em que tal se justificasse, a aplicação do reconhecimento de águas históricas. O regime seria o das águas das baías e, por vezes, o dos estreitos que poderia ser casual e analogicamente aplicado. Propunha-se que às ilhas de um arquipélago oceânico se aplicassem as regras do Mar Territorial, de cada uma das ilhas do grupo.

Quanto ao grupo de ilhas situadas em frente a uma baía ou ao estuário de um rio, se nestes existissem diferentes Estados (uma vez que a outra possibilidade de só existir um já foi abordada nos termos dos textos e doutrina apresentados), a doutrina vigente ao tempo desta Conferência apontava no sentido de cada uma das ilhas ter águas territoriais próprias. Voltaremos aos arquipélagos no ponto 3.3.1.4. deste trabalho.

14.5. Resumo

Em resumo, desta Conferência e dos trabalhos preparatórios e estudos realizados na preparação da mesma, retiveram-se algumas ideias e criterios que viriam a ser usados pela doutrina sobrevinda: a ilha deveria ser uma elevação do solo marinho, uma elevação natural, que se encontrasse permanentemente emersa (na maré baixa ou maré alta) e que fosse ou pudesse ser utilizada e habitada.

Conseqüentemente, não poderiam ser consideradas ilhas todas as outras formações ou elevações naturais que não se encontrassem permanentemente a descoberto, as quais não poderiam ser tidas em consideração para efeitos de delimitação das medições das águas territoriais¹⁴⁶. Tais elevações só poderiam produzir alguns efeitos se uma prática reiterada, que consagrasse o entendimento de que era a partir de tais ilhas que se contavam as águas territoriais, tivesse sido mantida nesse sentido. Esta era a consagração da teoria das águas históricas¹⁴⁷.

Ficou ainda estabelecido, como resultado das reuniões e trabalhos preparatórios desta Conferência, que as ilhas deveriam dispor de Mar Territorial e que eram consideradas quando situadas frente às costas de um território continental, servindo como ponto de partida para a delimitação das águas territoriais desse Estado.

¹⁴⁶ A expressão "Mar Territorial" não constava senão da Acta final, pois, como se refere no seu entronco, "a Comissão das Águas Territoriais considerou que a expressão "Mar Territorial" é mais apropriada.

¹⁴⁷ Resultantes desta noção geográfica, permitimo-nos distinguir as ilhas de outras figuras muito próximas como sejam:

- As ilhas artificiais, porque não resultam de um processo normal e natural de formação, mas sim da intervenção humana;
- As pequenas ilhas flutuantes resultantes de degelos dos glaciares e que, tendencialmente, desaparecerão. Para além disso, também o facto de frequentemente se deslocarem permite distingui-las das ilhas naturais;
- As elevações do solo que nunca se encontram à superfície, ou só parcialmente se encontram, ou ainda que só se encontram emersas parte do tempo dependendo das marés, como é o caso dos baixios, dos recifes, atóis e rochedos submersos. Quanto a este último grupo, a posição adoptada pelos delegados da Alemanha, Inglaterra e Países Baixos era no sentido de os reconhecer pois que receavam que os bancos existentes nas embocaduras dos rios e costas dos seus países pudessem não ser tidos em causa nas delimitações das suas águas territoriais. Note-se, aliás, que esta posição de integrar os bancos e desde que a descoberto servissem para efeitos de delimitação de águas territoriais constava já da Convenção de Haia de 6 de Maio de 1882, sobre a pesca do Mar do Norte. E que ia de encontro à posição norueguesa de estabelecer uma linha de Mar Territorial que ia de um ponto a outro das elevações ou rochedos semi a descoberto mais afastados no sentido do mar.

Esta ideia começava, já então, a ser expressão de uma regra de direito consuetudinário e, posteriormente, do Direito positivo internacional.

Quanto às ilhas artificiais, os termos iniciais em que foram discutidas eram, no entender da doutrina e designadamente de Gidel, excessivos. De facto, para a equiparação destas às ilhas naturais apenas lhe eram impostos critérios mínimos, preenchidos os quais, beneficiavam do estatuto jurídico de ilha. A serem admitidas tais figuras, elas dariam azo a que se gerassem ilhas de forma ilimitada. Não foram consagrados expressamente, nem nas Bases de Discussão, nem no texto do Anteprojecto nem, naturalmente, nas Resoluções da Acta da Conferência.

Foi também o caso de faróis e muitos outros acidentes geográficos, na linguagem então empregue e que, nalguns casos, eram considerados para efeitos de delimitação da linha de base. Estuda-los-emos mais tarde aquando da análise das diferentes figuras relacionadas com as ilhas.

Quanto a outros critérios ou condições impostas às elevações do solo marítimo para que pudessem operar os efeitos de ilha, como sejam a altura a que esta deve estar emersa, a extensão da superfície que se encontra emersa, a determinação de população, em número matemático que habitava a ilha, entre outras, resultava de critérios de bom senso e razoabilidade permanecendo, todavia, a definição de ilha enquanto “elevação natural do solo que, rodeada de água, se encontra de modo permanente acima da maré-alta e cujas condições naturais permitem a residência estável de grupos humanos organizados”. Mas, precisava-se, que as elevações de solo na zona do Mar Territorial e ainda que só emersas na maré baixa, deveriam ser atendidas para delimitar este espaço, caso se encontrassem situadas no Mar Territorial da ilha ou continente.

Distinguiam-se, então, as ilhas, consoante o seu afastamento em relação à costa ou a outra ilha, dois grupos, a saber:

1. As ilhas que se encontrassem suficientemente afastadas da costa de outra ou de um território continental poderiam beneficiar separadamente do Mar Territorial.

Nesse caso, punha-se a questão de saber qual o estatuto jurídico das águas que se situam entre a ilha (mas fora da área do Mar Territorial) e o território principal: isto é, seriam consideradas como águas interiores ou águas territoriais e limitadas conseqüentemente pelo direito de passagem inofensivo? A doutrina inclinava-se para atribuir o estatuto de águas territoriais a estas águas¹⁴⁸.

As ilhas que se situassem parcial ou totalmente dentro do Mar Territorial de outro território teriam efeitos em termos de delimitação do Mar Territorial desse território. A questão colocava-se perante a prática escandinava que considerava que as águas compreendidas entre a costa e as ilhas constituam águas interiores, o que tinha como efeito inibir o direito de passagem;

2. Quanto às ilhas relativamente afastadas, mas que em parte se encontravam parcial ou totalmente no Mar Territorial de outros territórios, o que se deveria fazer? Uma primeira solução era não ter em conta a existência da ilha. No entanto, o relatório anteriormente mencionado e apresentado por Schücking, estipulou

¹⁴⁸ Note-se, aliás, como é referido por Gidel na obra citada, pág. 688, nota 1, que o Japão apresentou uma emenda à base 13ª: “S’il s’agit d’un groupe d’îles appartenant à un même État et dont la distance de proche en proche à la périphérie ne dépasse pas dix milles, le group tout entier sera considéré comme un ensemble. Il en est de même lorsque des îles sont à une distance de la côte qui ne dépasse pas dix milles.»

que, se estas ilhas se encontrarem dentro da zona do Mar Territorial, será a partir delas medido o Mar Territorial.

Mas estas disposições não constaram do texto que, como se viu, veio a incorporar o teor da Acta final da Conferência.

Com efeito, o texto do Comité representou uma solução de compromisso entre as duas tendências manifestadas nos trabalhos preparatórios: emergência das ilhas na maré-alta para efeitos de atribuição de mar próprio ou na baixa-mar para poderem ser tidas em consideração na delimitação das águas territoriais.

Cabe ainda aqui lembrar o princípio da contiguidade, embora ele seja relativamente alheio às regras de delimitação do Mar Territorial. Segundo esse princípio, as ilhas situadas dentro das águas territoriais de um Estado relevam da soberania desse Estado, mesmo na ausência de uma posse efectiva desse Estado. Daqui resultou ainda que, segundo a prática americana, os Estados invocavam frequentemente a soberania sobre as ilhas que se situavam ao largo das suas costas e, por vezes, já situadas fora das suas águas territoriais¹⁴⁹.

Vejamos agora quais os desenvolvimentos doutrinários que se seguiram:

14.6. Desenvolvimentos doutrinários

Após a Conferência de Haia, Gilbert Gidel confirmava o sentido das orientações expressas, assinalando que a ideia fundamental é a de que "o território marítimo é, sem dúvida, uma dependência necessária do território terrestre, mas é necessário que esse território terrestre seja, ou efectivamente utilizado, ou susceptível de o ser"¹⁵⁰. Esta tese veio a introduzir especificidades, diferenciando as elevações que se encontram permanentemente acima da água das que se encontram sempre ou frequentemente submersas. O conceito de ilha passou a ser encarado como "extensão de terra rodeada pelo mar e que se encontra acima do nível da água na maré-alta devendo dispor de meios naturais suficientes para permitir a vida humana".

Posteriormente, com as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vieram a desenvolver-se posições doutrinárias de especialistas em Direito Internacional, que, apoiando-se em apreciações e critérios diversos, vieram todavia a culminar numa definição de ilha equivalente à formulada por Gidel após a Conferência de Haia de 1930.

Partindo da distinção entre elevações que se encontram permanentemente a descoberto, de outras que só emergem na maré baixa, Gilbert Gidel construiu o conceito de ilha como "elevação do solo marítimo que, rodeada de água, se encontrasse permanentemente acima da maré alta e cujas condições naturais

¹⁴⁹ Como refere Gidel, obra citada, nota 2 da pág. 691 e nota 1 da pág. 692, foi o que aconteceu em: 1) 1852 com o Perú em relação às ilhas de Lobos que se encontram a duas dezenas de milhas das suas costas, e cujas respostas de justificação perante a reclamação americana, redigidas por Webster, constituíram o princípio da contiguidade e 2) em 1870, quando o presidente americano encarregue pela Grã Bretanha e por Portugal, de decidir da propriedade da ilha Bulama situada na costa ocidental de África e a uma certa fracção do território situado em frente sobre o continente. O tribunal decidiu a favor de Portugal, fundamentando que "as ilhas próximas do continente são consideradas como seus acessórios: a apropriação e a ocupação do continente implicam a das ilhas adjacentes ainda que nenhum acto positivo de apropriação tenha sido exercido. Portugal tendo adquirido a soberania sobre parte do continente em frente à ilha, estendeu a sua soberania sobre a ilha vizinha, devido "a efectiva ocupação do continente e à proximidade da ilha."

¹⁵⁰ Gidel, obra citada, Terceira Parte, Livro IV, Sec. 1, pág.674.

permitissem a residência estável de grupos humanos organizados". À figura da ilha, enquanto território terrestre, associava Gidel o direito ao Mar Territorial¹⁵¹.

14.7. A preparação e o decurso da Conferência de Genebra de 1958

Inicialmente relacionado com as condições climatéricas (de marés) e acidentes de solo marítimo, o conceito jurídico de ilha foi-se alterando e foram elaborados desenvolvimentos doutrinários que marcaram decisivamente o rumo de desenvolvimento desta noção nas Conferências posteriores¹⁵².

Após a Declaração de Truman sobre a Plataforma Continental, de 28 de Setembro de 1945¹⁵³, verificou-se uma profunda alteração na concepção da relação dicotómica tradicional "Mar Territorial – Alto Mar", a qual foi percursora das modificações que, posteriormente, se introduziram nas figuras e respectivos regimes jurídicos no âmbito do Direito do Mar.

Se bem que esta proclamação não mencionasse expressamente os direitos das ilhas à Plataforma Continental, nem as zonas de pesca que lhes poderiam ser atribuídas, despertou-se a consciência de que tais ilhas, qualquer que fosse o seu tamanho, poderiam gerar espaços marítimos muito vastos, frequentemente muito superiores à sua própria¹⁵⁴. Esta consciencialização determinou o surgimento de estudos aprofundados sobre a noção de ilha, ensaiando-se critérios e teorias sobre esta figura que se pretendia ver então actualizada.

¹⁵¹ Gidel, Gilbert, *Le Droit International de la Mer, Vol. III, La mer territoriale et la zone contigüe*, Paris, Sirey, 1934, pág. 665. Como refere este autor (pág. 671) na resposta apresentada pela Alemanha à 2ª subcomissão da 2ª Comissão preparatória desta 1ª Conferência, as respostas dos Governos dos vários Estados nela participantes indicaram que se podiam apurar 5 critérios que permitiriam fixar a noção de ilha. 1º: Emersão permanente na maré-alta; 2º: a possibilidade de instalação de vida humana; 3º: a emersão semi-permanente na maré baixa; 4º a impossibilidade de navegação sobre essa área o que implicava a submersão permanente; 5º o carácter natural da elevação do solo marítimo e, por último, para alguns Estados o carácter natural não era imprescindível, como aconteceu com o Governo alemão que equiparava as ilhas artificiais às naturais desde que elas assentassem em solo marítimo e fossem habitáveis pelo homem. Todavia, o Comité preparatório da Conferência apenas reteve as posições de que para que possa beneficiar de Mar Territorial, as ilhas devem encontrar-se de forma permanente acima do nível das águas na maré-alta.

¹⁵² Os nomes de Paul Fauchille (*Traité de Droit International Public*, Paris, Rousseau, 8ª edição) e Philip C. Jessup, *The Law of Territorial Waters and Maritime Jurisdiction*, Nova Iorque, Jennings and Co., 1927.

¹⁵³ Yturriaga Barberan, Jose Antonio de, *Ámbitos de Jurisdicción en la Convención de las Naciones Unidas sobre El Derecho del Mar, una perspectiva española*, Ministerio de Asuntos Exteriores, Secretaria General Técnica, Madrid, 1996, "Un importante cambio de actitud hacia el binomio clásico Mar Territorial-alta mar se produjo a raíz de 1945, dándose la paradoja de que fueran los Estados Unidos - por lo general opuestos al establecimiento de zonas pesqueras- los primeros en sembrar la "semilla del cambio" en la tradicional estructura de los espacios marítimos, cuando el Presidente Harry Truman lanzó sendas proclamadas acerca de la política exterior norteamericana en relación con los recursos naturales de la Plataforma Continental, y con pesca costera en ciertas zonas de la alta mar. En la primera afirmó que el Gobierno de Estados Unidos consideraba los recursos naturales del subsuelo y del lecho marino de la Plataforma Continental debajo del alta mar, pero contiguos a la costa de los Estados Unidos, como propiedad de los Estados Unidos, sujetos a su jurisdicción y control". En la segunda declaró que, "en vista de la urgente necesidad de conservar y proteger los recursos pesqueros", el Gobierno de Estados Unidos consideraba adecuado establecer zonas de conservación en las áreas de alta mar contiguas a sus costas, en las que "las actividades pesqueras se han desarrollado y mantenido, o lo sean en el futuro, en una escala substancial". En las áreas en que sólo hubieran pescado nacionales suyos, Estados Unidos podría establecer tales zonas de conservación, que quedarían sometidas a su regulación y control, mientras que en aquéllas en las que nacionales de otros Estados hubieran desarrollado actividades pesqueras, podrían establecerse dichas zonas mediante acuerdo con los Estados en cuestión, quedando tales actividades sometidas al régimen que se estableciera en los acuerdos."

¹⁵⁴ Como refere Thanachai Wachiraworakam, na sua *Mémoire de D.E.A.* de baixo da direcção de M. le Professeur Jean-Pierre Quéneudec em Setembro de 2000, Université de Paris I, UFR 07 *Études Universitaires et européennes*, "seulement vingt pour cent de la superficie totale de la zone économique exclusive des États-Unis a été générée par les 48 États continentaux. Le Quatre-vingts pour cent restant est le produit de l'État de l'Alaska mais surtout celui des îles américaines: à commencer par celles de Hawaii, les îles Vierges, l'île de Porto Rico, les îles Guam, les îles des Mariannes du Nord, les Samoa Américaines, etc."

A Primeira Conferência das Nações Unidas veio promover o aprofundamento da noção de ilha, permitindo o desenvolvimento da figura em termos que vieram a ser condicionadores das posteriores redefinições da mesma e elaborou o texto de quatro Convenções que foram adoptadas: Mar Territorial e Zona Contígua; Alto Mar; Plataforma Continental e Pesca e conservação de Recursos vivos do Alto Mar.

A primeira Comissão desta Conferência dedicou-se particularmente ao regime do Mar Territorial e da Zona Contígua.

Assim, nos trabalhos preparatórios desta Conferência, foram apresentados três relatórios pelo relator da 2ª subcomissão, J.P. François¹⁵⁵, da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Com efeito, nos comentários ao artigo 9º do Documento A/CN.4/53¹⁵⁶, considerava-se a ilha em termos quase emprestados aos de Gidel: "extensão de terra, rodeada de água, que se encontra de forma permanente acima da maré-alta. Como refere o relator especial deste projecto de regulamento, M. François, esta definição foi retirada daquela apresentada no relatório de 1930 e abrange apenas as elevações que se encontrem emersas na maré baixa. As que só parcialmente se encontram emersas não podem ser consideradas ilhas. Todavia, na noção de ilha não se incluem apenas as ilhas naturais, como expressamente refere M. François no comentário que faz a este artigo. Também as ilhas artificiais podem ser aqui apreciadas desde que se trate de "verdadeiras fracções do território e não apenas de trabalhos de arte flutuantes, de bóias ancoradas, etc. No entanto, a ilha artificial erigida perto da fronteira marítima de outro Estado já é, nas suas palavras, "reservada".

Seguidamente, e referindo-se ao facto de que a Convenção sobre pescas no Mar do Norte de 1882 provocou o aparecimento de dúvidas no que respeita aos faróis instalados em rochedos, M. François recorre às observações de Pearce Higgings e Colombos e aprecia os faróis instalados num conjunto de rochedos britânicos, a saber: Eddystone, Belle Rock e Seven Stones Rocks ao largo das ilhas Scilly.

As conclusões relativamente às situações observadas são as seguintes:

1. Ou os rochedos não se encontram de forma permanente acima do nível de águas da maré – alta e como tal não podem beneficiar do regime jurídico atribuído às ilhas;
2. Ou o facto de sobre uma rocha, onde foi construído um edifício, que não poderia estar armado de forma a poder controlar efectivamente as águas contíguas, não permite ser fundamento de um direito de ocupação sobre tais águas.

Relembra o relator que, no projecto de artigos relativos à Plataforma Continental adoptado pela Comissão de Direito Internacional do Mar em 1951, a Comissão considerou que não poderia classificar como ilhas e atribuir o respectivo regime jurídico, designadamente o regime de Mar Territorial, às instalações destinadas à exploração da plataforma. Admite, porém, a hipótese de se estabelecer uma zona em torno dela que permita assegurar a sua defesa.

No que respeita à noção de arquipélago, ou conjunto de ilhas, este projecto prevê a figura e respectivo regime no artigo 10º, adoptando igualmente termos e regime muito semelhante àquele que tinha sido

¹⁵⁵ Dipla, Haritini, *Le Régime Juridique des Îles dans le Droit International de La Mer*, Paris, Presses Universitaires de France, Paris, 1984, pp. 57-58r.

¹⁵⁶ Texto de 4 de Abril de 1952, do *Yearbook of the International Law Commission*, Vol. II, pág. 36 (4ª Sessão).

discutido na Conferência de 1930. Assim, igualmente se referem os arquipélagos costeiros, fixa a linha de 10 milhas, tal como havia constado da proposta japonesa na citada conferência, propondo ainda que o regime das águas entre as ilhas do arquipélago assumia a natureza de águas interiores (Propostas dos países do norte). Fazendo referência ao processo das pescarias e proposta aí apresentada de que seja aplicado, por analogia, ao arquipélago as regras respeitantes ao regime de baías, o relator, apresenta nesta sessão de 1952 esta mesma possibilidade como base para discussão.

Em Fevereiro de 1954, M. François apresenta o terceiro relatório¹⁵⁷ sobre o regime do Mar Territorial, expressão que a Comissão decidiu adoptar.

O relator dedica o artigo 11º deste documento às ilhas e seus regimes. Nos termos do comentário efectuado, refere-se expressamente que a definição de ilha foi retirada do relatório da Conferência de 1930, acompanhada das observações reproduzidas no Documento A/CN.4/61. Entretanto, foi proposto juntar a segunda parte do artigo, na qual se equiparam às ilhas as aglomerações de habitação construídas sobre estacarias no mar. Como se refere no comentário indexado, o objectivo era o de ter em conta as quase vilas que se têm construído sobre estacas em pleno mar e que existem nomeadamente na costa ocidental da ilha de Sumatra.

No que concerne o regime dos arquipélagos ou grupos de ilhas, o artigo 12º introduzem-se algumas novidades:

- a) Estabelece-se um limite mínimo de ilhas (3) para que um grupo possa ser considerado um arquipélago, no sentido jurídico da expressão;
- b) As ilhas devem poder ligar-se umas às outras através de linhas rectas que não devem ultrapassar as 5 milhas de comprimento, com excepção de uma que poderá atingir as 10 milhas.

Quanto aos demais elementos (natureza, definição de linhas de base) mantêm-se os ensinamentos retirados anteriormente.

Encontra-se há muito ultrapassada a definição inicial de ilha, embora se conservem alguns dos elementos básicos que, desde os trabalhos preparatórios, a indicavam como "formação de terra" ou, tal como constava da proposta de M. Lautherpacht, que à expressão "extensão de terra" associou o adjectivo de "natural"¹⁵⁸ e a necessidade de se encontrar permanentemente emersa.

O carácter natural tem, como se acabou de constatar, vindo a ser alterado. Por outro lado, e tal como se retira do relatório apresentado em 1952, a noção de que se deve exigir no seu preenchimento algo mais do que a construção de um simples edifício, será complementada pela ideia de associar outros critérios aos critérios indicados. Critérios como o da habitabilidade e vida económica estão intimamente relacionados com os já enunciados na medida em que a terra, continuamente emersa acima dos níveis de água mesmo nas marés – altas, deve permitir a vida humana.

A ideia que lhe estava associada fundava-se numa doutrina antiga, denominada de efectividade do poder ou seja, da necessidade de sobre essa elevação ser exercida efectivamente a soberania, concretizada em actos

¹⁵⁷ Segundo relatório apresentado sob a indicação A/CN.4/61 e A/CN.4/61/Add.1, documento em que já foram anexadas modificações resultantes do relatório do Comité de peritos. A/CN.4/71 A/CN.4/71, A/CN.4/71 Add.1 e Add.2

¹⁵⁸ *Yearbook of the International Law Commission* (de 1949 a 1955), *Yearbook*, 1954, vol.I pp. 92-94.

de protecção de uma população que a habita e cuja segurança e vida económica têm de poder ser asseguradas, e como tal, devem beneficiar do Mar Territorial.

A soberania, manifestada por diversas formas e actos, justificava a construção de teorias formadoras deste Direito, mas esta ideia foi entretanto ultrapassada. A ideia que então dominava era a da liberdade do mar com possibilidade de exercício de direitos inerentes e, conseqüentemente, deveriam ser evitadas todas as limitações injustificadas dessa liberdade.

Assim, só perante a possibilidade de uma elevação de solo marinho ser, ou poder ser, efectivamente utilizada segundo critérios de razoabilidade e bom senso, se justificavam tais limitações. Foi a Grã-Bretanha que introduziu na sua resposta a exigência da maré-alta. Num relatório apresentado à Assembleia-geral das Nações Unidas, em 1954, a Comissão de Direito Internacional define, no seu art. 10º, ilha como "*área de terra, rodeada de água que, em circunstâncias normais, está permanentemente acima da linha da preia-mar.*"

Os delegados americanos propuseram que o conceito de ilha só abrangesse as formações naturais de terra e se retirassem as expressões "permanentemente" e "em circunstâncias normais". Assim, a definição constante do art. 10º passou a ter a redacção seguinte: "*Extensão natural de terra rodeada de água que se conserva a descoberto na maré-alta.*"

A orientação preconizada pela Convenção de 1958, que veio a ter em conta os trabalhos doutrinários desenvolvidos desde os anos 20, foi a de que se as elevações se encontrassem dentro da largura das águas territoriais deveriam ser consideradas, para a partir delas, ser medida a extensão dessa zona marítima sobre a qual o Estado pretendia alargar a sua soberania terrestre. Caso se situassem fora desses limites, tais elevações não seriam tidas em conta.

A definição dos altos fundos a descoberto era fornecida pelo art. 11º da Convenção de Genebra como sendo "elevações naturais de terreno rodeadas pelo mar e descobertas na maré baixa, mas submersas na maré-alta".

A importância atribuída às ilhas aumentou substancialmente quando se passou a considerar que, à própria ilha, deveria igualmente ser atribuída uma área de águas sobre as quais exercesse a sua soberania, uma vez que o *quid* que justificava a atribuição de soberania sobre as águas em frente a um território era a soberania que esse próprio Estado exercia sobre o território terrestre. Este constituía o verdadeiro título justificativo que, por semelhança, devia ser aplicado também nas ilhas.

Nestes termos, o texto da Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e Zona Contígua adoptou aquela definição de ilha e consagrou-a no mencionado preceito¹⁵⁹.

De igual modo, no texto da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental se faz referência a esta figura (art. 1, alínea b) da Convenção)¹⁶⁰.

¹⁵⁹ Votada em Genebra a 29 de Abril de 1958 e entrou em vigor a 10 de Setembro de 1982.

¹⁶⁰ Assinada em Genebra, a 29 de Abril de 1958, tendo entrado em vigor a 10 de Junho de 1964.

14.8. A Conferência de Genebra de 1960

Esta segunda Conferência foi organizada com o intuito de resolver alguns problemas deixados em aberto pela Convenção anterior, nomeadamente a determinação da largura do Mar Territorial não contemplada no corpo da Convenção anteriormente aprovada¹⁶¹ e a definição das Zonas Contíguas de pesca; mas, nesta Conferência, não se conseguiu obter grandes avanços¹⁶² e as indeterminações em torno desta problemática geraram a necessidade de ser, de novo, objecto de apreciação numa próxima Conferência. Refere Trigo Chacón¹⁶³ que estas Conferências são dotadas de carácter universal pela participação de 86 Estados (entre os quais se contaram os Estados Unidos e a União Soviética) e, no seu entender, constituíram a primeira tentativa de relevo para a codificação do Direito do Mar. E, continua, declarando que elas promoveram o reconhecimento do Direito existente e terão permitido: "por via convencional, adoptar normas de coordenação de progresso, de procedimento, fomentando assim o avanço e aperfeiçoamento do Direito"¹⁶⁴. Salienta-se, todavia que, no âmbito da Conferência, foi apresentada uma proposta (pelos Estados Unidos, Canadá, União Soviética, México e mais 18 Estados participantes), que não conseguiu a aprovação pela maioria requerida de dois terços, na qual se apresentavam as 6 milhas (e 6 milhas para a Zona Contígua) como limite do Mar Territorial, limite este que, em face da prática que se generalizava após a Proclamação de Truman e da Declaração de Santiago, se revelava insuficiente.

Também no que respeita à regulamentação da pesca e exploração e conservação dos recursos vivos do mar, os desenvolvimentos económicos entretanto ocorridos, assim como o progresso técnico-científico, cedo revelaram a necessidade de impulsionar novas orientações e reformulações jurídicas que vieram a ser acolhidas no movimento que conduziu à Terceira Conferência das Nações Unidas.

¹⁶¹ Citando Jose Antonio de Yturriaga Barberan, obra citada, pág. 47 "La Conferencia se celebró una vez más en Ginebra en 1960. Para entonces 22 Estados habían fijado la anchura del Mar Territorial en 3 millas, 16 Estados entre 4 y 11 millas, 13 Estados en 12, y 2 en 200. Asimismo 8 Estados latino americanos habían establecido diversos tipos de jurisdicción que se extendían hasta las 200 millas".

¹⁶² Embora todos os Estados presentes tivessem Mar Territorial de largura superior às 3 milhas.

¹⁶³ Como refere Manuel Trigo Chacón, *Derecho Internacional Marítimo, La III Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*, Cadernos de la UNED, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madrid, 1996, pág. 194.

¹⁶⁴ Esta afirmação de Trigo Chacón tem certamente em conta o facto de que da Conferência de 1930 apenas ter resultado uma acta reveladora de que ainda existia entre os Estados, então reconhecidos como tal, uma prática uniforme no que respeita aos vários institutos e regimes do Direito do Mar. Não se coloca em causa todo o labor doutrinário anteriormente referido. Como se frisou repetidamente, o Direito do Mar foi fruto de um estudo consciencioso das posições políticas e económicas dos Estados que, desde o final do séc. XVIII, se aperceberam da necessidade de regulamentar, dentro dos condicionalismos económicos, políticos e sociais das épocas, as diversas práticas estaduais. A Conferência de 1930, organizada sob a égide da Liga da Sociedade das Nações, demonstrou a inexistência de uma maturidade generalizada a todos os Estados, relativamente às questões de fundo sobre as quais, as Conferências posteriores pretenderam igualmente reflectir. Repare-se que as duas primeiras conferências organizadas sob a égide da sucessora da Liga, ou seja, a Organização das Nações Unidas (Conferências de 1958 e 1960) se basearam no labor e estudo iniciado com vista à realização da Conferência de 1930 e seus subsequentes desenvolvimentos. Todavia, a agitação económica, política e comercial que caracterizou as décadas de 50 e 60, provocada pelos movimentos independentistas, espelhava igualmente o carácter frágil e não consolidado de muitas concepções políticas e práticas desenvolvidas pelos Estados. Assim é que, apesar de estas duas últimas conferências terem permitido a adopção dos textos de quatro convenções, e nesse sentido elas identificam não o esforço mas o resultado de um esforço tendente à codificação. O esforço, esse, desde há décadas que se vinha a envidar. Por último, um pequeno reparo merece ainda a afirmação de Trigo Chacón. O carácter internacional destas conferências. Já na Conferência de 1930, os Governos de muitos Estados responderam às Bases de Discussão, opinaram sobre os anteprojectos e votaram em Assembleia-geral as propostas apresentadas pela Comissão. Estes Estados, então grandes potências coloniais, já representavam os interesses das suas colónias. No entanto, no final da década de 60, a grande maioria das antigas potências colonizadoras já tinha atribuído às suas colónias o direito à autodeterminação (conceito também ele objecto de evolução recente), pelo que o número de participantes nestas conferências foi superior.

CAPÍTULO II

O CONCEITO DE ILHA NO ACTUAL DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

1. Critérios de definição. Distinção de figuras afins

Os critérios de que nos servimos para apreciar os conceitos em análise (ilhas e figuras afins) resultaram, não apenas da consulta de diversas obras (entre as quais ressalta a tão já citada obra de J.A. Yturriaga Barbéran “Ambitos de soberania en la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar – Una perspectiva española, entre outras), como da interpretação de textos provenientes da União Europeia e, ainda, da consulta realizada, ao longo da investigação desenvolvida, a sítios relevantes da Internet, bem como de remissões que, casuisticamente, recolhemos durante o referido período de investigação. É de nossa responsabilidade o agrupar de informações e a sua interpretação sob os títulos referidos.

1.1. O critério geológico

Segundo a definição constante da Convenção de Montego Bay, ilha é uma "extensão de terra"¹⁶⁵. Em que sentido deverá ser interpretado o termo "terra"? Será apenas no sentido de matéria orgânica propícia ao crescimento de vegetais? Estarão excluídas, pela utilização desta simples designação, as extensões constituídas por matérias rochosas? Parece ser uma realidade que as elevações existentes nos fundos oceânicos apresentam uma diferente natureza pelo facto de se encontrarem permanentemente submersas, o que lhes atribui diferentes características e, se é verdade que, em regra, elas não apresentam a mesma composição que as rochas existentes nos continentes, também não menos verdadeiro é o facto que, nos continentes, as montanhas existentes apresentam frequentemente minerais e calcários que, geralmente, integram a textura das elevações situadas no mar. A distinção na composição das rochas servirá, sobretudo, para distinguir as rochas que se encontram próximas das costas daquelas que se encontram nos oceanos, em função da textura e composição. Mas, a utilização deste critério como elemento determinante da inclusão ou exclusão de determinadas formações terrestres da designação de ilha, é muito limitado e arbitrário porque, frequentemente, os rochedos também são constituídos por terra.

Por outro lado, e como refere Marques Guedes, geomorfologicamente as ilhas podem ser constituídas por "rochas plutónicas, ácidas e intermédias, rochas metamórficas e rochas sedimentares, matérias mais abundantes nas ilhas continentais, até porções emersas da crosta oceânica, principalmente constituídas por rochas vulcânicas e rochas sedimentares marítimas"¹⁶⁶. Não podem, porém, as ilhas serem consideradas juridicamente como tal se não forem constituídas por terra firme isto é, que a sua localização possa ser alterada por modificações ocorridas na sua composição.

¹⁶⁵ Artigo 121º, nº 1 da Convenção.

¹⁶⁶ Cf. posição de A. Marques Guedes, constante de *O Regime das Ilhas (algumas Considerações sobre o Direito Interno Português)*, Relatório de Mestrado, Susana Antas Fernandes Videira, Lisboa, Setembro de 1997.

Assim, as matérias arenosas ou argilosas que denotam uma grande porosidade na sua composição ou, frequentemente, as formações vulgarmente designadas por aluviões, não podem ser incluídas na designação de ilhas na sua aceção jurídica. Note-se que já tinha sido este o entendimento do juiz que julgou o caso "Anna"¹⁶⁷, onde a questão da "firmeza" ou "consistência" da terra, condicionada pela sua formação e compósitos, foi considerada como indicativa da impossibilidade de servir para a delimitação de águas por a sua localização poder ser alterada com o tempo. Por outro lado, e *a contrario*, sempre se poderia afirmar que esta é uma das características normalmente atribuídas aos rochedos mas que também são características das ilhas.

Não é, pois, possível chegar a uma conclusão pela simples utilização deste critério.

1.2. O critério geográfico

Por outro lado, acrescenta o art. 121º, nº 1: "*extensão de terra rodeada de águas por todos os lados*". Este critério, que é o da localização geográfica ou seja, segundo coordenadas que indicam que a ilha se situa em águas, sejam elas marítimas ou hídricas, serve essencialmente para diferenciar as ilhas das penínsulas. Por outro lado, e no seguimento da opinião de Wachiraworakam¹⁶⁸, seria interessante analisar a questão das ilhas que se encontram ligadas ao território continental por pontes, ou mesmo canais, como aliás sucedeu, de forma relativamente recente, com a construção do canal da Mancha. Deixaria, por esse motivo, a ilha de se integrar na definição convencional?

Saliente-se, aliás, que a Convenção nem sequer incluiu a distinção entre ilhas perto da costa ou oceânicas, que é a distinção tradicionalmente feita pela doutrina¹⁶⁹, a qual tem concluído que, se estas se encontrarem de tal forma perto da costa de um continente, elas deverão ser tidas em consideração para efeitos de medição do Mar Territorial, pois deverá ser a partir delas que se deverá traçar a linha imaginária a partir da qual se começará a medir a extensão desse mesmo Mar Territorial. No caso de tais ilhas se encontrarem suficientemente afastadas ou seja, já fora dos limites exteriores do Mar Territorial, terão direito a espaços marítimos próprios¹⁷⁰.

Mas, por vezes, a jurisprudência tem considerado que as ilhas, em casos de delimitação de fronteiras marítimas em que se verifique situações de sobreposição de espaços marítimos atribuíveis a Estados diferentes, não merecerão a consideração que lhes é devida, podendo acontecer que não lhes sejam atribuídos os direitos todos que normalmente lhes deveriam assistir. Foi o que se passou no caso que opôs a Líbia à Tunísia onde, atendendo à necessidade de partilhar espaços que, nalgumas zonas, se sobrepunham, o tribunal considerou que, atendendo a todos os critérios e circunstâncias daquele caso concreto, a

¹⁶⁷ A este ponto da decisão se refere Gidel, na obra citada, tomo III, pág. 676.

¹⁶⁸ Obra citada, pág.28.

¹⁶⁹ Por todos Jorge Pueyo Losa, *El Archipiélago Oceánico, International Law Association, Sección Española, Madrid, 1981, pág. 137 e seguintes*; Maria Asunción Asin Cabrera, *in Islas y Archipiélagos en las Comunidades Europeas*, Editorial Tecnos, SA 1988, pp. 87-88.

¹⁷⁰ Gidel, obra citada, tomo III, pág. 685 e seguintes.

Plataforma Continental turca se mediria desde a costa e não, como a Tunísia pretendia, contada a partir da costa das ilhas¹⁷¹.

Por último, saliente-se que este critério geográfico não permite distinguir ilha de rochedo pois ambos se podem situar longe ou perto da costa e nos rios e baías ou golfos, que não perdem, nem adquirem, por isso, a natureza de ilhas ou de rochedos.

Somos, pois, levados a concluir que também o critério geográfico é insuficiente e pouco esclarecedor.

1.3. O critério sócio-económico

Este critério resulta das novas considerações que fundamentaram a actual, ou recente, revisão do Direito do Mar. Com efeito, se este se alicerçava, em matéria de atribuição de espaços marítimos, sobre questões de segurança e defesa do Estado, a verdade é que os interesses económicos que hoje em dia estão associados ao mar fizeram alterar as perspectivas e políticas dos Estados em termos oceânicos. Como afirma Jorge Pueyo Losa, "...o elemento económico tem vindo a constituir desde as últimas décadas uma frente nevrálgica na projecção dos Estados sobre os mares e oceano"¹⁷².

Tradicionalmente tem-se referido que as ilhas, devido à sua insularidade própria, são regiões prejudicadas sob o ponto de vista socioeconómico. A falta ou relativa raridade de comunicações e transportes constitui um peso profundo para essas economias; por outro lado, a acentuada fragilidade dos sectores tradicionais da economia, em particular o sector agrícola, o dos transportes, o sector energético, entre outros e, por reflexo do atraso destes sectores, outros domínios económicos são profundamente afectados como seja o das exportações. É, pois, evidente que o afastamento e isolamento a que as ilhas estão submetidas são comprometedores do seu desenvolvimento. Mas esta maior dependência e insuficiência económica seria, como afirmava a delegação dos G-77¹⁷³ (aquando das negociações da terceira conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar), mais um motivo para tentar compensar estes territórios atribuindo-lhes o direito de explorarem espaços marítimos acrescidos¹⁷⁴.

Porém, este critério socio-económico não pode ser utilizado com segurança para distinguir ilhas de rochedos. À partida seríamos levados a pensar em meros rochedos desabitados e sem vida económica própria e este critério, a par de outros que estão implicitamente utilizados, serviria para efectuar a distinção. Porém,

¹⁷¹ CIJ Reports, 1954, Líbia – Turquia.

¹⁷² Obra citada, pág. 50 e seguintes "...Es en los Estados compuestos por archipiélagos o con dependencias archipelágicas oceánicas, en donde, por su propia y especial configuración geográfica, se va a producir una proyección altamente significativa de sus intereses no sólo económicos sino también de seguridad sobre los espacios de mar que bordean y bañan sus islas, toda vez que la dispersión de su territorio terrestre sobre la masa líquida constituye una circunstancia que implicará no solo una mayor dependencia económica de sus poblaciones respecto de los recursos del mar próximos, sino también una amenaza permanente a su propia integridad territorial y, en fin, a su seguridad nacional, en tanto las zonas marítimas interinsulares constituyen un paso abierto y plenamente libre a la navegación de las flotas militares de las grandes potencias marítimas".

¹⁷³ O Grupo dos 77 (G-77) foi criado em 15 de Junho de 1964 por 77 Estados desenvolvidos que foram signatários da "*Joint Declaration of the Seventy-Seven Countries*", emitida no final da 1ª Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em Genebra, Suíça. Ocupando a posição de maior grupo do mundo, o Grupo dos 77 desempenhou um papel determinante nas relações económicas internacionais para a diminuição das desigualdades entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos. O Grupo tem sido também um dos principais agentes nas iniciativas ligadas ao desenvolvimento das relações de cooperação económica entre os países em desenvolvimento. A sede do Grupo dos 77 fica nas Nações Unidas em Nova Iorque.

¹⁷⁴ De acordo com Y. Barberan, obra citada.

frequentemente, deparamo-nos com situações em que os rochedos são mais desenvolvidos do que ilhas, como é o caso, entre outros, do Mónaco e de Gibraltar. E podemos, por vezes, depararmo-nos com ilhas de grandes dimensões cujo desenvolvimento económico e social é diminuto, como é o caso da ilha Bear integrada em Jan Mayen sob a soberania da Noruega (com uma área de 129.3 km² e com 14 habitantes, com dados de 1981); a ilha de Possession, sob domínio francês (com 153.1 km² e 20 habitantes) e a ilha de Machucaria, na Tasmânia, sob soberania australiana (122.5 km² e 20 habitantes em dados de 1981), entre outras¹⁷⁵.

Não raro é depararmo-nos com ilhas de pequena dimensão que apresentam grandes índices de desenvolvimento sócio-económico, como será o caso de muitas das ilhas da Polinésia Francesa (Fatuhiva - Marquesas com 78 km² e 300 habitantes; Raroia - Tuamotu com área de 9 km² e 124 habitantes com base em dados de 1960); ilha de Toga (grupo de ilhas de Vanuatu com 18 km² e 140 habitantes segundo dados de 1979); ilha Lakeba, que integra o arquipélago das Fidji (com área de 58.9 km² e população de 2100 habitantes), entre outras.¹⁷⁶

O desenvolvimento das ilhas está frequentemente relacionado com a sua posição geográfica e a distância a que se encontra do território continental, com a sua riqueza natural, seja ela terrestre ou proveniente das suas águas, e com o estatuto e desenvolvimento económico e social dos Estados em que se integram. Estes são, naturalmente, apenas alguns dos factores a que, tradicionalmente, é imputado o desenvolvimento económico e social.

1.4. O critério político

Sobre a apreciação das ilhas do ponto de vista político, vários comentários há a fazer. Por um lado, a apreciação do efectivo exercício do poder nas ilhas, como fenómeno de extensão do poder soberano que se exerce no território continental, quando se aprecia a questão em termos de ilha adjacente a este território principal. Apreciação análoga se fará, ainda que se trate de um arquipélago que, no seu sentido jurídico se define como o Estado composto apenas por ilhas, e onde o exercício da soberania se estende da ilha principal onde está a sede do poder político, a capital, às outras ilhas que o integram.

Neste sentido, tem também inteiro cabimento a referência anteriormente feita à tentativa de elaborar uma tipologia de ilhas e da eventual evolução da relação que estas mantêm com o território principal a que estão ligadas, analisando, inclusivamente, o tipo de laço que as une e, conseqüentemente e o tipo de poder político instituído por estas últimas¹⁷⁷.

Tradicionalmente, e referimo-nos a estas em termos gerais e não já aos Estados arquipelágicos ou Estados arquipélagos, as ilhas eram politicamente consideradas como colónias dos territórios principais e, como tal, o

¹⁷⁵Dados retirados do sítio intitulado *Islands by Population Density – Islands Directory Tables*, <http://islands.unep.ch/Tidensit.htm>, recolhido em 1.1.2007.

¹⁷⁶Dados retirados da fonte citada na nota anterior.

¹⁷⁷ Neste mesmo sentido, citamos um pequeno comentário de François Taglioni, pp.664-687 da obra citada: " Une esquisse de typologie des insularités sera proposée pour offre quelques pistes et indications sur le niveau de développement et d'intégration des petits espaces insulaires à l'économie-monde.....La position absolue des îles dans le système-monde ne prime pas sur sa position relative par rapport à l'île principale ou à une métropole industrialisée....La notion de souveraineté partagée sera abordée comme une réponse possible aux évolutions statutaires en milieu insulaire ainsi que pour les populations autochtones qui relèvent de grands États-nations".

vínculo que as ligava ao território principal era de subordinação, fosse ele dotado de maior ou menor liberdade institucional. De facto, e numa breve referência feita em termos gerais, a origem histórica dos seus regimes e sistemas políticos condicionou-se, e moldou-se, pelo facto de terem sido descobertas por determinadas potências colonizadoras que nelas aplicaram e instituíram os modelos por si adoptados nos territórios principais ou coloniais. Para lá se enviavam, de modo geral, os seus representantes que se incumbiam de implantar estruturas públicas e práticas administrativas em muito semelhantes ao modelo adoptado no território principal. Este não foi, como é aliás consabido, um modo de actuação específico ou único das ilhas-colónias. O mesmo padrão era seguido em relação a qualquer outra colónia-não ilha e são inúmeros os exemplos existentes, sobretudo nos países europeus.

O exercício do poder político como manifestação da soberania era aí abertamente exercido e a sua existência facilmente verificável nos termos referidos: modelos organizativos; presença física de elementos de autoridade nos corpos governativos; supervisão dessa potência no desenvolvimento dos vários domínios de actividade; a conformidade com códigos muitas vezes semelhantes aos adoptados nos territórios principais, acompanhados naturalmente das adaptações necessárias aos meios em questão, entre outros.

No século XIX assistimos, porém, ao fenómeno generalizado da auto-determinação e subsequente independência dessas colónias: territórios continentais ou ilhas. Este facto, de importância capital, teve um efeito marcante na estratégia de efectiva condução e/ou alteração nos vários regimes normativos, que se viram reformados, e nos seus efeitos inevitáveis, com manifesta expressividade no domínio do Direito do Mar.

Pese embora a importância destas separações nos territórios continentais e não sendo nosso objectivo principal aqui analisar a maior expressão que o peso das economias mais dependentes revelaram – por oposição às de menor peso – quer para as colónias, quer para os Estados colonizadores, é inevitável afirmar que o interesse deste critério se manifestou com maior acuidade nas ilhas-colónias, pois a estas acresceram as dificuldades anteriormente referidas e inerentes ao seu isolamento. Estas, provavelmente mais facilmente subjugáveis por manifestarem maiores carências em termos económicos em relação ao Estado a que se encontravam ligadas, mantiveram frequentemente com ele uma relação estreita, guardando amiúde laivos das políticas anteriormente instituídas. Portugal e as suas províncias/colónias, territórios continentais ou ilhas, constitui um exemplo fidedigno deste fenómeno: órgãos e estruturas hierárquicas semelhantes; códigos e compilações similares, manutenção do português como língua oficial, entre outros elementos. Estes são alguns exemplos que em que se pode apontar a existência de manifestações do exercício do poder político e da continuidade do exemplo desse exercício, que ainda perduram. São, aliás, fortes os laços que unem ainda as ex - colónias e o antigo território ou “Pátria Mãe”.

Dedicámos uma maior atenção ao critério do poder político exercido em ilhas que são, ou foram, colónias de outros Estados, pois de uma análise do quase infinito número de ilhas que se espraiam pelos quatro cantos do globo, damos conta de que, efectivamente, e de forma maioritária, elas possuíram um laço de dependência em relação ao território Estado que as colonizou ou, pura e simplesmente, as reivindicou e tomou posse das mesmas ou, ainda, que se encontra sob a sua posse. Outro grande grupo de ilhas que não entra nesta categoria é o caso daquelas que, não integrando actualmente nenhum Estado colonizador, fazem parte, por outro lado, de um Estado: o Estado arquipelágico. São, pois, raras as ilhas que se mantêm

autónomas de qualquer poder político e não se integrem num arquipélago. Grandes excepções encontramos certamente no Chipre e em Malta, estes com poderes e órgãos públicos instalados e verdadeiro ou amplo exercício de soberania.

Por este motivo, a análise deste critério político remete-nos necessariamente para a noção de arquipélago e justifica as palavras aqui escritas sobre as ilhas-colónias.

Da análise do mesmo e dos exemplos considerados das ilhas localizadas nos vários continentes, retiramos a conclusão de que este critério não nos permitiu distinguir as ilhas de quaisquer outros territórios: sejam eles territórios não insulares ou territórios insulares. Muitos são os territórios que se encontram sob a dominação ou tutela; sendo parte ou encontrando-se na dependência de outros. Mas não podemos, todavia, retirar do critério político elementos que permitam distinguir ilhas de outros territórios.

Pudemos constatar sim que, maioritariamente, as ilhas se encontram, ou associadas entre si constituindo um arquipélago dotado de poder autónomo ou, como referimos, sob administração de outrém. Mas esse elemento é comum às ilhas, a alguns territórios continentais, mas, também, aos comumente designados ilhotes (veja-se a lista dos mesmos em um qualquer sítio da Internet) e mesmo a ilhas artificiais. Permitimo-nos referir a expressão “ilhotes” no sentido de serem ilhas mais pequenas, mas não como uma categoria oficial decorrente de uma qualquer classificação. E, diga-se, não fizemos aqui qualquer alusão a rochedos ou a rochas, pois estes são inúmeros e, em muitos deles, constatámos a mesma realidade já observada a propósito das ilhas ou seja, a pertença ou reivindicação de alguns deles por parte dos territórios principais.

Estas constatações poderiam levar-nos a indagar qual o tipo de relação entre as ilhas e os territórios de que são parte ou sob cuja autoridade se encontram, mas esse não é, todavia o objecto deste trabalho.

Constatámos a existência da relação supracitada, bem como o facto de a, tão repetidamente referida, insularidade ser real sinónimo de isolamento e, muitas vezes, estar associada aos resultados analisados nos critérios que aqui apreciamos, a saber: densidade demográfica; desenvolvimento económico em si e nas suas múltiplas manifestações externas: actividade económica principal, rendimento individual, nível de dependência perante o exterior, entre outros dos muitos indicadores económicos que poderíamos aqui citar.

Seria, aliás, interessante estudar a relação deste tipo de ilhas no respectivo estágio de desenvolvimento económico, relacionando-o com a evolução histórica do seu regime político (em sentido alargado) e a sua dimensão – localização geográfica.

Porém, em face dos exemplos que analisámos, podemos apenas sublinhar que este género de relação de dependência se desenvolveu, tanto num como noutro tipo de território (ilha ou território continental), sob a soberania do Estado “colonizador” e, como tal, não serve o propósito de fornecer os indicadores que permitirão diferenciar as ilhas em relação aos ilhotes ou aos rochedos ou outras realidades próximas.

Pudémos ainda constatar que as ilhas que ainda actualmente se encontram sob a soberania de Estados, entre muitos outros, os Estados europeus, apresentam diferenças de estatutos e de evolução como demonstram os respectivos Estatutos políticos (frequentemente designados de Estatutos de Autonomia,

como acontece nas regiões autónomas espanholas e portuguesas) que merecem ser avaliadas no quadro da relação que mantêm com as potências de que dependem e cujo território integram¹⁷⁸.

Salientamos no entanto que, historicamente, este critério do exercício efectivo do poder foi, e ainda é por vezes, invocado em caso de conflito e é tomado em consideração nos processos que se têm interposto com vista a dirimir conflitos entre Estados. Pudémos analisar exemplos em que se ensaiou uma tentativa de demonstrar a soberania exercida sobre um território e, deste modo, justificar e obter o respectivo reconhecimento internacional. Já não se trata de manifestações de efectivo exercício de poderes de administração a que anteriormente aludimos (organização e instalação de poderes próprios, organização da vida económica e social, como França demonstrou historicamente no processo das ilhas Miquelon ou, mais recentemente, como pretende a Argentina, demonstrar na oposição que tem feito a França pela invocação de poderes concretos e efectivos sobre as ilhas de Possession), mas de actos que visam apenas um reconhecimento da comunidade internacional.. Aos Estados em causa incumbe, porém, a prova de tal exercício, o qual por vezes se demonstra através de actos simbólicos como sejam os de hastear bandeiras, construção de postos de vigia com guardas, instalar sistemas de sinalizações (faróis) ou de equipamentos de investigação. Referimo-nos a casos múltiplos, e ainda em curso, como sejam as recentes ocorrências sobre ilhas no mar da China ou mar do Japão, nas quais por vezes japoneses, por vezes chineses ou sul-coreanos, reivindicam perante terceiros a soberania das ilhas, nelas instalando um pequeno número de famílias, guardas, barcos patrulhas, afastando embarcações com pavilhões estrangeiros das zonas que invocam corresponder aos mares territoriais e zonas contíguas das ilhas sobre as quais invocam os respectivos poderes soberanos, ou pedindo mesmo à Comissão Internacional que reconheça essa soberania.

A efectividade do poder e a demonstração de soberania sobre ilhas apresenta-se hoje com maior intensidade perante o novo sistema de influências e a corrida às ilhas que, nos últimos anos, tem caracterizado o mundo contemporâneo com demonstração de forças políticas e militares, visando sempre acréscimos das zonas marítimas adjacentes aos mesmos.

A este propósito são ainda de referir as teorias da continuidade e da contiguidade normalmente invocadas por Estados em relação a ilhas que são próximas dos seus territórios. Estas teorias foram recorrentemente utilizadas junto de instâncias judiciais internacionais ou mesmo de tribunais arbitrais e nelas o título histórico de descoberta e a prova da prática de actos de soberania se procuram demonstrar à exaustão. No entanto, a prática seguida por aquelas instâncias tem sido a de considerar como determinante o exercício efectivo do poder, nas manifestações infinitas que, do mesmo, podem ser feitas provas.

A teoria da continuidade traduz-se na ideia de que, quando um Estado ocupa efectiva e permanentemente um território e nele exerce algumas competências que integram a acção governativa, pode adquirir o direito de ocupar o território vizinho. A teoria da contiguidade é semelhante à da continuidade mas especificamente aplicada a ilhas. Assim, o Estado que exerça soberania pode estendê-la à ilha ou terras vizinhas.

Em suma, para além do interesse que tais territórios, por si só, ofereçam às entidades que se disputam, frequentemente, a questão de fundo que as impulsiona relaciona-se com as disputas sobre os territórios

¹⁷⁸ Este ponto será mais tarde abordado a propósito da breve referência que faremos sobre as ilhas no direito comunitário.

marítimos que, por força dessa titularidade "terrestre", possam ser atribuídos a um ou a outro Estado. De qualquer forma, estes critérios reportam-se essencialmente à questão da soberania e não já à da consideração e qualificação como ilha ou outra qualquer figura.

Para terminar este ponto, gostaríamos de fazer alusão à figura do arquipélago, noção que, como adiante verificaremos, não tem correspondência com a do arquipélago geográfico, ainda que se funde sobre os mesmos alicerces. Com efeito, o critério do exercício do mesmo poder político, traduzido no efectivo exercício da soberania por um Estado sobre um conjunto de ilhas, é fundamental para a respectiva classificação como arquipélago.

1.5. Outros critérios

1.5.1. A dimensão

Um dos critérios alternativos a utilizar poderia ser o da dimensão das ilhas. De acordo com este critério, as ilhas, os rochedos ou as outras formações naturais distinguir-se-iam segundo um critério de tamanho ou dimensão. Este não seria um critério inovador, pois a sua utilização já tinha sido ensaiada por diversas vezes, tal como se pôde oportunamente apreciar aquando da nossa exposição sobre os trabalhos preparatórios e respectivos relatórios apresentados nas varias Conferências internacionais. Recordemos que, na III Conferência das Nações Unidas, em concreto na sessão que teve lugar em Caracas, na Venezuela, se pretendeu distinguir as figuras de «ilha», «ilhote» e «rocha».

A primeira era definida como uma extensão natural de terra rodeada de água, que se encontra acima do nível desta na preia-mar; já o «ilhote» era uma extensão natural de terra com uma superfície menor que X Km², rodeada de água, que se encontra sobre o nível desta na preia-mar; e «rocha» é "uma elevação natural rochosa, normalmente não apta para habitação humana, rodeada de água que se encontra acima do nível desta na preia-mar".

Para além desta distinção, também o Departamento Geográfico dos Estados Unidos apresenta definições em certo sentido análogas a estas, diferenciando «ilhas», «ilhotes» e «rochedos» consoante sejam, no primeiro caso, superiores a 2,59 Km², ilhotes, quando fossem superiores a 0,003 e rochas, quando não fosse superior a 0,003 Km² ¹⁷⁹.

Este critério foi, como já escrevemos, invocado nas negociações da Terceira Conferência do Direito do Mar a propósito da delimitação da Plataforma Continental. Com efeito, a Irlanda apresentou uma proposta a propósito da delimitação da Plataforma Continental na qual se determinava que, inexistindo circunstâncias especiais (e desde que não se ponha em causa o princípio da equidade), o limite da Plataforma Continental deveria ser determinado por uma linha mediana em que cada ponto fosse equidistante dos pontos mais próximos da linha de base da baixa mar, com base na qual se media o Mar Territorial. Para determinar a linha mediana, para efeitos desta delimitação, as ilhas não seriam tidas em conta excepto se elas fossem habitadas, se elas não se encontrassem afastadas por uma distância superior à largura do Mar Territorial e

¹⁷⁹ Hodgson, Robert David, *Islands: normal and special circumstances*, The Geographer Bureau of Intelligence and Research (INR), U.S. Department of State, RGES-3, December 10/1973, Washington, D.C., pág. 17.

se elas representassem, no mínimo, a décima parte da superfície do Estado interessado e, ainda, que elas abrigassem, pelo menos, um décimo da sua população. Mas estes critérios múltiplos, com base nos quais deveria assentar o conceito jurídico de ilha, eram apresentados pelos países que tinham fronteiras com outros Estados que detinham soberania sobre este género de formações e com quem mantinham relações conflituosas por virtude da dificuldade na delimitação de superfícies marítimas¹⁸⁰.

Mais do que obter critérios claros, precisos, objectivos e equitativos, estas propostas revelavam o interesse dos Estados de preconizarem critérios que constituíssem soluções para a resolução dos seus problemas e em conformidade com os seus interesses. Aliás, as propostas apresentadas no âmbito desta terceira conferência foram pródigas na elaboração de soluções que satisfizessem interesses individuais, mais do que tentar critérios e regras que pudessem incorporar normas, com as características que normalmente lhes devem estar associadas: equidade e generalidade de aplicação ao maior número de situações possível e o carácter preciso e inequívoco da definição.

Note-se, ainda, a propósito deste critério do tamanho/superfície, que o Tribunal Internacional de Justiça não os tomou em consideração quando, no caso Líbia – Tunísia¹⁸¹, não levou a ilha de Djerba em conta para efeitos do traçado de delimitação de fronteiras. Porém, já no caso do Golfo do Maine¹⁸², atribuiu e entrou em consideração com a pequena ilha de Seal. Por outro lado, no caso que opôs a Dinamarca à Noruega a propósito da demarcação de fronteiras entre a Gronelândia e a ilha de Jan Mayen¹⁸³, o tribunal não atribuiu importância à invocação feita pela Dinamarca, de que sobre aquela ilha só residiam 25 pessoas que eram as que estavam encarregues de serviços de manutenção na ilha. Por último, no caso em que o Qatar se opôs ao Bahrain¹⁸⁴, o tribunal considerou excessivamente exíguos os ilhotes, rochedos e fundos a descoberto ali existentes.

Estes não são, naturalmente, os únicos casos onde a superfície da ilha ou a sua qualificação é analisada. Representam, no entanto, casos paradigmáticos na demonstração de que os Tribunais não preconizam uma interpretação uníssona do carácter da ilha e, muito menos, quanto ao valor que lhes atribui na solução de conflitos inter-estaduais. Sobre este assunto, somos da opinião de que a equidade que justifica a apreciação circunstancial de todos os particularismos que devem ser apreciados e pesados na delimitação de áreas marítimas, impede ou colide com uma definição exacta dessas formações bem como o peso a atribuir-lhe. Estamos perante uma situação em que o direito, normalmente visto e pretendido como conjunto de normas de carácter geral e de previsão e aplicação tão alargada quanto possível, revela aqui o carácter oposto: é casuístico e apreciado segundo a equidade de cada caso. Por esta razão, a Convenção insiste na tónica da regulação dos casos por acordo e faz uma constante remissão para a Convenção de Viena.

No entanto, sempre haverá de referir a propósito da utilização deste critério, que ele se encontra implícito em muitos dos outros critérios, designadamente no critério político e naquele que analisa o desenvolvimento económico-social.

¹⁸⁰ Foi o que aconteceu com a Turquia que pretendia assegurar os seus direitos no mar Egeu, nas costas que se encontram em frente às ilhas gregas.

¹⁸¹ Já anteriormente identificado.

¹⁸² *ICJ Reports, Case concerning delimitation of the maritime Boundary in the Gulf of Maine Area*, 12 de Outubro de 1984.

¹⁸³ *CIJ Reports, case concerning maritime delimitation in the area between Greenland and Jan Mayen, Denmark v. Norway*, 14 de Junho de 1993.

¹⁸⁴ *Bahrain v. Qatar, CIJ Reports*, 29 de Junho de 2000.

De igual forma se denota a sua presença no critério geográfico e mesmo no geológico. No entanto, o critério do tamanho/superfície é muito relativo, como se pode comprovar pela análise dos documentos anteriormente referidos em notas do presente trabalho.

Não é demais sublinhar a manifesta relatividade e arbitrariedade deste critério de área. Estabelecer-se que a partir de 3 ou 5 Km podemos falar de ilhas, em vez de estabelecer que o limiar se fixa nas 4 ou 8 ou 10, é perfeitamente arbitrário. Como se viu anteriormente, se atendêssemos a este critério, não poderíamos classificar juridicamente como ilhas grande parte das ilhas polinésias francesas pois estas têm áreas muito reduzidas e, no entanto, não podem deixar de ser consideradas como ilhas na sua aceção jurídica.

Inversamente, deparamo-nos com outras ilhas de grandes dimensões (de que é expoente máximo a de Jan Mayen em matéria de casos apreciados pela jurisdição internacional¹⁸⁵) que, todavia, não são significativamente habitadas e, no entanto, por força desse critério nunca poderiam ser deixadas de fora numa tal classificação. Restava aqui indagar, ainda, se a ilha da Gronelândia, a maior ilha do mundo, com 2.166.086 km² e uma população de 56.840 pessoas (segundo estudo do Banco Mundial datado de 2011) deveria ainda ser considerada uma ilha. Compare-se esta com a maior ilha do mais pequeno continente do mundo: a Austrália, muitas vezes cognominada de ilha-continente, sendo certo que faz parte da Oceânia.

Por outro lado, também poderíamos analisar a situação inversa: formações terrestres até aqui consideradas ilhas e cujo desaparecimento se dá como certo, como é o caso das ilhas Kiribati e Tuvalu.

Pretendemos, com a referência a estas questões, salientar a relatividade do critério do tamanho e a sua dificuldade de enunciação, já para não falar da sua aplicabilidade.

1.5.2. A habitabilidade

Um outro critério que tem sido frequentemente invocado é o da habitabilidade. Este critério, como refere Gidel, precede da antiga teoria que associa a ideia de Mar Territorial à ideia de efectividade do poder exercido na costa e que sustenta que "o território marítimo é sem dúvida uma dependência necessária do território terrestre; mas é preciso que este território seja ou efectivamente utilizado ou susceptível de o ser"¹⁸⁶.

Também M. de La Pradelle era da opinião de que "se uma ilha ou rochedo não é utilizada seria excessivo rodeá-la de um Mar Territorial idêntico ao das costas (territórios continentais) e as ilhas ou rochedos que se localizem no Mar Territorial de um determinado território, não necessitam de uma extensão deste limite"¹⁸⁷. Ainda que a ideia de que a ilha ou rochedo possa ser, ou seja efectivamente ocupada ou habitada, para que lhe possa ser atribuído um estatuto jurídico comportando o reconhecimento de espaços marítimos próprios tenha granjeado alguma aceitação por parte de alguns autores que defendiam posições similares às de M. de La Pradelle, certo é que a tentativa de definir critérios de ocupação ou do número de população que nesses territórios devia residir, se revelou como um critério extremamente arbitrário e discriminatório. As críticas que lhe foram feitas fundamentavam-se na ideia de que há territórios continentais e costeiros (desérticos e

¹⁸⁵ Jan Mayen é uma ilha norueguesa com uma área de 373 km², praticamente desabitada, mas em que reside uma pequena guarnição de 18 pessoas que mantém uma estação meteorológica e de telecomunicações. A ilha está situada entre o Mar da Noruega e o Mar da Gronelândia.

¹⁸⁶ Gidel, obra citada, pág. 674.

¹⁸⁷ Cf. com a nota 2 da pág. 674 da obra de Gidel anteriormente citada.

polares) que são verdadeiramente inóspitos e o despovoamento que aí grassa não é, frequentemente, inferior àquele que encontramos nalgumas ilhas ou rochedos. Estas críticas terminavam com a conclusão de que a utilização deste género de critérios implicaria uma revisão generalizada de todas as costas, devendo utilizar-se critérios que tivessem em conta as superfícies dos territórios, a longitude das fachadas marítimas, o número e nível de vida da população etc., o que seria utópico. Por outro lado, as características de relatividade e arbitrariedade anteriormente expostas a propósito da quase totalidade dos critérios apresentados, poderiam ser aqui referidas.

Em conclusão: é forçoso concluir que, no que respeita à consideração das ilhas, a Convenção não introduziu quaisquer destes critérios que acabamos de mencionar, atribuindo apenas alguma importância ao critério da habitabilidade e ao critério de vida económica (a ilha é o território que apresenta a susceptibilidade de vir a gerar vida económica em si ou em seu torno). Todavia, não definiu nem indicou quaisquer critérios que permitam apurar do preenchimento destas condições, antes deixando que permanecessem fluidos e indefinidos.

Quanto à prática internacional, o que se constata é que o Tribunal Internacional de Justiça tem procurado actuar seguindo critérios, nem sempre uniformes, mas antes sensíveis às circunstâncias de cada caso concreto, e aos diversos aspectos (geográficos, geodésicos, económicos, de exercício de soberania, de população, de superfície, de utilização que do mar façam aqueles que vivem nas ilhas ou outra população (entre outros) que devem ser ponderados em cada situação, de forma a obter soluções equitativas, demonstrando que a arbitrariedade, a razoabilidade e a tentativa de outorgar soluções equitativas perante o conjunto dos interesses em apreço andam de par e se revelam, afinal, os critérios que foram seleccionados.

Em face do exposto, e pese embora as definições, regimes e demais estipulações estabelecidas pela grande Convenção de 1982, esta, no que respeita às ilhas, não concretiza os termos exactos por que se devem guiar as diversas entidades (sejam elas Estados ou instâncias judiciais e arbitrais) para, sem margem para dúvidas, estabelecerem e definirem que um determinado território é uma ilha ou um rochedo. Quanto a outras figuras, nomeadamente à de ilhotes, a esta não se refere o artigo 121 da Convenção.

De notar, por último, que como adiante veremos, a classificação da Eurisles, vem indicar um número mínimo de ilhas. Esta posição, porém, é apenas mais uma e, naturalmente, o seu valor está limitado ao valor naturalmente atribuído às indicações constantes de estudos. Não pretendemos desvalorizar tais trabalhos mas, como vimos, eles estão sempre na base das contribuições que os Estados trazem para as negociações de matéria de Direito Público que, como é consabido, é a matéria da sua inteira competência na medida em que, naturalmente, respeitam as matérias de relações internacionais dos Estados.

2. Tipos de ilhas

De acordo com todos os critérios que analisámos anteriormente, e em conformidade com as observações aí feitas, poderemos dizer que a elaboração de uma verdadeira tipologia de ilhas será um trabalho difícil e relativo a cada um dos campos a que nos referimos, seja ele de superfície, de densidade demográfica, de evolução política ou de desenvolvimento económico.

Em cada um destes campos imperam critérios diferentes para a classificação destas diferentes situações de insularidade. Estes critérios apenas nos permitirão apurar se se trata de uma ilha com maior ou menor grau de densidade demográfica, entre outros aspectos. Mas, mesmo este elemento teria de ser cruzado, em termos de informação, com outros como sejam: o seu maior ou menor afastamento em relação ao território principal; se este território estará ou não submetido ao mesmo poder soberano e, conseqüentemente, se integra o mesmo Estado; se estará ou não ligado a este por quaisquer meios ou infra-estruturas como sejam canais ou pontes, entre outros elementos de apreciação. Estes critérios permitiriam classificar as ilhas como ilhas de maior ou menor densidade demográfica ou, ainda, como ilhas perto da costa ou ilhas afastadas e, dentro destas, como ilhas oceânicas ou apenas ilhas localizadas perto do território principal de outro Estado.

Outros critérios, como seja o do estatuto político, permitirão caracterizar a ilha em função da sua organização interna própria ou, sendo parte ou estando sob domínio/tutela/ou mesmo mera dependência de um Estado, a relação que com ele mantém e a forma como o poder político é aí exercido. Mas também esta informação teria de ser cruzada com outra relativa ao seu desenvolvimento económico pois que a sua maior autonomia estará intrinsecamente relacionada com o seu desenvolvimento económico, com a sua maior ou menor prosperidade, com o seu nível de recursos naturais, económicos e outros da mesma natureza. Provavelmente este critério permitir-nos-ia falar em Colónias, em Departamentos, em Regiões ou outras designações semelhantes.

O critério da superfície, com toda a sua relatividade, permitir-nos-ia classificar as ilhas como grandes, médias ou pequenas. Mas não existe propriamente uma classificação exacta ou seja, não se estabeleceu o limite a partir do qual se deve considerar uma ilha como grande. Como vimos, não há uma indicação do número de Km² que permita classificar as ilhas nestes termos.

Nem, tão pouco, poderemos apenas classificar as ilhas de acordo com o continente em que se inserem e depreender que obedecem a modelos mais característicos desse continente. Se assim fosse, as ilhas situadas em cada continente seriam caracterizáveis por um conjunto de elementos que permitiriam integrá-las num ou noutro tipo de classificação. As localizadas na Europa seriam, como as demais ilhas europeias, as americanas obedeceriam a um padrão próprio da região em que se inserem, e assim por diante. Porém, e ainda que fosse interessante analisar e estudar as ilhas de acordo com esse critério, sempre analisamos que o rastro do Estado a que normalmente ou tradicionalmente estiveram ligadas deixa marcas profundas nessa caracterização. Assim, e porque não é apenas por as ilhas se localizarem no continente africano, onde aliás muitos dos Estados Europeus exercem ou exerceram a sua soberania, que tais ilhas apresentam sómente características desse continente e as que aí não se localizam não são caracterizáveis do mesmo modo.

Não obstante o que deixámos dito, parece indesmentível que algumas características são comuns às dos territórios desse continente. Também é indesmentível que as ilhas, aqui e além, preservam traços das potências de que dependeram. E este argumento não é apenas válido para os Estados do continente europeu já que também vários Estados da América (do Norte e do Sul) possuem ilhas dentro e fora dos limites do seu continente e dos oceanos pelos quais as costas dos seus múltiplos Estados são banhadas: Mar das Caraíbas (ilhas Virgens, Marianas e Porto Rico), ou mesmo distantes do seu território: ilhas Baker, Howland, Jarvis, Navassa, Wake, entre outras. Outros exemplos de Estados com territórios associados, dependências ou possessões poderiam ser assinalados. É o caso da Austrália com as ilhas Ashmore,

Cartier, Heard, Mc Donald e Mar do Coral; da Colômbia, com a ilha de San Andrés, esta localizada, aliás, a nada menos do que 480 milhas da Colômbia; da Argentina, com as reclamadas ilhas Malvinas (Falkland, para os britânicos que nelas exercem a sua soberania efectiva, ainda que contestada), entre muitos outros Estados, aqui não citando sequer os Estados europeus que são, diga-se, os que em maior número possuem este tipo de territórios ou dependências.

Mas duvidamos que este critério, mesmo depois de devidamente estudado e confirmado, pudesse conduzir a algum resultado. Eventualmente ele permitiria caracterizar elementos das ilhas em apreço mas tal não é certo, antes; pelo contrario: elas não definiriam o conceito de ilha e apenas servem para auxiliar uma categorização de ilhas.

No fundo, e em resumo, as ilhas poderiam ser classificadas em conformidade com os diversos critérios e em função do prisma em que estão a ser apreciadas.

Numa tentativa de identificar grupos de ilhas, embora sem as poder propriamente classificar, sempre poderíamos avançar com alguns dados segundo elementos recolhidos nas estatísticas elaboradas no ano de 2002 pelo Eurisles¹⁸⁸.

2.1 As estatísticas do Eurisles

2.1.1. Tipo de ilhas seleccionadas de acordo com o binómio proximidade - distância

Em primeiro lugar, e em aplicação do critério primeiramente referido da maior ou menor proximidade das ilhas em relação ao território principal, e reportando-se o estudo, como se referiu, unicamente às ilhas que integram o espaço da União Europeia, podemos apreciar primeiramente que as ilhas que integram um arquipélago de Estado, assim são designadas ou seja, como arquipélago no seu sentido geográfico.

Assim, Baleares, Canárias, Açores e Madeira são como tal designadas.

Por outro lado, é fenómeno reconhecido que, frequentemente, a distância mais curta das ilhas se faz em referência ao território principal constituído por Estado diferente daquele ao qual as ilhas estão ligadas ou integradas. *A contrario*, apresentam um grande afastamento em relação ao território do Estado que integram. Assim, por exemplo, as Canárias encontram-se a 100 Km de Marrocos, em África e a mesma distância existe entre as ilhas Kriti, da Grã-Bretanha, que se localizam a 100 Km da Grécia. A ilha francesa de Guadalupe encontra-se a 560 Km da Venezuela, na América do Sul; a Madeira está a 650 Km de Marrocos e Reunião, uma ilha francesa, está a 1200 Km de Moçambique.

Porém, e em contrapartida, a ilha inglesa de Wight está apenas a 5 Km do continente e encontra-se a ele ligada por um túnel; a Sicília encontra-se apenas a 6 Km de Itália; Orkney, ilha inglesa, está apenas a 10 Km da Grã-Bretanha; as Baleares a 85 Km de Espanha. Porém, já as ilhas dos Açores se encontram a 1300 Km de Portugal continental (território principal mais próximo).

¹⁸⁸ *Off The Coast Of Europe – European Construction and the Problems of the Islands*, estudo desenvolvido pela Eurisles por iniciativa da Comissão de Ilhas da CPMR, 2002, in http://www.eurisles.com/ftp/public/Eurisles/Strategy/EN/75dpi/Strategy_EN.PDF.

Dos dados apresentados não se pode retirar qualquer regra com base na qual se possa elaborar um critério tipológico. Com efeito, no primeiro grupo, referimos exemplos de ilhas que se encontram afastadas dos Estados a que pertencem e mais ou menos próximas dos territórios de outros Estados enquanto que, no segundo grupo, se referiram casos de ilhas que se encontram próximas dos Estados a que pertencem e, por último, referem-se os casos em que, sendo os territórios mais próximos os dos Estados em que se integram, a distância que os separa é, no entanto, muito significativa.

2.1.2. Tipo de grupos de ilhas de superfície média, seleccionadas de acordo com a densidade demográfica

No que respeita à utilização do critério da densidade demográfica, os dados estatísticos retirados do já citado estudo do CPMR indicam que, enquanto Orkney apresenta um índice de população em 1999 de 20 mil habitantes, com uma superfície de 956 km² e uma densidade demográfica de 21 habitantes por km², as ilhas Shetland apresentam um índice de 23 mil habitantes, com uma superfície de 1468 km² e uma densidade demográfica de 16 pessoas por km². Já as Western Isles, apresentam um índice de habitantes de 28 mil habitantes numa superfície de 2898 km² o que permite apurar a densidade demográfica de 10 habitantes por km²; a Sardenha tem um índice de 1652 milhares de habitantes numa superfície de 24.090 km² e uma densidade demográfica de 69 habitantes por km². Tratam-se pois de ilhas de maior dimensão com um menor índice demográfico por km², com excepção desta última. Daqui fazemos a leitura de que não é forçosa a relação de proporção entre o tamanho da ilha e a densidade demográfica por km². Pelo contrário, as ilhas menores deste grupo têm maior densidade demográfica por km².

(Ilha 1: 956 km²- 21h/km²;- ilha 2: 1468 km²--16h/km²;- ilha 3: 2898km²-- 10h/km²-, ilha 4: 1652km²-- 69h/km²-)

2.1.3. Tipo de grupos de ilhas de menor superfície seleccionadas de acordo com as superfícies

Um segundo tipo de grupo de ilhas seria constituído pelas ilhas que, apresentando superfícies que, em termos comparativos com as ilhas que integram o grupo anterior são menores, e todavia apresentam um índice demográfico maior. Será o caso das ilhas de Wight com um índice de 128 mil habitantes numa superfície de 380 km², o que permite apurar uma densidade demográfica de 337 habitantes por km²; ilha dinamarquesa de Bornholm, que apresenta um índice de 45 mil habitantes dispersos por 588 km² e com uma densidade demográfica de 77 habitantes por km², o grupo de ilhas da Madeira apresenta um índice de 253 mil habitantes distribuídos por uma superfície de 797 km², o que dá uma densidade demográfica de 317 habitantes por cada km² s.

Desta análise retiramos que, neste conjunto de ilhas de superfície média, o número de habitantes por km² aumenta na proporção inversa do tamanho das ilhas até que estas atinjam uma determinada superfície (caso da terceira ilha mencionada ou melhor grupo de ilhas).

(Ilha 1: 380km²- 337h/km²;- ilha 2: 588k²-m- 77h/km²;- ilha 3: 797km²- – 317hkm²-)

2.1.4. Tipo de ilhas de maior dimensão

Um terceiro grupo será constituído por ilhas de maior dimensão e correspondente densidade demográfica. Será o caso de Martinica com um índice de 381 mil habitantes numa área de 1100 km² e uma densidade demográfica de -habitantes por km², dos Açores que apresentam um índice de 245 mil habitantes numa superfície de 2333 km² o que indica uma densidade demográfica de 105 habitantes por km²; das Baleares com 822 mil habitantes, numa superfície de 4.974 km² e uma densidade demográfica de 165 habitantes por km² e e, por último ilhas Canárias com 1 milhão e 673 mil habitantes numa superfície de 7 447 km² e uma densidade demográfica de 225 habitantes por km².

Da leitura deste tipo de ilhas retira-se que, não obstante o número de habitantes por km² aumentar a par com a maior superfície da ilha, no entanto, a *ratio* do aumento de habitantes não evolui em proporção com a maior superfície das ilhas.

(Ilha 1: 1100 km²-46h/km²; ilha 2: 2333km²-105h/km²; ilha 3: 4.974 km²/165h/km²; ilha 4: 7 447 km²-225h/km²).

De uma leitura mais simplificada poderíamos retirar a conclusão de que as ilhas mais pequenas não são proporcionalmente menos povoadas em comparação com outras de maior superfície. Frisamos, todavia, que esta leitura deveria ser combinada com outras que respeitassem à localização das ilhas ou grupos de ilhas bem como às características próprias das ilhas em apreço pois, naturalmente, que o tamanho da ilha e qualidade de solo e outros elementos geológicos ou mesmo a maior proximidade de outros territórios deveriam ser tidos em consideração na análise preconizada naquele estudo.

Por outro lado, esta análise, ainda que sumária, mas aqui utilizada pelo maior rigor que pode indiciar atendendo à sua fonte, permite a interpretação de que as críticas feitas a propósito da relatividade e do carácter aleatório de considerar a dimensão de 5 km² para a classificação como ilha, de 25 para a classificação como ilha média, e acima de 75 como ilha grande, são críticas igualmente válidas nesta construção de grupos. Aqui considerámos que a densidade demográfica seria pequena até aos 100 habitantes por km², média até 150 e grande em caso superior a esse limite. No entanto, integrámos em grupos tendo em conta a relação da proporção do tamanho maior de ilha (superior a 1000 km² e seus habitantes). Ilhas há que, como será o caso dos Açores, apresentam uma densidade demográfica pouco superior ao referido limite de 100 para uma superfície de ilha grande nos termos considerados.

Poderíamos ter criado vários outros tipos de grupos, os quais seriam sempre aleatórios, e constatámos que ilhas há que, atendendo à sua extensão, são muito pouco povoadas, outras que o serão um pouco mais, outras que o serão muito mais.

Mas, em resumo, não há propriamente um tipo de classificação muito determinada ou que utilize critérios muito fixos e rigorosos.

Por último, permanece a referência ao facto de que os grupos de ilhas foram designados de modo geral sem especificar, por exemplo, que as Canárias englobam ilhas desabitadas e outras quase desabitadas; que algumas serão muito mais habitadas do que outras. O mesmo se dirá a propósito da Madeira e dos Açores.

2.1.5. Tipo de ilhas seleccionadas de acordo com o rendimento e o emprego

Outros critérios, entre os quais se inclui o do rendimento *per capita* dos habitantes das ilhas foram igualmente examinados pela citada Eurostat – Eurisles com base em dados de 1999. Esta análise incluiu igualmente a análise da taxa de desemprego nas várias ilhas.

Do conjunto das ilhas comunitárias, as que apresentam taxas de desemprego mais baixas são Aland (Finlândia) com 2.1 %; Shetland com 2.6; Madeira e Açores com 3.4% e 3.7%, respectivamente, e as ilhas inglesas de Orkney e Wight com 4.5% e 4.8%, respectivamente.

Um segundo grupo é constituído pelas ilhas com taxas de desemprego até 15%, entre as quais se encontram as Baleares com 8 %; as Western Isles com 9.9% e as Canárias com 14.4%.

Existe um terceiro grupo com taxas de desemprego superiores a estas que apresenta como expoente máximo a ilha de Reunião com 33.1%; as ilhas italianas de Sicília e da Sardenha com 24.8% e 21.9%, respectivamente, e Martinica e Guadalupe com 29.2% e 30.7%, respectivamente. Tendo em consideração estes e demais indicadores económicos, as estatísticas da Eurostat indicam que algumas das ilhas que apresentam taxas de desemprego mais baixas, como é o caso de Aland e Shetland, são quem têm os rendimentos *per capita* mais elevados: 138 e 114, respectivamente¹⁸⁹. Também as Baleares, apesar da sua elevada taxa de desemprego no sentido económico do indicador, apresentam um rendimento *per capita* de 101; Bornholm com 9.7% de taxa de desemprego apresenta um rendimento *per capita* de 97; as Canárias e a Córsega com taxas de desemprego de 14.3% e 14.4%, respectivamente, apresentam rendimentos *per capita* de 81.

Por outro lado, Açores e Madeira com taxas de desemprego relativamente baixas¹⁹⁰, apresentam rendimentos *per capita* de 72 e 53, respectivamente. Por último, as ilhas que apresentavam taxas de desemprego mais altas são as que apresentam indicadores de rendimento *per capita* mais baixos: Reunião com 51, Guadalupe com 56, Martinica com 64 e Sicília com 66.

No entanto, vários são os problemas levantados pelas e a propósito das ilhas. A regra a retirar é apenas de índole económica ou seja, quanto mais baixa é a taxa de desemprego, em princípio (tendo em conta os casos da Madeira, Açores que demonstraram que a regra é falível) mais elevado é o rendimento *per capita* sendo que a regra inversa também é verdadeira: quanto mais alta é a taxa de desemprego, mais baixa é o rendimento *per capita*. Mas também esta regra só tendencialmente é verdadeira pois as Baleares e as Canárias são a expressão cabal de que a regra nem sempre é válida já que, como é o caso, conhece desde logo estas duas excepções.

2.1.6. Análise cruzada de indicadores

Por outro lado, se cruzarmos estes indicadores de rendimento *per capita* com os critérios anteriormente referidos de superfície de ilha e densidade demográfica, constatamos que Aland tem o maior rendimento *per capita*, uma densidade demográfica de 17 habitantes por km² e uma superfície de 1526 Km² ; Shetland, tem

¹⁸⁹ Sendo que Eur15 = 100.

¹⁹⁰ Tal não é, todavia, já o caso na Madeira no ano de 2012 já que o mesmo ascendeu a 16.8% em Agosto deste ano.

o segundo maior rendimento *per capita*, com uma densidade demográfica de 16 habitantes por km² e 1468 Km² de superfície; as Baleares têm o terceiro maior rendimento *per capita*, uma densidade demográfica de 165 habitantes por km² e uma superfície de 4.974 Km²; Gotland tem o quarto maior rendimento *per capita*, a densidade demográfica de 18 habitantes por km² e 3140 Km² de superfície; as Canárias têm o quinto maior rendimento *per capita*, uma densidade demográfica de 225 habitantes por km² e uma superfície de 7447 Km². Trata-se, pois, de grandes ilhas com densidades demográficas por vezes baixas e, no caso das ilhas espanholas, altas.

Quanto à ilha portuguesa da Madeira, ela tem um rendimento *per capita* médio, uma densidade demográfica alta de 317 habitantes por km² e uma superfície de 797 Km²; a ilha de Wight tem um rendimento *per capita* semelhante ao da Madeira, com uma densidade demográfica de 337 habitantes por km² e uma superfície de 380 Km²; Western Isles tem um rendimento *per capita* muito ligeiramente superior ao da Madeira, uma densidade demográfica de 10 habitantes e uma superfície de 2898 Km²; Córsega tem um rendimento *per capita* superior ao da Madeira (80 contra 72), uma densidade demográfica de 30 habitantes por km² e uma superfície de 8681 Km²; a Sardenha tem 79 PIB *per capita*¹⁹¹ com uma densidade demográfica de 69 habitantes por metro quadrado e uma superfície de 24 090 Km² de superfície. Assim, neste segundo grupo de ilhas classificadas em função do rendimento *per capita* verificamos que há uma enorme variação entre a densidade demográfica e as superfícies das ilhas que também não nos permitem aferir da validade do enunciado de critérios de classificação.

O último grupo será constituído pelas ilhas com mais baixo rendimento *per capita* como será o caso dos Açores, com um PIB *per capita* de 53, uma densidade demográfica de 105 habitantes por km² e uma extensão de 2333 Km²; Reunião, com 51 PIB *per capita*, com uma densidade demográfica de 282 habitantes por km² e uma superfície de 2507 Km² de superfície; Guadalupe, com PIB *per capita* de 53, uma densidade demográfica de 248 habitantes por km² e uma superfície de 1705 Km²; Ionia Nisia com PIB *per capita* de 60, densidade demográfica de 88 habitantes por km² e uma superfície de 2307 Km² e Martinica com PIB *per capita* de 64, densidade demográfica de 346 habitantes por km² e superfície de 1100 Km².

Também quanto a este último grupo será difícil tentar construir uma regra para construção de tipos pois as diferenças de superfície rondam por vezes os 800 Km² e as diferenças demográficas oscilam entre os 88 habitantes e os 346 habitantes.

Por último, se atendermos ao critério da distância das ilhas em relação ao território principal constatamos que Reunião e Açores são as que se encontram mais afastados dos territórios principais e, nessa medida, mais isoladas e com maiores custos de produção. No entanto, outro indicador, como é o da densidade demográfica, apresenta uma diferença ainda importante entre ambas as ilhas. A este facto acresce o de os dados em relação à densidade demográfica dos Açores deverem ser atendidos com moderação uma vez que a taxa de imigração é muito elevada e, como tal, o índice da taxa de desemprego é pouco real na medida em que se refere à população que aí vive ou seja, a que não emigrou, incluindo a que entrou em idade de reforma ou aquela cujas habilitações profissionais não permitiram a respectiva emigração. Por outro lado, é

¹⁹¹ O PIB *per capita* é um indicador que nos ajuda a saber do grau de desenvolvimento de um país. É calculado dividindo o Produto Interno Bruto pela população.

correcto afirmar que as ilhas gregas de Ionia Nisia, Notio Aigaio e Vorio Aigaio, que se encontram a cerca de 5 Km de distância das costas da Grécia e da Turquia, têm densidades demográficas de 88, 51 e 48 habitantes por km², superfícies de 2307, 5286 e 3836 Km² respectivamente e PIB *per capita* 60,80 e 64, respectivamente. Também a ilha de Orkney se encontra a 10 Km de distância do Reino Unido, tem um rendimento *per capita* de 82, uma densidade demográfica de 21 habitantes por km² e uma superfície de 956 Km². Os únicos dados que aqui são relativamente próximos referem-se à proximidade da ilha com território principal e o rendimento *per capita* dos seus habitantes. Os demais elementos, contributo dos outros critérios, não permitem aferir outras regras em relação a estas realidades que não são, em vários pontos, comparáveis. Por outro lado, Western Isles, Bornholm e Aland, que se encontram a 25, 36, 40 Km de distância do território principal, apresentam PIB *per capita* de 75, 97 e 138 respectivamente. Embora a primeira deste pequeno grupo de três ilhas apresente valores um pouco diferentes; já são porém mais semelhantes do que aqueles que resultavam da análise anterior que tomava outros critérios em consideração. Quanto às densidades demográficas destes países, as Western Isles têm 10 habitantes por km², Bornholm 77 e Aland 17 e as superfícies das ilhas são, respectivamente, de 2898 Km², Bornholm 588 e Aland 1526, números que não são de facto comparáveis. Por último, o grupo que se encontra entre 400 a 600 Km² de distância do território principal, Martinica, Guadalupe e Madeira, apresentam PIB *per capita* de 64, 56, 72 apresentando também eles alguma proximidade de valores, enquanto a densidade demográfica destas ilhas seja de 346, 248 e 317 habitantes por km² em ilhas com superfícies de 1100, 1705 e 797 Km², respectivamente. Este último indicador apresenta resultados díspares em relação às ilhas pelo que aparenta não ser de novo atendível.

Em suma, da análise efectuada, os indicadores que se pretendem ensaiar com vista à elaboração de uma tipologia, dentro desta amostra reduzida de ilhas, são essencialmente aqueles que respeitam à relação de proximidade – distância das ilhas em relação aos territórios principais relacionados com os indicadores económicos.

Todavia estes não são os únicos critérios com indicadores económicos válidos.

Também a análise da diversidade das estruturas económicas, tendo em consideração o desenvolvimento de cada um dos sectores primário, secundário e terciário se pode revelar de grande importância nesta tentativa de classificação de tipos de ilhas e de identificação dos traços comuns que apresentam entre si de forma a poder retirar tipologias.

Segundo os dados estatísticos da Eurostat, as ilhas com o sector primário mais desenvolvido são: Kriti que participa com 33% na taxa de emprego; Orkney que participa com 27% na taxa de emprego; Ionia Nisia que participa com 25 % na taxa de emprego; Açores e Hiiumaa, Vorio Aigaio e Shetland, que participam todas elas com 18% na taxa de emprego. Quanto à participação no emprego do sector secundário, as ilhas Saaremaa participam com 33%, a Madeira com 32%, Hiiumaa e ilha de Wight com 26%, os Açores com 24% e Vorio Aigaio e Shetland com 18%. A participação das ilhas na taxa de emprego do sector terciário é a seguinte: Reunião com 80%; Córsega com 78.7%; Martinica com 78.3%; Guadalupe com 76.8%; Baleares com 72.5%; Canárias e ilha de Wight com 72%.

Da análise comparativa destes dados com aqueles outros que resultaram da taxa de desemprego e PIB *per capita* pode afirmar-se que a ilha de Reunião apresenta uma participação elevada no emprego no sector do

terciário, apresenta uma participação baixa para o emprego no sector primário e uma participação média para o emprego no sector secundário. É a ilha que demonstra possuir a maior taxa de desemprego e o mais baixo nível de PIB; já Guadalupe, apresenta a segunda taxa de desemprego mais elevada e o sector em que mais contribui para o emprego é também no terciário. Também o seu PIB *per capita* é dos mais fracos de entre as ilhas consideradas. Com Martinica, a Sicília e a Sardenha acontecem fenómenos muito similares: contribuem modestamente para o emprego no sector primário, moderadamente para o emprego no sector secundário e intensamente para o emprego no sector terciário e os seus PIB *per capita* encontram-se entre os mais baixos da análise do conjunto de ilhas europeias consideradas nos estudos estatísticos efectuados pelo Eurostat.

Em suma, estas ilhas apresentam em comum o facto de serem ilhas com um baixo índice de PIB e uma participação acentuada de emprego no sector terciário e menor nível de implante nos outros sectores.

Poderíamos ser levados a extrapolar para a ilação de que esta combinação de dados faz pressupor que há baixo investimento nos sectores primário e secundário (o que estaria de acordo, como veremos no ponto seguinte, com a caracterização de problemas de que as ilhas normalmente padecem) e, como tal, o retorno de investimento em termos de economia global da ilha se ressentir e apresenta indicadores com baixos níveis na distribuição dos níveis de rendimento às populações.

Por último, é de salientar que as Baleares contribuem de forma moderada – alta para o emprego no sector primário; de maneira alta para o emprego no sector secundário e muito alta no sector terciário. Vóio Aigaio e Shetland participam de forma moderada – alta na taxa de emprego dos dois primeiros sectores e de forma menos acentuada no terciário. No entanto, os valores de PIB e taxas de desemprego globais são diferentes nas duas ilhas. Shetland tem um dos mais altos rendimentos *per capita* e Vóio Aigaio um rendimento *per capita* médio e as Baleares um rendimento elevado. A semelhança com o raciocínio que tentámos esboçar anteriormente, que se pretendia agora aplicar tendo em conta outros indicadores, não poderá todavia ser aqui ensaiado pois os dados indicados não permitirão confirmar que o maior investimento nos sectores primário e secundário permitem obter níveis de rendimento *per capita* mais elevados.

Pode, no entanto, pôr-se em destaque o facto de as ilhas maioritariamente consideradas apresentarem notas características, como seja o facto de revelarem números relativamente elevados (e nalguns casos mesmo elevados) de participação na taxa de emprego do sector terciário e, tendencialmente, uma inferior participação da taxa de emprego noutros sector da actividade económica.

2.1.7. Resumo

A análise e a conjugação de dados para a sua interpretação foram, naturalmente, muito limitadas e efectuadas com base em indicadores manifestamente insuficientes para a apreciação global da situação económica das ilhas.

Será, todavia, de salientar que resultou manifesta a tendência das ilhas que se encontram numa maior proximidade dos territórios principais (sejam eles pertencentes ao Estado em cuja soberania participam ou

não), apresentarem índices de rendimentos *per capita* mais elevados do que os que foram constatados nas ilhas cuja distância dos territórios principais é maior.

Parece impor-se, assim, a conclusão de que o afastamento das ilhas e o seu maior isolamento é um peso a pagar pelos seus residentes, que sofrem os efeitos de uma economia que se vê forçada a desenvolver esforços acrescidos se pretender melhorar o seu desempenho.

Por último, e tendo em consideração, não só a superfície das ilhas, a população que a habita e o facto de, pelo seu estatuto político, muitas das ilhas habitadas por populações europeias terem adoptados apenas o estatuto de Território Associado da União Europeia (caso dos Territórios Franceses de Alto Mar), ou mesmo não terem aceite a sua integração na União Europeia ou beneficiarem de estatutos especiais em vários domínios das várias políticas europeias comuns, as ilhas constituem um elemento muito importante da União Europeia, fazendo alargar substancialmente o domínio das águas comunitárias, com todas as consequências próprias.

Não será, pois, de estranhar que a União Europeia apoie muitas das iniciativas interpostas por organismos regionais e contribua com programas financeiros para essas comunidades, visando criar as condições mais adaptáveis ao seu desenvolvimento e tentando criar condições propícias ao alargamento de comunidades humanas nos mesmos.

Para tal, têm-se criado e apoiado estudos a diversos níveis e, também, procurado estabelecer um conceito de ilha tendo por base tais estudos. O conceito proposto foi, atento o texto da Convenção Internacional do Direito do Mar de que a União Europeia é parte em representação dos seus membros, de que as ilhas devem, na perspectiva europeia, conter os seguintes elementos:

1. Território rodeado de água por todos os lados;
2. Habitado por uma população permanente de cinquenta pessoas ou mais;
3. Não se encontre ligado ao território principal por qualquer forma;
4. Diste, pelo menos, 1 quilómetro daquele;
5. Que não seja capital de nenhum Estado membro.

Este conceito de ilha não integra, em si, uma definição e apenas contribui com alguns dos elementos, que aliás já tínhamos analisado, para tentar delinear com uma precisão e rigor acrescidos os elementos que integram as ilhas, com respeito pelo estipulado no artigo 121º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

As observações feitas anteriormente relacionam-se de forma inequívoca e intrínseca com os problemas próprios das ilhas que abordaremos em seguida.

3. Principais problemas e práticas internacionais das ilhas e outros com elas relacionados

Os principais problemas das ilhas residem na sua própria insularidade, no seu afastamento dos territórios principais e, conseqüentemente, no isolamento daí resultante.

Como se viu anteriormente, a propósito da análise dos múltiplos critérios para erigir uma tipologia de ilhas, constatou-se que este era o elemento fundamental para a sua caracterização.

Como se depreende da definição dada, a ilha, em maior ou menor intensidade, apresenta em si um conjunto de características que são em si mesmas consequências: isolada, caracterizada por um conjunto de endemismos e por uma biodiversidade específica, cada ilha constitui um enorme atractivo e, simultaneamente, uma enorme limitação.

Neste bipolaridade constante entre atração – limitação traçam-se as características e destinos das ilhas, tão bem expressa na frase de Jacques Prévet, constante da capa da obra anteriormente citada executada por Eurisles:

"Mad calmness of the islands of the sea

Strident madness of the cities of the land"

As ilhas são um atractivo porque oferecem uma paisagem diferente da dos territórios principais. São normalmente caracterizadas por montanhas ou colinas e com pequenas extensões de planícies. Assim, também são habitadas por espécimes de flora e fauna particulares, regra geral centros de nidificação de várias espécies que sobrevivem e se desenvolvem exactamente pelo menor povoamento humano que, de forma permanente, as habita.

São antes locais de turismo, pela beleza natural que, de uma forma ou outra, apresentam. Mas essa característica, que é um atractivo, é em si uma limitação. De facto, se a geografia das ilhas é, em regra, constituída por poucas ou pequenas planícies, também o desenvolvimento da agricultura nelas se torna difícil ou mesmo impossível. Para esta dificuldade contribui também a escassez de água que normalmente caracteriza as ilhas e que é particularmente acentuada em áreas mais afastadas das costas, provocando frequentemente um fenómeno de excesso de concentração humana em certas zonas, com todas as consequências daí decorrentes.

O isolamento e o afastamento das ilhas podem constituir um atractivo pelo repouso que podem proporcionar. Mas esse isolamento tem consequências directas, o que se verifica não apenas na dificuldade de comunicação entre os seus habitantes com a população que habita os territórios principais. Também a dificuldade de transporte e os custos que estes podem atingir são muito mais elevados do que os preços normais de transporte entre as diversas regiões em territórios principais. Esta dificuldade, e as restrições que engendram, são particularmente sentidas nos períodos altos de turismo, onde as necessidades dos turistas se contrapõem frequentemente às da população autóctone. Este fenómeno é igualmente resultante do facto de, frequentemente, as ilhas não disporem de grandes recursos energéticos, nomeadamente petróleo e gás. Aliás, mesmo que estes recursos existam, a sua exploração nem sempre é bem saudada pela população, porque a sua extracção prejudica a exploração do mercado turístico que é, em regra uma, ou mesmo a mais importante, fonte de rendimentos. Por outro lado, os recursos energéticos renováveis gerados pelos ventos e marés revelam-se insuficientes para a procura.

Também os problemas gerados pela necessidade de proteger e preservar o meio ambiente se confrontam com a questão do lixo e dos detritos, cujo tratamento se apresenta mais complicado e oneroso nas ilhas do que em superfícies maiores.

Acresce que, se as ilhas são um atractivo turístico, elas não parecem ser muito apelativas para nelas se habitar de forma permanente, pois o nível de vida e rendimento *per capita* não são muito elevados e apresentam-se frequentemente mais baixos do que os que se vivem em territórios principais. Assim, a mão-de-obra que aí permanece não é, regra geral, qualificada pois esta última tende a emigrar, criando frequentemente problemas sociais graves traduzidos no envelhecimento da população e na redução da população activa. Em face de níveis demográficos inferiores, de igual forma os investimentos na educação e formação profissional são menores e, frequentemente, estes serviços são assegurados pelas entidades públicas, as quais tendem a reduzir esses serviços a patamares básicos pelo peso financeiro que os mesmos apresentam. Nesta senda, os investimentos em áreas de investigação são igualmente fracos.

Constata-se, ainda, que inexistem normalmente nas ilhas condições que permitam o desenvolvimento de grandes capacidades produtivas uma vez que o retorno dos investimentos efectuados está, frequentemente, dependente de condições geográficas (exiguidades de planícies e mesmo de terrenos aráveis, áreas protegidas, reservas e parques naturais), climatéricas (frequentemente situadas em oceanos as ilhas estão mais expostas e são particularmente sensíveis e vulneráveis a fenómenos físicos como ventos, ciclones, tremores de terra, fenómenos de vulcanismo, entre outros), de recursos humanos menos qualificados, de dificuldade e onerosidade de matérias primas, infra-estruturas e meios e material técnico ou fabril, de mercado para comercializar e absorver a produção, dos custos elevados dos canais de distribuição e exportação.

Por outro lado, e por questões de necessidade, a população que habita a ilha tem tendência a concentrar-se junto à costa criando, em simultâneo, problemas de excesso de urbanismo e de erosão das costas, criação de determinados tipos de detritos, aumentando, também em simultâneo, o tipo de actividades agrícolas às quais poderiam e tenderiam a dedicar-se no interior (culturas em estufas).

Estes factores, e muitos outros de natureza diversa que aqui faltaria indicar, determinam que o custo de produção dos bens e dos serviços seja significativamente mais elevado nas ilhas, gerando menor concorrência e alterando as regras tradicionais do funcionamento de mercado. Com efeito, perante a escassez de uma multiplicidade de bens básicos acompanhado pelos custos da sua importação ou de componentes para produção final (devido ao relativamente reduzido investimento que como se verificou no ponto anterior, afecta o sector secundário), frequentemente se determina a interrupção de certas produções, a exportação de produtos aos quais será incorporada mão de obra e material final no estrangeiro determinando a desvalorização dos produtos exportados, a importação de produtos finais; tudo são factores que, nas ilhas, implicam um aumento de custo de produção e, conseqüentemente, dos custos de venda. Em consequência, os bens e serviços produzidos nas ilhas tornam-se frequentemente pouco competitivos pelos preços que oferecem e, conseqüentemente, a sua exportação para o mercado externo faz-se em condições pouco concorrenciais, atingindo-os com as naturais sequelas económicas.

Por outro lado, muitas vezes a raridade ou escassez de produtos e matérias-primas, geram também outros tipos de problemas. A dificuldade de abastecimento que surge, sobretudo, em épocas turísticas altas, provoca problemas de açambarcamento de mercadorias, de excesso de armazenamento de produtos, de má ou difícil gestão de *stocks*, com prazos de validade de consumo que são ultrapassados e outras

consequências daí decorrentes, designadamente o seu escoamento, a sua revenda, o seu armazenamento ou mesmo a sua destruição.

A par de problemas nos sectores primários de agricultura, também nas pescas surgem muitas vezes problemas devido à sobre-exploração das zonas pesqueiras ou ao facto de não se poderem ultrapassar determinados limites de pesca de determinadas espécies de peixes em cumprimento de normativas e regulamentos comunitários ou internacionais ou de acordos bi ou multilaterais de partilha de pescas ou, ainda, devido a necessidades de preservação do equilíbrio ecológico que determinam a proibição de pesca de determinadas espécies. A necessidade de preservação da biodiversidade e da riqueza etiológica contribui, igualmente, para a inibição do desenvolvimento de outras actividades (de prospecção de minerais, de culturas aquáticas, de determinadas actividades portuárias, entre outras) e, conseqüentemente, contribuem para a limitação do desenvolvimento económico das ilhas.

Por questões relacionadas com a dificuldade e onerosidade da produção de bens e serviços, de distribuição dos mesmos, as ilhas, por um lado, vieram a desenvolver exponencialmente o sector turístico de cujas receitas dependem em grau acentuado. Porém, o carácter sazonal deste sector e de todos os outros que, com ele, se encontram intrinsecamente dependentes (hotelaria, restauração, imobiliário, transportes, actividades de lazer, entre outras) acentua, por outro lado, a variação das taxas dos vários indicadores do desenvolvimento económico das ilhas e torna-as particularmente dependentes de apoios económicos e financeiros de diversa índole concedidos pelo Estado a que pertencem ou, no caso de ilhas integradas nos Estados – membros da União Europeia, por alguns benefícios ou isenções de que beneficiam no quadro dos programas comunitários aplicáveis às regiões ultraperiféricas.

Nesta parte do estudo apenas pretendemos dar especial destaque a alguns dos problemas próprios das ilhas, e que são comuns a todas elas, ainda que possam assumir intensidade variável consoante a ilha de que se trate, a sua localização, o seu tamanho, as suas características geográficas, a sua população, os seus recursos, entre outros elementos a considerar.

De novo entendemos dever frisar que muitos dos elementos a que nos referimos como indicadores dos níveis de desenvolvimento das várias ilhas, ou do mesmo inibidores, têm vindo a ser estudados internacionalmente e são-no com especial atenção ao nível europeu, concretamente da União Europeia, no âmbito do EUROSTAT, *Regional Statistics Offices*, documento a que já nos referimos anteriormente.

Passamos assim a uma análise sucinta de alguns dados estatísticos retirados da mencionada fonte, e concretamente de um trabalho efectuado em 2002, pelo Eurisles sob a égide da CPMR (*The Conference of the Pheriferal and Maritime Regions*)¹⁹².

A Itália e Grécia são os países onde as ilhas são mais povoadas. Países como Portugal e Espanha são, igualmente, importantes pontos de destino do turismo, nos quais, aliás, o peso da população islenha é significativo por comparação com o peso da sua população total. Nos demais países da União Europeia o peso da população que habita as ilhas não assume grande expressividade face aos números totais.

¹⁹² Obra intitulada *Off The Coast Of Europe - European Construction and the problem of the islands* que se inicia com a citação de Jacques Prévert: *Mad calmness of the islands of the sea. Strident madness of the cities of the land*. CPMR, 2002.

O comércio das ilhas efectiva-se, essencial e maioritariamente, com os territórios do Estado a que pertence, o qual, como se viu anteriormente, se encontra a distâncias muito elevadas e apresenta os inerentes custos e dificuldades de acesso e participação das ilhas e sua população na vida económica e política do Estado.

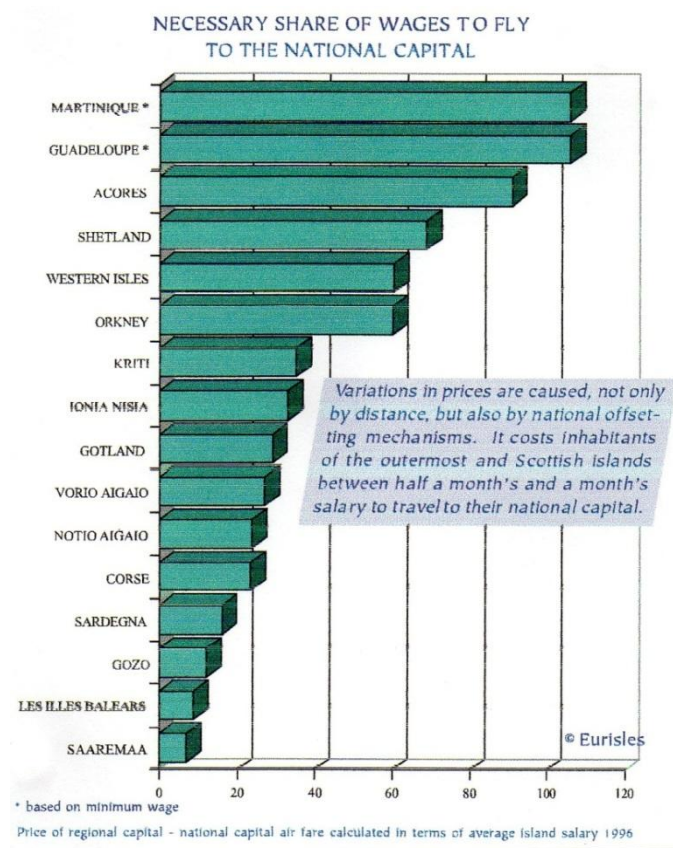


Figura 1 – Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002

Os níveis de rendimento *per capita* são, em regra, inferiores à média dos rendimentos *per capita* europeus; as taxas de desemprego nas ilhas são, usualmente, mais elevadas do que aquelas que se constata na média dos países europeus; a dependência da economia das ilhas em relação ao exterior e, concretamente, aos territórios do Estado em que se integram é muito importante; o desenvolvimento e contribuição das taxas de emprego são sempre concentrados no sector terciário e mais reduzidos, normalmente, nos sectores primários e secundário devido à importância que o turismo assume nas ilhas; a gestão da economia nas ilhas está fortemente dependente do comércio com o exterior o que a hipoteca profundamente devido aos custos que a importação e a exportação assumem em locais mais remotos; a concentração da economia das ilhas num número reduzido de actividades principais com as consequências de riscos duplicados no caso de deficiência ou falência dessa actividade pela inexistência de possibilidade de compensações nas regiões próximas (como acontece nas economias dos territórios principais), taxas de emigração e consequente desertificação que se vive no interior das ilhas gera escassez de recursos humanos (os quais são, por seu turno, muito dependentes das situações de recessão que afectam a economia da ilha e, directamente, as suas empresas, que são geralmente de pequena dimensão); a escassez da água e a sua gestão e distribuição obedece a imposições de interesses económicos (necessidades turísticas essencialmente concentradas no litoral e as necessidades da agricultura, que se vêem frequentemente prejudicadas e

provocam alteração nas culturas e na sua diversidade); a preservação do meio ambiente e a manutenção dos endemismos e biodiversidade geram dificuldades acrescidas de gestão administrativa, ambiental e societárias (construção de instalações para dessalinização, pontes, aquedutos e respectivos custos) prejudicadas ainda pela necessidade de observância das regras ditadas pelo poder central de que dependem; as necessidades e dependência da economia das ilhas do petróleo e recursos energéticos é elevada e a sua dependência expõe a ilha às flutuações e pressões do preço internacional do petróleo.

Outros efeitos indirectos da insularidade reflectem-se no número exíguo de empresas, no número limitado de empresas presentes em concursos, no acompanhamento de serviços pós-venda e na dificuldade de reparações, um número crescente de serviços que têm que ser prestados e custeados pelos serviços públicos, o que constitui um peso acrescido do sector público (escolas, serviços médicos e hospitalares, serviços florestais e ambientais, aeroportos, estruturas portuárias, serviços de electricidade e demais infraestruturas, entre outros) e provoca défices públicos de maiores dimensões que se fazem sentir, não apenas nos orçamentos das ilhas, como também nos dos Estados a que pertencem. Estes factores têm demonstrado a impossibilidade de criar e desenvolver economias de escala e, concomitantemente, estrangula a capacidade financeira das instituições legais que pretendem participar e financiam estruturas organizacionais regionais que desenvolvam e protejam os interesses das ilhas. Este fenómeno de sobre-custos indirectos encontra-se directamente associado ao facto de que a população se encontra disseminada por um conjunto de ilhas ao longo de uma avultada extensão de Km, fenómeno normalmente designado por "dupla insularidade".

Por outro lado se, como se verificou, a questão do baixo nível de densidade demográfica caracteriza muitas ilhas, verificando-se, também, por vezes, um excesso populacional concentrado nalguns locais, facto que se relaciona naturalmente com todos os *handicaps* que caracterizam as regiões insulares, umas mais do que outras. Também este povoamento exacerbado nalgumas ilhas acarreta problemas de equilíbrio de gestão graves e encontra-se directamente relacionado com a existência de um fenómeno conhecido como "ilha principal e seus satélites".

A análise destas situações imporia um estudo mais detalhado deste conjunto de fenómenos, que não é, todavia, o objecto prioritário do presente estudo.

Uma nota apenas deve ser feita relativamente aos movimentos demográficos: para além dos problemas dos "picos" turísticos cíclicos": a questão da imigração clandestina constitui verdadeira ameaça para as ilhas e, reflexamente, para os seus Estados, territórios próximos e estruturas regionais em que se integram.

A imigração a que agora nos referimos é a proveniente do continente africano com destino às ilhas Baleares, Canárias, Baleares, Malta, Sicília e Sardenha, Guadalupe e Martinica e Antilhas (FR) de leste para a Grécia. A questão da defesa e segurança (com a consequência de necessidade de transferência de forças militares e armadas para os locais onde a vigilância se impõe), cruza-se, não apenas com a questão da dimensão humana do problema que elas representam, como ainda apresentam reflexos em termos sociais, económicos e políticos, que se têm multiplicado nos últimos anos. Se este não é um problema exclusivo das ilhas, ele é nelas particularmente sentido dada a exiguidade do território e pelo facto, já diversas vezes repetido, de que o quadro das ilhas, independentemente do sentido em que é considerado, assume sempre proporções maiores e contornos cuja solução é sempre mais difícil e onerosa em comparação com aquela que se vive

nos territórios principais que também não são alheios a este género de fenómenos. Este facto gera, aliás, a distinção entre imigração transaccional (destinada a alcançar territórios principais, servindo as ilhas apenas de pontos de entrada) dos que o não são (ilhas consideradas em si como pontos de destino pelo emprego que podem proporcionar).

The importance of the public sector in the islands

	Public services in employment, - %
Sardegna	25
ITALIA	19
Saaremaa	26
ESTONIA	20
Les Illes Balears	17
ESPAÑA	21
Açores	25
PORTUGAL	21
Shetland	17
Isle of Wight	31
UNITED KINGDOM	23
Corse	32
Martinique	34
Guadeloupe	34,6
FRANCE	28,8
Åland	34
SUOMI / FINLAND	31
Gozo	41
MALTA	34,4
Gotland	45
SVERIGE	41

Source Eurisles

Figura 2 – Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002

CONTRIBUTION OF MIGRATION AND OF THE NATURAL BALANCE
TO POPULATION CHANGE:
(1990/1999 IN % ANNUAL VALUE)

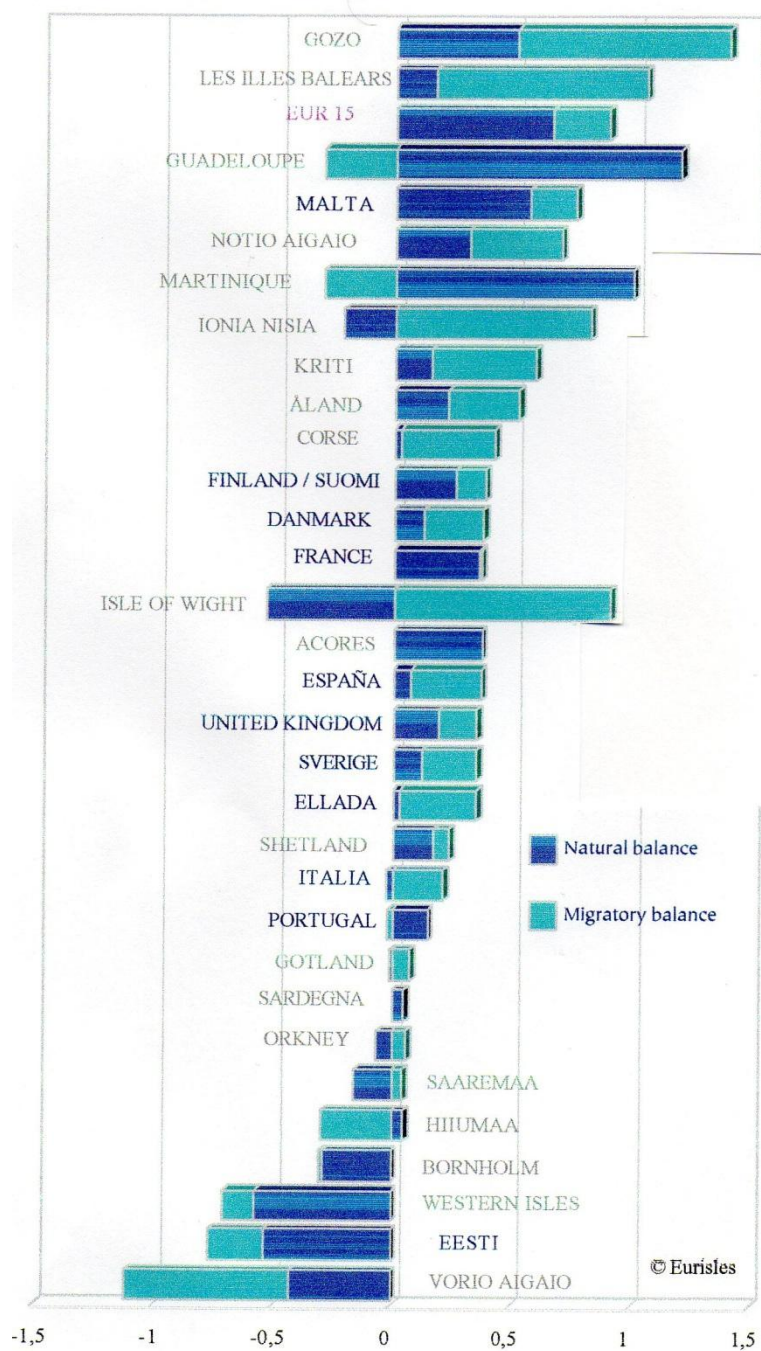


Figura 3 – Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002

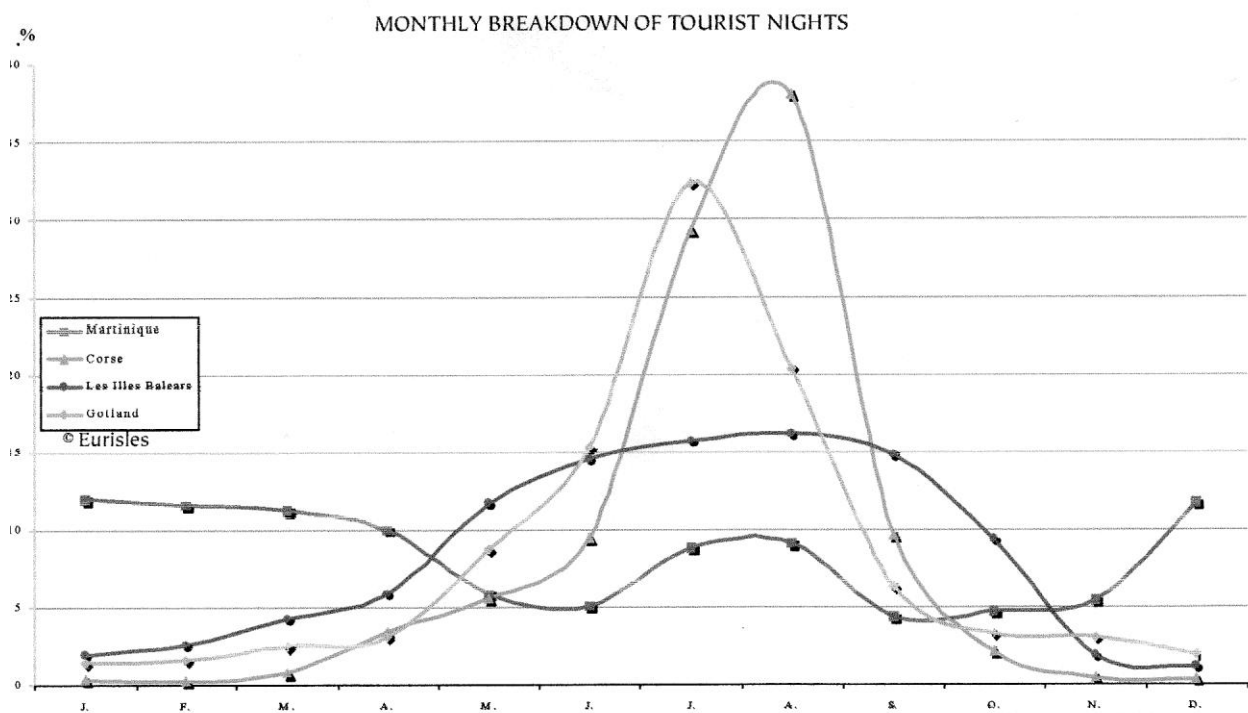


Figura 4 – Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002

A particularidade das ilhas, a especificidade e vulnerabilidade da sua economia, impuseram o estudo e adaptação que se procura seja crescentemente adequada às suas características. Este caminho tem sido parcialmente facilitado pela criação, dentro do quadro comunitário, de uma legislação harmonizada, pela criação de fundos, pelo desenvolvimento de programas, e pelos auxílios à integração em estruturas regionais de apoio, os quais serão referidos em momento posterior.

Para concluir este ponto dedicado às ilhas e suas principais dificuldades e problemas, resta ainda fazer a referência à questão dos espaços marítimos gerados pelas ilhas e a dificuldade de demarcação de fronteiras marítimas.

Saliente-se que, se existem conflitos entre territórios principais costeiros na demarcação das fronteiras marítimas, estes problemas vêm-se significativamente ampliados no caso das ilhas. Este facto relaciona-se com as grandes extensões de Zonas Económicas Exclusivas que as ilhas geram pelo simples facto de possuírem linhas de costa muito compridas.

STATE or island region	C O U N T R Y	Surface area (Km ²)	EEZ (km ²) (estimates)	Population (1000) 1999	Density (hab/km ²) 1999	Shortest distance between the island or the archipelago and the nearest mainland (Km) (estimates)	Nearest country or continent Name
Geographically European islands (but not EU members*)							
Feroe	DK	1 399	:	42	30	335	Great Britain
Hiumaa	EE	1 023	:	11	11	22	Estonia
Saaremaa	EE	2 922	:	40	14	7	Estonia
Gozo	MT	66	:	29	439	250	Italy
Guernesey	UK	78	:	65	833	45	France
Isle of Man	UK	588	:	75	128	30	Great Britain
Jersey	UK	116	:	90	776	20	France
Total ou Moyenne		6 192	:	352	56.8	:	:
Geographically non european islands (but not EU members* : associated territories)							
Greenland	DK	2 176 000	:	59	0.03	1 000	North America
Polynésie française	F	4 200	5 030 000	235	56	5 800	South America
Nouvelle-Calédonie	F	18 575	1 740 000	214	12	800	Australia
Mayotte	F	374	:	130	348	500	Africa
Wallis-et-Futuna	F	211	300 000	15	71	3 200	Australia
St-Pierre-et-Miquelon	F	242	:	7	29	25	North America
Kerguelen, Crozet, Amsterdam, St Paul	F	7 391	:	0	0	1 800	Antarctica
Antilles néerlandaises	NL	1 020	215 000	217	213	60	South America
Aruba	NL	181	:	71	392	24	South America
Iles Cayman	UK	260	124 000	34	131	500	North America
Iles Turks et Caicos	UK	430	342 000	15	35	875	North America
Iles Vierges britanniques	UK	150	288 000	14	93	800	South America
Montserrat	UK	124	34 000	12	97	650	South America
Anguilla	UK	74	17 000	9	122	810	South America
Ste Hélène	UK	122	445 000	6	49	1 920	Africa
Iles Falkland	UK	12 173	:	3	0	800	South America
Georgie du Sud et Iles Sandwich du Sud	UK	4 066	:	0.5	0	1 600	Antarctica
Territoires britanniques de l'Océan Indien	UK	60	:	0	0	1 750	Asia
Pitcairn	UK	47	970 000	0	0	4 600	South America
Clipperton	UK	0.0	600 000	0	0	1 300	South America
Ascension	UK	97	445 000	1.5	15	1 700	Africa
Bermudes	UK	53	422 000	63	1 189	917	North America
Tristan da Cunha	UK	98	514 000	0.3	3	2 800	South America
Total or Average	:	2 225 948	11 486 000	1 106	0.50	1 488	:

Year 1996

Source : Eurisles, EUROSTAT, regional statistics offices

Figura 5 – Fonte: “Off the Coast of Europe: European Construction and the Problem of the Islands” – EURISLES, 2002

Neste âmbito, os problemas das ilhas relacionam-se com os factos relatados pelos diferentes critérios propostos para a criação de tipologias de ilhas de que se falou anteriormente, com a admissibilidade de que espaços pequenos (mesmo que o sejam apenas por comparação com territórios principais) poderem retirar do espaço marítimo internacional comuns zonas que só poderão ser exploradas pelo Estado ilha ou o Estado a que a ilha pertence (referência que será feita posteriormente aquando da análise jurisprudencial existente); sobre as condições e factos relevantes para que a ilha interfira, ou não, na delimitação de fronteiras entre Estados quando estas se encontram nas áreas marítimas sujeitas à soberania de outros Estados (situações de enclaves) ou outras.

No entanto, e como questão de fundo, para que tais direitos possam ser admitidos e dirimidos, os conflitos por tais admissibilidades gerados, impõe-se agora a análise histórica da evolução e do reconhecimento que, desta realidade, tem sido feito num passado não muito longínquo.

CAPÍTULO III

ESTATUTO JURÍDICO INTERNACIONAL DAS ILHAS– DAS PERSPECTIVAS À CONSAGRAÇÃO

1. Introdução

Só com o movimento de preparação da codificação do Direito do Mar o conceito jurídico de ilha foi objecto de análise aprofundada e de posterior consagração nos diversos projectos que, no âmbito das diferentes matérias com elas relacionadas, foram sendo apresentadas ao longo das várias Conferências.

Como vimos, até ao início das primeiras Conferências, as pequenas ilhas, junto ou perto das costas dos Estados litorais ou ribeirinhos, não eram consideradas para efeitos de fixação das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial. Elas eram consideradas partes integrantes do Estado e era a partir das costas deste que se media um espaço de 3 milhas sobre as quais ele exercia a sua soberania e que constituía, na expressão constante da acta da Conferência de Haia¹⁹³, o seu Mar Territorial.

Esta tinha sido já a orientação estabelecida no processo «*Twee Gebroeders*», que opôs a Inglaterra à Holanda, por as autoridades britânicas terem mandado apreender navios holandeses que navegavam a uma distância superior a 3 milhas da costa, mas inferior a esse limite relativamente a bancos de areia próximos da mesma costa. Considerou o tribunal americano que as três milhas que constituíam as águas territoriais holandesas se deveriam medir a partir da costa e não dos bancos de areia submersos no Alto Mar¹⁹⁴.

Porém, outro processo igualmente célebre foi decidido diferentemente: no caso conhecido como «*The Anna*»¹⁹⁵, que opôs os Estados Unidos da América à Inglaterra, o tribunal considerou as elevações existentes junto da costa americana como acidentes geográficos desta costa, devendo ser a partir deles que se deveria medir a linha de base do Mar Territorial ou seja, com base no argumento de segurança, o tribunal decidiu ter em consideração os rochedos ou ilhotas, aos quais atribuiu espaços marítimos nos mesmos termos que às ilhas¹⁹⁶.

No decurso do tempo, outras situações congêneres foram surgindo e foram resolvidas, nem sempre da mesma maneira, ou seja, considerando-as por vezes como parte do Estado em questão e medindo-se a

¹⁹³ Conferência que teve lugar em Haia entre 13 de Março e 12 de Abril de 1930.

¹⁹⁴ Cf. Thomas W. Fulton, *The Sovereignty of the Sea*, Edimburgo e Londres, Blackwood, 1911, 2ª impressão, Nova Iorque, 1976, pág.557.

¹⁹⁵ Caso "Anna" (1805). 5. C. Robinson, *Reports of cases and determined in the High Court of Admiralty*, Londres, 1799 - 1808, V 1806, pp. 373-385, citado por H. Dipla, *Le régime juridique des îles dans le droit de la mer*, Paris, Presse Universitaire de France, 1984, pp. 29-30, em que o juiz, Lorde Stowell, considerou ilegal a apreensão por parte de um corsário inglês, de um navio americano que se encontrava a mais de 3 milhas da costa continental mas a menos de 2 milhas de umas ilhas de aluviões as quais, apesar da sua natureza, deviam ser consideradas parte do território americano e como tal servir como linha de base de medição das águas territoriais americanas.

¹⁹⁶ A propósito de um outro exemplo retirado de *Dominion Law Reports*, vol. 37, 1917, pág. 659, citado por R. Kolb in *L'interprétation de l'article 121 paragraphe 3 de la Convention de Montego Bay sur le Droit de la Mer: Les Rochers qui ne se prêtent pas à l'habitation humaine ou à une vie économique propre...*, *Annuaire français du Droit International*, Pedone Paris, 1994, pág. 881 e referido por Wachiraworakam, obra citada, pág. 15, "une autre affaire opposa les États Unis au Canada. Il était question de savoir si l'îlot de Saint-Paul pouvait avoir sa mer territoriale, auquel cas la pêche pratiquée par le navire américain dans cette zone aurait été illicite. Encore une fois, c'est l'argument de sécurité qui prévalait et l'îlot Saint-Paul s'est vu accorder une mer territoriale".

partir das suas costas o limite interior do Mar Territorial e, outras vezes, não devendo ser atendidas para efeitos de delimitação¹⁹⁷.

Esta determinação casuística e dependente da formação ou não de costumes revela, a nosso ver, a necessidade de revisão desta matéria e a eventual formulação de um novo conceito jurídico de ilha. Tal revisão deveria ter como pressuposto o estudo das várias situações que, a nível mundial, têm surgido de forma a, com base em análises minuciosas dos vários factores determinantes para efeitos de consideração e classificação das várias figuras que, no domínio do direito do mar, têm surgido, se puderem aferir médias. Estas deveriam ser indicadas por dados estatísticos rigorosos que permitissem atender aos costumes e evoluções mais recentes para, com base nelas, criar um conjunto de regras mais claras e de aplicação mais generalizada permitindo, assim, uma avaliação antecipada das várias situações que se poderiam subsumir às previsões normativas.

É, todavia, de reconhecer a dificuldade de realização de tais estudos na medida em que a pressão e jogo de influências que se vivem neste campo poderiam sempre provocar o falsear de dados e gorar a tentativa de tais definições. Por outro lado, a avidez que se tem feito sentir um pouco por todo o lado no sentido de qualificar como ilhas determinados espaços, tem sido confrontada com a dificuldade ou mesmo negação de tal qualificação por parte de outros Estados. Isso não obsta a que estes últimos não procurem exactamente qualificar como ilhas e sobre elas exercer a soberania nos seus diversos domínios e manifestações, a espaços aos quais aprioristicamente negariam tal qualificação. Basta esta última afirmação para nos dar uma ideia da dificuldade de vincular através de um consenso alargado, os vários Estados numa nova revisão e definição da noção de ilha e do regime a aplicar-lhe. Referimo-nos aqui à necessidade associada de definir as outras figuras de ilhote, de rochedo ou outras afins.

2. Questões pertinentes relativas à figura da ilha

Aqui chegados ao Capítulo III, e analisada toda a evolução doutrinária de que a figura foi objecto, impõe-se agora aferir os termos exactos em que as ilhas receberam consagração na Convenção de 1982, já aflorada anteriormente.

As questões inerentes à institucionalização da figura levam-nos a colocar as seguintes perguntas:

1. Poderão as ilhas dispor e exercer os poderes inerentes à soberania própria de um Estado, relativamente às águas que as rodeiam?
2. Diferenciam-se as ilhas costeiras das oceânicas?
3. E que espaços serão esses?
4. Como poderão ser estabelecidos e que critérios podem ser utilizados no seu traçado?
5. E as figuras afins da ilha? Quais são consagradas e que regime lhes é atribuído? E a noção de conjunto ou grupo de ilhas?

¹⁹⁷ *CIJ, Recueil 1953*, pág. 47, Caso dos Minquiers e dos Écréhous, no qual a França e Grã-Bretanha disputavam entre si a soberania sobre os rochedos anglo-normandos.

Analisadas e resolvidas estas questões, passaremos, na II Parte do presente trabalho, ao levantamento dos actos, de tipo diverso, desenvolvidos pelos dois países da Península Ibérica nesta matéria, para, em último lugar, apurarmos se existe uma verdadeira contenda entre Portugal e Espanha relativamente às Ilhas Selvagens.

3. A consagração do estatuto das ilhas no Direito do Mar

3.1. - As ilhas – As diversas Conferências

Num breve ponto, e em revisão da análise precedente, vimos que, na Conferência de Haia de 1930, o conceito de ilha aparecia indissociável da ideia de arquipélago e ambos beneficiavam de Mar Territorial próprio distinguindo-se, quer das ilhas artificiais, quer das elevações imersas na baixa-mar que deles não beneficiavam, embora se tivesse reconhecido que, estas últimas, serviriam para fixar a linha de base nas situações já enunciadas.

Deu-se, depois, aquando da Convenção de Genebra, a junção do elemento natural para distinguir completamente as noções de ilha natural e artificial, não reconhecendo Mar Territorial a estas últimas. Refere Y. Barbéran¹⁹⁸ que, nesta Conferência, foi afastada a proposta da Birmânia que propunha que as ilhas situadas no Mar Territorial de outro Estados não tivessem Mar Territorial. Reconhecia-lhes, porém, o direito à Plataforma Continental.

3.1.1. A Conferência das Nações Unidas de 1973-1982: a sua génese e fundamentos

Neste ponto pretendemos fazer em primeiro lugar a nossa observação sobre a Convenção em geral, o seu fundamento e o espírito prevalecente. Para tal importa conhecer, não apenas os intervenientes na discussão, os grupos em que se inseriram e, tratando-se de uma Convenção que se pretendeu fosse universal, analisar os interesses que nela se reflectiram. Nesta análise se incluem igualmente as várias figuras jurídicas, a sua natureza e evolução, concretizando na ilha, a final examinada o regime consagrado.

Em 1967, a União Soviética propôs aos Estados Unidos a realização de uma Conferência com vista a limitar e delimitar a extensão do Mar Territorial a 12 milhas, acompanhada de uma zona de pesca reduzida, que se propunha fosse fixada em 12 milhas. A esta proposta deram os Estados Unidos o seu assentimento desde que se estabelecessem direitos e liberdade de passagem na navegação e sobrevôo em estreitos internacionais¹⁹⁹. Esperava-se ainda, o reconhecimento de direitos especiais em Mar Territorial e algumas Áreas Contíguas. Foi, para esse efeito constituída uma Comissão que concluiu que a questão dos fundos marinhos implicava o estudo do Mar Territorial bem como da Plataforma Continental, conceitos que tinham de ser revistos e implicavam uma correcção da Convenção de 1958, apresentando uma proposta para a realização de uma nova Conferência generalizada e na qual participassem os diferentes membros das Nações Unidas. Através da Resolução 2340 XXII, de 18 de Dezembro de 1967, a Assembleia Geral criou um

¹⁹⁸ *In* "Ambitos de Soberania en la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar – Una Perspectiva Española", p. 328.

¹⁹⁹ Yturriaga Barberan, obra citada, p.203.

comité *ad-hoc* para estudar a Utilização para Fins Pacíficos dos Fundos Marinhos – CMF, o qual apresentou o seu trabalho em 1968, na 23ª sessão da Assembleia Geral. Com base nas considerações aí tecidas, a Assembleia Geral, através da Resolução 2647 A – XXIII, decidiu criar um Comité²⁰⁰ com o mesmo objectivo de estudar a utilização para fins pacíficos do leito do mar e fundos oceânicos para lá das jurisdições nacionais, Comité este que era composto por 42 Estados. Em 17 de Dezembro de 1970, através da Resolução 2750 C (XXV), foi convocada a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar em 1973 baseando-se no citado trabalho do Comité.

Após consultas entre os dois países foi elaborado um projecto de três artigos que fixava a largura do Mar Territorial em 12 milhas, assegurava a livre passagem e sobrevôo em estreitos internacionais e se reconheciam os interesses especiais dos Estados costeiros nas zonas adjacentes do Mar Territorial.

A Assembleia-geral pediu à Comissão Preparatória da Conferência que elaborasse uma lista de temas que seria analisado e debatido pela III Conferência²⁰¹. Entre estas matérias: a delimitação do Mar Territorial, a natureza e poderes na Zona Contígua, definir as zonas de pesca e assuntos com ela relacionados, conservação e exploração de recursos vivos, a Plataforma Continental e os fundos marinhos. (Resolução 2750).

Na elaboração e discussão das propostas apresentadas sobre os temas constantes desta lista participaram diversos países (bem como organizações internacionais com competências específicas como era o caso da Agência Internacional de Energia Atômica, da F.A.O. da UNESCO, entre outras - como se pode apreciar no ponto 6 do doc: A /CONF.62 7121 e Apêndice do Resumo da 11 sessão - e outras organizações de âmbito

²⁰⁰ “The Committee held six sessions and a number of additional meetings in New York and Geneva between 1971 and 1973. On 18 December 1972, having considered the report on the Committee’s work during its 1972 sessions (A/8721 and Corr.1), the General Assembly requested the Secretary-General to convene the first session of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea in 1973 to deal with organizational matters, and a second session in 1974, as well as subsequent sessions if necessary, to deal with substantive work (resolution 3029 (XXVII)). The Committee submitted its final report to the General Assembly at its twenty-eighth session, in 1973 (A/9021 and Corr.1 and 3). Having considered the report, the General Assembly requested the Secretary-General to invite States to the Conference, and decided that the mandate of the Conference was the adoption of a Convention dealing with all matters relating to the Law of the Sea (resolution 3067 (XXVIII) of 16 November 1973). The Conference, in which 160 states participated, held eleven sessions between 1973 and 1982. At the first session, the Conference set up a General Committee, three Main Committees, a Drafting Committee and a Credentials Committee.

At its third session, at the request of the Conference, the Chairmen of the three Main Committees each prepared an informal single negotiating text covering the subjects entrusted to their respective Committees, which together constituted the informal single negotiating text (A/CONF.62/WP.8, Parts I to III). At the following session, revised texts on the settlement of disputes (A/CONF.62/WP.9/Rev.1 and Rev.2) as well as a revised single negotiating text (A/CONF.62/WP.8 and Rev.1) were prepared. Thereafter, at its sixth session, the Conference requested the President and the Chairmen of the Main Committees, working under the President’s leadership as a team with which the Chairman of the Drafting Committee and the Rapporteur-General were associated, which was subsequently referred to as “the Collegium”, to prepare an informal composite negotiating text (A/CONF.62/WP.10), covering the entire range of subjects and issues contained in Parts I to IV of the revised single negotiating text. At its seventh session, the Conference identified certain outstanding core issues and established seven negotiating groups (A/CONF.62/62) for the purpose of resolving these issues (A/CONF.62/RCNG.I and 2).” Para informação complementar ver: <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/lawofthesea-1982.html>

²⁰¹A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar decorreu entre 1973 e 1982 desenvolvendo-se em 11 sessões que tiveram lugar em Nova Iorque, Caracas, Geneva e Jamaica. Na primeira sessão determinaram-se métodos e processos de funcionamento e à semelhança do relatado a propósito das Conferências anteriores os *chairman*, *vice chairman* e *rapporteur spécial* (ver http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_XVII/a_conf-62_121.pdf). A segunda sessão estendeu-se pelo verão de 1974, em Caracas. A terceira decorreu na primavera, em Genebra, em 1975; as seguintes em Nova Iorque em 1976; a sétima e a oitava de novo em Genebra em 1978 e 1979; a nona e décima em Nova Iorque em 1980 e 81 e, a última, em Montego Bay, em Dezembro de 1982.

mais genérico para as quais alguns Estados membros tinham transferido as respectivas competências²⁰²) que, ao longo de múltiplas sessões de negociações e conferências que foram tendo lugar até à data de aprovação final da Convenção em Dezembro de 1982 (que só em Dezembro de 1994 entrou em vigor por ter sido ratificada por 60 Estados)²⁰³, apresentaram propostas nos diversos domínios (e também e em particular no que respeita às ilhas e respectivo regime, bem como a outro tema com ele intimamente correlacionado: o dos arquipélagos).

Os fundamentos ideológicos desta Conferência – ainda que não traduzissem o seu objectivo final – traziam implícita uma ideia de justiça demonstrada por diversas vezes no empenho de uma utilização pacífica e generalizada de um património humano que permitisse a evolução num caminho de paz da humanidade. Assim, convida os movimentos de libertação e os países emergentes de tutelas a participarem na Conferência (permitindo, nos termos da Resolução IV do Comité referido, que possam, os que nela participaram a vários títulos, assiná-la, prestando aliás homenagem a Simon Bolívar a quem designa como “o libertador de 5 nações”). O espírito era, também, o de proteger alguns Estados economicamente mais desfavorecidos e que viam as suas águas exauridas pela pesca intensiva de todas as espécies de peixe, levadas a cabo por embarcações modernas dotadas de equipamentos sofisticados e que devastavam e esgotavam as suas águas territoriais. Subjazia, também, a esta nova regulamentação a preocupação com os fundos do mar e seus recursos, cuja esgotabilidade era então consciencializada. (Assim, no Anexo VI estabelecia-se: “Resolution on Development of National Marine Science, Technology and Ocean Service Infrastructures. The Third United Nations Conference on the Law of the Sea, Recognizing that the Convention on the Law of the Sea is intended to establish a new regime for the seas and oceans which will contribute to the realization of a just and equitable international economic order through making provision for the peaceful use of ocean space, the equitable and efficient management and utilization of its resources, and the study, protection and preservation of the marine environment”, como se pode apreciar em *1st General Assembly resolution 2749 (XXV)*”.

Por outro lado, escrevia-se (citação original):

²⁰² Como afirma M. Trigo Chacón, obra citada, pp. 286-287 “quanto à posição adoptada pela CEE é necessário salientar a fundamentação jurídica das competências da União Europeia e haveria que em princípio enunciar os art. 116, 210, 228 e 235 do Tratado da CEE que permitem à Comunidade subscrever e ratificar a Convenção sobre o Direito do Mar. A Comunidade assinalou que os seus Estados membros transferiram competências relativamente à conservação e administração dos recursos pesqueiros do mar. Por outro lado, no que respeita à pesca no mar e à preservação dos meios marinhos, à Comunidade incumbe aprovar as leis e regulamentos que sendo de aplicação aos Estados membros formalizam compromissos com terceiros Estados e organizações internacionais competentes....Pelo que a Convenção sobre o Direito do Mar entrará em vigor no que respeita às questões transferidas para a Comunidade Económica Europeia e nos territórios onde rege o tratado”.

²⁰³ A UE manifestou-se no sentido de que a ratificação deve ser coordenada e simultânea pois há que compaginar o estatuído na Convenção de Direito do Mar com a Política Comum de Pescas, que também ela se veio a desenvolver por etapas: numa primeira fase cada Estado aplicava a sua legislação interna em matéria de Mar Territorial e pescas, o que culmina em 1977 com uma declaração de princípios de estabelecimento de uma ZEE de 200 milhas nas águas comunitárias a partir de 1 de Janeiro de 1977. A partir de então iniciou-se uma nova fase onde o novo sistema de atribuição de cotas pesqueiras e de frotas marítimas teriam de ser negociadas pela União Europeia. Acresce ainda a questão de que toda a evolução, no sentido do alargamento da União Europeia a novos países levantou, e presume-se que venham ainda a suscitar novas questões, designadamente pela adesão agendada da Turquia à UE.

Para consulta dos vários textos comunitários que se foram adoptando relativamente à protecção e preservação do meio marinho, veja-se M. Trigo Chacón, obra citada, pp. 289-290. Ver ainda: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0491:FIN:PT:PDF> quanto a às competências delegadas, próprias e as não delegadas por excepção.

"Many factors had made the Conference imperative. First, problems had been left outstanding at the 1958 and 1960 Conferences. Secondly, there had been dissatisfaction with the existing law, stemming in part from the fact that many States which had since achieved independence had had no role in shaping that law and did not feel that it conformed to the realities of the new international community. A crucial element had been the very rapid progress of technology and the rising demand for resources which had produced the new ability to exploit minerals on the ocean floor, a development not anticipated in 1958. It had led to the rapid advance made in drilling at ever greater depths for undersea hydrocarbons. Growing world demand had also caused an increase in fishing with modern, industrialized fleets and had intensified maritime transport, particularly in the form of supertankers. At the same time, those developments had aggravated the menacing problems of the pollution of the seas. Finally, and most important in bringing about the Conference, had been the mounting pressure on world resources and the awareness that the sea-bed and the oceans contained some of the largest unexploited reserves available to man. The Conference had been convened because of the realization that those resources must be developed in an orderly manner for the benefit of all and must contribute to a more equitable and workable global economic system".²⁰⁴

Outra preocupação assinalada nesta Conferência foi a necessidade de assegurar a liberdade de navegação, pois o comércio marítimo intensificava-se devido às maiores cargas e a preços mais reduzidos que as embarcações da altura estavam obrigadas a assegurar necessitando, conseqüentemente, que fosse garantida a liberdade de navegação²⁰⁵. A estes interesses opunham-se os interesses particulares de Estados que viam na possibilidade de estenderem as suas áreas marítimas como uma forma de assegurar e compensar o seu menor desenvolvimento económico, reservando para si próprios a possibilidade de exploração desses espaços e procurando interditar a exploração dos mesmos por parte de outros Estados, designadamente os mais desenvolvidos do ponto de vista tecnológico, cujas embarcações poderiam manter a denominada pesca à distância.

²⁰⁴Ver http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_1/a_conf-62_sr-14.pdf no 14º encontro que teve lugar a 20 de Junho de 1974.

²⁰⁵ No fundo e nas palavras de S. N. Nandan, Sub-Secretário Geral e Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas para o Direito do Mar in *The Exclusive Economic Zone: A Historical Perspective*, retirado de <http://www.fao.org/docrep/s5280T/s5280t0p.htm> a 15/11/2005, a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar apareceu e desenvolveu-se como um pacote de compromissos que espelhavam a evolução política, económica e social de um período histórico fundamental. A par do conceito de Zona Económica Exclusiva que se desenvolveu com base nas declarações do Presidente Truman relativamente à Plataforma Continental Americana e à Zona de Pescas Americana, várias outras Proclamações foram efectuadas um pouco por todo o mundo e com base nelas ou a partir delas desenvolveu-se um conjunto de figuras e conceitos que agitaram as negociações desta Conferência e justificaram o seu prolongamento muito para além do que inicialmente se imaginara, tendo-se justificado o princípio "No single issue would be adopted until all issues were settled. This decision provided an essential mechanism for reconciling the varied interests of the States participating in the Conference. If a State's interests in one issue were not fully satisfied, it could look at the whole package and find other issues where its interests were more fully represented, thereby mitigating the effects of the first. Thus, the Convention became an elaborately-constructed document built on trade-offs, large and small"....."The larger package consists of: a twelve-nautical-mile territorial sea; an exclusive economic zone of up to 200 nautical miles in which coastal states have pre-eminent economic rights and which obviates the need for a territorial sea of 200 nautical miles claimed by some states; extension of the continental shelf regime to the margin, with revenue-sharing obligations beyond the exclusive economic zone; a regime for transit passage through straits used for international navigation and for archipelagic sea-lands passage; guaranteed access to and from the sea for land-locked states; a regime for the administration and development of the common heritage resources of the international sea-bed area; protection and preservation of the marine environment; and adequate mechanisms for settlements of disputes concerning the interpretation and application of the provisions of the Convention ". A par dos pontos que integravam este "pacote" maior, outros pontos eram propostos e discutidos nos termos de propostas apresentadas: os direitos soberanos dos Estados costeiros para regulamentarem as diversas actividades na Zona Económica Exclusiva (Protecção e preservação do meio marinho, estabelecimento de ilhas artificiais, liberdade de navegação e sobrevoos, liberdade de instalação de cabos submarinos e o respeito por interesses económicos de terceiros Estados).

Também os novos conhecimentos trazidos com a investigação e estudo sobre recursos e meios marinhos permitiram fazer observações sobre a margem exterior da Plataforma Continental, agora estendida a 200 milhas. Recomenda, aliás, aos países com tecnologias mais avançadas que possam auxiliar os que não as têm a desenvolvê-las (Anexo VI).

Os Estados e respectivas propostas agrupavam-se, fundamentalmente, entre minimalistas e maximalistas²⁰⁶. O primeiro grupo era constituído por Estados Unidos, União Soviética e Grã-Bretanha, países que propugnavam pela liberdade de Alto Mar, atribuindo aos Estados costeiros a possibilidade de reservar cotas de pesca, estabelecidas estas em conformidade com a capacidade de exploração de pesca às embarcações que hasteassem o seu pavilhão. Os Estados costeiros procuravam estabelecer uma zona de Mar Territorial, zona que os Estados Unidos tentaram suprimir devido aos problemas que levantaria em matéria de passagem inofensiva. A aceitação da imposição de uma zona de Mar Territorial acabou por ser aceite pela delegação norte-americana mediante o estabelecimento de direitos em matéria de liberdade de navegação: foi o caso da passagem inofensiva.

O segundo grupo era constituído por aqueles países que propunham que a matéria respeitante ao Mar Territorial fosse analisada separadamente da respeitante à liberdade de navegação e sobrevôo e incluíam o livre trânsito na matéria de estreitos, aqui sub-distinguindo os estreitos de navegação internacional e a passagem inofensiva. Entre estes países encontravam-se a Espanha, a Malásia, Marrocos e o Líbano.

Note-se que os grupos se foram formando a propósito dos vários temas abordados, procurando cada Estado defender a respectiva posição, mas existindo sempre uma posição mais moderada que, por isso, era granjeadora de apoios.

3.1.2.O Mar Territorial e a liberdade de navegação e sobrevôo

Esta questão do Mar Territorial prendia-se com a dos estreitos pois, como invocavam os Estados Unidos, ao não se consignar a liberdade de navegação e de sobrevôo, muitos dos estreitos internacionais encontrar-se-iam dentro das zonas do Mar Territorial que ficaria sujeito à passagem inofensiva. A União Soviética e os Estados Unidos apresentaram propostas que, no final, acabavam por se assemelhar: liberdade de passagem em trânsito; não utilização de armas nem concretização de exercícios nessas zonas; cumprimento de normas várias como a não abordagem de outros navios nessas faixas; o cuidado para impedir a contaminação de águas e a reparação de danos causados aos Estados costeiros. Para além disso, previa-se que, em matéria de sobrevôo, houvesse liberdade, ficando as aeronaves obrigadas a respeitar os limites dos corredores fixados e a altura de vôo. Y. Barbéran refere²⁰⁷, aliás, que Espanha reagira invocando que a liberdade de sobrevôo para aeronaves civis já se encontrava consagrada na Convenção de Chicago de 1944 e que as não civis teriam de ter a autorização por parte de Estado sobrevoado. Quanto à passagem inofensiva, ela já decorria de uma regra secular. A não consagração desta regra permitiria a livre passagem de aviões militares e submarinos por todos os estreitos. Espanha elaborou um Memorando, em 1972, no qual invocava que a liberdade de navegação e sobrevôo se destinava, no fundo, a permitir a passagem de forças bélicas aéreas e

²⁰⁶ Cf. Yturriaga Barberan, obra citada, pp. 59-60.

²⁰⁷ In "Ambitos de Soberania na Convenção das Nações Unidas – Uma Perspectiva Espanhola", p. 211.

navais das grandes potências. Com esta posição alinharam o Chipre, as Filipinas, a Grécia, a Indonésia, a Malásia, Marrocos e o Líbano, países estes que propunham a unidade de regime de navegação no Mar Territorial, incluindo estreitos, a quem incumbiria organizar a navegação, manter a passagem inofensiva e exigir, no máximo, para os navios de guerra a existência de notificação.

Ainda sobre matéria de navegação e sobrevôo nos estreitos salientam-se a proposta de Itália (conhecida como proposta de Messina pois este era o nome do estreito com base no qual foi feita a proposta de liberdade de navegação e sobrevoo e passagem inofensiva em estreitos com largura não superior a 6 milhas) e de Malta (concordante com a perspectiva universal dos espaços marítimos).

Sobre este ponto de direito de passagem em trânsito e passagem inofensiva (cuja diferença se estabelece na possibilidade de navios e aviões militares poderem passar, ainda que de forma rápida e ininterrupta, pelos estreitos) deu-se, nas palavras de Y. Barbéran²⁰⁸, um “diálogo de surdos” e acabou por se transferir a elaboração de propostas para os Presidentes das Comissões para onde se mudaram, no fundo, os vários grupos de interesses. Foi, assim, elaborada uma proposta que subsumia uma concatenação de duas propostas anteriores e que veio a constar do Texto Unico Oficial, em concreto nos artigos 38º e seguintes do TUOFN.

Nas palavras de Y. Barbéran na obra antes citada, a transformação do regime legal vigente foi-se fazendo por etapas. Começou com uma alteração do regime então vigente, distinguindo o regime de navegação de estreitos daquele que é aplicável no Mar Territorial, construiu-se depois um regime de passagem em trânsito generoso para os barcos de guerra baseado no princípio da liberdade de comunicações e previu-se, ainda, um regime de exceções numa série de estreitos em relação ao regime normal de passagem inocente. Estes últimos são, segundo este autor, perfeitamente discricionários e arbitrários e com prejuízo para os Estados costeiros em estreitos, que se vêm prejudicados, não só pela maior possibilidade de ocorrência de acidentes pelo facto de poderem passar submarinos (ainda que em imersão), como pelo facto de, em termos aéreos, não se justificar a sua aplicação. Na verdade, e apesar de existirem estreitos aéreos, não há correspondência entre estes e os marítimos, assim como não é forçoso o sobrevôo de estreitos. Por outro lado, o regime anterior consignado pelo convénio de 1944 já era de aplicação geral e não se justificava, por isso, a concessão de direitos particulares e exagerados às grandes potências.

Ainda em matéria de Mar Territorial, alguns Estados apresentaram propostas de criação, a par de um mar de 12 milhas, de Zonas Económicas Exclusivas para efeitos de controlo, protecção e exploração dos recursos vivos das suas águas territoriais, bem como de prevenção de contaminação das águas, à semelhança do que tinha acontecido na Convenção de Yaoundé. Esta proposta foi apresentada conjuntamente por Argélia, Camarões, Costa do Marfim, Gana, Quênia, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia e Tunísia. A par do princípio de solidariedade de partilha de recursos retirados da zona económica com os países vizinhos mais desfavorecidos e países sem costa, previam ainda que a investigação científica realizada nas suas águas fosse da jurisdição do Estado ribeirinho.

Outras propostas consignavam a ideia de que, ao Estado costeiro, deviam ser atribuídos direitos de exploração de recursos vivos e não vivos, renováveis ou não renováveis existentes no leito, solo e subsolo

²⁰⁸Pág. 235 da obra antes citada.

do Mar Territorial. O grupo dos 77 (constituído pelos países que integravam a OUA), bem como os países asiáticos seguiram o movimento "expansionista" dos países da América Latina, forçando a uma revisão do Direito do Mar.

3.1.3. A Zona Económica Exclusiva

O tema da Zona Económica Exclusiva foi, ainda, abordado na II sessão da Conferência, que teve lugar em Caracas em 1974, onde os partidários das ideias expansionistas, aqui designados por Y. Barberán de "territorialistas", se opuseram, e conseguiram obter, o acordo dos "preferencialistas" (assim designados porque propunham a ideia de atribuição de zonas preferenciais para o exercício de direitos) para a fixação de uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas, nos termos aproximados daqueles que ficariam expressos no texto do TUOFN. Estes foram redigidos no decurso das terceira, quarta e quinta sessões da Conferência, nas quais se pediu aos presidentes das diferentes Comissões que preparassem os textos com base nos quais aquele texto viria a ser elaborado (a matéria em causa e em torno da qual havia uma discussão alargada, era da Zona Económica Exclusiva e, nomeadamente, sobre a qualificação da sua natureza jurídica, isto é, se integrava o conceito tradicional de zona do Alto Mar - conceito defendido pelos países socialistas e pela maior parte dos países europeus ou constituía uma espécie *sui generis* - como defendia o Grupo dos Estados Costeiros - GEC).

Por pressão do mesmo GEC, veio a prevalecer a tese do carácter *sui generis* da Zona Económica Exclusiva, embora este não se encontrasse expresso no texto que plasmou o regime jurídico da figura, elaborado pelos embaixadores do México e da Holanda que presidiram à negociação de um grupo de 15 delegações e reviram o texto cujo teor veio a ser incluído no TUOFN. Esta posição quanto à natureza jurídica da Zona Económica Exclusiva acabou por ser revista devido ao extremar de posições dos países desfavorecidos por não disporem de costas, e que, afinal, perturbou e prejudicou a frente de negociações que negociava esta matéria. A oitava sessão discutiu essencialmente o conceito e o regime adoptado na sessão anterior cuja redacção última veio a ser incluída no TUOFN.

Como refere Y. Barberán²⁰⁹, o regime da Zona Económica Exclusiva foi o preço pago pelas grandes potências pelas alterações introduzidas no regime da passagem em estreitos, fundamental no âmbito da tão invocada liberdade de navegação e sobrevôo. As grandes potências conseguiram alterar o regime de passagem de navios, submarinos e aviões militares que ficaram com capacidades "exorbitantes" a troco de direitos naquelas zonas, que tão pouco têm um fundamento ou conceptualização jurídica real.

Quanto à Zona Contígua prevista já na Convenção de Genebra de 1958, esta está muito limitada na actual Convenção pois pode constituir uma zona de Alto Mar onde o Estado costeiro exerce, ou pode exercer, um conjunto de competências específicas. Assim, quanto à sua natureza, a Zona Contígua pode configurar apenas uma zona adjacente à do Mar Territorial onde se exercem as tais referidas competências específicas.

Quanto ao Mar Territorial, foi inequivocamente fixada a soberania dos Estados costeiros e as obrigações de respeito por estipulações ditadas por estes últimos. Relativamente à Zona Económica Exclusiva, embora esta

²⁰⁹ Y. Barberán, obra citada, p. 311.

tenha sido instituída com o propósito de atribuir ao Estado costeiro a exploração dos recursos existentes na coluna de água e solo marinho, é, todavia, duvidosa a sua caracterização em termos de natureza e dos poderes nela exercidos, nomeadamente em sede de autorização de circulação de embarcações e exploração de recursos naturais.

A sétima sessão teve por objecto a negociação da participação por parte dos Estados sem litoral ou Estados em situação geográfica desvantajosa de uma região ou sub-região, assim como uma cláusula de salvaguarda para os Estados de pesca habitual. A acta final foi assinada na sessão 193 que teve lugar a 10 de Dezembro de 1982²¹⁰.

Relativamente à organização das diversas conferências realizadas depois de 1958, relembramos que pela Resolução 2340²¹¹ da Assembleia Geral da ONU, datada de Dezembro de 1967, foi estabelecido um Comité *Ad Hoc* destinado a estudar o leito do mar para lá dos limites de jurisdição nacional.

²¹⁰http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_XVII/a_conf-62_sr-193.pdf.

²¹¹Ver: "<http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/lawofthesea-1982.html>, "The General Assembly, by resolution 2340 (XXII) of 18 December 1967, established an Ad Hoc Committee to Study the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction, consisting of thirty-six Member States. The Ad Hoc Committee held three sessions during 1968, and presented its study (A/7230) to the General Assembly at its twenty-third session, in 1968. Having considered the report of the Ad Hoc Committee, the General Assembly adopted on 21 December 1968 resolution 2467 A (XXIII), by which it decided to establish a Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction, consisting of forty-two Member States. Subsequently, on 17 December 1970, the General Assembly decided by resolution 2750 C (XXV), to convene a third conference on the law of the sea in 1973, and instructed the Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction to act as preparatory body for the conference. The Committee held six sessions and a number of additional meetings in New York and Geneva between 1971 and 1973. On 18 December 1972, having considered the report on the Committee's work during its 1972 sessions (A/8721 and Corr.1), the General Assembly requested the Secretary-General to convene the first session of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea in 1973 to deal with organizational matters, and a second session in 1974, as well as subsequent sessions if necessary, to deal with substantive work (resolution 3029 (XXVII)). The Committee submitted its final report to the General Assembly at its twenty-eighth session, in 1973 (A/9021 and Corr.1 and 3). Having considered the report, the General Assembly requested the Secretary-General to invite States to the Conference, and decided that the mandate of the Conference was the adoption of a Convention dealing with all matters relating to the Law of the Sea (resolution 3067 (XXVIII) of 16 November 1973)."

Por outro lado, e como se refere na publicação "Before UNCLOS III (1973-1982)": "was held, a number of statements, suggestions, or proposals relating to the issues of establishing a legal regime of islands had already been made or submitted by the delegations that attended the meetings of Sub-Committee II of the Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction (abbreviated and known as the Sea-Bed Committee) between March 1971 and November 1973. These statements, suggestions, or proposals constituted the preliminary groundwork for the work of UNCLOS III on the specific question of the regime of islands.

Being considered "main trends" in the development of a legal regime of islands in the early 1970s, these statements, suggestions, or proposals indicated that: (1) the definition of an island as given in Article 10, paragraph 1 of the 1958 Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone should be retained; (2) the same criteria applicable for the delimitations of the territorial sea and the continental shelf of continental land masses should also be applied to islands; (3) islands, in the same manner as continental land masses, should also generate an EEZ or patrimonial sea of their own; and (4) for the purpose of determining the relevant maritime spaces of islands, a series of criteria should be taken into account, including such as the population, geomorphological structure and configuration, and the capacity requirements in particular concerning habitation and economic life.

UNCLOS III started in 1973. While ten sessions had been held during UNCLOS III, [10] most of the statements, suggestions, or proposals on the regime of islands were made during the second session of UNCLOS III in 1974. [11] Upon the conclusion of the sixth session of UNCLOS III in July 1977, the result of the work of the conference appeared in the Informal Composite Negotiating Text (ICNT, em português Texto Integrado Oficioso para fins de Negociação), which was informal in character, served purely as a procedural device, and only provided a basis for negotiation without affecting the rights of any delegation to suggest revisions in the search for a consensus. [12] The question of the regime of islands was dealt with in Part VIII of the ICNT, which contained only one article, namely article 121.

"Between the seventh and final session of UNCLOS III, held in 1978 and 1982, respectively a number of suggestions and amendments in relation to the regime of islands had been submitted. Several states, including Japan, Greece, France, Venezuela, the United Kingdom, Brazil, Portugal, Iran, Ecuador and Australia, proposed or gave their support for the deletion of article 121, paragraph 3. At the same time, a number of states expressed their opposition against the proposal

3.2. As ilhas na lista de temas da Comissão Preparatória da III Conferência

A Comissão Preparatória da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi encarregada, através da já mencionada Resolução 2750, de 7 de Dezembro de 1970, de elaborar uma lista de temas e questões relacionadas com o objecto da conferência e de sobre eles elaborar um projecto de artigos. Da junção das listas dos países latino-americanos (que apreciavam a questão das ilhas a propósito dos arquipélagos) e a dos países afro-asiáticos (que abordavam as ilhas a propósito de temas de pescas e fundos marinhos), resultou a elaboração de uma lista da Comissão Preparatória que se dedicava ao tema: regime das ilhas, mas apenas foi incluída a propósito da análise de outros temas, como sejam as pescas e os fundos marinhos²¹², ou noutros temas em que se encontrava em causa a delimitação de espaços marítimos²¹³. Malta foi o único país que, apresentando uma proposta ambiciosa de regulamentar os diferentes espaços marítimos, nela fez incluir um tema específico sob a designação de "Arquipélagos e Ilhas"²¹⁴.

3.2.1.O ambiente das Conferências e as grandes posições em confronto

Nesta conferência estiveram presentes, por um lado, os Estados mais conservadores que pretendiam que o estatuto das ilhas permanecesse inalterado, considerando que as ilhas deveriam ser encaradas como territórios equiparáveis aos espaços continentais e, como tal, usufruindo dos espaços marítimos equivalentes (neles se incluindo a extensão da ZEE)²¹⁵.

Como referimos anteriormente, encontrávamo-nos então num período de final de descolonização e em que os novos Estados independentes, antigas colónias, pretenderam reivindicar para os seus territórios, -- frequentemente constituídos por e com ilhas- os espaços marítimos correspondentes²¹⁶, os quais deveriam ser explorados em proveito próprio e das respectivas populações e não já das potências colonizadoras. Foi grande o peso das delegações destes países que apresentaram propostas no seio daquela Comissão e um dos temas abordado foi o do "regime de ilhas". Neste âmbito debateu-se:

- a) Ilhas sob dependência colonial ou domínio estrangeiro;
- b) "Outras matérias conexas".

A par, e dentro da mesma orientação traçada nas propostas apresentadas pelos novos Estados (aqui considerados o grupo dos países afro-asiáticos), destacaram-se as Filipinas e a Indonésia, cujos territórios

to amend or delete article 121 (3), which include Ireland, Dominica Republic, Singapore, Germany, U.S.S.R., Algeria, Korea, Denmark, Mongolia, Turkey, and Colombia."

²¹² Proposta co-patrocinada por 21 Estados afro-asiáticos e Jugoslávia – Doc. A/AC. 138/58, de 20 de Agosto de 1971, em Informação da Comissão sobre a Utilização com Fins Pacíficos dos Fundos Marinhos e Oceânicos fora dos Limites da Jurisdição Nacional (ICFMO), pp. 192-193.

²¹³ Doc. A7AC.138774. em ICFMO nota 34, pág. 164, onde constava a proposta da Turquia.

²¹⁴ Doc.A/138/66., op. citada, nota 34, pág. 159.

²¹⁵ Designações constantes da obra citada de Yturriaga Barberán, pág. 332 e da obra de R. Kolb *L'Interprétation de l'article 121º, paragraphe 3 de La Convention de Montego Bay sur le Droit de La Mer, «Les Rochers qui ne se prêtent pas à la vie humaine ou à une vie économique propre. Annuaire Français du Droit International*, Pedone Paris 1994, pág. 888.

²¹⁶ Alguns países africanos, entre os quais Guiné, Camarões e Gabão alargaram, em 1970, à semelhança dos países da América latina, os seus espaços marítimos para 130, 30 e 25 milhas em 1970. Também em período um pouco anterior (1970-75), alguns países da América do sul tinham alargado para 200 milhas o seu Mar Territorial. Cf. José António de Yturriaga Barberan, obra citada, pp. 50-51.

são, como se sabe, caracterizados por se constituírem por ilhas e cujo desempenho foi, aliás, determinante na elaboração do conceito de ilha, bem como do outro conceito com o qual esta figura se interliga intimamente: o de arquipélago.

Por outro lado, marcaram também a sua presença os Estados “revisionistas” isto é, aqueles que queriam ver revisto o regime das ilhas e arquipélagos e que apenas encaravam as ilhas e rochedos como simples acidentes e, como tal, deveriam ser considerados como circunstâncias excepcionais a ter em consideração apenas para efeitos de delimitação de fronteiras. Também o confronto constante entre as delegações turca e grega marcou estas negociações devido aos interesses conflituosos relativamente às ilhas existentes no mar Egeu, e que levavam a Grécia a partilhar das ideias de ilhas e arquipélagos, enquanto a Turquia assumia a defesa da tese oposta²¹⁷.

3.2.1.1. Os critérios das propostas apresentadas

As propostas que atendiam à distância das ilhas em relação às costas distinguem as ilhas da seguinte forma:

- a) As situadas na proximidade do território continental e que levantavam problemas de delimitação de espaços marítimos com os espaços dos Estados confinantes ou vizinhos;
- b) As ilhas oceânicas que punham em relevo a questão de atribuição de espaços marítimos considerados demasiado vastos prejudicando, assim, os espaços comuns de toda a humanidade;
- c) As ilhas situadas na proximidade do território continental de outro Estado que, como refere Yturriaga Barberán, levantavam questões, não só de delimitação, como, também, de atribuição de espaços marítimos, por prejudicarem os direitos de outros Estados.

Por outro lado, existiam outro tipo de propostas como aquelas que atendiam ao tamanho das ilhas, até então equiparadas aos territórios continentais, ao seu número de habitantes e à sua realidade económica, bem assim como as que consideravam as ilhas em relação à sua dependência relativamente aos arquipélagos.

Salienta-se que, relativamente a estas últimas propostas – habitantes e realidade económica – , se teve em consideração o facto de as ilhas serem equiparadas a territórios continentais, o que significava a atribuição a estas dos mesmos espaços marítimos de que aqueles beneficiavam, ou seja, ZEE e Plataforma Continental.

Ora, como as ilhas pululavam os oceanos, uma tal atribuição de direitos implicaria uma redução muito significativa das zonas de Alto Mar e do regime das quatro liberdades aí existentes. Por este motivo, e tal

²¹⁷ Desta posição foram particulares defensoras a Grécia e as ilhas do Pacífico que invocavam a aplicação às ilhas de um conjunto de princípios de equidade que integravam o Direito Internacional assim como o Direito Consuetudinário, pelo que as ilhas deveriam poder estender a sua soberania ao seu Mar Territorial, à sua Zona Contígua, à sua Zona Económica Exclusiva e à sua Plataforma Continental e não serem condicionadas pela dimensão das suas superfícies terrestres. O texto proposto pela Grécia e Ilhas do Pacífico (e constante do DOC.A/CONF.62/C.2/L22 de 25/7/1974) era o seguinte:

1. " Uma ilha é uma extensão natural de terra rodeada de água por todos os lados na maré-alta.
 2. Sob reserva do parágrafo 5 deste artigo, o Mar Territorial de uma ilha mede-se de acordo com as disposições da convenção aplicáveis aos outros territórios.
 3. A Zona Económica Exclusiva de uma ilha e a sua Plataforma Continental determinam-se de acordos com as disposições da convenção aplicáveis a outros territórios.
 4. As disposições que precedem aplicam-se a todas as ilhas, nelas se incluindo a de um Estado insular."
- O projecto das Ilhas Fidji, Nova Zelândia, Tonga e Ilhas Samoa consta do Doc.A/CONF.62/C.2/L30.

como atrás se refere nota de rodapé, diversos Estados, entre os quais Portugal, procuraram eliminar o nº 3 do já então delineado artº 121 da Convenção de Montego Bay, que viria posteriormente, e, apesar de tudo, a ser consagrado.

No que respeita à adopção de critérios de delimitação de áreas marítimas, na Conferência assinalaram-se duas tendências opostas, tendo a Turquia, a par com a Tunísia, assumido a defesa de aplicação de critérios equitativos e a Grécia, e os países escandinavos, a pretenderem que fossem seleccionados critérios que tinham sido objecto da consideração jurisprudencial sobre as circunstâncias especiais, entre as quais a existência de ilhas ou ilhotes de um Estado a serem tidas em consideração na delimitação de espaços marítimos²¹⁸.

Algumas propostas chegavam mesmo a negar às ilhas a capacidade de gerarem espaços marítimos²¹⁹. Entre estas circunstâncias especiais referiam-se como essenciais na caracterização e atribuição de relevo às ilhas o seu tamanho e a sua população, entre outros.

3.2.1.2. A tese da concepção universalista dos espaços marítimos defendida por Malta

No seio da Conferência foi igualmente relevante a participação de Malta cujo embaixador, Pardo, defendeu a instituição de uma organização internacional incumbida de gerir os espaços oceânicos, devendo os Estados titulares de ilhas com menos de 10.000 habitantes transferir para esta entidade a respectiva administração. Subjazia a esta tese uma concepção universalista dos espaços marítimos, como refere Yturriaga Barberán²²⁰.

Assinale-se que existiam propostas que distinguiam as ilhas segundo critérios de superfície e/ou critérios de habitabilidade:

De acordo com parte da proposta apresentada por Malta, as ilhas eram definidas como extensões de terra com mais de um km² de superfície e os ilhotes aquelas extensões de área inferior;

A esta posição juntou-se a Irlanda que defendeu a necessidade de condicionar a atribuição de alguns espaços marítimos, designadamente a Plataforma Continental, à habitação humana por um décimo da população do Estado titular da ilha, e ainda a outra circunstância relativa à localização: a ilha não deveria estar situada a uma distância do território continental superior ao da largura do Mar Territorial²²¹.

Na sessão de Caracas de 1974, a Roménia²²² veio apresentar uma definição de ilha na qual se incluíam critérios que, em parte, vieram a ser acolhidos no texto da Convenção. Com efeito, na noção sugerida, ilhas eram "as elevações naturais com superfície superior a um quilómetro, mas inferior a x km, que não fossem

²¹⁸ Proposta de delimitação – Doc. A/AC.138/SC.II/L.22/REV 1. DE 4 DE Abril de 1973 ICFMO XXVIII Sessão da Assembleia-geral. Nova Iorque, 1973, Vol. III, pág. 25.

²¹⁹ Doc. A/AC.138./SC.II/L.31, 32 E 33.

²²⁰ Yturriaga Barberán, José António, obra citada, pág. 335.

²²¹ Proposta de delimitação de Plataforma Continental entre Estados vizinhos – Doc. A/CONF.62.C.2/L.43, de 6 de Agosto de 1974, nota 78, pág. 252 da obra citada.

²²² Cf. Dipla, H., obra citada, pág. 39, nota 76. Nesta proposta a Roménia introduziu duas noções novas: "ilhota que representa uma elevação natural de terra, de área inferior a 1 quilómetro quadrado, cercada de água e que se encontra a descoberto na maré alta" e a segunda noção "ilha similar a uma ilhota" que seria uma elevação natural de terra, cercada de água, que se encontra a descoberto na maré alta e de área superior a 1 quilómetro quadrado mas inferior a x Km² (não especificados na proposta) que não é ou não poderá ser, habitada e não tem, ou não pode ter, vida económica própria.

habitadas nem pudessem sê-lo, de forma permanente e que não tivessem nem pudessem ter vida económica própria. Acrescentava esta proposta que, se tais ilhas se encontrassem fora do Mar Territorial, apenas deveriam possuir zonas de segurança, e apenas na medida em que estas águas não afectassem os espaços marinhos dos Estados vizinhos²²³²²⁴.

Assim, e em resumo, no âmbito da terceira Conferência das Nações Unidas, de 1974, os Estados mantiveram um consenso quanto à noção de ilha enquanto formação natural de terra²²⁵ (excluindo a figura de ilhas artificiais bem como outras formações naturais flutuantes de que são exemplo os *iceberg*) e sua caracterização enquanto extensão de terra, rodeada de água, que se encontra permanentemente acima do nível da água em preia – mar²²⁶.

Propostas com referência à "maré alta média" ou à "maré alta média na Primavera" foram igualmente apresentadas mas não receberam acolhimento, e a possibilidade de se considerarem como ilhas todas as extensões que, ainda que só submersas nas marés baixas ou nas marés altas da primavera, mas nas quais fossem instalados faróis ou outras construções humanas, animou o debate durante muito tempo, tendo culminado com o processo das *Eddystone Rocks*.

3.3. As dificuldades de definição do estatuto jurídico de ilha

Onde já não se obtinha acordo era quanto à definição do regime jurídico, considerando-se ser um excesso a atribuição de um mar (que pode ter uma dimensão razoável) a zonas terrestres de reduzida dimensão ou aumentando um espaço alargado o Mar Territorial de um Estado costeiro que integre na sua soberania tais extensões naturais²²⁷.

O conceito de ilha adoptado foi, por vezes, considerado por alguns delegados com sendo excessivamente vago, podendo nele incluir-se todo o género de formações naturais permanentemente acima do nível de águas, o que implicaria aceitar atribuir este estatuto, tanto às pequenas rochas, como a grandes ilhas nas quais efectivamente vivesse uma comunidade.

Ora, nos termos adoptados, qualquer pequena rocha poderia dispor de uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas. Assim, por razões de justiça e equidade, esta definição foi considerada inadequada.

Por outro lado, colocava-se o problema de tal Mar Territorial poder colidir com os espaços marítimos de outros Estados. Com efeito, um Estado que visse encravado no seu espaço marítimo uma ilha pertencente a

²²³ Proposta para a definição de ilha e ilhote e respectivo regime. Doc. A/CON.62/LC2./L53 de 12 de Agosto de 1974, nota 78, pág. 261.

²²⁴ Anteprojecto sobre a delimitação da jurisdição do Estado ribeirinho sobre o espaço oceânico e direitos e obrigações de tais Estados em zonas que se encontram sob a sua jurisdição. Doc. A/AC.138/SCII/L, pp. 41 e 45-47.

²²⁵ Apresentando por isso uma relação física com o leito do mar como refere H. Dipla, obra citada, pág. 29, bem como uma natureza firme e um carácter de permanência como refere Clive Ralph Symmons, in *The Maritime Zones of Islands in International Law*, Haia, Boston, Londres, Nijhoff, 1979 (Collection: *Developments in International Law*), Vol. I, pág. 21.

²²⁶ A este elemento de caracterização se opuseram firmemente os Estados escandinavos que sempre caracterizaram como ilha qualquer formação, que situada ao largo da costa, se encontrasse a descoberto na maré baixa, cf. H. Dipla, obra citada pág. 32, nota 53, posição que aliás veio a ser reafirmada pela Noruega no caso denominado "de pescarias" que opôs a Inglaterra à Noruega.

²²⁷ III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Cadernos de Documentação. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Oficina Diplomática e cf. Symmonds *The Maritime Zones of Islands in International Law*, Martinus Nijhoff, The Hague, 1979, pp. 29-37 Asin Cabrera, María Asunción, *Islas e Archipiélagos en las Comunidades Europeas, Estudios de los regimenes Jurídicos Especiales con Particular Consideración de Canarias*, Editorial Tecnos, 1988.

outro Estado poderia ver o seu espaço marítimo reduzido (ou, ao invés, poderia, caso se integrasse na soberania deste Estado Continental, duplicar o seu espaço marítimo).

Em última análise, houve a consciência de que, aumentando estas extensões de Mar Territorial, se diminuía gradualmente o património de todos, então chamado de património da humanidade, constituído pelo Alto Mar bem como a zona marítima que se encontra sob a autoridade dos Fundos Marinhos.

Revelando este descontentamento em torno do regime das ilhas, foram apresentadas várias propostas e, em Caracas, foi apresentado um projecto no qual se distinguiam diferentes tipos de formações insulares: ilha, ilhote e rocha.

A ilha era considerada uma extensão natural de terra rodeada de água, que se encontrasse ao nível desta em preia-mar; a designação de ilhote era atribuída a uma extensão de terra menor, rodeada de água e que se encontrasse ao nível desta em preia-mar; já o conceito de rocha, era atribuído àquelas elevações naturais rochosas, normalmente não aptas para habitação humana, rodeadas de água e que se encontrassem ao nível da água em preia – mar. As rochas não dispõem de espaços marinhos próprios e esta orientação correspondeu ao vencimento de exigências apresentadas pelas grandes potências marítimas.

A razão de ser deste regime diferenciado residia na íntima relação que se estabelece entre o homem, a terra que ele habita e o mar que a banha e que lhe fornece também a sua sobrevivência. Assim, a não verificação destes pressupostos torna(va) injustificável a atribuição de espaços marítimos correspondentes.

Este espírito, adoptado pela Convenção de Direito do Mar assinada em Montego Bay, ficou plasmado no art. 121º, nº 3, que determina que *"Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica, não devem ter Zona Económica Exclusiva nem Plataforma Continental"*. A inclusão deste nº 3 correspondeu à solução de equilíbrio que foi possível obter perante as duas posições extremadas que se confrontavam: a dos Estados que eram compostos por grandes territórios insulares e que pretendiam ver reconhecidos os seus direitos quanto às zonas marítimas adjacentes às suas costas e em igualdade de circunstâncias (aliás para combater a tese de que como era a terra que gerava o direito às superfícies marítimas e as ilhas normalmente de reduzida dimensão beneficiavam de grandes espaços marítimos, algumas delegações invocaram o argumento da existência de Estados compostos por ilhas de dimensão muito superior à de outros Estados de composição exclusivamente continental e costeiros) e a posição dos Estados continentais que, fundamentando-se na necessidade de preservar o Alto Mar, pretendiam o não reconhecimento de espaços marítimos às ilhas, não aceitando, tão pouco, a figura do arquipélago.

Saliente-se que, muitos dos argumentos que foram apresentados pelos vários Estados nas diferentes teses, vieram a constituir a fundamentação com base na qual o Tribunal Internacional de Justiça tem vindo a sustentar as suas teses aquando das decisões que toma, como viémos a verificar mais tarde ter ocorrido, pela leitura das respectivas justificações e considerandos e nos múltiplos casos que têm sido submetidos à apreciação desta instância.

Assim, veja-se, a títulos de exemplos, a proposta apresentada conjuntamente por Argélia, Camarões, Iraque, Irlanda, Líbia, Madagáscar, Nicarágua, Roménia e Turquia²²⁸ que propunha que *"As ilhas situadas na*

²²⁸ Doc. A/CONF.62/C2/L.96 de 11/7/77, proposta relativa ao regime das ilhas.

Plataforma Continental ou na Zona Económica Exclusiva de outro Estado ou que na sua sobreposição afectem aquelas superfícies normais de outro Estado, não terão zona económica nem Plataforma Continental própria" e a proposta informal apresentada durante a VII sessão por alguns daqueles países (Argélia, Camarões, Iraque, Madagáscar, Nicarágua e Turquia), agora acompanhados pelo apoio de outros países como sejam o Bangladesh, Marrocos e Somália, onde se propunha que "as ilhas que, devido à sua localização geográfica, constituam uma fonte de deformação ou falta de equidade no traçado da linha fronteiriça entre os Estados adjacentes ou situados frente a frente, apenas poderão ter espaços marítimos na medida compatível com os princípios de equidade e atentas as circunstâncias geográficas e demais circunstâncias pertinentes"²²⁹. No mesmo sentido vão, aliás, as Recomendações apresentadas na VIII sessão, pelos peritos da Organização da Conferência Islâmica, onde se afirmava: "As ilhas, que pela sua situação geográfica sejam motivo de desacordo na delimitação de fronteiras marítimas entre países adjacentes ou com costas opostas apenas partilharão de espaços marítimos em conformidade com princípios de equidade e tendo em conta todas as situações precedentes".

De forma a obter um consenso foram, pois, atribuídos e reconhecidos espaços marítimos que seriam atribuídos às ilhas mas instituiu-se a figura do rochedos; distinguindo-se o rochedo da ilha²³⁰. Entretanto, e ainda que a propósito do regime dos mares fechados e semi – fechados, o Irão declarou que os ilhotes que fossem potencialmente aptos para a vida humana, ou para permitirem vida económica própria que não se encontrassem limitados por condicionalismos climáticos ou insuficiência de recursos, ou outras limitações, entrariam no parágrafo 2 e não no 3º do art. 121º, devendo, conseqüentemente, ter direito a gerar toda a classe de espaços marítimos próprios²³¹.

É precisamente com base nesta distinção que parte da doutrina veio, mais tarde, a distinguir, dentro dos rochedos, os que possam gerar vida económica própria e permitam a vida humana, dos que não a possuem, submetendo, nesse caso, os rochedos que reúnem aquelas condições ao regime do n.º 2 do art. 121º e não no nº 3, cujo conteúdo ficaria assim restringido à aplicação a rochedos que não possuam aqueles requisitos.

Entretanto, e na sequência de todas as propostas assumidas relativas ao regime das ilhas, verificou-se uma "corrida" à reivindicação da soberania sobre ilhas por parte de Estados que pretenderam alargar os seus direitos sobre extensões marítimas consideráveis, gerando por vezes situações de conflito. Assim, as Filipinas afirmaram a sua soberania sobre as ilhas Kalayaan, a China afirmou que estas formavam parte das ilhas Nansha e que, portanto, integravam o seu território, e mesmo o Vietname argumentava que estas ilhas se integravam no arquipélago Truong-Sa e, como tal, eram território sob a sua soberania²³². Também a República Árabe do Yemen reivindicou a sua soberania sobre todas as ilhas do Mar Vermelho e Oceano Índico que tinham sido dependências do país durante a administração otomana, mas sobre as quais a Etiópia igualmente reivindicava a sua soberania.

²²⁹ Doc.C.2/Informal Meeting/21 de 28/4/78.

²³⁰ De salientar a declaração da Venezuela em 10/12/82 no *Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General*, Nova Iorque, 1989, pág.772, a propósito da Acta final desta Conferência, da qual constava que ela não se sentia vinculada pela referência feita no nº 3 do artigo relativo às rochas.

²³¹ Declaração de 10/12/82, constante da pág. 762 do doc. citado na nota anterior.

²³² Declarações feitas em 10/12/82, 12/6/85 e 27/2/87, respectivamente, constantes do doc. citado na nota anterior, pág. 762 e 764.

3.3.1. As figuras afins

Na Convenção de 1982 consagraram-se algumas grandes figuras: baixios a descoberto, recifes, atóis e os arquipélagos, embora nem todas fossem novas pois algumas já constavam da Convenção de 1958²³³.

3.3.1.1. As elevações e os baixios a descoberto

Os baixios a descoberto que eram, na expressão do art. 11º nº 1 da Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, designados como fundos altos descobertos "traduzindo as elevações naturais de terreno rodeadas por mar e descobertas na maré baixa, mas submersas na maré alta", eram tidos em consideração para fixar a linha de base para medição da largura do Mar Territorial, quando se situassem a uma distância da costa que não ultrapassasse a largura do Mar Territorial. Se se localizarem a distância superior a essa largura não têm Mar Territorial próprio. O elemento diferenciador do baixio em relação à ilha é o facto de este se encontrar submerso na maré-alta, o que constitui uma delimitação pela negativa do conceito de ilha.

Na redacção dada ao nº 2 do art. 13º da Convenção de Montego Bay, estas extensões naturais de terra cercadas de mar que ficam a descoberto na baixa-mar, mas que submergem na maré-alta, são designadas por baixios a descoberto.

Note-se, no entanto, que quando se deva utilizar linhas rectas no estabelecimento das linhas de base, determina o nº 4 do art. 7º que estas não serão traçadas em relação aos baixios, nem a partir deles, excepto se sobre eles se tenham construído faróis ou instalações análogas que se encontrem sempre acima do nível do mar ou, ainda, no caso de que o traçado de tais linhas tenha sido reconhecido internacionalmente.

3.3.1.2. Os atóis e os recifes

Atentemos no que concerne aos atóis e aos recifes que esta foi uma figura introduzida pela Convenção de Montego Bay (art. 6º), o qual determina que: "No caso de ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes, a linha de base para medir a largura do Mar Territorial é a linha da baixa mar do recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro".

A anterior Convenção apenas referia, no art. 4, nº 1, que "Nas zonas em que a linha de costa apresenta recortes profundos e reentrâncias ou se existe um grupo de ilhas ao longo da costa na proximidade imediata desta, poderá adoptar-se o método das linhas de base rectas, ligando os pontos apropriados para o traçado da linha de base, a partir da qual é medida a largura do Mar Territorial". Não só não se especificava a que tipo de ilhas se referia, como igualmente se estabeleciam regras diferentes, pelo que se considera inovadora esta figura de ilhas de atóis e recifes.

²³³ E dos projectos referidos em relatórios anteriores que levaram a esta conferência.

No entanto, se é verdade que a Convenção de Montego Bay dispõe sobre o seu regime, verdadeiro é também o facto de não apresentar uma definição quanto aos atóis. É, assim, que apenas pelo recurso a critérios geológicos e geográficos é que a noção pode ser apreendida:

- Atol será, então, uma ilha muito baixa, embora permanentemente emersa, constituída por detritos de corais e cujas águas, integradas numa lagoa apresentam composição diversa das que se encontram nos oceanos, gerando por isso uma fauna e flora distintas. Só existem, em regra, em mares quentes, perto de trópicos e, em especial, no oceano Pacífico.
- Quanto aos recifes, estes são constituídos por ilhas compostas por detritos de corais ou corais vivos que apenas se encontram emersos na preia-mar²³⁴.

Nos termos do art. 6º, as ilhas constituídas pelos recifes (distintas da noção de ilha oferecida pela Convenção, pela emergência na preia-mar, que confere igualmente às formações uma composição geológica diferente) devem ser atendidas para efeitos de delimitação das linhas de base nas condições referidas ou seja, quando a sua localização ocorra perto da costa ou não ultrapasse a largura do Mar Territorial e, nesse caso, a linha de base é a linha da baixa-mar do recife que se encontra do lado do mar.

O regime previsto no art. 6º para os recifes é, pois, equivalente ao estabelecido para os baixios a descoberto, anteriormente referido.

3.3.1.3. As ilhas artificiais e as instalações

3.3.1.3.1. Em 1958

A Convenção de 1958 relativa à Plataforma Continental previa a figura das ilhas artificiais vistas estas, como refere Y. Barbéran²³⁵, como instalações necessárias para auxiliar a exploração da Plataforma Continental e dos recursos aí existentes, embora nem a Convenção da Plataforma Continental lhes atribuisse o estatuto de ilhas (artº 5º. nº4), nem a a Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua as considerassem a não ser a propósito das instalações que fizessem parte integrante do sistema portuário (art.º 8). Estas vieram, aliás, a ser referidas no artigo 56º da Convenção em matéria relativa à ZEE, embora apenas para afirmar a possibilidade de serem os Estados costeiros a autorizá-las e sobre elas exercerem jurisdição. No artigo 11º refere-se que as instalações que se encontrem ao longo da costa, com excepção das que se integrem nos portos, não são consideradas para efeitos de delimitação e em nada interferem com a delimitação das várias figuras do Direito do Mar.

²³⁴ Citação referida no Relatório de Mestrado de Susana Videira, Faculdade de Direito de Lisboa, sob a orientação do Prof. Doutor A. Marques Guedes, Lisboa, Setembro de 1997, pp. 32-33, cuja autoria pertence a Jacques Boucart, *Géographie des mers, Étude du relief des Océans*, Paris, Payot, 1949, pág. 188 e a definição adiantada pelo geógrafo do departamento de Estado dos Estados Unidos da América, Robert Hodgson *Islands: Normal and special circumstances, Law of the Sea: The Emerging regime of the Oceans*, cap. 8º, ed. por J. Gamble e G. Pontecorvo, *Proceedings of the eighth Annual Conference of the Law of the Sea Institute*, 1973, pág. 164.

²³⁵ "Ámbitos de Soberanía en la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar – Una Perspectiva Española", p. 379 e seguintes.

3.3.1.3.2. No período posterior a esta Convenção e na preparação da Convenção de Montego Bay

Optou-se, no seio destas Comissões, por não atribuir às ilhas artificiais os mesmos direitos que se atribuem às ilhas naturalmente formadas (art. 60º, nº 8), dado o perigo que se criaria de se construírem e utilizarem ilhas que pudessem alargar ainda mais os espaços marítimos dos diferentes Estados e, também, devido ao aumento de intensidade do tráfego marítimo, que tem crescido de forma assinalável desde os anos sessenta²³⁶. De acordo com o artigo 60º da Convenção de Montego Bay, preceito este que veio consagrar a possibilidade de os Estados construírem, autorizarem e regulamentarem a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, e seguindo as várias alíneas do nº 1 daquela norma, estão englobadas nesta as instalações e estruturas destinadas à exploração, aproveitamento, conservação e preservação dos recursos naturais vivos ou não, à investigação científica marinha, à protecção e preservação do meio marinho, bem como para o exercício de outras actividades económicas.

Estas podem ser construídas em qualquer dos espaços marítimos que são atribuídos aos Estados, a quem competirá regulamentar a respectiva construção, incumbindo-lhes apenas assinalar a respectiva construção e notificar e publicitar devidamente a sua localização, não devendo, porém, permitir-se a sua construção em zonas que interfiram com a utilização de rotas marítimas que, na expressão do nº 7 deste artigo, sejam "reconhecidas essenciais para a navegação internacional", facultando-se, ainda, ao Estado a possibilidade de fixar uma zona de segurança, cuja largura é determinada pelo Estado costeiro mas não deve exceder os 500 metros (contados do bordo exterior da ilha).

Ao Estado costeiro é igualmente atribuído o direito de jurisdição exclusiva, nomeadamente em matéria de leis, regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários, de imigração e segurança.

Os autores²³⁷ criaram quatro categorias de ilhas artificiais, que atendem a critérios de localização, de finalidades ou características próprias:

- a) Ilhas construídas e fixadas em permanência no fundo do mar;
- b) Ilhas fixadas no mar enquanto operação;
- c) Ilhas flutuantes;
- d) Ilhas com capacidade de navegação.

Quanto às plataformas fixas no mar²³⁸, referem-se diferentes tipos de plataforma em serviço, sejam as fixas por gravidade, as semi-submersíveis, as que repousam sobre bancos de areia ou as realizadas sobre pilares de aço. Devido às necessidades criadas pelo desenvolvimento das exigências das indústrias de extracção de petróleo e gás e extracção de minérios vários, este tipo de plataformas tem-se desenvolvido e, como refere

²³⁶ Trigo Chacón, M., obra citada, pág. 249, que chama a atenção para o facto de que três quartos do comércio internacional à escala planetária ser feito por mar, o que implicou o crescimento da frota naval ao nível mundial, que cresceu em volume e eficácia.

²³⁷ Por todos, Symonides, Janusz, *The Legal Status Of Islands in the New Law of the Sea*, *Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques*, ano 65º (1987), nº 3 (Jul-Set), pág. 168 e Manuel Trigo Chacón, obra citada, pp. 250 – 251.

²³⁸ Segundo Trigo Chacón, M., obra citada, pág. 250, a primeira foi estabelecida no golfo do México em 1946 mas cedo proliferou este tipo de instalações para a exploração de petróleo e gás ao largo das costas da Indonésia, Nigéria, zona canadiana do Atlântico Norte, Mar do Norte, costas da Califórnia e da Venezuela, entre outras.

M. Trigo Chacón²³⁹, "é previsível num futuro próximo a proliferação de terminais e ilhas artificiais destinadas aos mais variados fins, o que implicará uma nova regulamentação das ilhas criadas por vontade do homem...Poderá afirmar-se que o século XXI assistirá à realização de cidades sobre ilhas artificiais, com aeroportos e edifícios com capacidade de albergar centenas de milhares de pessoas".

Uma questão resta em aberto neste domínio: a de se saber se, no Alto Mar, os Estados poderão, ou não, construir ilhas artificiais, distintas das supra referidas plataformas, uma vez que a Convenção não aborda sequer este tema e, como decorre do que foi referido, este será, em breve, cremos, um tema de grande acuidade, pese embora as dificuldades técnicas relativamente à ancoragem deste tipo de ilhas a centenas de quilómetros de profundidade.

Aliás, se se atender à possibilidade consagrada por esta Convenção de 1982 de que a Alta Autoridade para a gestão dos fundos Marinhos do Alto Mar possa atribuir a empresas multinacionais a possibilidade de, em conjunto, procederem a estas explorações, esta questão forçará a discussão e apreciação deste tema para as próximas décadas.

Como refere o autor citado, o texto legal é deliberadamente ambíguo no que toca a esta matéria de Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental devido aos interesses em confronto na altura. Como escreve ainda o citado autor, uma interpretação literal levaria a considerar que apenas as instalações destinadas a finalidades económicas e de investigação ou de preservação do meio marinho ficariam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro. De fora ficariam as actividades de tipo militar. Em sentido oposto se pronunciaram o Brasil, Cabo Verde e o Uruguai que consideraram que os poderes do Estado costeiro se estendiam a todas as instalações na sua Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental.

O Estado costeiro pode adoptar as medidas de segurança que considere justificáveis face aos diversos perigos que entenda que estas instalações/ilhas artificiais possam desencadear. É um direito de aplicação mais vasto que o previsto no artigo da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental na medida em que já não há o limite de 500 metros em relação à determinação da zona de segurança aqui estipulada.

De salientar que a construção destas instalações não poderá pôr em causa as rotas marítimas internacionalmente reconhecidas, devendo o Estado que as construiu destruí-las se estas instalações colidirem com aquelas rotas.

Para além destas áreas, a figura da ilha artificial ou instalações constam, nos termos descritos, na Parte VII mas ainda da Parte XI relativa ao Alto Mar, à Zona Internacional de Fundos Marinhos.

Nesta zona vigora o regime das grandes liberdades entre as quais se conta a de construção de ilhas artificiais sujeita às disposições da Parte VI que, por sua vez, faz uma remissão para a Parte V.

Todos os Estados podem usufruir desta liberdade desde que se respeitem os direitos dos demais. Naturalmente que os Estados pouco desenvolvidos se interessavam pelo não estabelecimento de direitos que beneficiavam sobre os que eram tecnologicamente mais desenvolvidos e poderiam, pois, beneficiar desta liberdade. Esta liberdade ficava sob a jurisdição da Autoridade Internacional, sobretudo na zona e referido circunstancialismo da sua admissibilidade na Parte XI.

²³⁹ Obra citada, pág. 251.

Nas áreas de competências dos Estados, aos mesmos cabia o exercício da respectiva jurisdição, sendo que estes tinham uma palavra a dizer em alguns domínios, entre os quais o do ambiente vs poluição do meio marinho.

3.3.1.4. Os arquipélagos

Referimos aqui, de passagem, esta figura absolutamente nova e instituída pela Convenção de Montego Bay. É uma figura afim da ilha na medida em que o novo conceito jurídico resulta da reunião de um conjunto de elementos, entre os quais o elemento físico ou corpóreo que é constituído pelo grupo de ilhas.

Apesar de, como se referiu, não se proceder neste trabalho a uma análise detalhada do arquipélago, far-lhe-emos referência circunstâncial a propósito do traçado das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial de cada figura (Estado continental, ilha ou arquipélago), bem como do regime de águas interiores e demais águas territoriais²⁴⁰ estatuídos em nova regulamentação.

Os arquipélagos constavam da Parte VII do TUOFN.

Aí se admitiam as exigências das potências navais considerando o conceito de “Estado Arquipelágico” ou “Estado Arquipélago”.

Cedo se colocou a questão de se saber se as ilhas entre si constituem um arquipélago ou um Estado arquipelágico como veio a dispor a Convenção de 1982, na alínea a) do seu art. 46º, ou se apenas são um arquipélago, na letra da alínea b) do mesmo artigo da supracitada Convenção de Montego Bay.

Aí se determina:

a) «Estado arquipélago» – significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas;

b) «Arquipélago» – significa um grupo de ilhas, incluindo partes de ilhas, as águas circunjacentes e outros elementos naturais, que estejam tão estreitamente relacionados entre si que essas ilhas, águas e outros elementos naturais formem intrinsecamente uma entidade geográfica, económica e política ou que historicamente tenham sido considerados como tal.

Se a noção de Estado arquipélago não levanta questões de maior quanto ao seu entendimento, já o mesmo não se poderá dizer, quer da negociação que conduziu à sua contemplação jurídica na Convenção de Montego Bay, quer mesmo quanto à própria noção de arquipélago, cujo regime claramente se diferencia do de grupo de ilhas.

²⁴⁰ Aqui entendida em sentido genérico de forma abranger as diferentes zonas marítimas que serão estudadas ulteriormente.

3.3.1.4.1.O arquipélago na Conferência de Haia de 1930

Quanto ao primeiro aspecto focado, o da negociação desta figura de Estado arquipélago, a questão arquipelágica foi debatida na Conferência de Haia de 1930, e constava do anteprojecto apresentado por Schücking, em cujo art. 5º, segunda parte, se afirmava:

"S'il s'agit d'un archipel, les îles qui le constituent seront considérées comme formant un ensemble et l'étendue de la mer territoriale sera comptée à partir des îles les plus éloignées du centre de l'archipel".

A Comissão Preparatória, chegou a apresentar na Base 13ª da Discussão uma proposta que contemplava os arquipélagos e respectivo regime, na qual se determinava que só integravam o regime de arquipélago as ilhas que, entre si não se distanciassem em mais do dobro da largura do Mar Territorial, devendo o seu Mar Territorial contar-se a partir da linha de base das ilhas mais afastadas.

Porém, e porque não se obteve consenso quanto à distância que se deveria atribuir para medir o Mar Territorial dos arquipélagos e ilhas, a acta final desta Conferência omitiu qualquer referência aos arquipélagos.

3.3.1.4.2. O arquipélago nas Convenções de 1958

Também na Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e Zona Contígua inexistia qualquer referência aos arquipélagos. Foi apenas no âmbito da Comissão Preparatória da III Conferência das Nações Unidas que a discussão em torno da figura do arquipélago adquiriu relevo.

Na lista de temas analisados e relacionados com o conjunto de questões que se levantavam a propósito do Direito do Mar, a Comissão incluiu na mesma os arquipélagos, tanto em matéria processual (enquanto tema que deveria ser debatido no seio da Comissão), quanto em matéria substantiva (pretendendo regulamentar a questão).

3.3.1.5. A preparação da III Conferência

Entretanto, e no seguimento da Resolução 2340, de 18 de Dezembro de 1967, as Nações Unidas decidiram criar um Comité *Ad Hoc* para estudar o uso pacífico do leito do mar e os fundos oceânicos, dentro dos limites da jurisdição nacional, o qual, através da Resolução 2467, de 21 de Dezembro de 1968, instituiu um Comité permanente para esse mesmo objectivo. Através da Resolução 2749 foi aprovada a Declaração de Princípios que regem o leito do mar e os fundos oceânicos, sendo que, nesse mesmo momento temporal, foi aprovada outra Resolução relativa à necessidade de se reunir nova Conferência sobre o Direito do Mar em 1973.

O Comité tinha deliberado delegar no seu II Sub – Comité a preparação de uma lista de assuntos e questões, que incluiriam, entre outros: o regime de Alto Mar, a Plataforma Continental, o Mar Territorial (e definição do regime dos Estreitos Internacionais); a Zona Contígua e a pesca e os recursos vivos em Alto Mar (incluindo a questão dos direitos preferenciais dos Estados costeiros).

Uma das características fundamentais na negociação desta nova Convenção, que admitia observadores, designadamente por parte dos países que ainda não tinham acedido à independência mas que já tinham movimentos de libertação constituídos, foi a sua organização em grupos de países integrados nas diversas regiões que funcionavam como verdadeiros grupos de interesse.

Foi o Quénia que apresentou o Relatório da 13ª Reunião do Comité Consultivo Ásio-Africano que se reuniu em Lagos, Nigéria, entre 18 e 25 de Janeiro de 1972 e que viria a conter as resenhas e esboços daquilo que viria mais tarde a integrar a figura e regime da Zona Económica Exclusiva.

Em Junho de 1972 reuniram-se cerca de dezasseis Estados Africanos em Yaoundé e, no final da reunião, adoptaram uma Declaração semelhante à Declaração de Lima, a qual veio a ser reforçada posteriormente, em 2 de Julho de 1973, pela Declaração de Addis Ababa, cuja proposta era muito semelhante à proposta do Quénia, excepto no que respeita à investigação científica do fundo do mar cuja autorização ficava dependente da autorização do Estado costeiro.

O que ficava em aberto, e se mantinha como ponto de discórdia, quer entre os Estados africanos, quer entre os países da América Latina, era a questão da própria natureza da Zona.

Em 1972, o Quénia apresentou uma resenha sobre o conceito de Zona Económica Exclusiva que reflectia uma concepção muito semelhante à de Mar Patrimonial. Aliás, a questão fundamental levantada no II Sub – Comité colocava-se essencialmente no ponto de saber se os direitos dos Estados costeiros sobre a Zona Económica Exclusiva eram direitos de soberania ou, apenas, direitos preferenciais de pesca. É que, entretanto, também os países que não eram costeiros pretendiam assegurar a defesa dos seus interesses, nomeadamente em matéria de pescas (acesso às zonas, capacidade de pesca dos Estados costeiros, pesca permitida, utilização de recursos vivos e acesso à diferença entre a capacidade de pesca e o máximo permitido tendo em conta os limites propostos para preservação de espécies e utilização óptima de recursos) e, por outro lado, e como se tem frisado sucesivamente, os interesses mundiais em discussão não eram pacíficos, pelo que o debate da questão a nível generalizado se impôs .

O TUOFN adoptado pela Comissão, então presidida pelo Embaixador Phol, integrou, porém, um texto cuja redacção, ainda que pouco clara, viria a permitir que as normas previstas para o estado arquipelágico viessem a ser aplicáveis, por analogia, aos arquipélagos do Estado. O seu texto era o seguinte:

"As disposições da primeira secção serão extensíveis, sem prejuízo da condição jurídica dos arquipélagos oceânicos que formem parte integrante do território de um Estado continental".

O texto final aprovado correspondia, no cômputo global do que tinha sido negociado para ilhas, ilhas artificiais e arquipélagos, ao TUOFN, contendo as alterações mais significativas que atrás referenciámos. A compensação que foi dada aos Estados que pretendiam a revisão das disposições então em vigor, liderados pelo actual Reino do Togo, foi a de distinguir os conceitos de ilha e o de rochedo, ainda que não se tivesse adoptado nenhuma definição relativa a esta segunda figura e permanecessem pouco claros os critérios de distinção estabelecidos.

Ainda que a extensão exacta das zonas marítimas adjacentes às costas de todos estes Estados não se encontrasse claramente definida nem, tão pouco, a natureza dos poderes que sobre elas seriam exercidos, já

nesta época as ideias mestras do que viria, mais tarde, a ser consagrado como Zona Económica Exclusiva se encontravam delineadas e eram partilhadas em alguns pontos do mundo.

As propostas apresentadas no TUOFN e, depois, na preparação nas Comissões da Conferência de 1982, no âmbito do arquipélago e Estado arquipelágico, bem como as das águas situadas no perímetro arquipelágico, compreendiam-se dentro do leque de propostas apresentadas a propósito das ilhas. Assim, terá aqui aplicação o que anteriormente escrevemos a propósito das posições principalmente assumidas quanto à questão das ilhas, ou seja, a existencia de duas posições em confronto: as posições “revisonistas” e as que tentavam manter o *status quo* das ilhas no sentido de lhes manter a equiparação em relação aos territórios continentais, alheando-se das teses que nelas viam apenas acidentes geográficos. (Como era o caso da proposta turca).

3.3.1.6.As negociações da IIIª Conferência posteriores ao TUOFN

Nas diferentes propostas apresentadas pelos diversos Estados, foram-se introduzindo elementos que acabaram por ser tidos em conta na elaboração do texto definitivo que, depois de revisto, viria a ser adoptado como texto da Convenção. De entre elas saliente-se, para além das anteriormente referidas, a liberdade de passagem nos estreitos arquipelágicos e nas zonas do corredor marítimo por onde aquela normalmente se efectua.

Todavia, o grupo dos quatro Estados arquipelágicos que tinham apresentado propostas sobre os arquipélagos acabou por as reduzir ao conceito de Estado unicamente formado por arquipélagos, com receio da posição que pudesse vir a ser assumida pelas grandes potências marítimas, ou seja, que estas pudessem pôr em causa o próprio conceito de Estado arquipélago, por este representar em si a redução de águas de Alto Mar que ficariam sujeitas à jurisdição e soberania do Estado arquipélago.

Como refere Y. Barbéran²⁴¹, foram apresentadas sete propostas de arquipélago a propósito do Mar Territorial, a saber: pela Índia, pela Guiana, por Espanha, pelo Bangladesh, pelo Equador, pelas Fidji e pela Grécia, que atribuíam a natureza de águas interiores às águas do mar adjacente à sua costa. Neste projecto previa-se o traçado de linhas rectas sem limite longitudinal e com uma salvaguarda para o respeito de comunicações entre partes desse território quando um delas se visse “encerrado” em consequência do traçado de linhas. Previa-se, também, a passagem inofensiva a par da possibilidade de se estabelecerem rotas de passagem. Esta proposta sofreu alterações sobretudo no que respeita ao direito de passagem. Nesse sentido, a Bulgária, a Polónia e então designada RDA – República Democrática Alemã, propuseram a liberdade de passagem nas águas arquipelágicas por onde passariam os corredores mais curtos de passagem pelo navios em navegação internacional. Previa-se, ainda, a liberdade de navegação das embarcações militares que não deveriam ser interrompidas no seu trânsito por águas arquipelágicas.

A Tailândia, por seu turno, propunha que se respeitassem direitos de terceiros na exploração de recursos em águas que antes eram Alto Mar e que passassem a arquipelágicas, além do direito de passagem pelos Estados vizinhos por essas águas, independentemente das rotas que viessem a ser estabelecidas.

²⁴¹ Obra citada, p. 348.

As Bahamas propunham que o traçado de linhas englobasse os recifes.

Cuba, por sua vez, apresentou uma proposta de que as linhas abarcassem as ilhas principais e o regime das águas sujeitos à adjacência das costas com portos. Espanha deu o seu apoio à mesma, invocando a unidade natural que o arquipélago constituía ao ser composto pelas ilhas e águas que as uniam. Também o Canadá, apoiado por nove outros Estados, previa a possibilidade de considerar a aplicação desta noção a outros arquipélagos pertencentes a um Estado ainda que a respectiva localização fosse afastada dos Estados ribeirinhos.

A Índia considerava três tipos de arquipélagos: a) os situados ao longo largo da costa de um Estado; b) os que por si só formavam um Estado arquipelágico e c) os que, encontrando-se distantes, faziam parte integrante de um Estado costeiro.

Um trabalho apresentado pelas ilhas Fiji, Filipinas, Indonésia e Maurícias apontava que o arquipélago, enquanto entidade geográfica, económica e política, deveria ser delineado por linhas rectas que unissem os pontos extremos das ilhas que o compunham. Mas, na proposta apresentada em desenvolvimento da ideia de entidade uma resultante daquela concepção, apenas se abrangiam os Estados arquipélagos, e não já os arquipélagos.

Consideravam-se como águas arquipelágicas as águas contidas desde o traçado das linhas recta, contadas estas até aos limites previstos para as várias zonas marítimas, sobre as quais o Estado poderia indicar rotas ou corredores de passagem adequados ao tráfego marítimo, não podendo, em todo o caso, opor-se à passagem inofensiva sobre as mesmas. Se esta proposta não indicava qualquer regime ao qual ficassem submetidas as ditas águas, diferente era, contudo, a proposta apresentada pelo Uruguai que considerava que estas águas assumiam a natureza de águas interiores devendo encontrar-se submetidas ao regime correspondente. Equador, Panamá e Peru apresentaram, por sua vez, uma proposta semelhante a esta quanto à natureza das águas arquipelágicas.

A Inglaterra, todavia, submetia a aceitação do princípio arquipelágico à condição de que a distância das linhas de base do arquipélago não fosse superior a 48 milhas e que a proporção entre a terra e o mar não excedesse a proporção de 5 para 1, não devendo, para além disso, ficar compreendido dentro do perímetro arquipelágico nenhum território pertencente a outro Estado. Consagrava esta posição igualmente a noção de entidade geográfica – política do arquipélago, inicialmente esboçada por Alvarez.

O então Embaixador de Espanha, apoiou o tratamento em separado da questão arquipelágica, invocando, todavia, que os princípios que eram válidos para os arquipélagos, eram, por razões históricas, igualmente válidos para os arquipélagos que se integrassem em Estados Mistos, isto é Estados em cuja composição entravam territórios continentais, assim como ilhas ou arquipélagos.

Neste mesmo sentido foi apresentada uma proposta pela delegação grega que afirmava que a soberania do Estado costeiro se estendia, "para além do seu território continental ou insular às águas interiores ou arquipelágicas, ao Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Económica Exclusiva". O fundamento destas propostas encontrava-se num punhado de princípios como sejam os da unidade e integridade do território do Estado, indivisibilidade de soberania do Estado sobre o seu território e igualdade de todos os Estados fossem eles continentais, insulares, arquipelágicos ou mistos.

Y. Barbéran, na obra citada, refere que este conceito de arquipélago constituiu uma concessão por parte das grandes potências no jogo de contrapartidas na negociação do texto da Convenção. No entanto trata-se, na sua ideia, de uma concessão aparente pois, ao impôr-se a exigência de que o arquipélago seja um Estado para que possa usufruir das linhas arquipelágicas e da consideração das águas nela inseridas como arquipelágicas, esvaziou-se o conteúdo útil deste conceito.

3.3.1.7. As ilhas e os rochedos

Por força da nova regulamentação instituída pela Convenção de Montego Bay, os rochedos aparecem como figura nova e como criação de um conceito que até ali pouco utilizado. Diferenciando-se das meras rochas que existem frequentemente junto a algumas zonas costeiras, e que apenas podem intervir no sentido da fixação das linhas de base que servem para medir o Mar Territorial, o novo conceito de rochedo aparece ao lado do conceito de ilha, não apresentando elementos físicos na sua caracterização que o permitam distinguir da referida ilha. Terão sido essencialmente critérios socio-económicos e políticos, utilizados de forma instrumental pelos Estados em função dos seus interesses, que originaram a diferenciação entre os dois conceitos.

Com efeito, os rochedos, do ponto de vista geológico e geográfico não apresentam diferenças assinaláveis em relação às ilhas²⁴². Tão pouco a distinção entre eles parece basear-se em critérios de superfície ou em quaisquer outros critérios relativos à sua natureza.

No seu Relatório de mestrado²⁴³, Susana Antas Fernandes Videira considera que rochedos e ilhas se integram no mesmo conceito jurídico isto é, trata-se de formações terrestres, naturalmente formadas, que se encontram rodeadas de água por todos os lados e se mantêm constantemente a descoberto. As diferenças existentes não se situam ao nível do conceito mas, antes, no âmbito do regime jurídico instituído para cada uma delas e este parece ser também o entendimento dado pela Convenção que, no capítulo dedicado às ilhas, refere igualmente a noção de rochedos. A autora refere ainda que, em sentido inverso, se pronunciou parte da doutrina portuguesa²⁴⁴, que entende que, com esta designação, se pretende definir todas as formações rochosas com exclusão de ilhas e ilhotas. Na nossa opinião, a então mestranda tem razão e este aspecto foi já por nós focado em ponto anterior a propósito da questão que então colocámos.

A problemática dos rochedos terá antes de ser vista à luz de todas as transformações sociais, científicas, económicas e políticas que marcaram profundamente a ordem internacional, a partir da década de quarenta do século XX e que se vieram a reflectir na III Conferência do Direito do Mar originando aquilo que todos os autores são unânime a considerar como uma Nova Ordem Jurídica Internacional.

Só por mera distinção jurídica, plasmada na Convenção de Montego Bay, se justifica dizer que o rochedo é uma figura afim da ilha.

²⁴² Ambas as formações apresentam os requisitos enunciados tradicionalmente pela doutrina e tratados: são formações terrestres, constituídas por terra firme, ligadas ao solo marinho, naturalmente formadas, rodeadas de água por todos os lados e permanentemente emersas na maré-alta.

²⁴³ *O Regime das Ilhas (Algumas Considerações sobre o Direito Interno Português)*, pág. 44 e seguintes).

²⁴⁴ Almeida Ribeiro, Manuel, obra citada, pp. 187-188, Quadros, Fausto, Otero, Paulo e Bacelar Gouveia, Jorge, *Portugal e o Direito do Mar*, pág. 179, e Marques Guedes, Armando, obra citada.

De facto, às posições dos Estados que pretendiam tratar os rochedos da mesma forma que as ilhas, invocando que eles são ilhas de reduzida dimensão, e como tal não deveriam ser submetidas a um regime jurídico diferenciado²⁴⁵, se opunham as grandes potências marítimas que, já de si, não queriam ver as ilhas como fenómeno gerador de grandes espaços marítimos e, por maioria de razão, menos queriam que aos simples rochedos fosse atribuída qualquer importância significativa²⁴⁶.

O estabelecimento do regime dos rochedos representa a única excepção ao princípio geral de igualdade de tratamento entre territórios continentais e insulares e foi a contrapartida atribuída nas negociações do estatuto das ilhas às grandes potências marítimas.

3.4. A IIIª Conferência Internacional do Direito do Mar

A 3 de Dezembro de 1973, deu-se início à IIIª Conferência Internacional do Direito do Mar, estabelecendo-se, desde logo, a constituição de três comissões que estudariam as áreas marítimas submetidas à jurisdição nacional e Alto Mar, Plataforma Continental e Zona Económica Exclusiva, abrangendo-se igualmente o regime dos Estreitos utilizados em navegação internacional.

De entre as várias propostas apresentadas, que, aliás, apontavam na mesma direcção das intenções anteriormente manifestadas pelos diversos grupos de países (América Latina, África, Ásia, e enquanto propostas integradas por grupos regionais), os principais pontos mantinham-se praticamente inalterados, ainda que os signatários pudessem ser outros. Assim, se o Equador, Panamá e Perú propunham a atribuição ao Estado costeiro de direitos de soberania sobre a área adjacente ao seu Mar Territorial – nos quais se incluíam direitos de jurisdição sobre regulamentação de exploração sobre recursos existentes no fundo do mar e subsolo até uma distância de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base – quaisquer poderes de regulamentação das diversas actividades ali exercidas, integrariam e decorreriam do seu direito de soberania. Por outro lado, a proposta co – assinada pelo Quénia, Índia, Canadá e Sri Lanka, orientava-se no sentido de estabelecer direitos de pesca exclusiva para o Estado costeiro que, igualmente, gozaria de direitos preferenciais sobre todos os recursos, podendo reservar para os seus nacionais uma quota de pesca equivalente à capacidade máxima das suas possibilidades de exploração. Substancialmente, a proposta apresentada era complementar do conceito de Zona Económica Exclusiva e previa a possibilidade de as regulamentações de exploração dos recursos vivos fora da zona pudessem ser feitas a nível regional atento o carácter migratório que, nalguns casos, se verificassem existir e atentos ainda os demais recursos da região.

As propostas apresentadas na 1ª Sessão da IIIª Conferência sobre o Direito do Mar, que teve lugar em Caracas de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974, debatiam essencialmente o conceito e natureza da Zona Económica Exclusiva. Foram mais de cem os países que apresentaram propostas. Em matéria de pescas,

²⁴⁵ O Japão propôs, pura e simplesmente, a supressão do artigo relativo às ilhas que as diferenciavam das rochas. Cf. a Emenda informal ao art. 121º, nº3, do TUOFN – Doc. C.2/Informal Meeting/27 de 3/5/78, referido na nota 160 da obra de Yturriaga Barberán, *Ámbito da soberania...*, pág. 361.

²⁴⁶ Neste sentido, a Irlanda apresentou, na segunda parte da sessão VIII de 1979, a proposta de que, o nº 2 do art. dedicado às ilhas, incluisse a expressão inicial de "Sem prejuízo das disposições dos artigos 15º, 74º e 83º". Cf. Doc.C.2/Informal Meeting/46 de 16/8/79, referido na nota 163 da obra de Yturriaga Barberán, *Ámbito da Soberania...*, pág. 361.

havia três grandes linhas presentes: uma que apontava para a atribuição de direitos exclusivos sem quaisquer responsabilidades para o Estado costeiro; outra que apontava para atribuição do direito de regulamentação exclusiva do Estado costeiro acompanhado da responsabilização pela utilização e conservação das zonas e uma terceira proposta que acentuava o papel das organizações regionais a quem acometiam a definição de exploração.

Ainda no âmbito desta Conferência e no decurso dos anos subsequentes, outras propostas foram apresentadas: uma pelo grupo de peritos jurídicos (que tinha originado o *Single Negotiation Text* – SNT); outra proposta elaborada pelo grupo informal de especialistas em Direito do Mar da Conferência de Direito do Mar (*the Evensen Group*), que associou cerca de 40 países de diferentes regiões e com diversos grupos de interesses e, em terceiro lugar, a proposta apresentada pelo grupo dos 77 em reacção à proposta apresentada pelo grupo anterior e que, em ponto algum, abordava a questão das pescas, mas punha, sobretudo, em destaque a posição dos defensores do carácter, ou natureza soberana, dos direitos que os Estados exerciam sobre a Zona, reivindicando direitos soberanos sobre a "exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, renováveis ou não, da coluna de água, do leito do mar e subsolo assim como de todas e quaisquer actividades económicas tais como a produção de energia retirada da água, correntes e ventos", reclamando jurisdição sobre regulamentação, controlo e preservação do ambiente marítimo, incluindo controlo de poluição, exclusiva jurisdição do Estado costeiro em matéria de investigação científica, estabelecimento de ilhas artificiais, assim como noutras matérias como seja: fiscal, saúde, ordem pública e imigração .

Em Abril de 1975 ficaram estabelecidos, no âmbito do 2º Comité, a natureza soberana dos direitos que os Estados costeiros detinham sobre a exploração dos recursos vivos e não vivos existentes na Zona. Permaneciam, ainda, por resolver questões relacionadas com a investigação científica, ilhas artificiais, liberdades de navegação e sobrevôo, assim como de colocação de cabos submarinos.

As questões que se encontravam ainda em discussão relacionavam-se com a natureza dos direitos residuais, tais como: os direitos dos países geograficamente desfavorecidos e a questão da resolução pacífica das disputas que se levantassem, com excepção dos direitos soberanos na Zona. Esta questão veio a ser resolvida na base de uma proposta apresentada pelo México no sentido de atribuir uma natureza *sui generis* à Zona em função dos direitos que se encontrassem em causa. Por um lado, os Estados costeiros deteriam direitos de natureza soberanos sobre os recursos vivos que se encontrassem na Zona; mas, por outro lado, os direitos de terceiros Estados manter-se-iam no que respeita àquelas liberdades que são específicas do Alto Mar, como sejam o direito de passagem, a instalação de cabos e outras estruturas bem como as liberdades de navegação e de sobrevôo. Por outro lado ainda, o estabelecimento do princípio da equidade sobre o qual deveria assentar a resolução de conflitos relativamente a questões onde não estivessem em causa direitos não especificamente atribuídos ao Estado costeiro foi igualmente consagrado.

Em resumo, resultava acordado:

1. A natureza *sui generis* da Zona Económica Exclusiva, constituída esta por direitos soberanos sobre recursos vivos e não vivos nas águas, leito e subsolo do mar até à distância de 200 milhas;

2. Os direitos soberanos no que respeita à exploração de recursos que se encontrem no leito do mar e subsolo, à fixação da sua capacidade máxima de exploração nomeadamente em matéria de pesca, gestão da preservação do meio marinho e manutenção de níveis óptimos de utilização, autorização da investigação científica, entre outros;

3. A preservação das liberdades de Alto Mar: liberdade de navegação, designadamente de passagem inofensiva e passagem em trânsito, liberdade de sobrevoo, de instalação de ilhas, estruturas e cabos submarinos;

4. A limitação a essa soberania no tocante, por exemplo, a pescas, pois que se deveria atender à situação dos países vizinhos sem costa ou com localização geográfica desfavorecida para lhes permitir o acesso à pesca; se a capacidade de pesca do Estado costeiro for inferior aos limites de pesca admitidos para a Zona (ou, concretamente, de certas espécies ictiológicas uma vez que, segundo algumas propostas apresentadas e, designadamente, a proposta dos Estados Unidos, se deveriam seguir regimes e quotas de pesca diferenciados tendo em conta o tipo migratório ou sedentário, espécies andrómicos ou catadromos o ser pescado ou não por populações de diferentes países como acontece com o atum, o dever de se integrar ou não em organizações regionais por forma a obter a conservação e promoção do objectivo da óptima utilização de tais espécies), deveria o Estado costeiro aceitar e autorizar a pesca por parte de embarcações com pavilhão de outros Estados.

Todas estas situações traduzem, como se vê, um regime especial que não permite integrar a natureza dos direitos do Estado costeiro apenas dentro de uma categoria, antes se lhe deve atribuir um estatuto dentro de uma categoria atípica e, por isso, *sui generis*.

A zona de pesca de limite não superior a 200 milhas veio a integrar o Direito Internacional consuetudinário, embora a sua eficácia dependesse do reconhecimento por terceiros Estados (Reino Unido vs Islândia). A partir da entrada em vigor da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar, estas zonas foram sendo absorvidas pelo novo instituto aí criado: a Zona Económica Exclusiva, que absorveu a figura da zona de pesca reconhecida e integrada no direito consuetudinário, acrescida da possibilidade de exploração dos recursos vivos existentes no leito do mar e águas sobrejacentes.

Porém, ainda actualmente, alguns países conservam zonas de pesca (no sentido tradicional), entre os quais o Canadá e o Japão, que as preferiram manter em detrimento da Zona Económica Exclusiva. O Reino Unido possui uma zona de pesca de 200 milhas e uma zona de conservação de pesca de 150 milhas relativamente às ilhas Falklands.

A par das reivindicações existentes sobre as Zonas Contíguas, valerá também a pena analisar o regime de exploração dos solos e subsolos dos mares e oceanos, o que carece igualmente de uma breve análise histórica ao desenvolvimento da figura que veio a ser denominada de “Plataforma Continental”.

3.5. O novo regime jurídico internacional das ilhas saído de Montego Bay

Como vimos anteriormente nos Capítulos I e II desta Parte I, até 1982, as várias Convenções analisavam os diversos aspectos das ilhas a propósito dos diferentes espaços marítimos. Com a Convenção de Montego

Bay denota-se um esforço das várias comissões no sentido de sistematizar os regimes jurídicos e, pela primeira vez, às ilhas é dedicada uma parte ou capítulo autónomo: o VIII da aludida Convenção.

O paralelismo de regimes entre ilhas e território continental é estabelecido, desde logo, no nº 1 do art. 121º da Convenção.

3.5.1. A ilha e o Mar Territorial

No nº 2 do art. 121º define-se que a ilha dispõe de Mar Territorial, determinado em conformidade com as disposições da Convenção. O Mar Territorial da ilha será constituído pela franja de águas adjacentes à terra firme, águas interiores e arquipelágicas, numa faixa de largura uniforme que, em princípio, obedecerá aos contornos do recorte da costa ou às linhas de base ou linhas de fecho estabelecidas se aquelas apresentarem recortes profundos ou reentrâncias, como dispõe o art. 7º da Convenção de Montego Bay.

Não existe pois, quanto à delimitação das linhas de base, quaisquer diferenças de regime relativamente às ilhas, sendo-lhes aplicáveis as regras gerais previstas para as linhas de base que serão aplicáveis aos territórios continentais.

Os poderes que o Estado – ilha pode desenvolver no seu Mar Territorial são os poderes soberanos constantes do art. 2º, nº 1 da Convenção. Nos termos do nº 2 do mesmo preceito, essa soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo desse mar. Esta soberania deve, todavia, considerar-se limitada pelo direito de passagem inofensiva, consignado no art. 17º da Convenção, que a todos assiste, e que implica o dever de sujeição para o Estado costeiro de não se opor à passagem pelas suas águas territoriais, quer estas abranjam estreitos ou incluam outras rotas (art. 34º e seguintes da Convenção).

3.5.2. A ilha e as águas interiores

Nos termos do art. 8º da Convenção dedicado às águas interiores, consideram-se águas interiores, com excepção do preceituado na parte IV da Convenção dedicada ao regime dos Estados Arquipelágicos, as águas situadas entre a linha da costa na baixa mar até ao interior das linhas de base do Mar Territorial.

Combinando este artigo com os artigos 3º e 5º desta mesma Convenção, verificamos que as águas interiores compreendem os rios e lagos situados no interior do território desse Estado, bem como as águas compreendidas entre a linha da baixa-mar e a de máxima preia-mar, ou linha de base a partir da qual se estabelecem os limites interiores do Mar Territorial. Como esta, de acordo com um critério naturalista, deve seguir o recorte natural da costa, águas interiores são o espaço compreendido entre a terra firme e a linha estabelecida ao longo da costa e que seguirá o recorte natural da mesma.

Nos casos em que as costas apresentem reentrâncias (deltas, recortes ou outras alterações) que aconselhem o estabelecimento de linhas rectas que unam esses pontos ao longo da costa, como estabelece o artigo 7º nº 1 da Convenção, as águas situadas entre a terra firme e essas linhas serão águas interiores.

Podem estabelecer-se igualmente, e fixarem-se, linhas de fecho que unam os pontos naturais de entrada de baías e a linha da baixa-mar ao longo da costa, como determina o nº 3 do art. 10º. Porém, se a distância desta linha não exceder as 24 milhas, poderá fixar-se uma linha de demarcação entre as duas linhas e as águas assim encerradas, serão consideradas como interiores (art. 10º, nº 4).

No caso de um rio desaguar directamente no mar, a linha recta pode ser traçada "entre os pontos limites da linha da baixa-mar das suas margens", como dispõe o art. 9º da Convenção.

Por último, devemos fazer uma breve referência ao facto de que as águas que se encontram situadas entre as diferentes ilhas que integram um arquipélago serem denominadas de águas arquipelágicas e não de águas interiores, sendo o seu regime mais assimilável ao regime a que estão adstritas as águas do Mar Territorial do que ao regime das águas interiores, seja no que respeita à pesca (art. 47º, nº 6 e 51º, nº 1), passagem inofensiva (art. 52º), ao direito de passagem (art. 49º, nº 4 e 53º) ou à instalação de quaisquer cabos submarinos (art.51º).

3.5.3. A ilha e a Zona Contígua

A Zona Contígua é, como veremos, a faixa de águas adjacente ao Mar Territorial, cuja largura não pode, nos termos do artigo 33º da Convenção de Montego Bay, exceder as 24 milhas contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial (nº 2). Todas as questões que se levantam a propósito da Zona Contígua em geral, colocam-se igualmente quanto às ilhas pois, a estas, aplica-se o regime geral de todas as figuras que são conceptualizadas e regulamentadas a propósito dos territórios continentais.

É apenas de assinalar que, quanto às ilhas, a Zona Contígua não apresenta questões de maior monta pois que se trata de uma extensão para o exercício de competências determinadas apenas e, conseqüentemente, as disputas sobre a sua admissibilidade não geraram a discussão que aconteceu a propósito de outras figuras. Note-se, também, que aos próprios rochedos é reconhecida a atribuição de uma Zona Contígua, o que indica a passividade da atribuição desta área de jurisdição às ilhas, se por estas forem reivindicadas ainda que, quanto a estes, haja outra questão que se pode levantar no que respeita às linhas de delimitação destes espaços.

Como refere Y. Barbéran, esta figura pode situar-se numa zona de Alto Mar em que as competências são atribuídas em função da respectiva finalidade. De facto, pode assim acontecer, não apenas no caso em que as superfícies marítimas preconizadas, como é o caso da Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental, não possam ver-se delimitadas como acontece, quer quando há sobreposição de direitos sobre espaços marítimos entre Estados vizinhos e que não tenham concluído e acordado as delimitações previstas, quer no caso de ilhas localizadas na proximidade de costas de territórios continentais, quer, ainda, no caso de ilhas-rochedos.

Como não é de mais referir, para lá dos limites do Mar Territorial poderá existir a Zona Contígua, se esta for reivindicada, a qual estará submetida a finalidades diferentes e que poderá sobrepor-se à Zona Económica Exclusiva (se esta for igualmente reivindicada), a qual estará igualmente submetida a diferente tipo de jurisdição. Caso nenhuma delas seja ou possa ser reivindicada, o regime geral que vigorará é o do Alto Mare,

como tal, os direitos que o Estado costeiro aí poderá desempenhar não integram a natureza de soberania, assistindo aos demais Estados os direitos correspondentes à natureza e regime de Alto Mar.

Do ponto de vista doutrinal, apenas recentemente se considera a criação e desenvolvimento de Zonas Contíguas com definição de finalidades específicas condicionantes dos diferentes regimes. Foi com Gidel que o conceito da Zona Contígua adquiriu sistematização e coerência. No entanto, a figura não colheu grandes desenvolvimentos e, nas convenções internacionais, como veremos, não se faz menção à natureza de Alto Mar sobre o qual o conceito doutrinal foi originalmente construído. Até 1989, 27 Estados tinham reivindicado Zonas Contíguas, 22 dos quais tinham adoptado um limite de 24 milhas e, em 5 Estados, o limite da Zona Contígua era de 18 milhas.

Até à conferência da Comissão Internacional do Direito do Mar foram reivindicadas as seguintes Zonas Contíguas:

1. Zonas Aduaneiras: com fundamento no direito consuetudinário internacional, estas finalidades vieram a ser acolhidas pelas Convenções de 1958 e de 1982, resumidas na expressão de espaços submetidos a leis aduaneiras e fiscais e de fiscalização de ilicitudes em geral. Algumas zonas alfandegárias (casos de Espanha, Suécia e Reino Unido) têm limites coincidentes com os do Mar Territorial não assumindo, por isso, qualquer relevo para a autonomização da figura. O prolongamento das zonas aduaneiras tem dificultado o contrabando, embora alguns Estados, devido à sua localização geográfica e pelas suas próprias características, adoptem zonas alfandegárias mais limitadas. É o que acontece com os Estados Unidos da América que, desde 1970, têm defendido para a sua zona de jurisdição aduaneira a extensão de 4 milhas. Esta questão tem várias implicações com outras questões de diversa índole e com susceptibilidade de gerar situações conflituosas, como sejam a possibilidade de apreensão de embarcações em zonas de Alto Mar se se suspeitar que transportam mercadorias em violação das normas internas relativas à legislação aduaneira, bem como o direito de passagem para além dos limites internos do Mar Territorial. Para prevenir incidentes, são, frequentemente, estabelecidos acordos entre Estados para reconhecimento de zonas de fiscalização aduaneira (como é o caso do acordo entre Espanha, Portugal e Marrocos);

2. Zonas de Imigração: esta é uma questão com grande actualidade quando constatamos que a imigração clandestina cresce anualmente a um ritmo muito acelerado, justificando a crítica que, com frequência, se faz à Europa de que, em termos comparativos, é maior o perigo de terrorismo que, internamente, este continente sofre por virtude do aumento da imigração clandestina do que aquele que, em consequência de ameaças externas, podem sofrer os Estados Unidos da América. Aliás, os acontecimentos a que nos últimos anos temos assistido no Reino Unido e em Espanha parecem confirmar estes comentários.

Relativamente a esta zona, poderá dizer-se que há muito pouca prática estatal no sentido de as reivindicar e, efectivamente, exercer os poderes de fiscalização correspondentes. As Zonas Aduaneiras e as Zonas de Imigração partilham do mesmo fundamento político;

3. Zonas para fiscalização de fins sanitários: Apesar de ser muito reduzido o número de Estados que requereu direitos para exercício de fiscalização específica a este objectivo, elas receberam consagração nas Convenções;

4. Zonas de segurança: não obstante alguns Estados terem reivindicado zonas destinadas a assegurar a defesa em áreas que extravasam os limites do Mar Territorial, a Comissão Internacional do Direito do Mar não estabeleceu direitos especiais devido ao carácter muito vago do termo segurança, o qual poderia dar azo a abusos de diversa ordem. No decurso do século XX, alguns Estados pretenderam institucionalizar um conjunto de zonas sobre as quais invocavam direitos que não se assumiam como contrários ao Direito Internacional vigente e que, na base de acordos entre Estados, poderiam ser respeitadas. Foi o caso das zonas de segurança americanas e canadianas e as zonas para fins de identificação aérea. Este conjunto de pretensões, justificáveis na opinião de alguma doutrina, estaria associado a um período de guerra e ao estatuto de beligerante para serem admissíveis e compatíveis com os direitos que, no exercício da sua soberania, o Estado ribeirinho pode invocar dentro das suas águas territoriais. Fora destes limites aqueles direitos só poderiam ser exercidos em conformidade com os poderes de fiscalização e, consequentemente, de forma preventiva;

Neste ponto gostaríamos de fazer uma breve referencia a um acontecimento ocorrido em Portugal em 2004 com a embarcação “Women on Waves” a que alude um artigo de imprensa brasileiro²⁴⁷. Como se pode aí testemunhar, na Zona Contígua ao Mar Territorial português estacionou a supracitada embarcação que propunha cuidados e auxílio clínico ao aborto às mulheres que o quizessem praticar. A equipa era composta essencialmente por médicos e enfermeiros holandeses que se deslocavam para zonas frente aos países que, como era então o caso de Portugal, proibiam a interrupção voluntária da gravidez, excepto em determinadas circunstâncias. A embarcação parou a cerca de 13 milhas da costa portuguesa tendo o então Ministro da Defesa, Paulo Portas, adoptado medidas fortes como foi a de ordenar o envio de embarcações de guerra para o local para obrigar a referida embarcação a sair da zona onde se encontrava. Este constitui mais um exemplo de tipos de poder exercidos em zona exterior à do Mar Territorial mas onde o Estado costeiro exerceu poderes de vigilância ao cumprimento da sua legislação interna que estava a ser violada pelo convite feito pelos dirigentes daquela embarcação.

5. Zonas de prevenção de poluição: esta zona veio a receber consagração, não só através da imposição de obrigações ao Estado costeiro dentro do seu Mar Territorial, como dentro da própria Zona Económica Exclusiva, bem assim como outras em Alto Mar em resultado por exemplo de instalações de plataformas ou ilhas artificiais. Face aos desenvolvimentos de exploração de recursos existentes no solo e subsolo do mar e oceanos, que crescentemente têm vindo a ser explorados pelos Estados, bem como a prática que, após a II^a Guerra mundial (de esvaziamento de detritos e resíduos nos oceanos) foi prosseguida por muitos Estados, e, a par do aparecimento de técnicas destinadas à limpeza e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico do meio marinho, esta matéria foi, e tem sido ainda, objecto de inúmeros Tratados e Protocolos à escala global para prevenção e despoluição do meio marinho, dando origem ao desenvolvimento de novos ramos do Direito;

6. Zonas de conservação de pescas: estas zonas foram reivindicadas por múltiplos Estados com o objectivo de limitar grandes frotas marítimas em zonas de Alto Mar e relativamente próximas das suas costas.

²⁴⁷Cf. <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2004/08/30/ult1766u5307.jhtm>

Este movimento iniciou-se com a Proclamação de Pescas efectuada pelos Estados Unidos, em 28 de Setembro de 1945, e prosseguiu com os países da América Latina que invocaram direitos sobre os recursos naturais existentes no mar epicontinental, pelos países árabes e seus vários Emirados, pelos países da América Latina, pela Islândia em 1948, posteriormente pela Índia em 1956, e ainda pelo Paquistão e pelo Sri Lanka (de 100 milhas cada). Em todos os casos, estas zonas eram medidas a partir da orla exterior do Mar Territorial. No decurso da década de 60, muitos outros países da América Latina reivindicaram zonas de 200 milhas marítimas.

Pretendíamos realçar que este espaço de faixa adjacente ao mar próximo de Estados, sejam eles apenas territórios continentais ou ilhas, teve na sua origem um conjunto de situações e finalidades que se quiseram fossem partilhadas por outras figuras.

3.5.4. A ilha, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental

Esta foi, como se viu, a grande novidade trazida pela Convenção de Montego Bay (bem como o ponto fulcral de discussão) e cuja denominação (Zona Económica Exclusiva) foi adoptada por influência dos países africanos²⁴⁸.

O debate em torno destas figuras esteve intimamente relacionado com o debate sobre o regime das regiões insulares.

Como se viu anteriormente, acabou por ter vencimento a tese da atribuição destes espaços àquelas regiões, dando-se porém provimento às exigências apresentadas pelas potências marítimas de exceptuarem deste regime os rochedos que não preenchem os dois pressupostos referidos.

Assim, as ilhas beneficiam dos seguintes espaços marítimos: a Zona Económica Exclusiva, a qual compreende o leito e subsolo das áreas submarinas, que se estende desde os limites exteriores do Mar Territorial até à distância de 200 milhas marítimas. Esta distância poderá ser inferior e depende, em última análise, da declaração do Estado em questão que terá, todavia, que atender na sua declaração, aos eventuais espaços marítimos pertencentes a outros Estados que com ele confluam; a Plataforma Continental, que compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu Mar Territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

No que respeita às ilhas artificiais, elas são em termos descritivos iguais às ilhas, excepto no que respeita ao seu processo de formação, pois que neles intervêm a acção humana²⁴⁹.

²⁴⁸ Segundo Lynce de Faria, Duarte, *A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Anais do Clube Militar Naval*, Vol. CXXV, Julho – Setembro, 1995, pp. 414-415, a designação correcta seria Zona Económica Preferencial.

²⁴⁹ Segundo a proposta apresentada no seio da Comissão das Nações Unidas (art.º 106 do Anteprojecto apresentado por Malta), as ilhas artificiais eram criadas pelo homem com materiais naturais" e classificavam-se consoante os fins a que se destinassem.

A importância destas ilhas, nomeadamente no que respeita ao seu regime ou seja, ao direito a espaços marítimos que elas possam gerar, foi longamente debatida, quer na conferência de Haia de 1930, (onde se colocou a hipótese de equiparar as ilhas artificiais às ilhas naturais, conforme as propostas apresentadas pela Alemanha e Países Baixos, as quais condicionavam a atribuição deste regime às ilhas artificiais a dois requisitos: que tivesse os seus alicerces no fundo do mar e fosse habitada²⁵⁰), quer no seio das várias comissões que se formaram no âmbito da última Conferência das Nações Unidas²⁵¹.

3.5.5. A Plataforma Continental

Em 28 de Setembro de 1945, o presidente Harry Truman²⁵² declarou que os recursos naturais do subsolo e do leito do mar, que constituíam a Plataforma Continental dos Estados Unidos da América, eram pertença do povo americano e ficavam, conseqüentemente, submetidos à jurisdição e controle americanos.

A Plataforma Continental foi então considerada como característica geológica e constitui um "terraço" que, ligado ao próprio continente, fica coberto pelas águas continentais. Como refere este mesmo autor, a profundidade destas águas vai aumentando até à fractura da Plataforma Continental, podendo então haver um declive íngreme que se estende até aos fundos oceânicos e sobre o qual se depositam sedimentos que vão constituir o sopé continental. Na Plataforma Continental encontram-se, por vezes, depósitos de petróleo e de gás e algumas espécies sedentárias. A existência de possíveis riquezas na Plataforma Continental justificou e suscitou o interesse dos Estados que procuraram assegurar o exercício de direitos de exploração sobre as mesmas. Curiosamente, a declaração do presidente Truman apenas invocava o direito de exploração e, não já, a propriedade da plataforma. A natureza destas permanecia, pois, como integrando o Alto Mar, o que implicava que o regime das águas sobrejacentes ficava submetido à liberdade de Alto Mar de pesca e livre navegação.

Na sequência, e no mesmo sentido desta declaração, a Austrália (em 1953) invocou igualmente direitos de exploração sobre a sua plataforma. Porém, a Arábia Saudita e os Emirados do Golfo Pérsico vieram igualmente invocar direitos de soberania sobre o leito do mar e sobre o subsolo da Plataforma Continental,

²⁵⁰ Cf. Yturriaga Barberan, José Antonio de, *Ámbitos de soberanía en la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*, Una perspectiva Española" pág. 325.

²⁵¹ No âmbito da Convenção das Nações Unidas, e como refere Yturriaga Barberan, obra citada, pág. 336, aquando da comunicação dos temas que deveriam constar da lista solicitada pela Comissão encarregue da preparação da Comissão, o delegado belga justificava a junção da proposta apresentada sobre as ilhas artificiais, com o fundamento de que a Convenção anterior de 1958, apenas regulamentava as instalações destinadas à exploração da Plataforma Continental e seus recursos ignorando outras que pudessem ser construídas para outros fins. Perante este vazio regulamentar, a Bélgica apresentou um trabalho relativo às ilhas artificiais e suas instalações distinguindo-as consoante elas se situassem no Mar Territorial, na Plataforma Continental ou no Alto Mar. Levantava então questões relacionadas com o regime que lhes seria atribuído, o tipo de construções que seriam permitidos e os deveres que incumbiam a quem as construísse. Outras propostas foram apresentadas, nomeadamente as propostas da Colômbia, México e Venezuela relativas ao Mar Territorial (art. 7º do projecto do Tratado) e a proposta da Equador, Panamá e Peru (art. 12 do projecto para a Convenção de Direito do Mar - Doc. A/AC.138/SC.II/L.27/Corr.1 de 13/7/73) relativa ao mar adjacente, a da Argentina (Doc. A/AC.138/SC.II/L37/Corr1 16/7/73), relativa à Plataforma Continental e a dos Estados Unidos relacionada com a da Zona Económica Exclusiva (Doc. A/AC.138/IC.II/L.35 de 16/7/73). Nesta última proposta, os Estados Unidos negavam a condição de ilha às ilhas artificiais assim como o direito de gerarem espaços marítimos próprios.

²⁵² Harry S. Truman nasceu na cidade de Lamar no Estado do Missouri em 8 de Maio de 1884 e morreu em Kansas City a 26 de Dezembro de 1972. Foi o 33º Presidente dos Estados Unidos da América de 1945 a 1953. Impôs a seguir à 2ª Guerra Mundial o Plano Marshall e a Doutrina Truman para recuperar a Europa e impedir a expansão do comunismo, através da ajuda económica e militar aos países ameaçados por revoluções de esquerda, dando início à Guerra-fria.

fundamentando-se em critérios de continuidade geológica das costas dos respectivos Estados, bem como no controlo efectivo.

Ambas as Convenções, de 1958 e 1982, vieram a consagrar o regime interpretado pelos Estados Unidos, permitindo-se assim a independência entre o subsolo e o das águas sobrejacentes em toda a extensão que, ultrapassando a Zona Económica Exclusiva, possa estender-se até ao final da Plataforma Continental (art. 78º da Convenção de 1982) podendo terceiros Estados exercer os seus direitos sobre estas águas.

3.5.6. A fundamentação doutrinária relativa às noções de ilha e de rochedo

A noção de rochedo contém em si mesma, de forma implícita, o processo natural da sua formação que a permite distinguir, à semelhança do que acontece com as ilhas, das formações não naturais.

Consagrou-se, pois, para os rochedos um regime jurídico diferenciado do de outras formações naturais já aqui referidas, ou seja, os baixios a descoberto e as elevações.

Os rochedos são, assim, as formações naturais que não apresentam condições que se prestem à habitação humana ou à vida económica própria. Vejamos então:

- a) Como refere Marques Guedes no seu parecer nº 36feito a pedido da CDMI, as duas supra referidas condições são alternativas e não cumulativas, donde resulta que os rochedos que sejam habitáveis, ou possuam condições para neles se desenvolver vida económica, não se subsumem na previsão do nº 3 do art. 121º, mas sim no nº 2, beneficiando, assim, de regime idêntico ao das ilhas;
- b) Por outro lado, segundo a letra deste artigo, as formações terrestres não têm de ser habitadas mas apenas "prestarem-se à habitação" ou seja, disporem de condições necessárias para serem habitadas ou habitáveis. Ora, é frequentemente assinalado que, entre essas condições, a existência de água doce é considerada fundamental para que uma superfície seja habitável. No entanto, e como salienta Marques Guedes no mesmo parecer, a inexistência de condições naturais de habitabilidade pode ser suprida pelo homem e "por exemplo a Grande Canária só é habitável graças a instalações de dessalinização que asseguram o abastecimento de água doce à população que nela vive", afirma o autor;
- c) Assim, e como refere uma parte da doutrina portuguesa e também resulta de alguns e mais recentes desenvolvimentos doutrinários estrangeiros, para a equiparação do estatuto dos rochedos ao das ilhas não é necessária a constatação actual daquele pressuposto, mas, apenas, que a ilha "tenha tido no passado população ou possa vir a tê-la no futuro";
- d) Não será tão pouco necessário que a população aí habite de forma continuada ou permanente;
- e) Quanto ao segundo requisito enunciado, de igual modo não se prescreve que o rochedo ou ilha tenha de dispor de vida económica própria, mas apenas se determina que disponha de condições para a poder gerar. Com a evolução que se tem verificado neste último meio século, onde a escassez do petróleo, ou a consciência da sua esgotabilidade, tem levado os Estados a procurarem fontes alternativas de energia nos fundos marinhos, dos quais igualmente retiram outras matérias primas que aplicam nas mais diversas indústrias ou actividades, bem fácil se torna depreender que

as actividades económicas que se podem estabelecer e desenvolver nas, e em torno, daquelas formações terrestres são evidentes e inúmeras.

Atente-se ao que escreve Yann-Huei Song²⁵³: “proposals on the regime of islands were made during the second session of UNCLOS III in 1974.[11]Upon the conclusion of the sixth session of UNCLOS III in July 1977, the result of the work of the conference appeared in the Informal Composite Negotiating Text (ICNT), which was informal in character, served purely as a procedural device, and only provided a basis for negotiation without affecting the rights of any delegation to suggest revisions in the search for a consensus.The question of the regime of islands was dealt with in Part VIII of the ICNT, which contained only one article, namely article 121.”

E mais acrescenta este autor: “Being considered “main trends” in the development of a legal regime of islands in the early 1970s, these statements, suggestions, or proposals indicated that: the definition of an island as given in Article 10, paragraph 1 of the 1958 Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone should be retained; the same criteria applicable for the delimitations of the territorial sea and the continental shelf of continental land masses should also be applied to islands; islands, in the same manner as continental land masses, should also generate an EEZ or patrimonial sea of their own; and for the purpose of determining the relevant maritime spaces of islands, a series of criteria should be taken into account, including such as the population, geomorphological structure and configuration, and the capacity requirements in particular concerning habitation and economic life”.

Por isso, como mais adiante o mesmo autor de novo refere, entre a 7ª e a sessão final UNCLOS III, isto é entre 1978 e 1982, foram apresentadas uma série de propostas e alterações ao nº 3 do artigo 121. Muitos Estados apresentaram mesmo propostas no sentido da retirada do nº 3 daquele preceito. Tal foi o caso do Japão, Grécia, Venezuela, Reino Unido, França, Venezuela, Brasil, Portugal, Irão, Equador e Austrália. Mas estes contaram com a oposição, quase simultânea, da Irlanda, República Dominicana, Singapura, Alemanha, União Soviética, Argélia, Coreia, Dinamarca, Mongólia, Turquia e Colômbia.

O Irão, opondo-se a esses inclusos, declarou aquando da ratificação o seguinte:

“Islets situated in enclosed and semi-enclosed seas which potentially can sustain human habitation or economic life of their own, but due to climatic conditions, resource restriction or other limitations, have not yet been put to development, fall within the provisions of paragraph 2 of article 121 concerning "Regime of Islands", and have, therefore, full effect in boundary delimitation of various maritime zones of the interested Coastal States.”

A Roménia, que nas palavras do citado autor prestou um contributo fundamental para o delinear do art. 121, apresentou uma proposta de alteração mediante a junção de um nº 4, nos seguintes termos: “[u]nhabited islets should not have any effect on the maritime spaces belonging to the main coasts of the States concerned.

²⁵³Professor do *Graduate Institute of International Politics*, cf: http://nghiencuubiendong.vn/en/conferences-and-seminars-/505-the-application-of-article-1213-of-the-law-of-the-sea-convention-to-the-five-selected-disputed-islands-in-the-south-china-sea#_ftnref8, consultado em 12 de Março de 2012.

Apesar dos esforços desenvolvidos, o regime de ilha que veio a ser consagrado na Parte VIII da Convenção correspondeu na íntegra aos *drafts* que já tinham sido apresentados no ICNT. A 30 de Abril de 1982 a Convenção foi adoptada com os votos contra dos Estados Unidos, Venezuela, Turquia e Israel. A União Soviética, a par de alguns países industrializados, absteve-se.

E, se algumas normas da Convenção representam apenas a codificação de direito consuetudinário internacional, como acontece até com os nº 1 e 2 do artigo 121º do texto que foi adoptado, já o mesmo não se pode dizer do nº 3 do mesmo preceito. Quanto ao regime estabelecido nos nº 1 e 2, na medida em que reflectiam a prática de há muito generalizada entre Estados, considera-se que são vinculativos mesmo para os Estados não Partes na Convenção. Ficam esses Estados assim vinculados apenas pelo facto de tais normas integrarem o direito consuetudinário, relativamente a matérias referentes à Zona Económica Exclusiva e à Plataforma Continental. Já em relação ao nº 3, apenas as Partes signatárias da Convenção se encontram vinculadas pelo texto na medida em que se considera que este não constitui uma norma geralmente aceite e utilizada com carácter de obrigatoriedade e de forma generalizada pela maioria dos Estados que compõem a Comunidade Internacional.

Esta opinião funda-se, quer na doutrina, quer na prática dos tribunais que têm vindo a ser chamados a decidir sobre esta matéria.

Relativamente à doutrina, escreve, de novo, Yann-Huei Song que: “Jon M. Van Dyke and Robert A. Brooks have explained that Article 121 of UNCLOS should be interpreted according to Article 31 of the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties, Because the purposes for establishing coastal EEZs cannot justify claims to EEZs around uninhabited islands situated far away from their coasts, Van Dyke and Brooks have argued that it is not consistent with the main purpose for adopting UNCLOS for remote rocks or reefs to generate extended maritime zones. Accordingly, only if stable communities of people live on the island and use the surrounding ocean areas, can islands generate ocean space, such as an EEZ or a continental shelf.[46]Van Dyke has argued that from the perspective of history, if a rock or reef cannot sustain human habitation permanently for 50 people, then it cannot claim an EEZ or a continental shelf.[47]Other international legal scholars such as Ely,[48]Pardo,[49]Gidel[50]and Hodgson[51]hold similar view.”

Mais acrescenta o aludido autor: “Jonathan I. Charney adopted a broader interpretation towards the issue of whether rocks can enjoy rights to EEZs or continental shelves under Article 121(3). Charney held that rocks or reefs are a kind of island, and if they are not, then there is no need for Article 121(3) to be included in Part VIII of UNCLOS. In addition, because Article 121 (3) uses the word “or” between “human habitation” and “economic life of their own”, it is only necessary to prove that an island or rock can sustain human habitation OR economic activity of its own to be able to claim an EEZ or continental shelf”.

E escreve ainda o referido autor: “After examining the travaux preparatoires of the UNCLOS III, Charney argued that the habitation referred to in the article does not need to be of a permanent nature, and economic activity does not need to be capable of sustaining a human being throughout the year. In addition, the economic activity referred to in Article 121 (3) can also include industry or exploitation of the living or mineral resources found in the territorial sea of the island or rock in question. Moreover, Charney was of the opinion that this economic activity can be a future condition, based on future technological advances. Profits from ocean minerals could support the equipment and staff necessary to extract the resource and to import energy,

food and water for a long period of time. Under these circumstances, can a rock claim an EEZ or a continental shelf according to Article 121(3) of UNCLOS”

Charney defende que não se subssume à descrição do nº 3 do art.121 a ilha onde se tenham descoberto recursos minerais, hidrocarbonetos ou outros recursos de valor entre os quais espécies piscícolas ou mesmo a localização para negócios lucrativos cuja exploração permita sustentar uma economia que permita apoiar a actividade através da compra de bens externos.

Também um número crescente de comentadores políticos, como Barbara Kwiatkowsk e Alfred H.A. Soons – ambos citados na mesma obra por Yann-Huei Song - , têm manifestado a opinião de que construções de auxílio à nevegação, de faróis, ou outras que contribuam para facilitar ese tipo de circulação, permitem atribuir à ilha o carácter exigido no nº 2 do art. 121.

Igualmente Barry Hart Dubner, igualmente citado pelo mesmo autor, terá confirmado que “...using military forces; occupying and fortifying the rocks where possible; creating structures and markers; creating scientific research stations of sorts; enacting statutes; incorporating the rocks into nearby provinces; publicizing maps showing their respective claims and releasing “historical documents” to back up the territorial claims; allowing tourists and journalists to visit the rocks; granting concessions to oil companies; arresting fishermen; and creating a “tourist resort” complete with hotel and airstrip...” são condições que justificam a integração da ilha, ilhote ou rochedo na inscrição dúbia do nº 3 do artigo 121º.

Alex G. Gude Elferink, investigador sénior do *Institute of the Law of the Sea*, igualmente citado, é da opinião que apenas as ilhas muito pequenas se podem qualificar na categoria do referido nº 3 e continua “...While some small island may qualify as such a rock because of their size, they may still be able to sustain human habitation or economic life of their own. In addition, the available arguments indicate that the threshold that has to be met with regard to sustaining human habitation or having economic life of their own is “rather low and almost certainly is lower than the most far-reaching requirement, a stable community”].

Roger O’Keefe argumenta, por sua vez, que desde que os países estejam dispostos a gastar somas consideráveis, no mundo moderno actual, - mundo onde as novas tecnologias têm permitido criar e desenvolver um conjunto grande de actividades – até pequenas ilhas podem ter actividade económica própria.

E, num exemplo que se nos afigura como importante, de novo citamos de forma indirecta, agora Jonathan L. Hafetz, por remissão do aludido artigo de Song, que escreve: “... marine conservation can constitute an economic use within the meaning of Article 121(3) because it can bring net economic benefits and sustainable development through devices such as the establishment of marine and coastal protected areas (MACPAs or MPAs). He gives the following example in support of the argument:

... a State that establishes a marine park or protected area around a pristine coral reef should not be penalized by being forced to forego the expansion of its maritime jurisdiction that it would likely have gained from pursuing a more traditional form of economic development. Instead such States should be given an incentive to preserve the marine environment where such preservation is also economically beneficial and thus consistent with the “economic life” criterion of Article 121(3).[“

Estes critérios revelam-se, na expressão daqueles autores, "arbitrários" e "pouco fiáveis para efeitos de equiparação ou da distinção de rochedos às ilhas". Esta incongruência de diferenciação de regimes, que permite a atribuição daqueles espaços marítimos (Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental) às ilhas – ainda que estas não sejam aptas a abrigar população nem se prestam ao desenvolvimento de vida económica –, põe em causa os fundamentos últimos de atribuição de quaisquer espaços marítimos a quaisquer territórios, por inexistirem as ligações que, desde o início, as caracterizavam, traduzidas nos especiais laços que existem entre a terra, o homem e o mar. Assim, alguns Estados têm ignorado estas estipulações do nº 3 do art. 121º e têm atribuído espaços marítimos às ilhas e ilhéus que os integram.

A Convenção de Montego Bay não consagra, todavia, nenhuma definição de rochedo. Aliás, esta definição não se encontra tão pouco na Convenção anterior, nem no direito consuetudinário e, assim, para além dos critérios arbitrários estabelecidos no nº 3 do art. 121º, não foram adoptados quaisquer outros relativos à superfície, população ou distância.

Alguns autores portugueses, entre os quais Marques Guedes, Paulo Otero, Fausto Quadros e Bacelar Gouveia, levantam a questão de saber se as determinações do art. 121º, nº 3, têm natureza imperativa ou se, pelo contrário, pode ser derogado, uma vez que a expressão aí empregue é a "não devem" e não a "não podem" (ter Mar Territorial, ZEE e Plataforma Continental, os rochedos que por si próprios não se prestem à habitação humana nem ao desenvolvimento de vida económica). Segundo esta doutrina, é através das práticas seguidas pelos Estados, antes e depois da Convenção de Montego Bay, que se pode aferir da natureza que foi atribuída à norma.

Quanto às condutas anteriores, poderá afirmar-se que não havia qualquer Direito consuetudinário formado no sentido de diferenciar regimes jurídicos das duas figuras, e ambas dispunham dos espaços marítimos que então se atribuíam, em geral, às ilhas. A Convenção de Genebra de 1958 apenas previa a distinção entre ilhas e elevações a descoberto para os quais estipulava as diferenças de regime assinaladas (as elevações, recorde-se, poderiam ser tidas em conta para efeitos de fixação da linha da baixa mar a partir da qual se media o Mar Territorial, enquanto as ilhas eram legalmente equiparadas ao continente no que respeita à atribuição de espaços marítimos). A Convenção de Montego Bay foi inovadora, mais uma vez, quanto a esta matéria.

Impõe-se, conseqüentemente, a seguinte pergunta: que estatuto deveria a partir de então ser atribuído àquelas extensões de terra que, à luz das Convenções anteriores, eram vistas como ilhas e relativamente às quais os Estados invocaram os espaços marítimos a que tinham direito e que, perante o estabelecido na nova Convenção, eram classificadas como rochedos sem possibilidade de se prestarem à habitação e sem capacidade de gerarem vida económica própria?

A questão que subjaz é, no fundo, a de se saber se a nova Convenção retroage ou deve retroagir. A resposta a esta questão passará por se saber se, com a entrada em vigor da Convenção (ou mesmo em momento anterior à sua entrada em vigor), se gerou um costume internacional, consonante com aquela norma. Em princípio aplica-se neste domínio, como em todos os outros ramos do Direito, o princípio da não retroactividade, pelo que os direitos do Estado sobre tais rochedos se manteriam intactos.

Quanto aos comportamentos assumidos pelos Estados após a Convenção de Montego Bay, não se constata uma uniformidade de procedimentos pois, a par da efectiva observância do disposto no nº 3 do art. 121º por parte de alguns Estados, outros há que, por vezes, ignoram aquela estatuição (casos anteriormente referidos nomeadamente o do Estados Unidos relativamente aos ilhéus a noroeste das ilhas Hawai mas que, por vezes, contestam a possibilidade de outros Estados os exercerem, como foi, em regra, a posição assumida pelos Estados Unidos ao longo das negociações das várias propostas apresentadas nas várias sessões da Terceira Conferência) e atribuem Zona Económica Exclusiva a diversos ilhéus que, na acepção da nova Convenção, são verdadeiros rochedos.

Quer Marques Guedes, quer Fausto Quadros, Paulo Otero e Bacelar Gouveia, fazem, neste âmbito, alusão às ilhas Selvagens a propósito de uma referência feita por Lynce de Faria na sua tese de mestrado, onde este autor refere uma nota inédita da Direcção de Faróis de 13 de Novembro de 1959 e uma pequena resenha de 10 de Setembro de 1991 do Comando Naval da Madeira no qual se faz menção à solicitação do governo espanhol no sentido de pedir a cooperação do Governo português para o estabelecimento de um farol de primeira ordem natural numa das ilhas do arquipélago das Selvagens, tendo sido mencionada especificamente a palavra ilha. Daqui retira Marques Guedes, e na sua sequência os outros três autores, a extrapolação de que, por vezes, os Estados instrumentalizam as situações segundo os seus interesses e conveniências para, com mero respeito formal da convenção de Montego Bay, poderem beneficiar de regimes que, de outra forma, dele não poderiam dispor. Portugal e Espanha figurariam, assim, como exemplo do segundo grupo de países ou Estados que não davam senão um cumprimento formal à Convenção de Montego Bay. Concluem, em seguida, Quadros, Otero e Bacelar, que a prática adoptada pelos Estados, antes e depois da Convenção de Montego Bay, permite apurar que a norma da Convenção que determina a exclusão dos rochedos do regime atribuído às ilhas não assume a natureza de *ius cogens* pelo que daí retiram duas importantes conclusões:

"Relativamente aos actos unilaterais ou convencionais anteriores à Convenção de Montego Bay pelos quais tenham declarado ou reconhecido Zona Económica Exclusiva ou Plataforma Continental a rochedos que por si próprios não se prestam à habitação humana ou a vida económica não se devem considerar nulos pois não violam de forma superveniente uma norma de Direito Internacional Geral, desde que não tenham deparado com o protesto de qualquer Estado com interesses conflituantes".

Aqueles autores concluem afirmando que, com o apoio da interpretação literal, se deve respeitar a ideia de que se trata de um "não devem" e não de "não podem", pelo que o rochedo que não detenha as características poderá beneficiar da Zona Económica Exclusiva bem como da Plataforma Continental se, por via convencional, tal vier a ser estabelecido.

No mesmo sentido aponta Manuel de Almeida Ribeiro embora não siga o caminho indicado e invoque apenas uma manipulação do nº 3 do art. 121º de forma a manobrar segundo os interesses próprios de cada Estado.

De qualquer forma, pela prática seguida, parece de facto não poder seguir-se a orientação de que a regra é inderrogável e, portanto, que a mesma tenha a natureza de *ius cogens*.

Já não poderá, contudo, é dizer-se que não se tenha vindo a desenvolver tendencialmente um costume no sentido apontado ou seja, de respeito pela regra do nº 3, a qual será aplicável se, noutra sentido, não convierem os Estados. Relembramos, a este propósito, que o Direito do Mar é eminentemente situacional e, como tal, dependendo das circunstâncias concretas de cada caso se poderá prosseguir num ou noutra sentido.

3.5.7. As práticas internacionais

Para além dos exemplos já apresentados dos faróis instalados em ilhas ou elevações que, muitas vezes, apenas se encontram a descoberto na maré baixa (Eddystone, entre outros), outros exemplos de práticas internacionais devem ser referidos a este propósito e, como comprovativo de que o nº 3 do artigo 121º da Convenção, não só tem levantado dúvidas, como ainda existe uma prática estadual que não lhe reconhece um valor absoluto.

Tal é o caso de Rockall, ilha localizada no Oceano Atlântico Norte, a cerca de 160 Km da costa noroeste da Escócia e que foi reivindicada como território Inglês. Em 1976, o Reino Unido aprovou a Lei de Limites das Pescas, desenhando uma zona marítima de 200 milhas marítimas, que se estende desde o seu início englobando a sua zona de pesca exclusiva. Posteriormente, os mapas marítimos do Reino Unido mostraram uma zona marítima de 200 milhas náuticas em torno Rockall, o que determinou a contestação da Irlanda, Islândia e Dinamarca. Inglaterra veio a recuar na sua posição após ter assinado a Convenção da Jamaica.

Por outro lado, se observarmos as ilhas francesas, podemos constatar realidades sensivelmente semelhantes às analisadas nas ilhas asiáticas. Também a reivindicação, em 1979, por parte da França às 200 milhas náuticas em torno da ilha de Clipperton no Oceano Pacífico é mais um exemplo deste tipo de situações. Para além de ter sido objecto de um processo para estabelecimento inequívoco da soberania, disputada também pelo México, veio arbitrariamente a ser atribuída a soberania a França. Esta ilha é um atol de coral, desabitada, situada a 1.120 km do México e tem uma área de 6 Km². A única atividade económica existente é a pesca do atum nas suas águas adjacentes. Em 2009, a França apresentou as informações preliminares indicativas dos limites exteriores da Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas de Clipperton junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nas quais um mapa mostra, não só uma ZEE de 200 milhas náuticas em torno Clipperton, mas também duas áreas de Plataforma Continental exterior. Para além do exemplo acima citado, outras ilhas que se encontram sob a administração directa ou não directa por parte de França, as quais são praticamente desabitadas e sem vida económica própria.

É o caso do Domínio Francês de Santa Helena, propriedade privada do Estado Francês, com 0.14 Km², situada no Atlântico sul a leste do Brasil. A ilha foi principalmente habitada durante o período de cativo de Napoleão. Agora encontra-se apenas habitada por militares e guardas da ilha.

O grupo das ilhas Éparses, composto por um conjunto de ilhas que se situam em África - no canal de Moçambique e cuja soberania é invocada por França e igualmente por Madagascar - e Tromelin, no Índico, também reivindicada pelas Maurícias. No primeiro grupo destacamos a Bassas da Índia com 1 quilómetro, as Ilhas Gloriosas com 7 Km, a ilha Juan de Nova com 4,4 Km² e Tromelin com 1 km² de superfície. Os

estatutos das ilhas divergem. Como podemos apreciar pela leitura relativa às ilhas Éparses²⁵⁴, Bassas da Índia é um atol a sul do Canal de Moçambique, localizado a 450 Km de Moçambique e a 350 de Madagáscar. Apenas está imerso na maré baixa onde atinge umas dezenas de quilómetros, possuindo uma Zona Económica Exclusiva de 123 700 Km². É desabitada e não se conhecem actividades para além das associadas à investigação científica. Também as ilhas Gloriosas, com uma superfície de 7 Km², localizadas a 230 Km de Madagáscar são ilhas habitadas por destacamentos de militares, meteorologistas, guardas e, parcialmente, por investigadores. O arquipélago das Gloriosas é composto pela Gloriosa Grande, com uma superfície de 3 Km e cujo ponto mais alto se situa a 14 metros, o ilhote de Lys, com 600 metros, que se situa uma dezena de quilómetros da anterior, e por três pequenas terras baixas, as Rochas Verdes e um banco de areia que apenas emerge na maré baixa. As Gloriosas possuem, por sua vez, uma ZEE de 48.350 km².

Em termos de população pode ler-se²⁵⁵: “Depuis 1973, les îles de la Grande Glorieuse, Juan de Nova, et Europa sont occupées par des détachements militaires des Forces Armées dans la zone sud de l’Océan Indien (FAZSOI). Toutes (sauf Bassas da India) sont également habitées par des météorologistes, un gendarme (sauf Tromelin), et occasionnellement des scientifiques. La quasi-totalité du soutien logistique est assurée par des avions de l’armée de l’air et les navires de la Marine nationale, qui assurent également la surveillance des eaux territoriales et de la ZEE”.

O grande objectivo tem sido o de proteger a biodiversidade marinha encontrada no arquipélago. Assim o reflecte parte da legislação francesa adoptada, como é o caso do “Arrêté n° 32/DG/01-TAAF du 14 septembre 1981 portant interdiction de chasse aux Cétacés dans les Zones Economiques Exclusives françaises des Iles Eparses et de Mayotte”.

Por sua vez, a mais pequena ilha do Reino Unido, Tristan da Cunha, habitada por apenas sete famílias, dispõe, a par com Canna, outra pequena ilha, de grandes zonas de pesca por comparação ou em proporção com o tamanho da ilha e o seu número de habitantes. Assim, por exemplo, apercebemo-nos de que, para esta última, têm sido feitos apelos a todos aqueles que gostem de desafios como o de ir viver para zonas onde o telefone só pode ser usado uma vez por semana e onde as caras conhecidas se repetem todos os dias.²⁵⁶

Outras ilhas e arquipélagos relativamente aos quais o Reino Unido tem invocado direitos existem por todo o mundo²⁵⁷ e neles constatamos que foram proclamadas linhas de base em relação a arquipélagos que se encontram sob administração inglesa. Também foram reclamadas Zonas Económicas Exclusivas em virtude da soberania exercida sobre ilhas desabitadas e que sobrevivem do ponto de vista económico mercê de actividades primárias, dos minérios ou, em alguns casos, de selos ou estampilhas.

O Reino Unido não é, todavia, caso único nessa reivindicação ou proclamação. Também a Noruega (ilha Bouvet), a Austrália (ilhas Heard e McDonald, ilhas Ahsmore e Cartier) e os Estados Unidos da América (no que respeita a territórios não incorporados mas em relação aos quais os EUA têm defendido direitos de

²⁵⁴http://www.uicn.fr/IMG/pdf/08_UICN_2003_Biodiv_OM_-_Iles_Eparses.pdf

²⁵⁵http://www.uicn.fr/IMG/pdf/08_UICN_2003_Biodiv_OM_-_Iles_Eparses.pdf

²⁵⁶<http://www.guardian.co.uk/uk/2011/jun/22/canna-hebridean-island-population>

²⁵⁷http://www.jag.navy.mil/organization/documents/mcrm/united_kingdom_territories.pdf

protecção de recursos biológicos (Howland, Jarvis, entre outros territórios insulares), estão nessas condições.

Veja-se, a este propósito, no *link* infra referido, uma pequena listagem destas ilhas e arquipélagos²⁵⁸.

Mas, também, o Brasil apresentou reivindicações em relação às ilhas de S. Pedro e S. Paulo²⁵⁹, que não integram, aliás, a previsão normativa do nº 3 do artigo que tem vindo a ser debatido. Com efeito, as citadas ilhas são, na verdade, ilhas de origem vulcânica situadas no oceano Atlântico Sul, a cerca de 950 Km a nordeste de Natal no Estado de Pernambuco. O ponto mais alto encontra-se a 22,5 metros acima da água. S. Pedro e S. Paulo espalham-se por uma área de 350 metros de norte a sul e 200 metros de leste a oeste, com um tamanho total de, aproximadamente, 10.000 metros quadrados. Um farol de 6 metros foi construído no pico de Northwest em 1930, e, vinte metros a sul do farol, foi edificado um abrigo simples para o pessoal e os investigadores do exército.

Em 2004, o Brasil fez uma apresentação à CLPC, em conformidade com o artigo 76, parágrafo 8 da Convenção de Montego Bay, em relação aos limites exteriores propostos da Plataforma Continental do país e manifestou a sua pretensão relativamente à fixação de uma Plataforma Continental em torno de São Pedro e S. Paulo, aparentemente sem que tenha havido, até ao momento, qualquer oposição por parte de outro(s) Estado(s). Já os Estados Unidos, não tendo objectado à sua consideração como ilha, intervieram apenas no sentido de aconselhar o estudo e análise dos dados quanto à espessura de sedimentos existentes²⁶⁰.

No caso da Austrália e das suas ilhas Heard e McDonald, trata-se de um grupo de ilhas vulcânicas situadas na Antártida, a cerca de dois terços do caminho entre Madagáscar e a Antártida. São ilhas estéreis, onde não há presença humana permanente e sem actividade económica. Mas, a verdade, é que o governo australiano permite aí a pesca limitada nas águas circundantes. Em 15 de novembro de 2004, Austrália fez mesmo uma submissão à Comissão de Limites da Extensão da Plataforma Continental, com informações sobre os limites exteriores da sua Plataforma Continental, requerendo uma zona de 200 milhas de Zona Económica Exclusiva, contadas estas a partir das linhas de base das Ilha Heard e Ilhas McDonald.

A CLPC aprovou e enviou para o Secretário Geral da ONU a posição da Austrália. Alguns países contestaram a atribuição de concessão de Plataforma Continental na zona da Antártida, invocando que a mesma podia violar a Convenção a ela relativa e datada de 1959, mas a verdade é que não houve oposição por parte de nenhum país da comunidade internacional quanto à invocação australiana de uma Zona Económica

²⁵⁸http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_territ%C3%B3rios_dependentes#Semi-habitados_ou_desabitados

²⁵⁹http://www.mar.mil.br/menu_h/noticias/diversos/seriedereportagensdoOGlob.htm. Destaque-se: “Há pouco mais de dez anos São Pedro e São Paulo era visto apenas como um conjunto de rochedos ou penedos isolados no meio do Oceano Atlântico. A história começou a mudar com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (CNUDM), em 1995 (...) Foi quando o governo brasileiro iniciou a construção da primeira estação científica no local. A decisão de ocupar de forma permanente os rochedos fez com que São Pedro e São Paulo passasse à condição de arquipélago e com que o Brasil ganhasse 200 milhas ao seu redor, ampliando assim sua ZEE em 450 mil Km2(...)”.

²⁶⁰<http://www.naval.com.br/blog/tag/clpc/#axzz2a4Dzv9tt>. Daqui se destaca: “O potencial econômico do subsolo marítimo vai além do petróleo. (...) Há grande quantidade de cascalho e areia para a construção civil à profundidade média de 30 metros entre o Espírito Santo e o Maranhão. Mas há muitos minerais valiosos, como diamante, zircônio (utilizado no revestimento de reatores nucleares), ilmenita (utilizada na indústria aeronáutica e aeroespacial) e potássio (de grande uso na indústria de fertilizantes)”.

Exclusiva de 200 milhas e da correspondente Plataforma Continental pela titularidade de uma ilha que não tem habitação permanente nem vida económica própria.

Quanto às ilhas asiáticas, são vários os exemplos que se poderiam dar e de que fala Jonathan I. Charney, para quem nos remete Yann-Huei Song, na obra já atrás citada Assim, a par das ilhas Pratas, das ilhas Paracel, Scarborough Shoal e Spratly no mar da China, as ilhas Diao-yu-tai/Senkaku, Danjo Gunto e algumas das ilhas Ryukyu no *East China Sea*, e as Dokdo/Takeshima (Liancourt Rocks), ilhas no mar do Japão (*East Sea*), existem ainda outras ilhas costeiras no Este Asiático como é o caso de Suyan (Socotra Rock), Bach Long Vi Island, e Pedra Branca/Batu Buteh.

Em Novembro de 2008, o Japão submeteu à Comissão de Limites a delimitação da Plataforma Continental para lá das 200 milhas náuticas em sete zonas. Este país reivindica o carácter de ilha relativamente ao atol Okinotori onde se encontra instalada uma estação de pesquisa colocada sobre uma plataforma de 5000 metros quadrados. A esta classificação reagiram a China e a República da Coreia que refutaram a atribuição de tais características insulares ao atol, invocando que estas não são habitadas nem têm vida económica própria. Fundando-se nas opiniões de autores vários (alguns dos quais admitem que uma ou outra ilha, dentro dos arquipélagos mencionados, possa integrar a caracterização de ilha do nº 3 do artigo 121), invocasse, sobretudo, as opiniões de Jon M. van Dyke, Dale L. Bennett, Jeanette Greenfield e Monique Chemillier-Gendre para sustentar a impossibilidade de atribuição de título válido para reclamar a Zona Económica Exclusiva de 200 milhas ou da Plataforma Continental, tal como é feita nos territórios continentais ou ilhas assim caracterizadas, nos termos da definição do nº1 do artigo 121. Note-se, quanto a estas ilhas, não só estaria em causa, em primeiro lugar, a questão da soberania, como, por outro lado, o facto de a China ter traçado linhas arquipelágicas em torno do arquipélago, entrando em violação do disposto em matéria de arquipélagos pois este traçado, como vimos, apenas é permitido a Estados arquipélago.

Quanto à ilha Thitu que integra o arquipélago das ilhas Spratly, sob a soberania das Filipinas mas com soberania também reclamada pela República Popular da China, Vietnam e Taiwan, o seu tamanho é 0,33 Km² e situa-se a 1.4 Km a oeste de Palawan. Tem uma pista de aviação e o seu sobrevôo é constante e assegurado pela Força Aérea das Filipinas. Tem também um porto para onde são descarregadas as mercadorias necessárias à vida quotidiana dos cerca de 50 soldados que aí vivem em cerca de 20 casas. Dispõe de estação meteorológica, um centro de dessanilização, de geradores eléctricos, entre outros. Foi repetidamente referido publicamente por responsáveis governamentais que as Filipinas desejavam aí instalar uma estância de turismo.

Considera o autor do artigo a que vimos fazendo referencia, que a ilha Thitu preenche os requisitos para a sua caracterização como ilha podendo, em conformidade com a lei internacional, reclamar os seus direitos marítimos sobre áreas marinhas maiores.

Também quanto à ilha Itu Aba (Taiping), esta é a maior das ilhas do arquipélago Spratly, com 0.49 Km² e a respectiva soberania é disputada por pela R.P.China, pelo Vietnam, pelas Filipinas e por Taiwan que é quem, por ora, detém o seu controlo.

Na ilha residem cerca de 200 soldados da Força Aérea e Naval, dispendo a mesma de uma pista de aviação e de um porto onde atracam, quer embarcações oficiais (apenas algumas vezes por ano), quer também

navios particulares em actividade mercantil. A ilha dispõe, ainda, de fontes de água doce, tendo aí sido criado um parque marinho que é actualmente uma atracção. Para o autor do artigo citado, esta ilha reúne as condições exigidas pelo artigo 121, nº3, da Convenção de Montego Bay.

Outra das ilhas é Danwan Jiao/Celerio/Layang Layang/Dao Hoa Lau (Swallow Reef), debaixo da soberania da Malásia, sendo que a mesma é igualmente reclamada por outros Estados daquela zona geográfica. Trata-se de um atol que integra as ilhas Spratly, situado a cerca de 300 Km de Kora Kinabalu. A sua área total é de 0.1 Km² e, em 1992, a Malásia desenvolveu nela um *resort turístico* destinado a mergulho.

Divide-se actualmente em duas áreas: uma destinada ao turismo e outra a aviação militar. A área turística permite receber cerca de 200 pessoas, dispondo de equipas de cozinheiros, de quartos para hóspedes em pequenos apartamentos em madeira, e de equipas de mergulhadores, num total de cerca de 6 blocos de casas que hospedam aproximadamente 80 pessoas. A estas são disponibilizados serviços de satélite, telefone, televisão, entre outros. São aí, inclusive, organizadas conferências, podendo, pois, concluir-se que a ilha possui uma vida económica própria.

Woody Island, a maior do arquipélago do arquipélago das ilhas Paracel no Sul do Mar da China, foi ocupada pela República Popular da China em 1974, mas o Vietnã e Taiwan também reivindicam a sua soberania. Com uma área de 2,1 Km², dispõe de um porto artificial, um aeródromo com uma pista de 2.350 metros, um banco, correios, um pequeno hospital, uma biblioteca, e um escritório.

É habitada por funcionários governamentais e pescadores num número que ronda os 1000, e os abastecimentos são feitos por barcos que trazem alimentos e água, saindo do porto de Wenchang na província de Hainan para a ilha duas vezes por mês numa viagem de cerca de 15 horas, na qual se levam, também, visitantes, que percorrem o trajecto de cerca de 180 milhas.

Outras ilhas que foram, inclusivamente, objecto de decisão do Tribunal Internacional de Justiça que sobre o caso decidiu, são as ilhas Snake ou Serpentes, como aquele órgão se lhes referiu. Este caso suscita o nosso particular interesse em face do que dissemos anteriormente, ou seja, que foi a Roménia a principal apoiante da versão final do artigo 121 da Convenção e apoiante da corrente que não quis anular, ou simplesmente emendar, aquele nº3. No confronto que a pôs à Ucrânia, a Roménia invocou exactamente que a ilha não integrava a previsão do conceito de ilha do artigo 123º da Convenção e que, nessa conformidade, não estava em situação de poder invocar uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas, nem a respectiva Plataforma Continental. A questão colocar-se-ia apenas na consideração dos efeitos da ilha em termos de delimitação da fronteira nos espaços marítimos adjacentes a ambos os Estados na zona do Mar Negro. Enquanto rochedo tem direitos ao estabelecido nesse nº 3, ou seja, ao Mar Territorial e ao exercício de competências específicas na Zona Contígua. Porém, a Roménia veio a ganhar a disputa no que toca à soberania sobre a ilha que agora tem cerca de 100 habitantes constituídos pelos guardas, pessoal técnico e respectivas famílias. Nela existe ainda uma estação de biologia marinha dedicada ao estudo da fauna, flora e geologia local, entre outros.

Como se viu pelos exemplos acima citados, tratam-se de ilhas de dimensão reduzida, quase todas com pistas de aviação e porto onde se fazem *raids* aéreos para controlo do território e manifesto exercício de soberania e que são ainda utilizados para fornecimentos de mantimentos e demais mercadorias necessárias

ao dia-a-dia das populações. Como se viu igualmente, são aí instaladas estações de investigação, de recreio, e de turismo que atraem múltiplos visitantes. Com actividades próprias e adequadas aos vários ambientes, são aí criadas as habitações necessárias para albergar uma população que é, em parte, habitante permanente e, noutra parte, visitante. São também disponibilizados os demais meios tecnológicos hoje considerados indispensáveis, pelo que estas são ilhas fonte de despesa mas, igualmente, fonte de receitas próprias.

Curioso é notar que todas as ilhas se encontram a distâncias consideráveis dos territórios administrantes; nem todas têm água potável, as populações nunca são numerosas e a população flutuante é sempre grande mas, ao mesmo tempo, é inequívoca a sua consideração como recurso turístico inestimável, permitindo desenvolvimento de actividades atractivas em ambientes que, por vezes, só em locais mais isolados e mesmo inóspitos, são possíveis existir.

Apesar de, à partida, não disporem das características que parecem ser as de “primeira linha” para integrar o conceito de ilha nos termos do artigo 121º, nº 3, elas revelam contudo características que, frequentemente, os territórios continentais não desenvolveram. Referimo-nos naturalmente às zonas não litorais de muitos países, entre os quais se contam Portugal e Espanha, cujas terras do interior são frequentemente desabitadas e que não têm desenvolvidas, ou perderam ao longo dos anos, as estruturas necessárias para aí fixarem populações. Aqui parece residir, aliás, um ponto importante: a capacidade para fixar a população. Ora o preceito legal citado não nos indica o número de habitantes necessários mas, tão só, que sejam habitáveis ou possam ter vida económica própria.

Uma última nota respeitante à interpretação, com que concordamos, segundo a qual as ilhas apenas terão de preencher um dos critérios, de forma alternativa. Ora, como se viu, o da habitabilidade gera frequentemente o elemento de vida económica. No entanto, não é menos verdade que o critério económico pode passar pela não habitabilidade na medida em que sirva de fonte de alimento a uma população, em que os minerais que da ilha se extraem financiem uma população e onde a criação de elementos de observatório, de estudo, de investigação são tão necessários a um mundo carente de fenómenos de preservação de meios ambientes e ecológicos raros e de preservação do ambiente. Assim, porque haveria a sua Administração de se ver obrigada a adoptar medidas de serviço-financiamento que determinem o desaparecimento das suas características naturais? É esta imposição que, por um lado, nos tem dado a conhecer o nosso mundo mas, que, por outro, força os Estados a recorrerem a meios necessários para dotar esses lugares de formas de auto-financiamento. Como vimos este é possível. Mas será necessário?, pergunta-se.

Talvez seja preferível, assim, considerar a legislação internacional marcada por interesses de uns quantos que, arbitrariamente, estabelecem regras de forma a prejudicar o exercício de direitos por terceiros Estados que deles são mais carenciados. Deixamos, pois, colocada uma outra questão: não poderiam estas ilhas/rochedos/rochas gerar uma ZEE ou uma Plataforma Continental, de acordo com o artigo 121º da Convenção de Montego Bay?

Como vimos, a ambiguidade do artigo 121 tem permitido interpretações diversas e, conseqüentemente, a caracterização das situações que se integram nos nº 1 e 2, por um lado, ou no nº 3, por outro, tem variado. Assim, as integrações nos diferentes conceitos de ilhas, ilhotas, rochedos e rochas tem evoluído, como vimos. A prática fundamentada tem evoluído, também, a par e passo com as diferentes fundamentações. Por

outro lado, a actual e diferente posição dos Estados Unidos, que sempre intervieram como “policia fiscalizadora” ao serviço das Nações Unidas – apesar de não terem ratificado a sua Convenção que tanto negociaram - tem permitido uma utilização dos conceitos diferente da dos termos estritos em que, nalgumas situações, foram elencados. Por outro lado, as reuniões anuais dos Comités que apoiam os Estados na aplicação da Convenção (*Meeting of the State Parties to the Law of the Sea Convention - SPLOS*), não têm levantado problemas quanto à caracterização das figuras e o estabelecimento de limites. Mas, também, constata-se que a comunidade internacional não tem exercido a pressão que inicialmente fizera, sendo que esse comportamento tem sido seguido individualmente por alguns Estados.

Apercebemo-nos, ainda, que algumas das potências que assinaram a Convenção, como é o caso do Brasil, da França, e Japão, a 22/12/88, 11/4/1996 e 20/6/1996, respectivamente, têm, devido à falta de clarificação do normativo, apresentado delimitações à Comissão de Limites da Plataforma Continental que não cumprem o que ali estava estabelecido, o que tem permitido aumentar a confusão na aplicação da mesma Convenção. Também algumas potências europeias têm feito reivindicações e proclamações relativamente a situações que não respeitam, na íntegra, as prescrições do artigo 121 em relação à caracterização de ilhas, ou mesmo quanto aos arquipélagos, por considerarem a existência de direitos quanto a estes no que toca a definição de linhas de base arquipelágicas quando não está em causa um Estado-arquipélago.

Perante os casos atrás elencados, é possível concluir que temos assistido a um aumento generalizado das situações de interpretação em sentido lato do artigo 121º por parte de Estados que se integram em regiões e sepreparam para irem regularizando por regiões e em grupos as respectivas políticas marítimas, as quais influenciarão certamente outras.

Por último, também a jurisprudência tem acompanhado esta evolução na medida em que tem insistido que os critérios não são de aplicação rígida e dependem das circunstâncias dos casos concretos (sobretudo no caso de ilhas situadas em zonas marítimas sobrepostas e onde se pretendem fazer delimitações entre Estados vizinhos). O conceito de equidade tornou-se, assim, fundamental, sendo que, antes dele, está apenas o acordo entre Estados. Cada situação é um caso: o direito é situacional na sua aplicação, conclui-se.

Por último, salientamos que as posições que foram adoptadas regionalmente, aqui e além, influenciarão naturalmente o comportamento de outros Estados; a emergência de tecnologias tem contribuído para um avanço tecnológico diário, e as potências novas com poder acrescido, sejam elas grandes do ponto de vista da geografia (República Popular da China) ou Estados com menor dimensão territorial (como a Coreia do Sul) terão, naturalmente, uma palavra a dizer no futuro.

3.5.8. Os critérios e as linhas de delimitação

3.5.8.1. As linhas de delimitação

A determinação das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial é, como se viu, determinante pois, na expressão de Fausto de Quadros, Paulo Otero e Bacelar Gouveia²⁶¹, é "a partir delas que se procede a uma delimitação centrífuga do espaço marítimo". Estas são chamadas de linhas de base, ou linhas

²⁶¹ Cf., obra citada, pág.21.

internas, na medida em que correspondem aos limites internos do Mar Territorial e correspondem, regra geral, à fronteira entre o espaço terrestre e o espaço marítimo. Pode, porém, acontecer que entre estas linhas e o espaço terrestre se encontrem águas, cujo estatuto é juridicamente diferente das águas que integram o Mar Territorial, pois correspondem às denominadas águas interiores, sobre as quais os Estados exercem uma soberania equivalente àquela que exercem sobre o território terrestre. A questão de se saber quando é que se pode verificar esta situação reporta-se, no fundo, à questão última de se saber como e que tipos de linhas de base se podem estabelecer.

Assim, e na esteira dos autores que acabamos de citar, pode afirmar-se que, em linhas gerais, a delimitação das linhas de base obedece ao seguinte esquema:

Linhas de base normais, correspondem às linhas naturais que se desenham ao longo da costa e que seguem o seu perfil. Esta é considerada a situação normal. Porém, a par destas, e quando devido a situações especiais, como sejam, a de o desenho da costa ser muito acidentado, apresentar reentrâncias profundas²⁶², ou quaisquer situações que não permitem delinear uma linha normal ao longo da costa, consagrou-se a possibilidade de fixar artificialmente linhas de base que, em substituição das linhas de base normais, constituam o ponto de partida de medição do Mar Territorial e territórios marítimos subsequentes.

Já ao tempo da preparação da Conferência de Haia de 1930, no anteprojecto apresentado por Schücking, se propunha no artigo 2º: "*La zone de la mer côtière s'étend à trois milles marins (60 au degré de la latitude) de la laisse de de basse marée sur toute l'étendue des cotes....*"²⁶³.

Também nas Bases de Discussão, que o Comité encarregue de preparar esta Conferência preparou, se podia ler na Base 6ª sob a epígrafe "*Limite des eaux Territoriales*", o seguinte texto: "*Sous reserve des dispositions concernant les baies et les îles, l'étendue des eaux territoriales se compte à partir de la laisse de basse mer le long de toutes ses cotes*". Porém, na Acta Final da dita Conferência, e uma vez que nem sequer se obteve consenso relativamente à adopção de um limite para a largura do Mar Territorial, nada se estipula quanto à linha de base a partir do qual ele deveria ser medido.

No artigo 4º da Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, de 1958, consta: "*Salvo disposição em contrário contida nos presentes artigos, a linha de base normal para medir o Mar Territorial é a linha da maré baixa, ao longo da costa, conforme marcada nas cartas marítimas, em escala grande, oficialmente reconhecidas pelo Estado ribeirinho*".

Também no artigo 5º da Convenção de Montego Bay, sob a epígrafe "Linha de base normal", se estipula:

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do Mar Territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro."

²⁶² Sejam essas reentrâncias correspondentes a bacias, fozes de rios, baías, ilhas ou outros acidentes geográficos constituídos por recifes, atóis ou outras situações que se revelem de natureza a poder alterar o perfil da linha de base ao longo da costa.

²⁶³ O itálico é da nossa autoria.

Os artigos seguintes desta Secção II são dedicados às situações excepcionais que justificam o traçado normal das linhas de base ao longo da costa: Recifes e atóis (art. 6º), foz de um rio (art. 9º), ancoradouros (art. 10º) baixios a descoberto (art. 13º).

Como se pode apreciar, não se constata diferenças assinaláveis ao longo dos tempos na definição da linha de base normal para medição do Mar Territorial²⁶⁴. Esta expressão equivale à de linha natural pois, com ela, se visa respeitar a configuração geográfica natural dos diferentes espaços terrestres a partir dos quais a linha é traçada.

Porém, a par destas linhas normais, e perante a constatação factual de que uma costa apresenta alterações que justificam um outro tipo de traçado excepcional, previram ambas as Convenções (de 1958 e de 1982) que se pudessem traçar outro tipo de linhas mais adequado às situações naturalísticas em causa²⁶⁵. Nesse caso, permite-se que sejam assinalados os pontos sobre os quais vai assentar o desenho de linhas rectas que os una.

De acordo com esta orientação, são permitidos dois outros tipos de linhas: as linhas de fecho e as linhas de base rectas.

As linhas de base rectas, tal como prevê o artigo 7º da Convenção de Montego Bay, podem ser utilizadas como método "nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata... Nos termos do nº 2 deste mesmo artigo, nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos aproximados podem ser escolhidos ao longo da linha da baixa mar mais avançada em direcção ao mar..."

3.5.8.1.1. As linhas de base no caso de arquipélagos

Também no caso de arquipélagos, a linha de base normal e natural de medição do limite interior do Mar Territorial sofre desvios em relação à regra. Com efeito, o art. 47º da Convenção de Montego Bay, determina:

1." O Estado Arquipélago pode traçar linhas de base arquipelágicas rectas que unam os pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes emergentes do arquipélago, com a condição de que dentro dessas linhas

²⁶⁴ Será apenas de salientar que, antes da Conferência de 1930, dentro deste critério geral de definição de linhas de base, por vezes se atendia, como referimos anteriormente a linha média das marés baixas, a média da linha da baixa-mar nas marés vivas, linha da maré baixa constatada, a média da linha da maré baixa nas marés vivas dos equinócios e solstícios, ou destas últimas no perigeu. Todavia, as diferenças práticas a que estes critérios conduziam não eram significativas pelo que não foi destacável o debate a eles relativo. (Gidel, obra citada, pág. 522). Também a maré-alta foi, por vezes, considerada para efeitos de delimitação tal como constava das propostas apresentadas aquando dos trabalhos preparatórios da Conferência de 1930 a propósito das linhas de base das ilhas, como declara Gidel na sua obra, pág. 670.

²⁶⁵ Nem sempre serão absolutamente naturais, no sentido de resultantes das forças da natureza, pois, conforme se estipula nos artigos 12º, 13º relativos aos portos e ancoradouros, caso as costas sejam constituídas por portos e ancoradouros, ainda que logicamente resultantes da intervenção humana, estes devem ser tidos em consideração para efeitos de definição do Mar Territorial (ainda que, como refiram Fausto de Quadros, Paulo Otero e Bacelar Gouveia na sua obra *Portugal e o Direito do Mar*, pág. 33, e, também, por referência a Celso D. Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, II, 2ª edição, Rio de Janeiro, São Paulo, 1974, pág. 571, sejam do entendimento de que o mar não é medido a partir dessa linha de base mas apenas que o mar engloba as águas contidas na enseada) O mesmo regime é adoptado quando faróis ou outras instalações análogas sejam construídos em baixios que se encontrem permanentemente a descoberto, tal como refere o nº 4 do art.7º da Convenção.

de base estejam compreendidas as principais ilhas e uma zona em que a razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, incluindo os atóis, se situe entre um para nove e nove para um."

A ideia fundamental que preside a esta fixação é, igualmente, e tal como acontece com a determinação da linha normal nas restantes situações, de que há que respeitar as definições dadas pela própria natureza e, excepcionalmente, e quando aquela delimitação não seja possível, adoptar um traçado artificial. Neste sentido aponta ainda o facto de na Convenção se ter estabelecido que, em qualquer das situações excepcionais referidas que justificam um traçado "anormal" das linhas de base, este deva, de qualquer modo, ser delineado de forma que mais respeite essa mesma configuração natural. Neste sentido, o nº 3 do art. 47º determina: *"O traçado de tais linhas não se deve afastar consideravelmente da configuração geral do arquipélago"* e, ainda, o nº 3 do art. 7º, que afirma: *"O traçado das linhas de base rectas não deve afastar-se consideravelmente da direcção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime de águas interiores"*, assim como, nos termos do nº 2, se determina que o comprimento das linhas do perímetro arquipelágico não devem exceder as 100 milhas marítimas, admitindo-se, excepcionalmente, que 3% das linhas do número total das linhas de base possam ser prolongadas até ao máximo de 125 milhas.

Quanto ao traçado das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial do arquipélago, consagra-se a solução de não se terem em conta os baixios, excepto se estes se situarem dentro de limites que não excedam a largura do Mar Territorial, ou quando sobre os mesmos estiverem construídos faróis ou instalações análogas que se encontrem permanentemente acima do nível do mar.

A grande diferença no estabelecimento das linhas de base entre territórios continentais ou ilhas e arquipélagos respeita às consequências decorrentes da própria noção de arquipélago.

Com efeito, o art. 46º da Convenção de Montego Bay afirma que o arquipélago é constituído pelas ilhas, águas super jacentes e outros elementos naturais que se encontram de tal forma relacionados entre si que formam uma só entidade geográfica, económica e política. Na decorrência lógica deste entendimento, determina o art. 49º que a soberania de um estado arquipelágico se estende às águas (assim como ao seu solo e subsolo bem como aos recursos neles existentes) encerradas pelas linhas que traçam o perímetro arquipelágico as quais assumem uma denominação diferente de todas as anteriores classificações: a de águas arquipelágicas. As limitações ao exercício da soberania plena sobre estas águas são as que possam resultar de acordos de pesca ou outros, o direito de passagem em trânsito arquipelágico e a passagem inofensiva.

Resultante da concepção de unidade geográfica, política e económica do Estado arquipélago, as linhas de base de medição da largura do Mar Territorial afastam-se, no seu traçado, da regra geral (linha da baixa mar ao longo da costa) e estabelecem-se as linhas rectas em torno das ilhas mais afastadas que vão formar o perímetro arquipelágico. O limite ao traçado desta linha é o de não poderem ser assim delineadas se, deste modo, separarem o Alto Mar do Mar Territorial ou da Zona Económica Exclusiva de outro Estado.

Em resumo e perfilhando a análise sistémica de Fausto Quadros, Paulo Otero e Bacelar Gouveia²⁶⁶, sobre as linhas de base, poderá afirmar-se a regra de que a linha de base é a linha da maré baixa ao longo da costa. Excepcionalmente, outras linhas poderão porém ser observadas; linhas naturais resultantes de acidentes naturais, observáveis no caso de, ao longo da costa, existirem recifes e atóis, que implicam a adopção de linhas rectas como linhas de base de medição do Mar Territorial ou linhas artificiais, que são gizadas artificialmente, no caso de fozes de rios, baías e outros recortes sinuosos que não permitam a assumpção do traçado natural.

3.5.8.1.2. Os diferentes tipos de limites

Tal como os territórios terrestres, igualmente os espaços marítimos têm limites, cujos critérios de delimitação serão apreciados no ponto seguinte. Por ora, interessa efectuar uma brevíssima alusão aos diferentes tipos de limites.

Assim, por um lado, deparamo-nos com limites horizontais, verticais e laterais e, por outro lado, com limites interiores e exteriores.

Os limites verticais, de acordo com alguma doutrina, servem para delimitar os espaços marítimos de outros que não têm a mesma consistência", destringendo-os de "outras realidades físicas que acima ou abaixo não lhe pertencem e que, por conseguinte, não se submetem às normas do correspondente ramo do Direito"²⁶⁷.

Assim, os limites superiores permitem distinguir os espaços marítimos dos espaços aéreos e os limites inferiores dos espaços que lhe estão abaixo, ou seja, do solo e subsolo do mar.

Quanto aos limites horizontais, estarão associados à ideia dos limites dos diferentes espaços marítimos entre si numa perspectiva que decorre num sentido do mar para a terra e que permitirá distingui-los em Mar Territorial, Zona Contígua entre outros.

Estas superfícies, assim distinguidas, apresentam os seus limites internos e externos, como dispõe a Convenção e, por último, os limites laterais que, em regra, correspondem às fronteiras que permitem delimitarem um espaço marítimo que pertence a um Estado, do espaço confinante que pertence a outro Estado vizinho. Nestas delimitações ou fixação de limites atendeu-se essencialmente, por um lado, aos elementos físicos constituintes dos mares e oceanos para, com base neles, e em função dos diferentes interesses económicos (entre outros), se discernirem e elaborarem as diversas categorias jurídicas que hoje compõem o Direito do Mar.

3.5.8.2. Os princípios e os critérios de delimitação das diferentes áreas marítimas

Como escreve Esperanza Calatayud²⁶⁸ "la delimitación en sentido estricto consiste en el traçado de una línea que separe los espacios marinos pertenecientes a dos o más Estados cuando existe una yuxtaposición, de la jurisdicción que éstos ejercen sobre el mar."

²⁶⁶ Obra citada, pág. 21 e seguintes.

²⁶⁷ Fausto de Quadros, Canuto, Otero, Paulo, Bacelar Gouveia, Jorge, obra citada, pág. 116.

Esta linha deve ser claramente demarcada, não só para que o Estado em questão tenha conhecimento exacto de tais espaços e dos direitos e actos que nele pode praticar, como também para que deles faça publicação para que terceiros possam conhecê-lo e actuar em conformidade no respeito das normas aplicáveis.

A escolha do critério de delimitação assume, pois, importância acrescida.

Nesta adquirem, como referimos anteriormente, fundamental importância as linhas de base, as quais podem ser traçadas segundo o critério da linha da baixa mar ao longo da costa (em conformidade com o disposto no art. 3º da Convenção de Genebra sobre Mar Territorial e Zona Contígua e art. 5º da Convenção de 1985) e o critério das linhas de base rectas, o qual foi adoptado pelo Tribunal Internacional de Justiça no processo das “Pescarias” onde Noruega e Grã-Bretanha se defrontaram, invocando a aplicação do art. 4º da Convenção de Genebra e 7º da Convenção de Jamaica, critério aliás de aplicar quando se verificarem recortes ou reentrâncias profundas.

Recordemos que, no estabelecimento da linha da baixa-mar, nos deparamos com várias possibilidades: a linha mais baixa que se possa encontrar no mar, o sistema M.L.W.S., em que a linha é representada pelo nível médio das marés baixas, o nível médio das marés baixa ou esse nível medido na Primavera.

3.5.8.2.1. Os critérios

Assinale-se que são, também, vários os critérios que podem ser adoptados na definição de fronteiras dos vários espaços marítimos:

Porém, e como refere António Manuel de Carvalho Coelho Cândido²⁶⁹, o princípio da equidistância que se traduz, simultaneamente, como critério, pressupõe o estabelecimento de uma linha que une os vários pontos que se situam a igual distância dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais cada Estado mede a largura dos seus espaços marítimos²⁷⁰. Este princípio-critério é, por um lado, vantajoso pelo facto de ser prático e de fácil aplicação mas, por outro lado, nem sempre é o mais equitativo.

Por isso, a par deste princípio critério, existe outro, aparentado com o primeiro, que é o princípio da equidade. Equidade é sempre sinónimo de justiça. Porém, a equidade que é igualmente pressuposta no princípio anteriormente enunciado, terá de ser aferida pelas circunstâncias concretas que caracterizam cada situação de delimitação. Este princípio assume maior acuidade quando há zonas marítimas sobre as quais recaem direitos que se sobrepõem: direitos à Zona Económica Exclusiva e à Plataforma Continental de Estados adjacentes, ou uma e outra figura em zonas de natureza similar. Naturalmente que, se não houver sobreposição, os Estados podem proclamar os respectivos direitos sobre as zonas correspondentes, ainda que, como estatui a Convenção de Montego Bay, as declarações unilaterais não sejam válidas; no entanto,

²⁶⁸ Orihuela Calatayud, Esperanza, *España y la Delimitación de sus Espacios Marinos*, Universidad de Murcia, 1989, pág. 44.

²⁶⁹ In “A Convenção de Montego Bay e Portugal – Delimitação das Zonas Marítimas da Madeira”, (pp. 165-184), consultada em 10 de Maio de 2012, em http://www.iesm.mdn.gov.pt/s/Cisdi/boletim/Artigos/art_7.pdf

²⁷⁰ Ver, também, Azcarraga Bustamante, JAL, *Plataforma Continental. Naturaleza, anchura y delimitación*, en *La actual revisión del Derecho del Mar. Una perspectiva española*, Vol. I Segunda Parte, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1974, pág. 238.

àquela postura podem reagir, quer as Comissões de Limites e demais órgãos da organização das Nações Unidas quando os Estados em questão dela são subscritores, quer a Comunidade Internacional em geral, esta aqui considerada de forma abstracta.

Fundamental é, ainda, referir que o principal princípio na delimitação entre Estados com zonas sobrepostas é o do acordo, pois este é o que permite a convivência pacífica na comunidade mundial e, portanto, assume-se como o mais valioso princípio. Este foi o resultado das negociações da Convenção de Montego Bay já que, antes dela, a Convenção de Genebra estabelecia o critério da equidistância ou da linha mediana. A ideia da solução de equidade começa a aparecer aquando das negociações para a elaboração do TUOFN para efeitos de negociação, por via dos partidários da ideia de que, em muitas situações, essa linha mediana poderia prejudicar certos Estados e que se impunha a ideia de equidade na delimitação. Ela veio, pois, e nessa sequência, a constar da última Convenção nos termos acima referidos.

E na prática, frequentemente, assistimos a delimitações - sejam elas da iniciativa dos Estados vizinhos, sejam elas provenientes de decisões de tribunais judiciais ou arbitrais – que partindo do critério da equidistância, vão, depois, adaptá-lo de acordo com o princípio da equidade e em função das circunstâncias de cada caso concreto à delimitação. Claro que esta homologação do acordo por parte dos interessados nos indica, quer a solidez da solução, quer a utilização dos três princípios antes indicados: equidistância, equidade e acordo. Esta não é, porém, a ordem de aplicação de critérios. Frequentemente parte-se do princípio oposto, isto é, estabelece-se por acordo o critério a adoptar e depois o critério é aplicado e adaptado à situação em função das características e circunstâncias concretas da zona a delimitar.

Na adaptação concreta da delimitação às circunstâncias são, também com frequência, propostos outros critérios que permitam alcançar uma solução de equidade. Estes podem ser tão diversos quanto as partes neles acordem e a situação o justifique e, por tal motivo, é praticamente impossível elencá-los. No entanto, sempre se poderão mencionar outros que costumam ser utilizados: método de ajustamentos de efeito parcial ou “half effect” e o critério de ratio-equitativa, em que a linha de fronteira marítima é traçada com base num rácio da distância às linhas de base. A decisão adoptada no processo Tunísia-Líbia utilizou o primeiro, na medida em que apenas atribuiu efeito relativo à presença da ilha para efeitos de delimitação. Esta foi considerada uma circunstância excepcional e que foi tomada em consideração, tendo obstado à atribuição de efeito total na delimitação dos espaços marítimos. Recordemos que, ao tempo da elaboração da sentença, vigorava ainda a Convenção de 1958 e que o critério então adoptado era o da equidistância, afastável ou modificado na sua aplicação perante circunstâncias especiais.

Assinale-se, também, a existência do critério do meridiano e do paralelo do ponto em que a fronteira terrestre chega ao mar. Este critério funciona, essencialmente, em delimitação de águas relativas a Estados cuja configuração assume linhas rectas, sejam rectângulos sejam quadrados²⁷¹, e organizados em termos de eixo de modo a formarem ângulos de 180°. Este foi o critério adoptado em comum por Portugal e Espanha na delimitação lateral das plataformas continentais no rio Minho em Portugal. Em matéria de ZEE, o critério proposto por Portugal e Espanha foi o da linha mediana para a delimitação lateral; no entanto, em termos de Plataforma Continental, já Portugal propunha o critério do paralelo.

²⁷¹ Estes são igualmente referências a que faz alusão Esperanza Calatayud na obra citada, a pág. 46.

Outros critérios de delimitação podem consistir em fixar, através de indicação de coordenadas geográficas, os pontos em que uma linha fronteira muda de direcção, determinando-se a ligação desses pontos mediante a fixação de uma linha ortodrómica. Este foi um critério muito considerado no processo do Mar Negro que opunha a Ucrânia à Roménia. Nele não foi dado pleno efeito à ilha na atribuição de espaços marítimos e interferência na delimitação estabelecida e, por outro lado, foram-se corrigindo as linhas à medida que se verificavam incidentes que alteravam o sentido da linha da costa que inflectiria mais numa ou noutra direcção e que justificou a adaptação da linha de base e, conseqüentemente, da linha de delimitação.

O critério da linha geodésica, ou arco de grande círculo, pode constituir outro critério através da adopção de uma linha recta que estabelece o caminho mais curto e que num mapa de projecção Mercator, está representada por uma linha curva ou loxodrómica que é a linha que corta os meridianos sob o mesmo ângulo.

E, como refere Coelho Cândido na obra citada, p.169, se alguns dos critérios visam facilitar esta tarefa de delimitação, outros há que procuram essencialmente corrigir as desigualdades do critério que aplica o principio da equidistância. E, como também aí é referido, à medida que aumenta a distância da ilha relativamente à costa, maior é a falta de equidade provocada pela linha da equidistância, pois maiores são os espaços de ZEE e de Plataforma Continental. Propõe, por isso, aquele autor uma linha elítica com uma ratio desfavorável à ilha.

No que respeita aos critérios de delimitação que eram normalmente utilizados na delimitação de fronteiras quando estas se localizavam em rios, refira-se o Critério de Thalweg, que aponta para o canal mais profundo ou navegável para a determinação da linha de fronteira. Este critério é normalmente utilizado para a delimitação de fronteiras em vias fluviais embora, por vezes, seja utilizado quando a franja de água seja estreita. Este critério está hoje em desuso aliás porque as soluções a que ele permite chegar se revelam frequentemente provisórias pois as alterações dos fundos marítimos ou fluviais são constantes.

Coloca-se, agora, a questão de saber se há métodos particularmente indicados para delimitar algumas fronteiras e, nesse caso, quais são.

Como se viu, há critérios que se encontram particularmente adaptados para delimitação de linhas de separação em situações fluviais, enquanto outros serão mais indicados para delinear fronteiras em espaços marítimos. À parte isso, impõe-se a questão de saber se há algum critério que tenha sido eleito pelas normas internacionais.

Em primeiro lugar, é necessário frisar que, até agora, a resposta tem sido a do respeito pelo direito consuetudinário ou seja, são em primeiro lugar de respeitar as soluções já acordadas e aceites pelos Estados com fronteiras limítrofes, o que, aliás, está em consonância com o que dissemos anteriormente a propósito do aparecimento do Direito Internacional do Mar e de que a sua justificação se deveu a situações em que, devido a sobreposição de espaços, os Estados não conseguem obter uma solução consensual, pelo que se torna necessário proceder à elaboração de um conjunto de normas de aplicação supletiva, isto é que se aplicarão quando os Estados, na delimitação das suas fronteiras tenham interesses conflituantes que não conseguem resolver por via consensual.

Por outro lado, e como bem refere Esperanza Calatayud e nós próprios já aludimos, este ramo do Direito Internacional Público – “marítimo”, é um direito situacional²⁷² ou seja, um direito cujas normas se aplicam em função da especificidade da situação. De novo é patente o carácter fundamental da via da negociação como forma preferencial de resolução de cada situação. Devem aqui estar presentes todos os princípios que gerem as relações negociais como sejam a boa fé, a flexibilidade de posições e a não assunção do eventual resultado das mesmas como uma vitória.

Mas os Estados não são, nem podem ser, obrigados a negociar. Existem assim, quer para este caso, quer para a hipótese de não se conseguir obter uma solução por via negocial, algumas regras de aplicação subsidiária e que, em regra, funcionam apenas com carácter indicativo.

A análise dos referidos critérios, e a selecção de uns em detrimento de outros a aplicar às diferentes figuras, é o que nos propomos efectuar no ponto seguinte.

3.5.8.2.2. A escolha de critérios aplicáveis às diferentes figuras

3.5.8.2.2.1. Mar Territorial

3.5.8.2.2.1.1. Convenção de Genebra de 1958

Nos termos do art. 3º desta Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, a linha de base normal para medir o Mar Territorial é a linha da maré baixa ao longo da costa, constituindo-se o limite exterior, conforme estatui o artigo 6º, por uma linha em que cada ponto se encontra a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do Mar Territorial. Também quanto às ilhas, o art. 10º, nº2 estabelece que ele deve ser medido em obediência aos mesmos critérios.

Nesta Convenção nada se determina quanto à largura do Mar Territorial. A definição desta largura do Mar Territorial apenas veio a ser efectuada com a Convenção seguinte.

3.5.8.2.2.1.2. Convenção de Montego Bay

Este diploma vem consagrar inequivocamente, no seu art. 3º, que os limites do Mar Territorial não devem ultrapassar as 12 milhas, contadas a partir das linhas de base, cuja determinação se faz segundo o mesmo critério de medição anteriormente consagrado (art. 5º). Também no que respeita ao limite externo, se conserva o regime anterior, estabelecido no art. 6º da Convenção de Genebra. Do art. 7º ao 15º, estabelecem-se os regimes das situações especiais.

De um modo geral, pode dizer-se que quanto a este instituto, não se assinalam diferenças relevantes entre os dois diplomas, excepto quanto à necessidade de o Estado, conforme estipula o art.16º, dar publicidade às cartas ou listas de coordenadas geográficas, das quais depositará um exemplar junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

²⁷² Cf. Calatayud, Esperanza O., obra já citada, pág. 227.

Fundamental é dizer que, nos próprios termos das Convenções, estes espaços são considerados como integrados na soberania do Estado costeiro, enquanto prolongamento do seu território terrestre e, conseqüentemente, apenas apresentam como limites a passagem inofensiva. Este facto terá levado Marques Antunes, obra citada, p. 140, a considerar que, quando na delimitação se encontram espaços marítimos de natureza diferente se dá preferência aos direitos soberanos representados pelo Mar Territorial em relação a outros, como seria o caso da Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental. Esta posição é, todavia, refutada por Miguel Galvão Telles que não vê que tenha sido estabelecida uma hierarquização de espaços marítimos embora possa haver uma hierarquização de poderes exercidos nos diferentes espaços.

3.5.8.2.2.2. Zona Contígua

Assim, deve ser interpretada a determinação estipulada na Convenção de Genebra, em cujo art. 24º nº 1, se estabelece que, na Zona Contígua, o Estado costeiro poderá desenvolver poderes gerais de fiscalização numa zona de Alto Mar, contígua ao Mar Territorial. No nº 2 desse mesmo artigo estabelece-se que *"A Zona Contígua não pode estender-se para além de 12 milhas a partir da linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do Mar Territorial."*

A largura da Zona Contígua está, pois, dependente da do Mar Territorial, cuja largura máxima, como referimos, não é determinada pela Convenção. Assim, se esta não poder estender-se pelas 12 milhas²⁷³, a extensão da Zona Contígua acrescerá àquela que vier a ser fixada para o Mar Territorial, ainda que assumam diferente natureza os poderes resultantes de uma e outra fixação aliás decorrentes da natureza que a um e a outro espaço se quiz atribuir nomeadamente no espírito das negociações que tiveram lugar para a elaboração da Convenção de 1982. Por outro lado, é ainda de salientar que a Zona Contígua não é atribuída mas, antes, deve ser invocada pelo Estado costeiro²⁷⁴, o que igualmente se justifica em face da anterior explanação feita a propósito da perspectiva histórica de justificação do aparecimento de jurisdições especiais sobre faixas de água adjacentes ao Mar Territorial e, sobretudo, do facto de que este conceito resulta de necessidades específicas dos Estados, as quais devem naturalmente ser invocadas.

O art. 24º, no seu número 3, vem acrescentar que os Estados com costas opostas ou adjacentes, excepto acordo em contrário, não poderão exceder os limites referidos das 12 milhas para *"além da linha mediana em que cada ponto é equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do Mar Territorial de cada um dos Estados"*. Adoptava-se, pois, o critério da linha mediana em que todos os pontos são equidistantes dos pontos mais próximos da linha de base do Mar Territorial.

²⁷³ Como, aliás, era frequente ao tempo desta Convenção em que a maioria dos Estados, entre os quais se encontravam Portugal e Espanha, que então invocavam uma Zona Contígua de 6 milhas cada. Daqui resultava que, regra geral, a prática comum era a de que a extensão do Mar Territorial fosse de 6 milhas e acresciam mais 6 milhas de Zona Contígua.

²⁷⁴ Cf. Fausto de Quadros, Canuto, Otero, Paulo, Bacelar Gouveia, Jorge, obra citada, *Portugal e o Direito do Mar*, pág. 83, "Tratavam-se, todavia, de poderes cujo exercício depende de um prévio acto expresso do Estado costeiro no sentido de criar a Zona Contígua: as duas Convenções permitem a criação da Zona Contígua, porém em caso algum a impõem, daí que nos encontremos diante de uma figura cuja operatividade depende sempre de uma manifestação de vontade do Estado no sentido de reivindicar o exercício desses poderes".

Na Convenção de Montego Bay, este instituto recebeu consagração semelhante, determinando-se, no art. 33º, o mencionado objectivo traduzido na possibilidade conferida ao Estado ribeirinho de fiscalização (em termos preventivos e repressivos) dos regulamentos aduaneiros fiscais de imigração ou sanitários.

Tal como na Convenção anterior, também esta não dedicou à Zona Contígua mais do que um artigo. Este encontra-se na Secção IV da Convenção e integrado na parte II, sob o título "Mar Territorial e Zona Contígua".

A Zona Contígua pode atingir uma largura de 24 milhas²⁷⁵, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o Mar Territorial, numa quase reprodução do art. 24º da Convenção de Genebra. Porém, na Convenção de Montego Bay, não se reproduziu o nº 3 daquele preceito, que determinava o critério a adoptar na delimitação da mesma zona, e nada estatuiu em sua substituição, pelo que a Convenção de 1982 se revela omissa neste aspecto²⁷⁶.

Consequentemente, levanta-se a questão de se saber qual o critério que deve aplicar-se nesta delimitação. As soluções admissíveis são várias:

1. Mantém-se o critério previsto no art. 24º, nº3, da Convenção de Genebra de 1958²⁷⁷, dado que não existe qualquer incompatibilidade entre o que estava estabelecido na Convenção de 1958 e a Convenção de 1982;
2. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 15º relativo à delimitação do Mar Territorial entre Estados com costas opostas ou adjacentes, atendendo à sistematização adoptada pela Convenção de Montego Bay, de incluir sob o mesmo título o Mar Territorial e a Zona Contígua e, como refere Gidel, "apesar das diferenças essenciais que existem entre as noções jurídicas de Mar Territorial e Zona Contígua, o estudo do Mar Territorial e o da Zona Contígua não poderiam ser dissociados"²⁷⁸.

²⁷⁵ Esta largura foi mais alargada devido ao facto de que os Estados frequentemente alargarem, ao abrigo da Convenção de 1958, o seu Mar Territorial para 12 milhas, excluindo assim a possibilidade de Zona Contígua. Ora, como esta se justificava fundamentalmente pela necessidade de efectuar controlos aduaneiros (nos Estados Unidos, justificava-se pela necessidade de prevenir e reprimir a entrada e venda de bebidas alcoólicas durante o período de proibição de venda dos mesmos, noutros países, como foi o caso de França, era a necessidade de prevenir situações de tráfico de estupefacientes, que constituía o fundamento que justificava a existência da Zona Contígua), e como nos termos da nova Convenção de 1982, a largura do Mar Territorial já era fixada claramente no limite das doze milhas marítimas, esta área dedicada à prevenção e repressão de delitos aduaneiros, poderia estender-se até ao limite das 24 milhas de modo a poder ter efeito útil.

²⁷⁶ Quoc Dinh, Nguyen, *Droit International Public*, Daillier, Patrick, e Pellet, Alain, 6ª edição, L.G.D.J. " La Convention de Montego Bay est muette sur la question de la délimitation de la zone contigüe respective d'États dont les cotes sont adjacentes ou se font face, dont l'article 24 paragraphe troisième, de la Convention de 1958 indiquait que, sauf accord contraire, elle devait se faire conformément à la règle de l'équidistance. Ce silence s'explique par le fait que, la plupart du temps, la zone contigüe se superpose à la zone économique exclusive; on peut en déduire qu'en absence d'une telle zone des règles applicables à la délimitation de celle-ci sont transposables à celle de la zone contigüe".

²⁷⁷ Com efeito, nos termos do art. 311º, nº 2, da Convenção de Montego Bay, determina-se que "a presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afectem o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção".

²⁷⁸ Pág. 16 do livro I da obra citada *Mar Territorial e Zona Contígua*, "La question dénommée aujourd'hui question de la zone contigüe est extrêmement ancienne. C'est essentiellement la question de savoir si les États riverains peuvent, plus loin que la limite en deçà de laquelle ils exercent leur souveraineté, exercer tel ou tel droit particulier. Comme le dit RAESTAD, au point de vue historique la mer territoriale n'est pas sortie d'une occupation de la mer, mais des occupations successives de certains droits sur mer, réunis plus tard en un faisceau qu'on est convenu d'appeler souveraineté ».

3. Uma vez que, como claramente indicava a anterior Convenção, e sempre foi pacífico na doutrina²⁷⁹, a Zona Contígua constitui uma zona de Alto Mar²⁸⁰ cujas origens históricas se fundem com as da ZEE²⁸¹, seria de aplicar, na questão de critério de delimitação, o critério indicado para a ZEE ou seja, o disposto no artigo 74º da Convenção de Montego Bay que determina que a delimitação deve ser feita por acordo (e, conseqüentemente, aplicar-se-á o critério que as partes tenham acordado) ou, na sua ausência, segundo critérios de equidade por forma a obter uma solução equitativa²⁸².

A posição genericamente adoptada pela doutrina tem sido a de que se deve aplicar, por analogia de figuras e atenta a origem de ambas, o critério previsto no art. 74º da Convenção de Montego Bay, previsto para a delimitação da Zona Económica Exclusiva, entre Estados que disponham de costas que se opõem ou sejam adjacentes.

Em conclusão, quanto aos limites verticais, a Zona Contígua restringe-se à parte utilizável pela navegação marítima; quanto aos limites horizontais, ela estende-se desde a orla exterior do Mar Territorial até ao limite máximo de 24 milhas (aplicando-se, se for caso disso o critério previsto no art. 74º ou seja em caso de delimitação de Zonas Contíguas entre Estados que se encontrem frente a frente ou em caso de adjacência de costas) e, quanto aos limites laterais, eles traduzem-se na continuação dos limites laterais do Mar Territorial.

3.5.8.2.2.3. Zona Económica Exclusiva

Esta é uma figura nova, instituída pela Convenção de Montego Bay e cujo objectivo é fixado no aproveitamento, conservação e exploração dos recursos naturais marítimos, vivos ou não, e na exploração, com finalidades económicas dos recursos energéticos na coluna de água e no leito e subsolo marinhos. Atribui, igualmente, a jurisdição sobre instalação e utilização de ilhas artificiais, investigação científica marinha e protecção e preservação do meio marinho. Esta figura, segundo Marques Guedes já se tinha instituído por via consuetudinária antes mesmo de receber consagração legal. Esta afirmação, justifico

²⁷⁹ Por todos, Quoc Dinh, Nguyen, *Droit International Public*, Daillier, Patrick, e Pellet, Allan, (*Formation du Droit, sujets Relations diplomatiques et consulaires, Responsabilité, Règlement des différends, Maintien de la paix, Espaces internationaux, Relations économiques, environnement*, 6ème édition, L.G.D.J., pág. 1123 : "L'idée est que dans une portion de mer «contigüe» à la mer territoriale, l'État riverain devrait conserver certains pouvoirs exclusifs mais limites. La zone contigüe apparaît ainsi comme une zone de transition dont la fonction est d'atténuer le contraste entre le régime de la haute mer et celui de la mer territoriale".

²⁸⁰ Até à Convenção de 1958, a natureza da Zona Contígua era indiscutível como sendo caracterizada de Alto Mar pois assim dispunha a própria Convenção. Significava isto que (e, como refere Marques Guedes, em *Direito do Mar*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998, pág. 137) consistindo esta zona numa área de Alto Mar, do qual nenhum Estado pode legitimamente submeter qualquer parte à sua soberania, esta fiscalização nem tinha carácter soberano nem se alargava seja à camada superior, seja ao leito e subsolo subjacentes à Zona Contígua" Porém e como este mesmo autor refere mais adiante, (na pág. 139), diferentemente da Convenção de 1958, a Convenção de 1982, já não define expressamente a Zona Contígua como área do Alto Mar. Mas "não resulta daqui uma alteração de regime; mas, tão só, a possibilidade de ser mitigado o aplicável sob a Convenção de Genebra. As águas da Zona Contígua continuam, basicamente, submetidas ao estatuto do Alto Mar."

²⁸¹ Cf. Quoc Dinh, Nguyen, obra citada, pág. 1124: "Dès lors que la troisième Conférence des Nations Unies consacrait l'existence d'une nouvelle zone intermédiaire entre la mer territoriale et la haute mer, la zone économique exclusive, la question de l'utilité du maintien de la zone contigüe se posait inévitablement. Plusieurs États sont en effet intervenus en ce sens lors de la Conférence, mais c'était sous-estimer le réflex de «crispation de l'État côtier, dès qu'il s'agit d'étendre son emprise en mer".

²⁸² Neste sentido se exprime a opinião de Marques Guedes, *Direito do Mar*, pág. 138, Fausto de Quadros, Canuto, Otero, Paulo e Bacelar Gouveia, Jorge, *Portugal e o Direito do Mar*, pág. 86, e Quoc Dinh, Nguyen, *Droit International Public*, pág. 1124.

autor, tem como base as múltiplas declarações unilaterais de estabelecimento de Zonas Económicas Exclusivas que foram tendo lugar.

Segundo Marques Guedes, na obra antes citada, o regime da ZEE e o da Plataforma Continental distinguem-se pois o regime do leito e subsolo, na primeira, rege-se por um regime legal, enquanto o da plataforma, na segunda, segue o regime especial e, entre normas especiais e gerais, sobrepõem-se estas últimas. Esta questão surgiu essencialmente num período no qual ainda não se encontrava em vigor a Convenção de Montego Bay e imperava, portanto, a Convenção de Genebra que estabelecia critérios de delimitação diferentes, como se pôde apurar em momentos anteriores.

A largura da Zona Económica Exclusiva (ZEE) é estabelecida por uma norma negativa, isto é, ela não pode ultrapassar as 200 milhas marítimas, contadas das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial (art. 57º).

Este novo instituto do Direito do Mar veio retirar relevância à figura da Zona Contígua, consagrada na anterior Convenção e que permitia ao Estado costeiro, na zona marítima adjacente ao Mar Territorial – no Alto Mar –, o desenvolvimento de um conjunto de actividades para a prossecução de objectivos que em parte se subsumem na configuração da actual ZEE, como se depreende da análise dos direitos e finalidades atribuídas ao novo instituto.

A este novo instituto consagra a Convenção de Montego Bay a sua parte V.

Adoptando o critério da equidade como residual para a resolução de eventuais conflitos, o art. 74º estipula que a delimitação da ZEE deve ser feita na base de acordos entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, devendo obter-se uma solução equitativa. Caso tal acordo não seja possível de obter, deverá observar-se o disposto na parte XV. Determina o nº 3 deste preceito que os Estados devem, num espírito de compreensão e cooperação, desenvolver todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de carácter prático. Tais acordos não poderão prejudicar as futuras delimitações.

Estabelece, ainda, o art. 75º, nº 1: "As linhas de limite exterior de ZEE e as linhas de delimitação traçadas em conformidade com o art. 74 devem ser indicadas em cartas de escala adequadas para a determinação da sua posição. Quando adequado, as linhas de delimitação exterior podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que a sua origem geodésica."

O nº 2 vem, por sua vez, determinar a incumbência do Estado em dar publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas.

Diga-se que, numa muito sumária referência à delimitação da Zona Económica Exclusiva entre Estados com costas opostas ou adjacentes, não se vislumbram diferenças significativas em sede de critérios de delimitação com os adoptados pelo TIJ relativamente à delimitação da Plataforma Continental entre Estados com costas opostas ou limítrofes. Os critérios geológicos, a adopção de uma fronteira única na delimitação dos diferentes espaços marítimos e a análise ponderada e adequada face às circunstâncias em apreciação são, aqui e ali, os métodos adoptados pelo Tribunal Internacional de Justiça²⁸³.

²⁸³ Caso de Líbia – Malta, *ICJ Reports*, 1985, pág. 35.

3.5.8.2.2.4. Plataforma Continental

A Convenção sobre a Plataforma Continental foi assinada em Genebra a 29 de Abril de 1958 e estatui, no seu art. 1º, que esta designação integra o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas mas situadas fora do Mar Territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou para além destes limites, onde a profundidade das águas super jacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões.

Na alínea b) deste mesmo número determina-se que integram igualmente a Plataforma Continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas que são adjacentes às costas das ilhas.

Como objectivos específicos deste instituto assinala-se o direito de explorar e extrair os respectivos recursos naturais (aqui incluídos, segundo definição dada pelo nº 4 deste mesmo preceito, os recursos minerais e organismos vivos sedentários incapazes de se deslocarem).

Determina-se, ainda, a exclusividade de exploração destes recursos ao Estado ribeirinho, interditando-se a possibilidade de tal exploração a qualquer outra entidade ainda que o Estado não proceda a quaisquer explorações. Por último, determina o nº 3 do art. 2º que os direitos de Estado ribeirinho são independentes da ocupação efectiva e, bem assim, de qualquer proclamação expressa.

O art. 3º diz claramente que os direitos do Estado ribeirinho não afectam o regime das águas super jacentes nem o espaço aéreo situado sobre essas águas.

Por outro lado, o direito à Plataforma Continental é independente da ocupação efectiva do território e da sua proclamação efectiva. Ao abrigo da anterior Convenção de 1958, esta regra fazia diferença sobretudo no que respeita às ilhas pois, não se distinguindo as ilhas de rochedos, e dispondo aquelas dos mesmos direitos que os territórios continentais, teriam sempre direito à Plataforma Continental. Isso conduziria a que as Ilhas Selvagens tivessem sempre esse direito à Plataforma Continental. Aqui seríamos levados a concluir que, tendo tido direito a esse espaço ao abrigo da Convenção de 1958, poderia eventualmente considerar-se que deixou de o ter pela entrada em vigor da Convenção de Montego Bay, no caso remoto de as Selvagens não se integrarem no conceito de ilha estabelecido no artigo 121º. Esta solução seria, a nosso ver, injusta e sem sentido numa análise jurídica. A este argumento acrescem, não apenas os invocados a propósito dos espaços das ilhas e sua caracterização, como ainda a evolução das ilhas que, mesmo inóspitas e desabitadas, podem deixar de o ser e no sentido literal do preceito em causa apenas se referirem os rochedos que não tenham a possibilidade de sustentar vida humana ou vida económica própria.

Todavia, no caso de uma Plataforma Continental ser adjacente aos territórios de dois ou mais Estados com costas opostas, deverá a delimitação da Plataforma ser estabelecida por acordo e não já segundo o critério da equidistancia, como era anteriormente estabelecido na Convenção anterior.

Na ausência de acordo, e caso circunstâncias especiais o justifiquem, estabelece o art. 6º que o critério adoptado deverá ser o da linha mediana onde todos os pontos são equidistantes dos pontos mais aproximados dos limites de base a partir dos quais é medida a largura do Mar Territorial de cada um dos Estados. Se as costas entre os dois Estados forem adjacentes, deverá igualmente seguir-se um critério de

acordo e, na sua impossibilidade, observar-se-á o princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura de base do Mar Territorial.

Note-se, aliás, como ficou estabelecido no caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, que o estabelecimento da regra da equidistância não representava o Direito Internacional Geral, e a solução preconizada para a regulamentação do caso foram os princípios equitativos, estabelecidos em atenção às situações relevantes do caso e de forma a observar em primeira instância qualquer acordo que tivesse sido estipulado entre as Partes ou, na sua ausência, tentando coadunar os interesses em questão de forma a permitir, quer uma utilização partilhada, quer conjunta, das diferentes áreas de uma mesma plataforma que constitua o desenvolvimento natural da costa dos dois Estados. Ainda assim, da decisão proferida naquele caso e no que respeita aos princípios equitativos, sempre se poderá adiantar que deve ser preservada e evitada a entrada sobre o prolongamento natural da plataforma de outro Estado ou o corte do prolongamento da costa em direcção ao mar dos Estados envolvidos; e que, revelando-se esta inevitável, seja assegurada a configuração geográfica da área e, em derradeira hipótese, a divisão equitativa das áreas sobrepostas.

Outras circunstâncias relevantes que poderão ou deverão ser apreciadas e que serão a acrescer às já indicadas são: a existência concreta de recursos naturais de maior valia, como será o caso de petróleo e gás natural; os eventuais interesses de segurança, bem como a proporcionalidade entre a extensão da plataforma requerida e o comprimento das costas do Estado e a unidade dos depósitos existentes.

Quanto ao critério do prolongamento natural da costa em direcção ao mar, ele exprime a razão de ser da instituição da figura e implica a aceitação de critérios geológicos na sua determinação, mas a jurisprudência mais recente do Tribunal Internacional de Justiça tem sido no sentido de não atribuir especial relevância a este critério quando se encontram em causa reivindicações dentro de áreas inferiores a 200 milhas de distância relativamente às costas em questão²⁸⁴.

3.5.8.2.2.4.1. Na Convenção de Montego Bay

Com efeito, nos termos do art. 76º daquela Convenção, a Plataforma Continental compreende o leito e subsolo das águas submarinas que se estendem além do seu Mar Territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental, não atinja essa distância. No nº 3 do mesmo preceito define-se o que se entende por margem continental. De acordo com o nº 4, quando a margem continental exceda as 200 milhas, deve o Estado costeiro proceder à delimitação dos bordos exteriores. A extensão, para além das 200 milhas dos limites exteriores da Plataforma Continental, deve ser traçada pelo Estado costeiro unindo, mediante linhas rectas, os pontos fixos definidos por coordenadas geográficas. Também a publicitação dos limites da Plataforma Continental é obrigatória e da competência do Secretário-Geral das Nações Unidas junto de quem o Estado costeiro deve depositar os mapas e as informações pertinentes.

²⁸⁴ Casos de Líbia – Malta, *ICJ Reports* (1985,) e Tunísia -Líbia, *ICJ Reports* (1982) ATT.

Quando os Estados tenham costas adjacentes ou opostas, determina o art. 83º que a delimitação se faça por acordo de forma a obter uma solução equitativa. Se não se chegar a um acordo, devem os Estados recorrer aos procedimentos da parte XV, preservando até à decisão final os ajustes de carácter prático possíveis.

Como se constata, não se faz agora referência a critérios de equidistância mas, sim, a soluções de equidade, as quais podem, ou não, passar pela adopção de critério da equidistância.

Como se viu, existe uma diferença entre a fundamentação e critérios que orientaram a convenção de 1958 e a de 1982. Com efeito, nos termos da primeira e seguindo de perto²⁸⁵ a obra citada, "porque não se pensava que os fundos oceânicos, na sua totalidade, pudessem ser divididos em plataformas continentais", adoptou-se o critério das 200 milhas que ficaria subordinado ao critério da explorabilidade. Este último dependeria do conceito geral de plataforma analisado na perspectiva geológica e pelo critério da adjacência à costa".

A exigência dos dois critérios de delimitação (200 metros e explorabilidade) é necessária de forma a evitar, como refere aquele autor, que um Estado com uma extensa Plataforma Continental possa estendê-la para além do limite indicado, pelo facto de que o Estado vizinho apenas dispor de uma plataforma estreita. Quando a explorabilidade for superior, e seguindo o critério geológico, desde que a plataforma mantenha uma unidade física, ela poderá abranger o talude e o sopé continental.

Assim, o critério dos 200 metros está condicionado pelo critério da explorabilidade e este, por sua vez, dependente das concepções geológicas e geomorfológicas a que o conceito jurídico da Plataforma Continental se associou.

Por seu turno, a Convenção de 1982, estabelece o critério das 200 milhas e autonomizou-o do conceito geológico ou geomorfológico, fornecendo indicações precisas para a determinação do bordo exterior da margem continental, no caso em que esta se estenda para além das 200 milhas contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial, como determina a alínea a) do nº 4 do art. 76º desta Convenção. Este critério das 200 milhas ou, em sua substituição, o dos limites da margem continental (conforme o que for maior), estabelecem uma regra que se incluirá no acervo das normas de Direito Consuetudinário para a delimitação da Plataforma Continental.

Como último ponto na análise deste regime, destaca-se o art. 56.º desta Convenção que prevê, no seu nº 3, que os direitos existentes relativamente ao leito e subsolo da Zona Económica Exclusiva sejam exercidos em coordenação com as normas relativas ao exercício de direitos na Plataforma Continental.

3.5.8.2.2.5. Os critérios de delimitação praticados pelo TIJ

É, a este propósito e no sentido de apurar os critérios adoptados pelo Tribunal Internacional de Justiça, importante analisar dois "Case Law" proferidos por aquela instituição internacional e que têm marcado profundamente a interpretação dada aos diferentes preceitos sobre a delimitação da Plataforma Continental e que, em acréscimo, constituem e são expressão do direito internacional consuetudinário. Referimo-nos aos Processos: Tunísia – Líbia (1982) e Líbia – Malta (de 1985, com breve referência ao processo de 1984).

²⁸⁵ Pág. 236 da obra citada.

Numa breve descrição deste último, a delimitação opera-se entre Estados com costas opostas.

No âmbito do processo apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça, a 19 de Julho de 1982 Líbia e Malta, e nos termos do acordo entre si celebrado, aceitaram submeter à jurisdição desta instância internacional a indicação de quais os critérios a aplicar com vista à delimitação da Plataforma Continental dos dois Estados.

Ao Tribunal, por exigência imposta pela Líbia, não era solicitado que procedesse a uma exacta determinação de fronteiras da plataforma dos dois Estados mas, apenas, que aquele tribunal se incumbisse de determinar os métodos que deveriam prevalecer quando as partes procedessem àquela delimitação. Porém, a Itália veio solicitar a intervenção no processo na qualidade de Estado interessado pois que a delimitação de fronteiras marítimas entre os dois países poderia afectar as suas fronteiras de Plataforma Continental com Malta, uma vez que nem sequer havia qualquer acordo entre os dois Estados.

O Tribunal Internacional de Justiça teve, então, nesta primeira fase, de julgar da admissibilidade da intervenção de Itália, cuja participação era recusada por ambos os Estados reclamantes: Líbia e Malta. A decisão final veio confirmar a inadmissibilidade de participação da Itália, em 1984, tendo, todavia, o Tribunal retido o interesse e o pedido manifestado pela Itália de protecção dos seus direitos marítimos, o qual veio a ter sempre presente aquando da renovação da instância.

Com efeito, em 1985, idêntico pedido foi apresentado no Tribunal nos seguintes termos: a Líbia invoca que a determinação de fronteiras deve ser feita por acordo e em respeito de princípios de equidade, os quais devem atender às circunstâncias pertinentes que conduzam a um resultado equitativo, devendo, nomeadamente, respeitar-se o prolongamento natural do território terrestre sobre o mar.

Este critério de delimitação de Plataforma Continental, consagrado no art. 76º da Convenção de Montego Bay – que ainda não tinha entrado em vigor - teria aplicação uma vez que existiria, segundo os peritos apresentados pela delegação líbia, nos fundos marinhos e subsolos em questão uma descontinuidade fundamental que divide as zonas da Plataforma Continental em dois prolongamentos naturais e distintos e que, conseqüentemente, o prolongamento natural do território terrestre das partes para o mar deveria ser tido em consideração. Invocava, ainda, como expressão de equidade a necessidade de haver uma certa proporcionalidade entre a extensão das costas orientadas para a zona onde deve ser feita a determinação e a extensão de áreas marítimas que lhe devem ser atribuídas, atendendo a outras delimitações entre Estados da mesma região.

Este método opunha-se no processo à pretensão de Malta que invocava a necessidade de se atender principalmente ao critério da equidistância, utilizado para efeitos de delimitação da Zona Económica Exclusiva e previsto no art. 6º da Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958, em cujos termos se deveria, antes de mais, proceder à determinação da distância entre as duas costas e proceder à fixação de uma linha de base mediana em que cada ponto deve estar a igual distância dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais Malta mede o seu Mar Territorial e a linha da baixa-mar da costa Líbia.

Segundo Malta, esta seria a aplicação prática dos princípios e regras do Direito Internacional aplicáveis à delimitação das zonas da Plataforma Continental e que se regeria segundo critérios de equidade de forma a

obter resultados também eles equitativos. Porém, Malta²⁸⁶ pretendia fixar as suas linhas rectas a partir das quais procedia às medições marítimas respectivas, tendo em conta todas estas ilhas.

O mesmo tribunal foi, contudo, da opinião de que o referido rochedo não deveria ser atendido para efeitos de delimitação das linhas de base de medição da Plataforma Continental.

O Tribunal, no âmbito deste processo, decidiu, para além de não ter ficado absolutamente provado pelos peritos que a descontinuidade presumida do subsolo implicasse a ruptura do prolongamento natural a qual resultava da presença de um limite da placa tectónica, que estes critérios geológicos ou geomorfológicos da determinação apenas deveriam intervir quando a margem continental da plataforma se estendesse por uma distância superior a duzentas milhas, o que não era o caso.

Assim, veio a determinar que, numa fase preliminar, se deveria atender ao critério da adjacência para medir a distância. A acrescer a este critério, deliberou o Tribunal que deveriam ainda ser tidos em conta outros critérios, como o da proporcionalidade anteriormente referido, e ainda tendo em conta o quadro geográfico do conjunto no qual as ilhas de Malta surgem como um acidente modesto num mar semicerrado.

O Tribunal considerou, ainda, que o direito internacional consuetudinário consagrado na Convenção de 1982 implica a aplicação combinada do critério do prolongamento natural com o da distância sobre uma Plataforma Continental única a ser partilhada pelos dois Estados, não sendo pois de atender ao limite da margem continental estipulado legalmente. Assim, considerou que a noção jurídica de prolongamento não atribuía qualquer relevância aos factores geológicos ou geofísicos como fundamento da delimitação. Considerou, também, que "o método da distância não teve por efeito instaurar um princípio de proximidade absoluta nem de transformar o método da equidistância uma regra geral ou método obrigatório de delimitação ou mesmo um método prioritário".

Optou, por conseguinte, por um ajustamento da linha mediana inicial tendo em conta as circunstâncias referidas.

Outras circunstâncias tinham sido invocadas pelas partes mas o Tribunal não lhes atribuiu qualquer relevância. Foi o caso do argumento de que Malta, pela sua condição de insularidade, beneficiava de condições económicas desvantajosas (tendo o Tribunal considerado que as instâncias jurisdicionais não deveriam alterar os factos naturais e eram apenas estes que intervinham na delimitação dos espaços marítimos); de que Malta tinha concedido autorizações para explorações petrolíferas, mas o Tribunal, apesar de considerar que a partilha de recursos resultantes da exploração poderia ter sido um critério a atender, concluiu que não tinha qualquer conhecimento deste facto e que a Líbia se poderia ter informado anteriormente sobre jazidas e respectivas explorações.

Por seu turno, Malta invocava que se encontravam em questão a segurança e interesses de defesa que confirmavam a validade do método da equidistância, que dá a cada Estado o controle de uma extensão comparável a partir da sua costa, em conformidade com a proclamação de Truman. Todavia, o Tribunal considerou que estes interesses não se encontravam ameaçados na situação em apreço e, para além disso,

²⁸⁶ Estado composto por um grupo de quatro ilhas: Malta com 246 km²; Gozo com 66 km², Cominotto com menos de um décimo de km quadrado e um rochedo inabitado de Fífla, ilhas/rochedos que se encontram alinhadas num eixo norte – oeste/sul -este compreendendo cerca de 44,5 km, tendo como vizinho, a cerca de 43 milhas marítimas, a Sicília e a 183 milhas a sul de Malta, o ponto mais a norte da costa líbia.

que não tinha sido inicialmente invocado o argumento de diferentes massas terrestres aludido pela Líbia na protecção dos seus direitos. A argumentação líbia foi negada pelo Tribunal que considerou que nunca tais massas tiveram qualquer preponderância para efeitos de delimitação de quaisquer espaços marítimos.

Já o Processo entre a Líbia e a Tunísia reportava-se a uma delimitação da Plataforma Continental entre Estados com costas adjacentes.

O Tribunal Internacional de Justiça foi também solicitado para determinar quais os princípios e regras que deviam ser aplicados para a delimitação da Plataforma Continental pertencente à Republica Tunisina e a zona da Plataforma Continental pertencente à Líbia (*Jaamahiriya Arabe Libyenne Populaire et Socialiste*), processo este em que foi solicitado a determinar quais os princípios equitativos e quais as circunstâncias pertinentes próprias da região, bem como a forma como os referidos princípios devem ser aplicados.

No presente caso, ambos os Estados, apesar de à época não se encontrar ainda redigido o texto oficial da futura Convenção de Montego Bay, concordaram em solicitar ao Tribunal Internacional de Justiça que apreciasse a questão à luz das novas concepções e princípios internacionais em elaboração no âmbito do Direito do Mar, fruto do costume internacional apurado pela prática generalizada dos Estados.

Por outro lado, quer a Líbia quer a Tunísia, estavam de acordo em que o critério a seguir não era o da equidistância que, como por elas foi referido, e pelo tribunal confirmado, pois esta não é uma regra de aplicação obrigatória, nem integra o direito consuetudinário internacional no que toca à delimitação da Plataforma Continental. Invocaram, em consonância, ambas as partes, que o critério apriorístico que teria aplicação seria o do prolongamento natural do território terrestre no mar, combinado com as considerações (geográficas, entre outras) julgadas pertinentes de forma a obter-se equitativamente uma solução justa para ambas.

Estavam as partes ainda de acordo em que a delimitação deveria ser traçada a partir de um ponto no qual se baseava igualmente a fronteira terrestre. Porém, já divergiam as partes no que respeitava à aplicação concreta deste critério pois que, segundo a Líbia (que invocou para tanto uma justificação e explicação histórica de formação das placas tectónicas que, no caso em apreço, clarificavam que a Líbia e o sul da Tunísia se encontrassem sustentadas pela placa africana enquanto o norte da Tunísia seria sustentado pelo placa euro-asiática), a diferença de pertença na formação terrestre justificava a diferente configuração de subsolos e de fundos marítimos, nomeadamente a existência de zonas de "*effondrement*" (cavas fundas) e a diferença de contornos de costa pois que a Líbia constituía, e integrava uma massa terrestre que se orientava para norte – este, seguindo também em prolongamento natural no mesmo sentido a plataforma deste continente (onde aliás já tinha concedido autorizações de exploração petrolífera).

Assim, a Tunísia, segundo a justificação apresentada pela Líbia, apresentava um desenvolvimento diferente, quer em termos de subsolo, quer de costa, pois, para além dos recortes e baías e ilhas que a caracterizam, que a sul parecem orientados mais para oeste, apresentando depois uma diferente orientação -agora para leste – junto da ilha – e voltando de novo a orientar-se para oeste no norte do país), o que viria a justificar a demarcação de linhas apresentada pela Líbia.

Por seu turno a Tunísia, invocando o facto de se existirem "rides", invocava que a linha de demarcação deveria ser traçada de forma diversa.

Num esforço de clarificação dos princípios internacionais e das práticas internacionais consideradas como formadoras do direito consuetudinário, o Tribunal veio a apreciar que:

- A equidistância não poderia, de facto, ser considerada como princípio para efeitos de delimitação da Plataforma Continental;
- Que o princípio do prolongamento natural, expressão que fora utilizada pelo Tribunal Internacional de Justiça no caso da delimitação da Plataforma Continental do Mar do Norte, se tinha erigido em princípio comumente aceite e praticado pelos Estados mas, entretanto, e frequentemente afastado por ser necessário ter em conta outros aspectos específicos dos diferentes casos e situações, nomeadamente a questão da equidade, dos acidentes relevantes, das explorações dos recursos existentes, entre outros, os quais, devidamente pesados deveriam, após análise ponderada, permitir estabelecer uma solução equitativa, a qual nem sempre se obtém por via da equidistância.

Se é verdade que, em alguma medida, os interesses entre a Plataforma Continental e a Zona Económica Exclusiva podem ser semelhantes²⁸⁷, pois ao Estado costeiro pertencem direitos de exploração no leito do mar na zona de 200 milhas, a verdade é que existem algumas diferenças de regime entre as duas figuras que, tendo origem no direito internacional consuetudinário, receberam consagração em Convenção.

Assim, enquanto a Plataforma Continental opera *ope legis*, não necessitando de reivindicação, a Zona Económica Exclusiva tem de ser invocada para ser considerada, o que, aliás, nem sempre é possível. Para além disso, a extensão de ambas as figuras não é coincidente: enquanto a Zona Económica Exclusiva não pode (por ora...) estender-se para além das 200 milhas, a Plataforma Continental pode, desde que a margem continental se prolongue numa extensão superior que, como estipula o art. 76º da Convenção de 1982, prolongar-se até às 350 milhas.

Em resumo, os diferentes critérios aplicáveis às diferentes figuras do Direito do Mar, actualmente consideradas são:

1. Em relação ao Mar Territorial, e tal como resulta da aplicação combinada dos art. 12º e 24º da Convenção de Genebra com o art. 15º da Convenção de Montego Bay, os Estados com costas opostas ou adjacentes não devem estender a sua soberania para além da linha média cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial de cada Estado;
2. Relativamente à Zona Contígua, aplica-se analogicamente o regime da Zona Económica Exclusiva, por inexistência de norma própria e, justificadamente, pela semelhança de raízes históricas das duas figuras e dos princípios que a ambas presidem.
3. No que respeita à delimitação da Zona Económica Exclusiva, determina o nº 1 do art. 74º desta Convenção que os Estados com costas adjacentes, ou situadas frente a frente, devem tentar obter uma solução equitativa.

²⁸⁷ Cf. ICJ Líbia – Malta, 1985, pág. 33. Note-se, aliás, que os directos que são atribuídos ao Estado na Zona Económica Exclusiva quanto aos fundos marinhos são definidos por reenvio para o regime previsto para a Plataforma Continental. "E, se pode existir uma Plataforma Continental sem a correspondente Zona Económica Exclusiva, já o inverso não pode acontecer".

4. Por último, quanto à Plataforma Continental, deve obter-se o acordo dos interessados e aplicar-se o critério da equidade podendo – se assim se acordar ou vier a fixar - recorrer-se à linha média que une os pontos equidistantes dos pontos mais aproximados das linhas de base (a partir das quais se mede o Mar Territorial de cada Estados) e a Convenção sobre o Direito do Mar – art. 76º, nº 7 (critério de linhas médias que unam pontos fixados por coordenadas de latitude e longitude) e outros critérios que se julguem mais adaptados à situação concreta.

Como se viu, a delimitação de Plataforma Continental, no caso em que os Estados tenham costas adjacentes deve orientar-se pelo critério da equidistância. Determina-se ainda que, caso se verifiquem circunstâncias excepcionais que justifiquem o seu afastamento, os Estados podem adoptar outro critério.

Quanto à questão de saber quais são as circunstâncias excepcionais, nada se diz, e o Tribunal Internacional de Justiça já declarou que elas são de apreciação casuística e que não incumbe à Parte que as invoca o ónus de as provar.

Assim, o que se pode reter é que serão tidos em conta critérios de justiça específica de cada situação, nomeadamente a utilização que cada Estado faça dos respectivos espaços, e a dependência dos cidadãos de cada Estado relativamente ao desenvolvimento de actividades económicas na zona. Estes serão, em última análise, os critérios determinantes quando seja adjudicada a terceiros a imposição de uma solução em caso de conflito. A possibilidade de uma exploração conjunta destes espaços pode, igualmente, ser aceite como solução, se as partes assim convierem.

Por outro lado, terá sempre de se atender à natureza dos diferentes espaços que estão em causa, pois os poderes que a cada Estado são atribuídos na Zona Económica Exclusiva (onde este apenas vê a sua jurisdição limitada pelo direito de passagem inofensivo) e os que lhe são permitidos noutras; por exemplo, na Plataforma Continental (onde o que está em causa são fundamentalmente direitos de exploração de recursos vivos ao nível de solo e sub solo), são diferentes e não têm o mesmo peso.

Em conclusão, resulta absolutamente claro em todas as Convenções que o critério, escolhido por consenso entre os Estados, é o critério que deve prevalecer.

PARTE II

AS ILHAS SELVAGENS

1. Introdução

Abordámos na I Parte deste trabalho a evolução do conceito da ilha ao longo da evolução legislativa internacional e dos trabalhos preparatórios a ela conducentes.

Em resumo, e como ali se deixou claro, o artigo 10º da Convenção sobre o Mar Territorial e zona contígua estabelece uma noção de ilhanão absolutamente semelhante ao actualmente em vigor. Aí se determina que o estatuto das ilhas é equiparado ao dos territórios continentais, nos termos do artigo 10º, no seu nº 2 daquela Convenção e no nº 2 do art.º 121º da actualmente em vigor.

Ao abrigo dos trabalhos preparatórios e discussões havidas na III Conferência do direito do mar, a noção de ilha foi alterada. Embora mantendo alguns dos critérios antes seleccionados, o conceito de ilha foi-se adaptando às necessidades dos Estados e às suas estratégias de desenvolvimento.

Hoje, uma ilha é considerada, nos termos do nº1 do artigo 121º, Parte VIII, da Convenção:

"...uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar".

Quanto a este aspecto fundamental na apreciação da questão, parecem não restar dúvidas de que as ilhas Selvagens não podem deixar de se subsumir à sua caracterização como ilhas.

Porém, este capítulo dedicado às ilhas surge na Convenção depois de terem sido tratadas outras matérias de grande importância, como sejam as do Mar Territorial, da zona contígua, da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental. O sentido de tal organização da Convenção corresponde, de facto, à importância da ilha e aos direitos e títulos marítimos que esta Convenção lhes consagrou. Não é, todavia, qualquer formação natural de terra, rodeada de água, que fique a descoberto na preia-mar", que poderá beneficiar destes espaços marítimos.

A este propósito, acrescenta-se no nº 3 do mesmo artigo 121º: "Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica não devem ter Zona Económica Exclusiva nem Plataforma Continental". Esta é a definição de ilha que vigora actualmente a nível internacional para os Estados signatários da Convenção de Montego Bay. Assim, as formações naturais que comumente se costumam caracterizar como ilhas, só o são em termos de direito do mar estabelecido pela CNUDM desde que reúnam determinadas características, isto é, quando preencham os critérios de potencialidade económica e susceptibilidade de habitabilidade. Estas exigências só respeitam naturalmente àquelas formações relativamente às quais se reconheça a possibilidade de beneficiar da atribuição dos mencionados espaços marítimos, que são iguais aos normalmente atribuídos aos territórios continentais. Conclui-se, pois, que foi neste contexto, e exactamente por força dos direitos que se quiseram atribuir às ilhas, que o conceito de ilha se alterou.

Cumpra agora apreciar a aplicação deste preceito ao caso das Ilhas Selvagens: Elas integram, sem quaisquer dúvidas, o disposto no nº 1: são indubitavelmente ilhas. Assim, para além de serem ilhas, podemos afirmar que são ilhas que resultam da erupção vulcânica ocorrida na zona geográfica em que se inserem, tal como referimos.

Mas mais devemos adiantar nesta sede. Como ilhas vulcânicas que são²⁸⁸, as ilhas Selvagens não têm uma verdadeira Plataforma Continental e, por isso, a batimétrica desce abruptamente para os fundos oceânicos. Esse fenómeno da natureza é igualmente verificado através da análise das linhas isobáticas desenhadas, sendo que esta é uma característica comum às ilhas de formação vulcânica. Naturalmente que muitas outras ilhas há em que existem plataformas continentais - como acontece nas ilhas Faroé- porque localizadas em espaços com as mesmas características daquelas que verificamos ocorrerem nas grandes massas terrestres continentais. A localização e o processo de formação das ilhas é, pois, um factor naturalmente determinante das suas características físicas.

As Selvagens são ilhas de formação vulcânica e encontram-se sempre a descoberto na maré-alta, tendo, pela sua dimensão, o carácter de ilhas como se pode apreciar por comparação com outras de tamanho igual ou inferior e que são qualificadas como tal²⁸⁹. Note-se, aliás, que não há, no entanto, qualquer imposição legal quanto ao tamanho da ilha, em preceito algum da Convenção de Montego Bay, ou das suas predecessoras.

Como se viu na Iª Parte deste trabalho, ainda que se tivessem ensaiado critérios de dimensão/área para tentar definir esta realidade, não se alcançou qualquer consenso.

Mas poder-se-á, aos olhos da Convenção de Montego Bay, afirmar que, no caso das Selvagens, se trata de rochas? Isto em comparação com outras rochas e rochedos?

A discussão encontra-se centrada na diferenciação entre rochedo e ilha, no fundo, o que é importante discutir, para efeitos do artigo 121º da Convenção, é exactamente a caracterização daquele espaço como integrando, ou não, outra categoria. Esta matéria já foi por nós tratada na Iª parte do trabalho, onde foram apreciados os vários critérios que poderiam auxiliar as “categorizações” em figuras, analisadas estas sob os vários prismas, procurando-se sempre conjugá-las com uma análise jurídica. Sublinhamos, todavia, o facto de esta última análise nem sempre reter os ensinamentos trazidos pelos vários ramos das ciências naturais. Esta distinção, sem grande relevo neste último domínio, é, todavia, relevante no campo jurídico.

Enquanto o rochedo apenas pode ser considerado para efeitos de lhe ser reconhecido o Mar Territorial e a zona contígua, já no caso das ilhas aí terão de lhe ser reconhecidos os demais espaços marítimos que são igualmente reconhecidos aos territórios continentais. Para tal, estabeleceu a Convenção o critério da habitabilidade e da possibilidade das ilhas terem vida económica própria, a que já atrás nos referimos. Neste sentido se fundaram as diferenças entre o estatuto das ilhas no âmbito do conjunto das Convenções de Genebra de 1958, porque, por omissão, aquelas eram em tudo equiparadas aos territórios continentais, daquilo que se estabelece na nova Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, que diferencia os dois regimes, atribuindo às ilhas especificamente o direito a possuírem uma Zona Económica Exclusiva desde que estas reúnam as condições de habitabilidade e de vida económica próprias.

²⁸⁸ As Selvagens e todas as ilhas da denominada Macaronésia, pelo clima que as caracterizam - resultante da localização geográfica das mesmas - desenvolveram um tipo de vegetação natural própria e comum a todas elas: vegetação essencialmente rasteira. A introdução ou não de animais, principalmente roedores e herbívoros condicionou o desenvolvimento de espécies vegetais. Note-se, no entanto, que o clima foi propício à introdução da planta do tabaco, quer nas Selvagens, quer nas ilhas Canárias, tendo-se este comportado como um dos produtos de exportação destas últimas ilhas.

²⁸⁹ Note-se, aliás, que existem dois Estados que são de tamanho inferior às Selvagens: o Mónaco com 195 hectares e a Vaticano com 44 hectares. Cf <http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=43451>

Um segundo aspecto que se afigura como essencial também abordar nesta IIª Parte é a questão do tratamento das Ilhas Selvagens enquanto realidade que mereceu, ao longo das décadas, uma importante atenção por parte do poder político em Portugal, ao mais alto nível, e numa abordagem que, desde cedo, se pode caracterizar como enquadradora de uma política pública de protecção de um espaço insular em sede de direito internacional do ambiente e do mar, aspecto pelo qual iniciaremos, aliás, a análise.

E, neste âmbito, assume particular importância o enquadramento da criação da Reserva Natural Integral das Selvagens²⁹⁰ enquanto decisão de política pública inserida num caminho que foi traçado, primeiro a nível internacional e, num segundo momento, também no que à política interna portuguesa diz respeito.

No fundo, o debate sobre a conservação da Natureza, inicialmente restrito aos meios académicos, e à teoria, passou à prática, traduzindo-se numa decisão política e legal no início dos anos 70, com a criação de legislação genérica referente a Parques Nacionais e outro tipo de Reservas. Daí o início, anos mais tarde, de um debate alargado que culminou com a criação de uma Estratégia Nacional para o Mar, no âmbito do qual as Ilhas Selvagens têm a oportunidade de demonstrar toda a sua “utilidade” enquanto pequenos, mas decisivos, espaços insulares, quer no que se refere à soberania de Portugal sobre vastos territórios marítimos, quer como exemplo eloquente de protecção da biodiversidade ambiental. Foi, no fundo, apenas uma questão de tempo.

São estes, assim, ainda que não de forma exclusiva, alguns dos mais importantes aspectos de que nos ocuparemos de dar resposta nesta parte do trabalho.

²⁹⁰ A Reserva Natural das Ilhas Selvagens foi a primeira Reserva Natural Integral criada em Portugal, sendo, portanto, pioneira da nova política pública desenvolvida pelo Estado.
Cf. http://pnm.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=19&lang=pt

CAPÍTULO I

A PROTECÇÃO DO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS COMO POLÍTICA PÚBLICA

1. A concatenação da evolução da protecção internacional do ambiente com a evolução e o exercício dos modelos institucionais do poder do Estado sobre a sociedade.

O ambiente e a sua protecção à escala internacional, bem assim como a sua evolução histórica ao longo dos séculos conviveram com os diferentes tipos de exercício do poder do(s) Estado(s) sobre a(s) sociedade(s), bem assim como os consequentes modelos de Administração e Gestão Públicas.

Especialmente relevantes, porquanto coincidem com os períodos de tempo acerca dos quais é possível possuir maior conjunto de informações, ou de documentos no caso particular das ilhas Selvagens, objecto deste estudo, são os séculos XIX a XXI.

Nos períodos de 1870 a 1890, em que predominava o modelo de Estado Autoritário, o sistema de acção caracterizava-se por ser de assistência-residual e, como concepção teórico-social, deparávamo-nos com a existência do paternalismo político. Já os trinta anos que se lhe seguiram (1890-1920) trouxeram a figura do Estado Liberal e Protector, no quadro de um progresso social em que o sistema de acção era ocupacional.

O período de 1920 - 1950 acrescentou ao ocupacional a característica de “distributivo” no seio de uma concepção de intervenção do Estado em que este possui características “alargadas” e assume uma faceta democrática no seu tipo de intervenção.

De 1950 a 1980, à acção redistributiva corresponde a intervenção pública do Estado com as características de Estado-Providência burocrático.

Os vinte anos que medeiam entre 1980 e 2000 assentam numa acção institucional, redistributiva e pluralista, no quadro de uma concepção de regulação macroeconómica e regulação social que permite caracterizar o Estado como Estado-Providência regulador, com características de democracia pluralista, como refere Juan Mozzicafreddo na obra “Estado-Providência e a Cidadania em Portugal” (Oeiras, Celta Editora, 1997, p.8).

No pós- Primeira Grande Guerra Mundial, e como forma de compensar o caos vivido entre os anos de 1914 e 1918, era imperioso recomeçar a planear, a dirigir e a explorar a vida e as actividades nos países por aquela afectados. Os Estados passaram a ter como objectivo, para além de incrementarem políticas sociais, o de desenvolver igualmente as economias, nomeadamente através do recuperar, de forma activa, de fontes de energia como o carvão e a electricidade, de meios de transporte de todo o tipo e das comunicações, a par da satisfação de necessidades básicas dos cidadãos (como o “simples” fornecimento de água potável), que passou a ser incumbência normal e necessária do Estado.²⁹¹

²⁹¹ Gonçalves, Pedro, e Lopes Martins, Lício, *Estudos de Regulação Pública – I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004. pp.174-178.

Foi assim que, no continente europeu, o Estado passou a assumir a titularidade de novas tarefas, as quais se vieram a designar posteriormente como “tarefas de serviço público”. É o surgimento do Estado Democrático Interventor, ou *Welfare State*, de clara inspiração *keynesiana*, com tarefas claramente de intervenção directa na sociedade e nas quais, a par da socialização do risco, estimulava o funcionamento do mercado, o investimento, a oferta de emprego, o aumento da capacidade de consumo, etc., tudo isto tendo em vista aumentar a “procura global efectiva.”²⁹²

A componente social, que viria a estar na base do Estado Moderno, junta-se, pois, aos direitos civis e políticos, naquilo que configura a constituição de um Estado social e economicamente activo, de incrementação dos principais sistemas sociais de carácter universal e redistributivo”²⁹³. Esta fase duraria até 1945.

É no decorrer desta fase, em concreto no ano de 1933, que vai ter lugar uma importante conferência internacional, que foi pioneira na história da política de ambiente à escala internacional, em que Portugal marcou presença activa.

1.1. Portugal na Conferência de Londres de 1933

Tratou-se da Conferência de Londres²⁹⁴, que decorreu no ano de 1933 e que, nas palavras de Francisco M. Flores²⁹⁵ foi de grande importância. Atente-se no que este autor escreveu: “De maior importância foi a Conferência Internacional para a Protecção da Fauna em África que em 1933 se realizou em Londres com o fim de proibir por leis a destruição de muitas espécies animais e também vegetais africanas, que começavam a rarear, e o de crear zonas protegidas. Portugal fez-se representar, enviando como delegados L. Carriço da Universidade de Coimbra, recentemente falecido no deserto de Mossamedes quando tomava parte em uma expedição científica, C. de Melo Galdes, professor do Instituto Superior de Agronomia e Rui Ulrich, ao tempo nosso embaixador em Londres. Dessa conferência resultou a assinatura duma Convenção entre as potências coloniais que contém 19 artigos, um protocolo e um acto final. As cláusulas mais importantes desta Convenção são as que aprovam a criação de Parques Nacionais e de Reservas Naturais Integrais e que Portugal assinou, ficando assim prevista a criação nas nossas colónias de zonas de protecção.”

Todavia, e como refere Viriato Soromenho-Marques, “os dois marcos decisivos na breve história da política de ambiente internacional e da diplomacia ambiental, seu principal instrumento operativo, foram as duas conferências promovidas pelas Nações Unidas, respectivamente, a Conferência sobre Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e a Conferência sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 1992)”, conferências estas que, para o mesmo autor, assumem uma “dimensão recente”, já que, escreve, “Embora existam testemunhos relevantes da urgência de uma dimensão internacional nas políticas públicas que desde o final do século XIX se começam a delinear em torno da temática ambiental, a verdade é que só a partir dos anos sessenta do nosso século se impõe a necessidade de uma política de ambiente internacional, como tentativa para

²⁹² Mozzicafreddo, Juan, *Estado-Providência e cidadania em Portugal*, Oeiras, Celta Editora (1ª edição de 1997), pág. 8

²⁹³ Mozzicafreddo, op. citada, pág.16

²⁹⁴ http://es.wikipedia.org/wiki/Conferencia_Econ%C3%B3mica_de_Londres

²⁹⁵ M. Flores, Francisco, *A protecção da Natureza. Directrizes actuais*, Lisboa, Revista de Agronomia, 1939, pág. 20.

encontrar uma resposta, no mesmo plano e na mesma escala, aos problemas críticos, cujos contornos planetários exigem uma acção concertada dos Estados.”²⁹⁶

É curioso verificar que, antes dessa data, as preocupações internacionais com as questões da conservação da natureza em muito tinham a ver com a fauna, nomeadamente com as aves, como foi o caso de, em 1872, o governo da Confederação Helvética, ter proposto o estabelecimento de uma Comissão Internacional para a Protecção das Aves Migratórias, ou em 1946, a criação da *International Whaling Commission*, a qual resultou da assinatura, uma década antes, em 1931, da *Whaling Convention*.

Mas, também, e ainda, o surgimento de tratados regionais, na esteira da Convenção de Londres, como a Convenção para a Protecção da Flora, da Fauna e das Belezas Cénicas dos Países da América de 1940 e a Convenção Africana sobre Conservação da Natureza e Recursos Naturais de 1968, uma e outra, respectivamente, no âmbito de duas organizações regionais às quais pertenciam: a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização da Unidade Africana (OUA).

Ou, ainda, a Convenção Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico, assinada em 1966; a Convenção relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, assinada em 1971; e a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinada em 1989.

Mas não era apenas na Europa que este movimento tinha seguimento legislativo de monta. Também nos Estados Unidos, foi proibido o comércio interestatal de espécies adquiridas ilegalmente. Assim, e de acordo com o Acto Tarifário de 1930, para importar aves, mamíferos e seus derivados para os Estados Unidos, era necessário um certificado de aquisição legal expedido pelo consulado americano no país de exportação. Após algumas emendas adicionais, o Acto de Conservação das Espécies Ameaçadas, datado de 5 de Dezembro de 1969, autorizou o Departamento Americano de Interior a promulgar uma lista das espécies selvagens ameaçadas mundialmente de extinção, proibindo a sua importação, excepto aquela que se destinava a fins científicos ou para criação.

Neste âmbito, destacou-se o trabalho desenvolvido pela UICN (IUCN) no quadro da protecção das aves e, no final do ano de 1963, a Assembleia Geral de Nairobi convocou uma convenção internacional para regularizar a exportação, o trânsito e a importação de espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Depois de muitos estudos preparatórios surgiria, na esteira da Convenção de Londres e aprendendo com esta, a Conferência de Washington que deu origem à CITES, Convenção que é considerada a "Magna Carta para Vida Selvagem".

1.2. O surgimento do Direito Internacional do Ambiente

Pode-se, contudo, dizer que o surgimento do Direito Internacional do Ambiente se deu no final dos anos sessenta, no momento em que os governantes se aperceberam da deterioração verificada no planeta por força das nefastas actividades humanas nele desenvolvidas.

²⁹⁶ Soromenho-Marques, Viriato, *Crise do ambiente e Política Internacional - o Futuro Frágil, Os Desafios da Crise Global do Ambiente*, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1998, pp.185-212.

Escreve Silvana Colombo²⁹⁷: “A defesa do meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade, não pode ser resolvida fora do direito internacional. E isso significa reconhecer o respeito pelos direitos humanos dentro e fora do Estado, em razão do seu caráter universal ou supra-estatal. Além do que, a salvaguarda do meio ambiente faz parte dos Direitos do homem. É nesta seara que a ingerência no domínio do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. “O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir dos Estados nas questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações entre os Estados.”

Ou, como afirma Soromenho-Marques, “a verdade é que só a partir dos anos sessenta do nosso século se impõe a necessidade de uma política de ambiente internacional, como tentativa para encontrar uma resposta, no mesmo plano e na mesma escala, aos problemas críticos, cujos contornos planetários exigem uma acção concertada dos Estados. Antes desse período, as preocupações internacionais reflectiam o primado generalizado, que já desenvolvemos noutros lugares deste livro ao analisar a formação das políticas públicas nacionais de ambiente, das questões da conservação da natureza.”

Ainda para este autor²⁹⁸, “as políticas ambientais devem ser entendidas como um conjunto de medidas e operações estruturais e conjunturais que promovam mecanismos e preparem instrumentos que ajudem na resolução dos problemas ambientais considerados uma ameaça global. Esta ameaça aumenta a responsabilidade transnacional e lança um desafio interdepartamental que deve ser assumido pelos Estados na promoção de novas políticas públicas para o ambiente que permitam promover estratégias de modo a combinar o desenvolvimento económico e a sustentabilidade ambiental.”

À já mencionada Conferência de Estocolmo, acrescenta-se o papel desempenhado por uma influente e conceituada organização não-governamental: o Clube de Roma. Esta entidade publicou, à época, o relatório “Os limites do crescimento”, encomendado ao *Massachusetts Institut of Technology* (MIT), o qual preconizava o “desenvolvimento zero”, a par de tratar de temas como a energia, a poluição, o saneamento, a saúde, o ambiente, a tecnologia e o crescimento populacional, entre outros.

A mesma ideia pode ser explicitada nas palavras de um conjunto de autores brasileiros coordenados por Eliane Superti²⁹⁹, os quais opinam que “as questões ambientais, antes ignoradas nos planos de desenvolvimento das nações, passaram a ser olhadas com mais cuidado pelos governantes a partir da década de 1970, e foram especialmente impulsionadas pelos eventos internacionais informados a seguir”³⁰⁰.

Idêntica opinião tem, ainda, Alexandre Kiss para quem em 1968 se deu uma “viragem”. Escreve Kiss³⁰¹: “Podemos, no entanto, situar o verdadeiro começo do direito internacional do ambiente no final dos anos sessenta, no seguimento da tomada de consciência do facto de o nosso planeta poder estar seriamente

²⁹⁷ Colombo, Silvana, *Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica*, Revista da ESMESC, v. 14, n. 20, 2007.

²⁹⁸ Soromenho-Marques, Viriato, *O Futuro Frágil: os desafios da crise global do ambiente*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1998,

²⁹⁹ Professora e pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá, Brasil. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos.

³⁰⁰ Monteiro Salheb, Gleidson José, Azevedo Picanço Peres Neto, Heitor de, Magno de Oliveira, Ivanci, Ferreira do Amaral Júnior, Milton, Cherfen de Souza Boettger, Rafael José, Cherfen de Souza Monteiro, Vitória, e Superti, Eliane, In *Políticas Públicas e Meio ambiente - Reflexões Preliminares*. <http://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/viewArticle/57>

³⁰¹ Kiss, Alexandre, *Direito Internacional do Ambiente*, 1a.ed, Centro de Estudos Judiciários, 1996.

deteriorado em consequência das actividades humanas, se é que não está já. O grito de alarme lançado por cientistas nos anos sessenta teve grande repercussão na maior parte dos países industrializados, tanto mais que a deterioração do ambiente - poluição dos rios e dos lagos, das praias, fumos, acumulação de resíduos - tornava-se cada vez mais visível. O ano de 1968 pode ser considerado como trazendo importantes progressos à regulamentação internacional sistemática ao serviço da protecção do ambiente. O Conselho da Europa adopta duas declarações, uma sobre os princípios da luta contra a poluição do ar, a outra sobre a preservação dos recursos em águas doces, a Carta Europeia da Água. A África responde-lhe de certo modo com a Convenção Africana sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais (15 de Setembro de 1968), um tratado muito completo, que deve suceder ao de 1933 num continente descolonizado. Mas um dos factos mais importantes é a decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas de convocar uma conferência mundial sobre o ambiente (Resolução 2398 [XXIII], de 3 de Dezembro de 1968): será a Conferência de Estocolmo. Entretanto, a maior parte das instituições internacionais desenvolvem uma actividade intensa.”

Estávamos, nessa época, de forma clara, no pós Segunda Grande Guerra, já em pleno período do Estado-Providência burocrático, em que este, de um ponto de vista económico e social, altera a sua forma de intervenção visando, basicamente, em primeiro lugar, moderar as consequências das crises originadas por duas guerras, com um hiato de tempo entre elas de curta duração, a que se seguiu a depressão económica dos anos 30 e, em segundo lugar, promover o crescimento económico considerado este enquanto factos de estabilidade social. Para o conseguir, o Estado constrói uma “máquina”, ou seja, um aparelho público administrativo de monta que lhe permite prestar múltiplos serviços aos cidadãos. É o caso, nomeadamente, do surgimento das empresas públicas, dos “serviços públicos económicos”, todos eles destinados a servir o intuito intervencionista do Estado na coisa pública.

É também o período no qual, no ano de 1968, e como acima se refere, que a Assembleia Geral das Nações Unidas deliberou e resolveu convocar uma conferência mundial sobre o ambiente: a Conferência de Estocolmo de 1972.

Esta foi antecedida pela organização, da autoria da UNESCO, em Paris, de uma reunião internacional sobre a integração da “educação ambiental” nos currículos escolares.

Designada como a “Conferência das Nações”, teve como temática o meio ambiente humano, e adoptou, no seu final, uma Declaração que compreendia um preâmbulo e vinte e seis princípios configuradores dos fundamentos de toda a acção no domínio do ambiente. De entre eles destacam-se o direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade, e a condições de vida satisfatórias num ambiente cuja qualidade lhe permita viver na dignidade e no bem-estar. Nos princípios 2 a 7, núcleo essencial do documento, proclama-se o dever de preservação, a fim de se resguardar o interesse das gerações presentes e futuras. Acresce a consagração da salvaguarda dos recursos renováveis e sua capacidade de reconstituição e a gestão prudente não renováveis. Os princípios 8 a 25 respeitam à prática da protecção do ambiente referem-se aos instrumentos da política ambiental: a planificação e a gestão por parte de instituições nacionais, o recurso à ciência e tecnologia, a troca de informações e a cooperação internacional. De entre eles é de realçar um particularmente importante, o princípio 21, o qual se viria a tornar num dos fundamentos do direito internacional do ambiente por advogar serem os Estados soberanos titulares do direito à exploração de seus próprios recursos, desde que tais actividades não prejudiquem o meio ambiente de outro Estado.

Foi, assim, num verdadeiro período de clivagem Norte-Sul, impeditiva esta da existência de uma concepção consensual do ambiente, e que Viriato Soromenho-Marques afirma ter sido, inclusive, “bastante mais forte que a fissura ideológica da Guerra Fria”³⁰², que veio a ter lugar a supra referida Conferência de Estocolmo, que decorreu no ano de 1972. Quatro anos antes, imbuído de todo este ambiente, teriam lugar os acontecimentos, que mais à frente descrevemos, e que, não só estiveram na origem como culminaram com a constituição da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, em 1971.

Foi nessa década, aliás, que se começou “a discutir um modelo de desenvolvimento que harmonizasse as relações económicas com o bem-estar das sociedades e a gestão racional e responsável dos recursos naturais que Ignacy Sachs (...) denominou de ecodesenvolvimento”.³⁰³

Os primeiros sinais de crise do *Welfare State*, a “crise do petróleo de 1973”, e a recessão económica provocada pela mesma estavam a “bater à porta” e o papel reservado ao Estado viria a mudar. Com a integração europeia no âmbito das Comunidades Europeias (em fase de alargamento), o processo de abertura à iniciativa privada de actividades ou de sectores que estavam inicialmente nas mãos do Estado e possuíam uma lógica de intervenção pública iniciara-se, dando lugar, ainda que apenas no dealbar da nova década de 80, ao surgimento do Estado-Providência regulador, ou seja, e nas palavras de Bilhim, “a concepção de um menor Estado, ou seja, de um menor protagonismo directo deste na actividade económica (...) conhece uma assinalável aceleração, em especial desde a queda do Muro de Berlim e do impulso decisivo da globalização económica e dos mercados (...) e representa (...) a entrada de um novo paradigma de organização económica e social”.³⁰⁴

1.3. As áreas protegidas – a internacionalização dos valores do conservacionismo

No início do séc. XX era comum ver os mais altos líderes políticos envolvidos nas tarefas do conservacionismo ambiental. A Gifford Pinchot³⁰⁵ deveu-se a incrementação de uma política em favor da “ecologia” nos Estados Unidos da América, em concreto através das medidas de conservação dos recursos naturais, introduzidas pelo presidente Theodore Roosevelt, o qual incrementou a criação de parques florestais e criou o Conselho de Conservação (*Conservation Board*), gizando, ainda, outras políticas ambientais com a ajuda da Fundação Rockefeller.

No ano de 1946, a UNESCO ajudou, em parceria com outros governos e organizações não-governamentais, na criação, na Suíça, um ano depois, em 1947, da “União Internacional para a Conservação da Natureza” (IUNC), organização conservacionista que se manteve como a mais importante a nível internacional durante mais de 20 anos.

Também na década de 50 a Fundação Ford passou a assegurar financiamentos ao movimento conservacionista-ambientalista e, em colaboração com a IUNC, em 1961 é fundado o “Fundo Mundial para a

³⁰² Soromenho-Marques, Viriato, *Crise do ambiente e Política Internacional - o Futuro Frágil, Os Desafios da Crise Global do Ambiente*, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1998, pp.185-212.

³⁰³ Sorrentino, Marcos, Trajber, Rachel, Mendonça, Patrícia, Ferraro Junior, Luiz Antonio, *Educação ambiental como política pública, Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, pp. 285-299, maio/ago. 2005.

³⁰⁴ Bilhim, João, *Reduzir o insustentável peso do Estado para aumentar a leveza da Administração*, Revista de Administração e Políticas Públicas, Vol. I, nº 1, 2000.

³⁰⁵ Fundador do serviço florestal dos EUA, em 1905, e criador da expressão “conservação”.

Vida Selvagem” (World Wildlife Fund - WWF), a que nos referiremos mais adiante neste trabalho de forma desenvolvida.

Nesta sede, personagens influentes foram também o Príncipe Bernard da Holanda e, ainda, David Rockefeller Presidente do Chase Manhattan Bank, entre muitas outras.

Segundo Dalton, citado por Pedro Miguel Pereira Neto³⁰⁶, “existiam dois formatos de acção ambientalista: por um lado, a conservacionista, inscrita na ordem social e política e agindo segundo as regras do sistema político, de acordo com objectivos mais ou menos consensuais; por outro lado, a ecologista, crítica da ordem social e dos valores nela inscritos, agindo à sua margem e promovendo uma reestruturação do sistema económico ocidental de forma mais controversa. (...). Dadas as diferentes bases de apoio social, os recursos delas resultantes, e capacidade para lobbying no seio do sistema político, cada um destes formatos de acção colectiva ambiental preconiza e promove diferentes repertórios de acção.”

Não foi, pois, de estranhar o envolvimento, no que às ilhas Selvagens diz respeito, de um conjunto de personagens internacionais mais próximas do primeiro formato, o conservacionista, a que, no local apropriado deste trabalho, fazemos referência.

As áreas protegidas passaram, pois, a estar na agenda política dos governantes a partir dessa data. De acordo com Paige West, James Igoe e Dan Brockington, “protected areas have increasingly become the means by which many people see, understand, experience, and use the parts of the world that are often called nature and the environment. This virtualizing vision (Carrier & Miller 1998), although rarely uncontested, has imposed the European nature/culture dichotomy on places and people where the distinction between nature and culture did not previously exist (Strathern 1980). As such, protected areas have become a new cosmology of the natural—a way of seeing and being in the world that is now seen as just, moral, and right. In effect, protected areas are the material and discursive means by which conservation and development discourses, practices, and institutions remake the world (Brosius 1999a, Watts 1993). The implications of this cannot be analyzed merely by giving greater attention to the social construction of nature (see Nygren 1998), but also by examining the material effects of the production of our surroundings”³⁰⁷.

Dan Brockington e Kai Schmidt-Soltau acrescentam, a este propósito, no que a décadas mais recentes diz respeito: “For several years now biological scientists and conservationists have reminded us that Millennium Development Goals, poverty reduction strategies and the latest trends in sustainable development have to pay due regard to conservation priorities. Failure to strike the right balance between conservation and development is dangerous to conservation, and quite possibly deleterious to human development.”³⁰⁸

O balanço possível entre conservação e desenvolvimento foi, aliás, uma questão que nunca abandonou os debates que sobre esta matéria se travaram daí para a frente.

³⁰⁶ Pereira Neto, Pedro, *Representações e Dinâmicas de utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação em Portugal: Os movimentos ambientalistas*, ISCTE – IUL, 2001-2002, in <http://pt.scribd.com/doc/25305695/Pedro-Pereira-Neto-Representacoes-e-dinamicas-de-utilizacao-das-TIC-em-Portugal-os-movimentos-ambientalistas>

³⁰⁷ West, Paige, Igoe, James, e Brockington, Dan, *Parks and Peoples: The Social Impact of Protected Areas*, in www.annualreviews.org • Parks and Peoples 255, Annu. Rev. Anthropol. 2006.35:251-277. Retirado de journals.annualreviews.org, em 04.07.2012.

³⁰⁸ Brockington, Dan, and Schmidt-Soltau, Kai, *The social and environmental impacts of wilderness and development*, Forum Oryx, Vol. 38, Nº 2, Abril 2004, pág.140.

2. O caminho ambiental inicialmente percorrido em Portugal

Luísa Schmidt é da opinião³⁰⁹ de que “Portugal não tem verdadeiramente inscrito no “código genético” da sua política ambiental moderna, nenhuma das raízes do ambientalismo internacional. Quando muito vislumbra-se na sua curta história ambiental, uma raiz conservacionista, sobretudo devido aos trabalhos da LPN (Liga para a Protecção da Natureza). A LPN, fundada em 1948 e que se enquadrava de facto nos movimentos conservacionistas internacionais da época, produziria inúmeras pesquisas, bem como os primeiros inventários do património natural, que iriam estar na origem de muitas das actuais áreas protegidas. Manteve, no entanto, um perfil muito discreto ao nível da sua intervenção política e pública, tendo, nas suas três primeiras décadas de existência, uma tarefa quase estritamente científica e académica.” E continua esta autora: “As questões ambientais entre nós tiveram, assim, um percurso muito próprio. O país chegou à política ambiental, ou, melhor dizendo, a política ambiental chegou ao país, marcada, sobretudo pela influência externa, primeiro de efemérides, e depois através das leis e directivas europeias. Vários são os exemplos que mostram como, desde cedo, as medidas de política ambiental oficial nos chegaram de fora, impulsionados por acontecimentos ou pressões externas (Soromenho-Marques, 2007) ”.³¹⁰

Na verdade, e como exemplo, destaca-se a supra referida Liga para a Protecção da Natureza, a qual é vista como primeiro movimento de conservação da natureza em Portugal³¹¹, isto por influência de C. M. Baeta Neves que publica em 1956 “A Protecção da Natureza”³¹².

Como bem refere Gonçalo Ribeiro Telles, não tendo Portugal passado por um profundo processo de industrialização e, muito possivelmente pela situação social e política criada com o Estado Novo, o debate sobre a conservação da Natureza manteve-se restrito aos meios académicos³¹³.

Todavia, em 1970, no âmbito do “Ano da Conservação da Natureza”, organizado pelo Conselho da Europa, “foi promulgada a Lei Básica para a criação de Parques Nacionais e outro tipo de Reservas (Lei nº 9/70) e, conseqüentemente, foi criada em Outubro de 1970, a primeira área protegida – Parque Nacional da Peneda-Gerês, constituído por 60.000 hectares de reservas naturais e integrais e zona de pré-parque (JNICT, 1971) ”³¹⁴.

Para Ribeiro Telles³¹⁵, é nos anos 1970 que se dá início a uma política pública de conservação da Natureza em Portugal, sendo o marco paradigmático desta preocupação, a criação do referido Parque Nacional da Peneda-Gerês.

Escreve, a este propósito, Margarida Queirós: “Com a aprovação da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, foi dado um passo decisivo para a concretização de medidas de protecção da Natureza: a nova visão política a

³⁰⁹ Schmidt, Luísa, *Políticas Ambientais em Portugal – processos e insucessos entre o “global” e o “nacional”*, VI Congresso Português de Sociologia, número de série 256, pág.5, in <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/256.pdf>.

³¹⁰ Ver, a este propósito, Soromenho-Marques, Viriato, *O ambiente*, in Reis, A. (coord.), *Retrato de Portugal – factos e acontecimentos*, Lisboa: Instituto Camões, Círculo de Leitores, Temas & Debates, 2007.

³¹¹ Ramos Pinto, Joaquim, *Educação Ambiental em Portugal: Raízes, influências, protagonistas e principais acções*. Educação, Sociedade & Culturas. Porto, nº 21, 2004, pp.151-165.

³¹² Ramos Pinto, Joaquim, *De uma política pública de Ambiente e Educação Ambiental em Portugal a uma Estratégia Nacional de Educação Ambiental: sucessos e fracassos*, in *ambientalMENTEsustentable*, Junho-Dezembro 2006, ano I, núm. 1-2, pp. 75-101.

³¹³ Telles, Gonçalo Ribeiro, *A propósito do início da política de ambiente em Portugal*, Revista das Autarquias, 2, 73-80, 1995.

³¹⁴ Op. citada.

³¹⁵ Op. citada.

considerar no ordenamento territorial contida neste diploma introduz conceitos como a conservação da Natureza, a protecção de paisagens e sítios, a gestão racional dos recursos naturais e a salvaguarda da sua capacidade de renovação”.³¹⁶

Um ano depois surgiria a Comissão Nacional do Ambiente (CNA), em 1971, esta com funções e actividades no domínio da informação e sensibilização ambiental, que teve como objectivo "estimular e coordenar, de acordo com as directivas do Governo, as actividades do País relacionadas com a preservação e melhoria do meio natural, a conservação da natureza e a protecção e a valorização dos recursos naturais (...)"³¹⁷.

A partir daí tudo se desenvolveu de forma mais intensa sendo que, para efeitos deste estudo, nos cingiremos a referências anteriores à data de 1971, ano de criação da Reserva Natural das Selvagens.

2.1. Reflexão acerca do papel e a importância do mar e das ilhas na história, para a ciência e na conservação da biodiversidade

Aqui chegados, importa relacionar a política pública de conservação da Natureza em Portugal e as áreas protegidas, a que Ribeiro Telles alude, com a questão do mar e, em especial, das ilhas.

Como refere Maria Eduarda Gonçalves “ (...) La mer a eu, dans l’histoire du Portugal, une importance qui fut en même temps économique et sociale, politique et culturelle. Plusieurs facteurs, tant internes qu’internationaux, parmi lesquels le développement d’un nouveau droit de la mer, ont modifié ces dernières années le cadre économique et juridique des activités maritimes au Portugal. Si cela a provoqué une réduction de nouveaux besoins, ainsi que de nouvelles opportunités se font jour. Les préoccupations écologiques et la recherche de nouveaux modes de valorisation du milieu marin à des fins esthétiques, récréative, économiques aussi, introduisent des changements dans la façon dont l’état et la société portugaise regardent la mer et ses ressources”.³¹⁸

Para Alberto Vieira, reputado historiador madeirense, por sua vez, “a ilha assume-se como uma região particular, tendo uma identidade própria”. Dela diz ainda, citando Lucien Febvre, que é um "pequeno quadro natural". É por si só uma unidade social, económica e política, constituindo uma forma singular de mundo. O mar, factor de aproximação e isolamento, é o principal gerador da individualização. Por tudo isto é possível falar do mundo insular, assente numa singular personalidade, numa particular cosmo visão, ou melhor, ainda, numa forma de ser e estar no mundo.”³¹⁹

O papel ou o mundo das ilhas enquanto serviço de escala oceânica não pode deixar de ser realçado. Em primeiro lugar na sua função enquanto escalas de descobrimento que permitiram a abertura de caminhos para as rotas comerciais e, logo depois, na enorme utilidade revelada enquanto escalas através das quais a

³¹⁶ Queirós, Margarida, *Os parques naturais e o ordenamento do território em Portugal*, Inforgeo, 16/17, Lisboa, Edições Colibri, 2001/02, pp. 141-150.

³¹⁷ Ramos Pinto, Joaquim, 2004, op. citado.

³¹⁸ Gonçalves, Maria Eduarda, *Les nouvelles frontières de la “mer portugaise”, droit de la mer et politique maritime au Portugal*, in *Mélanges offerts à Jorge Campinos*, Vol. XXIX, Paris, Presses. Universitaires de France et Faculté de Droit et des Sciences Sociales de Poitiers, Paris: 441 pp., pp. 331-351., 1996

³¹⁹ Vieira, Alberto, *O Discurso da identidade Insular no Atlântico lusíada – Açores, Madeira e Santa Catarina*, CEHA, Madeira, 2008, p. 2.

ciência se afirmou, fez caminho, nomeadamente através das expedições científicas que dominaram as políticas europeias a partir do século XVIII.

Como refere Alberto Vieira³²⁰ “O Atlântico surge, a partir do século XV, como o principal espaço de circulação dos veleiros, pelo que se definiu um intrincado liame de rotas de navegação e comércio que ligavam o velho continente às costas africana e americana e as ilhas. Esta multiplicidade de rotas que resultou da complementaridade económica das áreas insulares e continentais surge como consequência das formas de aproveitamento económico aí adoptadas. Tudo isto completa-se com as condições geofísicas do oceano, definidas pelas correntes e ventos que delinearam o traçado das rotas e os rumos das viagens. (...)”

Para este autor, foi precisamente nos arquipélagos das Canárias e da Madeira que se iniciou a expansão atlântica e foi aí que a Europa assentou toda a estratégia de desenvolvimento económico nos séculos XV e XVI.

De acordo com Alberto Vieira, na mesma obra: “ninguém melhor que os portugueses entendeu a realidade, definindo para o império lusitano um carácter anfíbio. Ilhas desertas ou ocupadas, bem ou mal posicionadas para a navegação foram os verdadeiros pilares do mundo português no Atlântico.”

Nos dias que correm, em que é cada vez mais problemática a escassez ou a ausência de recursos económicos insulares, e apesar de tudo, “hoje parece que as ilhas retomaram o deslumbramento do passado”³²¹.

As ilhas permanecem como espaços económicos, virados na actualidade essencialmente para o turismo, mas nas quais a questão da (sua) boa gestão ambiental assume, a cada dia que passa, maior actualidade.

Esta realidade parte da constatação de que muitos problemas ambientais se baseiam em fracassos institucionais e/ou em má governação. Neste âmbito, existem três fracassos institucionais que são especialmente relevantes para a gestão ambiental: direitos de propriedade e de utilização inadequados, informação e oportunidades insuficientes para os interessados locais participarem na tomada de decisão e fraca monitorização e imposição de normas ambientais.

A nível internacional são evidentes os problemas institucionais e de governação nos esforços para desenvolver sistemas justos e eficazes para gerir recursos mundiais como os oceanos e o clima. A nível nacional direitos de propriedade e de utilização fracos são uma causa vulgar de problemas ambientais como a desflorestação, excesso de pastorícia e excesso de pesca. Gerir o acesso livre a um recurso comum é difícil, porque as decisões de indivíduos e companhias baseiam-se nos custos e benefícios privados – e por isso podem reduzir o bem-estar ambiental e comunitário³²².

Neste âmbito, a criação de áreas protegidas “é muitas vezes a melhor maneira de conservar a diversidade das espécies e ecossistemas críticos. Mais de 60% das espécies terrestres encontram-se em 25 eco

³²⁰Vieira, Alberto, *AS ILHAS-Navegação e Economia no Atlântico nos séculos XV e XVI*, online, Funchal, CEHA, disponível em: <http://www.madeiraedu.pt/Portals/31/CEHA/avieira/ilhas.pdf>, visitada em 11.04.2012.

³²¹Vieira, Alberto, *A Fortuna das Afortunadas*, online, Funchal, CEHA, disponível em: http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/avieira/A_FORTUNA_DAS_AFORTUNADAS.pdf, visitada em 12.04.2012.

³²²*Relatório do Desenvolvimento Humano 2003 - Objectivos de Desenvolvimento do Milénio: Um pacto entre nações para eliminar a pobreza humana* - Capítulo 6 - Políticas públicas para assegurar a sustentabilidade ambiental, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

regiõesde apenas 1% da superfície terrestre da Terra. Estas zonas de tensão da biodiversidade enfrentam ameaças extremas, que já causaram uma perda de 70% da sua vegetação original.

A melhor esperança para conservar a biodiversidade e os ecossistemas críticos é de que os governos, cientistas e outros participantes mundiais estabeleçam prioridades e cooperem nos objectivos comuns. Os esforços de conservação são mais eficazes quando construídos por especialistas de várias disciplinas, em consulta com residentes locais.

Assim, áreas protegidas bem geridas podem gerar rendimentos significativos, através do turismo e de mecanismos financeiros inovadores, como pagamento de serviços do ecossistema.³²³

Consistindo as políticas públicas em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e/ou imposições previstas na Constituição de um determinado Estado, e tendo as mesmas de assegurar as medidas necessárias para a prossecução dos seus objectivos, estas implicam necessariamente a existência de um “mix” que passa por, pelo menos, a presença de dois componentes: a vontade política e o conhecimento técnico.

Foi neste âmbito que em Portugal, para além de criação, no âmbito da política dos oceanos, em 1998, no Ano Internacional dos Oceanos, de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAMP), o nosso País evoluiu na criação de um conjunto de legislação no sentido de definir uma estratégia nacional para o oceano, onde as ilhas se inserem.

Assim, em 2003, foi criada a Comissão Estratégica dos Oceanos³²⁴, com o objectivo de elaborar os elementos de definição de uma estratégia nacional para o oceano, tendo esta entidade elaborado, em 2004, um relatório com um conjunto de cerca de 250 propostas e medidas de acção estratégicas. Dois anos depois, em 2005, foi criada a Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental³²⁵, com o objectivo de preparar uma proposta de extensão da Plataforma Continental de Portugal para além das 200 milhas náuticas, para apresentação à Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas.

Nesse mesmo ano foi ainda criada a Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar³²⁶, com o objectivo dar continuidade ao trabalho já desenvolvido e a missão de preparar uma proposta que estabeleça as medidas que devem ser incrementadas para o desenvolvimento de uma política integrada do Governo para os assuntos do mar e para uma acção articulada de todas as entidades com competência nas áreas ligadas ao mar.

Em Novembro de 2006, foi aprovada a Estratégia Nacional para o Mar (ENM)³²⁷, a qual se assume como um instrumento político da maior importância para proteger e valorizar o mar nacional, na tentativa de o tornar num projecto nacional, apostando numa abordagem integrada da governação dos assuntos do mar, que congregue os esforços das diferentes tutelas, dos agentes económicos, da comunidade científica, das organizações não-governamentais e da sociedade civil, através de uma co-responsabilização de todos os

³²³ *Relatório do Desenvolvimento Humano 2003 - Objectivos de Desenvolvimento do Milénio: Um pacto entre nações para eliminar a pobreza humana* - Capítulo 6 - Políticas públicas para assegurar a sustentabilidade ambiental, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

³²⁴ Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2003, de 17 de Junho.

³²⁵ Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2005, de 17 de Janeiro.

³²⁶ Resolução do Conselho de Ministros nº 128/2005, de 10 de Agosto.

³²⁷ Resolução do Conselho de Ministros nº 163, de 12 de Dezembro de 2006.

actores para o aproveitamento do mar como factor diferenciador do desenvolvimento económico e social, valorizando e preservando este património.

Isto, depois de um longo período em que, como refere João Manuel Lopes Pires Neves³²⁸, “durante quase 30 anos os sucessivos Governos pouca ou nenhuma atenção prestaram aos assuntos do mar. Só depois da Expo-98 é que Portugal começou, timidamente, a sair da letargia profunda em que se encontrava neste domínio, a ponto de a “Estratégia Nacional para o Mar” (ENM) só ter vindo a público em finais de 2006 e não ter tido por base uma verdadeira Política Marítima Nacional, própria, o que foi e é uma pena”.

Qual é, pois, o lugar que as ilhas, ou os espaços insulares, ocupam no âmbito das referências, quantitativas e qualitativas, inseridas neste conjunto de estratégias criado nos últimos anos e destinado a desenvolver esta nova abordagem que o poder político tem relativamente ao mar e aos oceanos? Manda a verdade dizer que, em nossa opinião, o mesmo não é tão relevante quanto muitos (como nós) desejaríamos ou as ilhas ou arquipélagos em causa justificariam.

É bem verdade que o Relatório da Comissão Estratégica dos Oceanos, na sua Parte II, é bem mais “generoso para com as ilhas” do que os documentos que, temporalmente, se lhe seguem. Escreve-se neste relatório que “ainda neste âmbito, não se pode descurar a importância real e mesmo simbólica das ilhas dos Açores e da Madeira. Estas ilhas – pelos recursos naturais e biológicos da área marítima que as rodeia – têm todas as condições para se afirmarem como importantes centros Oceanográficos da Europa.”

E ainda que “as nossas ilhas, a zona costeira do continente, os estuários e as rias evidenciam um assinalável conjunto de valores que importa preservar (condições naturais de excelência, importância geográfica, histórica, económica, social e ambiental, diversidade paisagística, biodiversidade, raízes multiculturais, áreas de recreio e lazer). Esta realidade deve ser protegida contra riscos preocupantes (decadência das actividades e usos tradicionais, degradação ambiental, fragmentação sócio urbanística e inacção cívica).“

E, também, que (...) o Mar que circunda as nossas zonas costeiras no continente e nas ilhas apresenta, em termos oceanográficos, as características físicas de um “verdadeiro Oceano aberto” e não tanto de zona de Mar de fundos baixos e costeira. Por esta razão a designação de oceânico afigura-se acertada.”

Na verdade, atente-se que, já no que se refere à Estratégia Nacional para o Mar, as referências que são feitas às ilhas ou regiões autónomas dizem apenas respeito a dois aspectos, sem prejuízo da importância real destes: o primeiro é o “importante papel das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para dinamizar o turismo de natureza”; o segundo, já em sede de medidas a serem adoptadas, preconiza a promoção de Portugal como “centro de investigação do mar profundo da Europa, valorizando as condições naturais existentes nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira”. Dir-se-á que muitos outros estão vertidos em legislação ou documentação de outro tipo que também lhe é aplicável. Tal corresponde à verdade, mas isso não deveria impedir que os principais documentos estratégicos lhe fizessem uma referência mais aprofundada e, fundamentalmente, mais qualificada.

³²⁸ Cf. João Manuel Lopes Pires Neves, A Soberania dos Estados e o mar - A realidade portuguesa, Comunicação apresentada na Academia de Marinha em 23 de Fevereiro de 2010, pág. 28

A referida “falha” já não acontece, porém, no âmbito do Projecto de Extensão da Plataforma Continental portuguesa³²⁹, na qual a importância das ilhas é, naturalmente, muito mais significativa até porque, sem estas, a extensão não teria, nem de perto, nem de longe, nem quantitativa, nem qualitativamente, a mesma importância e projecção possível.

Ainda assim, sempre se poderá dizer que “o regresso de Portugal ao Mar” como Projecto Nacional, continua muito dependente da existência (ou não) de vontade política nesse sentido, requerendo necessariamente um aprofundamento do “triálogo” centrado no Oceano, nas suas componentes económica, social, ambiental e institucional³³⁰, para que seja possível existir a necessária robustez legislativa que permita que, de um ponto de vista genérico, seja reconhecida a real importância das ilhas ou territórios arquipelágicos portugueses em geral.

E isto porque, como também afirma Tiago Pitta e Cunha³³¹, “o oceano pode ter, para Portugal, um papel fulcral na dupla perspectiva de reforço da sua imagem e marca, e de via de especialização para o desenvolvimento. E, ainda, para este mesmo autor “As oportunidades estão aí, no mar, mas não poderão ser aproveitadas sem a aposta do governo do país, sem o investimento das empresas e sem a adesão da sociedade civil em geral”³³²

Tudo se fará, todavia, e na actualidade, no âmbito da cooperação regional entre Estados já que, como bem refere Maria Eduarda Gonçalves “a vida internacional revela hoje uma tendência para o alargamento e reforço da cooperação regional entre os Estados, com vista à resolução, entre outros, de problemas de ordem política, económica e social.”³³³

Maria da Glória Garcia, mais recentemente, defende que “uma política pública está permanentemente a fazer-se e a refazer-se, num quadro de escassez financeira, de potencial esgotamento de bens ambientais (...). Por outras palavras, uma política pública está sempre financeiramente limitada e pressionada por considerações ambientais e por controvérsias políticas. *Os custos financeiros, os custos da eficiência e os custos políticos da definição e da prossecução das políticas públicas.*”³³⁴, ao mesmo tempo que assinala que “os direitos de terceira geração – direito à qualidade urbana, à protecção ambiental... - têm uma característica

³²⁹ “O projeto de extensão português foi entregue à CLPC em 11 de Maio de 2009 e apresentado formalmente a esta Comissão em 13 de Abril de 2010. A entrega da submissão constitui o primeiro passo de um processo que se crê poder durar mais alguns anos. É fundamental nesta fase continuar os estudos e a aquisição de dados tendo em vista o reforço da submissão portuguesa, em particular nas áreas em que alguns dos parâmetros que contribuem para o limite exterior assentam em dados públicos. Apesar de constituir a maior submissão no Atlântico Norte, e uma das maiores do mundo, com cerca de 2,1 milhões de km² de área para lá das 200 M, veio a situar-se em 44º lugar no que respeita à ordem de apreciação, à frente de muitos Estados economicamente mais poderosos e tecnologicamente mais evoluídos. Estima-se que a apreciação da submissão portuguesa possa ter início em 2015/2016, em resultado do que vier a ser a reformulação do modo de funcionamento da CLPC(...)” in: <http://www.uc.pt/feuc/documentos/destaqueDocs/Docs12/Abstract-FEUC.pdf>

³³⁰ Ruivo, Mário, Gameiro, Maria Inês, *O Mar nas Mentalidades Nacionais. Mistério/ Descoberta /Desenvolvimento Sustentável*, Nação e Defesa nº Primavera 2009, n.º 122 - 4.ª Série, pp. 79-88,

In http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/499/1/NeD122_MarioRuivo_MariaInesGameiro.pdf

³³¹ Pitta e Cunha, Tiago, *A Importância Estratégica do Mar para Portugal*, Nação e Defesa, Verão 2004, n.º 108 - 2.ª Série, pp. 41-52.

³³² Pitta e Cunha, Tiago, *Portugal e o Mar – à redescoberta da geografia*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Abril de 2011, pág. 129.

³³³ Gonçalves, Maria Eduarda, *A Política Comum de Pesca da Comunidade Económica Europeia-um exemplo de dinâmica comunitária no contexto internacional*, Moraes Editores, 1983, pág. 25.

³³⁴ Garcia, Maria da Glória, *Direito das Políticas Públicas*, Almedina, 2009, pág.128.

comum: nem o poder e a ordem do Estado – Nação nem o poder e a ordem internacional permitem a sua concretização. Esta é obtida através de políticas públicas³³⁵.

Saliente-se, por último, que, no ano de 2008, e durante a Presidência portuguesa da União Europeia, foi aprovada a “Directiva-Quadro da Estratégia Marinha”³³⁶, a qual estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho e tem como objectivo promover o uso sustentável dos mares e a conservação dos ecossistemas marinhos, incluindo o leito do mar, estuários e áreas costeiras, dando especial atenção aos sítios com elevado valor em biodiversidade.

A sua aplicação prevê o desenvolvimento de estratégias marinhas aplicáveis às águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional, as quais integram a região marinha do Atlântico Nordeste e as sub-regiões da Costa Ibérica e da Macaronésia (esta última abrangendo as ilhas Selvagens), com vista à obtenção ou manutenção de um bom estado ambiental no meio marinho, através da prevenção da sua deterioração, da valorização equilibrada dos recursos e sua utilização sustentável, da recuperação de áreas degradadas, bem como da prevenção e progressiva redução da poluição marítima.

As estratégias marinhas a aplicar às águas serão desenvolvidas de acordo com um plano de acção composto por uma fase de preparação e uma fase de programa de medidas. O programa de medidas destinadas à consecução ou à manutenção de um bom estado ambiental deverá ser elaborado até 2015, estando o início da sua execução previsto para 2016.

Foi neste quadro que a Comissão Europeia elaborou o documento “Ordenamento do Espaço Marítimo na UE – Balanço e Perspectivas”⁰.

Nele é recordado que o ordenamento do espaço marítimo é, segundo o Livro Azul e o plano de acção sobre a política marítima integrada (PMI) da União Europeia, um dos instrumentos transsectoriais de apoio à execução da PMI e que, em 2008, a Comissão adoptou a Comunicação intitulada «Roteiro para o ordenamento do espaço marítimo: definição de princípios comuns na UE» em que se propunha um conjunto de princípios fundamentais para o ordenamento do espaço marítimo. O ordenamento do espaço marítimo é geralmente definido como um processo pelo qual as autoridades públicas analisam e organizam a forma como as actividades humanas se distribuem no espaço e no tempo nas zonas marinhas para alcançar objectivos ecológicos, económicos e sociais.

A Comissão, não deixando de recordar que a execução do ordenamento do espaço marítimo é da responsabilidade dos Estados-Membros, sublinha, contudo, que está disposta a intervir a fim de facilitar a cooperação e elaborar uma abordagem comum. Embora muito possa ser feito ao nível nacional, a Comissão considera importante prosseguir uma acção ao nível da UE, com vista à obtenção de um quadro coerente para o ordenamento do espaço marítimo no seu território:

- Uma abordagem comum permitirá proceder de forma eficaz e harmoniosa ao ordenamento do espaço marítimo em zonas marinhas transfronteiriças, favorecendo o desenvolvimento das actividades marítimas e a protecção do meio marinho com base num quadro comum e implicações legislativas similares.

³³⁵ Op. citada, p.167.

³³⁶ Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 164/19, de 25.6.2008.

- Garantir o recurso ao ordenamento do espaço marítimo em todos os Estados-Membros favorecerá o crescimento sustentável dos sectores marítimos. O ordenamento do espaço marítimo é crucial do ponto de vista da segurança jurídica, da previsibilidade e da transparência, levando a uma redução dos custos suportados pelos investidores e operadores, em particular os que operam em vários Estados-Membros. Estes elementos são essenciais para promover os investimentos e criar crescimento e emprego, em sintonia com a iniciativa Europa 2020. Além disso, sem ordenamento do espaço marítimo, o risco crescente de conflitos territoriais entre actividades marítimas em expansão, incluindo a protecção do meio marinho, poderia comprometer o bom desenvolvimento do binómio desenvolvimento/sustentabilidade.
- O ordenamento do espaço marítimo favoreceria a aplicação da legislação da UE em vigor
- Uma abordagem comum daria oportunidade aos Estados-Membros que aplicam o ordenamento do espaço marítimo para partilhar conhecimentos.

Na sequência de uma série de seminários que foram desenvolvidos em 2009, e do debate lançado por parte da “Comunicação Roteiro” sobre o ordenamento do espaço marítimo na UE concluiu-se, em geral, que os dez princípios do roteiro eram adequados e abrangentes e que forneciam uma base importante para o desenvolvimento futuro do ordenamento do espaço marítimo ao nível da UE, que mereceu aprovação, e que o ordenamento do espaço marítimo é um instrumento equilibrado e integrado, com potencial para proporcionar a longo prazo estabilidade e previsibilidade e para gerir a concorrência pelo espaço em zonas de utilização intensiva. Isto é crucial para todos os sectores económicos, nomeadamente transportes marítimos, petróleo e gás, areia e gravilha, energias renováveis, pescas, aquicultura, turismo e protecção do ambiente.

Com base nestes debates, a Comissão formulou um conjunto de conclusões, sendo que o roteiro realça que a abordagem ecossistémica é um princípio geral do ordenamento do espaço marítimo e o ecossistema deve constituir a base do quadro geral do ordenamento do espaço marítimo.

Neste âmbito, a Directiva-Quadro Estratégia Marinha exige que a abordagem ecossistémica seja aplicada à gestão das actividades humanas e que, o gizar do ordenamento do espaço marítimo tem de ter em conta todas as especificidades de uma zona (dimensão, densidade e natureza das utilizações marítimas, vulnerabilidade ambiental, estrutura administrativa e política), bem assim como as zonas de gestão, ou seja, por exemplo, uma zona que seja palco de utilizações marítimas diversas e intensivas deve ser objecto de um processo de ordenamento mais pormenorizado do que uma zona em que são exercidas poucas actividades.

A fixação dos objectivos do ordenamento do espaço marítimo ao nível nacional ou regional deverá ser encarada, diz a Comissão, como um processo que começa com um acordo sobre os objectivos estratégicos, que são em seguida mais detalhados sob forma de objectivos operacionais, ou seja, claramente mensuráveis e quantificáveis, baseados em perspectivas a longo prazo e devem ser orientados para o futuro.

Para lá de ser necessário um processo de participação transparente, importa, ainda, definir os papéis e as responsabilidades e encorajar a interacção entre os grupos de partes interessadas e não apenas entre estas e os responsáveis políticos, tudo no âmbito de um processo de ordenamento do espaço marítimo baseado no respeito do direito internacional.

De acordo com a Comissão, para garantir a eficácia jurídica do ordenamento do espaço marítimo nacional, há que assegurar a cooperação interinstitucional e clarificar as competências administrativas. Uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) oferece condições mais favoráveis para uma aplicação eficiente do ordenamento do espaço marítimo, na medida em que facilita a execução deste. Assim, para elaborar um plano de ordenamento do espaço marítimo, os instrumentos utilizados podem ser juridicamente vinculativos ou de natureza mais indicativa, sendo essencial definir claramente quem fica vinculado pelo plano (ou seja, agentes económicos, autoridades públicas, público em geral).

A Comissão lembra que o ordenamento do espaço marítimo avançou bastante em vários Estados-Membros; por outro lado, a diversidade das zonas marítimas e das utilizações humanas de que são objecto fez com que lhe fossem aplicadas diferentes abordagens. As diferenças das estruturas administrativas e dos sistemas jurídicos dão origem a uma grande variedade de estratégias, que vão desde a inexistência de uma política ou legislação neste domínio até à aplicação plena do ordenamento do espaço marítimo nas águas territoriais ou na ZEE, passando por políticas de gestão de zonas costeiras que englobam o mar e por uma aplicação parcial. Existem, também, grandes variações no que se refere aos sistemas de governação do ordenamento do espaço marítimo (autoridades centrais, regionais e/ou locais, participação das partes interessadas, etc.).

De um modo geral, pode dizer-se que a tendência é para um maior recurso ao ordenamento do espaço marítimo, com progressão por parte dos Estados-Membros a ritmos diferentes.

Já ao nível internacional, o ordenamento do espaço marítimo é alvo de uma atenção crescente em vários fóruns internacionais, como a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO (IOC/UNESCO), a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Conselho Internacional para a Exploração do Mar, sendo que as convenções marítimas regionais são importantes parceiros da UE, dado o seu envolvimento na gestão das bacias marítimas internacionais e na aplicação da Directiva-Quadro Estratégia Marinha.

É neste âmbito que a Directiva-Quadro Estratégia Marinha se insere, o de se constituir como o pilar ambiental da PMI, através dos seus objectivos de alcançar ou manter um bom estado ambiental no meio marinho até 2020, aplicar uma abordagem ecossistémica à gestão das actividades humanas nas zonas marinhas e integrar as preocupações ambientais nas diferentes políticas.

A Comissão retira três grandes conclusões da experiência adquirida em matéria de ordenamento do espaço marítimo desde o lançamento da política marítima integrada da União Europeia e do roteiro sobre o ordenamento do espaço marítimo, a saber:

- O processo de consulta que se seguiu ao roteiro revelou um amplo consenso sobre a necessidade de uma abordagem comum do ordenamento do espaço marítimo e confirmou o interesse em prosseguir o desenvolvimento deste processo ao nível da EU;
- Estão a ser desenvolvidos nos Estados-Membros processos de ordenamento do espaço marítimo, mas numa base *ad hoc*, seguindo diferentes métodos e ritmos. Uma abordagem comum mais coerente aumentaria significativamente o potencial do ordenamento do espaço marítimo para o território da UE no seu todo, mas também no contexto das bacias marítimas.
- Tendo em conta a necessidade crescente de um planeamento coordenado das bacias marítimas, tanto no contexto das actuais tendências económicas como no contexto da aplicação das políticas e da legislação da

UE, o ordenamento do espaço marítimo seria altamente benéfico, já que permitiria estabelecer parâmetros que facilitam a cooperação transfronteiriça entre Estados-Membros em matéria de ordenamento do espaço marítimo.

À luz destas conclusões, a Comissão considera existir uma clara necessidade de prosseguir os trabalhos em prol de uma abordagem comum do ordenamento do espaço marítimo, dado o valor acrescentado que apresenta. A acção futura em matéria de ordenamento do espaço marítimo ao nível da UE tem de ser baseada na considerável experiência adquirida tanto nos Estados-Membros, como nos fóruns internacionais e nos países terceiros.

Esta Directiva viria a ser transposta para o Direito interno de Portugal através do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de Outubro³³⁷. Este diploma estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho.

No seu preâmbulo refere-se que “Portugal tem uma das maiores zonas económicas exclusivas da Europa, que cobre uma área 18 vezes superior à sua área territorial terrestre. Este facto deve -se, em grande parte, às regiões autónomas insulares dos Açores e da Madeira. O ambiente marinho oferece um enorme potencial para o bem-estar dos cidadãos, com extensos recursos que constituem a base de muitas actividades económicas e de lazer.”, escreve-se.

Diz ainda o preâmbulo que se torna “necessário gerir as actividades dos sectores marítimos, de turismo, de desenvolvimento costeiro, de pesca e aquicultura, de segurança, de vigilância e assim por diante, assegurando simultaneamente a realização de objectivos de política ambiental.” e que o “Programa do XVIII Governo Constitucional prevê expressamente a dinamização da execução da Estratégia Nacional para o Mar, promovendo a mobilização dos sectores científicos e empresariais, ligados ao mar, e da sociedade civil em geral. Esta mobilização assenta na promoção do crescimento económico, no princípio do desenvolvimento sustentável e da conservação da natureza e assume o enquadramento das políticas internacionais, em especial ao nível da Política Marítima Europeia. De igual modo, o Programa do Governo define como um domínio prioritário de intervenção da política ambiental o reforço da imagem internacional de Portugal como líder em questões de biodiversidade marinha.

Mais assinala o diploma que “o meio marinho é um património precioso que deve ser protegido, preservado, valorizado e recuperado, com o objectivo de manter a sua biodiversidade e de possibilitar a existência de oceanos e mares diversos, limpos, são e produtivos, continuando a sustentar a utilização pelo ser humano e o desenvolvimento de importantes actividades económicas” e que, “de acordo com o Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente foi desenvolvida uma estratégia temática comunitária para a protecção e conservação do meio marinho, com o objectivo de promover a utilização sustentável dos mares e a conservação dos ecossistemas marinhos. Em finais de 2007, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, obteve -se o acordo político para aprovação da Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, designada de Directiva -Quadro Estratégia Marinha.

³³⁷ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º. 199, de 13 de Outubro de 2010.

Nestes termos, o decreto-lei vem transpor para a ordem jurídica interna a referida directiva, estabelecendo um quadro no âmbito do qual os Estados membros devem tomar as medidas necessárias para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho até 2020.

O regime prevê, ainda, que devem ser desenvolvidas estratégias marinhas aplicáveis às águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional, as quais integram a região marinha do Atlântico Nordeste e as sub-regiões da Costa Ibérica e da Macaronésia (caso das Selvagens), com vista à obtenção ou manutenção de um bom estado ambiental no meio marinho, dentro do referido prazo.

As estratégias para as águas marinhas nacionais visam a protecção e a conservação do meio marinho, a prevenção da sua deterioração, a valorização equilibrada dos recursos e a sua utilização sustentável, a recuperação de áreas degradadas, bem como a prevenção e a progressiva redução da poluição marítima.

Quanto à forma como irão ser desenvolvidas estas estratégias, no diploma assinala-se que “são desenvolvidas com base na chamada abordagem ecossistémica, ou seja, uma abordagem que tem em conta o efeito da acção humana nos ecossistemas, e de acordo com um calendário e plano de acção composto por duas fases, sendo uma referente à preparação das estratégias³³⁸ e a outra aos programas de medidas³³⁹”.

Este regime jurídico deve ainda contribuir para a coerência entre as preocupações ambientais e as diversas políticas, acordos, planos e outros instrumentos jurídicos com impacto no meio marinho e deve contribuir para a integração dessas preocupações nas diversas políticas sectoriais.

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho.

3. A importância crucial das Ilhas Selvagens

Quiçá antecipando-nos, parcialmente que seja, a algumas das conclusões a que chegaremos no final desta investigação, sempre se dirá que, em nossa opinião, as ilhas Selvagens são, talvez, a mais relevante parcela do território nacional que concilia em si, de forma cumulativa e permanente, uma importância acrescida em múltiplos domínios, a saber: estratégico, de soberania, geográfico/territorial, de pescas, histórico, científico, cultural, entre muitos outros.

Ou até mesmo que, em termos comparativos com os outros espaços insulares nacionais, e sempre levando em linha de conta a sua real (mas diminuta) dimensão física, as Selvagens têm tido, do ponto de vista de legislação que lhes é aplicável, um peso mais significativo do que o restante conjunto de ilhas portuguesas,

³³⁸ A fase de preparação, a concluir até 15 de Julho de 2014, inicia -se com a avaliação inicial do estado ambiental das águas marinhas nacionais e do impacto ambiental das actividades humanas nessas águas com base na qual será definido um conjunto de características correspondentes a um bom estado ambiental, fixando -se metas ambientais e programas de monitorização que permitam avaliar periodicamente o estado das águas marinhas em causa

³³⁹ A fase de programas de medidas decorre a partir de 2016 e destina-se a permitir a prossecução ou a manutenção do bom estado ambiental nas águas marinhas nacionais. Devido à natureza dinâmica dos ecossistemas marinhos, ao facto de as pressões e impactos que neles incidem poderem variar em função de diversos padrões das actividades humanas, ao impacto das alterações climáticas e a desenvolvimentos nos domínios científico e tecnológico, os programas de medidas serão flexíveis e adaptáveis, prevendo -se uma actualização periódica das estratégias marinhas.

nestas se incluindo mesmo o arquipélago (da Madeira) a que as Selvagens se encontram vinculadas de um ponto de vista político-administrativo.

Referindo-nos em primeiro lugar ao primeiro domínio supra referido – o estratégico – as ilhas Selvagens possuem uma importância acrescida em sede de estratégia, ou seja, no âmbito do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) actualmente em vigor, que data de 2003, o qual visa definir as prioridades do Estado em matéria de defesa e de acordo com o interesse nacional, sendo parte integrante da Política de Defesa Nacional.

Aprovado em Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 6/2003, o actual CEDN³⁴⁰ prevê uma evolução da fronteira estabelecida entre os conceitos de segurança e defesa, em benefício de uma maior rentabilização dos meios e de uma melhor eficiência na prevenção e combate, perante os riscos e ameaças que se colocam na actualidade. O documento vinca ainda a ideia de segurança cooperativa, com reflexos no desenvolvimento das organizações internacionais (ONU, OSCE, NATO, UE, entre outras).

O Conceito reconhece que, «num mundo em acelerada mudança, a nossa geografia permanece. Portugal foi, é e será sempre um país euro-atlântico, inserido numa multiplicidade de fronteiras e em que “a nossa geografia política e económica é europeia. A nossa geografia de segurança e defesa é atlântica e europeia. A nossa geografia de identidade passa, decisivamente, pelo relacionamento com os países que falam português. O lugar de Portugal no mundo é tudo isto; seria redutor, e não convém ao interesse nacional, esquecer qualquer destas dimensões”.

Ao analisar os valores permanentes da defesa nacional, o Conceito reconhece que «a estratégia de defesa nacional está ao serviço da preservação do Estado soberano e independente que é Portugal» e acrescenta que «a política de defesa do Estado democrático assegura a continuidade de Portugal enquanto país europeu, de centralidade atlântica e vocação universalista». Mas este Conceito vai mais longe, ao afirmar que «a defesa nacional pressupõe a defesa da coesão nacional», incluindo nesta a solidariedade...interterritorial entre todos os portugueses... e a valorização das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo», considerando assim a existência de dois espaços estratégicos de interesse nacional: o permanente e o conjuntural.

É fundamentalmente o primeiro que nos interessa sobremaneira. Resulta do supra referido que o espaço estratégico de interesse nacional permanente é a área privilegiada de actuação no quadro da política de defesa nacional, que tem como um dos seus objectivos a segurança e a defesa do território nacional em toda a sua extensão, abrangendo o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

³⁴⁰ O CEDN está organizado em nove capítulos, cujos títulos são os seguintes:

1. Introdução;
2. Enquadramento internacional;
3. Enquadramento nacional;
4. Os valores permanentes da defesa nacional;
5. O espaço estratégico de interesse nacional;
6. As ameaças relevantes;
7. Sistema de alianças e organizações internacionais;
8. Missões e capacidades das Forças Armadas;
9. Meios necessários e políticas estruturantes.

Este espaço estratégico de interesse nacional permanente, que possui como elementos matriciais o território, define-se como sendo, de um ponto de vista de referências geográficas ou cardeais, aquele que se localiza entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens; e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro.

Acresce o facto de nele caber, também, aquele que é o espaço de circulação entre as várias parcelas do território nacional, bem assim como os espaços aéreo e marítimo que se encontram sob responsabilidade nacional, a que acrescem as águas territoriais, os fundos marítimos contíguos, a Zona Económica Exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da Plataforma Continental, nos sítios onde esta existir de um ponto de vista físico.

Nesta sede, é de realçar que o Conceito faz referência expressa às Ilhas Selvagens, que, na verdade, e é importante referi-lo, são o ponto mais a sul do território nacional.

Esta referência é tão mais importante quanto o facto de, como mais à frente neste trabalho se deixa claro, no passado vários terem sido os incidentes que existiram no que à questão da soberania das ilhas diz respeito, nomeadamente no célebre e triste episódio que levou a que as mesmas figurassem nos mapas oficiais da União Europeia como estando incluídas no arquipélago das Canárias e, logo, debaixo de pretensa soberania castelhana.

Já para não falar, ainda que em sede de ordenamento do território, o também tristemente célebre esquecimento luso de incluir as Selvagens nos mapas no PNPT de 2007³⁴¹...

Ainda assim, e afastados que foram ambos os tristes episódios, manda a verdade dizer que as Selvagens, também por esta via conexa com a estratégia – a soberania portuguesa- sobre as mesmas, ocupam um papel crucial no que à definição e extensão da Zona Económica Exclusiva portuguesa diz respeito, sendo que esta questão se prende, naturalmente, com o estatuto jurídico que às Selvagens cabe, ou seja, a sua qualificação como “ilhas” ou, em detrimento, como “rochedos”, crucial para a fixação da respectiva ZEE.

Quanto às questões de índole geográfico/territorial, não é de menor importância o facto de as Selvagens serem a fronteira mais a sul do território nacional e de, por esse facto, o estenderem de forma muito significativa no que às águas marítimas diz respeito como, aliás, o PNPT bem assinala.

Do papel histórico, cultural e científico das Selvagens teremos a oportunidade de, mais adiante e de forma aprofundada, nos alongarmos nas respectivas considerações.

Terminamos com a referência de que às ilhas Selvagens, e à sua Reserva Natural, se aplica um conjunto diversificado de normas de âmbito nacional, regional e local.

³⁴¹ Objecto da Declaração de Rectificação n.º 103-A/2007, Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2007 e onde se pode ler: “Nas figuras 13, 14, 18, 23, 38 e 43 não constam as Ilhas Selvagens, que integram o arquipélago da Madeira, pelo que nessas figuras devem ser incluídas as referidas ilhas. Na figura 32, com a legenda «Ocupação do território nas ilhas da Madeira e Desertas», não constam a ilha de Porto Santo e as Ilhas Selvagens, que integram o arquipélago da Madeira, pelo que nessa figura devem ser incluídas essas ilhas e a nova legenda «Ocupação do território na Região Autónoma da Madeira”.

3.1. Uma panóplia de legislação aplicável

Se há aspecto complexo, mas revelador da forma como uma Reserva Natural integral como a das Selvagens é regulada, é aquele que diz respeito à legislação aplicável, aspecto este, aliás, a que nos referiremos, de forma mais desenvolvida no ponto 2.2. do Capítulo VI deste trabalho.

Ainda assim, e neste ponto, sempre se dirá que, no caso das Selvagens, essa complexidade detecta-se pelo facto de a Reserva assumir facetas distintas, decorrentes da sua dupla classificação como território nacional e regional, a par de, também, merecer diversas classificações comunitárias de relevo.

Assim sendo, e resultante desta complexidade, a área objecto do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens, POGIS, encontra-se classificada como Sítio de Importância Comunitária – PTSEL0001 – Ilhas Selvagens, integrando a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 e é ainda uma Reserva Natural Integral, sendo que as ilhas, ademais, estão inscritas na Categoria 1ª de Gestão de Áreas Protegidas da IUCN (União Internacional de Conservação da Natureza), como “Área de Reserva Natural Integral gerida prioritariamente para fins de pesquisa científica, assegurando que os habitats, ecossistemas e as espécies nativas se mantenham livres de perturbação, tanto quanto possível”.

Acresce que as Ilhas Selvagens são um santuário de nidificação de aves marinhas e classificadas como *Important Bird Area (IBA)* incluídas na Directiva Aves (79/409/CEE), já que abrigam um número muito significativo de comunidades de aves marinhas, nomeadamente nove espécies pertencentes a três famílias: Procelaridae (cinco espécies), Laridae (três espécies) e Motacillidae (uma espécie).

Por sua vez, a Lei nº 13/86, de 21 de Maio, refere que o Governo, através dos serviços competentes, deve prestar assistência ao Governo Regional da Madeira na preservação da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, ilhas que receberam o Diploma Europeu, atribuído pela Resolução nº 65/1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

Por outro lado, considerando o enquadramento da área de intervenção com o zonamento e com os instrumentos de gestão territorial em vigor, o uso da área é mencionado e regulamentado pelo Plano de Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM), no qual as Ilhas Selvagens são incluídas na categoria de “Protecção de Áreas Naturais” classificadas como áreas de uso interdito, pelo Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT) no qual estas Ilhas são incluídas como “espaços naturais e áreas protegidas” e pelo Plano Director Municipal do Funchal (PDM) no qual é “Zona da Reserva Natural das Ilhas Selvagens”, classificada como “non aedificandi”, resultado da disposição da legislação relativa às Áreas Protegidas. Aliás, toda a área terrestre é área de solo rural.

Como território Nacional e Regional que é, aplica-se, também, a este Sítio toda a legislação de gestão territorial, a qual assume uma enorme extensão e diversidade a que nos referiremos, como já foi atrás mencionado, em fase posterior deste trabalho.

Estando o acesso de pessoas às Ilhas Selvagens condicionado e só sendo permitido com uma autorização do Governo Regional da Madeira³⁴², as Ilhas Selvagens podem ser (e são) anualmente visitadas por pessoas

³⁴² Emitida pelo Serviço do Parque Natural da Madeira (SPNM), de acordo com o subparágrafo (c) do Artigo 3.º do Decreto Regional nº 15/78/M, de 10 de Março de 1978.

de diversas proveniências que ali se deslocam usando embarcações privadas e/ou de embarcações marítimo-turísticas e/ou, ainda, a bordo das embarcações da Marinha Portuguesa.

A Reserva está, todavia, sujeita a muito poucas pressões exteriores, sendo que a principal preocupação, sempre presente, é a eventualidade de um derrame de petróleo já que, uma vez que as ilhas possuem uma das maiores colónias de Cagarras do Atlântico Norte, estas iriam ser extremamente prejudicadas por tal hipotética ocorrência.

Um segundo e quase surpreendente aspecto tem a ver com os lixos oriundos dos vários Continentes, nomeadamente da América do norte e do Sul, a par de outras origens mais próximas como África, e que atingem fundamentalmente a Selvagem Pequena, mais exposta aos mesmos.

Por último, frise-se que a presença não autorizada de pescadores, nomeadamente espanhóis, bem assim como de praticantes de caça submarina da mesma origem, é um aspecto negativo e preocupante, nomeadamente porque violador nas normas legais restritivas em vigor na Reserva Natural.

CAPÍTULO II

AS SELVAGENS – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E COMPOSIÇÃO



Figura 6 – Fonte: Google Earth com manipulação gráfica posterior



Figura 7 – Fonte: Wikipédia

1. As Selvagens - localização geográfica e composição

As Ilhas Selvagens constituem a parte mais meridional do território português e integram a Região Autónoma da Madeira.

As Selvagens situam-se no Oceano Atlântico, entre os paralelos 30° 09' Norte e 30° 10' Norte e os meridianos 015° 52' Oeste e 016° 05' Oeste, a 165 Km das ilhas Canárias e a quase ao dobro da distância da ilha da Madeira, mais precisamente a 280 Km (Ver Figuras 6 e 12).

Estas ilhas são compostas por: (Ver Figura 7):

a) Selvagem Grande ou simplesmente Selvagem, de forma pentagonal, ilha que é caracterizada por uma extensa zona de planalto que cai abruptamente sobre o mar em falésias resultantes da erosão. Este planalto eleva-se a cerca de 100 metros de altitude e o ponto mais alto é atingido no Pico da Atalaia, a 163 metros, sendo o Pico dos Tornozelos a segunda maior elevação, com 137 metros.

A Selvagem Grande tem a superfície de 5 Km²: 2,5Km de comprimento N-S entre a Ponta do Corgo de Areia e a Ponta do Inferno e, aproximadamente, 2,2 Km de largura E-W, entre a Ponta Leste e a Ponta da Atalaia.

As suas costas são constituídas por escarpas marítimas que podem atingir 100 metros de altura sendo, porém, os terrenos inferiores relativamente planos, excepto a leste, onde se ergue o citado Pico dos Tornozelos, e a oeste, onde se localiza o pico da Atalaia. A sul há um pequeno cabeço, o do Inferno, localizado cerca de 115 metros acima do nível do mar. Os melhores ancoradouros são a enseada das Pardelas a leste e a sul o cabeço do Inferno e a "Estância" a sudoeste na Baía das Cagarras. Este é o melhor lugar para desembarque, é considerado fundeador internacional, onde se localizam duas furnas que abrigam o aparelho de rádio através do qual os Vigilantes da Natureza da ilha mantêm o contacto com a capitania do Porto do Funchal.

No interior da ilha foi construído um farol e, na parte central, foi em tempos construída uma casa que abriga os Vigilantes da Natureza que aí marcam presença durante todo o ano desde 1974. Através de duas cisternas que ali foram erigidas, há água potável proveniente das chuvas que, pontualmente, caem na zona.

Há vestígios de uma antiga colonização: agricultura, socalcos, muros, uma cisterna, conduta de água e uma fornalha de soda.

À semelhança de algumas das ilhas que compõem as Canárias, a paisagem é constituída pela escória e cinzas vulcânicas, e numerosas grutas com as paredes recobertas de cálcio.

Geologicamente é possível referir quatro grandes complexos: o inferior fonolítico que ficou emerso, a abrasão marinha ao qual se sobrepõe uma camada sedimentar de areias brancas e, sobre este, um complexo superior basáltico, cujas cinzas foram cimentadas pelo calcário de base; e sobre está ainda presente uma camada de areias calcárias, conchas de caracóis e vestígios de praias antigas na sua base.

O clima é subtropical marítimo. A altitude não favorece a condensação e a precipitação é reduzida. As criações de cabras e coelhos devastaram a vegetação endémica. A Selvagem Grande constitui um paraíso para a avifauna marinha, que aí tem proliferado devido à escassa presença humana, bem como pelas medidas que, no âmbito de Directiva específica, foram tomadas para preservação da biodiversidade. Entre estes, contam-se 19.000 casais de Painho-branassim e 30.000 casais de cagarras. A Selvagem Grande tem constituído um santuário de nidificação do Atlântico Norte, estando actualmente em curso um projecto que permite o estabelecimento de rotas migratórias destas aves, assim como do Calcamar, da Alma Negra, da Bulweria, do Pintainho, do *Puffinus assimilis* e do raríssimo Garajau Rosado.

A Selvagem Grande é permanentemente habitada por dois vigilantes da Natureza adstritos à Reserva pelo Parque Natural da Madeira e é visitada periódica e regularmente por faroleiros, sendo que a água potável e o combustível são, também, contínua e regularmente assegurados por navios da Marinha portuguesa que, de quinze em quinze dias, as visitam. Aqueles profissionais executam ainda diverso trabalho científico monitorizando vários parâmetros e instrumentos nela existentes, quer em terra, quer no mar.

Acresce que na Selvagem Grande existe, para além da casa que dá abrigo aos Vigilantes da Natureza do PNM, uma casa particular, registada na Conservatória do Registo Predial do Funchal (**ANEXO 16**), pertencente a Francis Zino e mulher, que nela habitam várias temporadas por ano, para além de uma terceira construção, conhecida como "Casa do Borges", no planalto da mesma ilha, que serve actualmente para arrumos diversos (Ver Figura 8).

b) Selvagem Pequena, também conhecida por Pitão Grande ou por Ilhéu Grande, esta ilha encontra-se a 11 milhas náuticas para sudoeste da Selvagem Grande e constitui o território português mais a sul, medindo cerca de 2 Km de comprimento E-W e 1 de largura N-S, com uma superfície, pois, de pouco menos de 2 Km².

Ela domina o grupo Sudoeste e é circundada por recifes que dificultam o acesso a mesma. A superfície plana desenvolve-se a uma altitude média de 10 metros. Nas marés baixas, numerosos e extensos baixios ficam emersos, quase duplicando assim a área de superfície da ilha e dificultando o embarque e o desembarque. A única elevação é o Pico do Veado, cabeço rochoso com cerca de 50 metros de altitude na costa N da ilha.

Em termos geológicos, a Selvagem Pequena é constituída por um complexo fonolítico recortado por filões basálticos, mas com a parte central plana até à cota dos 20 metros, e está coberta por um depósito de areias quarternárias semelhantes às areias douradas de Porto Santo, o que lhe confere um perfil baixo e achatado. Sob as areias, e cobrindo o referido complexo fonolítico, existem conglomerados conquíferos de praias antigas consolidados com cimento calcário. Este conglomerado calcário encontra-se cerca de 1,5 m acima do nível da água na costa ocidental e a SW do Pico do Veado na cota dos 18 m.

Existem na Selvagem Pequena diversas espécies de plantas únicas no mundo, resultado dos ventos alísios que sopram carregados de maresia: *Lobularia canariensis* (DC) *Borgen ssp. rosula-venti* (Svent), *Limonium papillatum var. callibotryum*, *Lotus salvagensis* Murr. e *Euphorbia anachoreta* Svent. A sobrevivência destas espécies endémicas faz da Selvagem Pequena um santuário natural riquíssimo.

Porém, e diversamente do que acontece na Selvagem Grande, não existem na Selvagem Pequena fontes nem cisternas. Existem, contudo, vestígios de antiga ocupação nomeadamente paredes utilizadas como abrigo por parte de visitantes ocasionais e uma pequena casa de apoio aos Vigilantes da Natureza que ali se instalam regularmente durante alguns meses do ano, na época do Verão.

c) O Ilhéu de Fora, o qual se encontra à distância de uma milha da Selvagem Pequena. Trata-se de um ilhéu baixo, com cerca de 18 metros de altitude e 8,1 hectares de área, em grande parte coberto de areias, cuja espessura pode atingir cerca de 10 metros. Tem um comprimento de cerca de 400 metros e uma largura de 250 metros. Não dispõe de água e nele abundam os calcamares, ave marinha que faz criação em escavações subterrâneas. Também é feita a monotorização da gaivota argêntea e, como flora característica, encontra-se a *Euphorbia obtusifolia*.

d) Pitão Pequeno ou Ilhéu Pequeno, com menos de 1200 metros de comprimento e 400 de largura e, ainda,

e) Um grande número de ilhéus dispersos de nordeste para sudoeste, na extensão de 10 milhas. Entre outros: os ilhéus Alto, Comprido, Redondo e ilhéus do Nordeste: o Palheiro da Terra e o Palheiro do Mar, os quais são rochedos com cerca de 2 a 6 metros de altitude.

A Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora representam o que sobra dos picos vulcânicos submarinos.

A Selvagem Grande situa-se a cerca de 15 Km da Selvagem Pequena e a profundidade média das águas é de cerca de 500 metros e, entre a Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora, a distância é de cerca de 1,8 Km.



Figura 8- O antigo armazém, construção que existiu na Selvagem Grande e que serviu de apoio à caça das cagarras. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

1.1. O processo de formação das Ilhas

As Selvagens, tal como todas as ilhas da Macaronésia (assim designada a região composta pela Madeira, Selvagens, Canárias e Cabo Verde) formaram-se devido à abertura do oceano Atlântico, fenómeno resultante do movimento de placas tectónicas do tipo "rift", que se caracteriza por duas placas divergirem uma da outra devido à ascensão do magma proveniente do manto e que vai formando montanhas submarinas de extensão e profundidade variável, as quais entram por vezes em erupção e provocaram o aparecimento de ilhas vulcânicas no oceano, isto em meados do Terciário.

Com efeito, o choque entre as placas africano e euro-asiática provocou uma fractura dos fundos oceânicos em blocos e a deslocação ascensional destes com formação de massas de magma entre eles (fundamentalmente básicos como o basalto). O magma, que se sobrepôs aos blocos levantados, conformou a base dos edifícios insulares através do qual se vieram a abrir posteriormente emissões de magmatismos que originaram as ilhas oceânicas.

Estes processos de formação de ilhas geram uma riqueza e variedade do ecossistema e formações geológicas que determinam a singularidade das ilhas que integram este conjunto. Esta singularidade, particularmente visível ao nível dos endemismos zoológicos e botânicos, revela-se igualmente na conservação de elementos característicos da flora terciária, inexistentes no resto do planeta. Por outro lado, o vulcanismo activo originou formações e paisagens com estruturas geomorfológicas próprias.

Este processo iniciou-se no Mioceno ainda que as principais ilhas se tenham formado até ao Plioceno, e mesmo no quaternário. As ilhas não apresentam todas a mesma idade uma vez que a sua formação não foi simultânea e as idades variam entre os 0,5 e os 20 milhões de anos.

Por outro lado, assinala-se que, em cada ilha, se verificaram vários fenómenos eruptivos que escavaram os penhascos e montanhas das ilhas e que, após a sua emersão definitiva, sobre eles actuaram fenómenos de erosão, sobre os quais se vinham ainda sobrepor novas camadas de materiais sedimentários e vulcânicos. Assim, materiais resultantes da solidificação das lavas, originaram uma geomorfologia específica que varia de ilha para ilha.

Também os factores climáticos intervieram e deixaram as suas marcas ao nível das características orográficas das ilhas. O clima temperado resulta de efeitos variados como sejam, os anticiclones e, em especial, os ventos alísios, com características próprias: camada inferior húmida de direcção nordeste e camada superior de ar seco de direcção noroeste que, ao interagirem, formam uma zona de inversão térmica. No Inverno, estes ventos alternam com entradas de ar polar e, por outro lado, também os ventos quentes que sopram do continente africano se fazem sentir na região, o que combinado com fenómenos de precipitação variáveis e muito dependentes das formações e elevações montanhosas de cada ilha, conferem a cada uma delas uma especificidade única.

As especiais condições atmosféricas e climáticas e o isolamento geográfico e genético permitiram o desenvolvimento de uma vegetação particular, a floresta Laurissilva (terciária) composta por árvores lauráceas e por um conjunto de arbustos, plantas herbáceas, musgos, líquenes e musgos que facilitaram o aparecimento de espécies de vegetação raras que se formam e fixam no solo permitindo uma excelente captação de águas pluviais e outras. Para além de espécies mais raras, outro tipo de vegetação, combinado com os recursos hídricos, tem, ainda assim, permitido a existência e o desenvolvimento da pastorícia ao longo das décadas e traduz-se na existência de uma região excelente para nidificação de uma grande diversidade de aves.

Em resumo, a Macaronésia, de que as Ilhas Selvagens são parte integrante, é composta por um conjunto de ilhas e arquipélagos identificáveis pelas seguintes características comuns:

- 1) São ilhas de origem vulcânica, que nunca estiveram unidas ao continente;
- 2) Encontram-se sob a influência dos ventos alísios de nordeste que sopram em direcção ao equador;
- 3) Partilham os restos da flora subtropical que habitava a África e a Europa durante o Terciário.

A Macaronésia constitui assim, na opinião de especialistas, a primeira região bio geográfica da União Europeia a figurar na rede Natura 2000. Os limites assinalados a esta Rede coincidem com os limites científicos delimitados e, desde 1996, que a lista de Sítios de Interesse Comunitário indicados pelas várias ilhas e arquipélagos, decorrentes da Directiva Habitats de 1992, têm aumentado substancialmente de número.

Na verdade, os Açores propuseram 23 Sítios, correspondentes a 19,6% do seu território, a Madeira propôs 11 Sítios correspondentes a 31% do seu território e as Canárias 173 Sítios correspondentes a 37% do seu território.

Até 2006, as três regiões tiveram de indicar os Sítios propostos como Zonas Especiais de Conservação e objecto de medidas com vista a restaurar os habitats num estado de conservação adequado, em conformidade com os objectivos da Directiva que pretendia assegurar e contribuir para manter uma biodiversidade nesta vasta região.

1.2. As cartas batimétricas das ilhas Selvagens

Tendo em atenção a batimétrica do conjunto das Selvagens, verifica-se a existência de dois aparelhos vulcânicos de forma sensivelmente arredondada, cuja base segue aproximadamente a curva dos 1000 metros, com terraços assimétricos relativamente às duas ilhas principais à medida que a profundidade diminuiu, devido à forte acção erosiva que se faz sentir do lado norte. A nordeste da Selvagem Pequena verifica-se um relevo submarino acentuado que pode corresponder aos restos de uma cratera vulcânica submarina destruída e cujos bordos são marcados pela presença de vários ilhéus.

De acordo com o Parecer da Comissão de Cartografia, presidida por Ernesto de Vasconcelos, de 18 de Outubro de 1911, "a carta batimétrica entre as Selvagens e a ilha de Tenerife acusa fundos superiores a 3.650 metros" e "idênticos fundões se estendem para leste norte, sendo estes um pouco maiores".

Ainda segundo informação da Comissão de Cartografia presidida pelo almirante Gago Coutinho, de 28 de Agosto de 1929, sob as ilhas Selvagens encontram-se "grandes fundos superiores a 2000 braças".

As cartas batimétricas mais recentes, nomeadamente a carta elaborada pela Missão Hidrográfica (reeditada em 2005) compilada com base no levantamento efectuado pela Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes em 1938 (editada pelos Ministérios da Defesa Nacional e da Marinha), revelam:

a) Na Selvagem Grande, a referida carta é baseada no Elipsóide Internacional com Datum Marco Astronómico da Selvagem Grande, as linhas batimétricas de 20, 50, 100, 200 e 500 metros, o que indicia a existência de fundos do mar que, gradualmente, afundam sem que se assinale uma descida abrupta da batimétrica o que, naturalmente, se verificaria perante a inexistência de quaisquer fundos que pudessem constituir a Plataforma Continental no seu sentido geológico.

Assim, e numa simples e sumária interpretação desta carta, a batimétrica dos 20 (significando que se uniu uma linha imaginária que une os diversos pontos com a mesma profundidade abaixo do nível zero hidrográfico que no caso da Selvagem Grande se encontra situado a 1.40 metros abaixo do nível médio do mar ou 5.62 metros abaixo da M.H.I.A., existente no Portinho das Cagaras) inclui, a sul, a Baixa da Joana, a norte a Baixa da Ponta do Risco, a nordeste, a Baixa da Ponta da Espinha, e dois pequenos baixios a sudoeste e nordeste, próximo da Baixa da Ponte da Espinha. Na batimétrica dos 50, encontramos o Palheiro de Terra e a Baixa do Norte a norte, Palheiro do Mar e Baixa de noroeste e, mais no sentido sul, a Baixa de Oeste. Ainda a nordeste encontramos a Baixa de Nordeste. Na batimétrica dos 100, assinale-se, a nordeste, a Baixa de S. João.

b) Quanto à Selvagem Pequena (neste grupo se incluindo pequenos ilhéus a noroeste, Ilhéu Grande a oeste e, outros pequenos ilhéus, na ponta de leste, próximo da Ponta dos Garajaus), Ilhéu de Fora, (incluindo-se neste grupo Ilhéu Alto, Ilhéu Comprido, Ilhéu Redondo, e Ilhéus do Norte) e Ilhéu Pequeno (situado entre os

dois grupos considerados e localizado junto à batimétrica dos 10), numa carta compilada com base no levantamento elaborado pela referida Missão Hidrográfica, e no mesmo período, com base no mesmo Elipsóide e Datum, situando-se as sondas no mesmo nível hidrográfico constataram-se igualmente as batimétricas de 20, 50 100, 200 e 500 metros de altitude. Aqui assinalam - se pequenos baixios compreendidos na batimétrica dos 10, a sudoeste da Selvagem Pequena, denominados Baixa Comprida e Baixa da Enseada e, ainda, a nordeste do Ilhéu de Fora, a Baixa de Leste e a Baixa do Ilhéu de Fora localizados dentro da batimétrica dos 10, no primeiro caso ou entre a batimétrica dos 10 que circunda o Ilhéu de Fora e a batimétrica dos 20 que circunda o grupo das duas ilhas.

Também aqui as batimétricas, e de igual forma a existência de baixios, revelam que, não obstante a citada origem vulcânica das Selvagens, referidas de um modo geral, estas se encontram assentes sobre fundos marinhos e não existe uma descida imediata e íngreme sobre fundos oceânicos, fazendo presumir a existência de plataforma que representa a continuidade dos referidos territórios terrestres, ainda que de reduzidas dimensões.

Por último, refira-se que o terceiro mapa, oriundo da mesma fonte e contemporâneo dos anteriormente citados, que traça as batimétricas dos 1000 e 1500 metros e que engloba a Selvagem Grande e o grupo de Ilhas e ilhéus da Selvagem Pequena.

Do ponto de vista geográfico as Selvagens são independentes e autónomas.

João Firmino da Costa³⁴³ refere o relevo submarino das Selvagens e informa que, enquanto a Madeira e os vários bancos a NE se ligam à Península Ibérica, o arquipélago das Selvagens e o das Canárias estão ligados ao continente africano. Entre estes grandes conjuntos existirá uma larga fossa chamada Bacia Ibérica também com alinhamento SW-NE com profundidades de 4,5Km, que parecem ligar-se ao Mediterrâneo. Conclui Firmino da Costa que, não só pela distância mas, também, pela existência da Bacia Ibérica, e o facto de, a tais profundidades, não se poder falar de Plataforma Continental, pode dizer-se que as Selvagens estão mais ligadas às Canárias do que à Madeira.

³⁴³ No artigo publicado no sítio Insónias Oníricas sobre a "Nacionalidade das ilhas Selvagens", sítio da Internet entretanto desactivado.

2. A história das Selvagens



Figura 9 - Carta Portulano de Angelino Dulcert, Majorque, 1339
(Foto: WWW)

Na carta de Angelino Dulcert (Ver Figura 9), datada de 1339, a costa africana e algumas das ilhas Canárias já eram referenciadas e objecto de anotação.

A representação cartográfica do arquipélago da Madeira teve, porém, apenas o seu início com o Atlas Mediceo entre 1351-1357, no qual surgem as ilhas de Porto Scto, I. Delo Legname, I. Deserte, e na carta de Pinelli, de 1390.

Em concreto, o grupo das Selvagens, esse aparece apenas na carta/folha (Ver Figura 10) do planisfério catalão de Abraão Cresques³⁴⁴, datado de 1375, com a designação de *Insule Salvatges*.

³⁴⁴ Conservada na Biblioteca Nacional de Paris.



Figura 10- Planisfério catalão de Abraão Cresques, de 1375

(Conservado na Biblioteca Nacional de Paris - Foto: WWW)

As ilhas madeirenses estavam também presentes na carta de Soller, de 1385, além de em várias outras. Em muitas destas cartas existiam modificações de contornos e do posicionamento relativo das ilhas, que variavam de carta para carta, bem assim como frequentes, ainda que ligeiras, alterações na grafia das designações da Madeira, que era conhecida por Lenyame, Lecname ou Legname e, também, das Selvagens, conhecidas por Selvagens ou Salvages, estas pela primeira vez apontadas, na carta dos irmãos Pizzigani³⁴⁵ e, em especial, de Zuane Pizzigani de 1367», de acordo com Luís de Albuquerque e Alberto Vieira.³⁴⁶

No ano de 1489 na Carta Portulano do cartógrafo Albino de Canepa (Ver Figura 11), as Selvagens já eram uma “referência cartográfica” entre a Madeira e as Canárias, conforme resulta da figura infra.³⁴⁷

De acordo com Suzanne Daveau³⁴⁸ (...) “no início do século XX, Alberto Artur Sarmiento refere-se à existência de várias estruturas que visaram a domesticação do espaço, tais como uma cisterna, possivelmente a mais antiga, as ruínas de um forno de soda e alguns vestígios de canalização³⁴⁹. Também

³⁴⁵ Long after the Italian leadership in exploration had passed westward, Italian science kept control of geographical theory; the Venetian maps of the brothers Pizzigani in 1367, and of the Camaldolese convent at Murano in 1380 and 1459, and the work of Andrea Bianco in 1436 and 1448, are the most important of mediæval charts, after the Laurentian, and along with these must be reckoned that mentioned above as given in 1425-8 to Henry's brother, Don Pedro, on his visit to Venice. This treasure has disappeared, but it was said by men of Henry's day and aftertime, who saw it in the monastery of Alçobaça, to show "as much or more discovered in time past than now." If their account is even an approach to the truth, it was in itself proof sufficient of the supremacy and almost monopoly of Italians in geographical theory.

Cf. Prince Henry the Navigator, *The Hero of Portugal and of Modern Discovery, 1394-1460*, A.D., Beazley C., Raymond, M.A., F.R.G.S., Fellow of Merton College, Oxford; Geographical Student in the University of Oxford, 1894, G. P. Putnam's Sons, The Knickerbocker Press, 1895.

³⁴⁶ Cf. Albuquerque, Luís de e Vieira, Alberto, *O arquipélago da Madeira no Século XV*. Funchal: Secretaria Regional do Turismo e Cultura – Centro de Estudos de História do Atlântico, 1987.

³⁴⁷ Cf. Lemos Silva, José, in <http://madeira-gentes-lugares.blogspot.pt/2007/09/ilhas-selvagens.html>, recolhido em 12.02.2011.

³⁴⁸ Daveau, Suzanne, *As ilhas e a Arqueologia. Os Arquipélagos da Madeira e dos Açores*, in http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5377/81/ulsd061975_td_vol_1_3.pdf, pp. 46 - 49

³⁴⁹ Sarmiento, Alberto Artur, 1906: 36

Eduardo Pereira, nas “Ilhas de Zarco”, anota para a presença de duas cisternas de recolha de águas pluviais, alimentadas por “regueiras” escavadas na rocha, a Cisterna Velha localizada a Sudoeste do Pico dos Tornozelos e a Cisterna Nova, a Sudeste do Pico da Atalaia³⁵⁰. Provavelmente terá sido melhorada, pois, segundo este autor, já existia uma em ruínas, nas dimensões de 4x6 metros, “atulhada de lama e elementos de conspiração donde se retiraram 132 toneladas de despojos materiais e orgânicos.”³⁵¹

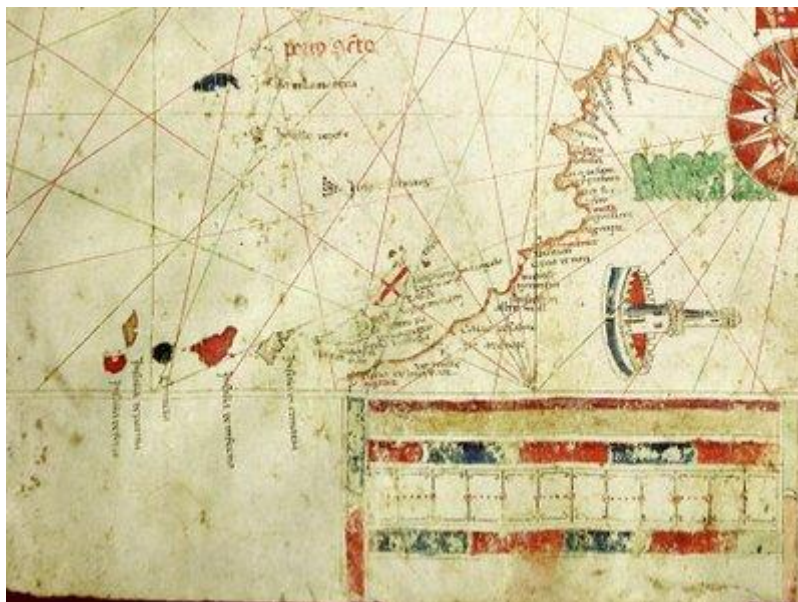


Figura 11- Carta Portulano do Cartógrafo Albino de Canepa, 1489

Foto: WWW

2.1. A designação das ilhas Selvagens

As Selvagens fazem parte de uma região (Macaronésia) em que as ilhas possuem características relacionadas com a fortuna. No caso concreto das Selvagens, várias são as vezes em que estas aparecem referidas como “ilhas Afortunadas”. Trata-se de uma designação com origem grega (Makaron Nesoi) que está inevitavelmente relacionada com a ideia de paraíso, de lugares lendários como a Atlântida, e ainda da mitologia grega de que Homero, Plutarco ou Platão falavam. Nascido na Grécia, esse mito foi, todavia, transmitido para o Ocidente e a ele se referiam, também, autores e pensadores como Virgílio e Horácio, para aludirem a lugares onde o éden e a abundância existiam.

A existência destas ilhas era, pois, conhecida desde tempos remotos, mesmo desde a antiguidade, ao que se presume, e, dada a sua proximidade das Canárias, é mesmo de admitir que já fosse conhecida dos antigos navegadores fenícios e cartagineses, bem assim como dos árabes.

Na Antiguidade, aliás, “eram apenas referenciadas duas Selvagens, e segundo algumas fontes, conhecidas pelos nomes de Heres e Antoloba³⁵².”

³⁵⁰ Pereira, I, 1989: 291.

³⁵¹ Pereira, II, 1989: 420.

³⁵² Cf. Costa Neves, Henrique, in *Ilhas Selvagens – da lenda ao património natural* e, também, Arturo Boyra in <http://www.oceanografica.com/tamboril/?p=339>.

2.2. A descoberta oficial das Selvagens

Independentemente da incerteza sobre se as Ilhas Selvagens tinham, ou não, já sido “achadas” ou descobertas anteriormente, certo é que a data oficial da descoberta das Selvagens é o ano de 1438, acontecimento este que se deu ainda em vida do Infante D. Henrique, dezoito anos depois do achamento da Madeira. O seu descobridor foi o português Diogo Gomes de Sintra³⁵³ e a descoberta ocorreu num regresso da Guiné. De acordo com a narração que o descobridor fez, o Infante tê-lo-ia autorizado a voltar lá para buscar urzela, pagando-lhe um quinto.

Valentim Fernandes, em 1508, aponta-nos uma data precisa do achamento das Selvagens na sua breve descrição da ilha maior: “E he uma ilha pequena e despouada. Ha nesta ilha alguas cabras e muytas aues do mar. E no te agoa nenhua. Anno de 1438 acharao as carauellas do lffate”.

De acordo com Artur Sarmiento³⁵⁴, este autor refere que, é «a Diogo Gomes, navegador ao serviço do infante, mais tarde almoxarife do paço de Cintra, que se deve a primeira noticia da Selvagem, por um seu manuscripto intitulado ‘De insulis primo inventis in oceano occidentis’³⁵⁵.

Sobre as Selvagens escreve Diogo Gomes de Sintra:

Da ilha Selvagem

*Em certo dia, vindo eu, Diogo Domes, pela ultima vez de Guiné, a meio das ilhas Canarias e a da Madeira, vi uma ilha e estive n'ella, chamada ilha Selvagem. É esteril, ninguém habita ahi, nem tem arvoresnem rios. As caravellas do senhor infante descobriram estailha, e descendo em terra acharam muita urzella, que é uma herua que tinge os pannos de côr amarella, e acharam-n'a em grande abundancia. Depois alguns pediram ao senhor infante que lhes desse licença para irem ali com as suas caravellas, e podessem transportar a urzella a Inglaterra e Fiandres, onde tem grande valor. O senhor infante deu-lhes licença, com a condição de lhes darem a quinta parte do lucro, o que fazem. E o senhor infante mandou para ali cabras, machos e femeas, que se multiplicaram em grande multidão.*³⁵⁶

A questão de se saber se as Selvagens constavam, ou não, na relação das ilhas pertencentes à Ordem de Cristo não é pacífica para os historiadores sendo certo que a maioria destes se inclina para tal inclusão. A mesma dúvida ocorre, aliás, com a autoria de um acrescento à edição original atribuído a Gaspar Frutuoso na sua obra "Saudades da Terra", a qual, na primeira edição, nada diz sobre as Selvagens. Mas na 2ª edição daquele livro já se escreve «*Estas ilhas, chamadas Selvagens, parece que deviam ter sido achadas depois*

³⁵³ Diogo Gomes (de Sintra), foi marinheiro e navegador, camareiro do Infante e, mais tarde, cavaleiro da casa do Rei, pouco se sabendo contudo sobre a sua vida. Diogo Gomes, que deve à vila de Sintra o seu apelido “Sintra” foi almoxarife daquela vila e um dos homens da casa do Infante D. Henrique, tendo por ele enviado em expedições de descobrimento. É o único navegador desse círculo a legar-nos apontamentos de memórias das navegações. Imputa-se também a Diogo Gomes o descobrimento do arquipélago de Cabo Verde.

³⁵⁴ Na sua obra intitulada *As Selvagens*, 1906.

³⁵⁵ Trata-se de um manuscripto existente na Biblioteca Real de Munique e que foi traduzido para alemão em 1845 pelo Dr. Schmeller, e em 1899 vertido todo o codice do latim, da autoria de Gabriel Pereira, da Sociedade de Geographia de Lisboa.

³⁵⁶ Cf. Gomes, Diogo, in *As relações do Descobrimento da Guiné e das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo verde*, Versão traduzida do latim por Gabriel Pereira, Boletim Sociedade de Geographia de Lisboa, 17ª Série, 1898-1899, n.º 5, Lisboa, Imprensa Nacional, 1900, pp. 289-290.

das Canárias por castelhanos, tem senhorio castelhano, como também já agora a Ilha da Madeira com suas adjacentes e estas dos Açores...com que parece ficar este glorioso e poderoso Rei Católico o maior do mundo.» Trata-se de um acrescentamento oportuno, decerto não da autoria de Frutuoso, com o propósito de lisonjear Filipe II.

A verdade é que as ilhas foram depois incorporadas nos bens da Coroa e, ao tempo de D. Manuel, as que haviam pertencido ao “mestrado de Christo” fizeram parte de doações régias a diversos fidalgos e guerreiros³⁵⁷.

O Arquivo Histórico da Madeira³⁵⁸ dá conta, aliás, de um interessante documento datado de 28 de Junho de 1472. Trata-se de uma carta da Infanta em que “dá lugar a Afonso Contador, que quando fora, deixe outro por si, encarregado dos ditos ofícios, nessas Ilhas e nas cousas das desertas e das Selvagens, que estão cerca das Canárias”

No século XVI pertenciam estas ilhotas a uma família madeirense do título de Cayados³⁵⁹. Um dos seus descendentes, o cônego da Sé Manoel Teixeira, doou-as por volta de 1717, à sua sobrinha Filippa Cabral de Vasconcellos, casada com José Ferreira de Noronha Franco, dos morgados das Selvagens.

As Selvagens e seu domínio vieram depois a pertencer, a partir de 1768, a Bráz Constantino Cabral de Noronha, tendo sido transmitidas aos seus descendentes até que um deles, Constantino Cabral de Noronha as perdeu por descuido, ao não ter registado o vínculo quando foram extintos os morgados, em 1863³⁶⁰.

De 1774 a 1831 existem registos de dízimos pagos à Fazenda Real «Este primeiro Livro hade servir de contas correntes de Rendimento das Dezertas, Bugio, Salvage...».

Em 1863, João Teixeira Cabral de Noronha registou as três ilhas no Registo Vincular do Distrito do Funchal. Vale a pena reproduzir aqui parte da respectiva certidão: «Certifico eu João Guido de Canha, Agrimensor ajuramentado pela Câmara Municipal de Villa do Sol, que fui chamado pelo Illm^o Snr. Morgado João Teixeira Cabral de Noronha, para hir ás Ilhas Selvagens que o mesmo Illm^o Snr. administra como vinculadas, e aonde me transportei a bordo do hiate Sancto Christo da Esperança de que é Cap. Jacome Jozé Brazil, cujas ilhas sem habitantes estão situadas (...) e sendo por mim medidas e avaliadas nos dias 12, 13 e 14 de Outubro d'este anno (...) e calculando o seu rendimento em quinhentos e cincoenta mil reis (...) estimo-as todas no valor de onze contos de reis.»

³⁵⁷ De acordo com Sarmiento, Alberto Artur, in *As Selvagens* (1906), foram «incorporados na corôa os bens do Mestrado de Christo, no reinado de D. Manoel, fizeram os reis concessões dos terrenos da Ordem a muitos fidalgos de sua casa e esforçados guerreiros que se distinguiram nas luctas de além-mar.

³⁵⁸ Volume XV, pág. 62, documento 32.

³⁵⁹ O padre Eduardo C. Nunes afirma, na sua obra “Ilhas de Zargo” que, em fins do séc. XVII as ilhas Selvagens faziam parte dum morgadio administrado por uma família de Santa Cruz, ilha da Madeira, de apelido Teixeira Caiado, ignorando-se a identidade dos seus proprietários desde o tempo da colonização até aquela data.

³⁶⁰ Um madeirense, tido por “carismático”, de seu nome João Borges, numa entrevista que concedeu ao semanário *Tribuna da Madeira* em Abril de 2003, com o título “Estado comprou as Selvagens ao banqueiro Rocha Machado”, por ocasião da visita oficial pelo então Presidente da República Dr. Jorge Sampaio às Selvagens, refere que, as «Selvagens pertenceram inicialmente a um cônego da freguesia da Sé, no Funchal. Depois, passaram para a família Cabral Noronha. Mas um dos membros da família (ao perder muito dinheiro no jogo), ficou com grandes dívidas. Para as saldar, decidiu entregar as Selvagens ao banqueiro Rocha Machado».

No ano seguinte, em 1864, foram hipotecadas a vários credores que se reservaram o direito de administração.

Certo é que, apesar de, entretanto, ter existido um arrendamento das ilhas em nome de Vicente Cândido Machado³⁶¹ e do registo acima mencionado e que foi feito no Registo do Funchal, a verdade é que Constantino Cabral de Noronha continua a agir na qualidade de proprietário das ilhas e, entre 1881 e 1887, o mesmo envia vários ofícios ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal nessa qualidade.

As Selvagens foram depois vendidas pelos herdeiros de Cabral de Noronha³⁶², sendo que a data que nos surge em documentos oficiais é a de 21 de Novembro de 1903 na Conservatória do Registo Predial do Funchal, local onde foi efectuada a inscrição das ilhas Selvagens a favor de Luís da Rocha Machado (Pai). Tinham sido seus últimos possuidores Ana Cândida Cabral e o seu marido Francisco António do Nascimento³⁶³, sendo que o valor venal inscrito era de quatro contos de reis, com um rendimento anual líquido de cento e cinquenta mil reis.

Por vontade de Josefina da Rocha Machado, viúva, e mãe daquele, e que herdara as ilhas após a morte do seu marido, as mesmas foram doadas em vida ao seu filho, Luís da Rocha Machado, por escritura, tendo este procedido ao seu registo na extinta conservatória do concelho do Funchal, em 30 de Março de 1917.

A comarca do Funchal, numa nova divisão judicial que lhe foi dada à época, foi instalada em 16 de Novembro de 1876, tendo nove julgados, sendo que um deles era o da Sé, que compreendia a Freguesia com o mesmo nome - Sé - de que as Ilhas Selvagens faziam (e ainda fazem) administrativamente parte.

Luís Rocha Machado concedeu, por sua vez, em Junho de 1939, à firma industrial Leacocke C^a a exploração do adubo das cagarras destinado este ao fabrico de guano, no Funchal.

A partir de 1948, no que à caça das aves diz respeito, a referida actividade é explorada por João Clímaco de Freitas, jardineiro da Quinta dos Piornais, de S. Martinho, propriedade pertencente a Miss Miles, o qual conhece as ilhas desde 1937 como tripulante do navio “Xerxes” do Funchal. Freitas pagava ao donatário, a importância de 3000 escudos, sendo que ao donatário cabia pagar 1400 escudos à Fazenda Pública, incluindo o Imposto Complementar, relativo a um rendimento de matriz de 5500 escudos constante da supra-referida escritura.

Já na década de 40, Luís Rocha Machado (Filho) passou a alugar as ilhas durante várias semanas a um grupo de pessoas que incluía Rufino de Menezes, Paços Gouveia e João “Batata”. A história das Ilhas a partir dessa data é objecto de narração noutra parte deste estudo.

³⁶¹ Conforme informação existente nos Arquivos do MNE de Portugal.

³⁶² Constantino Cabral de Noronha e seu irmão Francisco venderam (em quitação de dívidas de jogo) por oito contos de reis, estas ilhas.

³⁶³ As Selvagens figuram também nos livros da Conservatória do Registo Predial do Funchal, sendo Francisco do Nascimento o possuidor mais antigo registado.

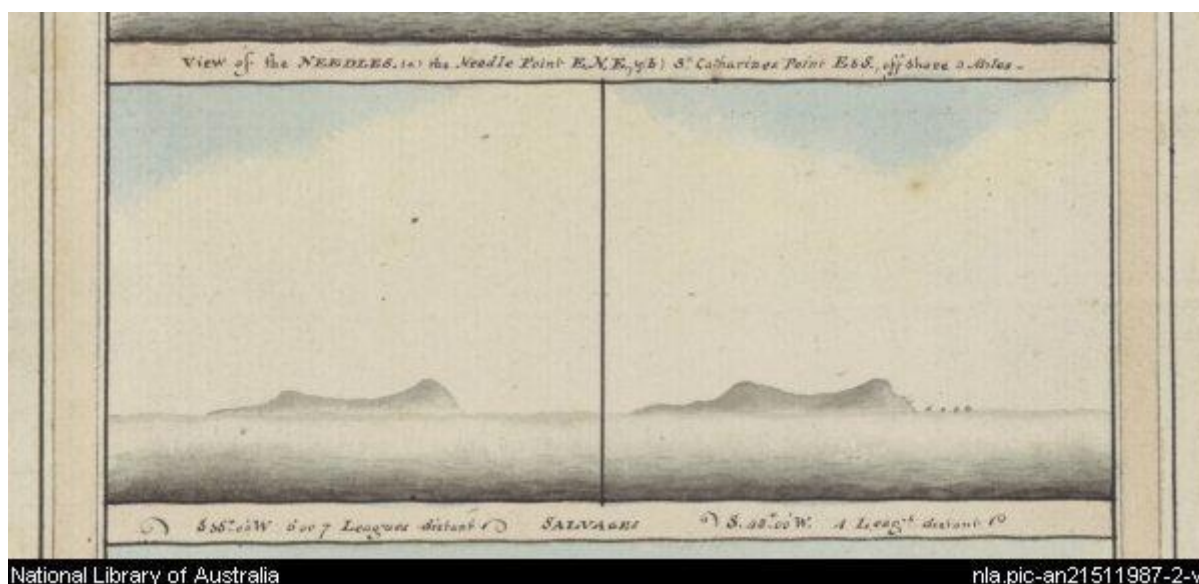
CAPÍTULO III

Da soberania

1. A soberania e a propriedade sobre as ilhas Selvagens. A questão da proximidade das Selvagens relativamente às Canárias - as reivindicações de soberania por parte de Portugal e de Espanha



Figura 12– Fonte: Wikipedia



É um facto incontestável que as ilhas Selvagens³⁶⁴³⁶⁵, constituem, no ponto de vista geográfico, um arquipélago independente, atento o facto de possuírem “grandes fundos, superiores a 2.000 braças, que há, quer entre as Selvagens e as Canárias, quer entre elas e a Madeira”³⁶⁶.

É também indesmentível do ponto de vista científico que, entre as Selvagens e a ilha que se lhe encontra mais próxima, a de Tenerife, ilha espanhola localizada no arquipélago das Canárias, Espanha, a carta batimétrica acusa fundos superiores a 3.650 metros, com existência de fundões de características idênticas aqueles e que se estendem para leste e norte, sendo estes últimos de dimensão um pouco maior.

Ora a questão que se deve colocar em primeiro lugar é a de se saber se a proximidade geográfica das Selvagens, quer relativamente às Canárias (mais próxima), quer relativamente à Madeira (mais distante), deve, ou não, ser determinante para apurar a matéria de soberania sobre as ilhas. Este foi, aliás, o único argumento conhecido que foi esgrimido por parte de Espanha para tentar justificar a alegada soberania que, num determinado e único momento, disse possuir sobre as Selvagens.

A esta questão deu resposta a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, em parecer³⁶⁷ subordinado este à questão da “nacionalidade das “Ilhas Selvagens”. E qual foi ela?

De acordo com o referido parecer, “nenhuma importância tem (...) o facto de se encontrarem mais próximo das Canárias do que da Madeira, para o efeito de se optar pela soberania portuguesa ou pela soberania espanhola”.

E a primeira razão invocada é de ordem geográfica. Assim, para a Comissão, “Geograficamente, as Selvagens, repetimos, formam um arquipélago autónomo, não tendo razão Artur Sarmiento quando escreve que “um rápido estudo sobre a carta batimétrica do Oceano Atlântico, mostra-nos perfeitamente a sua ligação com as Canárias, geograficamente vizinhas, e o seu afastamento da Madeira, brotada de uma nova coluna de emergência, no sopé da qual e na linha Desertas-Selvagens se cava uma forte depressão na bacia oceânica sondada a 4.512 metros.”³⁶⁸

Mas, mais do que a “mera” diferença do ponto de vista da geografia, já de si muito relevante, interessa analisar toda a questão relacionada com a propriedade e a posse, de direito e de facto, das ilhas Selvagens ao longo da sua história, nesta se incluindo a importante questão da soberania sobre as ilhas.

A alegada soberania espanhola (por via das Canárias) relativamente às Selvagens, como acima referimos, não suportada em qualquer título ou documento legal conhecido, contrasta, aliás, com os acontecimentos verificados no passado, ou seja, a constatação, real, de que sempre existiram, ao longo da história, apenas

³⁶⁴ Também conhecidas por *Salvages*, Selvagem Grande ou simplesmente Selvagem; Selvagem Pequena, Pitão Grande ou Ilhéu Grande; Pitão Pequeno ou Ilhéu Pequeno e um elevado número de minúsculos ilhéus que se encontram espalhados de nordeste para sudoeste numa extensão de 10 milhas.

³⁶⁵ Localizadas no Oceano Atlântico entre 30° e 10' de latitude Norte e 15° 52' – 16° 5' de longitude oeste do meridiano de Greenwich.

³⁶⁶ Informação reservada (28-8-920) da Comissão de Cartografia, presidida pelo Almirante Gago Coutinho.

³⁶⁷ Parecer nº 50 da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, subordinado à questão da “Nacionalidade das “Ilhas Selvagens”, datado de 15 de Fevereiro de 1938.

³⁶⁸ Sarmiento, Artur, *As Selvagens*, 1906, pág. 10.

alegações unilaterais de soberania por parte de Espanha relativamente às Selvagens, mas que o mesmo também foi verdadeiro e em sentido inverso, isto é, de Portugal relativamente a parte do território espanhol - as Canárias.

A propósito dos Descobrimentos e da intervenção do Infante D. Henrique, refere Alberto Vieira³⁶⁹: “O infante D. Henrique não se ficou apenas pela Madeira pois manifestou empenho na conquista de algumas das ilhas das Canárias. Daqui resultou o conflito bélico e diplomático que perdurou até 1479. A questão não era nova, pois arrastava-se já desde o século XIV, novos são os protagonistas e os interesses em jogo. A importância do conflito não se esgota na expressão das ambições dos seus protagonistas, uma vez que se reflecte no devir histórico consequente ao firmar as conexões humanas e comerciais com a Madeira³⁷⁰. (...)”

E acrescenta: “Os cronistas, como os do seu tempo³⁷¹, revelam-nos esta obsessão do infante e do rei pela posse das Canárias. Garcia de Resende diz-nos da intenção de incluir estas ilhas no dote da infanta Dona Joana, sendo esta situação considerada a garantia para segurar a zona da Guiné de qualquer investida castelhana³⁷².” (...)

Termina Alberto Vieira: “A disputa pela posse das ilhas Canárias foi o prelúdio de outras e do confronto de objectivos exclusivistas, bem patentes nos reinos peninsulares. A defesa do *Mare Clausum* e os problemas sucessórios das coroas provocaram o afrontamento entre Portugal e Castela, ao mesmo tempo que catalisaram as atenções da Europa para uma intervenção directa ou indirecta no conflito. Tudo começou no mundo insular, pois o seu domínio assegurava a hegemonia e exclusivo das navegações e comércio no Atlântico.”

Mas são, inclusive, historiadores espanhóis como é o caso de Javier Luis Álvarez Santos na sua publicação “Canárias como território estratégico nos interesses portugueses durante a União ibérica”, publicada em http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3f/javier_alvarez_santos_paper.pdf, a reconhecer que foram os portugueses, não só a chegar num lugar dianteiro ao arquipélago canário, mas também a, relativamente ao mesmo, reivindicar a sua posse. “De entre os europeus que chegaram a Canárias, mesmo antes de serem conquistadas as ilhas centrais que passariam a ser pertença do rei, destacam-se os portugueses.” (...)

E acrescenta o referido historiador espanhol na mesma obra: “No entanto, a incorporação das ilhas nos domínios de Castela, verificada no fim do século XV, correspondeu, na verdade, ao findar de uma disputa anterior entre potências europeias, uma vez que o domínio dos arquipélagos supunha o controlo definitivo do Atlântico e a garantia da expansão atlântica. Nesta disputa, participaram os normandos, desde começos do Quatrocentos, mas também tiveram interesses nesta empresa os maiorquinos, andaluzes, genoveses, e pisanos. No entanto, serão Portugal e Castela as coroas que disputarão o domínio definitivo de Canárias. Não esqueçamos as aspirações portuguesas ao continente africano, pelo que o controlo do Arquipélago seria

³⁶⁹ Vieira, Alberto, *Los Portugueses y las Islas Canárias-Madeira, Azores y la Isla de Lanzarote*, online, Funchal, CEHA, disponível em: <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/aieira/lanzarote.pdf>, data da visita: 24.06.2012

³⁷⁰ *Esbozo de un estudio de la influencia portuguesa en la cultura internacional canaria*, in Homenaje a Elias Serra Ráfols, I, 1970, pág. 372; idem, *Los portugueses en Canarias. Portuguesismos*, Las Palmas de Gran Canaria, 1991.

³⁷¹ O Conde de Arraiolos em carta de 22 de Abril de 1433 refere “as ilhas Canarias que desejais” (*Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*, Lisboa, Ed. Estampa, 1982, p.56, e *Monumenta Henricina*, IV, Coimbra, 1962, n.º.21, pp.99-108)

³⁷² Diz o cronista: “... requeressem as ilhas das Canarias, que el Rey sempre desejou para mayor segurança de Guine.” (*Crónica de D. João II e Miscelânea*, Lisboa, 1973. O mesmo é repetido por Ruy de Pina, *Chronica del rey Dom Joam II*, Coimbra, 1950, p.26).

fundamental para a concretização dos interesses lusos. É provável que, em 1415, Portugal tivesse atingido, pela primeira vez, a ilha de Gran Canaria, por via de uma expedição da armada do Infante D. Henrique, antecipando, assim, a tentativa de conquista de 1424, comandada por D. Fernando de Castro. No entanto, o acordo de paz de Alcáçovas entre Portugal e Castela supôs o fim das hostilidades no Atlântico, levando a segunda a abandonar as suas pretensões na costa africana para além de Canárias, enquanto o primeiro renunciava aos seus direitos sobre este Arquipélago.”

Escreve ainda, a este propósito, Alberto Vieira em “As ilhas-As Rotas Oceânicas: “O Atlântico foi a partir do século XV um mar ibérico. Os actos formais desta partilha pelas coroas peninsulares têm lugar em 1479 em Alcáçovas e 1494 em Tordesilhas. A partir daqui ficou definido o *mare clausum* ibérico que perdurou até 1640. A união dinástica abriu as primeiras brechas para a afirmação das potências beligerantes (franceses, ingleses e holandeses). A situação consolidou-se nos anos imediatos à restauração da independência portuguesa. Os ingleses, por força de tratados, conseguiram fazer da Madeira uma base fundamental para a sua estratégia de hegemonia colonial, a partir da segunda metade da centúria. O fim do mar ibérico significou também mudanças nos sistemas, atlântico e insular. O processo histórico ibérico definiu no século XV um complexo insular dominando pelos arquipélagos do Atlântico Ocidental, assente numa complementaridade socioeconómica. A conjuntura que se sucedeu a 1640 acabou com o sistema insular atlântico, conduzindo as ilhas para a integração plena no sistema atlântico. A ambição e a hegemonia colonial dos novos impérios conduziram ao confronto económico entre os três arquipélagos (Madeira, Açores e Canárias) assente no comércio do vinho. (...)”

1.1. A propriedade das ilhas

As ilhas Selvagens foram durante séculos objecto de propriedade particular, mas sempre por parte de cidadãos portugueses. Encontram-se, actualmente, registadas em nome do Estado Português, por força da venda que, em 1971, teve lugar.

Antes da referida venda, as ilhas, de acordo com a certidão datada de 20 de Dezembro de 1937, e emitida pelo ajudante do Conservador Privativo do Registo Predial da Comarca do Funchal, eram de propriedade de um particular, Luís Rocha Machado. Atente-se, a este propósito, no conteúdo da referida certidão:

«As “Ilhas Selvagens”, acham-se descritas sob o número trezentos e quarenta e oito a folhas sete versado Livro B-quarto da extinta Conservatória do Concelho do Funchal e se compõem das denominações “Grande Selvagem”, “Grande Pitão”, “Pequena Pitão”, e diversos “Ilhéus” e acham-se inscritas a favor de Luís da Rocha Machado, solteiro, maior, proprietário, morador À Estrada das Tílias, Freguesia do Monte”.

Ou seja, à época, as Ilhas Selvagens, pertenciam, em propriedade plena, a um português: Luiz da Rocha Machado.

A pergunta que se pode pois colocar, ainda que a resposta já resulte da cronologia que, noutra parte deste trabalho, fizemos, é a forma como as Selvagens foram objecto de aquisição por este cidadão português.

Artur Sarmiento, reputado historiador madeirense, escreve³⁷³ a este propósito:

«No século XVI pertenciam estas ilhotas a uma família madeirense do título de Cayados. Um dos seus descendentes, o cônego Manuel Ferreira Teixeira, doou-as, por 1560, a sua sobrinha D. Filipa Cabral de Vasconcelos, casada com José Ferreira de Noronha Franco, dos morgados das Selvagens. Quando em 1863 foi posta em execução a lei da extensão dos morgados, alguns deles registaram oficialmente os seus bens, tendo-se disso descurado o morgado Cabral de Noronha. Em 1904, os seus herdeiros venderam-nas por posse incontestada ao sr. Luiz da Rocha Machado, seu actual proprietário».

Resulta da afirmação supra, a constatação, documentalmente suportada, de que, já no séc. XVI as ilhas Selvagens pertenciam a particulares portugueses, nada se tendo descoberto, em sede de investigação realizada, acerca de eventuais títulos de propriedade relativos às ilhas que pudessem estar registados por particulares espanhóis em conservatórias espanholas, o que só confirma a aludida titularidade lusa.

1.2. A soberania portuguesa sobre as ilhas

Esta evidência acerca da propriedade das ilhas, permite-nos, desde logo, partir para uma outra matéria com ela conexas, e da maior importância: a questão da soberania sobre as ilhas. Na verdade, e tendo as Selvagens sempre pertencido em sede de propriedade, a cidadãos portugueses, qual a possibilidade real de as mesmas pertencerem em sede de soberania a um outro Estado estrangeiro, nomeadamente a Espanha?

Atente-se na narração de Diego Gomes, descobridor oficial das Selvagens, já atrás mencionada, acerca da forma como as Selvagens foram descobertas:

“Em certo dia, vindo eu, pela última vez da Guiné, a meio das Ilhas Canárias e a da Madeira, vi uma ilha e estive nela, chamada ilha Selvagem. É estéril, ninguém habita aí, nem tem árvores nem rios. As caravelas do senhor Infante descobriram esta ilha e descendo em terra acharam muita urzela, que é uma herva que tingem os panos de cor amarela, em acharam-na em grande abundância.

Depois alguns pediram ao senhor Infante que lhes desse licença para irem ali com as suas caravelas e pudessem transportar a urzela a Inglaterra e Flandres, onde tem grande valor. O Senhor Infante, deu-lhes licença, com a condição de lhes darem (deve dizer-se de lhe darem) a quinta parte do lucro, o que fazem.

E o senhor Infante mandou para ali cabras, machos e fêmeas, que se multiplicaram em grande multidão”.

Daqui se conclui, de forma evidente, que até à sua descoberta por Diego Gomes, mandatado este por Portugal, as Selvagens não eram habitadas e que Portugal, a partir do momento em que as descobriu, as passou a considerar como sendo portuguesas.

Significa isto que as ilhas Selvagens pertencem a Portugal por “direito de descobrimento e de posse ininterrupta”, atestada, além do mais, pelo facto de “desde a colonização da Madeira, as Selvagens, como as Desertas, terem secularmente sido incorporadas no Governo daquela ilha e hoje no Distrito administrativo do Funchal.”³⁷⁴

³⁷³As *Selvagens*, pp. 6-7.

³⁷⁴Cf. Parecer nº 50 da Comissão de Direito Marítimo Internacional, de 15 de Fevereiro de 1938.

Aliás, decorre dessa assunção de soberania por parte de Portugal, e do facto de o Estado português se considerar, portanto, competente para sobre elas poder legislar, a referência constante do preâmbulo do Decreto-Lei datado de 1 de Novembro de 1932: "as Ilhas Desertas e as Ilhas Selvagens, pertencentes ao distrito administrativo do Funchal, constituem propriedade particular", para nele depois se estipular que "são consideradas em regime de reserva de caça, a favor dos respectivos proprietários, as Ilhas Desertas e as Ilhas Selvagens, do distrito administrativo do Funchal".

Importa, contudo, deixar claro que esta assunção de soberania por parte de Portugal sobre as ilhas Selvagens não é apenas por este objecto de reconhecimento e de testemunhos nacionais, porventura parciais. Pelo contrário! Trata-se de uma matéria que, quer no passado, quer no presente, é objecto de um consenso generalizado.

Avessac, na I parte da sua obra "Iles de l'Afrique", intitulada Arquipel de Madere, consagra um parágrafo especial às Selvagens, considerando-as portanto, portuguesas. (Conforme referência que lhe é feita no Parecer nº 50 da Comissão de Direito Marítimo Internacional, de 15 de Fevereiro de 1938.)

Vivien Saint-Martin, no "Nouveau Dictionnaire de Geographie Universell"³⁷⁵; Reclus, no Vol XII – Africa Ocidental³⁷⁶; o Dicionário Prático Ilustrado (Rio de Janeiro); Hugg R. Mill, em "The International Geography"³⁷⁷; Achille Dardano e Riccardo Riccardi, no "Atlante d'Africa"; e a Enciclopédia Universal Ilustrada, Europa-Americana, consideram-na uma dependência da Madeira.

Igualmente a prestigiada "Enciclopédia Britânica", bem assim como o "África Pilot" nesta as incluem, o mesmo sucedendo com outras obras de prestígio, nas quais se incluem os Atlas mais autorizados: Stielers Hand-Atlas, Atlas de Geographie Moderne, de Schrader; The Times Atlas; Special Karte Von Africa; The New World Loose Leaf Atlas.

Também desde muito cedo, o reputado roteiro para turistas "Brown's Madeira, Canary Island and Azores" descreve as Selvagens como pertencentes a Portugal (Referência constante do aludido Parecer nº 50 da CDMI).

Na actualidade, todas as mais prestigiadas obras internacionais no domínio da ciência, geopolítica, defesa, entre outras, bem assim como organismos internacionais como a UNESCO reconhecem a soberania portuguesa sobre as ilhas Selvagens. (Inúmeras obras por todo o mundo e mesmo relatórios oficiais da UNESCO como o que foi elaborado no âmbito do processo de candidatura das Selvagens a Património da Humanidade).

Aliás, se assim não fosse, teriam de existir protestos firmes e permanentes por parte de outros Estados junto das variadas instâncias internacionais, pondo em causa esta soberania portuguesa, o que não sucede.

Veja-se, inclusive, que também das declarações públicas, mas também das constantes de documentos reservados (Ver **ANEXO 2**) por parte de responsáveis de Espanha, resulta claramente a afirmação de que a soberania de Portugal sobre as Selvagens não está minimamente em causa.

³⁷⁵ Tomo V, pág. 541, col. 2ª.

³⁷⁶ Pág. 80.

³⁷⁷ Edição de 1899, pág. 384.

2. A reivindicação de soberania por parte de Espanha e um marco para a afirmação da soberania portuguesa: o estabelecimento de um farol nas ilhas Selvagens

E isto apesar de, no passado, nem sempre Espanha assim o ter pensado, pelo menos em sede do seu “discurso oficial” de Estado.

Até porque, nas Canárias, tal não se passava. A verdade é que os próprios canários sabiam, e disso davam nota pública, desde logo a partir da década inicial de 1800, de que as Selvagens eram pertença de portugueses. Se assim não fosse, como se explicaria o “Aviso” publicado no “Correo de Tenerife” número 12, datado de 10 de Novembro de 1808, e no qual se demandava junto dos leitores daquele periódico do eventual interesse destes em adquirirem as ilhas Selvagens que, diz-se no mesmo, “pertencem à família portuguesa e Casa de Cabral da Madeira?” (**ANEXO 0**). Nele pode ler-se:

«AVISO. La persona a quien acomode comprar las dos Islas llamadas Salvajes que pertenecen en propiedad libre a la familia portuguesa y casa de Cabral en la Isla de la Madera, puede dirigirse al Presbítero D. Miguel Cabral de Noroña, Capellan de Ejercito, residente en la Ciudad de La Laguna Capital de Tenerife, que este dirá con quién ha de tratarse, y en que terminos»³⁷⁸.

Terá sido, todavia, no ano de 1881 que Espanha decidiu que deveria fazer algo do ponto de vista diplomático relativamente às Ilhas Selvagens. E isto porque, alegadamente, as Selvagens constituiriam um perigo para a navegação dos barcos rumo às Canárias. Espanha terá então decidido construir um farol(**ANEXO 1**), intenção esta que, tendo chegado ao conhecimento do governo de Portugal, foi objecto de um imediato protesto português.

Na verdade, em nota da sua Legação de Espanha em Lisboa, dia 23 de Julho de 1881, depois de propor ao Estado português que contribuísse “*com la mitad de los gastos que ocasiona su construccion*” (a construção de um farol na Selvagem), estando porém, o Governo espanhol resolvido, caso aquela proposta não o conviesse aos interesses portugueses, “*à hacer la obra por su cuenta*”, para o que esperava: “*que el de Portugal preste su aquiescência y no ponga obstáculos de ninguna clase à la realizacion de una ideia tan humanitária, sin que este prejuzque ninguna cuestion sobre el dominio de la Isla Selvage...*”

Nesta nota escreveu-se ainda o seguinte:

“*De los antecedentes que existen en el Ministerio de Estado em Madrid, se deduce claramente que no está determinado si la soberania de la Isla pertenece a la España o a Portugal, y aunque por la proximidad à las Islas Canárias y a estar considerada como una de las del grupo de que se componen pudiera suponerse que es del dominio español, hasta la fecha no há sido declarado el mejor derecho*”

Mas, mesmo nesta nota diplomática, a convicção que existia por parte de Espanha de que a soberania lhe pertencia, é colocada, como se constata, de forma muito dubitativa.

O Governo português respondeu a esta nota, concordando em que o Governo Espanhol poderia construir à sua custa um farol nas Ilhas Selvagens, sem prejuízo da questão de soberania sobre aquelas ilhas, subsistente entre Portugal e Espanha.

³⁷⁸ “Correo de Tenerife”, número 12, de 10 de Novembro de 1808, pág. 90, citado por Juan José Laforet, Madeira y Azores en los Primeros Periodicos Canarios (1750-1850), Real Sociedad Económica de Amigos del País de Las Palmas.

A construção de um farol numa das ilhas Selvagens foi considerada, pela primeira vez, numa reunião da comissão de faróis e balizas, realizada em 9 de Setembro de 1881, a solicitação do governo espanhol. Este governo solicitava do governo português a sua cooperação para o estabelecimento de um farol de primeira ordem natural naquela ilha»³⁷⁹. Aquela comissão, considerando que o estabelecimento daquele farol interessaria, fundamentalmente, à navegação que demandava as Canárias, reconhecia a sua utilidade, mas entendia que Portugal não deveria contribuir para a sua construção naquele momento, por estar cometido à mesma comissão o estudo de um projecto geral de iluminação das costas de Portugal e ilhas adjacentes e julgar mais vantajoso reservar para a rápida execução de tal projecto todas as verbas de que pudesse dispor.

De acordo com o Arquivo do Ministério de Negócios Estrangeiros de Portugal, em 5 de Dezembro do ano de 1881 “pediu Constantino Cabral de Noronha, a bem do seu direito de propriedade sobre aquelas ilhas, e para que da construção do farol não resultassem prejuízos para ele e para seus arrendatários, no rendimento que dali auferem, se impusesse como condição da concessão o obrigar-se o Governo Espanhol a celebrar com ele e herdeiros um contrato a tal respeito. Estava concluído o ajuste e, portanto, o Sr. Ministro Ribeiro limitou-se, em nota de 13 de Dezembro, a dar conhecimento deste pedido ao Sr. D. Juan Valera (Ministro de Espanha) para que o transmitisse ao seu Governo, dizendo-lhe pela mesma ocasião que o Governo de sua Majestade confiava em que os legítimos direitos e interesses do proprietário e dos rendeiros seriam respeitados e atendidos, quando se procedesse à construção do farol”.

A este pedido não foi obtida qualquer resposta o que levou a que o Governo português insistisse na mesma, o que veio a acontecer, em nota datada de 24 de Novembro de 1887, através da qual a Legação de Espanha declarava que, segundo a comunicação do Ministro de Estado, “*se há dispuesto por el de Fomento que en el projecto de dicha obra se inclua una partida destinada a indemnizar al Sr. Cabral de Noronha, previa transacion pericial del terreno, cuando se a incoado el expediente de expropiacion, lo que no pedrá tener lugar hasta tanto que va aprobado el mencionado projecto que está en estúdio y se haya de proceder à su ejecucion*”.

Seis anos depois daquela data, em 6 de Outubro de 1911, é recebida uma nova provinda do Governo de Espanha, comunicando que o Rei tinha havido dispor, de conformidade com o proposto pelo Ministro do Fomento, que “*las islas situadas hacia los 30º de latitud N. y 10º de longitud E. de S. Fernando se consideran para todos los efectos como comprendidas en el Archipelago Canario y por lo tanto la Jefatura de Obras Publicas de Canárias y la del Servicio Central de señales marítimos procedería de comum acuerdo a designar el emplazamiento del faro de recalada de dichas islas intermedias llamadas Selvages y Pitones, y a tomas las demas destes necessários para su construccion y la de cualquiera otras señales que convenga establecer en aquellas costas y igualmente en las del Rio de Oro y sus adjacentes, que tambien se consideran incorporadas á Canárias...*”

Tratou-se, até à data, da única vez em que Espanha afirmou taxativamente e oficialmente que a soberania sobre as Ilhas Selvagens lhe pertencia. Contudo, esta afirmação de soberania não deixa de ser estranha. Na

³⁷⁹ De acordo com a nota (iné dita) da Direcção de Faróis, de 13 de Novembro de 1959, e de uma resenha de 10 de Setembro de 1991 da autoria do Comando Naval da Madeira a que Lynce de Faria, Duarte, faz referência na obra A Jurisdição e a Delimitação dos Espaços Marítimos em Portugal – Do Rio Minho às Ilhas Selvagens, Dissertação e Mestrado (1994-95) em Ciências Jurídico-Internacionais, Junho de 1997, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, pág. 284.

verdade, que novos factos se terão passado para que, entre o ano de 1881, data em que foram iniciadas negociações entre Portugal e Espanha para a construção de um farol nas Selvagens, e período no qual Espanha reconhecia “não estar determinado se a soberania da Ilha pertencia a Espanha ou a Portugal” e não ter sido até então “declarado o melhor direito”, e o ano de 1911, data em que Espanha, desta feita, comunica que, de futuro, consideraria as Selvagens compreendidas no arquipélago das Canárias?

Desconhecemos em absoluto os argumentos que Espanha invocava para o efeito porque, na verdade, não os forneceu.

Mais parecendo, portanto, que Espanha quis colocar Portugal perante um facto consumado³⁸⁰.

A esta nova nota reagiu o Governo português através de documento congénere, datado de 27 de Outubro, e em que nela recordou a nota espanhola de 23 de Julho de 1881, e fez alusão a vários incidentes relacionados com a propriedade e que haviam sido cometidos naquelas ilhas por pescadores espanhóis das Ilhas Canárias.

A estas queixas, respondeu o Governo espanhol, indicando quais as providências por si tomadas para que não voltassem a ser cometidos abusos daquele género.

Ora este tipo de atitude é manifestamente demonstrativo do reconhecimento de soberania de Portugal relativamente às Selvagens. Trata-se de respostas, ou de documentos, típicos de quem reconhece a soberania dum país para reclamar contra atentados cometidos sobre as propriedades dos seus nacionais localizadas num outro Estado.

Ainda assim, o Governo espanhol deu conta de que estava disposto a tratar a questão das Ilhas Selvagens nos mais amigáveis termos e, em nova nota datada de 16 de Julho de 1912, comunicava que em breve receberia “*instrucciones para constestar la aludida Nota de Vuestra Excelência* (nota 27 de Outubro de 1911 do Governo de Portugal), *reinvindicando los derechos de España relativos á las ditas islas*”.

Esta nota foi imediatamente seguida de uma outra, de dia 30 do mesmo mês, nestes termos:

*“...al mesmo tiempo me comunica instrucciones el Señor Ministro de Estado para hacer presente à Vuestra Excelência que, como en respuesta a la Nota que Vuestra Excelência tuvo à bien dirigirme com fecha de 27 de Octubre del año último, tuve y ala honra de manifestar a Vuestra Excelencia, que el Gobierno de Su Majestad se proponie en breve mandarme tambien instrucciones que pusieran de relieve los derechos que alega España à dichas Islas Selvages y Pitones, manifiesto ahora a Vuestra Excelência que mientras estes derechos no se discutan, y esperamos lleguen a ventilar-se amistosos y cordialmente entre ambos países, el Gobierno del Rey, mi Augusto Soberano, confia en que por parte de Portugal no se realice ningun acto que perjudique la solución que pueda recaer en este assunto”*³⁸¹

A esta nova nota respondeu, de novo, o Governo português em 1 de Agosto, declarando que se apressava: “*a assegurar a V. Ex.^a. Que, de acordo com os desejos por V. Ex.^a manifestados, nenhum acto se praticará que*

³⁸⁰ “Não as encontrou, vê-se e, porque não as encontrou, pretendeu colocar-nos diante do facto consumado”. Cf. Parecer nº 50 da Comissão de Direito Marítimo Internacional, de 15 de Fevereiro de 1938.

³⁸¹ De acordo com o Parecer nº 50, “(visava-se a declaração, feita pelo comandante da canhoneira “Beira” ao comandante da canhoeira “Sofia Maria de Molina”, de quer havia sido encarregado de “verificar estudios para el emplazamiento de um faro en dichas islas”, en cuyos mares ambos se encontravam.

de qualquer modo possa embaraçar a solução que venha a ter conversa inteiramente amigável e cordial dos dois Governos sobre este assunto”.

E, em cumprimento desta promessa, comunicava-se ao Ministro da Marinha de Espanha que: “... *não sendo possível contestar a legitimidade desta solicitação (a do Governo Espanhol), rogo a V. Ex.^a se sirva dar-se necessárias instruções para nada se praticar de definitivo com respeito àquela farolagem, enquanto se encontrar pendente a discussão entre os dois Países sobre a propriedade das ilhas*”. (...)

Entretanto, e de acordo com informação não classificada constante nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em 30 de Julho de 1912, o Marquês de Villalobar escreve ao MNE de Portugal a informar que as Ilhas Selvagens foram visitadas no dia 17 de manhã pela canhoeira da Marinha Real "Dona Maria de Molina", tendo o seu comandante falado com o comandante da canhoeira portuguesa "Beira" que lhe expressou ter instruções no sentido de verificar estudos acerca da instalação de um farol nas referidas ilhas. Manifesta ainda que o Governo de Espanha espera que Portugal não realize, entretanto, nenhum acto que ponha em causa a solução que possa vir a ser dada relativa aos direitos que Espanha alega sobre as referidas ilhas.

Em Janeiro de 1913, o Almirante Schultz Xavier apresentou um relatório tendo concluído que, após o reconhecimento da Selvagem Grande e ter procedido a um levantamento e nivelamento, a melhor localização do farol seria no Pico da Atalaia.

A verdade é que, durante, pelo menos, os vinte anos que se seguiram, nada mais veio a acontecer relativamente à intenção espanhola.

3. A década de 1910: o período mais conturbado da história das Selvagens em matéria de soberania: o historial de incidentes de pesca

Em princípios de 1915, junto do Vice-Cônsul de Portugal em Arrecife, foi feito o pedido para que pescadores espanhóis pudessem pescar nas águas das Selvagens, pedido esse que foi recusado, mediante consulta prévia do Consulado ao Ministro da República.

A posição assumida por Espanha de rejeição no que diz respeito à soberania portuguesa sobre as Ilhas Selvagens não deixa de ser, no mínimo, caricata.

Esta qualificação resulta do facto de, face às provas documentais (inéditas) que se anexam (**ANEXO 2**), ser à data, absolutamente inquestionável, mesmo para Espanha, a soberania portuguesa sobre as referidas Ilhas Selvagens.

Efectivamente, no decurso da investigação que tivemos ocasião de efectuar junto do Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha, em Madrid, foi possível obter um documento, inédito, da maior relevância histórica, e que consiste numa carta escrita em Madrid pelo Deputado às Cortes por Lanzarote

José Betancort Cabrera³⁸², datada de 7 de Maio de 1915, e dirigida ao Marquês de Lema³⁸³, versando a autorização do Governo português para pescadores espanhóis poderem pescar na Selvagem Pequena.

Pelo seu inegável interesse, reproduzimos integralmente o conteúdo da referida carta:

«Ex.mo Sr. Marquês de Lema

Mi distinguido amigo:

Los pescadores que residen en la parte norte de la isla de Lanzarote me ruegan acuda à V. en súplica de que se gestione del Gobierno português los autorices para poder pescar en el islote llamado Salvaje pequeño, que pertenece à dicha nación y está próximo à Canárias.

Como los portugueses no pescan en el y solamente utilizan el llamado Salvaje Grande, acaso fuera factible que el Gobierno de Lisboa concediese esa autorización.

Com gracias anticipadas, le reitera de V. afiño amigo y v.

g.c.i.m.

José Betancourt»

Em 1916, após queixas feitas pelo arrendatário das ilhas e de reclamações consulares, respeitantes à pesca por pescadores espanhóis desembarcados, o Cônsul de Portugal em Las Palmas comunicou haver recebido do Comandante Militar da Marinha da Grã-Canária o seguinte:

“Tengo el honor de comunicar a V. Ex.^a que el Exmo. Sr. Director General de Navegación y Pesca Marítima, há tenido à bien aprobar las disposiciones dadas por esta Comandancia, prohibiendo la concurrencia de pescadores Españoles à las islas Selvages, cuja prohibicion se hace definitiva, como en esta fecha se lo comunico a las Autoridades de Marina, dependientes de mi jurisdiccion”.

No ínterim, e enquanto tais negociações não se iniciavam, Portugal, no uso da sua soberania sobre as ilhas, enceta diligências no sentido de reforçar a sua soberania sobre este território. É assim que no ano de 1912 o Almirante Schultz Xavier³⁸⁴ faz um reconhecimento da ilha Selvagem Grande destinado a determinar o local no qual Portugal iria instalar um farol.

³⁸² José Betancort Cabrera (usava também o pseudónimo de Ángel Guerra nas obras que publicou) foi Deputado nas Cortes de Espanha, eleito por Lanzarote, entre 1913 e 1923. Nasceu em Teguisse, Lanzarote, Canárias, em 1874 e morreu em Madrid em 1950. Durante a ditadura de Primo de Rivera foi Director-Geral de Prisões tendo-se afastado da política durante a Segunda República, dedicando-se ao jornalismo.

Cf. <http://webpages.ull.es/users/filesp/TesisCABRERAPERERA.htm>, recolhido em 6.01.2010.

³⁸³ O destinatário desta carta é D. Salvador Bermúdez de Castro y O' Lawor (1863-1945), Il Marquês de Lema. Nascido em Madrid, Espanha, em 1 de Novembro de 1863, morreu nesta mesma cidade em 20 Janeiro de 1945. Académico, foi ainda Deputado por Tineo de 1891 a 1923, Subsecretário de Governação e de Graça e Justiça. Presidente (Alcalde) da Câmara Municipal de Madrid. Ministro de Estado (à época era esta a designação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha) em todos os Governos de Eduardo Dato e nos de Manuel Allende Salazar e Joaquín Sánchez de Toca.

Cf. <http://www.bermudezdecastro.net/ilustres.htm>, recolhido em 6.01.2010.

³⁸⁴ Júlio Zeferino Schultz Xavier foi uma figura de alto relevo na Marinha de Guerra de Portugal, onde foi um dos mais prestantes oficiais, tendo ocupado numerosos cargos durante a sua carreira, tão longa quanto brilhante.

Especializou-se em engenharia hidrográfica e procedeu a trabalhos da sua especialidade e de grande envergadura a bordo do «Lidador». Foi louvado inúmeras vezes, nomeadamente em 1883, pelo Rei D. Luís. Comandou a canhoeira «D. Luís» e a Corveta «Rainha de Portugal», a Divisão Naval do Indico «1907» e a Divisão Naval de Instrução e Manobra «1913». Em 1898 exerceu o cargo de Sub-Chefe do Estado Maior Naval. Elaborou o plano de farolagem da costa de Moçambique, e foi promovido a Contra Almirante em 1911.

Em 21 e Maio de 1916, o navio espanhol Prendita, capitaneado por Gervasio Garcia, de Calle de Angel, Lanzarote, chegou à Selvagem Grande para pescar. Os homens que lá se encontravam não o deixaram pescar tendo aqueles ficado até 3ª feira. Quando foram avisados de que vinham dois vapores da Madeira, para os prender, levantaram ferro e fugiram para o Pitão³⁸⁵ onde se encontravam 20 mulheres e 40 homens à pesca de marisco, tendo já carregado dois navios. Tendo um dos homens que lá costumava ficar deixado muitas cabras, quando lá chegou apenas descobriu três e muitos cartuchos "Mauser" no chão com que os espanhóis tinham morto o gado.

Uma nota da Legação da República Portuguesa em Madrid, de 11 de Agosto de 1916, dirigida ao MNE, refere-se ao Despacho nº 59, de 14 de Julho e nela se escreve que, segundo informa o Cônsul Português em Las Palmas, o Director Geral de Navegação aprovou as providências tomadas pela Capitania do Porto de Las Palmas proibindo a concorrência de pescadores espanhóis nas águas das Ilhas Selvagens, na sequência do pedido feito por aquela Legação ao Ministério de Estado.

Da mesma Legação, e datado de 2 de Setembro, e em aditamento ao ofício nº 76, de 11 de Agosto, informa que, em resposta à Nota transmitida pela Legação Ministério de Estado pedindo providências contra as repetidas incursões de pescadores espanhóis nas águas das Ilhas Selvagens, o Ministério da Marinha não só aprovou a Conduta de Comandância de Marinha do Porto de Las Palmas como deu oportunas ordens a fim de evitar-se a repetição daqueles factos.

Em 19 de Junho de 1916, o Consulado de Portugal em Las Palmas escreve ao Comandante Militar da Marinha da Grã-Canária acerca do facto de, no dia 5 de Junho, dois barcos de pesca espanhóis terem desembarcado na Ilha Selvagem Grande pedindo água. Ao ser-lhes perguntado o que faziam naquelas águas disseram que estavam a pescar e que lhes faltou água. O gerente do arrendatário forneceu-lhes o precioso líquido, mas fez-lhes saber que não podiam conservar-se no local com objectivos de pesca porque as ilhas eram de propriedade particular, tendo enviado de seguida o barco "Europea" à Selvagem Pequena para ver o que se passava. Verificou, então, que se encontravam em terra dois grupos instalados em chozas, um com 48 pessoas e outro com 42 pessoas (mulheres e crianças incluídas) e um total de 12 barcos, um de Manuel Habero, natural de Arrecife e outro de Herbasio Garcia, de Lanzarote. Já tinham carregado três navios com peixe.

No dia 7 de Julho desse mesmo ano, Manuel Gonçalves recebeu uma carta assinada por Domingo Cruz, enviada desde a Selvagem Grande, na qual este lhe propunha ceder uma parte das capturas se este consentisse que continuassem a pesca. A proposta foi recusada, servindo esta para demonstrar que os pescadores espanhóis de Lanzarote, não somente reconheciam o direito de propriedade, como parecia servir de confissão relativamente ao abuso que cometeram ao terem instalado as tendas de campanha em terrenos

Em 1914 tomou posse do cargo de Director Geral da Marinha. Autor dos trabalhos de balisagem e farolagem do litoral europeu de Portugal, dirigiu com a sua competência indiscutível os serviços de farolagem muitos anos seguidos, tendo sido o autor do Plano de Farolagem e Balizagem da Costa de Portugal.

Presidiu, ainda, a importantes missões da sua especialidade, tendo representado Portugal, em 1904, no Congresso da Marinha Internacional.

Presidiu à Comissão de Delimitações de Fronteiras e à Comissão que estudou e elaborou as bases do Arsenal do Alfeite. O Governo Português, ainda em vida deste eminente Oficial da Armada, para homenagear o seu valor pôs o seu nome ao navio hidrográfico Marinha de Guerra de Portugal.

Cf. http://www.marinha.pt/Marinha/PT/Menu/DescobrirMarinha/MeiosOperacionais/Superficie/Navios+Auxiliares/nrp_schultz_xavier.htm e <http://alhandra.no.sapo.pt/julioxavier.html>

³⁸⁵ Selvagem Pequena, nota do autor.

alheios com a firme intenção de causar danos a terceiros, apoderando-se, não somente daquilo que não lhes pertencia, como empregando artes destruidoras das crias. Por outro lado, escreve-se, não existindo despacho algum em Lanzarote de barcos para a pesca nas Selvagens, conforme foi dado a conhecer ao Vice-cônsul de Portugal em Arrecife de Lanzarote pelas *Oficinas de Marina, Sanidad e Hacienda* acerca da existência de qualquer despacho de barcos para a pesca nas Selvagens, esta manifestou-se no sentido de não existir qualquer despacho para as referidas Ilhas.

Datado de 21 de Julho de 1916, o Consulado de Portugal em Las Palmas informou o MNE da mensagem recebida por parte do Comandante Militar da Marinha da Grã-Canária:

“Tengo el honor de comunicar a V.S. que el Exmo Sr. Director General de Navegación y Pesca Marítima, ha tenido à bien aprobar las disposiciones dadas por esta Comandancia, prohibiendo la concurrencia de pescadores españoles à las islas Salvajes, cuya prohibición se hace definitiva, como con esta fecha comunico à las Autoridades de Marina, dependientes de mi jurisdicción.”

Acrescenta o Cônsul que, desta forma, “ficou satisfatoriamente resolvida a minha intervenção em defesa dos interesses do nosso compatriota Senhor Manuel Gonçalves, proprietário das Ilhas Selvagens (...)”.

Mas é no ano de 1929 que o então Contra - Almirante Gago Coutinho³⁸⁶ declara que as Ilhas Selvagens sempre pertenceram à Madeira e, por conseguinte, a Portugal, declaração esta que, três anos mais tarde, já em pleno ano de 1932, é reforçada na prática através da declaração por parte do Governo português das Ilhas Selvagens como couto de caça.

Em 1932, o governo português legislou sobre as ilhas e considerou-as em regime de reserva de caça a favor do respectivo proprietário.

Em 1938, a Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, procedeu ao levantamento das ilhas Selvagens, baseando-se na Selvagem Grande durante vários dias e construiu diversos marcos geodésicos (Figura 14).

³⁸⁶ O Vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho foi um distinto oficial da Marinha portuguesa e notável geógrafo e navegador. Nasceu em Lisboa a 17 de Novembro de 1869 e concluiu a Escola Naval em 1888. Além de uma brilhante folha de serviços prestados na Marinha de Guerra, este oficial teve uma importante acção como geógrafo notável em trabalhos geodésicos, topográficos e de delimitação das fronteiras das colónias portuguesas.

Em 1918 foi nomeado vogal da comissão de Cartografia, entidade de que veio a ser presidente em 1925.

Foi um estudioso da navegação aérea e colaborou com o seu antigo companheiro de trabalhos geográficos, nas colónias, o capitão-tenente Sacadura Cabral, aviador dos mais distintos da Marinha de Guerra, tendo realizado voos experimentais para o estudo de novos métodos de navegação aérea, já com o objectivo de efectuarem a travessia aérea de Lisboa ao Rio de Janeiro.

Em 1921, Gago Coutinho como navegador, faz com Sacadura Cabral uma viagem aérea experimental de Lisboa ao Funchal e, em 1922, realizou de novo conjuntamente com Sacadura Cabral, a travessia aérea entre Lisboa e o Rio de Janeiro. Por este feito foi promovido, por distinção, ao posto de Contra-almirante e condecorado com o grau da Grã-Cruz da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, e com o mesmo grau da Ordem Militar de Santiago da Espada. Em 1926 foi nomeado director honorário da Aeronáutica Naval Portuguesa, sendo-lhe concedido o uso do distintivo de piloto aviador, encimado por duas palmas. Neste mesmo ano passou a exercer o cargo de vogal do Conselho Superior das Colónias. Pela sua extraordinária competência como geógrafo, foi nomeado em 1928 pelo Ministério da Guerra, presidente da comissão para propor a reorganização dos serviços geográficos, cadastrais e cartográficos. Foi já nas suas funções de encarregado de proceder a estudos cartográficos em França e Itália e de estudar no Brasil os documentos cartográficos que interessassem à nossa História, para o qual foi nomeado pelo Ministério das Colónias foi em 1928, que Gago Coutinho interveio no assunto das Ilhas Selvagens.

Em Fevereiro de 1939 foi reformado no posto de Vice-almirante.



Figura 14 - Marco astronómico no planalto da Selvagem Grande. Foto:<http://www.dnoticias.pt/multimedia/fotoreportagem/217154-visitas-selvagens>, retirada em 9.09.2012

A 15 de Fevereiro de 1938 foi emitido um parecer pela então designada Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, atestando a nacionalidade portuguesa das Selvagens.

Esta Comissão viria a ter a sua designação alterada para Comissão de Direito Marítimo Internacional por força do Decreto-Lei n.º 49079, de 25 de Junho de 1969.

Desde o ano de 2009, e através do Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 179, de 15 de Setembro de 2009, a CDMI funciona, por delegação do membro do Governo responsável pela área da defesa, na dependência do CEMA e tem por missão estudar e emitir parecer sobre questões relativas ao direito marítimo internacional, ao direito do mar e ao direito comercial marítimo. O presidente da CDMI é um jurista de reconhecido mérito e o vice-presidente é um oficial general da Marinha, ambos nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMA -AMN.

A CDMI integra representantes dos ministros e entidades responsáveis pelas seguintes áreas: Ambiente e Ordenamento do Território; Autoridade Marítima Nacional; Cultura; Defesa Nacional; Energia; Justiça; Negócios Estrangeiros; Pescas e Transportes.

A CDMI integra, ainda, três individualidades de mérito, nas áreas científicas em causa, nomeadas por despacho do membro do governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMA.

A este propósito, e no mesmo mês de Fevereiro de 1938, o Professor Doutor Domingos Fezas Vital³⁸⁷ elaborou, também, um outro parecer com a mesma conclusão do anteriormente citado.

A Espanha, na altura mais preocupada com a guerra civil com que se debatia e com um governo pouco eficiente da defesa das suas posições diplomáticas externas, nada faz para impedir a posição portuguesa. Portugal, entretanto, intervém junto da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional e esta, através de decisão datada de 15 de Fevereiro de 1938, decide de forma inequívoca relativamente à legitimidade da soberania portuguesa nas Ilhas Selvagens.

“Nunca durante todo o longo período de tempo em que Franco esteve à frente de Espanha esta fez algo em defesa da soberania à frente de Espanha esta fez algo em defesa da alegada soberania espanhola relativamente às Selvagens”, foi na altura escrito, por fonte não identificada³⁸⁸.

³⁸⁷ Domingos Fezas Vital (Caminha, 10 de Janeiro de 1888 — Lisboa, 22 de Janeiro de 1953) foi um jurista e Professor de Direito da Universidade de Coimbra, da qual foi no foi meado reitor por um dos governos da Ditadura Nacional (1927-1930) e, a partir de 1935, Professor da Universidade de Lisboa. Monárquico e apoiante do Estado Novo, foi presidente da Junta Nacional da Educação (1940-1946) e da Câmara Corporativa (1944-1946). Foi também dirigente da Causa Monárquica e lugar-tenente do Duque de Bragança em Portugal. Cf. http://pt.wikipedia.org/wiki/Domingos_Fezas_Vital

³⁸⁸ *El gobierno dictatorial de Franco no se atrevió a hacer nada cuando obtuvo el poder. Prefirió silenciar a la prensa sobre el tema para que nadie supiera como se lesionaban los intereses del país sin que el moviera un dedo por evitarlo. El gobierno portugués actuó siempre esgrimiendo su alianza con el Reino Unido y su pertenencia a la OTAN (NATO)(...), segundo se podía ler num sítio da Internet actualmente não publicado.*

4. Da soberania exercida por Portugal nas ilhas na década de 50



Figura 15 – A bandeira portuguesa permanentemente içada na Selvagem Grande em 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Dos anos 50, período fértil em actividade económica nas Selvagens, é possível ter registos escritos provenientes de observação directa. Há a assinalar, a este propósito, uma passagem retirada do relatório de António Augusto Peixoto Correia³⁸⁹, então 1º tenente e comandante do N.R.P. “Faial” em missão de

³⁸⁹ António Augusto Peixoto Correia, à época comandante do N.R.P. “Faial” que fiscalizava as ilhas Selvagens, foi autor de um relatório (inédito e não publicado) anexo ao relatório do Comandante do N.R.P. “Faial” 1º Tenente António Augusto Peixoto Correia, Base Naval do Alfeite, 23 de Fevereiro de 1951.

fiscalização nas Selvagens: “o comportamento actual dos pescadores espanhóis tem sido normal, podendo-se dizer que a nossa soberania é exercida, ou melhor, imposta pelos madeirenses que, dados o seu número e atitude decididas, contêm em respeito os estrangeiros que exploram a Selvagem Pequena”.

Na verdade, a referida época, embora rica em número de estrangeiros que aportavam às Selvagens, não o foi, todavia, em número de incidentes verificados, excepção feita a alguns relacionados com apanhas indevidas de ovos de cagarras no choco, ou um ou outro caso isolado, logo abortado.

Contudo, anteriormente, os visitantes do território luso nem sempre deram mostras de tal contenção, antes se mostrando indisciplinados, chegando ao ponto de picar a amarra de um barco vindo do Funchal e a não dar por sua iniciativa conhecimento do total de indivíduos que haviam desembarcado nas ilhas.

A partir dos anos 40 ter-se-á dado uma modificação no estado de coisas graças à sobrançeria do arrendatário de então e à “autoridade” que o seu fiel de armazém exercia, a ponto de este ser mesmo qualificado como “senhor e governador” das ilhas, “título” que lhe foi pomposamente atribuído em 1948 pela tripulação do iate “Ellie Monnier”, pertencente à expedição com que o célebre professor Piccard³⁹⁰ pretendia proceder a investigações no Golfo da Guiné.

José de Freitas Júnior, o dito fiel de armazém e anterior guincheiro no porto do Funchal, então autoridade “suprema” e permanente nas Selvagens, interveio de novo, de forma decisiva, aquando da ousadia da tripulação de um iate inglês que içou a bandeira do seu país quando se encontrava fundeado em águas territoriais portuguesas.

João Clímaco de Freitas, então patrão nas Selvagens, usava mesmo de um expediente para mais facilmente fiscalizar a actividade dos espanhóis e controlar a sua permanência nas Selvagens: apoderava-se, aquando da entrada nas ilhas, da sua documentação, só a restituindo na véspera do regresso daqueles às Canárias.

Existiam, inclusive, formas eficazes e verdadeiramente “policiais” de controlo da soberania por parte dos portugueses através da colocação de postos de vigia, nomeadamente no Pico da Atalaia, de onde qualquer aproximação de embarcações espanholas era imediatamente denunciada.

O sentimento patriótico dos nossos pescadores levou-os, inclusivamente, a construir na Selvagem Pequena um marco em cimento cuja legenda é bem expressiva:

“ISTO AQUI É PORTUGUÊS, J.C.F.”

A verdade é que na Selvagem Grande se mantinha permanentemente içado (Ver Figura 15) o pavilhão nacional (o que sucede até aos dias de hoje, diga-se), nelas foram construídos faróis de sinalização e as ilhas foram ainda palco, no decorrer da IIª Grande Guerra mundial, de episódios vários que nelas tiveram

Peixoto Correia viria a ser Governador do distrito da Huíla (Angola), depois Chefe de gabinete do Ministro do Ultramar; Governador de Cabo Verde; Governador da Guiné e, entre 1962-1965, Ministro do Ultramar. Foi ainda Procurador à Câmara Corporativa pela província da Guiné, como representante do comércio ultramarino (IX Legislatura) e das conservas das províncias ultramarinas (IX Legislatura). É o exemplo típico da curiosa ligação que sempre existiu entre detentores de altos cargos políticos em Portugal e as Ilhas Selvagens.

Cf. http://app.parlamento.pt/PublicacoesOnLine/OsProcuradoresdaCamaraCorporativa%5Chtml/pdf/c/correia_antonio_augusto_peixoto.pdf

³⁹⁰ Auguste Antoine Piccard (Basileia, 28 de janeiro de 1884 – Lausana, 24 de março de 1962) foi um físico, inventor e explorador suíço, a par de reputado balonista. Foi, ainda, o inventor do batiscafo, espécie de submarino utilizado para pesquisas a grandes profundidades.

lugar: um paraquedas que foi encontrado junto à cisterna velha, um torpedo que apareceu (e foi desarmado) na costa leste da Selvagem Pequena, uma barça de desembarque, que foi desmontada com maçaricos e autogéneo e, até, a presença de 3 submarinos alemães, fundeados na Enseada das Cagarras durante a época da 2ª Guerra, os quais foram avistados e assinalados.

Na Selvagem Grande foi também construído, perto da casa particular de Paul Alexander Zino, um pequeno santuário de N.Sª Fátima (Ver Figura 16), o qual é o que se encontra localizado mais a sul de todo o território Português! A imagem da Santa foi trazida por pescadores em 1949 e colocada numa cavidade rochosa na baía das cagarras na Selvagem Grande.

Na inscrição ao lado pode ler-se:

"Virgem Senhora de Fátima, Rainha de Portugal, Senhora das ilhas Selvagens, aqui também é Portugal".

Conclui com "Respeitem, está benzida, 25 de Setembro de 1949, João C. de Freitas dos Piornais" (Sara Ferreira - neta)



Figura 16 – O pequeno santuário de N. Sª Fátima erigido numa cavidade rochosa na Baía das Cagarras na Selvagem Grande, Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Em 1959, os proprietários das ilhas eram os herdeiros de Luiz da Rocha Machado, representados por um filho deste que usava o mesmo nome, tendo como sócio na "Casa Rocha Machado e C., Lda.", do Funchal, Luiz Alberto Pestana que doaram ao Estado uma parcela de terreno para esse efeito. Nesse mesmo ano, a Direcção de Faróis considerava que aquelas ilhas constituíam perigo para a navegação marítima,

considerando como «dever internacional», a protecção da navegação, estabelecendo faróis onde forem julgados necessários.

Em Novembro de 1958, tinha sido reiterado que o farol se construísse no Pico da Atalaia, «estimando-se o custo total do material e do edifício em 2500 contos». Entretanto, pelo Decreto nº41841, de 6 de Setembro de 1958, foram sujeitas a servidão militar diversas áreas com centro nos vértices geodésicos das Selvagens.

Em Julho de 1971, o Estado adquiriu a um cidadão nacional, Luís Rocha Machado as ilhas Selvagens e em 29 de Outubro do mesmo ano foi instituída a reserva natural, englobando os espaços marítimos circunjacentes até à batimétrica dos 200 metros. Entretanto, o direito de caça das cagarras juvenis pertenceu a Simplicio Passos Gouveia que, em 1967, o vendeu a P. A. Zino, Marques Gouveia e José Fernando. Até inícios dos anos 70, a prática da pesca não era condicionada, sendo frequente avistarem-se embarcações madeirenses e canarinas em faina. A 18 de Novembro de 1971, naufragou nas Selvagens o navio "Cerno".

A 12 de Junho de 1972, o então Ministro da Marinha deu o seu acordo a um pedido de colaboração do Ministério das Finanças para a colocação de marcos indicativos de propriedade do Estado nas ilhas Selvagens e ordenou a elaboração de um novo estudo sobre a implantação de um farol. Em Janeiro de 1973, o estudo encontrava-se concluído e apontava para a instalação de um farol automático de alcance mínimo de 18 milhas no Pico da Atalaia, na Selvagem Grande, semelhante ao farol das Formigas, construído em 1948.

Entretanto, a 22 de Novembro de 1976, foi decidida pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a construção de um farol não vigiado.

Em 1977 foi finalmente instalado o farol das Selvagens e construída uma casa de abrigo para os vigilantes do parque natural, que entraram em funções nessa altura.

4.1. A declaração das Ilhas Selvagens como possuindo áreas sujeitas ao regime de servidão militar

No ano de 1955 o Governo português procedeu à aprovação de uma nova lei - a Lei n.º 2078, de 11/07/1955 – referente a servidões militares, que viria a ter aplicação particular no caso das ilhas Selvagens. Este diploma, no seu artigo 1.º, estipula que, “as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário, ficam sujeitas a servidão militar nos termos da presente lei. Mas, mais relevante, é ainda a norma contida no § único que consagra que “também poderão ser estabelecidas, nos termos adiante declarados, outras restrições ao direito de propriedade em zonas não confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, mas integradas nos planos de operações militares.”

Foi, de acordo com a referida lei, em especial com o seu art.º 13.º (que definiu os exactos termos das zonas compreendidas nas referidas servidões e incumbiu os Ministério da Marinha da concessão das referidas licenças) - as servidões respeitantes a zonas de segurança compreendem a proibição de executar nessas zonas, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades que forem especificados no respectivo decreto – que foi aprovado, três anos mais tarde, o Decreto nº 41841, de 6 de Setembro de 1958, que veio dar conta de que as Ilhas Selvagens estavam integradas nos planos de operações militares.

Nos termos do seu art.º 1º, “estão sujeitas a servidão militar as áreas compreendidas nos círculos com raio de 3 Km e com centro nos vértices geodésicos do Pico dos Tornozeiros, na Selvagem Grande, e Pico do Veado, na Selvagem Pequena, que figuram na carta hidrográfica nº 105 da missão hidrográfica das ilhas adjacentes, do Ministério da Marinha”.

Ainda de acordo com o referido diploma, no seu art.º 2º, “nas áreas mencionadas no artigo anterior, (...) é proibida a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos,
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico e hidrográfico;
- e) Movimento ou permanência de peões nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações nas áreas marítimas, nas condições e durante os períodos considerados necessários aos superiores interesses da defesa nacional;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a defesa nacional.”

No que se refere à sua natureza jurídica, as servidões militares são unanimemente consideradas, na doutrina³⁹¹, como uma das espécies de servidões administrativas. Estas últimas são definidas por Marcello Caetano³⁹² como "o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública duma coisa".

Por sua vez, em sede de Direito Público, as servidões administrativas são por vezes qualificadas como uma modalidade das restrições de direito público que podem incidir sobre o direito de propriedade, ou os direitos reais, em geral.

Neste sentido, Pereira da Costa, quando afirma que: "Também designadas por "servidões de interesse público", "servidões públicas", "servidões dominiais", são as servidões administrativas uma espécie das restrições de interesse público que incidem sobre os direitos reais".³⁹³

Existem, todavia, meras restrições de utilidade pública que fazem parte da regulamentação objectiva do direito de propriedade. Tal terá sido a técnica a que obedeceu já a supra citada Lei nº 2078, de 11 de Julho de 1955, sobre servidões militares.

Indiferentemente da questão da sua classificação jurídica, resulta, todavia, da aprovação desta servidão militar por parte do Governo, no ano de 1958, como supra se refere, a proibição de execução dos trabalhos relacionados com construções de qualquer natureza nas ilhas Selvagem Grande e Pequena, bem assim como o movimento ou a permanência de peões nas áreas terrestres e, paralelamente, o movimento ou permanência de embarcações nas áreas marítimas, nas condições e durante os períodos considerados necessários aos superiores interesses da defesa nacional.

³⁹¹ V., por todos, Marcello Caetano, "Manual de Direito Administrativo", T. II, 10ª ed., 5ª Reimp. 1994, pp. 1061-1062; Pereira da Costa, "Servidões administrativas", Porto, 1992, pp. 256 e segs.

³⁹² Marcello Caetano, op. cit., pág. 1052.

³⁹³ Pereira da Costa, op. cit., pág. 16.

Nestes termos, encontra-se, também por esta via, plenamente justificada a partir de 1958, por força de imposição legal, a razão subjacente à impossibilidade de novas construções nas ilhas, a restrição de visitas terrestres e marítimas, logo, a existência de diversas restrições quanto à habitabilidade das mesmas, bem assim como a limitação ao próprio desenvolvimento económico das ilhas, cerceado este que está pela finalidade militar que foi apontada a várias zonas das Selvagens³⁹⁴.

5. O previsto bombardeamento das Selvagens em exercícios militares da NATO

A 16 de Outubro de 1968, regressava Paul Alexander Zino de uma das suas muitas estadias anuais nas Selvagens, quando foi informado pelo Capitão do porto do Funchal de que as ilhas iriam ser utilizadas como “alvo” nos próximos exercícios militares da OTAN (NATO).

Tratava-se de uma notícia surpreendente já que exercícios militares deste tipo, protagonizados pela OTAN, apenas podem ter lugar se devidamente autorizados pelo Estado membro da organização em cujo território se irão realizar, ou seja, neste caso, pelo Estado português. Este era, naturalmente, o caso.

Surpreendido pela inesperada notícia, e tendo trocado impressões de imediato com Christian Jouanin, este escreveu a Dillon-Ripley, presidente do *ICBP - International Committee for Bird Protection*³⁹⁵ dando-lhe conta da inesperada novidade e procurou a sua ajuda para mais informações. Paul Alexander Zino, por sua vez, escreveu a David Armitage Bannerman³⁹⁶, o qual possuía excelentes contactos navais.

De todos esses contactos resultou uma verdadeira corrente solidária entre os mais reputados amantes das aves à escala internacional, que envolveu as mais prestigiadas e influentes personalidades, ao mais alto nível, quer do Reino Unido, quer dos EUA e de outros países, nomeadamente de Portugal.

Das múltiplas *démarches* realizadas, e dos contactos feitos, foi possível apurar que, afinal, os planos existentes para os exercícios militares da NATO não incluíam a aterragem nas Ilhas Selvagens, apesar de os aviões poderem visitar a área. Em carta datada de 1 de Novembro de 1968 (**ANEXO 4**), e dirigida a Jouanin, W.R.P. Bourne, presidente da *British Trust for Ornithology* de Inglaterra, dá-lhe conta das diligências

³⁹⁴ Actualmente, e de acordo com o artigo 6.º (Servidões administrativas e restrições de utilidade pública) do Anexo da Resolução n.º 1292/2009, de 25 de Setembro – Regulamento do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens, no seu n.º 1: “Na área de intervenção do POGIS aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional.
- b) Servidão Militar.
- c) Zona de protecção da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
- d) Zona de protecção especial Rede Natura 2000.
- e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis.
- f) Servidão aeronáutica.
- g) Protecção a marcos geodésicos.
- h) Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.

Segundo o n.º 2 do mesmo preceito legal, “Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem amerecer parecer favorável das entidades competentes, no termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGIS.”

³⁹⁵ Presidente do ICBP entre 1958 e 1982. O ICBP alterou a sua designação para *International Council for Bird Preservation* em 1935 e, actualmente, é designado por *BirdLife International*.

³⁹⁶ David Bannerman foi um reputado ornitólogo, formado no Pembroke College, Cambridge, em 1909, que realizou longas viagens de exploração e estudo em África, Caraíbas, América do Sul e na Macaronésia. Foi presidente do *British Ornithologists' Club*, de 1932 a 1935, e vice-presidente da *British Ornithologists Union* e da *Royal Society for the Protection of Birds*. http://pt.wikipedia.org/wiki/David_Armitage_Bannerman

efectuadas junto do Presidente da *Royal Naval Bird Watching Society*, o qual ocupava um posto sénior na NATO, e manifestava-se esperançado de que este saberia zelar pela salvaguarda das Selvagens no futuro, ao mesmo tempo que o informava de que várias pessoas ligadas à referida sociedade tinham tomado conhecimento da realidade das ilhas, o que lhe poderia vir a ser útil para o futuro.

Datada de 8 de Novembro, e dirigida à Sra. Phyllis Barclay-Smith³⁹⁷, secretária da Secção Britânica do ICBP, com sede no Museu de História Natural de Londres, o Almirante Sir Nigel Henderson³⁹⁸, Presidente do Comité Militar da NATO, agradecia a carta (ANEXOS 5 e 6) que esta lhe dirigira em 25 de Outubro acerca do proposto bombardeamento das ilhas Selvagens por parte de barcos da NATO em exercícios navais e congratulava-se com o facto de a mesma lhe ter escrito. E isto porque, como a mesma Phyllis Barclay-Smith correctamente nela indicava, o almirante Henderson era, ao mesmo tempo, “Chairman” do Comité Militar da NATO e presidente da *Royal Naval Bird Watching Society* e, por isso, encontrava-se em posição de ajudar na resolução deste delicado assunto.

Henderson revela que, sensivelmente na mesma ocasião que recebera a carta de Barclay-Smith, tinha tido notícias sobre o mesmo assunto da parte de Bannerman.

Dá ainda conta de que tomou o assunto imediatamente em mãos e manifesta-se na mesma feliz por poder informar que, em grande parte devido à cooperação havida por parte das autoridades da NATO que lidavam com este assunto, bem como das portuguesas, a ideia de utilizar as ilhas como alvos em exercícios de bombardeamento da NATO tinha sido abandonada.

Henderson termina a sua carta a Barclay-Smith esperançado de que o *International Committee for Bird Protection* não mais tenha de ouvir falar deste assunto e de que “eles” (leia-se os ornitólogos portugueses e ingleses que se preocupavam com as Selvagens) poderão confiar na sua garantia de que o exercício de bombardeamento não irá mais ter lugar. Espera, ainda, que “eles” não darão mais divulgação acerca da ameaça, que se encontra já ultrapassada.

Fotocópias das cartas trocadas a este propósito com o “Chairman” do Comité Militar da NATO viriam a ser enviadas a Paul Alexander Zino com origem a Christian Jouanin, solicitando-lhe o favor de que nenhuma publicidade sobre este assunto fosse feita e que os mesmos evitassem, inclusive, falar sobre o mesmo (ANEXOS 7 e 8). Na verdade, trata-se de uma matéria sensível, jamais referida em qualquer estudo ou publicação referente à história de Portugal, e que aqui divulgamos de forma inédita.

Curiosamente, a 11 de Janeiro de 1969, chegava ao Funchal o almirante Ephraim Paul Holmes, comandante supremo do Atlântico (SACLANT), no início de uma viagem oficial a Portugal, supremo comando este que, à época, era responsável por mais de doze milhões de milhas quadradas no oceano Atlântico, numa área que se estendia desde o Polo Norte até ao Trópico de Câncer e desde as costas da América do Norte às da Europa e da África, incluindo a costa portuguesa.

Conclui-se, pois, que as ilhas Selvagens e as espécies nelas existentes, nomeadamente as aves, foram salvas da destruição pela capacidade de sensibilização que existiu junto das autoridades portuguesas e da

³⁹⁷Ornitóloga britânica e fundadora do ICBP. Cf. <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1474-919X.1980.tb00895.x/pdf>

³⁹⁸Sir Nigel Stuart Henderson, de origem britânica, foi comandante militar da NATO entre 1968 e 1971, ano em que se reformou. Cf. http://en.wikipedia.org/wiki/Nigel_Henderson

NATO, da autoria de um conjunto de ornitólogos bem relacionados e empenhados na conservação da natureza e que, aliás, estiveram na base da criação da (futura) Reserva natural das ilhas.

A Reserva Natural ganhava assim, com ajuda exterior, ainda que a três anos de distância relativamente ao seu surgimento, as condições que necessitava para que pudesse surgir na sua plenitude.

6. As infracções verificadas na Reserva Natural das Ilhas Selvagens no período posterior à sua constituição, entre 1971 e 2011

Descrever os incidentes que, ao longo da história, têm ocorrido nas Ilhas Selvagens é uma tarefa que se depara com enormes obstáculos derivados do facto de as autoridades marítimas nacionais deles não fazerem nenhuma especial divulgação pública, quiçá fruto de instruções que possam ter recebido por parte dos órgãos de poder político, bem assim como das dificuldades inerentes à distância das ilhas relativamente à Madeira e ao continente português, com o conseqüente resultado de serem poucas as testemunhas oculares dos referidos incidentes.

Ao invés dos espanhóis que, sempre que um seu barco é apresado nas águas territoriais portuguesas das Selvagens ou sempre que qualquer outro incidente se verifica entre espanhóis e os vigilantes da natureza portugueses nas referidas ilhas, se apressam a divulgá-lo, rápida e publicamente, chegando inclusivamente ao ponto de o transformar, com ou sem razão, em calorosas discussões parlamentares, em Portugal tem sido política dominante a da desdramatização de todo e qualquer incidente que se verifique nas Ilhas Selvagens e que envolva um potencial ou real conflito com estrangeiros, nomeadamente espanhóis.

Raras são, aliás, as ocasiões em que esta temática foi discutida no Parlamento português e, quando o foi, sempre tal sucedeu de forma serena e pouco emocionada. É, o caso da intervenção do então Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa, ocorrida em 1997, bem assim como as intervenções, sob forma de requerimentos apresentados, já no ano de 2006, pelos Deputados Henrique de Freitas, Manuel Correia de Jesus, membros da Comissão de Defesa Nacional, e Pedro Quartim Graça, autor deste estudo e, à época, membro da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresentado em Novembro desse mesmo ano, todos eles dirigidos ao Ministro da Defesa Nacional e na sequência de mais uma série de incidentes ocorridos ao longo do ano de 2006.

Concretizando os incidentes que, pelo menos ao longo das últimas três décadas e meia, têm vindo a suceder nas Ilhas Selvagens são, genericamente, de dois tipos: sobrevoos ou tentativas de aterragem por parte de aviões e helicópteros das Ilhas Selvagens e apreensões de navios pesqueiros nas águas portuguesas circundantes das mesmas. No que se refere ao primeiro tipo de incidentes, encontra-se inclusivamente referenciado um episódio, supostamente ocorrido em 1975, em que, aproveitando quiçá o período revolucionário e conturbado que, à época, se vivia em Portugal, espanhóis provenientes das ilhas Canárias terão chegado a desembarcar na Selvagem Grande e hasteado mesmo a bandeira espanhola em território luso. Já no que diz respeito ao segundo tipo de incidentes, existem registos de várias apreensões de navios pesqueiros espanhóis desde, pelo menos, 1972, ou seja, um ano depois da constituição da Reserva.

Torna-se relevante, neste âmbito, dar conta das inúmeras infracções que, na óptica de Portugal, ocorreram dentro do seu território mais a sul. Não é fácil aqui descrever todas aquelas que tiveram lugar durante décadas, muitas, aliás, sem qualquer registo, isto em momentos anteriores a 1971. Opta-se, assim, por apresentar aquelas cujo registo ocorreu já no âmbito da jurisdição da Reserva Natural das Ilhas Selvagens e que remonta, obviamente, a data posterior à constituição desta, sendo que, todavia, apesar disso, não nos é possível assegurar que o relato que, infra se apresenta, seja totalmente exaustivo. É, contudo, face às diversas fontes consultadas, seguramente o apanhado mais completo existente a este propósito, sendo que as fontes de informação relativamente à verificação dos mesmos incidentes, que reputamos de absolutamente fidedignas, têm, todavia, de permanecer confidenciais, a pedido destas, face à natureza das matérias envolvidas e ao pedido nesse sentido pelas mesmas manifestado.

A 19 de Setembro de 1972 foram apreendidas duas embarcações de pesca espanholas (denominadas de «San Pedro de Abona» e de «Aries»), ambas em faina de pesca na Baía das Cagarras, na Selvagem Grande.

Em Dezembro de 1973, naufragou nas Selvagens o navio "Splendid Breeze" e, a 30 de Outubro de 1976, na Selvagem Pequena, foi a vez do iate "Demeter".

No dia de 22 de Fevereiro de 1976 foi apreendida nas águas das Selvagens a embarcação de pesca espanhola "FE 2791 - Ecce Homo Divino" por pesca ilegal, a qual veio a ser objecto de sanções pela capitania do porto do Funchal.

Em 1978, foram apresadas diversas embarcações de pesca, vindas das Canárias, que se encontravam em faina no flanco sul da ZEE nacional, subárea Madeira, originando um litígio entre os governos regionais das Canárias e da Madeira, argumentando-se, à época, com a questão da alegada "não habitação das ilhas" por parte de Portugal.

A 11 de Agosto de 1981 foi apreendida, na reserva das Selvagens, a embarcação de pesca "Marijean", de Lanzarote, com cerca de 600 Kg de peixe a bordo.

Com um salto de duas décadas, chegamos aos anos 90, sem registos oficiais disponíveis, ainda que não sem a existência de incidentes.

6.1. Os três incidentes no ano de 1996

O ano de 1996 foi particularmente "fértil" em incidentes. No mês de Abril, mais concretamente em 8 de Abril, as Ilhas Selvagens foram sobrevoadas por aviões militares de origem desconhecida, mas manifestamente não portuguesa. Aparentemente tratava-se de caças F-18, de acordo com relatos de testemunhas oculares transmitidos às autoridades lusas. Não sendo portugueses, na medida em que a Força Aérea Portuguesa não dispõe, nem dispunha à data, ao seu serviço, deste tipo de aviões, os aviões seriam, supostamente, de origem espanhola, até porque, desde logo por razões de necessidade de abastecimento, difícil é imaginar que possam ter levantado de uma base militar distinta daquela que existe na zona próxima das Selvagens, que se encontra situada nas Canárias, mais propriamente em Gando, na Grande Canária.

Quatro meses mais tarde, novo incidente teve lugar. Escreve, a este propósito, João Firmino da Costa em *Insónias Oníricas*³⁹⁹: «Naquele dia 2 de Agosto de 1996, o pequeno cão não parava de ladrar. Os dois Vigilantes da Natureza perceberam logo que se passava qualquer coisa de anormal e saíram da casa para ver o que se passava».

“- Devem ser os caças espanhóis outra vez – disse um, enquanto o ruído de fundo se tornava cada vez mais perceptível.

-Não, não -disse o colega – isto é som de motor de helicóptero.”

De facto, pouco depois, um Puma AS-330 da Força Aérea espanhola (Ver Figura 17) tentava aterrar na Selvagem Grande, cometendo assim uma dupla infração: não só violava o espaço aéreo português, como também sobrevoava a menos de 200 metros uma Reserva Natural, o que é proibido.

Ainda lhes ocorreu poder tratar-se de uma emergência, mas pelo comportamento do Puma, nas suas ousadas evoluções sobre o terreno, percebia-se não ser esse o caso. Gesticularam um protesto, mas o aparelho espanhol, ignorando-os, foi tentar aterrar no planalto Norte.

Olharam ambos para os mastros sobre a casa, confirmando que as bandeiras, a de Portugal e a da Região Autónoma se mantinham hasteadas. Depois um deles dirigiu-se à furna onde está o rádio, para contactar a capitania do Funchal. O outro subiu o carreiro até ao planalto, e seguindo com os binóculos o voo do helicóptero, tomou o caminho da cisterna velha. O Puma demorou-se pouco tempo. Simulou a aterragem e, muito antes do Vigilante da Natureza chegar, já se erguia novamente no ar, de regresso provavelmente à base de Gando, na Grande Canária.(...)»



Figura 17 - Foto: o helicóptero envolvido no incidente é semelhante ao da foto e pertence ao Ejercito del Aire. Fonte: Ejercito del Aire

³⁹⁹ Sítio entretanto desactivado.

Ainda no ano de 1996, de novo as Ilhas Selvagens foram sobrevoadas por aviões de guerra estrangeiros. Desta feita o incidente verificou-se no dia 18 de Outubro, e foi, curiosamente, testemunhado pelas câmaras da RTP, televisão que se encontrava nas Ilhas Selvagens a efectuar uma reportagem para o programa "Bombordo". Eram 10h da manhã quando dois caças passaram no sentido Sul/Norte voltando novamente a passar mais tarde, agora no sentido Norte/Sul.

Foi, aliás, no seu regresso que os caças foram filmados, tendo, presumivelmente, sobrevoado a Selvagem Pequena.

Terá mesmo sido este o motivo que levou a que, escassos dias depois dos incidentes, a fragata Corte - Real, da classe "Vasco da Gama" e pertencente à Marinha de Guerra portuguesa, que se encontrava a regressar de uma missão em Angola, desviou a sua rota, passando pelas Selvagens "para mostrar a bandeira".

A verdade é que, na sequência destes vários incidentes, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal apresentou um protesto junto do Governo espanhol, o qual, todavia, não se dignou responder.

No período temporal de 01.01.2003 a 24.05.2005 foi igualmente possível apurar uma lista de embarcações estrangeiras avistadas na Reserva Natural das Selvagens, de acordo com informações que nos foram facultadas por fontes regionais madeirenses (que solicitaram a sua não identificação neste âmbito).

Em 22.03.2003 deu-se o avistamento de uma embarcação semi-rígida de cor vermelha com quatro tripulantes na Selvagem Grande.

Já em 25.06.2003 um outro avistamento de duas embarcações se verificou, desta feita em pesca na Selvagem Pequena.

Nos dias 27 e 28.05.2004, foram vistos arrastões espanhóis ao largo da Selvagem Grande e em 21 desse mesmo mês de Maio foi avistada uma embarcação semi-rígida com motor Yamaha de 140 cv. e 5 indivíduos (4 na água), na Selvagem Grande, sendo que todos estes dados supra divulgados têm como origem fontes militares portuguesas da Marinha, da Força Aérea, do Governo Regional da Madeira e dos média regionais.

6.2. Os incidentes do Verão de 2005

Em 8 de Junho de 2005 veio a dar-se aquele que, até ao momento, foi considerado um dos mais graves incidentes envolvendo os vigilantes residentes nas Ilhas Selvagens ao se verificar uma infracção por pesca ilegal (caça submarina) na Selvagem Pequena por parte de embarcações espanholas.

Pelas 09h25m do referido dia foram detectadas três embarcações semi-rígidas com um total de 12 homens, mergulhadores, no mar a sul do Ilhéu de Fora, que tentaram a fuga quando os vigilantes da natureza se aproximaram. As embarcações possuíam motor Narwhal preto de 150 cv e, uma delas, era titular de matrícula de Tenerife (7ª TE 1?9605).

Quando foram abordados pelos vigilantes, o mergulhador que se encontrava na água, armou a sua arma de caça submarina e, num das semi-rígidas, com 5 homens a bordo, que rodeava o bote do PNM em círculos, um outro homem armou uma arma de caça e investiu na direcção do bote PNM em alta velocidade e em rota

de colisão. Um dos homens mergulhou dirigindo-se a nado para o bote do PNM, onde exigiu saber se os vigilantes o tinham fotografado e com quem tinham comunicado.

Na ocasião, os vigilantes viram-se obrigados a fugir e a proteger-se dos pescadores, que tinham a bordo das lanchas caixas isotérmicas para transportar o peixe capturado.

Pelas 10h25m desse mesmo dia, uma terceira embarcação, aparentemente sem qualquer ligação às duas anteriores, chegou ao local, dando início à actividade ilegal de pesca submarina. As duas primeiras embarcações continuaram na área até às 15h30m e esta última permaneceu até às 16h30m.

O «Diário de Notícias» da Madeira, na sua edição de 12.06.2005, escreveu, a propósito, que quando os responsáveis se aproximaram dos barcos espanhóis, “os pescadores passaram então a perseguir os portugueses”.

Acrescentou ainda o referido jornal que «os vigilantes, porque não podiam competir com as "lanchas voadoras", tentaram fugir, escondendo-se numa enseada, mas, impotentes e em situação de inferioridade, foram cercados e ameaçados de morte com espingardas de pesca submarina».

Este incidente foi oficialmente confirmado pelas autoridades portuguesas através de declarações prestadas à estação de rádio portuguesa TSF pelo comandante Gouveia e Melo, do Serviço de Informação e Relações Públicas da Marinha, do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada.

O referido porta-voz assinalou que a Marinha ia reforçar os meios naquela zona e adiantou ainda, na ocasião, que «os infractores poderão contar com uma atitude mais firme da Marinha, uma vez que passaram do limite razoável quando ameaçaram os vigilantes das Selvagens».

«Vamos actuar de forma a evitar este tipo de coisa e, eventualmente, prender algum infractor que volte a fazer o mesmo tipo de acção», concluiu.

Também da parte do Governo Regional se verificou uma reacção oficial, tendo o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Manuel António Correia, avançado que seriam instaurados procedimentos administrativos e judiciais contra os prevaricadores, sendo ainda pedida ajuda às autoridades de Canárias na identificação dos pescadores furtivos, dado que apenas foi possível identificar uma das três embarcações.

Paralelamente, o Governo Regional anunciou que ia pedir o reforço de meios ao Ministério da Defesa naquela zona «quer de prevenção, quer de reacção.»

Diga-se que, no dia do incidente, e após um pedido de auxílio dos vigilantes ameaçados, o navio-balizador "Schulz Xavier" zarpou de imediato da ilha do Porto Santo para as Selvagens, onde chegou 14 horas depois.

Também foi solicitado o apoio de meios aéreos, sendo que o Aviocar da Força Aérea Portuguesa, que se encontrava mobilizado para o efeito, não pôde, todavia, marcar presença já que uma avaria ocorrida num dos seus motores frustrou a sua missão de socorro.

Na sequência destas ameaças de caçadores furtivos espanhóis aos vigilantes do Parque Natural da Madeira localizados na Ilha Selvagem Pequena, o Comando Naval da Madeira providenciou junto do Chefe do Estado-Maior da Armada a deslocação de um pelotão de fuzileiros da Marinha de Guerra portuguesa para as Ilhas Selvagens.

6.2.1. A “operação Mero”

Aquela que acabou por ficar conhecida como “Operação Mero”, consistiu na deslocação para as Ilhas Selvagens, durante um mês, a partir de 8 de Junho de 2005, de dez elementos do corpo de Fuzileiros da Marinha, os quais, no maior secretismo, asseguraram, quer a segurança do pessoal do Parque Natural da Madeira, quer a soberania portuguesa na zona.

A efectiva presença dos fuzileiros nas Selvagens foi, aliás, confirmada em notícia do “Diário de Notícias” da Madeira, de Setembro de 2006, que assinala o facto de os militares terem desembarcado a 12 de Agosto, num total de oito fuzileiros e dois polícias marítimos, para uma missão de três semanas, tendo ido para as Selvagens com a missão de assinalar a presença e soberania portuguesa (Ver Figuras 18, 19, 20, 21 e 22).

Efectivamente, na altura apenas foi publicamente divulgado que a corveta que se encontrava em missão de vigilância da nossa Zona Económica Exclusiva, iria prolongar a sua permanência e faria, ela própria, a rendição dos vigilantes da natureza que nessa altura estavam em serviço naquelas ilhas. Nunca se soube, no entanto, apesar de os fuzileiros terem estado durante quase um mês nas Ilhas Selvagens, que a operação que se encontrava a decorrer tinha como objectivo a sua segurança, uma vez que, diariamente, eram efectuadas travessias entre ilhas, de bote, destinadas a verificar como estavam os vigilantes que, durante o Verão, lá permanecem.

Paralelamente, o Governo Regional anunciou que ia pedir o reforço de meios ao Ministério da Defesa naquela zona «quer de prevenção, quer de reacção».



Figura 18 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto:<http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195>

Recolhido em 27.04.2012



Figura 19 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: <http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195>

Recolhido em 27.04.2012



Figura 20- Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: <http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195>

Recolhido em 27.04.2012



Figura 21 - Fuzileiros na Selvagem Pequena. Foto: <http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195>

Recolhido em 27.04.2012



Figura 22 - Fuzileiros na Selvagem Grande. Foto: <http://forumdefesa.com/forum/viewtopic.php?f=10&t=2705&start=195>

Recolhido em 27.04.2012

6.3. Os incidentes do ano de 2006

Relativamente aos incidentes, nos dias 8-9/10/2006, de novo uma situação de pesca ilegal (caça submarina) ocorreu na Selvagem Pequena por parte de embarcações espanholas.

No dia 8/10/2006, pelas 8 horas da manhã, foi avistada, pelos Vigilantes na natureza, em serviço na Selvagem Pequena, uma embarcação semi-rígida cinzenta clara, com cerca de 7 metros, aparentemente espanhola, cuja matrícula e nome estavam tapados. A bordo da mesma encontravam-se 4 tripulantes que estavam a praticar indevidamente a caça submarina.

Durante o dia, a referida embarcação andou nas imediações da ilha e no final do dia fundeou a leste do fundeadouro para pernoitar.

No dia 9/10/2006, pelas 7 horas da manhã, o navio-patrolha de serviço chegou à Selvagem Pequena, altura em que a referida embarcação saiu em fuga para sul. Por volta das 11 horas, a embarcação voltou a passar perto da ilha e os tripulantes fizeram questão de acenar para os vigilantes.

No dia 20/10/2006, pelas 8h30m, foi novamente avistada a mesma semi-rígida espanhola, acompanhada de outra com as mesmas características, possuindo flutuadores azuis. Estas embarcações eram da marca “Narwhal” com motores “Mercuri” de 150 cv.

Um ano mais tarde, em 5/09/2007, ocorreu um sobrevoo de uma aeronave a baixa altitude, abrangendo as áreas da Selvagem Pequena e da Selvagem Grande. Pelas 18h30 desse dia, uma aeronave sobrevoou a baixa altitude a Selvagem Grande e a Selvagem Pequena. Nesta última, efectuou três voos a baixa altitude (inferior à altitude do Pico do Veado, que tem, aproximadamente, 45 metros), enquanto, na Selvagem Grande, aparentemente, só efectuou uma passagem rasante.

Tratava-se de uma aeronave espanhola, modelo: Casa C-295 M, de cor branca e que possuía como inscrições nas asas e por baixo do cockpit: EC-KEM, 103 (Ver Figura 23).



Figura 23 - Casa C-295 M. Foto: Alamo Airlines – Jetphotos.net

Trata-se precisamente do avião militar constante da imagem, na sua versão dedicada de patrulha e salvamento marítimo, com uma autonomia máxima de 4500 Km, fabricado pela empresa espanhola EADS-CASA, baptizado com o nome “Josefina de la Torre”, e que pertence à Sociedad Estatal de Salvamento y Seguridad Marítima localizada na Gran Canaria, em concreto em Las Palmas, Base Aérea de Gando.

Em 26 de Setembro de 2011, foi reportado pelos Vigilantes da Natureza que embarcações estrangeiras, alegadamente vindas das Canárias, estariam a realizar actividades ilícitas na proximidade da Ilha Selvagem Pequena sendo que, de imediato, o Comandante da Zona Marítima da Madeira activou um helicóptero EH-

101 da Força Aérea a partir do Porto Santo, com três elementos da Polícia Marítima a bordo. Esta missão de reconhecimento e fiscalização conjunta, realizada pela Marinha, pela Autoridade Marítima Nacional e pela Força Aérea, permitiu detectar e identificar duas embarcações suspeitas em actividades ilícitas de caça submarina. Uma delas, de forma declarada, tinha os seus dados de identificação tapados com fita adesiva de forma a não poder vir a ser identificada pelas autoridades em missão de fiscalização (Ver Figuras 24, 25, 26 e 27).

Face aos elementos obtidos, o Capitão do Porto do Funchal determinou o levantamento de Autos de Notícia para instrução dos respectivos processos por ilícitos contra-ordenacionais, tendo ainda, face à natureza da infracção e origem das embarcações, ambas registadas em Tenerife, estabelecido contacto com as autoridades espanholas da Província de Santa Cruz de Tenerife para eventual intervenção.



Figura 24- Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet <http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIlhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook>. Recolhido em 27.04.2012



Figura 25 - Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet <http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIlhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook>. Recolhido em 27.04.2012



Figura 26 - Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet <http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIlhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook>. Recolhido em 27.04.2012



Figura 27 - Caça submarina não autorizada nas Selvagens. Foto: Sítio da Marinha Portuguesa na Internet
<http://www.marinha.pt/PT/noticiaseagenda/noticias/Pages/DeteccaodeembarcacoesemactividadesilicitasnasIlhasSelvagens.aspx#.T5h0Tme4YrA.facebook>. Recolhido em 27.04.2012

6.4. Os incidentes no ano de 2012



3 ©

Figura 28 - Foto: Diário de Notícias da Madeira

<http://www.dnoticias.pt/impressa/diario/303855/casos-do-dia/303924-forca-aerea-avanca-para-as-selvagens>

Recolhido em 29.04.2012

No ano de 2012, em concreto no início do mês de Maio, um novo incidente deu-se nas Selvagens o que levou a que fosse necessário à Força Aérea sobrevoar as Selvagens com um helicóptero e polícias marítimos a bordo (Ver Figura 28).

A este propósito, o Comandante da Zona Marítima da Madeira e do Porto do Funchal, Amaral Frazão, afirmou: “Portugal tem uma reserva que são as Selvagens. E temos presença humana permanente, o que significa que presenças não autorizadas são reportadas. A área marítima envolvente está sob a minha alçada, enquanto capitão do porto do Funchal. Quando eu, nesta qualidade, recebo a informação de que podem existir elementos não cumprindo com a legislação regional, tenho de actuar. E a forma mais rápida de responder é pedir, pelos circuitos normais da actividade, ao centro de operações da Marinha em Oeiras um meio aéreo. O que significa que com a maior agilidade é possível exercer actividade em qualquer ponto do território. Ressalvo desde logo a capacidade da Força Aérea, uma vez que o EH101 “Merlin” estava lá ao fim de um par de horas do alerta. A Polícia Marítima a bordo vem facilitar a tramitação processual (...). Pescando ou não, é proibido estar ali sem estar autorizado. O aviso continua em vigor. A minha primeira preocupação eram as toxinas. Mas estes dois episódios levam-me a pensar, sim, que somos capazes de marcar presença e até que ponto é que o Estado português deve manter ou não uma atitude mais robusta em situações como esta.(...) Temos a capacidade de exercer a autoridade do Estado. A questão é se teremos de mostrar uma

atitude mais musculada. O que sei é que os vigilantes das Selvagens, que também estão a prestar um serviço público, têm tido uma grande iniciativa na detecção destas situações.”

7. A aprovação do Conceito Estratégico de Defesa Nacional em 2003 e a sua revisão em 2013

Em 20 de Janeiro de 2003, após debate na Assembleia da República das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, foi publicada⁴⁰⁰ a Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2003, que aprova o Conceito Estratégico de Defesa Nacional. Neste se afirma, nomeadamente, que "a política de Defesa Nacional tem como um dos objectivos a Segurança e Defesa do território nacional em toda a sua extensão, que abrange o Continente, Açores e a Madeira, em cuja definição se inscrevem elementos matriciais considerados como Espaço Estratégico de Interesse Nacional Permanente, ou seja, o território que se define, nas suas referências cardeais, entre o ponto mais a Norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a Sul, nas ilhas Selvagens; os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade nacional, as águas territoriais, os fundos marinhos contíguos, a Zona Económica Exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da Plataforma Continental".

Por sua vez, no capítulo sobre as ameaças relevantes, é afirmado que "é, por isso, de interesse estratégico prioritário, para Portugal, que a Defesa Nacional dê prioridade, no quadro constitucional e legal: às acções de fiscalização, detecção e rastreio do tráfico de droga nos espaços marítimo e aéreo sob jurisdição nacional, auxiliando as autoridades competentes no combate a este crime [...]". Tudo isto leva a que as Forças Armadas devam ter "capacidade de vigilância e controlo do território nacional e do espaço interterritorial, nele se incluindo a fiscalização dos espaços aéreo e marítimo nacionais".

Podemos, deste modo, concluir que, de acordo com este conceito de 2003, designadamente por força do princípio da unidade do Estado e da obrigação que lhe incumbe de assegurar a defesa nacional, nos termos do artigo 273º da Constituição, não era possível a transferência para os governos regionais de determinados bens, nomeadamente os que integram o domínio público marítimo, domínio público necessário do Estado. Assim sendo, os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas não operaram qualquer transferência desses bens do domínio público marítimo, que continuam, assim, a serem bens do Estado.

Dez anos mais tarde, e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013⁴⁰¹, o Conceito de 2003 viria a ser revisto, destacando-se as referências que são feitas, no novo diploma, e no âmbito da "restauração da estabilidade financeira e do crescimento económico, à necessidade de uma melhor exploração dos recursos minerais e marítimos"⁴⁰². São ainda feitas referências aos "atentados ao ecossistema, terrestre e marítimo, como sejam a poluição, a utilização abusiva de recursos marinhos e os incêndios florestais", bem assim se consagra um importante capítulo dedicado ao investimento nos recursos marítimos, nomeadamente em sede de manutenção de uma capacidade adequada de vigilância e controlo do espaço marítimo sob responsabilidade nacional e do espaço marítimo interterritorial e a adopção de políticas públicas de fomento da economia do mar, em particular de exploração dos recursos marítimos nacionais.

⁴⁰⁰ Diário da República, 1ª Série B, de 20 de Janeiro.

⁴⁰¹ Diário da República, 1.ª série, n.º 67, de 5 de abril de 2013. Cf. <https://dre.pt/pdf1sdip/2013/04/06700/0198101995.pdf>

⁴⁰² "A enorme zona marítima sob responsabilidade nacional é um dos recursos nacionais que mais importa valorizar"

8. A intervenção do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa, na Assembleia da República aquando da discussão da Proposta de Resolução que aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

No âmbito da apreciação da proposta de resolução n.º 38/VII - Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI desta Convenção, usou da palavra no Parlamento português, na Reunião Plenária de 2 de Abril de 1997⁴⁰³, em representação do Governo, o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa.

Depois de ter recordado que o diploma que o Governo apresenta, para ratificação conjunta, é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, assinado por Portugal também já em 29 de Julho de 1994, o governante frisou que se tratava de dois documentos da maior relevância que devem ser entendidos como um instrumento conjunto, atenta a génese do Acordo Relativo à Parte XI e às suas disposições, que estabelecem claramente a necessidade de ser integrado no conjunto da Convenção.

A Convenção, que foi aprovada em 1982, resultou de nove anos de intenso trabalho e procurou codificar as convenções anteriores sobre o Direito do Mar, as práticas consuetudinárias até então adquiridas, e, mais do que isso, procurou inovar, correspondendo à resolução n.º 2749, de 1970, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que havida proclamado os oceanos e os fundos marinhos, para além das águas sob jurisdição nacional, como património comum da humanidade, cujo aproveitamento devia beneficiar toda a humanidade, independentemente da situação geográfica de cada um dos Estados e com uma particular atenção aos Estados em vias de desenvolvimento, no quadro de uma ordem económica internacional mais justa e equitativa.

O Secretário de Estado chamou na ocasião a atenção para o facto de esta Convenção ser particularmente importante para Portugal em dois pontos essenciais: «Em primeiro lugar, porque vêm consolidar, no âmbito do Direito Internacional, as inovações introduzidas pela legislação portuguesa a partir de 1977, em particular o alargamento do nosso Mar Territorial para 12 milhas e a consagração de uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas. Em segundo lugar, na medida em que, ao permitir até uma extensão de 24 milhas contadas da linha de base o estabelecimento de uma zona contígua, permite a Portugal, como se faz, aliás, desde já, na declaração que acompanha a proposta de resolução, o restabelecimento de uma zona contígua ao seu Mar Territorial.»

Acrescentou ainda António Costa que: «Como certamente sabem, ao alargar o Mar Territorial para 12 milhas, Portugal consumiu, no Mar Territorial, a antiga zona contígua de seis milhas. O alargamento que agora é previsto e possível no âmbito desta Convenção, do estabelecimento de uma zona contígua no Mar Territorial até 24 milhas da linha de base, permite-nos restabelecer, para além das 12 milhas do Mar Territorial, uma zona contígua de 12 milhas, nos quais Portugal poderá exercer importantes poderes de jurisdição e fiscalização relevantes no que respeita à protecção das nossas águas territoriais em matéria ambiental.»

⁴⁰³ Debate publicado no Diário da Assembleia da República, I Série - nº 56 - 3 de Abril de 1997, VII Legislatura - 2ª Sessão Legislativa (1996-1997).

O governante português assinalou, ainda, o facto de a declaração que acompanha esta resolução, na qual Portugal reafirma a delimitação constante do Direito Interno em matéria de Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Económica Exclusiva do continente, arquipélagos e ilhas integrantes dos dois arquipélagos, dos Açores e da Madeira ser extraordinariamente importante, reafirmando, na ocasião, que «as fronteiras marítimas com os Estados com costas opostas ou adjacentes com Portugal são as historicamente definidas com base no Direito Internacional e, portanto, não são afectadas com a ratificação desta Convenção; e declara, desde já, estabelecer uma zona contígua de 12 milhas marítimas adjacentes ao Mar Territorial.».

Exprimiu ainda o Secretário de Estado a posição governamental que «Portugal não se considera vinculado por qualquer declaração unilateral, aprovada por qualquer Estado, no âmbito da respectiva ratificação da Convenção.».

Já na sessão de perguntas por parte dos deputados, que se seguiu, e destinada a pedir esclarecimentos, usou da palavra o Deputado Guilherme Silva do Grupo Parlamentar do PSD. Este, não negando a importância desta Convenção e da sua ratificação por Portugal, revelou, contudo, a sua preocupação pelo facto de terem surgido publicamente algumas dúvidas sobre consequências que, eventualmente, poderiam advir de uma determinada interpretação do disposto no n.º 3 do artigo 121.º da Convenção relativamente às Ilhas Selvagens, que integram o Arquipélago da Madeira, a Região Autónoma da Madeira, ou seja, saber se essas ilhas poderiam vir a ser tratadas como meros rochedos, com consequências decorrentes desta Convenção relativamente às actuais áreas da Plataforma Continental e da Zona Económica Exclusiva.

O deputado do PSD frisou que se tratava «de uma matéria delicada», mas relativamente à qual ele próprio havia feito um requerimento ao Governo, que, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o havia tranquilizado no sentido de que essa questão estaria salvaguardada e de que não havia o risco de uma interpretação que levasse a aplicação daquela disposição às Ilhas Selvagens.

Afirmou, ainda, o deputado do PSD a este propósito: «É certo que a História regista, desde há mais de uma centena de anos, a exploração económica quer na caça quer na pesca e a presença humana naquelas ilhas, que, aliás, sempre se designaram como ilhas. Consequentemente, parece que temos um património histórico e um passado de presença e de exploração das Ilhas Selvagens que afasta a aplicação do n.º 3 do artigo 121.º da Convenção. Mas a verdade é que estamos ali na proximidade das Canárias, que têm tido algum comportamento nem sempre de compreensão e de integral respeito por essa área, decorrente da consideração daquelas ilhas.».

Dito isto, a questão que colocou ao Governo, face às declarações referidas pelo Secretário de Estado, que Portugal consigna ao ratificar esta Convenção, e aos trabalhos que foram efectuados pelo Governo na preparação desta proposta de resolução para efeitos de ratificação, consiste em se saber se o mesmo pode tranquilizar o Parlamento no sentido de que a conjugação destas razões e argumentos são bastantes, articulados com as declarações que estão consignadas, para salvaguardar e afastar qualquer risco de perda de direitos da Região Autónoma da Madeira e do Estado português relativamente a esses aspectos, em particular da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental.

Na resposta, o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa, referiu a este propósito: « (...) agradeço a questão que colocou porque, apesar de nos últimos meses essa matéria parecer estar esclarecida, nunca é demais clarificá-la. Em primeiro lugar, não está nem nunca esteve em causa a soberania de Portugal sobre as Ilhas Selvagens e sobre o correspondente Mar Territorial. Houve, em tempos, alguém que terá suscitado dúvidas sobre os limites da Zona Económica Exclusiva, e só dessa, das Ilhas Selvagens. E essa dúvida pareceria resultar de uma interpretação incorrecta, do meu ponto de vista, do n.º 3 do artigo 121.º da Convenção de Montego Bay. Esse artigo classifica, no n.º 1, o que são ilhas: são as formações naturais de terra rodeadas de água que ficam a descoberto na preia-mar - isto é claro; depois, a única ressalva que existe é a de considerar, numa outra figura atípica, o que são rochedos, que são as formações que, por si próprias, não se prestam a habitação humana ou a vida económica, e que não devem ter Zona Económica Exclusiva nem Plataforma Continental.

Ora, este n.º 3 do artigo 121.º é, aliás, suficientemente claro para se perceber que não há qualquer dúvida sobre a classificação das Selvagens como ilhas visto que, em 1970, as Ilhas Selvagens foram decretadas reserva especial. Portanto, qualquer restrição que existe relativamente ao exercício de qualquer actividade nas Ilhas Selvagens não resulta da própria natureza destas ilhas, como importaria o n.º 3 do artigo 121.º, mas resulta da força da lei que, num acto de direito interno unilateral do Estado português, entendeu que devia ser uma reserva natural e, como tal, com algum tipo de actividades limitadas.

Aliás, como sabe, existem cidadãos portugueses que residem, em exercício de missão de soberania, nas Ilhas Selvagens.».

E acrescentou ainda o Secretário de Estado: «De qualquer forma, para que não houvesse qualquer tipo de dúvidas, entendemos que a declaração que consta da proposta de resolução é suficiente para que ninguém tenha dúvidas de que a ratificação por Portugal desta Convenção não pode ter qualquer implicação quanto à delimitação que Portugal já estabeleceu do seu Mar Territorial, da sua Plataforma Continental e da sua Zona Económica Exclusiva. Isto não obsta, naturalmente, a que negociações, que estão encerradas desde 1978, com o Reino de Espanha, quanto à delimitação do flanco sul da Zona Económica Exclusiva na subárea da Madeira, não possam, um dia, ser retomadas. E é desejável que sejam retomadas. O que fica claro - e isso consta da declaração anexa à proposta de resolução - é que Portugal também estabelece e fixa quais são os meios contenciosos de resolução de qualquer conflito se este não puder ser resolvido por formas não contenciosas.

Devo dizer-lhe que, desde 1978, não há qualquer dúvida sobre essa delimitação e, no entendimento do Governo, que julgo partilhado pelo conjunto da Assembleia, creio que esta declaração é suficiente para que não sejam postos em causa os direitos históricos de Portugal nesta matéria.».

9. A deslocação da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional às Ilhas Selvagens

Dois meses mais tarde, de novo o tema das Selvagens voltou à ordem do dia em Portugal. Desta feita, por força da visita da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República ao Comando Operacional e à Zona Militar da Madeira, nesta se incluindo a já referida deslocação às Ilhas Selvagens, que decorreu de 30 de Junho a 1 de Julho de 1997, e que foi organizada em conjunto pelo Comando Operacional da Madeira,

estrutura dependente do Estado Maior General das Forças Armadas e várias estruturas das Forças Armadas portuguesas⁴⁰⁴.

A visita da delegação dos deputados portugueses⁴⁰⁵, que se efectivou no dia 1 de Julho, Dia da Região Autónoma da Madeira, partiu de uma proposta do deputado madeirense do Partido Social Democrata, Manuel Correia de Jesus⁴⁰⁶, numa altura em que estava pendente na Assembleia da República um projecto de Resolução sobre a ratificação da Convenção do Direito do Mar e se discutia a pretensa intenção de a OTAN alterar, de acordo com aquilo que era a pretensão espanhola, a estrutura do Cinciberlant, levando a que Espanha passasse a encabeçar um comando sub-regional da Organização do Tratado do Atlântico Norte o qual poderia envolver, não só o mar das Canárias, mas, também o das Selvagens.

Por ocasião da visita às Ilhas Selvagens, em que a Comissão Parlamentar se deslocou a bordo da fragata da Marinha de Guerra portuguesa “Hermenegildo Capelo”, o brigadeiro Reynolds Mendes, Comandante Operacional da Madeira, que acompanhou a delegação parlamentar portuguesa, recordou que os compromissos internacionais assumidos por Portugal prevêm um destacamento permanente de dois navios - patrulha na Zona Económica Exclusiva portuguesa (ZEE), mas alertou para o facto de tal esquema apenas esporadicamente ter funcionado já que, desde o início de 1997, apenas uma unidade⁴⁰⁷ da Marinha se encontra colocada na Região Autónoma da Madeira⁴⁰⁸, situação esta que veio a ser reconhecida pelo Presidente da Comissão que afirmou existir “um nítido défice de vigilância das autoridades portuguesas competentes”, problema esta que deve ser resolvido com “muita urgência” pelo Governo da República Portuguesa.

Esta mesma opinião viria a ser confirmada pelo deputado do Partido Comunista Português, João Amaral, o qual considerou que a soberania tinha de ser exercida⁴⁰⁹ e que um único navio – patrulha não bastava para assegurar a fiscalização da área das Selvagens, sendo no seu entendimento necessários pelo menos dois navios, e que um deles se desloque com frequência às Selvagens.

Após a visita à Selvagem Grande, o deputado do PS Eduardo Pereira declarou “que as Selvagens são umas esplêndidas ilhas com condições para habitabilidade, com vegetação e com uma reserva natural fabulosa, honrando assim o arquipélago da Madeira”⁴¹⁰, tendo ainda referido que a polémica sobre o Estatuto das

⁴⁰⁴ Cf. Acerca desta visita as edições de 30.6.1997 dos jornais “Diário de Notícias” (Comissão de Defesa visita Madeira e ilhas Selvagens) e “Público” (Outra vez as Selvagens).

⁴⁰⁵ Que foi presidida pelo Presidente da Comissão de Defesa Nacional, à época, o deputado Eduardo Ribeiro Pereira, do Partido Socialista.

⁴⁰⁶ Deputado do PSD. Vice-presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional, membro da Conselho Superior de Defesa Nacional e membro efectivo da Comissão de Defesa e Segurança da Assembleia Parlamentar da NATO. Ex-Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

⁴⁰⁷ Tem sido o navio – patrulha NRP ZAMBEZE, com a identificação de P 1147, que tem vindo a assegurar, a par de outros da mesma classe, como o NRP SAVE, P 1161, a fiscalização das águas circundantes às Ilhas Selvagens. Ambos são da classe CACINE e foram construídos em Portugal no Arsenal do Alfeite e nos Estaleiros Navais do Mondêgo, na Figueira da Foz. Entraram ao serviço entre 1969 e 1973 e, a partir de 1997, começaram a ser desarmados e abatidos ao efectivo. Com uma guarnição de 32 homens, dispõem, como armamento, de 1 lança - foguetes de 32 foguetes; 1 peça de 40 mm e 1 peça de 20 mm, podendo navegar a uma velocidade máxima de 20 nós.

<http://p219.ezboard.com/naviosportugueses/fforumarmada20398frm1.showMessage?topicID=942.topic>

⁴⁰⁸ Cf. Marinha quer meios para fiscalizar Madeira, edição de 2.7.1997 do jornal “Público”.

⁴⁰⁹ Cf. Deputados unidos pelas Ilhas Selvagens, notícia publicada no Diário de Notícias de 2.7.1997. No mesmo sentido, Pedro Baptista, deputado do Partido Socialista, em artigo de opinião intitulado “Nas Ilhas Selvagens”, Jornal de Notícias, 2.7.1997.

⁴¹⁰ Cf. Heliporto nas Selvagens e Dia da Região “celebrado” nas Selvagens, notícias publicadas no Jornal da Madeira de 2.7.1997, pp.12 e 13.

Selvagens se encontra resolvida na medida em que o Conselho da Europa reconheceu, ao atribuir o Diploma europeu para áreas protegidas, as Selvagens como ilhas, onde decorre uma gestão e protecção exemplar dos recursos naturais, em parcelas territoriais reconhecidas nacional e internacionalmente como ilhas.

Eduardo Pereira assinalou, ainda, que o planalto da Selvagem Grande reúne condições para vir a ser construído um heliporto ou mesmo uma pista simples para avião ligeiro, com abastecimento local, o que permitiria responder aos apelos de “busca e salvamento”, sugestão esta que veio, contudo, a ser considerada inaceitável pelo então responsável e Director do Parque Natural da Madeira, Costa Neves, o qual referiu, contudo, que se tratava de uma hipótese que deveria ser “devidamente ponderada” ainda que, à partida, a considerasse improvável de se concretizar já que uma constante aterragem de helicópteros ou aviões poderia por em causa as plantas e as aves que procuram aquela região para nidificar.

Também o Plenário da Assembleia da República viria a debruçar-se sobre as Ilhas Selvagens na sua sessão de 30 de Outubro de 1997⁴¹¹. O Parlamento português, através de uma intervenção inicial do deputado do PSD Manuel Correia de Jesus, e a propósito da importância geo - estratégica dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, referiu a visita efectuada pela delegação da Assembleia da República que se deslocou às Ilhas Selvagens através da delegação de deputados membros da Comissão de Defesa Nacional. Disse, a propósito, no início da sua intervenção, Correia de Jesus: «Antes de mais, é evidente uma chocante desproporção na distribuição de pessoal e meios entre o continente e as regiões autónomas, que se traduz numa quase impossibilidade prática para o Estado português aí exercer a soberania, vigiar a sua imensa Zona Económica Exclusiva e levar a cabo as acções de busca e salvamento que são da sua responsabilidade.

O deputado do PSD viria ainda a sustentar em reforço da sua posição: «O assunto que trago à vossa consideração (...) é muito sério. Tem a ver com questões essenciais da nossa identidade geográfica, cultural, estratégica e económica. Neste contexto, e tendo também em conta as dúvidas que ainda subsistem no plano das relações bilaterais entre Portugal e Espanha acerca da delimitação das respectivas Zonas Económicas Exclusivas na estreita nesga de mar que separa as Ilhas Selvagens das Ilhas Canárias; tendo em conta que a bolha das Canárias, com 62 milhas marítimas de extensão, abrange as Ilhas Selvagens, colocando-as e ao mar circundante, no quadro da OTAN, sob o comando sub - regional de Madrid; tendo em conta que, por negociação bilateral, as operações de busca e salvamento no mar das Selvagens podem ser levadas a cabo por unidades da força aérea e naval espanhola; tendo em conta que a instalação do SICCAP – Sistema Integrado de Comando e Controlo Aéreo de Portugal – ainda não está concretizada nas regiões autónomas; tendo, sobretudo, em conta que o Governo, no capítulo das Grandes Opções do Plano para 1998, dedicado à Defesa Nacional, não se faz eco de nenhuma destas preocupações; tendo em conta tudo isto, é legítimo e necessário dizer ao Sr. Primeiro-Ministro, aos Srs. Membros do Governo e aos Srs. Deputados que Portugal não pode reduzir a sua presença militar nas regiões autónomas, como lamentavelmente tem acontecido nos últimos dois anos, antes terá de reforçar essa presença, assumindo, de vez, as suas responsabilidades históricas e actuais no Atlântico.».

⁴¹¹ Cf. Diário da Assembleia da República, I Série, Número 10, VII Legislatura, 3ª Sessão Legislativa, de 31 de Outubro de 1997 (1997-1998).

10. O reforço por parte de Portugal dos meios de vigilância do espaço aéreo da Madeira e das Ilhas Selvagens

Alguns anos depois, o Governo português, através do Ministério da Defesa adjudicou, em 2 de Janeiro de 2004, a extensão ao Arquipélago da Madeira do Sistema de Comando e Controlo Aéreo (POACCS)⁴¹².

Tratava-se de um projecto⁴¹³ que previa o fornecimento, a instalação, o teste e a integração no sistema de comando e controlo existente, de um radar⁴¹⁴ de defesa aérea a ser instalado no Pico do Areeiro, de um subsistema de comunicações com aeronaves, de um subsistema e comunicações tácticas, bem como da componente de apoio logístico associada, prevendo-se que até final do primeiro semestre de 2008, o referido radar possa estar em funcionamento.

O POACCS é um sistema, cujos custos de aquisição e operação têm vindo a ser financiados pela NATO, pelo que apesar das verbas necessárias a este projecto estarem inscritas na lei de programação militar, é de prever que venha a existir também financiamento da Aliança Atlântica.

A incrementação de um sistema de Defesa Aérea, permitindo a vigilância e controlo da totalidade do espaço aéreo nacional, constitui uma preocupação antiga da Defesa Nacional de Portugal, como factor determinante de soberania nacional, e permitirá, ainda, conferir maior eficácia a outras missões de interesse público, como a busca e salvamento, a fiscalização das actividades de pesca, o controlo de actividades ilícitas e a protecção do ambiente.

O projecto de Sistema de Comando e Controlo Aéreo de Portugal (SICCAP) que na versão anglo-saxónica é conhecido por Portuguese Air Command and Control System (POACCS) de âmbito NATO, foi iniciado na década de 80, visando dotar Portugal e a sua Força Aérea de um sistema de comando e controlo aéreo centralizado.

Este projecto de estender ao Arquipélago da Madeira previa a instalação de uma estação de radar no Pico do Areeiro⁴¹⁵ e incluía, fundamentalmente, a instalação de um radar⁴¹⁶ e de equipamentos de comunicações em terra, na ilha do Porto Santo, e de equipamentos de comunicações terra – ar em infra-estruturas de comunicações já existentes.

A selecção do local para a instalação da estação de radar no Pico do Areeiro foi efectuada na sequência de um relatório elaborado por uma equipa técnica do Ministério da Defesa Nacional que visitou e analisou vários

⁴¹² <http://www.portugal.gov.pt/Portal/Print.aspx?guid=%7B42AE678F-6826-4EA7-A46B-62B2D9435234%7D>

⁴¹³ No valor de 16.902.150 euros (dezasseis milhões novecentos e dois mil cento e cinquenta euros)

⁴¹⁴ Assinale-se que o contrato de fornecimento do radar, com um valor de 28 Milhões de Euros, foi assinado no mês de Agosto de 2004 entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e, curiosamente, a empresa Espanhola INDRA Sistemas SA, destinando-se o mesmo ao fornecimento e aquisição por parte de Portugal de um radar LANZA 3D. Este radar vai permitir a cobertura do espaço aéreo civil e militar da ilha portuguesa da Madeira através do já referido sistema SICCAP, que já existe no território continental Português, tendo o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, General Taveira Martins presente na assinatura do contrato, destacado que o equipamento se destina a "assegurar o alerta oportuno a ameaças de qualquer origem, o policiamento da zona, o controlo e vigilância das pescas e de actividades ilícitas". Falta ainda proceder a conclusão do Sistema de Comando e Controlo Aéreo de Portugal através da instalação de um radar de características semelhantes no Arquipélago dos Açores.

O radar LANZA 3D é desenvolvido e construído pela empresa Espanhola INDRA Sistemas SA, tratando – se de um radar a três dimensões de longo alcance utilizado, inclusive, pela Força Aérea Espanhola (Ejército del Aire) e que tem como características técnicas, entre outras, a capacidade de alcance máximo de detecção de alvos de 472 km, incluindo mísseis balísticos, e com um tempo de rotação da antena de 1 volta a cada dez segundos.

⁴¹⁵ Trata-se de um local onde já existem construções e infra-estruturas de comunicações civis.

⁴¹⁶ Idêntico aos três outros instalados no Continente de Portugal.

locais, ainda em 2000, conjuntamente com representantes designados pelo Governo Regional da Madeira, tendo concluído pelo Pico do Areeiro, como única solução tecnicamente viável.

A existência de um envolvimento e colaboração permanente com o Governo Regional da Madeira, nomeadamente através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, permitiu conhecer, em tempo, os vários aspectos de preocupação na área ambiental, com especial ênfase para a “freira da Madeira”.

Como resposta às preocupações ambientais suscitadas inclusivamente junto da União Europeia⁴¹⁷, o Ministério da Defesa Nacional de Portugal mandou executar em Outubro de 2001, um estudo de incidências ambientais, pelo Instituto do Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade de Aveiro, estudo este que apresentou fundamentalmente recomendações visando minimizar eventuais perturbações durante a fase de construção.

Nesse sentido, o Governo Regional da Madeira propôs ao Ministério da Defesa a realocização da estação de radar para o local onde actualmente se encontra a Pousada do Pico do Areeiro⁴¹⁸, local onde o mesmo, aliás, já se encontra actualmente instalado, sem danos aparentes para o meio-ambiente.

11. As dúvidas expressas nos anos 90 por um senador canário acerca da soberania portuguesa espanhola sobre as Selvagens

Em 3 de Dezembro de 1991, perante a Comissão dos Negócios Estrangeiros do Senado, o então Subsecretário dos Negócios Estrangeiros de Espanha, Máximo Cajal y Lopez⁴¹⁹, revelou que, relativamente a Portugal, Espanha se opôs, através de nota verbal apresentada no princípio do ano de 1990, à pretensão portuguesa, materializada esta na Lei nº 301/1997, de 28 de Maio, sobre a Zona Económica Exclusiva e o Decreto-Lei nº 119/1978, de 1 de Julho, os quais, de acordo com as suas palavras “pretendem conceder Zona Económica Exclusiva às Ilhas Selvagens”.⁴²⁰

Nessa ocasião, o responsável governamental deixou também claro que a posição espanhola se baseia na ideia de que, por se tratar de rochas desabitadas, a posição portuguesa está em contradição com o direito internacional do mar, que só reconhece Mar Territorial e nunca zona económica exclusiva àqueles “ilhotas”, de acordo com as suas palavras. Portanto, disse, Espanha não reconhece a pretensão portuguesa e, em consequência, da parte espanhola considera-se que, nessa área, a zona económica exclusiva das costas canárias chega até à mediana com a Madeira.

⁴¹⁷ Foi o caso da pergunta feita, em 16 de Setembro de 2002, pela deputada comunista ao Parlamento Europeu, Ilda Figueiredo, que interrogou a Comissão Europeia sobre a posição desta acerca do alerta feito por ambientalistas madeirenses preocupados com a questão da ameaça derivada da referida construção e isto no que diz respeito à necessária protecção da ave rara “Freira da Madeira” que nidifica no Pico do Areeiro. Esta pergunta veio a ser entendida como uma denúncia formal da situação, tendo a resposta da Comissão sido no sentido de ir alertar as autoridades portuguesas das averiguações que decorrem da Directiva 79/409/ CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens.

⁴¹⁸ O Anúncio de construção da Estação de Radar, com o n.º 3000216735 foi publicado com a data limite de 21.12.2006, no Diário da República Electrónico de Portugal.

⁴¹⁹ Máximo Cajal y López, nascido em Madrid em 1935, diplomata de carreira, embaixador de Espanha junto de diversos países, nomeadamente na Guatemala nos anos 80, foi igualmente representante o Primeiro – Ministro espanhol, José Luis Rodríguez Zapatero, na Aliança das Civilizações.

⁴²⁰ In: Diario de Sesiones del Senado, Año 1991, IV Legislatura, Comisiones. Núm. 119.

As suas palavras foram criticadas pelo senador Barbusano González⁴²¹⁴²², o qual afirmou que nada foi feito durante 15 anos e tudo permanece igual, para depois acrescentar que “uma série de tratadistas internacionais” entendem o simples facto de lá ir caçar cagarras duas vezes por ano, incluso a colocação de um farol, não são actos de vontade que possam definir a propriedade de rochas que não contém uma unidade de exploração económica, populacional, etc.(...). E mais acrescentou que “as Canárias não podem admitir que Portugal considere as Ilhas Selvagens sua propriedade, questão altamente discutível”, afirmou, “a menos que as inclua no arquipélago da Madeira, com a insalubre intenção, entre aspas, de reduzir a Zona Económica Exclusiva das Canárias”, disse.

E acrescentou ainda: “En cuanto a Portugal, España se ha opuesto, mediante nota verbal presentada a principios del año 1990, a la pretensión portuguesa, materializada en la Ley 301-1977, de 28 de mayo, sobre Zona Económica Exclusiva y un Decreto-Ley 119/1978, de 1 de julio, que pretende dar Zona Económica Exclusiva a las islas salvajes, situadas entre Madeira y las Islas Canarias. La posición española se basa en que, por tratarse de rocas deshabitadas, la pretensión portuguesa está en contradicción con el Derecho Internacional del mar, que sólo reconoce mar territorial y nunca Zona Económica Exclusiva a estos islotes. Por tanto, no se reconoce la pretensión portuguesa y, consecuentemente, se considera por parte española que en ese área la Zona Económica Exclusiva de las costas Canarias llega hasta la mediana con Madeira” (...)

Em 2005, Jose Mendoza Cabrera (GPCC), no Parlamento canário, pronuncia-se⁴²³ acerca das “gestiones realizadas por el Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación ante el Gobierno de la República Portuguesa

⁴²¹ “Nada se ha hecho durante quince años, y seguimos igual. Puede que se nos diga también que los espacios oceánicos de Canarias ofrecen pocas posibilidades, pero deben preocuparnos seriamente los pasos dados por Marruecos y Portugal en este problema por delante de nosotros. Usted ha dicho claramente que Portugal pretende introducir a Las Salvajes para definir su zona, pero es que incluso es discutible en el Derecho internacional la propiedad de Las Salvajes por Portugal. Una serie de tratadistas internacionales entienden que el simple hecho de ir ahí a cazar pardelas dos veces al año, incluso la colocación de un faro, no son actos de voluntariedad que puedan definir la propiedad de rocas que no contienen una unidad de explotación económica, poblacional, etcétera, pero ellos hacen su acto voluntario, lo ponen en sus leyes, como usted conoce, y delimitan su zona económica y su plataforma exclusiva por la mediana entre La Salvaje y nuestras islas, no por la mediana entre el archipiélago, estando a más de 125 millas de las islas del archipiélago de Madeira. Esa es una actitud voluntariosa, como fueron las 70 millas de Marruecos para crear derecho consuetudinario, o en nuestro argot coloquial, para tener bases de negociación, bases de presión «negociativa». Canarias, que no está favorecida precisamente de recursos naturales, como usted conoce, necesita de todos los que le pertenezcan, independientemente de su calidad y cantidad, y canarias es una parte territorial -insistimos con toda la carga política de nuestras palabras- del Estado español, igual que cualquier otro.”

E acrescentou: (...) “Tampoco Canarias puede admitir que Portugal considere a las Islas Salvajes de su propiedad, cuestión altamente discutible, y menos que las incluya en el archipiélago de Madeira, con la malsana intención - entre comillas- de reducir la Zona Económica Exclusiva de Canarias”.

⁴²² Miguel Angel Barbusano Gonzalez, Santa Cruz de Tenerife, 1938, Senador nas Cortes Gerais eleito por Tenerife, IV Legislatura (29/10/1989 a 28/06/1993), V Legislatura (06/06/1993 a 26/03/1996) e ex-membro da Comissão executiva do Conselho Político da “Agrupación Tinerfeña de Independientes.”

⁴²³ “Varias embarcaciones con base en diversos puertos canarios han sido apresadas, en las últimas fechas, por las autoridades de Portugal, mientras faenaban fuera de las 12 millas delimitadas en torno a las Islas Salvajes. La Armada de dicho país ha justificado sus actuaciones alegando que los barcos canarios operaban en su Zona Económica Exclusiva. En las noticias difundidas en los medios de comunicación se apunta, además, que «la administración de dicho país entiende que está facultada para actuar sobre embarcaciones canarias, al entender que no están amparadas por los convenios bilaterales con España». Los pescadores canarios, por su parte, argumentan que «jamás había ocurrido algo parecido».

En estos momentos, se encuentra vigente la Orden APA/2266/2004, de 30 de junio, por la que se establecen las condiciones para el ejercicio de la actividad pesquera de la flota de cerco española en aguas continentales de Portugal, por fuera de las 12 millas, que sólo afecta a los armadores de los buques censados en el caladero del Cantábrico-Noroeste y Golfo de Cádiz.

Por su parte, en el marco de la Unión Europea, el Consejo de Agricultura y Pesca de la UE aprobó, por unanimidad, el día 21 de junio de 2004, en una reunión celebrada en Luxemburgo, «un acuerdo político en torno al Reglamento por el que

para definir los derechos de pesca en la zona marítima de las islas Salvajes⁴²⁴, isto a propósito de um incidente pesqueiro havido com várias embarcações canárias que foram apresadas por Portugal, atitude que viria a ter, de novo, agora no Senado, ao interpelar⁴²⁵ a ministra da Agricultura e Pescas espanhola, Espinosa Mangana.

se fija el esfuerzo pesquero máximo anual para determinar zonas de pesca y pesquerías a partir de un texto transaccional elaborado por la Presidencia al que la Comisión dio su aprobación».

«El propósito de este Reglamento», según se indica en el comunicado de prensa emitido al término de la reunión del Consejo, «es aplicar el Reglamento (CE) nº 1954/2003, de 4 de noviembre de 2003, sobre la gestión del esfuerzo pesquero en lo que respecta a determinadas zonas y recursos pesqueros comunitarios ("aguas occidentales")».

El Reglamento «pone fin a las restricciones de acceso discriminatorias tras la plena integración de España y Portugal en la política pesquera común», y especifica que «las denominadas aguas occidentales se extienden desde las Islas Canarias y las Azores hasta el Norte y el Noroeste de Irlanda y del Reino Unido».

Por todo ello, se formula la siguiente pregunta:

¿Qué gestiones ha realizado el Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, a raíz de los últimos apresamientos, ante el Gobierno de la República Portuguesa, para definir los derechos de pesca en la zona marítima de las islas Salvajes, especialmente para propiciar un acuerdo similar al que ya existe para la zona continental?

Palacio del Senado, 23 de junio de 2005.”

⁴²⁴ (680/000512) (Página 8) Núm. 263, BOLETÍN OFICIAL DE LAS CORTES GENERALES, SENADO VIII LEGISLATURA, Serie I: BOLETÍN GENERAL, 27 de junio de 2005

⁴²⁵ “El señor MENDOZA CABRERA: Gracias, señor presidente.

Buenos días, señora ministra. Como bien conoce, en días pasados, una serie de barcos atuneros con residencia habitual en los puertos canarios han sido apresados por la marina portuguesa, produciéndose una situación que, según los pescadores, no tiene precedentes.

Pensábamos que la aplicación del reglamento de la Unión Europea 1954/2003 iba a allanar las dificultades que pudieran existir y, por ello, quiero preguntarle concretamente qué gestiones está realizando su ministerio para evitar que en el futuro estas situaciones se vuelvan a producir.

Muchas gracias.

El señor PRESIDENTE: Gracias, señoría. Tiene la palabra la señora ministra.

La señora MINISTRA DE AGRICULTURA, PESCA Y ALIMENTACIÓN (Espinosa Mangana): Gracias, señor presidente.

Antes de responder a su pregunta, quiero recordarle que el reglamento al que usted hace referencia es el 1954/2002 del Consejo, sobre la gestión del esfuerzo pesquero en aguas comunitarias, que fija las condiciones específicas para el desarrollo de determinadas actividades pesqueras en las regiones ultraperiféricas de Canarias, Madeira y Azores, reservando la zona de pesca situada hasta las 100 millas marinas por fuera de las líneas de base a los buques matriculados en sus puertos, y permitiendo únicamente la posibilidad de acceso a otros buques comunitarios que faenen usualmente en esas aguas, siempre que no se supere el esfuerzo pesquero tradicionalmente realizado.

En el caso de las islas Salvajes, éstas disponen de un Mar Territorial, pero carecen de Zona Económica Exclusiva; es por ello que el acceso por dentro de las 12 millas no está permitido, siendo ésta la única limitación existente para los buques, a menos de que por fuera de las 12 millas exista otra restricción derivada de la reserva de derecho de acceso por dentro de las 100 millas señaladas en el punto anterior.

Para evitar que se repitan situaciones como las de los días pasados, en que un número de buques canarios se han visto interceptados por buques de inspección portuguesa obligándoles a ir a puerto, el Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación se puso en contacto, de forma inmediata, con las autoridades pesqueras de Portugal, recordándoles las obligaciones derivadas de la normativa comunitaria en aguas occidentales.

También hemos solicitado una reunión con la administración pesquera de Portugal, con el fin de esclarecer tanto los derechos de acceso a las aguas exclusivas de Madeira y Canarias como el ejercicio de los derechos de jurisdicción; es decir, de control e inspección de todos los buques que naveguen o faenen en las aguas de la Zona Económica Exclusiva de Portugal y España alrededor de dicho archipiélago.

El señor PRESIDENTE: Gracias, señoría.

Tiene la palabra el senador Mendoza.

El señor MENDOZA CABRERA: Muchas gracias, señor presidente.

Gracias, señora ministra, por su respuesta. Lo único que le solicito es que tan pronto como esas negociaciones se concreten en resultados patentes, se traslade a las respectivas cofradías para evitar en el futuro este tipo de incidentes desagradables que, además, truncan la zafra de un sector que ya de por sí tiene su situación muy complicada.

Nada más y muchas gracias.

El señor PRESIDENTE: Gracias, señoría.

Tiene la palabra la señora ministra de Agricultura.

La señora MINISTRA DE AGRICULTURA, PESCA Y ALIMENTACIÓN (Espinosa Mangana): Gracias, señor presidente.

Aparte de lo que usted ha solicitado, que tenga la seguridad de que lo vamos a hacer, completaré la información diciéndole que en la reunión que vamos a celebrar se propondrá a la parte portuguesa alcanzar acuerdos sobre el acceso de las flotas a los archipiélagos respectivos, y el ejercicio de las competencias en las distintas zonas de jurisdicción.

12. O reforço da soberania portuguesa sobre as ilhas – As visitas dos Presidentes da República Portuguesa e do Ministro da Defesa às Ilhas Selvagens

12.1. A visita de Mário Soares em 1991

Mário Soares procedeu a duas visitas à Região Autónoma da Madeira durante os seus dois mandatos como Presidente da República. A visita que fez às Ilhas Selvagens teve lugar no final de Setembro de 1991, a 23 e 24 em concreto, estadia que esteve, aliás, envolvida numa polémica com o Governo Regional da Madeira, que se opôs à visita por alegar que a referida deslocação de Soares tinha um objectivo “eleitoralista”. O Chefe do Estado-maior da Armada, almirante Fuzeta da Ponte, considerou-a de “grande interesse”. Mário Soares deslocou-se a bordo do N.R.P. “Álvares Cabral”, que partiu do Porto Santo e à mesma foi dado enorme destaque jornalístico em Portugal.

12.2. A visita de Jorge Sampaio em 2003

A visita do Presidente da República Portuguesa, Jorge Sampaio às Ilhas Selvagens deu-se por ocasião da candidatura das Ilhas Selvagens a Património Natural da Humanidade, no âmbito da UNESCO, tendo o mesmo se deslocado também na sua condição de Comandante Supremo das Forças Armadas.

Em Abril de 2003, o então Presidente da República português, Jorge Sampaio, embarcou no NRP “Côrte-Real” em visita às Ilhas Selvagens, acompanhado de uma comitiva.

O navio zarpou no dia 27 ao fim da tarde, cerca das vinte horas, do porto do Funchal, com destino às Selvagens.

Cerca das 07h00 da manhã seguinte, os elementos da comunicação social começaram a desembarcar em botes da UMD (Unidade de Meios de Desembarque) previamente embarcados no NRP “Quanza”, que já se encontrava nas proximidades da Selvagem Grande. Às 08h00min a comitiva desembarcou de helicóptero, tendo sobrevoado a Selvagem Pequena e aterrado no topo da Selvagem Grande, onde Susana Fontinha, Directora do Parque Natural da Madeira proferiu uma explicação sobre as ilhas e a avifauna marinha existente naquela reserva natural. A comitiva desceu então a encosta até à casa do guarda da reserva onde assinou o livro de honra. Cerca das 11h00 foi feito o reembarque da comitiva e dos elementos da comunicação social por botes, tendo a semi-rígida do navio feito apoio SAR aos trânsitos de terra para bordo.

Finalmente, vamos a esclarecer el apresamiento del buque español Izar Alde por parte de los servicios de inspección portuguesa el pasado 22 de junio, con el fin de determinar su procedencia según el Derecho Internacional del Mar, y que fue objeto también de una nota verbal de protesta por parte de la Embajada de España en Lisboa.

Muchas gracias.

El señor PRESIDENTE: Gracias, señora ministra.”

12.3. A visita do Ministro da Defesa Nacional em 2010



Figura 29 - Inauguração do monumento alusivo aos 58 anos da Força Aérea Portuguesa

Fonte: <http://ilhasselvagens.blogs.sapo.pt/2724.html>, Recolhido em 26.05.2012.

Em 4 de Julho de 2010 deu-se a visita do ministro da Defesa, Augusto Santos Silva, às Ilhas Selvagens, na qual inaugurou o monumento alusivo aos 58 anos da Força Aérea Portuguesa na parte mais a sul do território português.

No âmbito destas comemorações, em que participaram igualmente o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Portuguesa, general Luís Araújo, o secretário regional dos Recursos Humanos, Brazão de Castro, o presidente da Câmara Municipal do Funchal, Miguel Albuquerque e o director do Parque Natural da Madeira, Paulo Oliveira, entre outras entidades, foi também, simbolicamente, anilhada uma cagarra, com o nome de “Força Aérea”.

O ministro da Defesa, Augusto Santos Silva, afirmou na ocasião que o marco da Força Aérea Portuguesa erguido nas ilhas Selvagens expressava “uma maneira de marcar a soberania portuguesa” no território mais a sul de Portugal.

“É uma maneira de marcar a soberania portuguesa, mas é, sobretudo, uma maneira de marcar a capacidade que nós temos de assumir as responsabilidades que decorrem da soberania”, disse o governante português,

sublinhando que não existe “qualquer questão” relacionada com a soberania em torno das Selvagens ou de outra parte qualquer do território nacional.”, afirmou⁴²⁶.

“O que nós estamos hoje aqui a marcar com este evento é o facto dessa capacidade, agora acrescida designadamente com o novo helicóptero Merlin, cujo nível de autonomia, capacidade de transporte, prontidão fazem com que seja hoje à Força Aérea Portuguesa muito mais fácil e muito mais efectiva a sua responsabilidade na assunção da soberania”, declarou.

Para o ministro português, “assumir as responsabilidades de soberania significa também disponibilizar ao país mais recursos em matérias tão essenciais como a biodiversidade, a exploração racional e sustentável dos seus recursos sendo as ilhas Selvagens Parque Natural, constituem um desses recursos e também aí a Força Aérea Portuguesa tem um contributo a dar”.

“Usando os mesmos recursos, protegemos e salvamos a vida humana, valorizamos os nossos recursos, valorizamos o nosso território e contribuímos para outras finalidades do desenvolvimento português como, por exemplo, a sustentabilidade ambiental, é este casamento entre soberania e defesa de um lado, desenvolvimento sustentável por outro, que nós estamos, a marcar, aqui, hoje”, concluiu o ministro.

12.4. A visita de Cavaco Silva em 2013

Dez anos volvidos, foi a vez do Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva, visitar as Ilhas Selvagens naquela que ficou conhecida como uma deslocação inédita na medida em que, o também Comandante-Supremo das Forças Armadas de Portugal, pernitoou nas ilha Selvagem Grande, diferentemente do que tinha sucedido com os seus antecessores, sendo, aliás, o primeiro Chefe de Estado português a fazê-lo.

A visita presidencial, que decorreu entre os dias 17 e 19 de Julho de 2013, serviu para o Presidente da República sublinhara importância científica, ambiental e estratégica do sub-arquipélago, na ocasião, aliás, em que se comemorava o 50º aniversário da primeira expedição científica às Ilhas Selvagens.

A visita incluiu uma deslocação à Selvagem Pequena, o embarque no navio oceanográfico “Gago Coutinho” e a pernoita na Selvagem Grande. A relevância do património natural das Ilhas Selvagens nas suas várias componentes foi destacada durante a visita do Presidente, que coincidiu, diga-se, com a presença de missões científicas e de investigadores nas águas do sub-arquipélago, tendo Cavaco Silva contactado e reunido com dirigentes de instituições e os responsáveis da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.

12.5. Resumo

Podemos, pois, resumir a situação em sede de soberania sobre as ilhas Selvagens desde a sua descoberta, até à actualidade:

⁴²⁶ Madeira: marco da Força Aérea Portuguesa nas Selvagens é afirmação da soberania portuguesa, <http://www1.ionline.pt/conteudo/67741-madeira-marco-da-forca-aerea-portuguesa-nas-selvagens-e-afirmacao-da-soberania-portuguesa>, recolhido em 21.04.2012.

1. O Governo Espanhol, em 1881, propôs ao Governo de Portugal a construção a expensas suas, ou com despesas divididas a meias, de um farol na ilha Selvagem, e isto sem prejuízo dos direitos de soberania que viessem a ser reconhecidos a um ou outro País sobre as Selvagens;
2. O Governo Português aceitou a proposta de o farol ser construído pelo Governo Espanhol, ressalvando, no entanto, os seus direitos sobre as ilhas;
3. No decorrer do ano de 1911, o Governo Espanhol comunica que deliberara encorpar as Selvagens no arquipélago das Canárias e construir na Selvagem um farol; o Governo Português apresenta, de imediato, nota de protesto e afirma os seus direitos sobre as ilhas; O resultado é que, em face a esta dupla pretensão, é acordado entre ambos os Estados em não praticar quaisquer actos que possam prejudicar a solução amigável da questão;
4. Constata-se que, em algum momento, Espanha apresentou argumentos, de qualquer tipo, ou razões para sustentar a sua pretensa soberania sobre as ilhas Selvagens, a não ser aquelas que se fundam no facto de as Selvagens estarem mais próximas das Canárias do que da Madeira;
5. Espanha jamais respondeu (apenas “prometeu responder”) aos argumentos invocados pelo Governo Português em favor da soberania lusa sobre o território;
6. Ainda que seja publicamente conhecido que Espanha nunca reconheceu formalmente a soberania portuguesa sobre as Ilhas Selvagens, a verdade é que, em momento algum, tomou qualquer acção ou desenvolveu quaisquer iniciativas diplomáticas tendentes a inverter esta situação, muito pelo contrário, vários foram, ao longo dos anos, os responsáveis governamentais espanhóis que deram nota pública, ainda que de forma indirecta, do reconhecimento da soberania de Portugal sobre as Selvagens, o mesmo tendo acontecido, inclusive, já no decorrer ao ano de 2013, através da Nota entregue por Espanha nas nações Unidas e na qual esta reconhece o mar territorial luso das Ilhas Selvagens;
7. Até mesmo quando, decorrendo à época o período revolucionário português pós 25 de Abril de 1974 e, depois, em pleno ano de 1976, um grupo de marinheiros canários desembarcou nas Selvagens e aí hasteou uma bandeira espanhola, tal apoio veio a ter lugar, já que esse gesto acabou por não ter qualquer suporte por parte do Governo de Espanha.
8. O mesmo se passou, aliás, mais tarde, aquando do sobrevoo das ilhas por parte de uma aeronave espanhola em que Espanha se comprometeu publicamente a evitar a repetição de tal prática no futuro.
9. Desde a data da “Revolução de Abril” e até aos dias de hoje, Portugal tem assegurado de forma cabal e activa, pese embora as enormes limitações em sede de meios de fiscalização disponíveis, a sua soberania sobre as ilhas, no pressuposto de que, como bem refere um Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República⁴²⁷ datado de 1988: (...) “O Estado português tem, no seu território, a plenitude de poderes e o monopólio das competências, exercendo aí a autoridade estadual com exclusão de qualquer outro Estado, exclusão postulada pelos princípios da independência nacional e da abstenção ou da não ingerência”(...)

⁴²⁷ Parecer nº P001531988, de 11.05.1989, publicado no Diário da República nº 224 de 28.09.1989.

CAPÍTULO IV

A delimitação dos espaços marítimos e aéreos nas Ilhas Selvagens

Não pretendemos neste capítulo abordar de forma exaustiva as questões que se prendem com a delimitação dos espaços marítimos e aéreos das Selvagens. Ainda assim, não deixaremos de referir os pontos mais importantes que, no que concerne a estas matérias, se levantam apropósito das ilhas, apresentando, no final deste ponto um quadro expressamente elaborado a nosso pedido pela EMEPC, que melhor ilustra a actual problemática da delimitação de espaços marítimos entre Portugal e Espanha no que à área das Ilhas Selvagens diz respeito, sendo que a área de sobreposição com Portugal que resulta das novas linhas de base rectastraçadas pelas ilhas Canárias é de cerca de 790 km².

1. A questão de delimitação do espaço marítimo das Selvagens – a aprovação da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, que instituiu a ZEE portuguesa

No ano de 1977 Portugal aprovou a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, que procedeu à instituição da Zona Económica Exclusiva portuguesa e fixou em 12 milhas a largura do Mar Territorial de Portugal procedendo, em consequência, à extinção de duas outras figuras: a Zona Contígua e a Zona de Pesca entre as 6 e as 12 milhas.

Espanha, por seu turno, um ano após a aprovação da legislação portuguesa, viria também a aprovar a criação da sua ZEE, o que fez por intermédio da Lei n.º 15/1978. Nesse mesmo ano, Portugal aprovaria ainda os limites da sua ZEE, o que aconteceu por intermédio do Decreto – Lei n.º 119/78, de 1 de Junho, o qual definiu, se bem que com carácter provisório, os referidos limites da Zona Económica Exclusiva portuguesa. Conforme assinala Duarte Lynce de Faria⁴²⁸, «neste diploma, foi utilizado o critério da linha mediana, para além das 12 milhas no norte e no sul, respectivamente, a partir do paralelo 41° 51' 57'' N (Minho) e do meridiano 007° 23'48'' W (Guadiana). No caso da delimitação da área da Madeira, foi traçada a meia distância entre as ilhas Selvagens e o arquipélago das Canárias».

Nesse mesmo ano, e na sequência da aprovação da supracitada lei portuguesa, Espanha protesta formalmente e reage através da apresentação de uma nota verbal⁴²⁹, datada de 18 de Agosto e emitida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores. Na referida Nota, o MNE de Espanha assenta a sua fundamentação para o protesto em duas vertentes:

- A ausência de ratificação por parte de Portugal dos “Acordos da Guarda” de 1976 (**ANEXO 17**), que determinavam a delimitação dos espaços marítimos nas desembocaduras dos Rios Minho e Guadiana;

E, ainda, em sede da área que mais nos interessa para efeitos da presente investigação,

⁴²⁸ Cf. Lynce de Faria, Duarte, *A Jurisdição e a Delimitação dos Espaços Marítimos em Portugal – Do Rio Minho às Ilhas Selvagens*, Dissertação e Mestrado (1994-95) em Ciências Jurídico - Internacionais, Junho de 1997, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, pág. 275.

⁴²⁹ Nota Verbal n.º 165 do Ministério de Asuntos Exteriores de Espanha.

- A delimitação do flanco sul da subárea da Madeira, na parte correspondente à ZEE das Ilhas Selvagens.

Em concreto, Espanha sustentou a posição assumida com base na argumentação de que, nos termos do normativo internacional, tanto a ZEE como a Plataforma Continental devem ser delimitadas segundo critérios de equidade, não reconhecendo ainda às Ilhas Selvagens o estatuto internacional de “Ilhas”, com a consequente impossibilidade de lhes ser atribuída ZEE e PC.

Contestou assim Espanha o traçado do limite da ZEE portuguesa na parte em que a mesma não coincidia com o paralelo (a Norte) e o meridiano (a Sul) adoptados para a Plataforma Continental nos referidos “Acordos da Guarda”, tendo o MNE de Espanha anunciado também que se reservavam os direitos de Espanha no que se referia à delimitação da ZEE no arquipélago da Madeira, a par da proposta para que se iniciassem negociações sobre estas duas matérias.

Na tentativa de ultrapassar os problemas de delimitação existentes entre Portugal e Espanha, Madrid foi “palco” de uma reunião que decorreu entre os dias 18 a 20 de Dezembro de 1978. De acordo com a acta relativa ao evento, e citando de novo Lynce de Faria⁴³⁰, pode concluir-se que, aparentemente, Portugal e Espanha terão chegado a acordo «acerca dos problemas técnicos levantados no que respeita ao Mar Territorial e à Zona Contígua (ora extinta e ainda não promulgada novamente por Portugal para as 24 milhas)».

Mas, também, no que diz respeito à delimitação da Plataforma Continental e à ZEE na Península Ibérica esse acordo terá existido, tendo Portugal transigido no sentido de ser adoptado, igualmente no que diz respeito à ZEE, o mesmo critério utilizado para a delimitação da Plataforma Continental nos acordos firmados na Guarda. Todavia, na mesma reunião, Portugal terá condicionado essa aludida transigência à «consecução de uma fórmula satisfatória para a delimitação das zonas económicas exclusivas dos arquipélagos da Madeira e das Canárias».

A delegação espanhola ao referido encontro, naquele que foi considerado como um reconhecimento implícito da soberania portuguesa sobre as Ilhas Selvagens⁴³¹ defendeu a tese da linha mediana sem que, todavia, incluísse as Ilhas Selvagens na definição do seu traçado, ainda que relativamente às mesmas lhes atribuisse um Mar Territorial com uma extensão de 12 milhas.

Já Portugal deixou bem claro a sua posição de reivindicar para as Ilhas Selvagens, não só a atribuição de Plataforma Continental como também de ZEE, tendo, contudo, partido da posição correspondente à linha mediana, mas, logicamente, contando com as Ilhas Selvagens.

Do confronto destas duas posições resultou a existência de uma zona de litígio que, em área, corresponde a um total de 42511 Km².

Como forma de o ultrapassar, Espanha avançou então com uma proposta de linha que levaria a que as Ilhas Selvagens fossem contornadas a 13 milhas pelo sul unindo depois aos pontos de inflexão situados no extremo sul da linha preconizada pela delegação espanhola. A esta proposta espanhola respondeu Portugal com uma linha que iria passar a 30 milhas a sul das Selvagens e que se estenderia para Nordeste e

⁴³⁰ Obra citada, pág. 276.

⁴³¹ Autor e obra citada, pág. 276.

Noroeste até atingir os pontos 24 e 18 que se encontram demarcados no Anexo II – A ao Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho.

A proposta portuguesa traduzia-se, na prática, na partilha da área em litígio com a atribuição de um total de 22346 Km² para Portugal e de 20165 Km² para Espanha.

Esta proposta lusa não foi, todavia, aceite por Espanha tendo, contudo, este país vindo a fazer uma derradeira tentativa de resolução do litígio e que passava pela demarcação de acordo com uma linha que contornaria as Ilhas Selvagens pelo sul, a 18 milhas, ao que se seguiria uma inflexão pelos meridianos até à intercepção com a linha que Espanha propusera no início das conversações.

Também esta última proposta de Espanha viria a ser reprovada pela delegação portuguesa o que, na prática, levou ao fim das negociações sem que das mesmas resultasse qualquer resultado concreto.

Ainda que, na ocasião, Portugal tivesse manifestado a vontade do Governo português em proceder à ratificação dos acordos de 1976 respeitantes à delimitação do Mar Territorial e da Zona Contígua, a verdade é que a delegação espanhola preferiu deixar esta questão também sem resolução imediata.

Ambas as delegações viriam, contudo, a acordar no reatamento das negociações em data próxima e, essencialmente, «...em manter a título provisório as disposições daqueles acordos no referente ao Mar Territorial e à Plataforma Continental, enquanto para a delimitação da Zona Económica Exclusiva no continente se aplicaria o critério da linha mediana previsto na lei dos dois países.»

Esta situação em nada viria a ser alterada pela aprovação em Portugal, já no ano de 2006, da Lei nº 34/2006, de 28 de Julho⁴³², que “determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar”.

1.1. A Nota Verbal nº 165, de 18.8.1978, do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha sobre a delimitação da Zona Económica Exclusiva entre Portugal e Espanha

Através de Nota Verbal nº 165, de 18.8.1978, do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha, enviada à Marinha Portuguesa⁴³³, Espanha abordou um conjunto de matérias referentes à delimitação da Zona Económica Exclusiva portuguesa e espanhola, nomeadamente na área da Madeira.

Esta Nota espanhola veio dar origem a um parecer, a que já aludimos noutra parte deste trabalho, da autoria da Comissão de Direito Marítimo Internacional, que foi proferido no âmbito do despacho de 19.9.78 do Vice-Almirante Adjunto do CEMA que solicitou àquela entidade um pronunciamento acerca da mesma.

No referido ofício, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha abordava a questão técnica da determinação unívoca dos pontos definidores do paralelo e do meridiano que, segundo os acordos assinados na Guarda em 1976, delimitariam os mares territoriais e as plataformas continentais dos dois Países. No entanto, a referida nota verbal espanhola deixava de lado essa questão, de natureza essencialmente técnica, e referia-se, antes, ao problema da delimitação das zonas económicas exclusivas entre Portugal e a

⁴³² Publicada no Diário da República, 1ª Série, nº 145, de 28 de Julho de 2006.

⁴³³ Ofício nº EEA 3798, de 7.9.78, do Ministério dos Assuntos Exteriores (Negócios Estrangeiros) de Espanha.

Espanha, tanto no Continente como nos arquipélagos da Madeira e das Canárias, definida unilateralmente por Portugal com carácter provisório através do Decreto-Lei nº 119/78, de 1 de Junho.

A nota verbal da Espanha compreende três partes: a primeira constitui um protesto contra o critério de fixação do limite exterior da Zona Económica Exclusiva portuguesa no continente, estabelecido pelo aludido Decreto-Lei nº 119/78, de 1 de Junho; na segunda, reservam-se os direitos da Espanha quanto à delimitação da Zona Económica Exclusiva do arquipélago da Madeira, estabelecida pelo mesmo decreto-lei; na terceira parte, a Espanha propõe negociações sobre as duas questões anteriores.

A nota verbal espanhola, na sua primeira parte, protesta contra o critério utilizado por Portugal - o critério da linha mediana - para definir os limites laterais da Zona Económica Exclusiva do continente, em contraste com o critério fixado pelo acordo assinado na Guarda em 1976 - o critério do paralelo e do meridiano - para delimitar lateralmente as plataformas continentais dos dois Países, o que representaria inobservância duma norma de direito internacional geral, incorporada no artigo 18º da Convenção sobre o Direito dos Tratados, de Viena, 1969, com o resultado de frustrar o objecto e fim do referido acordo assinado na Guarda, ainda não ratificado por Portugal.

A segunda parte da nota verbal espanhola, que se afigura bem mais importante para os interesses de Portugal, não fornece, todavia, nenhuma pista acerca das intenções da Espanha quanto à posição que irá tomar em futuras negociações. Na verdade, Espanha, de forma cautelosa, não revela essas intenções e limita-se a reservar, em geral, os seus direitos. No entanto, pressente-se uma alusão ao caso das ilhas Selvagens quando a nota verbal, ao enumerar, ainda que de forma vaga, os motivos que, no entender de Espanha, exigem a abertura de negociações para a delimitação e, depois de se referir à sobreposição das zonas económicas exclusivas dos dois Países, acrescenta, sem as concretizar, as "circunstâncias que concorrem neste espaço marítimo". Tais circunstâncias podem querer referir-se a algum dos três seguintes aspectos potencialmente polémicos, a saber: a titularidade da soberania sobre as ilhas Selvagens, a legitimidade do estabelecimento de Zona Económica Exclusiva nestas ilhas e/ou o critério de delimitação da mesma ZEE, seguramente com especial pendor para este último.

1.2. A Nota Verbal nº 186 da Missão Permanente de Espanha junto das Nações Unidas, de 5 de Julho de 2013, e a resposta portuguesa

Com o envio da Nota 186 FP/ot⁴³⁴ à ONU, da autoria da Missão Permanente de Espanha junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, datada de 5 de Julho e até então completamente desconhecida da opinião pública nacional e mesmo das autoridades portuguesas que dela apenas tiveram conhecimento através da página da Internet das Nações Unidas⁴³⁵, documento este que foi por nós publicamente revelado em primeira mão⁴³⁶ em 30 de Agosto de 2013 no blog "Ilhas Selvagens" e, nessa sequência, profusamente divulgada pelos media nacionais, reacendeu-se a disputa que, nas últimas décadas, tem levado as autoridades espanholas a porem em causa a dimensão da Zona Económica Exclusiva de Portugal em redor das Selvagens pelo facto

⁴³⁴http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/esp_re_prt2013.pdf

⁴³⁵ De acordo com o publicamente divulgado na notícia intitulada "Madrid irrita Lisboa", inserta na capa do jornal semanário Expresso, na sua edição de 7.09.2013, cf. <http://expresso.sapo.pt/primeira-pagina-do-expresso=f829362>

⁴³⁶ <http://ilhasselvagens.blogs.sapo.pt/72926.html>

de, como é sabido, estas afirmarem que as Selvagens não devem ser classificadas como ilhas, mas sim como “rochas”.

São de realçar dois aspectos nesta nota: um primeiro prende-se com o aspecto formal, ou seja, a forma concreta como a mesma foi elaborada e enviada; um segundo com o seu conteúdo material, isto é, o seu conteúdo propriamente dito.

No que ao primeiro aspecto diz respeito, assinale-se o facto de Madrid ter preferido, ao invés do que sucedera até então, encarregar a sua Missão Permanente junto das Nações Unidas pela elaboração e assinatura formal do documento e, ainda, a circunstância de ter preferido enviar a nota directamente para o departamento que trata dos processos de expansão da Plataforma Continental da mesma ONU e de, estranhamente, não a ter remetido, nem sequer dela ter dado conhecimento, por via diplomática bilateral, a Portugal. Isto pode significar que Espanha, diferentemente do sucedido nos anos 70, não pretende que este assunto venha a ser discutido directamente entre os dois países ibéricos, mas sim submetê-lo junto de uma organização internacional, quiçá antecipando uma possível intervenção de um tribunal de iguais características para dirimir o conflito, como é o caso do TIJ ou do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Quanto ao conteúdo da nota, sendo certo que a mesma não representa qualquer novidade no discurso oficial de Espanha face ao diferendo que a opõe a Portugal, assinale-se os termos duros em que a mesma é elaborada e o facto, invulgar também, de dela constar taxativamente que “Espanha não aceita que as Ilhas Selvagens gerem, de modo algum, Zona Económica Exclusiva, aceitando, todavia, que as mesmas gerem mar territorial uma vez que as considera como rochas com direito unicamente a mar territorial.”, isto a propósito de uma processo de extensão da Plataforma Continental de Portugal, processo este onde as Selvagens não são relevantes.

Mais acrescenta a Missão castelhana junto da ONU que não existe acordo por parte de Espanha relativamente à delimitação da ZEE entre a Madeira e as Canárias.

Este entendimento de Espanha, expresso no aludido documento, e que pode ser visto como a reacção castelhana, em antecipação, à visita do Presidente da República de Portugal às Selvagens no passado mês de Julho de 2013, ou seja, duas semanas depois daquela data, levaria, caso fosse sufragada, à diminuição da ZEE de Portugal em redor das Selvagens das actuais 200 para, apenas, 12 milhas marítimas (extensão do Mar Territorial).

O documento tem, contudo, e de forma inédita, uma afirmação que resulta como positiva para Portugal: o facto de Espanha reconhecer a existência de Mar Territorial gerado pelas Selvagens, ou seja, e se dúvidas houvesse, o reconhecimento cabal e definitivo da soberania de Portugal sobre aquele território que é a fronteira mais a sul do nosso país.

Trata-se, contudo, e a nosso ver, de uma tomada de posição de Espanha que põe em causa a Zona Económica Exclusiva de Portugal relativamente à Madeira e que não podia passar sem que existisse uma reacção diplomática do Governo português no sentido da reafirmação da qualificação jurídica daquele território como ilhas.

Esta veio a surgir, ainda que de forma que consideramos “suave”, através de Nota enviada no dia 6 de Setembro de 2013 para a mesma Divisão de Assuntos Oceânicos e do Direito do Mar da ONU e publicada no

mesmo sítio da Internet da ONU⁴³⁷, na qual o Governo de Portugal “atesta que, conforme a proposta submetida em 2009 à Comissão de Limites da Plataforma Continental, de acordo com a Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a “plataforma continental portuguesa além das 200 milhas náuticas na região Leste, para oeste do arquipélago da Madeira, constitui o natural prolongamento do território da ilha da Madeira e do território de Portugal Continental”.

Mais se escreve na nota que “na proposta delineada, “não se inclui, em qualquer parte, o natural prolongamento do território terrestre das Ilhas Selvagens, devido à sua localização geográfica”, pelo que as mesmas “não estão, em nenhuma circunstância, refletidas” nessa mesma proposta”.

Por último, escreve-se, ainda, que: “O Governo confirma a inexistência de “disputas não resolvidas” com Espanha sobre esta matéria, ainda que “não existam fronteiras marítimas estabelecidas entre os dois países”.

A esta nota dão, quer o jornal Expresso na suas edições escrita e online de 6.09.2013⁴³⁸, quer o Diário de Notícias, de 8 de Setembro de 2013, enorme destaque público, com chamadas às respectivas capas.

Que não existia qualquer proposta de prolongamento do território terrestre das Ilhas Selvagens por via de uma pretensa extensão física da plataforma Continental daquela zona não é novidade para ninguém, estranhando-se, aliás, o facto de Espanha ter decidido enviar a sua nota aludindo exactamente à inexistente questão do prolongamento da Plataforma Continental na zona das Selvagens, que em momento algum se colocou. Na verdade, o aumento pedido da Plataforma Continental na área da Madeira tem por base o que é gerado junto à ilha da Madeira, logo por esta mesma ilha e não o que é gerado pelas Selvagens.

O que pretenderá Espanha, pois, com esta postura, que aparenta confusão, e qual a razão de ser deste procedimento? O Reino de Espanha deseja, evidentemente, prosseguindo, aliás, na senda das suas anteriores posições, ter acesso a uma área que, apenas por razões de proximidade geográfica, como já atrás demonstrámos, lhe é mais próxima e julga ter direito. Na prática, e entre outras pretensões possíveis, a mais plausível é, a nosso ver, que Espanha pretenda vir ser fixada, por acordo entre os dois Estados ou mesmo por intervenção de um Tribunal, uma espécie de área de Interesse comum, ou de condomínio, relativamente às águas compreendidas na actual ZEE de Portugal relativa às Selvagens, a exemplo do que defende para a Galiza⁴³⁹, o que lhe daria, evidentemente, acesso a uma área muitíssimo superior de águas, que estão actualmente em posse de Portugal, do que aquela de que agora dispõe.

E isto apesar de ser atestado pela ONU que, oficialmente, não existem quaisquer disputas territoriais e marítimas entre Portugal e Espanha, conforme se pode ler em documento⁴⁴⁰ daquela organização emanado e confirmado pela nota de Portugal.

⁴³⁷http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt_re_esp_2013_09_06_13_14_21_886.pdf

⁴³⁸<http://expresso.sapo.pt/portugal-reitera-soberania-das-ilhas-selvagens=f829399#ixzz2eIPm9nUv>

⁴³⁹ACI esta que, já constava, quer do sumário executivo de Portugal, quer do sumário executivo de Espanha apresentados à ONU por ocasião da apresentação dos Projectos de expansão da plataforma Continental de ambos os Estados.

Cf:http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt2009executivesummary.pdf e

http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/esp47_09/esp_2009_summary_english.pdf

⁴⁴⁰6. Absence of Disputes

Ora a prática, mais do que a qualquer louvável intenção de princípios, demonstra-nos precisamente o contrário, ou seja, ainda que inexistindo formalmente na sede que seria apropriada para tal (pelo menos até à Nota espanhola deste ano), existe efectivamente um conflito “no terreno” que terá, entre outros motivos, fortes razões de interesse económico por detrás das pretensões castelhanas. A provável existência nos leitos e subsolos marinhos das Selvagens de crostas ferromagnésicas contendo cobalto, cobre e níquel, bem como de recifes, tapetes de algas calcárias e jardins de esponjas e de corais que podem ser *habitats* para espécies como as lesmas, os ouriços, as microalgas – todas elas com grande interesse e procura na actualidade enquanto pertencentes à denominada biotecnologia azul⁴⁴¹, a que acresce um conjunto rico e diversificado de espécies piscícolas como a garoupa, o atum, o peixe-espada preto e o sargo, estas serão razões mais do que suficientes para impulsionar os desejos de Espanha. E, se a isto juntarmos uma hipotética existência (uma vez mais ainda não confirmada) de hidrocarbonetos passíveis de exploração, então teremos motivação bastante que justifica a vontade de Madrid em lutar por aquilo que entende dever pertencer-lhe.

Não sendo possível neste trabalho, por razões de espaço, pronunciarmo-nos de forma mais desenvolvida acerca desta matéria, o importante é deixar claro que existe um processo em aberto⁴⁴² entre os dois Estados ibéricos relativamente à questão da delimitação dos espaços marítimos por força da existência das ilhas Selvagens e que se prende com a importante matéria da sua classificação jurídica – ilhas *versus* rochedos que não se prestariam para a habitação humana -, a qual foi objecto de abordagens de diverso tipo noutros capítulos da nossa investigação.

Para melhor enquadrar visualmente o que está em jogo, infra, (Ver Figura 30) encontra-se um mapa que solicitámos à Estrutura de Missão para o Alargamento da Plataforma Continental de Portugal que elaborasse e que esta, gentilmente, acedeu a fazê-lo, e no qual se pode ver a área de sobreposição de interesses entre Portugal e Espanha, na zona das Selvagens em sede de Zona Económica Exclusiva, que é de cerca de 790km².

Esta é, pois, a principal matéria em aberto no que à área marítima das Selvagens diz respeito, no âmbito do relacionamento bilateral entre Portugal e Espanha e sobre a qual muito se escreverá num futuro próximo.

Notwithstanding the fact that there are no agreed maritime boundaries between Portugal and Spain and between Portugal and Morocco, there are unresolved land or maritime disputes with these two countries in the sense referred to in Rule 46 and Annex I, of the Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS/40/Rev.1).” O artº 46º, por seu turno, diz o seguinte: “Presentaciones en caso de controversia entre Estados con costas adyacentes o situadas frente a frente u otras controversias territoriales o marítimas pendientes

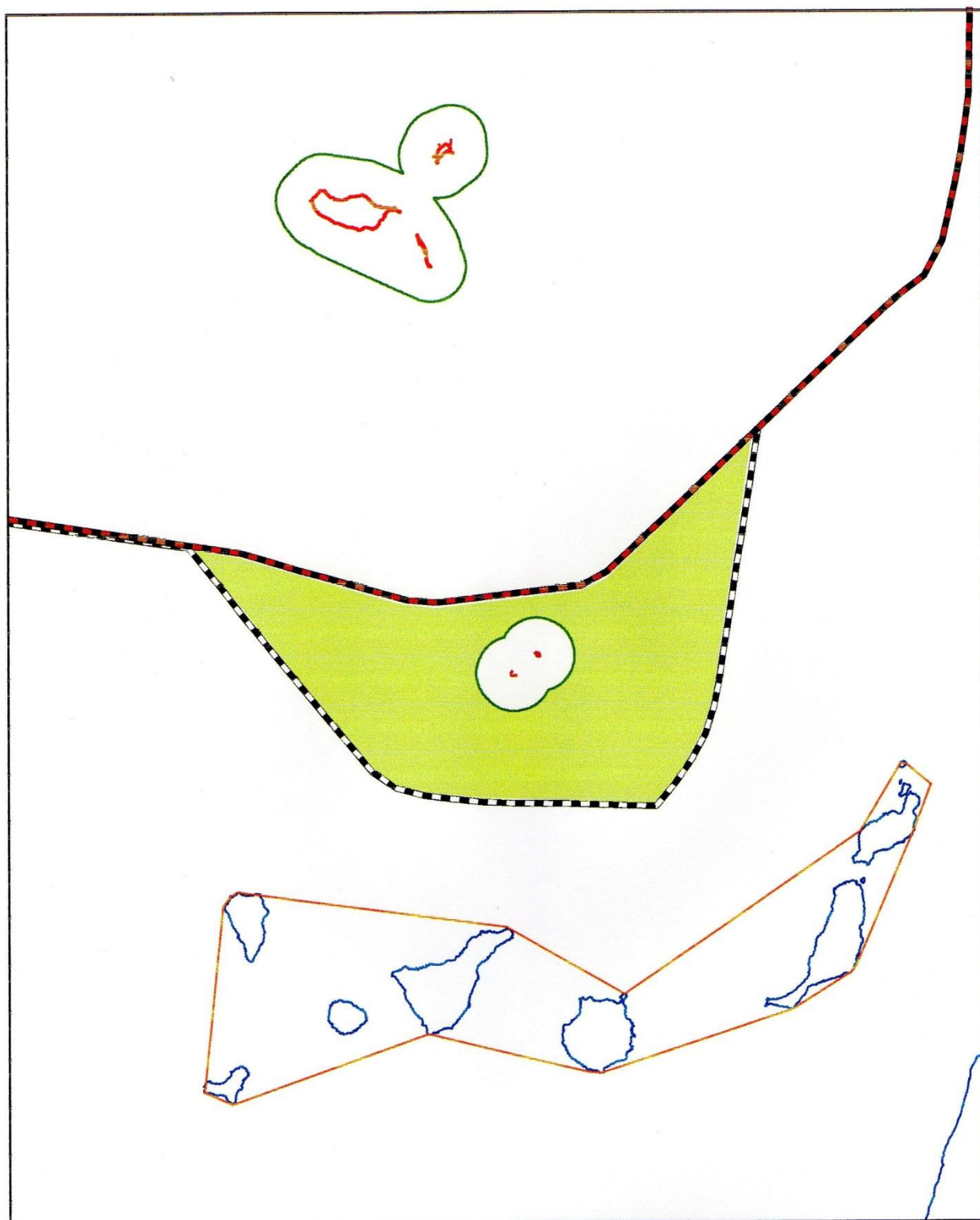
1. Las presentaciones que correspondan a controversias que surjan respecto de la delimitación de la plataforma continental entre Estados cuyas costas estén situadas frente a frente o sean adyacentes o a otras controversias territoriales o marítimas pendientes podrán hacerse y se examinarán de conformidad con el anexo I del presente Reglamento.

2. Las decisiones que adopte la Comisión no prejuzgarán cuestiones relativas a la fijación de los límites entre Estados.”

⁴⁴¹ Sector este com enorme desenvolvimento em Espanha como se pode retirar do relatório do Genoma Humano. http://observatorio.bioemprende.eu/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=33&Itemid=&lang=pt.

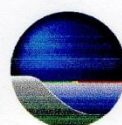
Nesse mesmo sentido apontam, aliás, os relatórios da FAO, organização para a agricultura e a alimentação das Nações Unidas: <http://www.fao.org/biotech/en/>,

⁴⁴² Diferendo este, aliás, que o antigo Embaixador Ángel Ballesteros, na sua obra “Contenciosos y Diferendos de la Diplomacia Española”, reconhece existir quando o escreve na pág. 29 da obra em causa, ainda que diga que. (...) De ahí, que la propuesta, desde ámbitos españoles y en particular canarios, de llegar a un condominio hispano-portugués, com la coadministración de Canarias y Madeira, posición superadora y por supuesto tan reseñable como deseable, se antoja un tanto tardía.” (pág. 35 da obra citada). Neste mesmo sentido se pronuncia J.A.Yturriaga Barberán, in *Ideas para una renovada Política Exterior española*, p. 40.



Legenda

- Linha de costa Madeira — LBR Canárias
- Linha de costa Canárias - - - - - Mediana Selvagens - Canárias
- Mar territorial Madeira - - - - - Mediana Madeira - Canárias
- Área de sobreposição de interesses



EMEPC Ministério da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento do Território

ESTRUTURA DE MISSÃO PARA A
EXTENSÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Figura 30 – A área de sobreposição de interesses entre Portugal e Espanha por força das Selvagens - Autoria: EMEPC, 2012.

2. A jurisdição e controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens

2.1. O acordo assinado em 1985 durante a XXXI Conferência dos Estados – Maiores Peninsulares de Portugal e de Espanha

Onze anos após a Revolução do 25 de Abril de 1974 em Portugal, os governos de Lisboa e de Madrid estabeleceriam um entendimento respeitante a voos militares mútuos. O Acordo estabelecido em Madrid em 14 de Março de 1985 entre o apelidado Governo do “Bloco Central”⁴⁴³ de Portugal e o de Espanha, no âmbito da XXXI Conferência dos Estados-Maiores Peninsulares, dizia respeito aos voos militares realizados pelos dois países ibéricos, mas dele não consta, contudo, qualquer parte respeitante especificamente às Ilhas Selvagens.

Este Acordo, que tem por designação oficial a de “Acordo sobre Facilidades de Sobrevoos e Aterragem de Aviões Militares entre as Forças Armadas de Portugal e de Espanha”⁴⁴⁴, e que ainda se encontra actualmente em vigor, decorre do artigo 8.º do Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, documento este que, datado de 11 de Novembro de 1977, foi aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 59 – A/79⁴⁴⁵.

Dele consta a autorização permanente dada pelos Governos de Portugal e de Espanha relativamente ao sobrevoo de território nacional a aeronaves militares da outra parte, sem que esta autorização suponha o sobrevoo de zonas proibidas e as condições em que os referidos sobrevoos podem ter lugar, mas, como supra escrevemos, no mesmo não figura qualquer referência às Ilhas Selvagens.

2.2. O processo negocial de Abril de 1996 entre os dois países ibéricos

O estabelecimento de uma zona restrita nas Selvagens em matéria de sobrevoos genérico por aeronaves viria sim a resultar de um processo negocial iniciado em Abril de 1996 entre os Governos de Portugal e de Espanha e que veio a ser culminado em Julho de 1997 com a fixação nas Ilhas Selvagens de uma zona restrita, constituída por círculos de 12 milhas náuticas de raio com centro nas duas ilhas principais (Selvagem Grande e Selvagem Pequena), do mar/terra até 4500 pés, cujo sobrevoos é proibido a aeronaves, excepto em missões de busca e salvamento (SAR) e aeronaves portuguesas em missão específica⁴⁴⁶.

Na sequência deste processo negocial referente à zona designada por AIP – Portugal GP – R52C - Selvagens⁴⁴⁷, o espaço aéreo sobrejacente a estas ilhas passou a estar condicionado do seguinte modo:

- Não pode ser sobrevoado a altitudes inferiores a 4500 pés, a não ser por aeronaves em missão SAR (busca e salvamento) e aeronaves portuguesas autorizadas em missão específica;

⁴⁴³ Querendo esta designação designar o Governo de coligação entre o PS – Partido Socialista e o PSD – Partido Social Democrata e em que o Prof. Carlos da Mota Pinto ocupava as funções de Ministro da Defesa Nacional.

⁴⁴⁴ E que substituiu o anterior Acordo entre os dois países firmado em Lisboa em 27 de Novembro de 1962 no âmbito da X Conferência dos Estados – Maiores Peninsulares.

⁴⁴⁵ Publicado no “Diário da República”, I Série, de 28 de Abril de 1978.

⁴⁴⁶ De acordo com os Anexos C e D deste Acordo.

⁴⁴⁷ Do documento com a designação RAC 5-1-5, AIP Portugal, consta, em língua inglesa, como sendo abrangido pelo mesmo “The whole territory of Portuguese sovereignty and territorial waters 12 MN around the points 300833.1N0155207.4W and 300153.1N0160137.4W”.

- Acima dos 4500 pés, sendo um voo TAO (Tráfego Aéreo Operacional) efectuado por aeronave militar ou outra ao serviço do Estado, não existe obrigatoriedade de cumprimento com as regras do ICAO e, conseqüentemente, o voo não carece de qualquer autorização de tráfego aéreo do controlo das Canárias;
- Acima dos 4500 pés, sendo um voo TAG (Tráfego Aéreo Geral) deverá cumprir com a prescrita na AIP/Aeronautical Information Publication de Espanha, nomeadamente a necessidade de submissão de plano de voo e obrigatoriedade de utilização de “transponder” (indicador de posição), para além das inerentes sujeições às autorizações do tráfego aéreo do controlo das Canárias.

2.3. O Acordo Técnico de Cooperação e Apoio Mútuo entre os Sistemas de Defesa Aérea do Reino de Espanha e da República Portuguesa de 1997

2.3.1. O controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens na actualidade

Independentemente de não existir, no nosso entendimento, qualquer dúvida relativamente ao direito de soberania de Portugal sobre o espaço aéreo das Selvagens, dado que as referidas ilhas são parte integrante do território nacional, certo é que, de um ponto de vista estritamente da organização da aviação civil, ou seja, no âmbito da ICAO (International Civil Aviation Organization), as Ilhas Selvagens encontram-se actualmente integradas na FIR (Flight Information Region/UIR) das Canárias. Tal facto significa que, em termos de gestão do espaço aéreo e perante o ICAO, é o Reino de Espanha o responsável pela prestação dos serviços de tráfego aéreo (ATS) na área em causa, com as inerentes autorizações do controlo do tráfego aéreo.

Estas autorizações têm por objectivo, frise-se, a salvaguarda da navegação aérea e a segurança do tráfego aéreo comercial na zona, aplicando separações entre aeronaves sob o controlo da entidade que tem a seu cargo a prestação do serviço ATS, nada tendo a ver, porém, com questões de soberania sobre o referido território.

Este acordo internacional é, aliás, perfeitamente claro ao assinalar no mapa que consagra a distribuição de competências de gestão do espaço aéreo dos Estados, o facto de as Ilhas Selvagens serem portuguesas aosurgirem neste com a designação “Ilhas Selvagens” e, logo abaixo e entre parêntesis, “Portugal”⁴⁴⁸.

⁴⁴⁸ Esta matéria levou inclusivamente o Deputado à Assembleia da República de Portugal, Guilherme Silva, a apresentar em 1998 o Requerimento n.º 583/VII/3ª no qual interrogou o Governo português acerca da jurisdição e controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens.

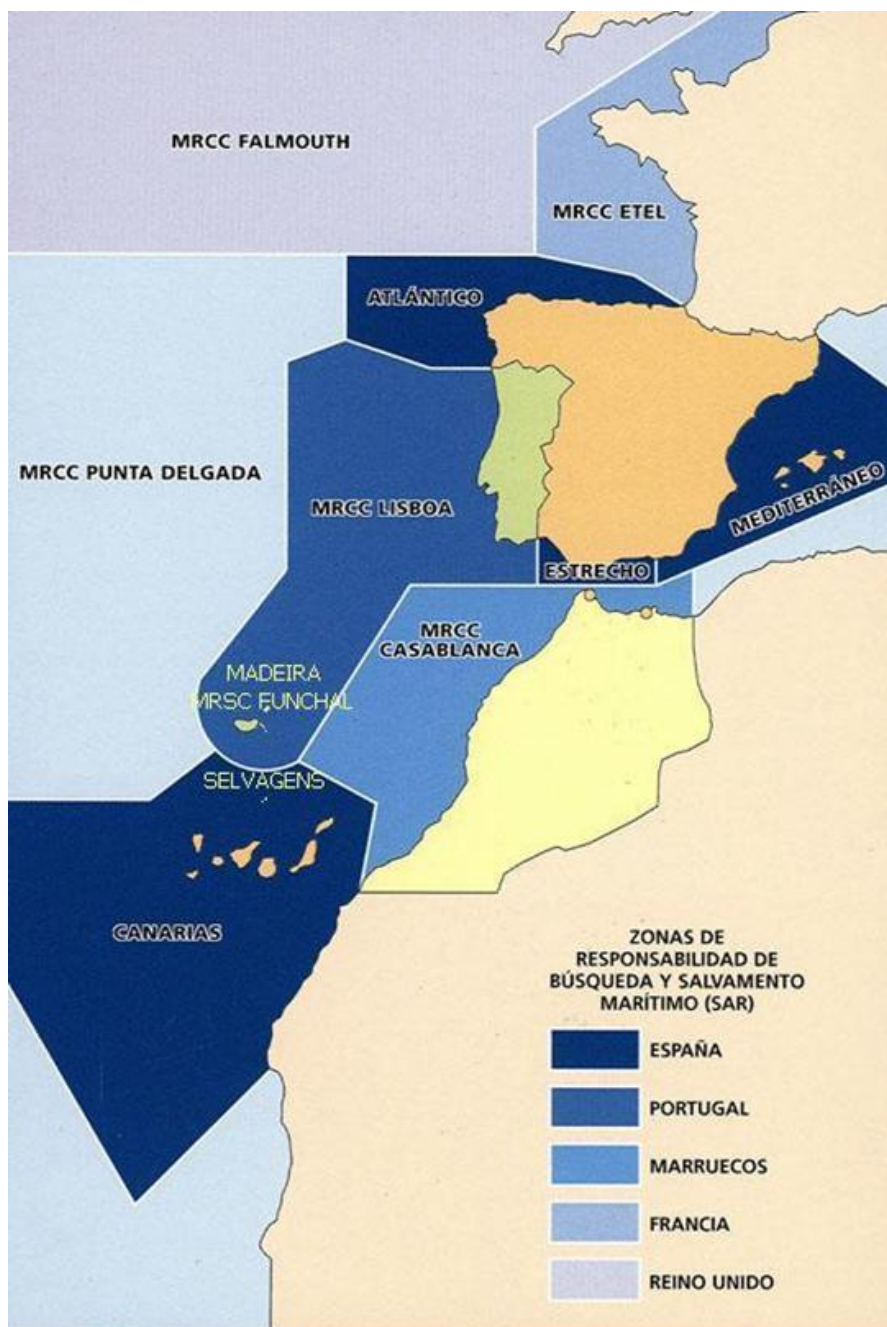


Figura 31 – As zonas SAR. Fonte WWW

3. A polémica inclusão das Ilhas Selvagens num mapa oficial da União Europeia como território integrante da Comunidade Autónoma das Canárias

Conforme foi noticiado em Dezembro de 2002 na imprensa portuguesa pelo jornal Diário de Notícias⁴⁴⁹, a imprensa lusa detectou que os mapas do sítio oficial⁴⁵⁰ da União Europeia continham erros grosseiros, colocando várias partes do território português como sendo espanholas.

⁴⁴⁹ “Bruxelas Integra Selvagens no Arquipélago das Canárias” e “Afinal é Toda a Ilha da Madeira que já «pertence» a Espanha”, in Diário de Notícias – de 19 e 20/12/2002. A generalidade dos órgãos de comunicação social portugueses,

Um dos mapas representava precisamente as Ilhas Selvagens como estando integradas politicamente na Comunidade Autónoma das Canárias. Um outro mapa representava (pasmese!) todo o arquipélago da Madeira integrado no Estado espanhol.

A referência do jornal diário português feita ao erro das Selvagens motivou a pronta reacção do eurodeputado social-democrata Sérgio Marques, quer em carta⁴⁵¹ dirigida ao Presidente da Comissão Europeia, Romano Prodi, quer formalmente numa pergunta escrita à Comissão.

Sérgio Marques manifestou a Prodi ter-se sentido «surpreso e indignado» ao ter tomado conhecimento ao ler no Diário de Notícias de que "os mapas oficiais da União Europeia, constantes do site oficial da UE, incluíam as Ilhas Selvagens, que pertencem ao território português da Região Autónoma da Madeira, como integrando o território espanhol da Comunidade Autónoma das Canárias".

Na carta a Prodi, datada de 18 de Dezembro de 2002, o eurodeputado evitou «especular sobre qualquer outra explicação para o facto», mas expressou ao Presidente Prodi o seu protesto "por erro tão grosseiro" e exigiu «a imediata rectificação dos aludidos mapas». E, no requerimento parlamentar feito em Estrasburgo, Sérgio Marques interroga a Comissão sobre a razão e responsáveis sobre se «se confirma que o responsável pelos serviços de cartografia onde é suposto terem sido elaborados os mapas é de nacionalidade espanhola».

Esta questão veio a criar uma enorme celeuma em Portugal, quer junto da opinião pública, quer junto dos média lusos.

Também o Fórum Olivença enviou um protesto formal à representação da Comissão Europeia (CE) em Lisboa e solicitou a todos os órgãos de soberania portugueses e aos grupos parlamentares para que empreendam as «diligências necessárias» para que «seja reposta a verdade e salvaguardado o rigor histórico e cartográfico.

O Fórum Olivença afirmou esperar que estas entidades ajam «em conformidade com esta gravíssima ocorrência, que no plano simbólico», segundo a associação, «ilustra cabalmente as sucessivas acções danosas que alguns órgãos da União Europeia vêm cometendo contra Portugal»⁴⁵².

nestes incluindo as rádios e as televisões fez referência ao tema. Entre estes destacamos as notícias publicadas no jornal Diário de Notícias da Madeira "Selvagens "espanholas" Irritaram Sérgio Marques", e no jornal Correio da Manhã "CE DÁ SELVAGENS A ESPANHA", 19 de Dezembro de 2002.

⁴⁵⁰ In:<http://europa.eu.int/comm/mediatheque/multimedia/select/maps/carte2.jpg> (desactivado enretanto)

⁴⁵¹ Carta ao Presidente Prodi e pergunta escrita à Comissão:

Estrasburgo, 18 de Dezembro de 2002

Exmo Senhor Presidente da Comissão Europeia

Surpreso e indignado fiquei quando tomei conhecimento pela leitura da edição de ontem (17 de Dezembro de 2002) do Diário de Notícias de Lisboa de que os mapas oficiais da União Europeia constantes do site oficial da U.E. (http://www.europa.eu.int/abc/maps/regions/spain/canarias_en.htm), incluíam as Ilhas Selvagens que pertencem ao território português da Região Autónoma da Madeira, como integrando o território espanhol da Comunidade Autónoma das Canárias.

Para além, de expressar o meu protesto por erro tão grosseiro - recuso-me a especular sobre qualquer outra explicação para o facto - venho solicitar a V. Exa a imediata rectificação dos aludidos mapas.

Com os meus melhores cumprimentos e a maior consideração

(Sérgio MARQUES)

⁴⁵² Erros nos Mapas da UE Motivam Protesto de Fórum Olivença e Eurodeputado - Ilhas Selvagens Madeirenses localizadas em Espanha, In: 23.12.2002, Jornal Digital, <http://www.jornaldigital.com>

Finalmente, em 20 de Janeiro de 2003, após debate na Assembleia da República (Sessão Plenária de 20 de Novembro de 2002, Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 57, de 21 de Novembro de 2002) das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, foi publicada (Diário da República, Iª Série B, de 20 de Janeiro) a Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2003, que aprova o Conceito Estratégico de Defesa Nacional. Neste se afirma, nomeadamente, que "a política de Defesa Nacional tem como um dos objectivos a Segurança e Defesa do território nacional em toda a sua extensão, que abrange o Continente, Açores e a Madeira.

Na definição dessa política, devem inscrever-se os seguintes elementos matriciais, considerados como Espaço Estratégico de Interesse Nacional Permanente: o território que se define, nas suas referências cardiais, entre o ponto mais a Norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a Sul, nas ilhas Selvagens; e do seu ponto mais a Oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a Leste, no concelho de Miranda do Douro; o espaço de circulação entre as parcelas do território nacional, dado o seu carácter descontínuo; os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade nacional, as nossas águas territoriais, os fundos marinhos contíguos, a Zona Económica Exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da Plataforma Continental".

Por sua vez, no capítulo sobre as ameaças relevantes, é afirmado que "é, por isso, de interesse estratégico prioritário, para Portugal, que a Defesa Nacional dê prioridade, no quadro constitucional e legal: às acções de fiscalização, detecção e rastreio do tráfico de droga nos espaços marítimo e aéreo sob jurisdição nacional, auxiliando as autoridades competentes no combate a este crime [...]". Tudo isto leva a que as Forças Armadas devam ter "capacidade de vigilância e controlo do território nacional e do espaço interterritorial, nele se incluindo a fiscalização dos espaços aéreo e marítimo nacionais."

O próprio Tribunal Constitucional já considerou, no seu Acórdão n.º 458/93, de 12 de Agosto de 1993 (Diário da República, I Série-A, de 17 de Setembro de 1993), que os órgãos dos governos regionais "não dispõem de competência em matérias de segurança interna ou externa do Estado" e que a lei não pode "delegar a favor das regiões autónomas competências próprias da soberania, sob pena de violação do artigo 113º da Constituição".

É, assim, possível afirmar, como o fazem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴⁵³, que existe uma "reserva de governo da República", nomeadamente em matéria de "relações externas, defesa, [...] gestão do espaço aéreo e marítimo", e que não podem ser transferidas para as regiões funções como as de "defesa nacional [...] do controlo do espaço aéreo e do domínio público marítimo". Torna-se, portanto, claro que a autonomia das regiões não afecta a soberania do Estado, devendo, para tal, ser "reservados ao aparelho de Estado todos os poderes tidos por constitucionalmente necessários para que o sistema funcione unitariamente [...]"

⁴⁵⁴.

Entre os poderes expressamente conferidos ao Estado no Decreto-Lei n.º 468/71 e que se pretende, por força do disposto no n.º 1 do artigo 36º, em apreciação, transferir para "os órgãos de governo próprio" das Regiões Autónomas, encontram-se, seguramente, poderes inerentes à dominialidade, necessários para a sua conservação, delimitação e defesa. Ora, tendo-se concluído, como vimos, que as margens das águas do

⁴⁵³ Constituição da República Portuguesa, Anotada, Coimbra, 1993, pp. 733 e 858.

⁴⁵⁴ Carlos Blanco de Moraes, A Autonomia Legislativa Regional, Lisboa, 1993, pag. 405.

mar integram, nos termos previstos na lei, o domínio público marítimo e que os bens deste domínio público, nomeadamente por força do princípio da unidade do Estado e da obrigação que lhe incumbe de assegurar a defesa nacional, nos termos do artigo 273º da Constituição, não foram transferidos para as regiões autónomas, daí necessariamente decorre que não é possível transferir para "os órgãos de governo próprio" das regiões autónomas os poderes inerentes à dominialidade daqueles bens previstos no Decreto-Lei 468/71 e abrangidos pela previsão do artigo 36º, n.º1, cuja constitucionalidade se está a apreciar⁴⁵⁵.

⁴⁵⁵ Acórdão n.º 131/2003 do Plenário do Tribunal Constitucional de Portugal, proferido âmbito do Proc. n.º 126/03 e de que foi relator o Conselheiro Gil Galvão.

CAPÍTULO V

Da exploração económica das Selvagens

1. Da exploração económica das Selvagens

Um dos argumentos que mais é utilizado pelos detractores da ideia de que as Selvagens são ilhas reside no argumento, que esgrimem, de que as mesmas não possuíram no passado qualquer tipo de actividade económica própria, de que não foram exploradas, por assim dizer, ao longo da sua centenária história para, a partir daí, imediatamente as destratarem enquanto realidades insulares ou locais passíveis de ser utilizados pelo homem.

Demonstraremos em seguida, de forma que entendemos como cabal, o porquê dessa errónea interpretação.

Na verdade, e ainda que os registos que possuímos sejam, naturalmente, mais focados nos dois últimos séculos, é seguro poder, contudo, afirmar-se que, desde tempos imemoriais, ou seja, pelo menos após a sua descoberta pelas “caravelas do Infante”, sempre nas Selvagens foi desenvolvida, ainda que com uma cronologia própria, algum tipo de actividade económica ou com influência na economia da Madeira ou das Canárias, ainda que sempre adaptada às naturais circunstâncias da(s) época(s) em que se vivia.

É possível, inclusive, dividirmos a exploração económica das ilhas em dois grupos: a sua exploração pelos madeirenses, ou seja, por Portugal e a sua exploração pelos canários, ou seja, por Espanha. Comum aos dois tipos está, todavia, uma única realidade: as Selvagens foram exploradas economicamente ou comercialmente por pessoas, portuguesas ou espanholas, mas que nelas desenvolveram ou delas retiraram proveitos económicos ou com influência nas economias das suas regiões de origem.

1.1. As actividades económicas desenvolvidas pelos madeirenses

A frequência das Selvagens por parte dos madeirenses deu-se, durante décadas ou mesmo séculos, fundamentalmente nos meses mais favoráveis, quer de um ponto de vista meteorológico, quer naquilo que dependia das condições naturais mais aptas em sede de pesca e de caça nelas existente. Assim, e pelo menos a partir de meados de 1800 de forma regular, os madeirenses marcavam presença frequente nas ilhas durante os meses de Verão e os princípios do Outono.

Os pescadores saíam do Funchal nos dias 12 ou 13 de Agosto, os caçadores a meio de Setembro, e muitos deles regressavam a 16 de Outubro.

A deslocação para as Selvagens fazia-se através da utilização de barcos de pesca que eram conhecidos por “deserteros” ou “deserteiros”, em português – dado o facto de terem sido utilizados na pesca junto às ilhas Desertas – sendo que, à época, tais embarcações eram conhecidas simplesmente por “gasolinas”.

Tratava-se de barcos de tipologias diversas: uns, em menor número, mas de maior tonelagem, com cerca de 18 toneladas, 13 metros de comprimento e com dois motores e, outros, mais numerosos, mas, tecnicamente mais débeis, monomotores, ainda que com velas latinas, equipados com instrumentos de navegação como a

agulha e o odómetro, com um comprimento oscilável entre os 5,5 e os 13 metros, estes quase sempre compostos por uma tripulação de 18 homens. Entre estes contavam-se, ainda, algumas escunas.

Faziam a viagem de regresso ao Funchal, desde a Selvagem Grande, num período de tempo que oscilava entre as 30 horas e as 52 horas, dependendo das condições de mar.

Nenhuma destas tripulações utilizava cartas náuticas dado que não sabiam interpretá-las.

As actividades de caça e de pesca eram divididas pelos seus praticantes.

1.1.1. A pesca

A pesca fora tradicionalmente a principal actividade que levava à deslocação dos habitantes ilhéus da Madeira às Selvagens. Dedicavam-se eles à pesca do “gaiado”, nome local dado ao “bonito”, uma espécie de tunídeo a mais lucrativa de entre as dezenas de espécies que aquelas águas albergavam. Para se ter uma ideia das quantidades deste pescado que as Selvagens possuíam, só no ano de 1933, o conhecido “Zé Vinagre”, pescador do Caniço, capturou largos milhares de exemplares desta espécie, o qual era seca na Enseada das Cagarras, em directa exposição ao sol.

A verdade é que a pesca viria a conhecer menor actividade a partir do momento em que os madeirenses preferiram dedicar-se à caça das cagarras, mais lucrativa, diminuindo a exploração do pescado e a exposição de peixe seco ao sol, que desenvolveram em grande escala, confinando-a então, e quase apenas, para efeitos de alimentação dos caçadores que se encontravam nas ilhas.

1.1.2. A caça



Figura 32 – A caça às cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

No que se refere à caça (Ver Figura 32), esta reportava-se quase exclusivamente⁴⁵⁶ à caça à cagarra, a qual se iniciava a partir de meio de Setembro e durava um período que oscilava entre os 15 e os 25 dias consecutivos, sendo que a ilha Selvagem Grande era dividida em “zonas-poisos”, áreas que eram, cada uma delas, distribuídas a um caçador específico. Estes eram conhecidos por “rocheros” ou “rocheiros”, em

⁴⁵⁶ Excepção feita aos cerca de 400 coelhos que eram anualmente capturados.

português, e isto porque andavam nas rochas. A sua base de selecção era feita de entre os mais capazes nas artes de escalada ou dos vários voluntários que apareciam em grande número, dada a crise⁴⁵⁷ que assolava a Madeira. Veja-se, pois, também por aqui, a relevância económica desta actividade junto da população e das famílias madeirenses.



Figura 33 – Conserto de materiais no acampamento na Selvagem. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

⁴⁵⁷ A década de vinte foi um dos momentos mais memoráveis da História Contemporânea da ilha, marcado pelo debate e reivindicação da autonomia. A crise económica foi o pano de fundo de tudo isto, porque nestes momentos mais se fazia sentir o opressivo abandono a que a ilha fora votada pela metrópole. A situação era ainda mais grave quando se sabia que as receitas arrecadadas pelo Estado na ilha eram conduzidas para Lisboa e usadas em empreendimentos, como o do porto de Leixões.

Cf. Alberto Vieira, *O Discurso da identidade Insular no Atlântico Lusíada – Açores, Madeira e Santa Catarina*, CEHA, Madeira, 2008.



Figura 34 – O fabrico de pão no acampamento da Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia



Figura 35 – A preparação da cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Recorde-se que, à época, ou seja, o início do séc. XX, em concreto a partir dos anos 40, a Madeira vivia com um enorme excedente de população – o que apenas veio a ser corrigido aquando do início da emigração regular dos madeirenses para a América Central e do Sul, em especial para a Venezuela⁴⁵⁸.

O negócio da caça, porque era disso mesmo que se tratava, estava particularmente bem organizado, em verdadeiros moldes empresariais. Os caçadores eram coordenados por um “capataz” ou “maioral”, conhecedor de todos os poisos das aves, das suas fases de reprodução e do número de existências. Relativamente a estas tudo se aproveitava, excepção feita às patas e a parte do bico.

⁴⁵⁸ Nascimento, Joselin da Silva do, *Emigração Madeirense para a Venezuela (1940-1974)*, Dissertação submetida à Universidade da Madeira para obtenção do Grau de Mestre em Estudos Interculturais – Estudos Luso-Brasileiros. Cf. <http://digituma.uma.pt/bitstream/10400.13/142/1/MestradoJoselinNascimento.pdf>, pp-32-34.

E a verdade é que, já à época, se verifica a existência de concorrência por parte dos caçadores espanhóis os quais, entre 27 de Maio e 6 de Junho, por ocasião da época da postura, faziam surtidas à Selvagem Grande a fim de levarem os ovos de cagarra frescos – brancos e um pouco maiores dos que os de peru - para os seus mercados, nos quais eram vendidos a bom preço, em especial se comprados por fábricas de doces e de farinhas.

Esta situação demonstra que, também esta actividade, tinha repercussão económica em Espanha, em concreto nas Canárias, e não se tratava de uma ficção ou actividade desempenhada apenas por meia dúzia de pessoas.

Nas Selvagens eram impostos objectivos aos caçadores, definidos pelos seus patrões: cem cagarras por caçador era o número mínimo que por estes era aceite, sob pena de severo castigo aos homens. Também os horários de início e de fim de trabalho eram fortemente controlados através de giros inspectivos feitos pelos capatazes na Selvagem Grande, os quais se denominavam de “rabichos”.



Figura 36 – Trabalhos na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Tudo se aproveitava das cagarras: as penas, os fígados, as coxas, os bicos, entre outras partes dos animais. Mas também o sal que servia para as salgar era aproveitado para o “debulhe”.

Em épocas boas um impressionante número de cagarras, que oscilava entre as 18.000 e as 30.000, era apanhado nas Selvagens, cuja carne era levada para o único e grande centro industrial existente na vila de Machico, na Madeira, que promovia, depois, a sua venda ao quilo junto da população que tinha na carne das referidas aves um dos seus únicos sustentos alimentares.

As penas, essas, eram também vendidas, a 15 escudos por quilo, e ainda tratadas quimicamente com DDT nas ilhas, para posterior transacção por parte de um comerciante no Funchal que as usava para almofadas e colchões depois de nelas aplicar um tratamento com base em pó de talco de forma a torná-las mais suaves. “É um belo negócio”, como afirma, de forma conclusiva, António Augusto Peixoto Correia⁴⁵⁹ no seu trabalho, apresentado em Fevereiro de 1951, em anexo ao relatório do comandante do N.R.P. “Faial” por ocasião de uma missão nas Selvagens.

Acresce que também era convicção popular que o consumo de cagarras por parte de mulheres grávidas seria benéfico para a saúde dos nascituros.

Os fígados das aves eram vendidos a dois escudos o quilo no Caniço, o óleo aproveitado a 15 escudos por litro, e o sal ensanguentado era vendido como engodo, conjuntamente com as entranhas, a cabeça e as patas das aves. Tudo se aproveitava, pois.

⁴⁵⁹ Op. citada.



Figura 37 – Momentos de diversão na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Instalados nas ilhas, os caçadores dormem em instalações de acordo com a sua hierarquia e verdadeiras equipas são formadas por patrão, capataz, fiel de alimentação, 12 a 15 “rocheros”, cozinheiro, padeiro e tanoeiro. Existindo centenas de coelhos nas ilhas, a sua caça está, todavia, reservada para o patrão sendo que, nas Selvagens, é expressamente proibido aos caçadores consumirem bebidas alcoólicas (Ver Figuras 32 a 38).



Figura 38 – A zona dos alojamentos na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

Este apenas é permitido a título excepcional e só se, e quando, a caça atinge 1200 ou 1300 exemplares num dia.

Uma notícia inserta num jornal da Madeira (**ANEXO 20**), sem data disponível, mas que se refere a esta época, atestava a este propósito, debaixo do título, “Grande pescaria nas Ilhas Selvagens”: em cinco meses 13.000 gaiados. A escuna portuguesa “Senhora da Conceição” regressou ontem de tarde das Ilhas Selvagens, onde havia ido buscar várias pessoas que ali se encontravam há cinco meses, ocupadas em pescadas e caçadas.

A época de verão passada, nas Selvagens, foi de uma extraordinária abundância de gaiados, coelhos, cagarras, etc. Assim, os 30 homens que ali permaneceram durante cinco meses, conseguiram pescar, só de gaiados, 13.000 exemplares! (...) (Ver Figuras 39 e 40).

Os caçadores abasteciam-se de água através de duas cisternas para águas pluviais, uma delas, a mais velha, com uma capacidade de 30.000 litros, se encontra em mau estado (Ver Figura 43). A mais nova leva 130.000 litros e foi objecto de reparação, em 1932, por ordem de Rocha Machado. A este propósito, diga-se que, de acordo com a obra “Ilhas de Zargo”, em 1920 descobriram-se na Selvagem Grande vestígios da canalização destinada outrora à sua irrigação.



Figura 39 – Os homens envolvidos na preparação das cagarras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

No que se refere à questão, vital, da água, é particularmente curioso e sintomático das relações que se viviam, à época, entre portugueses e espanhóis, registar o processo através do qual os madeirenses se asseguram do (bom) estado do precioso líquido existente nas ilhas, prática esta que nos é relatada por António Augusto Peixoto Correia na obra citada: “(...) como não têm confiança nos espanhóis que apesar de só acamparem na Selvagem Pequena, aportam à ilha Grande para refazerem as suas dotações de água e lenha, e receando que estes inquinem o conteúdo dos depósitos, levam algumas galinhas para servirem de cobaias, bebendo, antes de qualquer pessoa, o imprescindível líquido de que suspeitam. E para completa garantia ainda, efectuada a prova, dissolvem cal – para mais completa desinfecção” (...).

Os caçadores não desempenhavam a sua actividade de forma gratuita, muito pelo contrário. Quer estes, quer os pescadores, eram contratados e pagos diariamente, com direito a comida, excepto café, desde o dia

em que embarcavam no Funchal até aquele em que regressavam, tudo acrescido da existência de um seguro individual para cada.



Figura 40 – A preparação das cagaras na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

1.1.2.1. A constituição de uma reserva de caça nas Ilhas Selvagens por força do Decreto nº 21821, de 3 de Novembro de 1932

Se dúvidas houvesse acerca da efectiva finalidade económica das actividades de caça e de pesca mantidas nas Selvagens, a publicação em Diário do Governo do Decreto nº 21821, da autoria do Ministério do Interior, dissipou-as por completo.

Atente-se no preâmbulo do mesmo diploma: “Considerando que as Ilhas Desertas e as Ilhas Selvagens, pertencentes ao Distrito Administrativo do Funchal, constituem propriedade particular;

Considerando que as referidas Ilhas não têm outro rendimento além da carne, penas e óleos extraídos das aves marinhas que ali procriam, aproveitados para fins industriais, conforme reconhece a própria Comissão Venatória Distrital do Funchal”.

Atentos estes considerandos, o Governo então presidido por António de Oliveira Salazar, decretou no artigo 1º do diploma:” são considerados em regime de reserva de caça, a favor dos respectivos proprietários, as Ilhas Desertas e as Ilhas Selvagens, do distrito administrativo do Funchal”. E, no seu segundo e último artigo: “Fica revogada a legislação em contrário”.

1.1.3. A recolha de urzela, do sumagre, do pastel e da barrilha

Uma outra actividade com incidência económica na Madeira, desde tempos mais remotos, era a recolha de urzela, muito procurado nos primeiros tempos do povoamento, um líquen do género *Roccella*, ou seja, uma planta tintureira que permitia excelente rendimento aquando da sua venda⁴⁶⁰ para a Europa continental, para onde era exportada para utilização na indústria da tinturaria e dos curtumes⁴⁶¹.

De acordo com o Jornal da Madeira, citado pelo portal Netmadeira: “o seu comércio tornou-se muito próspero no século XVIII e os proprietários das ilhas celebraram contratos temporários para esse fim. A urzela era muito usada na tinturaria, imprimindo uma cor púrpura nos tecidos e papel, e era exportada por caravelas para a Inglaterra e Flandres”.

Na Selvagem Grande cultivaram-se ainda outras espécies vegetais com intuitos comerciais. Foi o caso do sumagre (*Rhus coriaria*)⁴⁶², do pastel (*Isatis praecox*)⁴⁶³ e da barrilha⁴⁶⁴, sendo que, no caso desta última, existia mesmo uma pequena instalação “industrial” na Selvagem Grande destinada à sua produção.

⁴⁶⁰ “Também era costume, as pessoas da Ilha da Madeira irem às Ilhas Selvagens recolherem urzela *Roccella canariensis*, um líquen que cresce nas escarpas, muito utilizado na altura para tingir tecidos de cor violeta, e barrilha *Mesembryanthemum crystallinum*, *M. nodiflorum* e *Suaeda vera*, utilizadas no fabrico de sabão, actividades estas que constituíam uma excelente fonte de rendimento.” Sítio do Parque Natural da Madeira, in: http://www.pnm.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=19&lang=pt

⁴⁶¹ Cf. <http://www.netmadeira.com/noticias/madeira/2011/5/22/reserva-natural-das-ilhas-selvagens>. Segundo Eduardo C.N. Pereira, autor das “Ilhas de Zargo” e citado neste sítio, a aplicação deste líquen à tinturaria fazia-se depois de «convenientemente preparado com adição de urina para o curtimento, (uma vez) libertada do amoníaco pela acção da cal, e reduzida a uma pasta de consistência sólida, tendo a coloração violeta avermelhada». Refere ainda o mesmo autor que «tomou tanto incremento o comércio de urzela no arquipélago madeirense que suscitou uma legislação especial, constituiu monopólio do Estado, foi empresa de contratadores e traficância de contrabandistas quando, por protecção à urzela de Cabo Verde, se desacreditou intencionalmente a da Madeira, depois de aceita e preferida em toda a Europa como a melhor no mercado; e proibiu-se a sua exportação com grande prejuízo dos Municípios».(...).«Nem a qualidade do produto, nem as providências dos Governadores resolveram o problema, porque o trabalho dos negros em Cabo Verde e a Descoberta das anilinas na Europa deram o golpe de morte na urzela da Madeira retirando a importância comercial da também colhida nas Selvagens».

⁴⁶² “O sumagre foi muito explorado nestas ilhas, pois empregava-se esta planta no curtimento de couros e peles destinados à indústria de calçado, muito usado pelo povo da época. O curtume era feito com as folhas e casca da referida planta que era muito consumida na Europa”.

Cf. <http://www.netmadeira.com/noticias/madeira/2011/5/22/reserva-natural-das-ilhas-selvagens>, recolhido em 23.05.2012.

⁴⁶³ José Lemos Silva, in <http://madeira-gentes-lugares.blogspot.pt/2007/09/ilhas-selvagens.html>, recolhido em 23.05.2012. “Um outro produto natural de igual riqueza comercial na Europa, que valorizou as ilhas Selvagens a partir do século XV, foi o pastel, planta glauca, de cujas folhas se extraía um líquido azul empregado na coloração de panos comerciais. Segundo relatos: «Teve o pastel muito emprego no continente europeu desde João Gonçalves Zarco. Exportava-se, já seco ao sol ou amassado em bolas depois de sua fermentação».

Cf. <http://www.netmadeira.com/noticias/madeira/2011/5/22/reserva-natural-das-ilhas-selvagens>, recolhido em 23.05.2012.

⁴⁶⁴ A barrilha, como outras, era colhida para ser utilizada no fabrico de sabão. “Extraía-se a soda destas plantas, pondo-as a secar ao sol e queimando-as depois dentro de covas feitas no terreno. Depois de queimados os corpos que entram na composição da barrilha, ficava pelo arrefecimento uma substância dura e alcalina denominada soda bruta, e a que os madeirenses chamavam pedra de barrilha ou pedra de fazer sabão. A soda bruta era descarbonatada pela cal. Note-se que existem registos da existência de um forno de soda na Selvagem Grande, tal era a exploração destas plantas e que todas as actividades referidas constituíam excelentes fontes de rendimento”.

Cf. <http://www.netmadeira.com/noticias/madeira/2011/5/22/reserva-natural-das-ilhas-selvagens>, recolhido em 23.05.2012.

1.2. As actividades económicas desenvolvidas pelos espanhóis das Canárias



Figura 41 – Os espanhóis das Canárias na ilha Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

O desenvolvimento de uma actividade com reflexos na economia, como era o caso da caça desde o início de 1900 nas ilhas Selvagens, abrangia não apenas portugueses da Madeira, mas também espanhóis. Estes eram provenientes das Canárias, de Lanzarote, Tenerife e Gran Canária em particular, e fundeavam na Selvagem Pequena no mês de Maio, fazendo a viagem a bordo de embarcações semelhantes às portuguesas, ou seja, barcos de 18 a 20 toneladas, a maior parte à vela, mas também alguns a motor, trazendo cada um deles 6 a 7 botes para dois homens. Existem mesmo registos da sua identidade, sendo que o mais conhecido de entre eles era o “Rápido”. Em Outubro regressavam ao seu ponto de partida. A

campanha era constituída por 15 ou 20 pescadores os quais vinham normalmente acompanhados por 7 ou 8 mulheres e poucas crianças (Ver Figuras 41 e 42).

Em matéria de processos de navegação estes eram ainda mais rudimentares do que os dos madeirenses já que nem de odómetros dispunham, nem tão pouco utilizavam cartas náuticas.

Contrariamente aos portugueses, os peixes que mais interessavam aos espanhóis eram o bodião (*Sparisoma cretense*), a bicuda (*Sphyræna spp.*) e a garoupa (*Serranus atricauda*), pescados com rede de malha larga e ainda o guelro (*Atherina spp.*), uma espécie miúda que era apanhada com rede de malha estreita e que se vendia em grande quantidade nas tabernas das Canárias, onde era servida como aperitivo.

As tarefas a desenvolver pelos espanhóis eram também objecto de especial cuidado: enquanto os homens se ocupavam da faina da pesca, as mulheres encarregavam-se, em exclusivo, da apanha de marisco (lapas e caramujos. Estes eram cozidos e posteriormente enlatados em escabeche.). Uns e outros eram levados secos depois de expostos ao sol durante 3 ou 4 dias. As lapas eram exportadas pelos canários para a América do Norte.

António Augusto Peixoto Correia faz, aliás, uma curiosa observação acerca da forma como os espanhóis “tratam” o peixe que pescam nas Selvagens.” Embora lavem o peixe melhor do que os portugueses, salgamo muito mal”.⁴⁶⁵

Os espanhóis derretiam os fígados das aves, para deles obterem combustível para faróis de navegação e iluminação do acampamento e instalavam-se na Selvagem Pequena, apenas se deslocando à Grande para se abastecerem de água e de lenha.

Registe-se o facto de que a sua permanência na Selvagem Grande ser sempre vigiada pelo “Patrão Clímaco”, quando este aí se encontra, que não autoriza que lá se demorem mais de 3 ou 4 dias.

As doenças atingiam também estes pescadores, nomeadamente o tifo, sendo que os cadáveres de uma família de quatro pessoas – pai, mãe e dois filhos – foram sepultados na Selvagem Pequena⁴⁶⁶.

A sua alimentação era muito modesta e consistia apenas numa papa de milho torrado (*gófio*), acompanhada de *cognac*. A razão da presença de algumas cabras de leite nas ilhas deve-se ao facto destas terem sido trazidas com o intuito de proporcionarem amamentação das crianças espanholas aquando da sua estadia.

Assinale-se o facto de António Augusto Peixoto Correia revelar no seu relatório que existia igualmente uma grande diferença entre a situação legal de portugueses e de espanhóis. Enquanto os primeiros estavam devidamente documentados e registados, o mesmo não sucedia, todavia, com os espanhóis dado que a grande maioria deles não constava do rol da equipagem das embarcações, o qual continha, como regra, apenas os nomes de 4 indivíduos. Significa isso que os canários viajavam clandestinamente para ganhar a vida, furtando-se à vigilância das autoridades marítimas que não consentiam tal sobrecarga nas lotações dos barcos.

⁴⁶⁵ Op. citada, pág. 27.

⁴⁶⁶ António Augusto Peixoto Correia, op. citada.



Figura 42 – Um pescador canário na Selvagem Pequena. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

1.3. Da actividade económica com base científica na actualidade

Para se ter uma ideia da intensa actividade⁴⁶⁷ realizada com fins científicos, que são aqueles que se coadunam com os de uma Reserva Natural, e citando apenas dados do ano de 2011, constata-se que a

⁴⁶⁷ *Annual Report of the Selvagens Islands Nature Reserve - 2011*, European Diploma Series, nr. 36, Governo Regional da Madeira, Serviço do Parque Natural da Madeira, 2012 (em língua inglesa): “Research on and management on Selvagens Islands:

1. *Monitoring of the main actions of the project “Restoration of the terrestrial habitat of Selvagem Grande”*, Madeira Natural Park (SPNM) e Universidade de Lisboa.
2. *Study on the ecology and senescence in Cory’s shearwaters*. Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA) e SPNM.
3. *Atlantic ocean-wide changes in sea surface temperature and trends on Cory’s shearwater*

importância dos mesmos abrange uma alargada panóplia de actividades e deu origem também a um significativo número de publicações⁴⁶⁸ nacionais e internacionais, com origem em ornitólogos, herpetólogos e

foraging success, migration and population dynamics. Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT - Portugal), ISPA e SPNM.

4. *Monitoring of the breeding seabirds*. SPNM.

5. *Monitoring and control of the Herring gull, Larus cachinnans; under the responsibility of the SPNM*.

6. *Monitoring of the Cory's shearwater, Calonectris diomedea*. SPNM e Museu Municipal do Funchal (História Natural).

7. *Canary current and northwest Africa upwelling system importance to the feeding ecology of Little shearwater Puffinus assimilis baroli breeding in Selvagens Islands*. SPEA e Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Coimbra.

8. *Study of population size, distribution and habitat of White-faced storm-petrel Pelagodroma marina in Selvagem Grande*. ISPA, Faculdade de Ciências de Lisboa e SPNM.

9. *Study of the diet of Bulwer's petrel Bulweria bulwerii, Madeiran storm-petrel Oceanodroma castro and White-faced storm-petrel Pelagodroma marina*. ISPA e SPNM.

10. *Trophic relationships amongst pelagic predators in the deep seas of Madeira – Selvagens*. ISPA.

11. *First Atlas of the breeding birds of Madeira and Selvagens Archipelagos*. SPNM e Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA).

12. *Monitoring of the breeding seabirds in Selvagem Pequena*. SPNM.

13. *Monitoring of Selvagens gecko population (Tarentola boettgeri bischoffi) restoration*. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

14. *Study of the distribution of flora*. Direcção Regional das Florestas e SPNM.

15. *Study of coastal fishes parasites, in order to assess their potential as indicators of environmental quality and biodiversity*. Universidade da Madeira.

⁴⁶⁸ Annual Report of the Selvagens Islands Nature Reserve - 2011, European Diploma Series, nr. 36, Governo Regional da Madeira, Serviço do Parque Natural da Madeira, 2012 (em língua inglesa):

1. Catry, P., Granadeiro, J. P., Ramos, J., Phillips, R. A. and Oliveira, P. (2011). Either taking it easy or feeling too tired: old Cory's shearwaters display reduced activity levels while at sea. *Journal of Ornithology*, 152: 549-555. 4

2. Dias, M. P., Granadeiro, J. P., Phillips, R., Alonso, H. and Catry, P. (2011). Breaking the routine: individual Cory's shearwaters shift winter destinations between hemispheres and across ocean. *Proceedings of the Royal Society B.*, 278: 1786-1793.

3. Catry, P., Geraldès, P., Pio, J. and Almeida, A. (2010). Seabirds of Selvagem Pequena and Ilhéu de Fora: censuses and notes, with data on the diet of the Yellow-legged Gull. *Airo*, 20: 29-35.

4. Paiva, V. H., Geraldès, P., Ramirez, I., Meirinho, A., Ramos, J. A. and Garthe, S. (2010). Foraging plasticity in a pelagic seabird species along a marine productivity gradient. *Marine Ecology Progress Series*, 398: 259-274.

5. Sim-Sim, M., Fontinha, S., Luís, L., Lobo, C. and Stech, M. (2010). The Selvagens Islands bryoflora and its relation with islands of the Madeira and Canary Islands Archipelagos. *Nova Hedwigia, Beiheft*, 138: 187-199.

6. Oliveira, P., Menezes, D., Trout, R., Buckle, A., Geraldès, P. and Jesus, J. (2010). Successful eradication of the European rabbit (*Oryctolagus cuniculus*) and house mouse (*Mus musculus*) from the island of Selvagem Grande (Macaronesian archipelago), in the Eastern Atlantic. *Integrative Zoology*, 1: 70-83.

7. Paiva, V. H., Geraldès, P., Ramirez, I., Meirinho, A., Garthe, S. and Ramos, J. A. (2010). Foraging plasticity in a pelagic seabird species along a marine productivity gradient. *Marine Ecology Progress Series*, 398: 259-274.

8. Matias, R. & Catry, P. (2010). The diet of Atlantic yellow-legged gulls (*Larus michahellis atlantis*) at an oceanic seabird colony: estimating predatory impact upon breeding petrels. *European Journal of Wildlife Research* DOI: 10.1007/s10344-010-0384-y.

9. Sousa, E. D. M. and Putzer, D. (2010). Vestiges of people in Selvagens Islands (Madeira, Portugal). Preliminary study of ceramics from early-modern and contemporary times. *AMC – Arqueologia Moderna e Contemporânea*, 1: 124-139.

10. Ramos, J., Granadeiro, J. P., Phillips, R. A. and Catry, P. (2009). Flight morphology and foraging behavior of male and female Cory's shearwaters. *Condor*, 111: 424-432.

11. Alonso, H., Matias, R., Granadeiro, J. P. and Catry, P. (2009). Moulting strategies of Cory's shearwaters *Calonectris diomedea borealis*: the influence of colony location, sex and individual breeding status. *Journal of Ornithology*, 150: 329-337.

12. Catry, P., Matias, R., Vicente, L. and Granadeiro, J. P. (2009). Brood-guarding behaviour in Cory's shearwaters *Calonectris diomedea*. *Journal of Ornithology*, 150: 103-108.

13. Granadeiro, J. P., Alonso, H., Almada, V., Menezes, D., Phillips, R. A. and Catry, P. (2009). Mysterious attendance cycles in Cory's shearwaters: an exploration of patterns and hypotheses. *Animal Behaviour*, 78: 1455-1462.

14. Matias, R., Rebelo, R., Granadeiro, J. P. and Catry, P. (2009). Predation by Madeiran wall lizards *Teira dugesii* on Cory's Shearwater *Calonectris diomedea* hatchlings at Selvagem Grande, Atlantic. *Waterbirds*, 32: 600-603.

15. Pita, M. T., Silva, I., Menezes, D. and Gomes, A. (2009). On the Syrphid fauna of the Madeira Archipelago and the Salvagem Islands, with some first records from Deserta Grande and Selvagem Grande (Diptera: Syrphidae). *Boletín Sociedad Entomológica Aragonesa*, 44: 425-433.

outros especialistas provindos das mais reputadas universidades e outras instituições científicas nacionais e internacionais.

Toda esta actividade científica acaba por ter reflexos económicos indirectos para Portugal na medida em que potencia as visitas por parte de outros interessados, nacionais e estrangeiros. Refira-se, aliás, que no ano de 2011, o número de visitantes das Selvagens foi particularmente elevado. Assim, foram dadas autorizações para visitar a reserva a 193 embarcações, envolvendo 812 pessoas, a maior parte das quais visitaram as ilhas entre Julho e Outubro de 2011, com estadia de 48 horas, em média, já sem mencionar as pessoas que a visitaram transportadas pelo patrulha da Marinha que assegura as funções de vigilância das ilhas.

Cento e vinte e três dos referidos visitantes estiveram, também, na Selvagem Pequena, dedicando-se, entre outras, às actividades de fotografia e divulgação fílmica.

2. A questão da habitabilidade das ilhas

Tem sido escrito à saciedade, nomeadamente por parte daqueles que, detractores da realidade, querem utilizar esse (falso) argumento para tentar justificar a pretensa não habitabilidade das ilhas, para dessa forma as pretenderem classificar, não como ilhas, mas sim como rochedos que nem sequer se prestariam a ser habitados, é a afirmação de que as Selvagens não são habitadas e que não existem condições para que o sejam. É uma afirmação desprovida de qualquer fundamento de facto. Na verdade, elas são-no e durante todo o ano. E se não o são em maior número tal deve-se apenas a uma decisão política tomada em 1971, no âmbito da política pública adoptada para as ilhas em sede de preservação do meio ambiente e da consequente necessidade de se reduzir, ao mínimo, a presença do homem no local protegido.

Na Selvagem Grande residem, em permanência, dois vigilantes da natureza afectos ao Parque Natural da Madeira, sendo revezados cada três semanas.

Na Selvagem Pequena residem, durante os meses do Verão, dois vigilantes da natureza.

E isto já para não mencionar o elevado número de visitantes, superior a 900 só no ano de 2011, que as visitaram e muitos deles nelas pernoitaram.

Acresce que existem duas habitações nas Selvagens, uma na Selvagem Grande e outra na Selvagem Pequena, ambas destinadas a ser utilizadas pelos vigilantes e ainda por cientistas.

Mas a verdade é que não existem apenas estas duas casas abrigo. Uma outra, esta de propriedade particular e actualmente pertencente a Francis e Elizabeth (Buffy)Zino, foi construída na Selvagem Grande. Encontra-se, desde há décadas, inscrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal e é utilizada pelos seus proprietários durante vários meses ao longo do ano, de acordo com a sua vontade de a frequentarem. É a sua segunda habitação, de acordo com o conceito de domicílio previsto no Código Civil português. É uma casa que faz a diferença e que demonstra que as ilhas são, na verdade, habitadas por “pessoas comuns” e não, “apenas”, por vigilantes da natureza.

16. Achterberg, C. van and Aguiar, A. M. F. (2009). Additions to the fauna of Braconidae from Madeira and Selvagens Islands, with the description of five new species (Hymenoptera: Braconidae: Homolobinae, Alysiinae, Opiinae). *Zool. Med. Leiden* 83 (22), 29.viii.2009: 777-797, figs 1-43.

O autor desde estudo teve, aliás, o privilégio de nela pernoitar, em todas as condições de habitabilidade, possuindo várias divisões, com frigorífico e instalações sanitárias, com duche e água provinda de uma cisterna. O facto de as Selvagens não possuírem electricidade nem água canalizada não impede, em circunstância alguma, que não seja possível nelas residir. O passado e o presente demonstram cabalmente a verdade por detrás desta nossa afirmação (Ver Figuras 44 e 45).

Existe, ainda, uma terceira edificação, conhecida como “Casa do Borges”, localizada no planalto da Selvagem Grande, a qual foi construída na mesma ocasião da construção da cisterna velha e que, actualmente, serve como centro de trabalho de cientistas, destinada a utilização fundamentalmente nocturna.



Figura 43 – A cisterna velha na Selvagem Grande. Ano de 1951. Foto: António Augusto Peixoto Correia

O facto de as Selvagens se encontrarem povoadas com uma baixa densidade populacional não significa, porém, que as mesmas, no futuro, não possam vir a ser habitadas em número mais significativo e com maiores períodos de permanência (no caso da Selvagem Pequena – Ver Figura 46) desde que, por opção política, ou seja, por uma eventual decisão de política pública nesse sentido, se criem as condições jurídicas e materiais para que tal aconteça. Assim, poderão ser, se for essa a opção política, desenvolvidas pelo Governo da República e pelas autoridades governamentais regionais, nomeadamente o Serviço do Parque Natural da Madeira, da qual a Reserva depende, um conjunto de medidas necessárias que tornem possível essa habitabilidade, tal como foi, por diversas vezes deixado claro, ao longo dos anos, pelos responsáveis do Parque Natural da Madeira.

Recorde-se, a este propósito, o parecer nº 36 de 13 de Novembro de 1978 de autoria da Comissão de Direito Marítimo Internacional onde esta entidade propugna que bastaria a “possibilidade de na ilha se instalarem

actividades produtivas capazes de economicamente justificar a presença humana” para que o estatuto de ilha se aplique integralmente”, prosseguindo o referido documento com a referência “No caso concreto, a ilha Selvagem Grande oferece condições suficientes para a fixação de habitação humana e recursos naturais, designadamente em terra e na Zona Económica Exclusiva, mais do que suficientes para justificar essa fixação”⁴⁶⁹.

Mas, para executar estas transformações haveria, em primeiro lugar, de resolver a questão do abastecimento de água potável que, por ora, é assegurado através da utilização de cisternas, e do transporte regular de água potável a partir do Funchal por intermédio de embarcações da Marinha.

Aliás, seria extremamente fácil a Portugal instalar nas Selvagens, num curto espaço de tempo, uma estação de dessalinização de água e autorizar que nelas habitasse um número superior de pessoas, se essa fosse a vontade política dos governantes.

Por outro lado, a ilha dispõe já de meios para fazer captação de águas pluviais e dispõe ainda de uma antiga cisterna, situada a meio caminho na perpendicular entre o Pico dos Tornozelos e o Pico da Atalaia, e de outra cisterna, mais recente, esta existente a oeste do Pico da Atalaia e mais perto do Portinho das Cagarras, vizinho do ancoradouro⁴⁷⁰.

Ora, esse sistema de captação de águas, passível de ser alargado ou desenvolvido, eventualmente combinado com sistemas mais modernos de dessalinização das águas marítimas, como, aliás, existe noutros locais como é o caso da ilha da Madeira, já para não falar de inúmeras ilhas um pouco por todo o mundo, permitiriam às ilhas Selvagens assegurar esse recurso fundamental sem quaisquer dificuldades de monta.

Importa, contudo, deixar muito claro que o actual estado de não habitação generalizado ou alargado das Selvagens resultou de uma clara opção de política pública. Na verdade, tal deve-se ao reconhecimento por parte do Governo da República e das autoridades regionais de que, perante os factos e as condições naturais que caracterizam aquelas ilhas e, mormente, da sua condição de albergue ou santuário de nidificação de cagarras, ou seja, de local propício ao desenvolvimento de uma fauna e de uma flora muito específicas, como se referiu anteriormente, a par do interesse na preservação das águas e espécies ictiológicas próprias, em suma, a sua opção pela preservação das características naturais da ilha, a escolha deveria ser outra: a constituição de uma Reserva Natural naquele que é o território nacional mais a sul.

Foi, portanto, repete-se, tomada uma opção política de autolimitação na respectiva utilização do território e daí a decisão de não propiciar, ou nada fazer no sentido da sua maior habitação por parte de humanos.

De qualquer forma, e mesmo que fossem adoptadas medidas que permitissem uma estadia mais prolongada nas Selvagens (ou, pelo menos, na Selvagem Grande) haveria de reconhecer que a habitação permanente e mais alargada da (s) ilha (s) não seria possível, para um número elevado de pessoas, sem que daí resultasse um manifesto prejuízo prático para o estatuto próprio e especial da reserva natural, inserida no Reserva Nacional das Selvagens. Surge, todavia, como indubitável à luz daquele que tem sido o passado recente e o crescente conhecimento público existente sobre as ilhas, de que as Selvagens apresentam, ou podem

⁴⁶⁹ Neste mesmo sentido, Neves Coelho, Paulo, *A Água desafiando a soberania*, comunicação apresentada ao Seminário Internacional “O Desafio das Águas: Segurança Internacional e Desenvolvimento Duradouro”, organizado pelo Instituto de Defesa Nacional em Lisboa, em 30 e 31 de Março de 1998.

⁴⁷⁰ <http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=434511>, Recolhido em 23 de Março de 2012.

apresentar, pese embora a sua enorme distância relativamente à ilha da Madeira e ao continente português, um potencial turístico importante que pode vir a ser explorado, ainda que de forma moderada⁴⁷¹.

Tal desiderato parece, inclusive, estar nas intenções dos responsáveis do Parque Natural da Madeira.



Figura 44 – postal remetido por Pedro Quartin Graça a partir das Selvagens para a morada de sua casa em Lisboa

E, mesmo a questão do aumento do número de habitantes, pode, também ela, vir a ser matéria de ponderação por parte do poder político regional, a fazer fé nas considerações expedidas por Manuel Correia de Jesus⁴⁷².

Quanto a este ponto, importa ainda salientar, no âmbito dos estudos genéricos sobre a temática das ilhas até agora efectuados, aquele que foi desenvolvido pelo Eurostat, o qual aponta no sentido de se considerar habitável uma ilha que possa sustentar a vida humana de cerca de 50 pessoas, conforme se pode ler na obra

⁴⁷¹ Note-se, aliás, que existem nas ilhas um conjunto de serviços de que as Selvagens dispõem na actualidade: na Selvagem Grande, televisão com visionamento a partir de satélite, emissor de rádio para contacto com o Funchal, posto de correios cuja distribuição é assegurada pelos Correios de Portugal (conforme demonstra o postal infra), venda de publicações e postais na casa dos vigilantes da natureza; Na Selvagem Pequena, televisão por satélite e contacto rádio asseguradas durante os meses de presença dos vigilantes da natureza.

⁴⁷² Em face do quadro descrito, chega-se à conclusão de que a Região Autónoma da Madeira tem de iniciar um percurso com vista à criação de melhores condições para se defender a si própria. Não pensamos, por ora, em qualquer solução de tipo militar, atemo-nos, apenas, à consideração da defesa em sentido amplo, de modo a abranger certas políticas sectoriais e algumas missões de interesse público, de relevante significado estratégico. Trata-se de um processo que, sob certos aspectos, já se iniciou. Refiro-me às iniciativas tomadas no domínio dos socorros a náufragos, envolvendo operações de busca e salvamento, em sucedâneo ou complemento da acção desenvolvida por organismos da Administração Central do Estado. Aos esforços desenvolvidos pelos órgãos de governo próprio para assegurar uma presença humana nas Selvagens. Cf. Manuel Filipe Correia de Jesus in *A Madeira no conceito estratégico de Defesa Nacional*, Islenha 42, Janeiro - Junho, 2008.

de Taglioni, F., 2006, *Les petits espaces insulaires face à la variabilité de leur insularité et de leur statut politique* in *Les Annales de géographie*, n°652.

No entanto, e apesar de ser favorável a Portugal, esta consideração, que permitiria com alguma facilidade vir a estabelecer um conjunto de *bungalows* turísticos apoiados por uma estrutura permanente de serviços como em qualquer instância turística, a verdade é que, em momento algum, uma qualquer instituição, uma lei ou um preceito jurídico internacional, se referiu, ou quantificou, o número de pessoas que teriam de habitar uma ilha para que ela se pudesse considerar como habitável. Aliás, e de acordo com a realidade fáctica, habitável será o local que permite que uma pessoa aí viva, sem necessidade de artificialmente a fazer crescer, como parece ser o espírito do legislador que se retira do disposto no parágrafo 3º do artigo 121º da Convenção de Montego Bay.

Neste mesmo sentido se pronuncia, aliás, Dereck W. Bowett, quando⁴⁷³ começa por relatar as exigências a que, segundo Gidel, deveriam as ilhas - ali definidas como "elevações naturais do solo marítimo rodeadas de água por todos os lados, se encontrem permanentemente emersas na maré alta e cujas condições naturais permitam a residência estável de grupos humanos organizados" - obedecer para lhes ser reconhecido o Mar Territorial. Este mesmo autor refere os relatórios de preparação da terceira Conferência do Direito do Mar e, concretamente, as posições de Lauterpacht, que sugeriu que fosse introduzida no conceito de habitabilidade das ilhas a exigência de "ser capaz de ocupação e controlo efectivo"⁴⁷⁴, ao que François replicou "any rock could be used as a radio station or a weather observation post" e que "in that sense, all rocks were capable of effective occupation and control"⁴⁷⁵.

Relata Bowett que a proposta de Lauterpacht foi retirada. Mais afirma este autor que, "during the discussions on Article 10 in the first Committee of 1958 Geneva Conference no attempt was made to introduce the criterion of habitability, actual or potential. It can therefore be presumed to be irrelevant for this purpose".

E, se pensarmos que o fundamento da atribuição do Mar Territorial a uma ilha foi, como repetidamente se disse, reportado à habitação daqueles que a habitam, ou que potencialmente os podem habitar, poderemos, *in limine*, pensar que é forçoso atribuir a Zona Económica Exclusiva aos mesmos, para estes dela se poderem servir em termos de exploração; seja os que a possam vir a habitar, seja os habitantes do território continental aos quais a ilha se encontre associada ou sob cuja soberania a mesma se encontre.

Por outro lado, sempre se deverá reter que, no caso da ilha dinamarquesa de Jan Mayen, o tribunal Internacional de Justiça decidiu⁴⁷⁶ considerar a ilha como tal, no seu sentido jurídico, e gerador de todos os direitos, apesar de ela só ser habitada pelo conjunto de pessoas que monitorizavam os diferentes aparelhos de sinalização.

No que respeita à questão de poder ter vida económica própria, também este aspecto se relaciona com o anteriormente referido, ou seja, no caso das Selvagens, na hipotética situação de se pretender explorar

⁴⁷³ A páginas 23 e 24 da obra intitulada "The legal regime in international law", na edição já mencionada.

⁴⁷⁴ Fazendo aqui remissão para A/CN.4/Sr.260, Yearbook of the I.L.C. 1954, pág.92

⁴⁷⁵ Ibid., pág.94.

⁴⁷⁶ Delimitação da área entre a Gronelândia e Jan Mayen (Dinamarca vs Noruega), de 14 de Junho de 1993, in <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=401&code=gjm&p1=3&p2=3&case=78&k=e0&p3=5>

turisticamente a região de forma a esta poder, nos termos que caracterizam qualquer região insular, ter uma vida económica própria.

Acresce que, como se referiu, a Convenção não exige expressamente que as ilhas tenham de ter vida económica própria mas, apenas, que sejam susceptíveis de a gerar, como refere Marques Guedes⁴⁷⁷.

E, *mutatis mutandis*, sempre se poderá aqui dizer o mesmo que anteriormente referíamos a propósito da habitabilidade, pois que a habitabilidade e a economia andam de par e passo. No caso em análise, as Selvagens são susceptíveis de continuar a gerar a referida vida económica própria, que sempre mantiveram no passado, ainda que noutros moldes, não só pelas apontadas via turística e científica (pela possibilidade de se estudarem espécies únicas, seja na flora terrestre, seja na marítima, como, aliás, ficou claramente demonstrado na grande expedição científica que foi organizada em 2010 pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental) como pela própria zona marítima de que dispõe, com tudo o que isso implica em sede de riqueza de recursos naturais. Como se sabe, as águas que as circundam são ricas em várias espécies pelágicas, como é o caso do atum, entre outros, riquezas piscícolas estas que têm, desde há décadas, atraído pescadores, sejam esses portugueses, sejam os furtivos pescadores espanhóis.

Por último, é de referir a possibilidade de formação de bolsas de hidrocarbonetos nas rochas selantes como tem sido retirado da análise de vários casos de ilhas com a mesma origem, de que é exemplo a refinaria de Tenerife (a maior de Espanha⁴⁷⁸) e, a este, das ilhas do nordeste das Canárias (Fuerteventura e Lanzarote), nas quais foi discutida a concessão de um contrato à Repsol, o qual foi objecto de discussão no Parlamento das Canárias e cuja exploração prática se encontra, aliás, prevista para o ano de 2014⁴⁷⁹. Naturalmente que este processo de formação de bolsas é um fenómeno incerto e muito longínquo no tempo. Não deixa, porém, de ser uma hipótese e negá-la às ilhas é igualmente uma restrição/abdicção que, à partida, não seria teoricamente de excluir.

Em conclusão, as Selvagens têm, nos termos do direito Internacional do mar, direito aos mesmos espaços marítimos, como qualquer ilha, sendo estas por sua vez entidades com direitos equiparáveis aos dos territórios continentais, tal como nos termos apropriados se previa desde 1930.

Todavia, esta questão não fica por si resolvida apenas com a afirmação de que as Selvagens são uma ilha no sentido geográfico e no sentido jurídico e de que lhe devem ser reconhecidos os direitos próprios das ilhas tal como configurado pelo art.º 121, nº 3, da Convenção das Nações Unidas de 1982.

As outras questões que se levantam acerca desta realidade insular são objecto de tratamento noutros capítulos deste trabalho e serão, também elas, certamente, objecto de desenvolvimento no futuro de acordo com as várias análises que o poder político sobre as mesmas vá efectuar.

⁴⁷⁷ Op. citada.

⁴⁷⁸ "A economia é baseada no sector terciário (74,6%), principalmente turismo, que tem proporcionado o desenvolvimento da construção civil..." A indústria é escassa, basicamente agroalimentária, de tabaco e de refinação de Petróleo (A refinaria de petróleo de Tenerife é a maior de Espanha). Só esta cultivado 10% do solo sendo a maioria de secano (cevada e trigo), e de regadio uma minoria (tomates, bananas e tabaco), orientados para o comércio com o resto da Espanha e da União Europeia. Também se iniciou a exportação de frutas tropicais (abacate e manga) e flores." A pecuária, principalmente a caprina e a bovina, tem sofrido um importante retrocesso nas últimas décadas. Retirado de <http://pt.wikipedia.org/wiki/Can%C3%A1rias> a 21 de Março de 2012.

⁴⁷⁹ <http://nooilcanarias.com/maps/#jp-carousel-2076>



Figura 45 - Casas de Francis Zino e do Parque Natural da Madeira, Selvagem Grande Foto: Pedro Quartin Graça



Figura 46 - Casa do Parque Natural da Madeira, Selvagem Pequena Foto: Pedro Quartin Graça

CAPÍTULO VI

A CRIAÇÃO DA RESERVA NATURAL DAS SELVAGENS

“Os Mares (e os Oceanos) sempre pesaram na concepção das políticas e das estratégias de segurança e desenvolvimento dos Estados. Ao longo da história, são vários os factos e os acontecimentos que nos dão conta da importância do Mar no desenvolvimento dos países e, em especial, daqueles, cuja geografia os colocou mais próximos dele.”⁴⁸⁰.

João Manuel Lopes Pires Neves

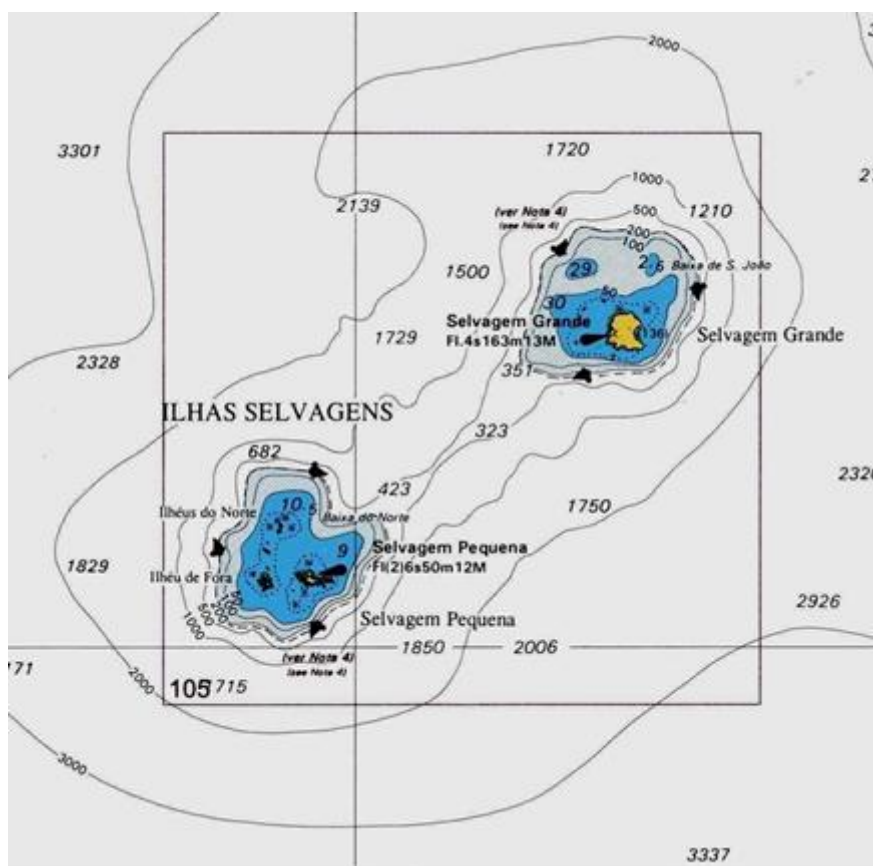


Figura 47 – Mapa das ilhas Selvagens. Fonte WWW

1. Os antecedentes da criação da Reserva Natural

1.1. A aquisição das Ilhas Selvagens por parte do Estado português

É no contexto atrás referido que surge a aquisição por parte do Estado das ilhas Selvagens e a criação da Reserva Natural das mesmas (Ver Figura 47).

⁴⁸⁰ A Soberania dos Estados e o Mar - A realidade portuguesa, Comunicação apresentada na Academia de Marinha pelo Académico Correspondente vice-almirante João Manuel Lopes Pires Neves, em 23 de Fevereiro de 2010.

A aquisição das Selvagens fez-se, assim, em obediência ao espírito que presidiu à publicação da Lei n.º 9/70, de 14/7/1970: — «a defesa das áreas onde o meio natural deva ser reconstruído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem» (...) e «a defesa e ordenamento da flora e faunas naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da “evolução geológica e da presença e actividades humanas ao longo das idades”.

Ou, como também na mesma obra se afirma, “a aquisição das Selvagens, interessando fundamentalmente à política do Governo, agrada extraordinariamente a todos quantos se dedicam às questões científicas, sobretudo aos que intransigentemente têm defendido a preservação daquele pequeno mundo natural.

Como bem recorda Manuel José Biscoito⁴⁸¹ (...) “a realidade actual das Ilhas Selvagens é fruto de um trabalho intenso, nem sempre fácil, iniciado muito antes da Ecologia se ter tornado moda (...). O conhecimento da História Natural das Ilhas Selvagens era, até aos anos sessenta, escasso e proveniente na totalidade de observações e colheitas esporádicas feitas por alguns naturalistas que por lá passaram, com estadias de 1 a 2 dias. (...) Tendo consciência da precariedade da informação científica existente, Günther E. Maul, Director do Museu Municipal do Funchal e o Major na reserva C. H. C. Pickering, botânico amador, decidiram em 1963 organizar a primeira expedição científica multidisciplinar às Ilhas Selvagens. Esta expedição, que durou 10 dias, contou com a presença de cientistas de diversas especialidades, entre os quais os Drs. Christian Jouanin e Francis Roux, do Museu de História Natural de Paris, os quais a partir daí se mantiveram intimamente ligados ao estudo da fauna ornitológica das Selvagens. Desta expedição resultou a publicação no Boletim do Museu Municipal do Funchal de 9 artigos científicos, sobre as aves, insectos, plantas e rochas das Selvagens, constituindo um volume com 170 páginas.”

Integrado nesta expedição, como observador, encontrava-se um entusiasta do mar, nascido no Funchal, mas de origens britânicas, Paul Alexander (Alec) Zino, o qual, em virtude do contacto próximo que manteve com os cientistas, veio a descobrir a grande vocação da sua vida e que não abandonaria até ao fim dos seus dias: a ornitologia.

E que época era essa, pode-se perguntar? Tratava-se do período em que o proprietário era a família Rocha Machado e os direitos de caça às cagarras se encontravam arrendados a uma empresa do Funchal de que eram responsáveis Escrivão Rufino Menezes, José Rodrigues (“José Batata”) e Simplício Passos de Gouveia. A caça às cagarras, que durava há mais de um século, começava a estar erodida por tanta captura e, em 1967, Alec Zino “propôs-se adquirir os direitos de caça por um período de 3 a 6 anos a contar de 1968 para, com os meios e os conhecimentos disponíveis, proporcionar uma recuperação da colónia de cagarras”. Findo o referido período, os direitos de caça voltariam aos seus anteriores detentores, caso o aumento do número de aves no local assim o justificasse.

Depois de negociações entre Alec Zino e o Capitão do Porto do Funchal, que culminaram na publicação de um Edital através do qual os pescadores ficavam obrigados a comunicar previamente à Autoridade Marítima as suas deslocações para a faina nas águas das Selvagens e ficava proibida a captura de aves marinhas nas ilhas, Alec Zino iniciou a construção de um pequeno abrigo e a reconstrução de uma cisterna na Selvagem

⁴⁸¹ Biscoito, Manuel José, *Ilhas Selvagens – História de uma Reserva*, in Diário de Notícias do Funchal, 4 de Janeiro de 1993.

Grande (cisterna nova), destinado este a proporcionar alojamento aos cientistas e a demais pessoas interessadas na preservação e estudo da fauna e flora das ilhas.

Mas Alec Zino foi mais longe e, em conjugação de esforços com G. Maul, logrou trazer às ilhas José dos Santos Júnior, catedrático da Universidade do Porto e Presidente da Sociedade Portuguesa de Ornitologia, com o intuito de iniciar um programa de anilhagem das cagaras, indispensável para que se pudesse avaliar o estado das aves e também permitir o estudo da sua biologia. A partir daí tudo mudou e Alec Zino iniciou, daí para a frente, um programa sistemático de estudo da cagarra.

1.2. A prometida venda das ilhas Selvagens ao WWF – World Wildlife Fund

Paul Alexander Zino⁴⁸² assinou, em Setembro de 1967, um contrato com Luís Rocha Machado⁴⁸³ para o arrendamento das Ilhas Selvagens. Nesse momento, e após ter informado Christian Jouanin⁴⁸⁴ desse facto, Alec Zino recebeu cópia de uma carta que o Director do Museu enviara ao então designado *WWF – World Wildlife Fund* no sentido de obter apoio por parte daquela organização relativamente a possíveis expedições a serem realizadas às ilhas. Christian Jouanin discutiu com Alec Zino, inclusive, a possibilidade das ilhas serem adquiridas pelo WWF, mas Alec Zino considerou que, apesar do enorme interesse do apoio do Fundo, o Governo Português não iria gostar da sugestão dado que, à época, o interesse em Portugal relativamente à protecção das espécies existentes nas Selvagens não despertava entusiasmo suficiente nem, tão pouco, existia *know-how* técnico que permitisse organizar capazmente, e por em prática, medidas destinadas a salvaguardar as espécies de aves existentes numa ilha localizada a 620 milhas do continente português. Até mesmo no seio do Governo o grau de conhecimento político relativamente às intenções do WWF era escasso o que dificultaria, e muito, uma possível aquisição.

O facto de ter sido do conhecimento público a assinatura de um contrato entre Alec Zino e Rocha Machado respeitante às Selvagens, aliado à circunstância de Alec Zino estar a construir uma casa na Selvagem Grande, levou à existência de um conjunto de rumores na Madeira, e mesmo no Continente, relativamente às

⁴⁸² Paul Alexander Zino, mais conhecido por Alec Zino (9 de Fevereiro de 1916 - 3 de Março de 2004) foi um ornitólogo português, de ascendência britânica, especialista no estudo da freira da Madeira e das cagaras. Zino nasceu na Madeira, mas foi educado em Inglaterra, no Colégio St. Edmund, Ware. Em 1963 participou numa expedição às Ilhas Selvagens, ilhas na quais construiu, em 1967, a única casa particular até à data nelas existente. Foi o precursor daquela que viria a ser a protecção por parte do Estado português das aves, bem assim como a inclusão das ilhas do Parque Natural da Madeira. É pai de Francis Zino, médico no Funchal, ornitólogo e actual proprietário da única casa privada existente na Selvagem Grande. Paul Alexander Zino deixou ao seu filho Francis um organizado conjunto de documentos, totalmente inéditos, nestes se incluindo uma espécie de diário e dezenas de fotocópias de documentos da época, aos quais tivemos acesso, de forma exclusiva, para efeitos deste trabalho. Cf. http://en.wikipedia.org/wiki/Paul_Alexander_Zino, recolhido em 13.06.2012.

⁴⁸³ Banqueiro madeirense, de família de origem açoreana, proprietário das Ilhas Selvagens até 1971, data em que as mesmas foram vendidas ao Estado português. Em 1904 Rocha Machado adquirira as ilhas ao seu então último morgado, Francisco Cabral de Noronha.

⁴⁸⁴ Christian Jouanin, nascido em 1925, é um proeminente ornitólogo francês que trabalhou para o Museu Nacional de História Natural de Paris e foi vice-presidente da União Internacional para Conservação da Natureza. Com uma extensa obra teórica e no terreno, nomeadamente com os “petrels” no Oceano Índico e na Madeira, Jouanin começou a trabalhar profissionalmente com aves em 1940. Em 1963 participou, conjuntamente com Francis Roux, numa expedição às Ilhas Selvagens, zona pela qual se “apaixonou”, e onde iniciou os trabalhos daquele que viria a ser um reputado estudo internacional sobre os “Cory’s Shearwater in the Madeiras”, em co-autoria com Paul Alexander Zino. Publicou dezenas de obras no âmbito da sua especialidade: as aves. In: http://en.wikipedia.org/wiki/Christian_Jouanin, recolhido em 13.06.2012.

verdadeiras intenções de Alec Zino, e isto porque eram poucos os que tinham conhecimento das cláusulas contratuais acordadas entre as duas partes.

Certo é que, daí para diante, e ainda que uma forma lenta, foi sendo reconhecido o facto de que Alec Zino iniciara um inédito trabalho de protecção da enorme colónia de cagarras existente nas Selvagens e que as caçadas anuais, que haviam tido, durante séculos, lugar nas ilhas, haviam chegado ao fim dos seus dias, muito por força do trabalho de sensibilização efectuado por Alec Zino junto dos pescadores e dos caçadores de aves. Foi, aliás, nessa ocasião, que Alec Zino inscreveu pela sua própria mão, na Selvagem Grande um aviso, em português e em inglês, onde dá conta de que se tratava de uma propriedade particular, objecto de uma reserva de caça, de acesso interdito e na qual era proibida a pesca, a caça de coelhos e de cagarras e outras aves marinhas, ao abrigo do Decreto nº 21821, de 3.11.1932 (Ver Figura 48).

Esta «placa», que ainda hoje se encontra visível na «enseada das cagarras», é um aviso aos visitantes que Alec Zino mandou colocar bem em frente dos olhos dos que aí desembarcavam. A referência à proibição de «caçar coelhos», essa reporta-se, não a uma espécie nativa das Ilhas, mas sim a animais nelas introduzidos, que não fazem, portanto, parte da fauna indígena e que, pelo contrário, sempre se assumiram como destruidores activos da flora natural das Selvagens, espécie esta que veio posteriormente a ser erradicada das ilhas por intervenção humana dado os estragos que causava em sede de erosão na flora local.



Figura 48- A placa existente na Selvagem Grande com o aviso de reserva de caça. Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino

Paralelamente, Luís Rocha Machado, o proprietário das Selvagens, mandara publicar no Diário de Notícias do Funchal e no Jornal da Madeira um anúncio similar⁴⁸⁵, facto que veio a causar enorme impacto público e deu mesmo lugar a um artigo de imprensa publicado no Comércio do Funchal⁴⁸⁶, no qual o seu autor manifestava a sua perplexidade pelo facto de “alguém” poder proibir o público de desembarcar nas Selvagens sem autorização do seu proprietário. Mas a verdade é que, não só tal proibição foi do conhecimento público na Madeira, como veio mesmo gerar a adopção de uma declaração similar por parte dos proprietários de outra região insular, as ilhas Desertas, os quais a fizeram também publicar na imprensa local.

Alec Zino, entretanto, recebera “apoio” por parte do capitão do porto do Funchal o qual simpatizava com o trabalho e os esforços do luso-britânico relativamente à protecção das cagarras, consubstanciado este na publicação de um edital em que a capitania obrigava todas as embarcações que desejassem deslocar-se às ilhas para efeitos de pesca nas suas águas a avisarem a autoridade marítima relativamente à data da sua partida e duração estimada da referida estadia.

Estávamos então em 1970 e aproximava-se o fim do primeiro contrato de três anos estabelecido entre Alec Zino e Rocha Machado. Depois de uma expedição e da viagem do navio oceanográfico norte-americano “Atlantis 2” às ilhas, ocorrida em Outubro de 1970, era hora de existir uma decisão relativamente à renovação do contrato ou, em alternativa, a sua devolução a Rufino, Gouveia e José Rodrigues, anteriores arrendatários dos direitos de caça. A verdade é que, entretanto, estes manifestavam já pouco ou nenhum interesse em continuar com aquela actividade nas ilhas.

Alec Zino, ainda que de forma breve, admitiu mesmo vir a ser ele o autor de uma proposta de aquisição das Selvagens, mas depressa desistiu da ideia depois de ter reflectido sobre o assunto, dado considerar que umas ilhas com esta importância deveriam antes ser públicas do que privadas.

Viria a ser Christian Jouanin a sugerir que Alec Zino contactasse Rocha Machado no sentido de lhe perguntar da sua disponibilidade em negociar as ilhas com o WWF, de forma a criar uma reserva natural. Rocha Machado, ao tomar conhecimento da proposta, ainda perguntou a Alec Zino se este não as queria comprar mas, perante a escusa, sugeriu então que o WWF fizesse uma proposta.

O processo de possível aquisição iniciara-se então. Após meses de troca de correspondência, sem que em algum momento fosse avançado pelo WWF qualquer preço a pagar, era, todavia, convicção de Alec Zino que o proprietário não as venderia por menos de dois milhões de escudos.

Finalmente, a 18 de Janeiro de 1971, Jouanin escreve a Rocha Machado em nome do WWF e oferece 150.000 francos suíços pela aquisição das ilhas Selvagens com o objectivo de as transformar numa Reserva Natural. Alec Zino, entretanto, faz ver a Jouanin que os anteriores detentores dos direitos de caça (Rufino, Gouveia e José Rodrigues - ou “José Batata”, como era conhecido) deveriam ser indemnizados pela perda dos seus direitos de caça. Havia sido através deles que Alec Zino os obtivera, em 1967, mas nunca os utilizara, atenta a sua paixão pelas aves.

⁴⁸⁵ Edições de 28, 29 e 30 de Maio de 1967.

⁴⁸⁶ Edição de 8 de Junho de 1969.

Rocha Machado tardou a responder à proposta do WWF. Todavia, a 29 de Janeiro de 1971, a resposta surge. Rocha Machado aceitara a proposta do WWF.

Alec Zino, em correspondência trocada com Jouanin, deixa claro que a casa e a cisterna existentes na Selvagem Grande são sua propriedade e, quanto à questão do tesouro do “Capitão Kidd”⁴⁸⁷, Rocha Machado entende que este, a ser descoberto, deve ser repartido em 50% entre o WWF e ele próprio, como anterior proprietário das ilhas.

Quanto ao preço a ser pago pelo WWF pela aquisição das Selvagens, Rocha Machado prefere ser pago em francos suíços, e o WWF concorda em pagar 150.000 Francos, 50.000 dos quais por ocasião da assinatura do contrato promessa de compra e venda e o restante aquando da escritura.

Quanto à questão da casa e da cisterna, Jouanin escreve a Alec Zino dizendo-lhe que estas devem ser objecto de um contrato separado entre ele, P. A. Zino, e o WWF.

Colocava-se, então, a questão de saber se era necessária a autorização do governo português para a venda das ilhas, bem assim como a autorização do Banco de Portugal para a entrada de verbas estrangeiras em Portugal, matéria de que foi encarregue de tratar no continente, em nome do WWF, o seu consultor jurídico, o advogado Frederico de Freitas.

Entretanto, o WWF aceitara já a forma de repartição dos proveitos do tesouro do “Capitão Kidd”, em 50% para cada parte, bem assim como a necessidade de existir um contrato distinto que se reportasse à casa e à cisterna de Alec Zino.

A 4 de Março, o secretário – geral do WWF, Fritz Vollmar⁴⁸⁸, escreve a Alec Zino, enviando-lhe os dados relativos ao contrato promessa do qual se destaca a questão da denominação da Reserva natural a constituir, a qual seria designada por “Reserva Natural Machado - Ilhas Selvagens”.

⁴⁸⁷ Diz a lenda que William Kidd (22 de Janeiro de 1645 - 23 de Maio de 1701) terá guardado o seu imenso tesouro nas Ilhas Selvagens existindo na ilha Selvagem Grande uma gruta precisamente com a designação de gruta do Capitão Kidd. William Kidd, “o Temerário”, foi um corsário inglês que ficou mais conhecido por “Capitão Kidd” e que recebia ordens do monarca inglês para controlar a pirataria francesa na região de Madagascar. Escocês de nascimento, possivelmente de Greenock, Kidd foi o autor de um saque à catedral de Lima, capital do Perú. Levou-o àquelas paragens um navio espanhol vindo de Baltimore (E.U.A.), que o saqueou e a três navios mexicanos, e veio a naufragar perto das Selvagens. O único sobrevivente expirou nas Canárias, revelando à hora da morte, a um marinheiro inglês, o segredo de que fora testemunha e também agente. O inglês, como bom patriota, não se conteve, ao regressar a Londres, de comunicar o facto ao Departamento da Marinha. Desde então, sucederam-se as pesquisas nas Selvagens que foram cavadas e revolvidas pelos Morgados, seus primitivos donos, e por inúmeros argonautas e aventureiros. A Mellersh, comandante da corveta inglesa “Rattler”, por exemplo, esteve quatro vezes nas Selvagens, nos anos de 1848 a 1851, à procura do ouro tão cobiçado, em cuja empresa gastou umas 3.000 libras esterlinas. O próprio Almirantado inglês participou nesta tentativa, mandando a corveta “Myrmidow” fornecer água aos exploradores. O insucesso levou Mellersh a escrever ao cônsul britânico no Funchal, a 22 de Novembro de 1851, que ‘têm sido feitas escavações em ambas as Ilhas (Pitão Grande e P. Pequeno), e acho poucas probabilidades de encontrar o tesouro, não obstante crer bem que ele esteja aqui enterrado’. Convicto desta realidade passou na Madeira, em 1923, o explorador inglês Sir Ernest Shackleton que, dirigindo-se ao Polo Sul, procurou, no Funchal, Luís da Rocha Machado, proprietário das Selvagens, a quem pediu autorização para pesquisar aquelas ilhas, no regresso da sua viagem polar, dizendo-se portador de dados descobertos no Ministério da Marinha relativos ao tesouro de Kidd. A morte surpreendeu, todavia, Shackleton em viagem, e o tesouro, avaliado, em 1932, em 350.000 libras de ouro, continua sepultado, até alguém o conseguir encontrar. In: Ilhas de Zargo e <http://ilhasselvagens.blogspot.pt/2008/10/capito-kidd-cujo-tesouro-se-diz-estar.html>, recolhido em 13.6.2012.

⁴⁸⁸ Nascido em 1926 em Lenzburg, Suíça, Fritz Vollmar estudou economia, ciência política e administração de empresas. Em 1962, Fritz Vollmar tornou-se o primeiro Secretário-Geral do que era então conhecido como “World Wildlife Fund”. Durante este tempo, ele foi responsável por estabelecer um secretariado internacional e a construção de uma rede de angariação de fundos organizações nacionais dos “fundadores” (Suíça, Reino Unido e EUA). À data do seu 10^o aniversário em 1971, a WWF tinha criado 16 organizações nacionais e financiado 550 projectos em 59 países. Fritz

Finalmente, a 12 de Março de 1971, o contrato promessa de compra e venda das Ilhas Selvagens foi assinado, ficando agora pendente a assinatura do contrato prometido, ainda sem data.

Houve, todavia, a sugestão por parte de Luc Hoffman, Vice-Presidente do WWF, de que, nessa data, fosse feita uma cerimónia especial que incluiria a presença nas Selvagens do príncipe Filipe de Inglaterra, marido da Rainha Isabel II, a bordo do conhecido iate “Britannia”. Este, diz-se, terá mesmo visitado as Selvagens em 1984.

1.3. Um dado novo: o anúncio da aquisição das Selvagens por parte do Estado português

A 21 de Abril Alec Zino recebe más notícias, ainda que de forma não oficial: o Governo não autorizaria que a venda das Ilhas tivesse lugar e seria ele próprio a adquiri-las.

A 15 de Maio de 1971 um novo dado surge. Nessa data é recebida uma carta assinada por Raimundo Quintal informando que um departamento governamental português, a Direcção-Geral das Florestas, tinha a intenção de declarar as ilhas Selvagens como uma Reserva Natural, mas que, para isso suceder, precisavam da autorização do seu proprietário. Ainda que não possuíssem verbas para qualquer indemnização, a existir, o Governo desejava publicar uma portaria com a constituição da Reserva, desde que o proprietário a isso anuísse e terminasse a autorização de caça de cagarras nas ilhas que, até aí, existia.

Tudo mudara, pois. Alec Zino, ainda assim, escreve a Jouanin a dar-lhe as notícias, mas, como não existia qualquer informação oficial, prossegue com as suas diligências. E, a verdade é que do Banco de Portugal não existiam ainda notícias sobre a questão da autorização da entrada de divisas.

Entretanto, a 30 de Abril, Alec Zino e Luis Rocha Machado assinam uma alteração ao contrato anterior, datado de 14 de Setembro de 1967. De acordo com esta, Luis Rocha Machado reconhece a titularidade, por parte de Alec Zino, da casa que este construíra na Selvagem Grande, da cisterna que o próprio Alec Zino reparara e da furna que adaptara como armazém.

Com a perspectiva da assinatura de um novo e distinto contrato, agora entre Rocha Machado e o Governo português, Alec Zino estava naturalmente preocupado com esta questão, mas também com os seus direitos e a eventual menção que este novo contrato pudesse fazer aos mesmos.

Entretanto, existia, recorde-se, um contrato promessa, perfeitamente válido, entre o proprietário das ilhas e o WWF.

A 26 de Abril Jouanin escrevera a Santos Júnior⁴⁸⁹ dando-lhe notícia dos pormenores da aquisição das Selvagens por parte do WWF. Poucos dias depois, a 4 de Maio, Vollmar dá conta a Alec Zino da carta enviada ao Presidente da República de Portugal, Américo Tomás, pelo Príncipe Bernardo da

Vollmar foi então nomeado para o novo cargo de Diretor-Geral e serviu aquela organização até 1978, data em que se aposentou. In: http://wwf.panda.org/who_we_are/organization/dg_bios/, recolhido em 13.06.2012.

⁴⁸⁹ José dos Santos Júnior, Catedrático da Universidade do Porto e então Presidente da Sociedade Portuguesa de Ornitologia, iniciador de um programa de anilhagem das cagarras, processo fundamental para avaliar o estado da população e permitir o estudo da sua biologia nas ilhas Selvagens.

Holanda⁴⁹⁰ (**ANEXO 10**) solicitando o acordo de Portugal na venda das ilhas Selvagens e no sentido destas se tornarem uma Reserva Natural. Deu ainda conhecimento a Alec Zino do acordo do WWF no que respeitava à casa, à cisterna e ao armazém existentes na Selvagem Grande, bem assim como no pagamento de uma indemnização a Rufino e a Gouveia, no montante de 7500 francos suíços a cada.

A 14 de Junho desse ano, estava Alec Zino em Londres, quando recebe um telegrama de Frederico de Freitas, advogado do WWF, no qual se pode ler: “Informo-o que o Ministro das Finanças recusou a importação de capital e fará uma oferta de compra directa”. Era o fim do acordado negócio de Rocha Machado com o WWF. Mas, ainda assim, continuava a não existir qualquer confirmação oficial desse “facto”.

Encontrava-se Alec Zino ainda em Londres quando recebe outra carta na qual lhe é enviada uma fotocópia da missiva enviada pelo príncipe Bernardo da Holanda a Américo Tomás, Presidente da República de Portugal. Da mesma ressaltava a informação de que o Governo português havia tomado boa nota do interesse do WWF na salvaguarda da fauna e da flora das Ilhas Selvagens, mas que, para o efeito, não virá a ser necessário que o WWF as adquira já que é o próprio Estado português que está a pensar discutir a questão da eventual aquisição com o seu proprietário. A referida fotocópia não possuía qualquer carta anexa, nem, tão pouco, remetente, mas Alec Zino atribuiu-a a círculos governamentais conhecedores do processo e dos vários intervenientes nele envolvidos: Vollmar, Jouanin e Alec Zino.

Alec Zino seria convidado para ir a Lisboa falar com Manuel Ricardo Espírito Santo sobre a questão das Selvagens. Tinha mesmo havido uma sugestão no sentido de criação de uma secção portuguesa do WWF, iniciativa que seria acarinhada pela família Espírito Santo, a qual foi aconselhada por Alec Zino a falar com Américo Tomás de forma a sensibilizá-lo a participar na mesma em termos semelhantes aos do príncipe da Holanda.

A 10 de Julho de 1967, Alec Zino entregou pessoalmente ao Coronel António Sobral uma carta dirigida ao Governador do Distrito Autónomo do Funchal.⁴⁹¹

⁴⁹⁰ Bernhard de Lippe-Biesterfeld nasceu em 29 de Junho de 1911 e morreu a 1 de Dezembro de 2004. Foi Príncipe Consorte da Holanda. Ainda que se tratando de uma figura controversa em razão de dúvidas sobre o seu passado, destacou-se o mesmo, todavia, e sobremaneira, como piloto e no âmbito da reconstrução da Holanda no pós Segunda Guerra Mundial. Foi fundador do *World Wildlife Fund* e primeiro presidente desta organização em 1961.

⁴⁹¹ Nela pode ler-se:

“Senhor Governador do Distrito Autónomo do Funchal,
Excelência,

Tendo tido conhecimento que o Estado vai comprar as Ilhas Selvagens permite-me Vossa Excelência que eu exponha o seguinte:

Em 1967 os arrendatários de então queixaram-se que progressivamente todos os anos apareciam menos quantidade de Cagarras nestas ilhas. Eles receavam que com a passagem do tempo esta espécie pudesse extinguir-se, se não fossem tomadas medidas para a protecção das mesmas. Ficou então combinado entre estes arrendatários Senhores Simplício dos Passos Gouveia e Rufino de Menezes - e o signatário, que os primeiros cediam ao último o arrendamento das Selvagens na condição de que durante um ou mais anos a “caça” às Cagarras nas Selvagens seria proibida. Depois de reconstituída a colónia de Cagarras o signatário cedia novamente o arrendamento aos primeiros para eles poderem continuar “caçar” as Cagarras, como dantes faziam. Assim em 14 de Setembro de 1967 foi assinado um contrato de arrendamento das Ilhas Selvagens entre o proprietário e o signatário (**ANEXO 3**).

Durante 3 anos o signatário fez todo ao seu alcance para proteger as aves marinhas destas ilhas e em 1968 foi iniciada uma campanha de anilhagem através do Museu Municipal do Funchal; do Centro de Anilhagem das Aves em Portugal na qual colaboraram dois cientistas do Musée National de Histoire Naturelle de Paris. Foram anilhadas um total de cerca de 8500 Cagarras novas.

Em Março do ano em curso o World Wildlife Fund for Nature, através do signatário, tinha chegado a um acordo com o proprietário destas Ilhas, o Senhor Luis da Rocha Machado, para a compra das mesmas ilhas. Além deste acordo, entre proprietário e comprador, ficou estabelecido, também por intermédio do signatário, que os antigos arrendatários -

Como anexo da mesma Zino incluía o referido contrato que lhe conferia direitos sobre a casa, a cisterna e a furna e solicitava que o Estado português honrasse o dito acordo.

Já a 15 de Julho de 1967, Vollmar escreve uma longa carta⁴⁹² a Manuel Espírito-Santo, presidente do BESCL, em Lisboa, com cópia para Jouanin, Luc Hoffman e Zino. O documento diz respeito à venda das ilhas Selvagens e ao estabelecimento de uma Reserva Natural nas ilhas. Esta carta foi seguida de uma

Senhores Simplício dos Passos Gouveia e Rufino de Menezes - receberiam da parte do World Wildlife Fund uma compensação de 7500 Francos Suíços para cada um deles, por prescindir para sempre do direito que a eles pertencia de arrendar as Ilhas e "caçar" cagarras. O World Wildlife Fund quiz assim reconhecer a cedência por parte destes antigos arrendatários do direito de "caça" as Cagarras sem a qual nunca se teria iniciado em 1968 o regime de proteção às aves destas Ilhas e sem a qual nunca se teria chegado ao acordo da compra das Ilhas pela World Wildlife Fund - compra que agora será feita pelo Estado. Esta compra significa para os antigos arrendatários a renúncia para sempre do negócio de "caça" às Cagarras, o qual todos os anos dava uns lucros interessantes.

O signatário pede a Vossa excelência o favor de fazer sentir ao Estado que seja respeitado, se assim achar conveniente, este acordo particular que estava vigente entre os antigos arrendatários e o World Wildlife Fund, então comprador das Ilhas Selvagens."

⁴⁹² "At long last I am writing to you to-day on the subject of the proposed purchase of the Selvagens Islands and establishment as a Nature Reserve about which we talked at some length during my recent first visit to Portugal earlier this month.

As you know, the World Wildlife Fund was, after almost two years of delicate negotiations, led by Mr. Christian Jouanin and Mr. Alexander Zino with the owner, Mr. Luis Rocha Machado, about to purchase the Selvagens and to turn them into a Nature Reserve. As a matter of fact, the W.W.F. had already signed a pre-contract with the owner, and promised to transfer the balance of the full purchase price, subject only to the permission from the Government of Portugal for this operation. On 5th May 1971, H.R.H. the Prince of the Netherlands, as President of the WWF, had written to H. E. Admiral Américo Thomás, President of Portugal, to inform him about our plans and to ask for their official approval. It was only from the reply (ANEXO 11) dated 14th. June 1971 from Admiral Américo Tomás that we learnt that the Government of Portugal envisaged buying the Selvagens Islands itself and turning them into a Nature Reserve, thus relieving the WWF from investing its money on this project.

After the first slight deception resulting from the fact that it had been the WWF's plan to announce the purchase and establishment of the Selvagens Islands as a Nature Reserve at its 10th Anniversary celebrations in Lausanne., on 11th September 1971, I think we can but welcome the decision of the Government of Portugal to implement this plan itself. And we are indeed very grateful to you for everything you can undertake to realize this goal.

During our discussions, you developed the idea in order to let the WWF have nevertheless its credit for this achievement and its share in the publicity to ask a representative of the Government of Portugal - probably your country's Ambassador in Switzerland - to announce the establishment of the Selvagens Islands Nature Reserve at our 10th Anniversary celebrations, stressing, of course, the WWF's leading role in Portugal, on this occasion. We all agree that this would be an excellent plan, and by implementing it the Government of Portugal would set an example to other countries to follow. We sincerely hope that things will work out in this way as planned.

There are, however, still two practical problems which are of certain concern to us.

First of all you know that the owner, Mr. Luis Rocha Machado, is rather old and in fragile health, and I think the negotiations with him in view of the purchase of the Selvagens Islands on behalf of the government of Portugal, should have to be concluded as soon as possible. In case it would take the Portuguese authorities some time to make the necessary payment for the purchase of the islands, you know that the WWF would be happy to advance the necessary funds. On the other hand, we are particularly glad to hear that you might be prepared to advance these funds on behalf of the proposed new National Appeal in your country. What matters in our opinion is that the negotiations with the owner and the payment of the promised price are not unduly delayed.

The second point we would like to make refers to the management of the new Reserve. We would indeed be very glad if the management of the Reserve could be entrusted to the WWF, or if more suitable, to the new Portuguese National Appeal. For the long-term development and management of the Reserve, we suggest that a special committee be set up which would comprise the best scientists and specialists available in Portugal, but also some experts nominated by the WWF, such as, e.g. Mr. Christian Jouanin, Mr. Alexander Zino and/or Mr. Luc Hoffman.

A final point which comes to my mind, when dictating this letter, concerns the cost of the development and management operations. Do you think that having bought the islands, the Government of Portugal would be prepared to make available a certain sum on an annual basis to cover the necessary running expenditure?

During our discussions in Lisbon, and Estoril, you said that together with your son, Mr. Manuel Ricardo Espírito Santo, you would be seeing H.E. Admiral Américo Thomás before long to discuss with him the action to be taken. As you can imagine, I am longing to hear about the result of your meeting with the President of Portugal, and about the plans to complete the purchase and establishment of the Selvagens Islands as a Nature Reserve -and of course about the proposed official announcement of this proposed important realization at the WWF's 10th Anniversary celebrations.

Looking forward to hearing from you before long, and remaining at your entire disposal for any help or advice you may require from the WWF, I am, with renewed thanks for all your efforts."

Yours sincerely,

F. Vollmar, Secretary General. World Wildlife Fund"

outra, da autoria de Manuel Ricardo Espírito-Santo, datada de 14 de Julho (**ANEXO 12**), onde o mesmo dá conta a Alec Zino⁴⁹³ de que foi recebido, conjuntamente com o seu Pai, pelo Presidente da República Américo Thomaz, a quem explicaram toda a situação referente às ilhas Selvagens. O Presidente, diz, apercebeu-se da urgência que existia em que este assunto fosse resolvido o mais cedo possível. Acrescenta Manuel Ricardo Espírito-Santo, na sua comunicação a Alec Zino, que está perfeitamente convencido de que, muito em breve, tudo ficará resolvido de forma satisfatória para todas as partes envolvidas.

A 17 de Julho, Alec Zino tem conhecimento, uma vez mais de forma não oficial, da alegada assinatura do contrato de compra a venda das ilhas ao Estado, nessa data, o que se viria a confirmar ter acontecido na realidade, pelo valor de 1 milhão de escudos⁴⁹⁴.

⁴⁹³ **ANEXO 13.**

⁴⁹⁴ Foi através de escritura de compra e venda datada de 17 de Julho de 1971 (**ANEXO 9**), lavrada pelo Licenciado João Telles de Mello, notário do 3.º cartório da Secretaria Notarial do Funchal, que o Estado português procedeu à aquisição das denominadas Ilhas Selvagens a Luís da Rocha Machado, pelo preço de 1 000 000\$00, — de que se destacam a Selvagem Grande, a Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora —, situadas em pleno Atlântico, a cerca de 160 milhas a Sul da Madeira e a 100 a Norte de Tenerife, a uma latitude aproximada de 30° Norte e a uma longitude entre 15° 56' e 16° 03' W., as quais política administrativamente fazem parte da Madeira, juntamente com as também ilhas das Desertas e do Porto Santo.

Em representação do Estado Português, em concreto, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, foi a escritura outorgada pelo Governador do distrito autónomo do Funchal, Coronel A. Braamcamp Sobral.

“No dia dezassete de Julho de mil novecentos e setenta e um, no «Chalet Reid» à Estrada Monumental, freguesia de São Martinho do Concelho do Funchal, perante mim, licenciado João Telles de Mello, notário do Terceiro Cartório da Secretaria Notarial do Funchal, estiveram:

Primeiro — O Senhor Luís da Rocha Machado, casado com a Senhora D. Carolina da Rocha Machado no regime de separação de bens, natural da freguesia de Nossa Senhora do Monte do Concelho do Funchal e domiciliado nesta casa;

e

Segundo — Sua Excelência o ilustre Governador do Distrito Autónomo do Funchal, Senhor Coronel António Braamcamp Sobral, casado, natural da freguesia e Concelho de Sobral de Monte Agraço e residente nesta cidade do Funchal, no Palácio de São Lourenço, em representação do Director-Geral da Fazenda Pública, Dr. António Cândido Monteiro Guerreiro, por parte do Estado (tal como consta de credencial passada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em dez de Julho corrente, que tem o selo branco respectivo e os poderes expressos para este acto e fica instruindo esta escritura).

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que é proprietário de todas as denominadas «Ilhas Selvagens»; — situadas no Oceano Atlântico (a umas cento e sessenta milhas a Sul da Madeira, a uma latitude aproximada de trinta graus ao Norte e aproximada longitude de entre quinze a dezasseis graus a Oeste do Meridiano de Greenwich); constituindo o artigo número um na matriz rústica da freguesia da Sé (Concelho do Funchal, na mesma Ilha da Madeira); constituindo na Conservatória do Registo Predial da comarca do Funchal (extinta do Concelho) a descrição número trezentos e quarenta e oito (a folhas sete verso do respectivo Livro B-quarto); e nas referidas Matriz e Conservatória inscritas a seu favor (dele primeiro outorgante Luís da Rocha Machado) como seu dono. Na Conservatória é a inscrição número trinta mil setecentos e dezasseis, feita em trinta de Março de mil novecentos e dezassete, a folhas cento e doze do Livro G cinquenta.

Que as denominadas «Ilhas Selvagens», no seu conjunto de ilhas e ilhéus, são por vezes denominadas de "Selvagem Grande», «Selvagem Pequena», «Ilhéu de Fora» e por vezes de «Selvagem Grande», «Pitão Grande» e «Pitão Pequeno», e ainda de «Grande Selvagem», «Grande Pitão» e «Pequeno Pitão», sempre com os outros ilhéus não nominados especificamente.

Que na «Selvagem Grande» existe um lugar de abrigo com furna adjacente e cisternas, pertencente pessoalmente a Paul Alexander Zino; e que da «Selvagem Grande» ele primeiro outorgante doou ao Estado Português vinte e cinco metros quadrados de terreno no Pico da Atalaia com destino à implantação de um farol que não chegou a ser construído; e a respectiva doação ficou titulada em escritura de doze de Outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, lavrada a folhas de quarenta e nove a cinquenta verso do Livro número duzentos e trinta-B de notas do extinto Primeiro Cartório da dita Secretaria do Funchal, a cargo do notário Dr. Frederico de Freitas.

Que mediante o preço de um milhão de escudos, vende, ao Estado Português, aquelas «Ilhas Selvagens» (o dito conjunto de ilhas nominadas acima, e os ilhéus, inominados, apenas com exclusão daquela área de vinte e cinco metros doada e do mencionado lugar de abrigo) e assim transfere-lhe, por imediato, a posse e, portanto, todos os seus correspondentes direitos de proprietário de tais ilhas e ilhéus (daquele conjunto) — tal como os tem exercido, sem reserva alguma e livres, como se encontram, de todo e qualquer ónus, encargo ou responsabilidade, registados ou não.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita, para o Estado Português, esta venda tal como fica exarada;

A verdade é que, na Madeira, existia um conjunto de pessoas que estava contra a venda das ilhas Selvagens. Era o caso do então presidente da Câmara Municipal do Funchal, Fernando Couto, por sinal genro do proprietário das ilhas, Luís Rocha Machado, e que sobre o mesmo exercia natural pressão, no que a este negócio dizia respeito, no sentido da sua não venda.

Em conversa mantida a 28 de Julho com o Governador Civil da Madeira, António Sobral, Alec Zino apercebe-se de que o Estado não dispunha de qualquer informação acerca do contrato que este assinara com Luís Rocha Machado e, uma semana mais tarde, a 5 de Agosto, vem inclusive já a saber que o Governo pretendia alterar os termos do dito contrato que havia assinado com o ainda proprietário, o que lhe foi confirmado numa reunião que, um dia mais tarde, a 6 de Agosto, manteve no Palácio do Governador e onde este lhe transmitiu que o Governo não pretendia adquirir a ilha numa situação de existência de ónus na mesma. Este assunto levou à realização de várias diligências por parte de Alec Zino, durante as quais se apercebeu da real urgência que o próprio Presidente da República colocara na prática em todo este processo, atento o facto de o Governo português pretender anunciar publicamente a 11 de Setembro um acordo com o WWF sobre a gestão por parte deste Fundo das ilhas que o Estado acabara de comprar. Tratava-se, na verdade, de um processo complexo e, por vezes, contraditório. Afinal era o Estado que iria gerir as Selvagens ou seria o WWF a fazê-lo? O poder político parecia não se entender relativamente à escolha que deveria fazer, bem assim como à consagração, ou não, dos direitos de Alec Zino assegurados por contrato firmado entre este e Rocha Machado.

1.4. A primeira visita oficial de um governante como marco no âmbito da preservação dos recursos naturais e de afirmação de soberania

A verdade é que, independentemente desta questão, as ilhas seriam visitadas ainda nesse ano, de forma oficial, pelo Secretário de Estado do Tesouro, João Luís da Costa André, acompanhado do Governador Civil da Madeira e de outras individualidades, deslocação que teve lugar a 8 de Outubro de 1971 (**ANEXO 18**)(Ver Figuras 49 a 55) .

Que esta aquisição foi autorizada por despacho de vinte e seis de Junho findo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro pelo indicado preço de um milhão de escudos; e que o pagamento deste preço só será efectuado depois da aprovação desta escritura e da obtenção do «Visto» do Tribunal de Contas.

E pelo primeiro outorgante mais foi dito:

Que aceita as condições acima impostas para o recebimento do preço.

Assim o disseram e outorgaram; e eu notário declaro: que verifiquei a indicada inscrição matricial por certidão de teor expedida pela Repartição de Finanças do Concelho do Funchal em quinze do corrente, que me foi exibida; e que por este acto não são devidos nem sisa, nem selo, nem emolumentos.

Esta escritura foi lida e explicado seu conteúdo, em voz alta, aos outorgantes, na presença simultânea de ambos. Em tempo declarou ainda o primeiro outorgante que o objecto da venda que esta escritura titula está arrendado, por título particular, a Paul Alexander Zino, para pesca, caça e mariscos — o que li e expliquei na forma acima exposta.

a) Luís da Rocha Machado b) António Braamcamp Sobral

O Notário

b) João Telles de Mello”

2. A constituição da Reserva Natural das Ilhas Selvagens

Vinte e um dias depois da mesma surgiria a prometida decisão: a constituição da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 458/71, de 29 de Outubro⁴⁹⁵.

Através do mesmo, e nos termos do seu artigo 1º, “passa a constituir uma reserva toda a área das ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 m, cuja delimitação consta do mapa e da descrição complementar anexos ao presente diploma.”.

A especificação e a delimitação dos tipos e zonas da reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e faixas marítimas adjacentes e bens nelas compreendidos serão definidas em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da reserva. (Art. 2.º)

Ainda de acordo com o novo normativo: “Os terrenos compreendidos nos perímetros da reserva ficam submetidos ao regime florestal total e as águas e fundos submarinos adjacentes a esses terrenos ficam sujeitos ao regime de defeso no que se refere ao exercício da pesca e à exploração dos recursos geológicos⁴⁹⁶, sendo permitida “a passagem inofensiva da navegação entre as diversas parcelas da reserva, por fora das batimétricas dos 200 m, mas a essa navegação é interdita qualquer acção de pesca, de prospecção ou exploração submarinas e ainda do lançamento de detritos no mar.”

A reserva das ilhas Selvagens passava, a partir dessa data, a ser “administrada por uma comissão executiva constituída pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e pelo director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, assistida por uma comissão consultiva.”⁴⁹⁷.

Para trás ficara o contrato prometido, mas nunca assinado, entre o WWF e Luís Rocha Machado, mas tal não significava, porém, que o WWF não fosse colaborar na gestão da recém-criada Reserva Natural, situação

⁴⁹⁵ Decreto-Lei nº 458/71, de 29 de outubro - Classifica as Ilhas Selvagens como Reserva. *In*Diário do Governo nº 255/71 SÉRIE I (páginas 1644 a 1646).

No prâmbulo deste diploma pode ler-se: “A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, tornou possível a protecção e a «defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem», por meio da criação de parques nacionais e outros tipos de reservas, os quais têm como objectivo «a defesa e ordenamento da flora e faunas naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução geológica e da presença e actividades humanas ao longo das idades».

A portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1970, criou uma comissão destinada ao estabelecimento dos primeiros parques submarinos nacionais, por forma que esse estabelecimento venha a reunir o maior número de actividades nacionais relacionadas com a investigação bio-oceanográfica.

Dentro do espírito dos diplomas atrás referidos se integra perfeitamente a defesa das ilhas Selvagens, de modo a preservá-las das delapidações a que têm estado submetidas e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral.

De facto, as ilhas Selvagens, dado não só o interesse ornitológico constituído pelas aves marinhas, de que se salientam a colónia das pardelas de bico branco, como ainda o interesse que poderá vir a ter o estudo mais profundo da vegetação rasteira e das espécies marítimas animais e vegetais que abundam nas suas águas adjacentes, apresentam um interesse científico excepcional.

A estes motivos juntam-se outros de não menos interesse no campo da investigação oceanográfica, como sejam os relacionados com a produtividade primária, ciclos evolutivos dos peixes, cadeias alimentares, estudos de oceanografia médica, tanto no campo da microbiologia aplicada como, entre outros aspectos, no das acções resultantes da poluição marítima.

Do que atrás se disse resulta que se torna necessário e urgente a criação de uma reserva com os fins de protecção, culturais e científicos, e que possibilite ao mesmo tempo a preservação das riquezas naturais e a exploração ordenada do turismo, especialmente no que se refere à criação de parques submarinos, para os quais a região tem real aptidão.”

⁴⁹⁶ Art. 3.º, números 1 e 2.

⁴⁹⁷ Art. 3.º, nº 4.

essa que era desejada, tanto pela organização, quanto pelo próprio Estado português (**ANEXO 15**). A questão da titularidade da casa e da cisterna de Alec Zino, fora, entretanto, resolvida a contento do ornitólogo da Madeira. Rocha Machado, o anterior proprietário das Selvagens, viria a falecer em Janeiro de 1973. Os tempos já eram outros. Agora as ilhas, que nunca deixaram de ser portuguesas, pertenciam de forma incontestável ao Estado através de uma iniciativa política em favor do ambiente e da preservação das espécies animais em que as mais altas figuras do Regime e das finanças em Portugal se envolveram de forma tão pioneira quanto inédita. Era o início de uma nova era. A Reserva Natural, essa, e de forma irónica, “estreava-se” em 18 de Novembro de 1971 de forma aziaga, com o encalhar, irreversível, nas rochas e nas areias da Selvagem Pequena, do petroleiro *Cerno*, local onde ainda hoje permanece o que resta da sua enferrujada carcaça.



Figura 49 - 8 de Outubro de 1971 – Primeira visita oficial de um membro do Governo português às Ilhas Selvagens após a sua aquisição pelo Estado e desembarque na «Enseada das cagaras» do Secretário de Estado do Tesouro, Costa André e das entidades que o acompanharam. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino



Figura 50 - Passeio no planalto da Selvagem Grande. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino



Figura 51 - Visita das autoridades portuguesas à velha cisterna da Selvagem Grande, à época a mais segura e volumosa fonte de abastecimento de água doce, defendida, através de uma laje de cobertura, da inquinação que era provocada pela decomposição de animais que, frequentemente, ali caíam. Foto: Colecção particular de Paul Alexander Zino

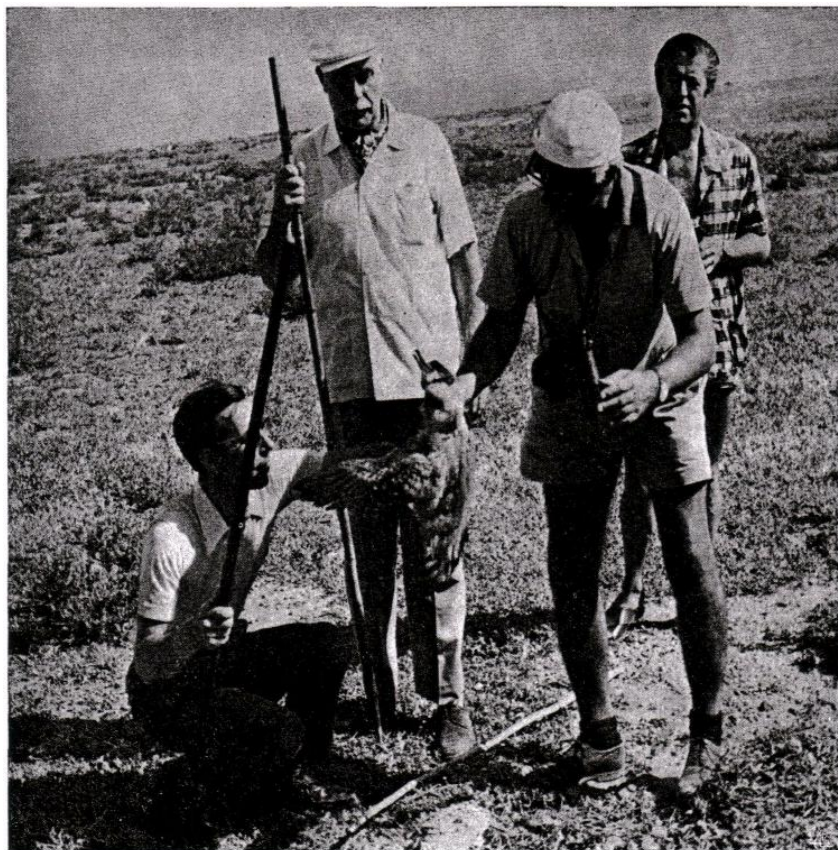


Figura 52- Planalto da Selvagem Grande. Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino



Figura 53 - Antigos muros de suporte construídos há centenas de anos por desconhecidos. Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino



Figura 54 - Planalto da Selvagem Grande Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino

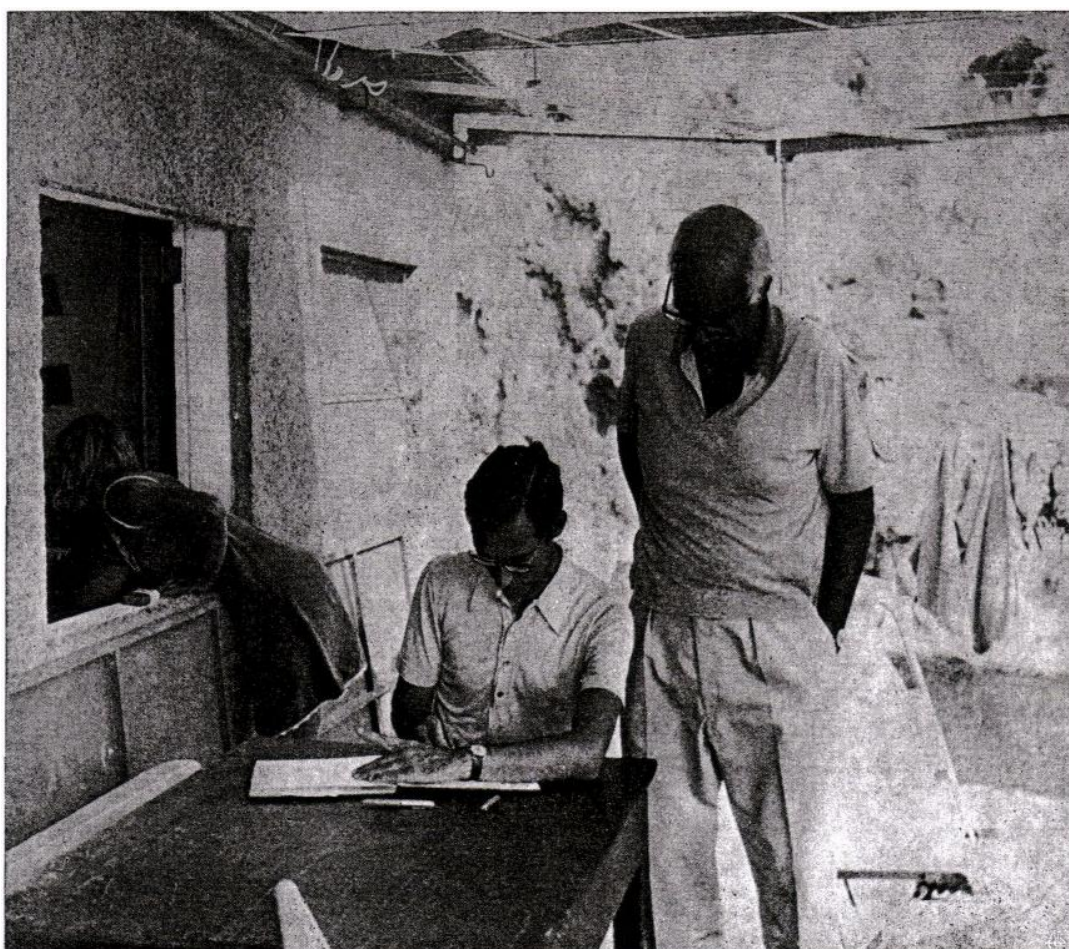


Figura 55 - O Secretário de Estado do Tesouro, Costa André, assina o livro de honra das Selvagens, de que é possuidor Paul Alexander Zino, e nele inscreve as suas impressões acerca da sua primeira visita. Foto: Coleção particular de Paul Alexander Zino

“Mas, como o tempo veio mais tarde a provar, a conservação da Natureza não se faz apenas por decreto. As Selvagens permaneceram por alguns anos na mesma situação em que se encontravam à data da criação da Reserva, ou seja, sem qualquer espécie de fiscalização.”⁴⁹⁸.

E acrescenta Manuel Biscoito: “As expedições de anilhagem continuaram bem como os estudos das aves, o que proporcionava uma presença humana em várias alturas da Primavera e Verão. Com excepção das expedições chefiadas pelo Prof. Santos Júnior, que se efectuaram com navios da Armada, as restantes deslocações de cientistas foram feitas utilizando os iates de João Borges, Rufino Menezes e o “Yam Seng” de Paul Alexander Zino, e muitos barcos de pesca, com destaque especial para o “D. Carlos”, na época um dos mais modernos atuneiros na Madeira, pertencente a João Borges e S. Passos de Gouveia.

Com a ausência de vigilância permanente, a casa de abrigo foi várias vezes assaltada.

Outras expedições científicas vieram a ter lugar. Foi o caso de uma, em 1976, quando o recém-criado Serviço Nacional de Parques e Reservas organizou uma missão às Selvagens a bordo do N.R.P. Almeida Carvalho e durante a qual se constatou que a casa de Paul Zino havia sido completamente saqueada.

Nesse ano de 1976, um grave incidente teve lugar nas ilhas quando pescadores madeirenses mataram, de forma indiscriminada, 14.000 aves, incluindo adultos e juvenis de cagarra.

Como relata Manuel Biscoito⁴⁹⁹: “Dado o alerta, de imediato uma missão de reconhecimento deslocou-se às Selvagens, acompanhada por uma equipa da Televisão e outra do Diário de Notícias. Ao todo foram encontradas apenas 64 aves vivas e da casa de abrigo apenas restavam as paredes em cimento. Tudo o mais tinha sido levado ou destruído no local. As notícias nos Jornais e o filme de Hélder Mendes passado na RTP provocaram tal choque na opinião pública que as autoridades Portuguesas se propuseram a tomar uma atitude.”

A verdade é que, consequência, ou não, do aludido incidente, em 29 de Abril de 1977 seguiram para as Selvagens os dois primeiros vigilantes da natureza, dotados de um posto de rádio montado pela Marinha e com o qual estabeleciam contactos diários com a Madeira. Estes guardas permaneciam na Selvagem Grande apenas durante o período de nidificação da cagarra, de Abril a Outubro, e o seu trabalho era pago pelo Serviço Nacional de Parques, com um complemento atribuído pelo W.W.F.

Na prática, porém, era a Alec Zino que incumbia na Madeira a gestão diária da Reserva.

Fruto da necessidade sentida pelos guardas nas ilhas e da necessidade do seu reabastecimento, foi pedida à Marinha de Guerra Portuguesa a colaboração desta no processo de conservação da Reserva, concretizada através de viagens regulares com os navios patrulhas da classe Cacine, em comissão na Madeira, as quais, até hoje duram, diga-se.

No decorrer do ano de 1977, dois farolins foram instalados nas ilhas, um na Selvagem Grande (**ANEXO 19**) e outro na Selvagem Pequena.

⁴⁹⁸ Manuel José Biscoito, Ilhas Selvagens – História de uma Reserva, in Diário de Notícias do Funchal, 4 de Janeiro de 1993.

⁴⁹⁹ Manuel José Biscoito, op. citado.

À época a Reserva era dirigida por uma Comissão Administrativa, que incluía representantes de diversos organismos entre eles, o Serviço Nacional de Parques, o Governo Regional, a Capitania, o Museu Municipal e ainda, na qualidade de “gestor” da Reserva, P. A. Zino. Foi nesse mesmo ano que foi decidida a construção de uma casa para os guardas.

Um ano mais tarde, surgiram problemas de relacionamento entre o Governo da República e o da Região, por ocasião da publicação do Decreto Regional nº 15/78/M, que regionalizava a Reserva.

A partir de então, e coincidindo com a conclusão das obras na casa dos guardas, estes passaram a permanecer durante o ano inteiro nas ilhas.

No ano de 1981 é assinado um Protocolo entre o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e o Governo Regional da Madeira. Este estabelecia as bases de cooperação entre as duas entidades tendo em vista a manutenção da Reserva das Selvagens.

Em 1986, através da publicação da Lei nº 13/86, de 21 de Maio, estabeleceu-se o apoio dos organismos do Governo da República ao Governo Regional no que dizia respeito às Ilhas Selvagens.

Porém, a verdade é que, gradualmente, todas as despesas com a Reserva Natural passariam a ficar a cargo do Governo Regional, num momento inicial através da SRES e, depois, através do Parque Natural da Madeira, organismo que fora, entretanto, criado no ano de 1982.

Entre 1986 e 1989 a Reserva foi dirigida por Manuel Biscoito e, a partir de 1989 por Henrique da Costa Neves, sucedendo-lhes depois vários outros responsáveis até à actualidade.

2.1. O reconhecimento do Estado da necessidade de assistência ao Governo Regional da Madeira no âmbito da defesa das Ilhas Selvagens

Como supra referido, em 1986, a Assembleia da República institucionalizou legalmente a assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das Ilhas Selvagens, como Reserva Natural, através da Lei n.º 13/86, de 21 de Maio⁵⁰⁰.

De acordo com este diploma, o Governo, através dos serviços competentes, deve prestar assistência ao Governo Regional da Madeira na preservação das ilhas Selvagens, definidas como reserva natural, designando, em diploma próprio, as entidades que devem prestar ao Governo Regional a referida assistência, designadamente na elaboração do plano de ordenamento e do regulamento da referida Reserva Natural e na sua administração, e assegurará a possibilidade de consulta directa e de pedido de colaboração por parte do Governo Regional a organismos científicos ou outros e a personalidades de reconhecida competência sobre assuntos relacionados com a preservação da Reserva Natural. O citado diploma deve definir, também, os termos em que a Capitania do Porto do Funchal e outros organismos devem exercer as funções de polícia e de fiscalização da Reserva e a forma de colaboração dos serviços e pessoas designados quer pelo Governo da República, quer pelo Governo Regional da Madeira, devendo este mesmo

⁵⁰⁰ Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural, in Diário da República, 1ª Série, de 21 de Maio (páginas 1208 a 1209).

diploma aprovar sinalização indicativa de proibições, permissões e condicionamentos na área da Reserva, devendo ser adoptados sinais internacionais, sempre que os haja.

2.2. A legislação enquadradora da Reserva Natural das Ilhas Selvagens



Figura 56—O arquipélago das Selvagens. Mapa de Niklas Holmstrom. Retirada de http://portugal.blog.nl/files/2009/05/selva_large1.jpg a 23 de Março de 2013

Em face de toda a descrição e caracterização das Ilhas Selvagens compreende-se a sua classificação como Reserva Natural Integral operada pelo Decreto-Lei nº 458/71, de 29 de Outubro. Também o POTRAM (Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira) classificou as Selvagens como Área de Uso Proibido através do Decreto Legislativo Regional nº 12/95/M, de 24 de Junho, integrando o seu estatuto no da categoria de "Protecção de Áreas Naturais".

O Comité de Conselho de Ministros do Conselho da Europa atribuiu às Ilhas Selvagens, através da Resolução nº 65/1997, a Categoria A dentro do regime previsto para as "Áreas Protegidas".

Como Área Protegida que é as Selvagens encontram-se sob o controlo da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais incumbindo a sua vigilância ao Serviço do Parque Natural da Madeira, responsável pela vigilância e fiscalização desta reserva, face à vulnerabilidade que apresenta.

As Selvagens enquadram-se dentro do âmbito administrativo da Região Autónoma da Madeira, o que nos coloca perante a questão da autonomia administrativa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e da sua apreciação dentro do âmbito nacional, europeu e internacional.

Como acima se referiu, as ilhas Selvagens foram classificadas como Reserva através do Decreto de Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro⁵⁰¹, sendo esta Reserva reclassificada através do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março⁵⁰², que define as ilhas Selvagens como reserva natural (Artigo 1.º, n.º1).

A Reserva é então definida pelo território das ilhas e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 1000 m. (n.º 2), competindo ao Governo Regional elaborar o plano de ordenamento e o regulamento da reserva, no prazo de seis meses, a contar da publicação da portaria conjunta do Secretário de Estado do Ambiente e do Chefe do Estado-Maior da Armada sobre a matéria, nos termos das bases aprovadas pela Assembleia da República (Art.º 2.º, n.º 1). De acordo com o seu art.º 3º, “são proibidos na área da reserva natural das ilhas Selvagens a realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades profissionais sem autorização do Governo Regional; a utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim; o acesso de pessoas, excepto mediante autorização do Governo Regional, que a concederá apenas para fins de estudo, de resolução de problemas técnicos ou a visitantes acompanhados por pessoas devidamente credenciadas, ou em estado de necessidade; a introdução de veículos terrestres, excepto mediante autorização do Governo Regional; o sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 m, excepto em operações aéreas necessárias ao funcionamento da reserva ou em estado de necessidade; a introdução de espécies animais ou vegetais terrestres, a colheita, captura ou perturbações das existentes, bem como a apanha de espécies vegetais marinhas, exceptuados os casos regulamentarmente previstos; a colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional; a caça submarina; a pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada pela reserva, ressalvando-se as artes de anzol e rede e a utilização para fins comerciais de aparelhos de fotografia, filmagem e radiodifusão sonora ou visual sem autorização do Governo Regional.”.

Por sua vez, e através do Decreto Regional n.º 11/81/M, de 7 de Abril⁵⁰³, as ilhas são então reconhecidas pela sua importância e o seu valor como Património Natural, classificando-as o legislador regional como Reserva Natural Integral. Este diploma, considerando que os fundos marinhos das ilhas Selvagens são tão profundos que não se justifica o limite batimétrico estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março e considerando ainda que nas ilhas Selvagens não existe qualquer espécie marinha a preservar, define então “pelo território das ilhas Selvagens e pelos fundos marinhos até à batimétrica de 200 m.”.

Estas Ilhas integram a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de Agosto, estando classificadas como SIC – PTSLE0001 – Ilhas Selvagens. Receberam, ainda, o Diploma Europeu, atribuído pela Resolução n.º 65/1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, tornando-se na única área protegida galardoada por este diploma em Portugal (PNM, 2009).

⁵⁰¹ Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro - Classifica as Ilhas Selvagens como Reserva.

⁵⁰² Publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 1ª série, 58/78, de 10 de Março de 1978, - Classifica as Ilhas Selvagens como Reserva Natural.

⁵⁰³ Altera o Decreto Regional n.º15/78/M, de 10 de Março.

Encontram-se inscritas na Categoria 1ª de Gestão de Áreas Protegidas da IUCN, como: “Área de Reserva Natural Integral gerida prioritariamente para fins de pesquisa científica, assegurando que os habitats, ecossistemas e as espécies nativas se mantenham livres de perturbação, tanto quanto possível” (POGIS, 2009).

Na medida em que são parte integrante do território Nacional e Regional aplica-se, também, a este Sítio toda a legislação de gestão territorial, nomeadamente diversa legislação enquadrável no âmbito POGIS - Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens, datado de 2009.

Assim, a Reserva Natural das Ilhas Selvagens é, para além das normas supra referidas, actualmente regida pela seguinte legislação:

- a) Zona Económica Exclusiva(ZEE) – Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho;
- b) Plano de Emergência para o Combate à Poluição das Águas Marinhas, Portos, Estuários e Trechos Navegáveis dos rios, por Hidrocarbonetos e Outras Substâncias Perigosas (Plano Mar Limpo) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril;
- c) Plano de Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) – Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de Julho, incluídas na categoria de “Protecção de Áreas Naturais” classificadas como áreas de uso interdito;
- d) Plano Director Municipal (PDM) do Funchal – Ratificado pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 887/97, de 10 de Julho, “Zona da Reserva Natural das Ilhas Selvagens”, classificada como “non aedificandi”;
- e) Plano Regional da Política do Ambiente (PRPA) – Resoluções do Conselho de Governo nºs 1149/97, de 18 de Agosto e 593/99, de 3 de Maio, e 809/2000, de 8 de Junho;
- f) Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade – Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de Outubro;
- g) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT) – Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/M, de 29 de Agosto, incluídas como “espaços naturais e áreas protegidas”;
- h) Domínio Público Hídrico – Decreto – Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, republicado pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- i) Reserva Ecológica Nacional (REN) – Decreto – Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;
- j) Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, 2007-2013 – Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2006/M, de 30 de Maio;
- k) Estratégia Nacional para o Mar (2006-2016) – Resolução do Conselho de Ministros nº 163/2006, de 12 de Dezembro;

- l) Fundeadouros autorizados nas Ilhas Selvagens – Edital n.º 09/2006, da Capitania do Porto do Funchal⁵⁰⁴;
- m) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro, rectificado pelas declarações n.º 80- A/2007, de 7 de Setembro e n.º 103-A/2007, de 2 de Novembro;
- n) Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) – Decreto - Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;
- o) Plano Regional da Água da Madeira (PRAM) – Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008, de 20 de Agosto;
- p) Sistema Regional de Gestão Territorial - Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, DR, 1ª série, n.º 247, de 23 de Dezembro;
- r) Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens(POGIS) - aprovado pela Resolução n.º 1292/2009, de 25 de Setembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 1.ª série, n.º 100, Suplemento, de 2 de Outubro;

⁵⁰⁴ O estabelecimento de fundeadouros nas Selvagens:

Em 2006, o Ministério da Defesa Nacional, através da Capitania do Porto do Funchal, fez sair o Edital n.º 09/2006 relativo ao “Estabelecimento de Fundeadouros Autorizados nas Ilhas Selvagens”, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo Art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, sendo que o mesmo entrou em vigor no dia 11 de Setembro de 2006 e cancelou o anterior Edital n.º 08/2006.

Nos termos do referido Edital, “as embarcações que demandem as Ilhas Selvagens para nelas fundearem deverão ter em consideração as indicações constantes na versão actualizada do Roteiro da Costa de Portugal - Arquipélago da Madeira. (n.º 1).

Nestes termos, as embarcações estão autorizadas a praticar um conjunto de fundeadouros, salvaguardando-se as competências próprias do Parque natural da Madeira, a saber:

a) Selvagem Grande

i. Fundeadouro da Enseada das Cagarras - fundeadouro principal para todas as embarcações desde que as condições de tempo e mar sejam favoráveis, na posição: Latitude 30° 08,28' N e Longitude 015° 52,23' W, em Datum Selvagem Grande;

ii. Fundeadouro das Galinhas - fundeadouro alternativo quando as condições de tempo e mar não permitam permanecer fundeado no Fundeadouro da Enseada das Cagarras na posição: Latitude 30° 07,91' N e Longitude 015° 51, 70' W, em Datum Selvagem Grande;

iii. Fundeadouro interior da Enseada das Cagarras para embarcações de comprimento inferior a 20 metros - as embarcações de comprimento inferior a 20 metros poderão ainda fundear, caso os respectivos comandantes, mestres, arrais ou patrões verifiquem a existência de condições de segurança do estado do tempo e mar, para o efeito, numa zona da Enseada das Cagarras, definida pelos seguintes limites: a N - o paralelo 30° 08,30' N , a S - o paralelo 30° 08,27' N, a E - o meridiano 015° 52,20' W e a W - o meridiano 015° 52,28' W, em Datum Selvagem Grande.

iv. A bóia fundeada na posição com a Latitude; 30° 08,21' N e de Longitude: 015° 52,26' W, em Datum Selvagem Grande, destina-se à amarração exclusiva dos navios da Marinha Portuguesa ou de outras embarcações desde que estejam previamente autorizadas por esta Autoridade Marítima.

b. Selvagem Pequena

i. O fundeadouro principal nesta Ilha, na posição: Latitude 30° 01,48' N e Longitude 016° 01,30' W em Datum Selvagem Grande e indicado na versão actualizada do Roteiro da Costa de Portugal - Arquipélago da Madeira, só poderá ser praticado no período do ano em que esta Ilha se encontra guarnecida pelos vigilantes do Parque Natural da Madeira. Fora deste período o fundeadouro poderá ser praticado desde que:

(1) As embarcações possuam licença emitida pela Capitania do Porto do Funchal;

(2) As embarcações interessadas em fundear, ou eventualmente já fundeadas no referido fundeadouro, estabeleçam comunicações em VHF canal 16, no período das 19:30 às 20:30 horas, com os Vigilantes do Parque Natural da Madeira em exercício de funções na Selvagem Grande.

ii. Os Vigilantes da Natureza do Parque Natural reportarão, via rádio durante os QSO's diários, para a Capitania do Porto do Funchal, a identificação das embarcações que estiverem fundeadas.

s) Regulamento do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens, publicado como Anexo da Resolução n.º 1292/2009, de 25 de Setembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 1.ª série, n.º 100, Suplemento, de 2 de Outubro;

t) Edital da Capitania do Porto do Funchal n.º 9/2006, de 8 de Setembro - Estabelece os fundeadouros nas Ilhas Selvagens e regula o período do ano em que poderá ser praticado o fundeadouro da Selvagem Pequena.

u) Edital da Capitania do Porto do Funchal n.º 15/2011, de 29 de Novembro - Interditada a actividade de pesca na Reserva Natural das Ilhas Selvagens;

Diga-se que, na área de intervenção do POGIS aplicam-se igualmente todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- Servidões e restrições para a conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional.
- Reserva Agrícola Nacional.
- Servidão militar.
- Servidões e restrições para conservação do património natural da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
- Servidões e restrições para protecção das infraestruturas e equipamentos, inerentes à protecção de faróis.
- Servidão aeronáutica.
- Servidões da Rede Natura 2000.
- Protecção a marcos geodésicos.
- Domínio Público Hídrico.

Este Plano de Ordenamento e Gestão do território visa estabelecer “usos preferenciais, condicionados e interditos, determinados por critérios de conservação da natureza e da biodiversidade, de forma a compatibilizá-la com o uso pelas populações”, numa perspectiva de utilização sustentável do espaço protegido.

O Plano é constituído por um regulamento que visa contribuir para o ordenamento e gestão das e dos actos interditos, actividades e actos condicionados que, na sua globalidade, compatibilizem o uso deste espaço com a protecção e preservação dos recursos naturais existentes, sendo acompanhado igualmente por estudos de caracterização e diagnóstico, análise estratégica e programas de acção.

O POGIS tem como um dos objectivos de base a protecção e conservação da natureza e da biodiversidade, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda dos habitats, e das espécies de flora e fauna que constituem o património natural das Ilhas Selvagens.

Com a aplicação do POGIS prevê-se manter o grau de conservação excelente que os habitats e as espécies, constantes nos anexos das Directivas Habitats e Aves, apresentam e, que o grau de conservação do Garajau Comum, *Sterna hirundo*, passe de bom para excelente.

Esta protecção é realizada de forma directa, através da protecção efectiva dos habitats e espécies, e de forma indirecta, através da monitorização e estudos desses habitats e espécies, os quais permitem adoptar as estratégias de conservação mais adequadas, e da educação e sensibilização ambiental a qual é fundamental para que a população, no geral, seja parte activa na conservação da natureza.

O principal objectivo é o de manter os processos e os sistemas ecológicos, e proteger os habitats e a biodiversidade das pressões relacionadas com o potencial uso humano para que as Ilhas Selvagens possam ser utilizadas como um importante sítio de referência para a pesquisa científica, monitorização a longo prazo e educação. Embora grande parte das medidas propostas neste Plano para concretizar este objectivo tenham já sido implementadas, é necessário dar continuidade às mesmas e manter a monitorização do espaço e uma avaliação constante da necessidade de propor novas medidas para fazer face a potenciais ameaças e/ou novos desafios (in Conclusões do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens – Relatório Ambiental).

Num momento em que, a nível global, se acentuam as pressões sobre os espaços naturais, é imperiosa a existência de uma harmonização do usufruto destes com estratégias que visem a sua conservação. A enorme variedade de elementos interdependentes e produtores de bens e serviços que os espaços naturais compreendem, leva a que sejam criadas políticas, planos, métodos e práticas de gestão sustentável, com o intuito de atingir esse objectivo.

Atenta esta realidade, a estratégia preconizada pelo POGIS assenta numa gestão sustentável das Ilhas Selvagens, que assegure às gerações futuras um património natural em equilíbrio, promovendo os valores naturais e as oportunidades de recreio, lazer e uso pelos visitantes, sem que isto comprometa a conservação de todos os valores naturais, numa perspectiva de manutenção da autenticidade e integridade deste património natural e paisagístico.

3. A candidatura das Ilhas Selvagens a património da humanidade no ano de 2003

O processo designado como candidatura das ilhas Selvagens⁵⁰⁵ para inscrição na Lista do património Mundial, Cultural e Natural da UNESCO foi determinado pelo despacho conjunto⁵⁰⁶ de 25 de Março de 2003.

Submetida ao Centro do Património Mundial em 2003, a candidatura foi aceite e considerada completa sob o ponto de vista formal. A decisão de inscrição de bens na lista competiu ao Comité do Património Mundial, tendo havido a expectativa de este se pronunciar sobre as ilhas Selvagens na sua 28ª Sessão realizada em Suzhou, China, em 28 de Junho a 7 de Julho de 2004.

Dada a sua qualidade de “bem natural”, a candidatura das ilhas Selvagens foi submetida, de acordo com os procedimentos normais naquela organização, à apreciação dos peritos da UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza), ONG encarregada dos estudos de avaliação dos bens naturais candidatos a Lista. Diga-se que nas suas decisões o Comité tem normalmente em conta o parecer dos seus órgãos consultivos, no caso vertente o da UICN.

⁵⁰⁵ Ilhas Selvagens - Portugal ID N.º N1151.

⁵⁰⁶ Despacho conjunto n.º 28672003 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cultura, Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

A verdade é que o aludido parecer, que veio a ser conhecido em Maio de 2004, foi negativo. No referido documento refere-se que o Sítio em causa, embora considerado relevante ao nível do Atlântico Norte, não possui, todavia, relevância universal; não preenche, assim, os critérios de importância ecológica e diversidade ecológica e espécies ameaçadas, pelo que recomendou ao Comité do Património Mundial a não inscrição das Ilhas Selvagens na Lista.

Nestas circunstâncias era praticamente inviável obter do Comité uma posição diferente da que lhe foi recomendada pela UICN, restando a Portugal uma de duas soluções: ou manter a candidatura e esperar pelo debate na 28ª sessão, ou retirar a candidatura antes da mesma ser discutida caso fosse do interesse português a sua representação em data posterior. Foi esta última a opção tomada.

Dando seguimento à deliberação do Governo Regional da Madeira⁵⁰⁷, a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO informou o Centro do Património Mundial da decisão de retirar, para reformulação e eventual apresentação futura, a candidatura das Ilhas Selvagens à lista do Património Mundial.

O referido Comité tomou em conta este pedido de Portugal, conforme foi referido na decisão 28 COM 14 B, na qual consta a retirada da candidatura portuguesa.

Todavia, e tendo em linha de conta o elogio que foi feito às autoridades portuguesas, quer às nacionais, quer as locais, pela manutenção e gestão do Sítio, a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO adiantou que “poderia ser interessante equacionar a possibilidade de transformar esta candidatura das Ilhas Selvagens a Património mundial numa candidatura a Reserva da Biosfera⁵⁰⁸, no quadro do programa MAB”.

Mais recentemente, em Junho de 2010, e também com o objectivo de recolher elementos que possam, no futuro, permitir uma nova candidatura, já anunciada em 2013, teve lugar a maior expedição científica até hoje organizada naquelas ilhas, aM@rBis/Selvagens 2010⁵⁰⁹, que esteve nas ilhas Selvagens em trabalho de pesquisa para estudar a biodiversidade dos locais, uma equipa multidisciplinar que integrou peritos de várias nacionalidades numa expedição organizada no âmbito da Missão para a Extensão da Plataforma Continental de Portugal, da mesma tendo resultado uma interessantíssima publicação, disponível *online*⁵¹⁰.

3.1. A renovação por dez anos do Diploma do Conselho da Europa na área da conservação e a candidatura da área marítima das Selvagens à Rede Natura 2000

Em Maio de 2012 as Ilhas Selvagens renovaram por mais dez anos o Diploma do Conselho da Europa na área da conservação, título que as ilhas ostentam desde 1992.

Nesse mesmo mês, a 25 de Maio, nove anos mais tarde, portanto, relativamente à data da retirada da candidatura das Selvagens a Património da Humanidade, o Secretário Regional do Ambiente e Recursos

⁵⁰⁷ Resolução nº 735/2004, de 26 de Maio.

⁵⁰⁸ As Reservas da Biosfera inserem-se no quadro do Programa sobre o Homem e a Biosfera (MAB) da UNESCO e visam a conservação da biodiversidade e um desenvolvimento durável assente na participação das comunidades locais e numa abordagem científica adaptada. Em Portugal existe já uma reserva natural nestas circunstância – a do Paúl do Boquilobo -, em Torres Novas, que consta, desde 1981, nas Reservas da Biosfera da UNESCO.

⁵⁰⁹ A Campanha M@rBis/Selvagens 2010 decorreu entre 3 de Junho e 5 de Julho e foi realizada no âmbito das investigações para o Projecto de Extensão da Plataforma Continental de Portugal e do projecto M@rBis, procurando inventariar a biodiversidade marinha daquela que é a área mais a Sul do território português.

⁵¹⁰ Cf. http://issuu.com/marbisemepc/docs/livro_selvagens_2010

Naturais da Madeira, Manuel António Correia revelou, durante uma homenagem à Marinha Portuguesa pelo apoio que presta ao Parque Natural da Madeira, iniciativa incluída no programa das comemorações do Dia da Marinha, que o Governo vai candidatar a área marinha das ilhas Selvagens à Rede Natura 2000⁵¹¹, de modo a garantir um estatuto de protecção idêntico ao que já é reconhecido para a área terrestre.

"O passo seguinte vai ser alargar a zona de protecção especial (ZPE), no âmbito da Rede Natura 2000 das Selvagens, também para a área marinha. Vamos criar, associada à área terrestre, uma área de protecção marinha para defesa das aves e correspondente aquela que tem sido a recomendação da própria União Europeia", disse o governante.

O responsável sublinhou que "sem o apoio da Marinha Portuguesa era impossível ter nas zonas de reserva marinha, e em particular nas Selvagens, o êxito na conservação da natureza que se tem tido", salientando a importância deste território para o "interesse geoestratégico nacional".

O governante sublinhou, ainda, que a aposta na sua preservação "é simultaneamente um acto de gestão ambiental e afirmação da soberania portuguesa com óbvios reflexos, nomeadamente ao nível da Zona Económica Exclusiva".

4. A visita do Comandante Operacional da Madeira às Selvagens em Maio de 2012

Nos dias 4 e 5 de Maio de 2012 as Ilhas Selvagens foram visitadas, no âmbito do encerramento do ciclo de comemorações do dia da Marinha na Região Autónoma da Madeira, pelo Major-General, Tiago Vasconcelos, Comandante Operacional da Madeira, e por Amaral Frazão, capitão do porto do Funchal e comandante da zona Marítima da Madeira, oficiais estes que foram acompanhados do representante do Parque Natural, Miguel Domingues e de Carolina Santos, coordenadora da Reserva Natural das Ilhas Selvagens (Ver Figura 57), visita esta que decorreu por ocasião da mudança de uma das rendições das ilhas⁵¹².

Durante a deslocação, o mais alto responsável pela Zona Militar da Madeira afirmou que se tratava de uma oportunidade de confirmar aquilo que já sabia, que «o trabalho do Parque Natural da Madeira revela que há pessoas com espírito de missão extraordinário, um espírito de corpo e de grande vocação para a

⁵¹¹ A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica para o espaço Comunitário da União Europeia resultante da aplicação das Directivas nº 79/409/CEE (Directiva Aves) e nº 92/43/CEE (Directiva Habitats) que tem como finalidade assegurar a conservação, a longo prazo, das espécies e dos habitats mais ameaçados da Europa, contribuindo para parar a perda de biodiversidade. Constitui o principal instrumento para a conservação da natureza na União Europeia.

A Rede Natura 2000, que também se aplica ao meio marinho, é composta por:

- Zonas de Protecção Especial (ZPE), estabelecidas ao abrigo da Directiva Aves, que se destinam essencialmente a garantir a conservação das espécies de aves, e seus habitats, listadas no seu anexo I, e das espécies de aves migratórias não referidas no anexo I e cuja ocorrência seja regular;

- Zonas Especiais de Conservação (ZEC), criadas ao abrigo da Directiva Habitats, com o objectivo expresso de "contribuir para assegurar a Biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais (anexo I) e dos habitats de espécies da flora e da fauna selvagens (anexo II), considerados ameaçados no espaço da União Europeia".

Nestas áreas de importância comunitária para a conservação de determinados habitats e espécies, as actividades humanas deverão ser compatíveis com a preservação destes valores, visando uma gestão sustentável do ponto de vista ecológico, económico e social.

A garantia da prossecução destes objectivos passa necessariamente por uma articulação da política de conservação da natureza com as restantes políticas sectoriais, nomeadamente, agro-silvopastoril, turística ou de obras públicas, por forma a encontrar os mecanismos para que os espaços incluídos na Rede Natura 2000 sejam espaços vividos e geridos de uma forma sustentável.

⁵¹² Cf. Cristina Costa e Silva, in "Experiência fascinante leva Marinha às Selvagens", in Jornal da Madeira, 11.06.2012. pág.10.

recuperação de um património que é de todos nós». São eles que, recordou o Major-General, estão «na primeira linha da defesa desse património e que estão na primeira linha da fronteira mais a sul do território português, garantindo uma presença da estrutura nacional e mantendo o posto de correios das Selvagens».

A par da visita, no dia 4 de Junho, o Comandante da Zona Marítima da Madeira e os anfitriões, inauguraram ainda uma placa colocada no acesso à casa da Selvagem Grande, na qual se pode ler: «homenagem à Marinha Portuguesa por ocasião da celebração do 40º Aniversário da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, em reconhecimento do esforço e dedicação das guarnições e navios que deram um inestimável contributo para a preservação destas ilhas».

Esta visita antecedeu, em um ano, a data de Julho de 2013 que marca, precisamente a comemoração do 50º Aniversário da 1ª expedição científica que foi realizada às ilhas Selvagens, da autoria do ornitólogo Paul Alexander Zino.

5. A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2012/M, de Julho de 2012⁵¹³

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de Julho de 2012, com a designação de “A Região Autónoma da Madeira exige mais do Estado Português — em defesa do mar e pela salvaguarda da Zona Económica Exclusiva”, a Madeira, através do seu Parlamento regional, venceu de forma muito acutilante a actual situação em sede de manifesto défice no âmbito da fiscalização da sua vastíssima ZEE, em que as ilhas Selvagens se incluem.

A Assembleia Regional frisou na Resolução que: “as insuficiências orçamentais que têm afectado as Forças Armadas Portuguesas nas últimas décadas, uma situação que agora assume particular gravidade devido às pesadas limitações impostas pela crise económica e financeira, fazem com que a modernização de meios e a realização de missões de alta importância nacional, e de elevado interesse para a Região Autónoma da Madeira, seja cada vez mais posta em causa.

A fiscalização da Zona Económica Exclusiva (ZEE), a salvaguarda da vida humana no mar, a evacuação de doentes e a capacidade de complementar, sempre que tal se torne necessário, o Serviço Regional de Protecção Civil, estão entre essas missões essenciais.

No presente momento, na prática, não há suficiente fiscalização da ZEE, e as restantes missões referidas, apesar de concretizadas sempre com o maior brio, elevado profissionalismo e reconhecida dedicação por parte dos membros das Forças Armadas, são realizadas cada vez com maior dificuldade. Não obstante o espírito de missão revelado pelos homens e mulheres das Forças Armadas Portuguesas a prestar serviço nas unidades na Região, são óbvias as limitações decorrentes da insuficiência orçamental e de meios técnicos.

Os meios atribuídos às Forças Armadas, nomeadamente à Marinha e à Força Aérea, para operarem na RAM, para além de notoriamente escassos, são, em boa parte dos casos, muito antigos, perto do fim da sua vida útil.

⁵¹³ Diário da República, 1.ª série, n.º 170, de 3 de Setembro de 2012.

O dispositivo naval montado nesta Região Autónoma é não só claramente insuficiente, como também é totalmente desadequado, tendo em conta a importância das missões referidas e a vastidão da zona de operações.

O dispositivo da Força Aérea, não obstante a entrada em serviço de sistemas mais recentes, opera com meios de intervenção ainda insuficientes, muito aquém das necessidades objectivas que resultam do superior interesse nacional.”

Nestes termos, o Parlamento da Madeira advogou que “uma eficaz fiscalização da ZEE requer a criação de outras condições para que possa haver, com empenho da Marinha e da Força Aérea, com os indispensáveis meios humanos e com meios operacionais, a concretização de missões fundamentais que interessam a todo o País, e que têm especial significado em regiões como é o caso do Arquipélago da Madeira.”, pelo que a Assembleia Legislativa Regional recomendou “ao Governo da República a urgente criação de condições orçamentais imediatas para que sejam tomadas as necessárias e urgentes medidas de fundo capazes de contribuir para que as Forças Armadas disponham, na Região Autónoma da Madeira, de dispositivos e meios adequados às missões cuja concretização é fundamental, não apenas para a própria Região, mas também para o todo nacional.”

Pese embora se compreenda o alcance da Resolução da ALRAM, resulta claro da análise deste diploma o esquecimento a que foi “condenada” a Autoridade Marítima Nacional que é quem possui o grosso das competências legais relativas ao exercício da autoridade do Estado no mar, já que a GNR e as Forças Armadas (e, neste caso, a Marinha e a Força Aérea em especial), possuem apenas competências residuais.

6. A proposta de Lei nº 133/XII, de 13 de Março de 2013, que “estabelece as bases do ordenamento e da gestão espacial do espaço marítimo nacional” e a relação eventual com as Selvagens

Já em 2013, o actual XIX Governo Constitucional apresentou na Assembleia da República uma Proposta de Lei, de sua autoria, que “estabelece as bases do ordenamento e da gestão espacial do espaço marítimo nacional”, nela sendo considerados como abrangidos todos os espaços marítimos existentes: do mar territorial à Zona Económica Exclusiva, passando pela Plataforma Continental⁵¹⁴.

Para o Governo, com este diploma, vai antecipar-se o trabalho desenvolvido ao nível europeu na preparação de uma directiva relacionada com o ordenamento e com a gestão do espaço marítimo, pretendendo o Executivo, com esta lei, posicionar Portugal “na linha da frente de quem olha para o mar, de quem tem feito uma reflexão sobre o mar e de quem quer transformar o mar num verdadeiro activo económico que traga riqueza para as nossas populações”⁵¹⁵.

⁵¹⁴<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37600>

⁵¹⁵http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%C3%A9rie&tp=D&Numero=80&Legislatura=XII&SeSSaoLegislativa=2&Data=2013-04-19&Paginas=2-18&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=1&PagGrupoActual=0&TipoLink=0&pagFinalDiarioSopl=&idpag=633047&idint=&iddeb=&idact=

Trata-se da Proposta de Lei nº 133/XII, datada de 13 de Março de 2013, uma nova lei de bases que vem permitir a concessão de áreas ou volumes de mar por 75 anos e as respectivas licenças por 25 anos. Aparente ser essa, aliás, a sua grande linha condutora, a da efectiva potenciação do lucro privado no âmbito da chamada “economia do mar”, através de instrumentos como as já referidas licenças, concessões e autorizações, que podem durar uma vida.

A Proposta de Lei do Governo possui um capítulo de princípios gerais, um capítulo dedicado ao processo e aos princípios de ordenamento do espaço marítimo e outro dedicado à utilização do espaço marítimo e vem clarificar a questão do conflito de usos e actividades neste mesmo espaço marítimo, definindo prioridades para qual uso prevalecerá. Consta-se, porém, que os critérios para definir o uso não são ponderados, antes se assumem como absolutos e eliminatórios de forma descendente, a saber: a) maior vantagem económica; b) maior criação de emprego; c) máxima coexistência de usos ou actividades. Acresce que, uma vez mais de forma pouco cuidada em termos jurídicos, porque reveladora de um perigoso conceito vago e à partida indeterminado, a própria noção de maior vantagem económica não se encontra definida, não se sabendo ao certo para quem será essa vantagem. A perspectiva de lucro parece, pois, ser a que define este diploma e não tanto aquilo a fazer no e com o mar, a perspectiva de criação de empregos em actividades com ele conexas, a coexistência de usos ou preservação de recursos marítimos, entre outras matérias possíveis.

Já no que à defesa do ambiente diz respeito, o projecto de diploma acaba por não ser suficientemente claro no que diz respeito à protecção dos ecossistemas, já que alude apenas à “manutenção” do bom estado ambiental, ao invés do estabelecido na Directiva Quadro europeia correspondente⁵¹⁶ que, de forma diversa, se refere ao “obter” desse estado, ou seja, uma forma bem mais proactiva do que a que por cá se consagra.

De acordo com este diploma, o ordenamento do espaço marítimo nacional é efectuado através de Planos de situação de uma ou mais áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional, referidas no n.º 2 do artigo 2.º, ou seja, entre a linha de base e o limite exterior do Mar Territorial; a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas, com a identificação dos sítios de protecção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades actuais e potenciais;

Mas, igualmente, com Planos de afectação de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional, referidas no mesmo n.º 2 do artigo 2.º, a diferentes usos e actividades.

A privatização do mar, inserido esta na já aludida economia do mar, parece, pois ser um novo e grande desígnio nacional e estão à partida encontradas as fórmulas jurídicas atinentes a esse desiderato.

Mas será que esta Lei de Bases, uma vez aprovada e entrada em vigor, é potenciadora da integração das políticas públicas do mar e dos respectivos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente em sede de clarificação das articulações com outras leis de bases que estabelecem regimes conexos? E será que a própria natureza jurídica dos instrumentos nela previsto sai clarificada ou, ao invés, inexistente articulação com outros instrumentos de gestão territorial em vigor e que afectam o espaço marítimo, nomeadamente em sede de utilização espacial do espaço marítimo nacional, uma vez que nesta lei de bases são incluídas normas

⁵¹⁶<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0133:FIN:PT:PDF>

próprias de regimes de licenciamento e de concessão, sem, no entanto, haver esclarecimento cabal acerca da forma como se articulam com outros regimes de concessão e licenciamentos conexos?

E deverão, como advoga a Região Autónoma dos Açores⁵¹⁷, ser as Regiões Autónomas chamadas a participar, em sede de pretensa gestão partilhada, no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão referentes ao espaço marítimo para além das 200 milhas, e não apenas ser ouvidas, tarefa esta que o Governo da República entende dever caber-lhe em exclusividade?

A mesma dúvida se coloca relativamente à possibilidade, que os Açores defendem, de terem gestão partilhada com o Estado no que diz respeito a águas interiores e Mar Territorial, posições estas que, por não acolhidas centralmente, estiveram, aliás, na base da rejeição da Lei de Bases pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

E o que dizer da oportuna chamada de atenção por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira⁵¹⁸ relativamente à coexistência no espaço marítimo nacional de dois tipos de áreas em termos de tipos de soberania: uma zona de soberania plena (águas interiores e Mar Territorial) e uma zona de soberania económica (a restante área da ZEE)?

São estas algumas das dúvidas que nos surgem e para a qual seria imperioso possuir uma resposta.

Importa, assim, perceber a exacta medida em que este movimento pode ter, ou não, consequências nas Reservas naturais integrais localizadas em ilhas, como é o caso das que existem na Região Autónoma da Madeira, e das Ilhas Selvagens em especial.

Como resposta possível, e recentemente, o director do Parque Natural da Madeira veio defender publicamente⁵¹⁹ que as reservas naturais têm valor para além da conservação da biodiversidade e podem ser espaços para actividades desportivas e de lazer, numa utilização em que, disse, a "imaginação é o limite".

De acordo com Paulo Oliveira, "as reservas naturais cada vez mais assumem um papel que vai muito para lá daquele que é a defesa do património natural e a biodiversidade" e podem constituir "uma mais-valia do ponto de vista económico e social", tendo defendido que o futuro da Madeira está (...) "neste trinómio: área protegida, desporto e desenvolvimento". Por isso, considerou que as reservas são "uma mais-valia do ponto de vista económico e social" e "um recurso turístico que interessa valorizar, potenciar e divulgar".

E se no caso das Desertas "existe todo um manancial de observação de vida selvagem que deve ser potenciado", como a colónia de lobos-marinhos, ou outras actividades como o "desporto ou lúdicas nas reservas", nomeadamente através da previsível aprovação de uma "panóplia de cartas de desporto nas áreas protegidas", já no caso das Selvagens e devido à sua distância, "não é de todo concebível uma exploração intensiva" do território", sendo que, porém, "as ilhas já foram espaço já foi palco para uma prova desportiva, a travessia entre a Selvagem Grande e Pequena, que trouxe cinco atletas da modalidade de topo, entre os quais o número um de 'paddleboard' mundial, cujas imagens correram o mundo."

⁵¹⁷<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543394263334e42593239795a584d74634842734d544d7a4c56684a535335775a47593d&fich=AssAcores-ppl133-XII.pdf&Inline=true>

⁵¹⁸<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543394263334e4e5957526c61584a684c5842776244457a4d79315953556b756347526d&fich=AssMadeira-ppl133-XII.pdf&Inline=true>

⁵¹⁹<http://www.dnoticias.pt/actualidade/madeira/374609-reservas-naturais-devem-ser-mais-valia-economica>

Parece assim poder-se perspectivar que, também nas Selvagens, será de alguma forma possível compatibilizar o espírito da futura Lei de Bases com a realidade ambiental e geográfica local, residindo a expectativa acerca da forma como essa articulação se fará face à existência de uma Reserva Natural Integral que terá de “conviver” com eventuais Planos de afectação de áreas relativos às zonas do espaço marítimo nacional em que aquela se insere e, ainda, quais as consequências para os ecossistemas daí advenientes.

Na capacidade de articulação destas duas realidades parece estar a chave da questão que permitirá, ou não, conciliar a imperiosa necessidade de preservação do ambiente e do território com o necessário desenvolvimento económico e a racional exploração das riquezas do mar que a situação financeira de Portugal justifica.

SÍNTESE FINAL

Na actualidade, uma ilha é considerada, nos termos do nº1 do artigo 121º Parte VIII da Convenção de Montego Bay como: "...*uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar*".

Trata-se de uma conclusão que resulta da I Parte deste trabalho e que importava, como condição *sine qua non* deste trabalho, aplicar ao estudo de caso desenvolvido nesta II Parte: as ilhas Selvagens.

Atenta a análise feita ao longo desta última Parte, nomeadamente de toda a envolvência histórica que rodeia as Selvagens e o seu papel pioneiro no âmbito das políticas públicas, bem assim como a aplicação da legislação em vigor ao caso em estudo, não nos restam dúvidas que as Selvagens, por serem espaços terrestres de formação natural e de se encontrarem sempre a descoberto na maré-alta, não podem deixar de se subsumir à sua caracterização como ilhas, pelo facto de integrarem, sem qualquer margem de erro, o disposto no nº 1 do referido preceito.

Para além de serem ilhas, as Selvagens resultaram da erupção vulcânica ocorrida na zona geográfica em que se inserem, não dispondo, todavia, de verdadeira Plataforma Continental e, por isso, descendo a sua batimétrica, de forma abrupta, para os fundos oceânicos.

Também pela sua dimensão se pode afirmar que as Selvagens possuem o carácter de ilhas, nomeadamente se comparadas com outras de tamanho igual ou inferior e que são qualificadas como tal nos termos apresentados pelos arquipélagos em que se inserem ou pelo território continental de que fazem parte.

Esta caracterização como ilhas resulta, igualmente, da constatação de que inexistente qualquer imposição legal quanto ao tamanho de uma ilha, para esta ser qualificada como tal, tanto na actualmente vigente Convenção de Montego Bay, como em qualquer uma das convenções suas predecessoras.

Este facto afasta de forma definitiva, no nosso entender, qualquer hipótese legal de, aos olhos da Convenção de Montego Bay, se poder afirmar que, no caso das Selvagens, estamos perante rochas, tudo isto com as legais consequências em sede de reconhecimento dos respectivos espaços marítimos, ou seja, no caso das Selvagens, com o reconhecimento que lhes é devido de as mesmas serem geradoras de Mar Territorial, de zona contígua e de Zona Económica Exclusiva, situação esta que, naturalmente, ajuda à persistência de uma já antiga querela diplomática entre Portugal e Espanha, em sede de delimitação de espaços marítimos, por força da maior proximidade das Selvagens relativamente às Canárias.

A sua qualificação como ilhas resulta, ainda, do facto de as Selvagens, não só reunirem condições de habitabilidade como, na prática, essa mesma habitabilidade existir, tanto hoje, como no passado, como ficou cabalmente demonstrado.

O mesmo se passa relativamente à vida económica própria, que esta investigação tratou de demonstrar ter existido ao longo de séculos e que, só não existe de forma mais desenvolvida no presente, atento o facto de as Selvagens terem o estatuto de Reserva Natural Integral e, desse facto, resultarem naturais

condicionalismos de ordem económica no âmbito de uma potencial exploração, nomeadamente, das suas riquezas naturais, de que a pesca é apenas um exemplo.

As ilhas Selvagens são uma parcela do território nacional que, ao logo dos séculos, mereceu especial atenção por parte do poder político em Portugal, e isto ao mais alto nível. Desde o enquadramento inicial das mesmas enquanto objecto de atenção por parte do mais alto responsável pelos Descobrimentos portugueses, até ao seu enquadramento, já em pleno séc. XX, no âmbito das modernas políticas públicas, mais em concreto no das políticas públicas de direito internacional do ambiente e do mar, aspecto em que a criação da Reserva Natural Integral das Selvagens enquanto decisão clara de política pública foi um aspecto determinante.

Esta criação de uma Reserva Natural com as características que a das Selvagens apresenta, insere-se num caminho que foi traçado, primeiro no âmbito internacional e, depois, também, e de forma pioneira, no que à política interna portuguesa diz respeito, caminho este em que o (s) Estado (s) e os governantes se começam a preocupar com a conservação da Natureza, alargando um debate que fora inicialmente restrito aos meios académicos e que, a partir daí, passa a fazer parte das grandes decisões políticas, isto no dealbar dos anos 70.

As ilhas Selvagens conhecem, no particular, e ao longo das décadas, um conjunto de protagonistas que desempenham um papel fundamental em toda a sua história, de cujo trabalho de dá conta nesta investigação, permitindo que as mesmas possam hoje claramente enquadrar-se como desempenhando um papel fundamental enquanto espaço insular que funciona como a fronteira mais a sul de Portugal, gerador de importantes espaços económicos e políticos que alargam de forma decisiva a presença de Portugal no mapa-mundo, a par de persistir enquanto exemplo de sucesso como caso pioneiro de uma política pública no âmbito da protecção da biodiversidade ambiental, quer em terra, quer no mar.

Esta tese fica por aqui mas a história das Selvagens continua. Elas fazem parte de Portugal. E Portugal é parte delas. No passado e para todo o sempre.

As ilhas afortunadas

(...)

São ilhas afortunadas,
São terras sem ter lugar,
Onde o Rei mora esperando.
Mas, se vamos despertando,
Cala a voz, e há só o mar.

Fernando Pessoa, Mensagem



Figura 57 - A visita do Comandante Operacional da Madeira às Selvagens em Maio de 2012. Foto: Cristina Costa e Silva



Figura 58 - A visita do Presidente da República Cavaco Silva às Selvagens em Julho de 2013. Foto: Presidência da República

CONCLUSÕES

1. Na 1ª parte do trabalho, a análise do nascimento dos conceitos jurídicos que integram actualmente o direito do mar e de como o respectivo desenvolvimento legal foi concretizado. A nossa perspectiva debruçou-se sobre estudos e trabalhos que foram sendo feitos ao longo dos tempos, tal como a bibliografia consultada indica, e com os olhos essencialmente postos sobre o mundo ocidental. Partimos dos ordenamentos jurídicos ensaiados que conhecemos e no qual se incluiu, como base, o direito romano. Este foi o primeiro grande ordenamento que, abrangendo uma zona territorial alargada, nos permitiu falar em algo mais do que as normas ditadas internamente em cada território. Falamos de território de um modo geral, e não sobre normas relativas ao mar, pois, como se pode retirar da análise histórica feita, verificamos que o entendimento romano era o da liberdade do mar embora, à medida que o Império aumentava e que as navegações o acompanhavam, o Mediterrâneo passasse a ser o mar romano, porque essencialmente por ele (s) utilizado. Em todo o caso, a ideia da impossibilidade de apropriação do mar era matéria assente.

2. No período da Idade Média observámos uma alteração de postura e assistimos às primeiras determinações unilaterais feitas pelos poderes soberanos, nos vários territórios, quanto às zonas marítimas frente aos seus espaços terrestres, bem como a alguns acordos estabelecidos entre vizinhos que tentavam regular algumas das questões fundamentais que vieram a constituir o núcleo de matérias primeiramente harmonizadas, e posteriormente codificadas, na história recente e moderna. No entanto, a noção que ainda aqui mais sobressaía era a do Alto Mar. Os nomes de Bártolo e Baldo inscrevem-se nos primórdios destas incipientes tentativas de análise da natureza dos espaços e dos direitos/poderes aí exercidos. Posteriormente, os nomes de Galiani, Velasquez e Grócio, entre outros, foram sinónimo dos contributos trazidos para os ensaios deste novo ramo das normas públicas. Grassava, porém ainda, a diversidade entre as condutas dos Estados, embora se denotassem já tendências harmonizadoras, a norte e a sul.

3. Na verdade, o Direito Internacional Público, como ensaio de sistematização de normas, mera génese do que lhe é actualmente reconhecido, é uma disciplina relativamente recente, remontando a sua origem aos séculos XVIII e XIX. Naturalmente ela só pôde desenvolver-se a partir do momento em que os diferentes actores aceitaram submeter-se a regras comuns a todos. Esses momentos marcantes, localizados, primeiramente, no Tratado de Vestefália de 1648, depois no Congresso de Viena, de 1815 e, ainda, no Tratado de Versalhes, de 1919, permitiram operar o reconhecimento de soberania dos Estados/Reinos com a sua contra face de não ingerência de terceiros sobre matérias integradas nessa mesma soberania e, também, a aceitação da limitação dessa soberania através de uma ordem jurídica comum a todos e que, a partir do momento em que era ratificada pelos Estados, passava a ser integrada no respectivo direito interno.

4. Realizada a análise dos conceitos e das figuras que vieram a ser instituídas pelo direito internacional na sua génese, nos seus pronúncios e na sua evolução para uma via mais generalizante, até à fase em que o seu amadurecimento e a sua adopção mais compartilhada permitiram este movimento de internacionalização, concluiu-se que a figura actualmente denominada de Mar Territorial nasceu de uma necessidade de sustentar uma população que apenas dispunha de meios rudimentares, bem assim como da necessidade de defesa dos reinos costeiros.

5. Nestes termos, a determinação das primeiras zonas de águas marítimas foi estabelecida unilateralmente e de acordo com as necessidades das populações na aplicação da máxima de que “as águas servem a terra e o seu povo”. As questões de vizinhança impunham a necessidade de se estabelecerem acordos, quer os que visavam fundamentalmente a defesa dos territórios contra ataques vindos do mar, quer os referentes a pescas. Não existiam, assim, regras de limites; por outro lado, a escassez de embarcações, a inexistência de técnicas de navegação e o desconhecimento de rotas marítimas, faziam com que as deslocações se operassem essencialmente por terra.

6. É, sobretudo, durante o período do império romano, que há conhecimento de maior utilização dos mares. O mar é então de “livre navegação”, embora o Mediterrâneo se venha a transformar num mar fechado: “o Mare Nostrum”, porque, como acima referimos, essencialmente navegado pelos povos do Império.

7. O direito romano, e particularmente o Digesto, é estudado pelos glosadores (Acúrsio) e pelos comentadores. Nos casos de Portugal e de Espanha, os ensinamentos retirados destes estudos influenciaram o direito dos povos da Península e podemos mesmo encontrar, nas várias ordenações, a sua marca, bem como a influência do direito canónico e suas interpretações (Decretales). O contributo das Universidades para este estudo foi, e é importante frisá-lo, fundamental.

8. Foi no período seguinte, aquando da insurgência, vinda, sobretudo, dos reinos italianos, contra o poder papal, que se começou a estabelecer pagamentos pelas passagens e pelo ancoramento das embarcações nas águas dos reinos e, ainda, porque como os Estados costeiros se obrigavam a fiscalizar e prevenir actos de pirataria, cobrando por isso os seus tributos.

9. O desenvolvimento do conhecimento do mar, das técnicas de navegação, de astrolábios, de qualidades e quantidade das embarcações, levam à maior intensificação da navegação. Vive-se o momento das Descobertas que conduzem as grandes potências navais (entre as quais se encontram Portugal e Espanha) a cruzarem oceanos, a estabelecerem zonas de águas territoriais mais alargadas e a criarem monopólios sobre rotas de navegação (Atlântico sul e Índico para Portugal, e Atlântico norte e Pacífico para Espanha), que conduziam aos portos e entrepostos comerciais, num “vai-vem” comercial. Como o conhecimento náutico é valioso, surgem, então, as escolas náuticas. É o designado período do revivalismo do “Mare Nostrum”.

10. Em termos de sociedade internacional, assiste-se a uma situação de conflito entre a Inglaterra dos Tudor, a herança que Filipe II de Espanha recebe de Carlos V e o seu domínio sobre as províncias do sul dos Países Baixos. É a pedido das então recém-criadas Companhias das Índias Orientais e Companhia das Índias Ocidentais, que o jurista Grócio elabora a “teoria do Mar Livre”, visto como coisa comum a todos e impossível de apropriação por alguns. Esta posição vem acompanhada pelo não reconhecimento do poder papal sobre o domínio terreno e temporal. Surge, então, a tese oposta apresentada por Seldom de que, tal como o território terrestre é passível de apropriação, também o marítimo o é.

11. As trocas comerciais proporcionadas pelas rotas de navegação levam ao desenvolvimento das técnicas e, simultaneamente, ao corso. Os Estados alargam as suas zonas marítimas para protegerem o território e as embarcações, para garantirem o afastamento de terceiros e o evitar do surgimento de doenças. É o esboço da Zona Contígua associada à zona de pesca, à zona de repressão, à zona aduaneira. É visível, ainda, uma confusão entre os vários mares (mar de pesca, mar de fiscalização, etc.). A largura das águas territoriais

varia: a linha da visão, a linha mediana, a medida de alcance de canhão, que vêm a redundar na regra das 3 milhas, começa então a generalizar-se por influência dos países do norte. São as doutrinas italianas e holandesas que marcam a sua presença.

12. A Zona Contígua às águas territoriais, aliada aos despojos dos naufrágios e ao exercício fragmentário de outras competências, começa a transparecer em alguns países. Surgem textos em Inglaterra associados à protecção dos navios ingleses, às reparações dos mesmos e à sua fiscalização. Aqui começam também a aparecer regras quanto à nacionalidade dos comandantes e à obrigatoriedade das cargas serem transportadas por navios ingleses, o que foi determinante para o aumento de embarcações britânicas que desenvolveram um mercado de reparação e construção naval importante e remunerador. Muitas dessas embarcações dedicavam-se, aliás, ao corso, sendo que, também os holandeses, detinham embarcações velozes e participavam nesta actividade.

13. Os Estados reivindicam zonas de pescas cada vez mais alargadas e exploram, crescentemente, os recursos que dela retiram: peixes, plantas, entre outros. Esta noção parece associada àquela que viria a ser consagrada, séculos mais tarde, como Zona Económica Exclusiva, particularmente caracterizada pela utilização dos seus recursos.

14. Os acordos, pactos, tratados sucedem-se no tempo e no espaço, mas não se reconduzem a movimentos muito generalizados. É o caso das alianças no norte da Europa entre a Suécia e países vizinhos. Também entre Portugal e Espanha se fazem novos acordos mercê das relações de vizinhança no continente, sobretudo por causa das colónias.

15. O desconhecimento dos tratados por parte de terceiros, nomeadamente nas zonas de águas territoriais e de pesca, a condenação da pirataria, da escravatura e do transporte marítimo de escravos vindos de umas colónias para outras, a questão do pagamento de direitos de passagem, são algumas das razões que fazem sentir a necessidade de fazer reunir esforços para uma análise destas questões.

16. No século passado procura-se reunir um consenso com a Convenção de Haia de 1930. O método utilizado fez escola através da utilização de um questionário enviado aos Estados para que divulgassem as práticas domésticas e propusessem soluções. A organização do sistema das bases de discussão que marcou as várias conferências internacionais encontrou aqui a sua génese. As grandes figuras desta Conferência de 1930 foram Schücking e Gidel e os principais temas tratados foram a natureza e largura do Mar Territorial e a entrada de navios, ou a passagem nessas águas, e a Zona Contígua. Para a realização desta conferência muito contribuiu Inglaterra que procurava fixar em definitivo a largura do Mar Territorial e promover o desaparecimento dos vários mares territoriais, identificados pela função particular a que se destinavam. Para a definição da sua natureza muito auxiliaram as anteriores posições de Bártolo e de Baldo, já acima mencionadas.

17. E, se é verdade que se chegou a conclusões sobre a natureza soberana dos direitos exercidos sobre essas águas, não se obteve, contudo, consenso, nem quanto à largura dessa área, nem quanto à Zona Contígua. A largura das águas territoriais variava de país para país: alguns adoptavam as 3 milhas, outros as 6 ou mesmo as 12 milhas. A Inglaterra insistia no estabelecimento de uma zona de 3 milhas, pois como grande potência naval que era, pretendia assegurar a liberdade de navegação das suas embarcações. Mas,

em contrapartida, não queria aceitar a regra da Zona Contígua que outros países propunham para evitar as contravenções às suas leis de polícia aduaneira ou sanitária ou atentados à sua segurança, por parte de navios estrangeiros. Tais medidas de controlo não poderiam ser adoptadas para além das 12 milhas contadas desde a linha da costa. Tal era a medida proposta para a Zona Contígua, vista então como um roubo, uma conquista retirada de águas do Alto Mar e que se revelava imperiosa para aqueles que pretendiam exercer competências específicas nas zonas de Alto Mar que se seguiam às águas territoriais. Esta figura apareceu, pois, indissociável daquela outra das águas territoriais. Por outro lado, nem todos os países tinham zonas de pesca, mas estas quando existiam eram frequentemente extensas.

18. Outra matéria aí estudada foi a das ilhas. Logrou-se obter uma definição quanto às suas características: deviam considerar-se ilhas apenas as que se encontrassem acima do nível da água. As ilhas artificiais, junto à costa, não eram admitidas como situações geradoras de direitos sobre espaços marítimos contíguos para os Estados que as construíssem. Quanto às ilhas oceânicas ensaiaram-se algumas regras: considerava-se um “conjunto de ilhas” as que, não distando umas das outras mais do que algumas milhas, fossem em número não inferior a 3. Encontramos aqui o esboço da noção de arquipélago, embora sob outra designação. A Conferência não foi, porém, bem-sucedida, pois a discrepância entre os vários grupos impediu-os de chegar a consenso, sendo que, contudo, o labor desenvolvido para a sua preparação revelar-se-ia de grande utilidade nas conferências seguintes.

19. O fracasso da Sociedade das Nações (Tratado de Versalhes de 28 de Junho de 1919) que não pôde impedir a II Guerra Mundial gerou a desconfiança das antigas grandes potências quanto ao poder efectivo destas organizações supranacionais. Entretanto, a declaração do presidente Truman de 1945 relativamente à possibilidade de os Estados Unidos considerarem o leito e subsolo do mar contíguo às suas águas territoriais como zona onde os poderes de exploração lhes competiam exclusivamente, foi o embrião da noção de Plataforma Continental.

20. A partir de 1948, já sob a égide da ONU (Carta das Nações Unidas de 26 de Junho de 1945 onde se integrou o estatuto do Tribunal Internacional de Justiça) começou a preparação da Conferência de 1958 impulsionada pelo Secretário-geral e fundada no reconhecimento de que, tal como se havia constatado anteriormente, nalgumas matérias verificavam-se práticas reiteradas consonantes por parte de vários Estados em vários domínios, como era o caso em matéria de salvamento no mar, de passagem de navios estrangeiros sem pagamento de direitos de passagem, de utilização de documentos de bordo, de não exercício do direito penal ou disciplinar do Estado ribeirinho sobre o navio e tripulantes que hasteassem pavilhão estrangeiro, de repressão de pirataria, de não abordagem excepto quando estivessem em causa situações que todos concordavam em reprimir ou que fossem ofensivos dos bons costumes, entre outras.

21. Partindo do grande princípio da liberdade dos mares, pretendeu-se começar a empreender a construção de um novo sub-ramo do direito: o internacional público do mar. O motor de arranque deste movimento passava, não só pela harmonização legislativa, mas pela própria criação de normas em matérias novas, como era o caso da Zona Contígua e da Plataforma Continental. O princípio fundamental da liberdade do mar e seus desenvolvimentos implicavam, ou proporcionavam, o desenvolvimento de outros conjuntos de normas a serem assumidos pelos Estados.

22. Para tal foram elaboradas listas de tópicos sobre os quais se constituíram comités tendo-se nomeado relatores especiais aos quais incumbia recolher as indicações dos Estados. Para o Alto Mar e Mar Territorial foi designado M. França, que fora já relator especial na conferência de Haia de 1930. Acompanhados do apoio de homens de ciência e do trabalho desenvolvido por institutos e organismos públicos de direito do mar, vieram a ser discutidos os grandes temas em vários domínios, o que constituiu um grande contributo para o avanço no estudo da matéria, e para delinear uma nova ordem jurídica internacional. Foi notável o contributo do mencionado relator especial para a elaboração das bases da discussão na área do Mar Territorial.

23. Também sobre o direito dos Tratados veio a ter lugar a conferência de Viena em 1969, preparando-se o caminho para a criação da citada nova ordem jurídica internacional.

24. O labor dos comités fundou-se, não apenas nas práticas dos Estados, e na doutrina desenvolvida, na qual se destacavam nomes como os de Lauterpacht, e outros juristas de renome representantes dos vários Estados e cujos nomes ficarão para sempre ligados a este ramo do direito que então se desenhava. Mas, também, a jurisprudência resultante dos grandes processos: o caso das Pescarias ou do Mar do Norte, o caso Tunísia *versus* Líbia e Líbia *versus* Malta, o de Saint Pierre e Miquelon e Clipperton, entre outros, prestou um enorme contributo.

25. A evolução dos critérios de delimitações de fronteiras marítimas veio a desenvolver-se na senda dos desenvolvimentos tecnológicos e políticos.

26. A par destas inovações, ia tendo lugar o movimento da descolonização que levou a alterações sobre a consideração dos novos sujeitos de direito internacional público, o reconhecimento do direito à autodeterminação e a consciência dos povos no acesso às áreas cujos recursos eram enormes e permitiriam financiar o seu desenvolvimento.

27. Inevitavelmente tiveram início as cessões de direitos de prospecções e explorações por parte dos Estados pouco desenvolvidos do ponto de vista tecnológico em favor dos mais desenvolvidos, a criação de grandes organizações regionais (Panafricana e Panamericana), a corrida às delimitações na tentativa de definir fronteiras marítimas, o desenvolvimento tecnológico ao nível de embarcações de pesca, de prospecção, de aproveitamento de recurso, de venda de recursos com colocação de gasodutos.

28. No final da última importante reunião havida em 1956, os relatores aconselharam a Comissão a convocar uma grande conferência que veio a ter lugar dois anos mais tarde e que permitiu a elaboração das várias Convenções.

29. Em 1958 foram elaboradas as três convenções sobre o direito do mar: convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, sobre o Alto Mar; convenção sobre a pesca e conservação dos recursos do Alto Mar e convenção sobre a Plataforma Continental, todas assinadas em Genebra a 29 de Abril de 1958.

30. Na primeira não se estabelecia, ainda, a largura do Mar Territorial. Apenas na sua segunda parte, relativa à Zona Contígua se determinava, no seu nº 2, que esta zona não podia estender-se para além das 12 milhas contadas a partir das linhas de base que servem de ponto de partida para medir o Mar Territorial. Nos termos do art.º 10º estabelecia-se a noção de ilha semelhante àquela que resultava já das bases de discussão da conferência de 1930: «extensão natural de terra cercada de água que se encontra a descoberto na maré

alta». O Mar Territorial da ilha era medido nos mesmos termos que o Mar Territorial de terras continentais. Estabelecia-se para a delimitação a regra da equidistância.

31. Por outro lado, quanto à Plataforma Continental, estabelecia a respectiva convenção no seu artigo 1º, um conceito jurídico de Plataforma Continental que se diferenciava do geográfico: «a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas mas situadas fora do Mar Territorial até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas suprajacentes, permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões. b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas que são adjacentes às costas das ilhas.» (versão oficial do texto português). Consagrava-se, pois, a independência deste conceito face às águas sobrejacentes enquanto consideradas como sendo constituídas por todas as partes do mar que não pertençam ao Mar Territorial ou às águas interiores de um Estado (art. 1º da respectiva convenção). Neste vigoravam as liberdades que já vinham sendo exercidas e que recebiam consagração: liberdade de navegação, de pesca, de colocação de canos e oleodutos submarinos, e liberdade de sobrevoar.

32. Contudo, já em 1962 se falava da necessidade de alteração das convenções e da reunião numa única Convenção de todas as matérias respeitantes ao mar. Deu-se, assim, início à preparação da Convenção da Jamaica que decorreu em três conferências. Um momento alto destas conferências foi a declaração do representante de Malta, embaixador Pardo, que chamou a atenção de todos para a poluição dos mares e para a necessidade de proteger e conservar os recursos do Alto Mar, considerado património da humanidade.

33. No texto de introdução da própria convenção de 1982 pode-se ler que: « ...Verificando que os factos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova convenção sobre o direito do mar de aceitação geral. Nesta Convenção reconhecia-se a soberania dos Estados, mas visava-se estabelecer uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilitasse as comunicações internacionais e promovesse os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e a protecção e preservação do meio marinho.

34. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 foi o resultado do trabalho desenvolvido por todos os Estados ao longo de três conferências e entrou em vigor em 1993.

35. As grandes alterações que a mesma introduz relativamente às Convenções de Genebra centraram-se na definição da largura do Mar Territorial em 12 milhas, na alteração da largura da Zona Contígua para 24 milhas, no estabelecimento de uma figura absolutamente nova que é a Zona Económica Exclusiva (e que abrangia a noção anterior de zonas de pesca), as ilhas e os arquipélagos, a Plataforma Continental e a sua extensão. Também a parte XI relativa à nova figura da Área, a quem incumbia a gestão dos recursos do Alto Mar, a Parte XII relativa à preservação do meio marinho, e a Parte XII, dedicada à promoção da investigação marinha, revelam o espírito que caracterizava esta Convenção. Assinala-se, ainda, a Parte XV dedicada a dirimir conflitos entre as Partes num ensaio de obtenção de uma Ordem Internacional que se queria fosse pacífica.

36. Também no que respeita à Plataforma Continental houve alterações: o limite agora em vigor já não é o da profundidade de 200 metros, mas, a largura de 200 milhas até ao limite do bordo da margem continental ou, caso se justifique e seja aceite pela nova entidade gestora de zonas de Alto Mar (Área), para além desse limite, devendo nesse caso ser apresentado, justificado e fundamentado o seu pedido.

37. Entretanto, ao longo deste período, foram crescendo as organizações regionais e supranacionais a favor de quem vários Estados, nomeadamente europeus, aceitaram transferir parte da sua soberania. Referimo-nos, por exemplo, à inicial CEE e à CECA, organizações posteriormente convertidas, conjuntamente com a CEEA, em União Europeia, também ela signatária da Convenção de 1982.

38. A Convenção de Montego Bay, de 1982, e no que às ilhas diz respeito, não tendo introduzido especificamente quaisquer critérios para a definição de “ilhas”, atribuiu, apenas, alguma importância aos da habitabilidade e da vida económica, não tendo, todavia, definido ou sequer indiciado, quaisquer formas ou critérios que permitissem apurar o preenchimento de tais condições, antes deixando que os mesmos permanecessem fluidos ou indefinidos.

39. No que à prática internacional em sede de jurisprudência se reporta, constata-se que o Tribunal Internacional de Justiça tem procurado actuar seguindo critérios, nem sempre uniformes, mas antes sensíveis às circunstâncias de cada caso concreto, e aos diversos aspectos (geográficos, geodésicos, económicos, de exercício de soberania, de população, de superfície, entre outros) que devem ser ponderados em cada situação, de forma a obter soluções equitativas, demonstrando que a arbitrariedade, a razoabilidade e a tentativa de outorgar soluções equitativas perante o conjunto dos interesses em apreço andam de par e se revelam, afinal, os critérios que foram seleccionados. O acordo entre Estados permaneceu privilegiado, revelando o carácter marcadamente público deste novo sub-ramo do Direito Público.

40. Chegou-se, também, à conclusão, de que se torna muito difícil, senão mesmo impossível, proceder a uma apreciação global da situação económica da realidade insular, ou seja, das ilhas em geral. É, todavia, de salientar que resultou manifesta a tendência das ilhas que se encontram numa maior proximidade de territórios principais (sejam eles pertencentes ao Estado em cuja soberania participam, ou não) apresentarem índices de rendimentos per capita mais elevados do que os que foram constatados existir nas ilhas cuja distância dos territórios principais é maior.

41. Parece, pois, poder concluir-se que o afastamento das ilhas e o seu maior isolamento é um preço a pagar pelos seus residentes, que sofrem os efeitos de uma economia que se vê forçada a desenvolver esforços acrescidos se pretender melhorar o seu desempenho.

42. Levando em consideração, não só a superfície das ilhas, mas, também, a população que as habita e o facto de, pelo seu estatuto político, muitas das ilhas habitadas por populações europeias terem adoptado, apenas, o estatuto de Território Associado da União Europeia, ou mesmo não terem aceite a sua integração na União Europeia, ou beneficiarem, ainda, de estatutos especiais em vários domínios das várias políticas europeias comuns, as ilhas constituem um elemento muito importante desta mesma União Europeia, fazendo alargar substancialmente o domínio das águas comunitárias, com todas as consequências próprias daí resultantes.

43. Os principais problemas das ilhas residem na sua própria insularidade, no seu afastamento dos territórios principais e, conseqüentemente, no isolamento daí resultante.

44. As ilhas, em maior ou menor intensidade, apresentam um conjunto de características que são, em si mesmas, conseqüências: isoladas, caracterizadas por um conjunto de endemismos e por uma biodiversidade específica, as ilhas em geral, e cada uma delas em particular, constituem um enorme atractivo e, simultaneamente, uma enorme limitação.

45. Nesta bipolaridade constante entre “atração – limitação” traçam-se as características e o (s) destino (s) das ilhas.

46. As ilhas são um atractivo porque oferecem uma paisagem diferente da dos territórios principais, sendo normalmente caracterizadas por montanhas ou colinas, com pequenas extensões de planícies, e habitadas por espécimes de flora e fauna particulares, regra geral centros de nidificação de várias espécies que sobrevivem e se desenvolvem exactamente pelo menor povoamento humano que, de forma permanente, as habita.

47. As ilhas são locais de turismo, pela beleza natural que, de uma forma ou outra, apresentam, característica essa que, contudo, é em si mesma também uma limitação por força da sua geografia, das dificuldades com o desenvolvimento da agricultura, com a escassez de água que normalmente as caracteriza e, ainda, com o excesso de concentração humana nas zonas litorais das mesmas, com todas as conseqüências daí derivadas.

48. Sendo verdade que o isolamento e o afastamento das ilhas podem constituir um atractivo pelo repouso que podem proporcionar, esse isolamento tem, todavia, conseqüências directas em sede de dificuldade de comunicação entre os habitantes insulares com a população que habita os territórios principais, de transporte e com os custos do mesmo, a par de inexistência genérica de grandes recursos energéticos, nomeadamente de petróleo e de gás.

49. Estes, quando existem, provocam, também, problemas relacionados com a sua exploração, nem sempre bem saudada pela população, porque a sua extracção prejudica a exploração do mercado turístico que é, genericamente, a mais importante fonte de rendimentos insular.

50. Por outro lado, os recursos energéticos renováveis revelam-se insuficientes para a procura existente, a par da existência de problemas gerados, por um lado, com a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente e, por outro, com a gestão do lixo e dos detritos, cujo tratamento se apresenta mais complicado e oneroso nas ilhas do que em superfícies maiores existentes no continente.

51. As ilhas, apesar de se constituírem como um inegável atractivo turístico, já não são, todavia, muito apelativas para nelas se habitar de forma permanente, pois o nível de vida e rendimento *per capita* não é muito elevado e apresenta-se, frequentemente, mais baixo relativamente aquele que se existe nos territórios principais.

52. A mão-de-obra nelas existente e que aí permanece não é, regra geral, qualificada, pois esta última tende a emigrar, criando, com frequência, problemas sociais graves traduzidos no envelhecimento da população e na redução da população activa.

53. Em face de níveis demográficos inferiores, de igual forma os investimentos na educação e formação profissional são menores e, frequentemente, estes serviços são assegurados pelas entidades públicas, as quais tendem a reduzir esses serviços a patamares básicos pelo peso financeiro que os mesmos apresentam. Nesta senda, os investimentos em áreas de investigação são, igualmente, fracos.

54. Constata-se, ainda, que inexistem normalmente nas ilhas condições que permitam o desenvolvimento de grandes capacidades produtivas uma vez que o retorno dos investimentos efectuados está, frequentemente, dependente de condições geográficas e climatéricas, de recursos humanos menos qualificados, de dificuldade e onerosidade de matérias-primas, de infra estruturas e de meios e material técnico ou fabril, de mercado para comercializar e absorver a produção, a par da existência de custos elevados dos canais de distribuição e exportação.

55. Nas ilhas, os níveis de rendimento per capita são, em regra, inferiores à média dos rendimentos *per capita* europeus e as taxas de desemprego são, usualmente, mais elevadas do que aquelas que se constata existirem na média dos países europeus.

56. Assim, a dependência da economia das ilhas em relação ao exterior e, concretamente, aos territórios do Estado em que se integram, é muito importante e a gestão da economia nas ilhas está fortemente dependente do comércio com o exterior, o que as hipoteca profundamente devido aos custos que a importação e a exportação assumem em locais mais remotos.

57. Por outro lado, a concentração da economia das ilhas num número reduzido de actividades principais implica a possibilidade de existência de riscos duplicados no caso de deficiência ou falência dessas actividades pela inexistência de possibilidade de compensações nas regiões próximas (como acontece nas economias dos territórios principais).

Necessário se torna, porém, concluir que, de acordo com os índices apreciados, não ser possível inferir uma relação forçosa entre a superfície da ilha e o seu número de habitantes. Da nossa análise resultou, aliás, clara a necessidade de se aprofundarem estudos dedicados à análise da localização da ilha, da sua integração nas diferentes regiões das quais sofrem naturalmente fortes influências e da sua proximidade ou afastamento perante outros territórios, que permitam suprir as deficiências daquelas, nomeadamente as decorrentes do seu afastamento: comunicações, fornecimento de bens entre os quais pode ser necessário incluir o de água potável.

58. No que se refere ao conceito jurídico de ilha, apenas com o movimento de preparação da codificação do Direito do Mar este conceito foi objecto de análise aprofundada e de posterior consagração nos diversos projectos que, no âmbito das diferentes matérias com elas relacionadas, foram sendo apresentadas ao longo das várias Conferências, sendo que, até ao início destas, as pequenas ilhas, juntas ou perto das costas dos Estados litorâneos ou ribeirinhos, não eram consideradas para efeitos de fixação das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial.

59. Estas eram consideradas partes integrantes do Estado e era a partir das costas deste que se media um espaço de 3 milhas sobre as quais ele exercia a sua soberania e que constituía, na expressão constante da acta da Conferência de Haia, o seu Mar Territorial (face à anterior denominação de águas territoriais).

61. Neste aspecto, a Convenção de Montego Bay de 1982 representou, em alguns domínios, o culminar de uma evolução jurídica dos espaços marítimos e oceânicos e de um conjunto de figuras que nela foram criadas, e/ou desenvolvidas. No entanto sobre a figura das ilhas, e não obstante o profundo esforço doutrinário e jurisprudencial, o conceito ainda hoje é equívoco. Apesar de se partir de uma definição comumente aceite de “ilha” como “terra emergente que se encontra totalmente ladeada pelo mar e emergente na preia-mar.” os receios das consequências pesadas que a atribuição às ilhas de um regime jurídico assimilável em termos de espaços marítimos aos dos territórios continentais, contribuíram para um arrastar das negociações quanto a esta figura. A sua consagração assustava os Estados vizinhos, quer a Comunidade Internacional que se vê limitada numa zona de Alto Mar, não foi possível obter consenso sobre todos os aspectos e critérios que facilitaríamos a sua institucionalização. Naturalmente que os interesses e receios dos Estados têm até ao presente impossibilitado um acordo nesta matéria.

62. A Parte VIII da Convenção, no nº 1 do art. 121º no seu articulado dedicado às ilhas, estabelece que “Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar”.

63. Tentaram delinear-se critérios que permitissem chegar a uma definição de ilha: critérios de superfície mínima da ilha que deixaria de fora os territórios com superfície inferior. No entanto estes não colheram o acordo das Partes por haver superfícies terrestres emersas na maré alta que não atingiam os limites mínimos de superfície propostos e que não podiam deixar de ser considerados ilhas.

64. Também neste aspecto, a Convenção de Montego Bay de 1982 deveria representar o culminar de um esforço de reflexão sobre a evolução jurídica dos espaços marítimos e oceânicos e de um conjunto de figuras que nela foram criadas, e/ou desenvolvidas. No entanto, sobre a figura das ilhas, e não obstante o profundo esforço doutrinário e jurisprudencial, o conceito ainda hoje é equívoco. Devido aos receios das consequências pesadas que a conceptualização da ilha e, *máxime*, da figura associada dos arquipélagos, podem arrastar para os Estados vizinhos, e para a Comunidade Internacional que se vê limitada numa zona de Alto Mar, não foi possível obter consenso sobre todos os aspectos e critérios que facilitaríamos a sua institucionalização.

65. Quanto ao regime jurídico da ilha, estabelece o nº 2 do artº 121º da Convenção de Montego Bay: “Salvo o disposto no parágrafo 3º, o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.” Assim, as ilhas são equiparadas a outras formações terrestres, isto é aos territórios continentais e similarmente, beneficiam dos mesmos direitos que aqueles. Excepto as consideradas no nº 3 deste parágrafo.

66. Porém, nos termos do nº3 do artigo 121º da Convenção, estabelece-se que: “ Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica não devem ter Zona Económica Exclusiva nem Plataforma Continental.”.

67. Da interpretação conjugada dos nº 2 e 3 do artigo 121º da Convenção, único preceito dedicado às ilhas, a doutrina tem distinguido entre ilhas que se prestam à habitação humana e têm vida económica própria, daquelas que não possuem aquelas características. Tem, no entanto, a doutrina, quer a portuguesa, quer a estrangeira, frisado que, de acordo com a letra da lei, os dois critérios aqui impostos têm que ser

devidamente analisados, pois, por um lado eles não são cumulativos, ou seja, não tem de se verificar os dois simultaneamente e, por outro, tem que se analisar literalmente o seu texto: “não se prestam” não significa “não tenham população que o habite”. Basta prestarem-se à habitação humana, ou serem susceptíveis de vir a prestar-se à habitação humana, para já poderem integrar a categoria. Por outro lado, na mesma lógica de interpretação, sempre se poderá dizer que “não se prestam à vida económica” não significa “não tenham vida económica”, bastando sim, segundo a doutrina, que eles tenham a susceptibilidade de se prestar a ter vida económica para poderem integrar a categoria de figuras do nº 1 do 121º da Convenção.

68. Quanto ao rochedo, o facto de a lei distinguir os rochedos que não se prestam à habitação humana ou à vida económica, faz pressupor que há rochedos que podem ter aquelas características. O que se disse, pois, a propósito das ilhas é *mutatis mutandis* aplicável aos rochedos. Ficariam assim apenas integrados no nº 3 os rochedos que não tenham a susceptibilidade de se prestar à habitação humana ou à vida económica.

69. Tal como acima se refere, também aqui a Convenção não descreve, nem indica, critérios firmes e definitivos que permitam apurar sem equívocos tais realidades. É, aliás, generalizado o sentimento entre os autores de que a falta de clarificação do texto e a confusão a que ele se presta resultou das próprias negociações e do documento final que foi possível alcançar face às forças dos grupos de pressão e aos interesses em presença: por um lado, os que queriam rever o estatuto da ilha para que poucos fossem os que dela se pudessem aproveitar, alargando conseqüentemente as zonas de Alto Mar acompanhadas de todas as liberdades aí estatuídas e, por outro, aqueles que lutavam pela conceptualização do conceito e o estabelecimento de equiparação desta aos territórios terrestres, com os direitos daí decorrentes.

70. Proceder às distinções referidas no ponto anterior é tarefa fundamental para se poder determinar quando é que estas formações terrestres se enquadram dentro das previsões normativas do nº 1 do artigo 121º e, conseqüentemente, determinar quais os direitos que podem ter.

71. Da definição enunciada ficaram excluídas as figuras de ilhas artificiais bem como outras formações naturais flutuantes de que são exemplo os *icebergs* e as construções de plataformas criadas com o objectivo de prospecção ou exploração ou investigação, cujo regime de autorização, construção e exploração ficou sob a jurisdição do Estado costeiro nos termos do art.60º da Convenção.

72. Também outras figuras afins às ilhas como os baixios a descoberto, os recifes, os atóis e os arquipélagos, ficaram excluídas da atribuição do regime geral das ilhas do 121º, nº 2, embora nem todas estas figuras fossem novas, pois algumas já constavam da Convenção de 1958.

73. Entretanto, e na sequência de todas as propostas assumidas relativas ao regime das ilhas, verificou-se uma "corrida" à reivindicação da soberania sobre ilhas por parte de Estados que pretenderam alargar os seus direitos sobre extensões marítimas consideráveis, gerando por vezes situações de conflito.

74. Não apresentando a Convenção de 1982 elementos físicos na sua caracterização que permitam distinguir da ilha, rochedo ou rocha, é lícito considerar que terão sido essencialmente critérios socioeconómicos e políticos que, utilizados de forma instrumental pelos diferentes Estados em função dos seus interesses, originaram a diferenciação entre os dois conceitos.

75. A sua problemática terá, sobretudo, de ser vista à luz de todas as transformações sociais, científicas, económicas e políticas que marcaram profundamente a ordem internacional, a partir da década de quarenta

do século XX e que se vieram a reflectir na III Conferência do Direito do Mar, originando aquilo que todos os autores são unânimes a considerar como uma Nova Ordem Jurídica Internacional a par da Nova Ordem Económica, acelerada pelos novos Estados que, entretanto, tinham sido autorizados a nela participar; enquanto movimentos para a autodeterminação dos territórios ocupados e colonizados.

76. No âmbito da negociação da Convenção, foram ensaiadas tentativas de alterar o texto do artigo 121º, nº 3, tal como ele tinha ficado a constar do Texto Único Oficial para efeitos de negociação ou mesmo tentando eliminá-lo. Esta proposta não veio a ter vencimento.

77. Na sequência da Convenção que manteve a definição que tinha sido obtida na II Comissão preparatória, assistimos a uma prática internacional que veio demonstrar as conclusões que a doutrina já tinha retirado da interpretação daqueles critérios: a leste, na Ásia, foram-se multiplicando os casos de ilhas que passaram a estar habitadas em permanência ou periodicamente, com elevados níveis de população flutuante e serem objecto de desenvolvimento de actividades económicas ou pura e simplesmente a tirarem partido económico de parques biológicos, de reservas, adaptando e criando novos conceitos de rentabilidade económica.

78. Do mesmo modo, os anteriores Estados defensores de um sentido mais estrito de ilha, invocaram zonas marítimas alargadas para as ilhas de que eram soberanos, afastadas que estavam estas dos seus territórios principais e não integrando o sentido restrito de ilha expresso na Convenção: foi o caso de Inglaterra com Rockall, de França com Clipperton, dos Estados Unidos com as ilhas no Ártico, entre outros.

79. As declarações unilaterais, proibidas pela Convenção, vieram a ocupar um espaço crescente, apesar de este documento estabelecer que, em caso de sobreposição de espaços marítimos, aquelas não são válidas. Inicialmente os Estados Unidos invocaram um papel fundamental no controlo ou vigilância deste género de comportamentos, assumindo mesmo a representação da Comunidade Internacional, sendo que, todavia, e nos últimos anos, essa postura veio a abrandar.

80. Invocando a soberania sobre as ilhas, muitos Estados, de leste a oeste reivindicaram Zonas Económicas Exclusivas para os referidos espaços e, a par, os recursos a instâncias judiciais e arbitrais cresceram por comparação com períodos anteriores; No que respeita às ilhas, o aspecto que devia normalmente de ser tido em consideração, em primeiro lugar, era o de se saber qual é o Estado que dela (s) é soberano, situação esta que é normalmente apreciada em função da história do referido território terrestre que está em disputa.

81. O critério de delimitação de espaços marítimos, sobretudo em caso de sobreposição de direitos, veio a alterar-se. O critério da equidistância estabelecido no artigo 6º da Convenção sobre a Plataforma Continental, apenas afastável quando se verificassem circunstâncias excepcionais que o justificassem, deu lugar à aplicação do art. 83º onde claramente se estipula que a delimitação da Plataforma Continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional. O mesmo é determinado pelo artigo 74º na delimitação da nova figura da Zona Económica Exclusiva. A busca da equidade passava, assim, a não estar mais dependente da equidistância, regra até aí considerada fundamental.

82. A jurisprudência, que sempre procurou fazer aplicação da letra da lei, privilegiou a existência de acordo entre as Partes, como nos podemos aperceber à medida que foram sendo emitidas as sentenças relativas às situações em que os Tribunais eram chamados a intervir. Na ausência de consenso, frequentemente se

retirou peso às ilhas para efeitos de delimitação de Plataforma Continental. Como primeiro grande registo surge-nos o “Caso das Pescarias”, no qual as ilhas que bordejavam as costas da Noruega foram consideradas como circunstância excepcional na delimitação dos espaços marítimos numa zona do Mar do Norte onde confluíam interesses de vários Estados. Depois deste, outros casos de ilhas foram julgados como é o caso de Saint Pierre e Miquelon, o qual suscitou a evocação da teoria da contiguidade ou do exercício efectivo de poderes.

83. A posição das ilhas na apreciação variava em função da situação concreta: assim, para efeitos de delimitação, foi considerada uma circunstância pertinente sem lhe ser atribuído um Mar Territorial próprio ou mesmo outros direitos, isto no caso Tunísia-Líbia, mas também no caso do Mar Negro que opôs a Roménia à Ucrânia. Neste caso há que recordar que a Roménia apresentou uma proposta no sentido de às ilhas serem negados direitos sobre áreas marítimas. Já no caso Líbia-Malta, e porque esta última é uma ilha embora situada num mar semifechado que é o Mediterrâneo, o peso que teve na apreciação dos seus espaços marítimos foi diferente.

84. É importante também concluir que, dentro do conjunto de critérios utilizados para categorização das ilhas, estas surgiam como: 1- quanto à localização: a) Ilhas que se encontram no Mar Territorial de um Estado, em cuja soberania se integram; b) Ilhas que se localizam fora dos limites do Mar Territorial do Estado costeiro, mas em cuja soberania se integram; c) Ilhas que se encontram nas superfícies marítimas que são adjacentes à costa de um Estado ribeirinho, mas têm outra nacionalidade; d) Ilhas oceânicas; 2-a) ilhas isoladas b) Ilhas que se integram num arquipélago ou Estado arquipélago; c) Ilhas que se integram num grupo de ilhas, mas não merecem o tratamento de arquipélago; 3- a) ilhas densamente, mediamente ou pouco habitadas; b) ilhas desabitadas; 4- a) ilhas sem susceptibilidade de terem, manterem ou gerarem vida económica própria; b) ilhas que têm susceptibilidade de gerar, ter e manter vida económica própria.

85. Quanto ao regime das ilhas no Direito Internacional, neste se compreendendo as figuras do Mar Territorial, da Zona Contígua, da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental, conclui-se:

a) Que o Mar Territorial de uma ilha é aquele que é constituído pela franja de águas adjacentes à terra firme, numa faixa que, em princípio, obedecerá aos contornos do recorte da costa ou às linhas de base ou linhas de fecho estabelecidas se aquelas apresentarem recortes profundos ou reentrâncias, e que os poderes que o Estado - ilha pode desenvolver no seu Mar Territorial são os poderes soberanos que se estendem ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo desse mar.

b) Que a Zona Contígua é a faixa de águas adjacente ao Mar Territorial, cuja largura não pode exceder as 24 milhas contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede o Mar Territorial, sendo que, quanto às ilhas, a Zona Contígua não apresenta questões de especial realce, pois, trata-se de uma extensão atribuída para finalidades específicas de fiscalização, controle aduaneiro, sanitário, entre outros e, por conseguinte, as disputas sobre a sua admissibilidade não geraram a discussão que aconteceu a propósito de outras figuras. Como realça a doutrina (na pessoa de Y. Barbéran), esta zona é uma área que pode ser de Alto Mar e, por isso, a natureza da figura é dúbia.

c) Que a grande novidade trazida pela Convenção de Montego Bay foi a figura da Zona Económica Exclusiva, a qual se aplica às ilhas (as quais são equiparadas aos territórios continentais), e que compreende

o leito e subsolo das áreas submarinas, e que se estende desde os limites exteriores do Mar Territorial até à distância de 200 milhas marítimas.

86. Muito relevante foi, também, a regulação dos direitos soberanos no que respeita à exploração de recursos que se encontrem no leito do mar e subsolo, à fixação da sua capacidade máxima de exploração nomeadamente em matéria de pesca, gestão da preservação do meio marinho e manutenção de níveis óptimos de utilização, autorização da investigação científica, entre outros; questões que vieram a desenvolver-se na senda da afirmação do princípio de que o mar é património da humanidade e que deve ser preservado bem como os seus recursos que devem consequentemente serem geridos de forma a evitar a sua finitude.

87. A preservação das liberdades de Alto Mar: liberdade de navegação, designadamente de passagem inofensiva e passagem em trânsito, liberdade de sobrevoo, de instalação de ilhas, estruturas e cabos submarinos, de exploração de recursos sob a jurisdição da Autoridade foram, também, aspectos de relevo que mereceram consagração na Convenção. Este era o objectivo das grandes potências que pretendiam que as suas embarcações e aviões navegassem livremente pelo mar e que aceitaram negociar dando como contrapartida - sobretudo face ao grupo de países da O.U.A. e certos países asiáticos reunidos no grupo dos 77- a Zona Económica Exclusiva num período em que já proliferavam as zonas de pesca e de exploração de recursos até então conhecidos. A acompanhá-la, manteve-se a figura da Plataforma Continental onde são exercidos direitos de soberania por parte dos Estados tal como se estabelece no artigo 77º da Convenção.

88. Conclui-se, igualmente, acerca da importância de princípios fundamentais de delimitação de fronteiras dos vários espaços marítimos: a equidistância e a equidade (por ordem cronológica de aplicação, ou seja, artº6 da Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958 e artº 76º e seguintes da Convenção de Montego Bay) combináveis com outros que, perante as circunstâncias dos casos concretos, melhor se adaptem à resolução da questão.

89. E, nesta matéria, importaria indagar se há critérios que prevalecem. A conclusão a que chegámos foi a de que, até agora, são em primeiro lugar de respeitar as soluções já acordadas e aceites pelos Estados com fronteiras limítrofes no respeito das normas internacionais e que tenham visado soluções de equidade. Só depois, se utilizam outros critérios, ou seja, nos casos em que os Estados não conseguem obter uma solução consensual, serão utilizadas normas de aplicação supletiva, isto é, preceitos que se aplicarão se e quando os Estados, na delimitação das suas fronteiras, tenham interesses conflituantes que não conseguem resolver por via consensual, em que sobressai o da linha mediana. Notamos que este é um critério que tem na sua base e visa igualmente a obtenção de equidade. No entanto uma aplicação estrita e cega do mesmo poderia conduzir a situações pouco justas. Realçamos que esta ponderação da equidade na delimitação - a qual pode, aliás, conduzir à não atribuição de alguns direitos consagrados na Convenção e constantes do regime jurídico das várias figuras se tal se se justificar no caso em apreço – leva-nos frequentemente a concordar com a opinião de quem defende que o direito do mar é situacional, i.e., a aplicação do seu regime depende da valorização dos limites perante as circunstâncias em questão.

90. No que respeita às ilhas, podemos concluir que vários foram os critérios apresentados tendentes à sua categorização, a saber:

1 - Critérios que atenderam à localização das ilhas: a) Ilhas que se encontram no Mar Territorial de um Estado, em cuja soberania se integram; b) Ilhas que se localizam fora dos limites do Mar Territorial do Estado costeiro, mas em cuja soberania se integram; c) Ilhas que se encontram nas superfícies marítimas que são adjacentes à costa de um Estado ribeirinho, mas têm outra nacionalidade; d) Ilhas oceânicas;

2 - Critério que tinha em consideração as ilhas em termos de número: a) ilhas isoladas; b) Ilhas que se integram num arquipélago ou Estado arquipélago; c): Ilhas que se integram num grupo de ilhas, mas não merecem o tratamento de arquipélago.

3 - Critérios que tinham em consideração a população existente nas ilhas: a) ilhas densamente, mediamente ou pouco habitadas; b) ilhas desabitadas;

4 - Critérios que atendem à vida económica das ou nas ilhas: a) ilhas sem susceptibilidade de terem, manterem ou gerarem vida económica própria; b) ilhas que têm susceptibilidade de gerar, ter e manter vida económica própria.

91. Concluiu-se, em suma, que o Direito Internacional do Mar é um Direito eminentemente político. Por ser internacional teve de passar pela negociação e congregar esforços e cedências recíprocas que reflectem os interesses concretos de cada Estado ou grupos de Estados, como se pôde observar ao longo das várias Conferências internacionais a que alude a primeira parte do trabalho, designadamente aquando da preparação da Conferência de Haia de 1930, das múltiplas reuniões da Comissão de Direito Internacional que tiveram lugar sob a égide da ONU e que conduziram às três Convenções sobre o Direito do Mar de 1958 e, subsequentemente, à Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, vulgarmente designado por CNUDM.

Com efeito, pode-se concluir que, quando a ilha é oceânica e não contende com os espaços e direitos de vizinhos, a comunidade internacional tem mudado a sua atitude ao longo dos anos: inicialmente fiscalizava ferozmente tais espaços (tendo, aliás, os EUA “aceitado desempenhar” ao longo de vários anos o exercício dessa tarefa de polícia), mas, mais recentemente, não se tem manifestado. Também se conclui que é, essencialmente quando há sobreposições de espaços e quando as entidades soberanas das ilhas não se entendem, que há recurso às várias instâncias internacionais e a qualificação da superfície é mais discutida. Por outro lado, é de assinalar a existência de uma certa aquiescência, mesmo por parte dos Estados interessados, em aceitar a maior ou menor tomada em consideração das ilhas próximas dos territórios continentais porque normalmente essa solução trará compensações. É, pois, interessante notar que uma área de Direito Publico participa activamente das características próprias das áreas das disciplinas do Direito Privado, consideradas aqui as duas áreas na dicotomia tradicional que lhe é dada.

92. Ademais, o Direito do Mar é uma disciplina recente, mas que está permanentemente desactualizada: é recente porque a aceitação de uma compilação de normas de aplicação mais generalizada começou apenas no século XX; está permanentemente desactualizada por vários motivos. Desde logo, o facto de resultar de uma negociação o que traduz a ideia de que houve Estados que se viram forçados a abdicar de algumas coisas em prole de outras ou, por vezes até, como meio para poder continuar a negociação; Por outro lado porque, para ser de aplicação generalizada, significa que a sua entrada em vigor está dependente de certo número de ratificações, sendo que esses processos são morosos por natureza e podem levar mais de uma

década até se obter o número de ratificações necessárias para ela entrar em vigor, tal como aconteceu com a CNUDM. Diga-se, aliás, que no momento da sua entrada em vigor, já a evolução da tecnologia, dos interesses económicos e políticos dos Estados se haviam alterado e as práticas destes revelavam a violação às normas codificadas. É possível rever parte desta afirmação nos vários documentos que se foram elaborando sob a orientação dos relatores especiais para as várias matérias e, designadamente, os que são relativos às reuniões que tiveram lugar em 1954 e 1956 onde se faz nascer o conceito de Plataforma Continental. Este conceito resultava da afirmação da noção de continuidade no mar do território terrestre e a possibilidade da sua exploração até um limite que se julgaria poder vir a ser atingido e mesmo ultrapassado. Já então se previa a possibilidade da evolução da tecnologia e de este limite vir a ser alargado até ao bordo da margem continental, sem uma exacta definição do seu limite. Por outro lado, o facto de, até às Convenções de Genebra, não se ter conseguido um consenso para a limitação da largura do Mar Territorial, e este ser inferido através da determinação da largura da Zona Contígua e, pouco tempo depois, vir a ser revisto no seio da Comissão que estudou o assunto, passados que foram apenas quatro anos sobre a data da celebração daquelas Convenções, este hiato de tempo permite, contudo, confirmar a desactualização permanente do direito.

Concretamente, no que respeita à Convenção de Montego Bay, e uma vez que os Estados que tiveram de aceitar a limitação quanto à conceptualização de ilhas e respectivo regime o fizeram porque pretendiam que fossem legalmente previstas figuras como a do arquipélago, estes mesmos Estados, afinal, viram totalmente goradas as suas expectativas. Efectivamente, apesar de se ter consagrado esta figura afim da ilha, ela foi, na prática, esvaziada do sentido, ao ser apenas concebível e aceitável para Estados arquipelágicos, ou seja, aquele conjunto de ilhas que se encontra submetido ao mesmo poder soberano que se localiza numa delas e não é composta por territórios continentais. Poucos são os casos em que isso acontece e, precisamente por isso, a vitória obtida em matéria de arquipélagos foi defraudada. A par desta negociação, muitas outras estão presentes na Convenção: em matéria de ilhas, em matéria de direitos de navegação e sobrevoo, de direitos de exploração, de direitos de colocação de cabos para comunicações e *pipelines*, entre outros. A negociação conduziu, assim, à aceitação momentânea de normas que, posteriormente, vieram a ser, pelo menos em parte, violadas. Pode também concluir-se que é de estranhar que tivessem sido precisamente alguns desses infractores a estabelecer a regra que viria a ser consagrada, o que se poderá justificar apenas pelo especial momento que então se vivia, de constantes e múltiplos sujeitos de direito internacional, de clima de guerra fria, de avanços tecnológicos exponenciais, muito propício a este mundo de descobertas que, desta vez, não se reduziu a Portugal e Espanha, mas antes procurou ser mundial.

93. Por outro lado, a própria codificação de normas numa Convenção internacional implicou a generalização de conceitos traduzidos em muitas dessas mesmas normas, o que conduziu, frequentemente, à condenação da própria norma, pois, para a elaboração de conceitos como foram os da Zona Contígua, da Zona Económica Exclusiva e da Plataforma Continental, tal implicou, muitas das vezes, a aceitação da definição da natureza da figura, dos poderes que poderiam ser exercidos pelos Estados, a limitação das áreas e a selecção dos seus critérios, o que determinaria, em princípio, a revogação de legislação interna dos Estados, mas, sendo certo, porém, que tal, muitas vezes não se verifica, antes persistindo os estes na manutenção da sua legislação numa tentativa de pressionar o legislador internacional visando a modificação da norma.

Acresce que o carácter consuetudinário das normas advém de uma prática dos Estados que não é contestada, sendo que, a partir daí se vão formando, ao lado da norma escrita, normas que vão sendo comumente aceites e que passam a ser normas não escritas. Ora, a prática internacional dos Estados no que respeita às ilhas, demonstra-nos que os Estados opositores à consagração do regime legal das ilhas têm vindo, aos poucos, a dotar esses espaços de um conjunto de qualidades e características que não eram visíveis à partida, mas que, na prática, se traduziram na reprodução do conceito: as ilhas de corais na Ásia mostram, aliás, que uma ilha que não o é em termos de definição, na prática é possível sê-lo. Deve o Direito ignorar essas práticas?

94. A solução parece ser, pois, conclui-se, a da constante mutação da própria legislação de forma a tentar adaptar-se às alterações, sabendo-se que, todavia, é complicado e moroso, mudar. A alternativa será a de aceitar a violação sistemática da regra a qual, no fundo, deixa de o ser.

95. O limite das várias estratégias políticas só parece poder residir na própria ameaça do fim do planeta, como anunciaram em tempos algumas correntes ecologistas, mas que o passar do tempo tratou de desmentir, sendo verdade que, todavia, já ao tempo das reuniões das Nações Unidas de 1952, 1954 e 1956 a referida ameaça inquietava os juristas presentes nas mesmas.

96. O ambiente e a sua protecção à escala internacional, bem assim como a sua evolução histórica ao longo dos séculos conviveram com os diferentes tipos de exercício do poder dos Estados sobre as sociedades, bem assim como os consequentes modelos de administração e gestão públicas, os quais tiveram reflexos em vários territórios sendo que, em Portugal, as ilhas Selvagens foram igualmente objecto dessas políticas, fundamentalmente ao longo dos XIX a XXI, sem prejuízo de, em épocas anteriores, terem igualmente merecido a atenção dos governantes.

97. Em plena fase de constituição de um Estado social e economicamente activo, de incrementação dos principais sistemas sociais de carácter universal e redistributivo, merece especial referência a realização, durante o ano de 1933, de uma importante conferência internacional, que foi pioneira na história da política de ambiente à escala internacional, e em que Portugal marcou presença activa – a Conferência de Londres, da qual se destaca a decisão relativa à criação de Parques Nacionais e de Reservas Naturais Integrais.

98. O Direito Internacional do Ambiente surgiria, todavia, apenas cerca de trinta anos mais tarde, no final dos anos sessenta, no momento em que os governantes se aperceberam da deterioração verificada no planeta por força das nefastas actividades humanas nele desenvolvidas, tendo, neste âmbito, desempenhado especial papel a Conferência de Estocolmo, de 1972, já em pleno período do Estado-Providência burocrático, num século onde passou a ser comum ver os mais altos líderes políticos envolvidos nas tarefas do conservacionismo ambiental, como sucedeu nos EUA com presidente Roosevelt e, em pleno pós 2ª Grande Guerra, com o surgimento, no âmbito da UNESCO, da “União Internacional para a Conservação da Natureza” (IUNC) e, também, do “Fundo Mundial para a Vida Selvagem” (World Wildlife Found - WWF), trazendo, de forma irreversível, as áreas protegidas para a agenda política dos mais influentes governantes e Governos mundiais.

99. A protecção do ambiente e da natureza em Portugal teve um percurso muito próprio, marcado em primeiro lugar pela influência externa, nomeadamente através de efemérides e, depois, por intermédio das

leis e directivas europeias, num movimento em que se destaca a criação da Liga para a Protecção da Natureza, em 1948, enquanto primeira organização de conservação da natureza em Portugal. Tal situação dever-se-á ao facto de Portugal nunca ter passado por um profundo processo de industrialização, bem assim como pela situação social e política criada com o Estado Novo, o que levou a que o debate sobre a conservação da Natureza se tenha mantido restrito aos meios académicos.

100. Foi apenas em 1970, no âmbito do “Ano da Conservação da Natureza”, organizado pelo Conselho da Europa, que foi promulgada a Lei Básica para a criação de Parques Nacionais e outro tipo de Reservas (Lei nº 9/70) e foi criada, em Outubro de 1970, a primeira área protegida, dando-se início a uma política pública de conservação da Natureza em Portugal e tendo sido introduzidos conceitos como a protecção de paisagens e sítios, a gestão racional dos recursos naturais e a salvaguarda da sua capacidade de renovação. Assumiu, neste âmbito, particular importância a criação nas ilhas Selvagens da primeira reserva natural integral do País, em 1971.

101. As ilhas assumiram, neste âmbito, enquanto regiões particulares com identidade própria, um papel fundamental. Da sua função inicial enquanto escalas de descobrimento que permitiram a abertura de caminhos para as rotas comerciais, foi precisamente em muitas delas (nomeadamente nos arquipélagos das Canárias e da Madeira) que se iniciou a expansão atlântica. Redescoberta que foi, séculos depois, a sua “magia”, as ilhas permanecem como espaços económicos virados essencialmente para o turismo, mas nas quais a boa gestão ambiental assume cada vez maior actualidade.

102. Baseando-se muitos dos problemas ambientais em fracassos institucionais e/ou em casos de má governação, houve necessidade de adoptar medidas no âmbito das políticas públicas dos Estados, tendo a criação de áreas protegidas sido precisamente um dos instrumentos estatais de intervenção que foram utilizados.

103. Em Portugal, para além de criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, evoluiu-se na criação de um conjunto de legislação no sentido de definir uma estratégia nacional para o oceano, onde as ilhas, enquanto realidade territorial com características próprias, se inserem. Mas, a par desta, o Estado viu-se na necessidade de, com o objectivo dar continuidade ao trabalho anteriormente desenvolvido, avançar no sentido de assegurar a existência de uma política integrada do Governo para os assuntos do mar e para uma acção articulada de todas as entidades com competência nas áreas ligadas ao mar, de que a aprovação da Estratégia Nacional para o Mar foi marco relevante.

104. Chegámos à conclusão, no âmbito específico desta estratégia para o mar, que as referências específicas à realidade insular não são de particular destaque quantitativo ou qualitativo, antes se dispersando por uma dispersa e vasta legislação que se lhe refere e que, no seu conjunto, e abarcando todavia outras realidades e matérias, constitui, actualmente, o Direito do Mar em Portugal; mas é, também, de constatar que, ao invés, e já no âmbito do Projecto de Extensão da Plataforma Continental portuguesa, a importância das ilhas é muito mais significativa na medida em que estas são indispensáveis para a potenciação do aumento territorial dos espaços marítimos preconizado por Portugal.

105. Daqui se conclui, também, aliás de forma não original neste caso, que “o regresso de Portugal ao Mar” como Projecto Nacional, continua muito dependente da existência (ou não) de vontade política nesse sentido

já que, estando as oportunidades para o futuro do Portugal claramente no mar, as mesmas não poderão, todavia, ser aproveitadas sem a aposta firme e continuidade por parte dos governos do país e da sociedade civil em geral.

106. Neste âmbito mais vasto, mas concluindo de forma mais particular no estudo de caso que foi por nós realizado nesta investigação, as ilhas Selvagens são, no nosso entender, a mais relevante parcela do território nacional que concilia em si, de forma cumulativa e permanente, uma importância acrescida em múltiplos domínios, a saber: estratégico, de soberania, geográfico/territorial, de pescas, histórico, científico, cultural, legislativo, entre muitos outros, atendendo, nomeadamente à desproporcional correlação existente entre o facto de serem, ao mesmo tempo, um território exíguo mas, a par, uma zona de transcendente importância estratégica para Portugal. Particularmente importante é, aliás, o seu papel no âmbito da definição da actual Zona Económica Exclusiva portuguesa.

107. Neste domínio estratégico, diga-se, as ilhas Selvagens possuem uma importância acrescida, nomeadamente no âmbito do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) actualmente em vigor, que visa definir as prioridades do Estado em matéria de defesa e de acordo com o interesse nacional, sendo parte integrante da Política de Defesa Nacional, enquanto ponto mais a sul do território nacional e “última fronteira” de Portugal.

108. Esta mesma característica está presente em sede geográfico/territorial e de ordenamento do território, já que as ilhas Selvagens integram o PNPOP como realidade insular específica que permite estender de forma muito significativa, no que às águas marítimas diz respeito, o território nacional. Esta extensão da Zona Económica Exclusiva portuguesa prende-se, naturalmente, com o estatuto jurídico que às Selvagens cabe, ou seja, a sua qualificação como “ilhas” ou, em detrimento, como “rochedos”, crucial para a fixação da respectiva ZEE, facto que não é alheio à constatação de que nas ilhas Selvagens existe uma Reserva Natural Integral dotada de uma dupla classificação como território nacional e regional, a par de, também, merecer diversas classificações comunitárias de relevo. E, ainda, ao de que às Selvagens se aplica uma vastíssima legislação de âmbito nacional, regional e comunitário, de que se destaca, nomeadamente, a que se refere aos aspectos ambientais.

109. As ilhas Selvagens constituem a parte mais meridional do território português e integram a Região Autónoma da Madeira, situando-se no Oceano Atlântico, e sendo compostas pela Selvagem Grande, pela Selvagem Pequena, pelo Ilhéu de Fora, pelo Ilhéu Pequeno e por um grande número de ilhéus dispersos de nordeste para sudoeste, na extensão de 10 milhas.

110. As Selvagens fazem parte da chamada região da Macaronésia (assim designada a região composta pela Madeira, Selvagens, Canárias e Cabo Verde, primeira região bio geográfica da União Europeia a figurar na rede Natura 2000) e formaram-se devido à abertura do oceano Atlântico, fenómeno resultante do movimento de placas tectónicas do tipo "rift", as quais entraram em erupção e provocaram o aparecimento de ilhas vulcânicas no oceano, isto em meados do Terciário, num processo de formação iniciado no Mioceno, isto numa região que tem como características comuns a origem vulcânica das ilhas, a influência dos ventos alísios de nordeste que sopram em direcção ao equador, e a partilha dos restos da flora subtropical que habitava a África e a Europa durante o Terciário.

111. As ilhas Selvagens encontram-se, de um ponto de vista histórico, referenciadas, pelo menos, desde 1339, sendo que, todavia, a representação cartográfica das Selvagens surge, apenas, no planisfério catalão de Abraão Cresques, datado de 1375. A data oficial da sua descoberta remonta, contudo, a 1438, sendo da autoria do descobridor português Diogo Gomes de Sintra.

112. As ilhas conheceram ao longo dos séculos, diversos proprietários, isto depois de terem sido incorporadas nos bens da Coroa, de terem integrada a lista de ilhas pertencentes à Ordem de Cristo e, ao tempo de D. Manuel, terem sido objecto de doação régia a fidalgos e guerreiros. Pertenceram no século XVI à família madeirense com o apelido Cayados, foram posteriormente doadas pelo cónego da Sé Manoel Teixeira, no ano de 1717, à sua sobrinha Filippa Cabral de Vasconcellos; vieram depois a pertencer, a partir de 1768, a Bráz Constantino Cabral de Noronha, tendo sido depois transmitidas aos seus descendentes; mais tarde foram consideradas perdidas por Constantino Cabral de Noronha por descuido, ao não ter registado o seu vínculo às mesmas quando foram extintos os morgados, no ano de em 1863. Neste mesmo ano, João Teixeira Cabral de Noronha registou as três ilhas no Registo Vincular do Distrito do Funchal ao que se seguiu a sua hipoteca, em 1864, junto de vários credores. As Selvagens foram depois vendidas pelos herdeiros de Cabral de Noronha, em 21 de Novembro de 1903, a Luís da Rocha Machado (Pai), a que sucedeu o seu filho, Luís da Rocha Machado, que procedeu ao seu registo em 30 de Março de 1917.

113. Concluiu-se, também, que, especialmente relevante para a história das Selvagens, porque precursor da criação da Reserva Natural, foi o facto de, na década de 40, Luís Rocha Machado (Filho) ter, depois de um inicial mas relevante aluguer para fins de exploração económica do adubo das cagarras existente nas ilhas, passado a alugar as mesmas ilhas durante várias semanas a um grupo de pessoas, onde se incluía Rufino de Menezes, Paços Gouveia e João “Batata”, bem assim como a organização, em 1963, da primeira expedição científica multidisciplinar às Ilhas Selvagens, na qual participou, como observador Paul Alexander (Alec) Zino, personalidade que viria a ser decisiva na história das ilhas e na criação da sua Reserva Natural Integral.

114. Alec Zino viria, aliás, a estar na origem do momento de viragem das Selvagens: aquele em que a caça às cagarras deixou de ser praticada e se deu início ao período de preservação e estudo da fauna e flora locais.

115. Especialmente relevante foi, também, todo o movimento, tanto a nível nacional como internacional, que se gerou, e a que Alec Zino não foi alheio, no início dos anos 70, em redor da possível venda das Selvagens ao WWF, com o objectivo de nelas se estabelecer uma Reserva Natural gerida por aquela organização. A referida aquisição não viria a ser, todavia, concretizada por força da aquisição, no último momento, das ilhas por parte do Estado português, tendo em vista a futura criação de uma Reserva Natural, o que sucederia em 1971.

116. De grande significado em todo este processo e muito demonstrativo da enorme importância política e geoestratégica das Selvagens foi, também, o facto de o poder político em Portugal ter participado nestas negociações ao mais alto nível. De facto, conclui-se que a participação do poder político se deu envolvendo, quer o Governo presidido por Marcello Caetano, quer a Presidência da República, na pessoa do então presidente Américo Thomaz, o qual interveio de forma pessoal em todo o complicado dossier de aquisição das ilhas por parte do Estado. Ademais, e no decurso da investigação efectuada, podemos constatar que,

anteriormente, e durante o final da década de 50, em pleno Estado Novo, e estando em funções como Presidente do Conselho de Ministros António de Oliveira Salazar, o dossier relativo às Selvagens existente no Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros foi pessoalmente requisitado pelo então ministro, Prof. Paulo Cunha, o qual o manteve durante largo período de tempo à sua guarda pessoal, sinal evidente da importância que o mesmo tinha para o Governo de Portugal.

117. Concluiu-se, igualmente, que à supra referida aquisição não foi alheia a intervenção do poder financeiro, por força das relações muito próximas existentes entre a Chefia do Estado e a família Espírito Santo, através do então designado Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, na pessoa do banqueiro Manuel Ricardo Espírito Santo e do seu filho e, entre estes, e os mais destacados ornitólogos com interesse na preservação da fauna e da flora das ilhas. A família Espírito Santo desempenhou, conclui-se, um papel determinante no sentido da preservação das ilhas em mãos nacionais e da simultânea preservação do seu habitat natural, através da colaboração mantida com o Estado português aquando da sua aquisição.

118. Chegámos, também, a uma conclusão numa outra matéria: a enorme importância, em sede de soberania, das ilhas Selvagens para o poder político e para Portugal, no seu todo. Constituído as mesmas, de forma incontestável, e no ponto de vista geográfico, um arquipélago independente, as Selvagens estão, todavia, mais próximas do arquipélago canário do que da Madeira. Este facto tem vindo a ter, ao longo dos séculos, implicações em matéria de soberania sobre as ilhas. Este foi, aliás, o único argumento conhecido que foi esgrimido por parte de Espanha para tentar justificar a alegada soberania que, num determinado e único momento, disse possuir sobre as Selvagens.

119. Sendo verdade que a Comissão de Direito Marítimo Internacional, em parecer subordinado à questão da “nacionalidade das Ilhas Selvagens”, desvalorizou o facto de as Selvagens se encontrarem mais próximo das Canárias do que da Madeira, para o efeito de se optar pela soberania portuguesa ou pela soberania espanhola, tendo, aliás, concluído, de forma clara e bem, pela soberania portuguesa, uma vez que a alegada soberania espanhola ou canária relativamente às ilhas não estava suportada em qualquer título ou documento legal conhecido, a verdade, porém, é que têm persistido problemas entre os dois países vizinhos – Portugal e Espanha – fundamentalmente quanto à questão da delimitação dos espaços marítimos das Selvagens. Quanto a estes, diga-se, subsiste uma conhecida divergência de ordem política entre Portugal e Espanha no que à pertença de determinada área diz respeito, e relativamente à qual existe sobreposição de interesses, como no local apropriado desta dissertação demos nota.

120. Da investigação que realizámos não nos restam, porém, quaisquer dúvidas quanto à soberania lusa sobre as mesmas, sendo as ilhas Selvagens pertença de Portugal. As Ilhas Selvagens, por força da sua descoberta por parte de Portugal, a posse ininterrupta das mesmas ao longo de séculos por parte de cidadãos nacionais e, depois, a partir de 1971, por parte do Estado português, são, de um ponto de vista jurídico e de direito, parte integrante do território nacional e parcela de território que, sem quaisquer interrupções temporais conhecidas, sempre esteve sujeita à sua efectiva jurisdição ou senhorio territorial, independentemente do facto de, até ao ano de 1970, terem sido objecto de propriedade privada por intermédio de cidadãos nacionais portugueses que, sem excepção, nelas sempre exerceram cabalmente os seus direitos de senhorio, até à data em que as mesmas foram adquiridas pelo Estado.

121. Apesar de o Reino de Espanha, por uma única ocasião, datada de 1911, ter efectivamente reivindicado oficialmente a integração das Ilhas Selvagens no arquipélago das Canárias, em momento algum foi, todavia, apresentado, junto de quaisquer instâncias nacionais ou internacionais, documento ou título justificativo da tal pretensão territorial por parte de Espanha, sendo que, mesmo na singular ocasião em que Espanha reivindicou a integração das Selvagens nas Canárias, não existia, de um ponto de vista interno de Espanha, unanimidade quanto ao direito castelhano à referida pretensão, e a mesma foi confrontada com o pronto protesto e a oposição formal imediata por parte de Portugal.

122. Espanha, naquele momento, e como “argumento” único, alegou, apenas, razões relacionadas com a maior proximidade geográfica entre as ilhas Selvagens e o arquipélago das Canárias para justificar a sua pretensão, sendo que Espanha não exibiu, em momento algum que fosse, outro tipo de argumentos, mais resultando da investigação por nós realizada, e de que aqui exibimos prova documental, a soberania lusa sobre o território, que Espanha, aliás, acabou finalmente por reconhecer já no ano de 2013.

123. Após aquela data e, sobretudo, depois da criação da Reserva Natural Integral, sempre Espanha reconheceu, ainda que de forma implícita, a soberania portuguesa sobre as Selvagens, nomeadamente aquando dos protestos apresentados pelas autoridades portuguesas por força da existência de voos ilegais sobre as ilhas por parte de aeronaves provindas das Canárias, momento em que Espanha declarou “tudo ir fazer para que tais condutas não se repetissem”, também por ocasião de incidentes de pesca, e isto porque, na realidade, as Selvagens, pertenceram sempre, em sede de propriedade, a cidadãos portugueses e porque a soberania das mesmas por parte de Portugal mereceu sempre um consenso generalizado junto das várias instâncias internacionais. Mas, a par, Espanha, e em sentido contrário, continuou a desenvolver iniciativas tendentes a ver reconhecidas as suas pretensões relativamente a espaços marítimos hoje integrantes da ZEE da Madeira geradas pelas Selvagens, quer através da apresentação de notas verbais junto dos Governos de Portugal, em que não reconhecia às Selvagens o estatuto de rochas, quer fazendo-o, de forma até então inédita, directamente junto da ONU.

124. Conclui-se, também, ser incontestável que as ilhas Selvagens são expressamente mencionadas como sendo parte integrante do arquipélago da Madeira nos termos do respectivo Estatuto Político-Administrativo, encontrando-se, ademais, subordinadas à autonomia político-administrativa regional prevista na Constituição da República Portuguesa, bem assim como são destinatárias de variados diplomas legais, como o PNPO – Plano Nacional de Ordenamento do Território e demais legislação ordinária, de âmbito nacional e regional.

125. Importa, também, concluir quanto à matéria da qualificação jurídica das Selvagens como ilhas ou como rochedos, sendo que esta matéria é, aliás, conexas com duas outras: a da habitabilidade das ilhas e a sua exploração económica. Assim, as ilhas Selvagens assumem-se como um conjunto de ilhas que se encontram dotadas das condições necessárias e suficientes para a habitabilidade humana, e tal sucedeu, quer no passado em que, apesar do carácter nem sempre constante da presença humana, nas mesmas foi possível detectar, ao longo dos séculos, recorrente presença do homem em diversos meses do ano, nomeadamente por força do desenvolvimento de actividades relacionadas com a pesca e a caça, bem assim como a plantação de culturas de tipo diverso, a par da introdução de espécies animais trazidas pelos residentes, sendo que todas estas actividades tinham relevo económico, tanto na Madeira como nas Canárias; quer também na actualidade, ou seja, a partir de 1971, mas já no âmbito da existência de uma Reserva Natural

Integral, sendo que as actividades com expressão económica nelas desenvolvidas são, fundamentalmente, de tipo científico e de turismo ecológico ou verde.

126. E tanto é verdade que nas Ilhas Selvagens se verifica a presença constante do homem, ainda que de baixa densidade, que nelas existem três habitações e um armazém: uma pertencente ao Parque Natural da Madeira, e, uma outra, igualmente casa/habitação, propriedade particular de Francis Zino, ambas na ilha Selvagem Grande, sendo que esta última é particularmente relevante em sede de demonstração de que as Ilhas Selvagens não são apenas habitadas por guardas ou vigilantes da natureza adstritos ao Parque Natural da Madeira, mas também o são por cidadãos portugueses comuns que nelas possuem uma propriedade privada a que dão uso por força das estadias, muitas delas prolongadas, que nelas realizam. Uma terceira casa, estilo cabana, encontra-se erigida na ilha Selvagem Pequena. A casa da Selvagem Grande, que é propriedade de Francis Zino, já está edificada e encontra-se devidamente legalizada, inclusive, desde há mais de 50 anos, época em que as ilhas Selvagens eram ainda propriedade de particulares, nela tendo permanecido, debaixo do mesmo regime, após a compra das Selvagens pelo Estado e a constituição da Reserva Natural Integral das ilhas.

127. E se as Ilhas Selvagens não possuem mais habitações e uma população residente mais numerosa do que as actualmente existentes, tal deve-se ao facto de, por uma decisão de política pública, ter sido restringido de forma significativa o impacto humano nas ilhas, de molde a preservar o ambiente e a flora e a fauna locais, desta forma se cumprindo as directrizes nacionais e europeias em sede preservação da natureza num território natural com estas características.

128. Conclui-se, também, que foi este mesmo desiderato de preservação que esteve por detrás do abandono do bombardeamento das Selvagens por parte da NATO, em exercícios militares desta organização, no final da década de 60, de cuja iniciativa o Governo Português da época e aquela organização foram cúmplices, sendo certo, porém, que tal se deveu a uma iniciativa pioneira da “sociedade civil”, ou seja, de ornitólogos e amantes da natureza, com posterior ratificação por parte das autoridades militares e civis da NATO e de Portugal.

129. É também possível concluir que, desde há séculos e até a actualidade, as ilhas Selvagens têm sido palco de regulares incidentes e/ou infracções nas suas águas e na sua Reserva Natural, sendo que a maior parte deve a autoria, como ficou documentalmente demonstrado, a cidadãos provenientes do arquipélago espanhol e vizinho das Canárias e que a sua motivação principal, que não exclusiva, é a utilização das ricas águas das Selvagens para captura de pescado.

130. Também foi possível chegar à conclusão de que as Selvagens foram, ao longo do tempo, objecto de exploração económica, quer a que foi efectuada por portugueses da Madeira, quer aquela que teve, inclusive, os habitantes das Canárias por protagonistas. A pesca, a caça de cagarras - tendo esta levado mesmo à constituição de uma reserva de caça -, a recolha de urzela, do sumagre, do pastel e da barrilha foram algumas das actividades com impacte económico desenvolvidas, sendo que, na actualidade, a actividade económica local, com natural redução de impacto por força da existência de uma Reserva natural, vive fundamentalmente das actividades conexas com a visita de cientistas e de outros apaixonados pela natureza e de nautas que as visitam.

131. Em matéria de habitabilidade das ilhas conclui-se que as ilhas Selvagens são habitadas, ainda que de forma numericamente escassa, na justa medida em que na Selvagem Grande residem, em permanência, dois vigilantes da natureza afectos ao Parque Natural da Madeira, e na Selvagem Pequena residem, durante os meses do Verão, dois outros vigilantes. A estes habitantes acrescem os visitantes ocasionais e a presença significativa da família Zino a qual, em longos períodos do ano, ocupa a sua residência particular da Selvagem Grande.

132. Mas igualmente se conclui que, se essa for uma decisão de política pública que venha, eventualmente, a ser tomada, nomeadamente por via do novo regime jurídico que regulará o ordenamento e a gestão espacial do espaço marítimo nacional, este estado de coisas pode ser alterado, ou seja, é possível aumentar de forma significativa o número de habitantes das ilhas, sendo que, evidentemente, uma decisão desse tipo pode ter reflexos no que à Reserva Natural das ilhas Selvagens diz respeito, atento o facto de se tratar de uma área protegida, constituída pelo território das ilhas e por fundos marinhos, com um plano de ordenamento em vigor e que foi, inclusive, no passado, candidata a património Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, numa candidatura sem êxito à época mas que pode vir a ser reapresentada no futuro com sucesso.

133. Tal decisão poderá, também, não se pode deixar de concluir, ter naturais reflexos no que à situação das ilhas Selvagens diz respeito em sede da sua integração na Rede Ecológica Europeia Natura 2000, na da Gestão de Áreas Protegidas da IUCN, e no âmbito do Diploma Europeu do Comité de Ministros do Conselho da Europa, enquanto única área protegida galardoada por este diploma em Portugal, já para não falar da questão do, eventual, incumprimento dos objectivos presentes na Directiva-Quadro da Estratégia Marinha.

134. Conclui-se por último, que não em último lugar, que existe uma enorme responsabilidade por parte do Estado português: a de tentar satisfazer, pese embora as conhecidas limitações orçamentais, as exigências naturais e bastas vezes reivindicadas, com justiça, diga-se, pela Região Autónoma da Madeira e o seu Parlamento regional, em sede de necessidade de aumento da vigilância e fiscalização da vastíssima ZEE, em que as ilhas Selvagens se incluem. É um desejo compreensível e legítimo de quem almeja a defesa de um território contra todo o tipo de ameaças que sobre ele, diariamente, impendem. E, em boa verdade, as ilhas Selvagens merecem-no. E Portugal e os portugueses exigem-no.

BIBLIOGRAFIA CITADA E/OU CONSULTADA

Monografias, artigos e outros textos no âmbito jurídico, político, histórico e de políticas públicas

AA.VV., Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, XXVIII.

ALBUQUERQUE, Luís de e VIEIRA, Alberto, O arquipélago da Madeira no Século XV. Funchal: Secretaria Regional do Turismo e Cultura, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1987.

American Journal of International Law, vol. 23, suplemento, 1929

Annual Report of the Selvagens Islands Nature Reserve - 2011, European Diploma Series, nr. 36, Governo Regional da Madeira, Serviço do Parque Natural da Madeira, 2012 (em língua inglesa), 2011.

Annuaire français du droit international, Pedone, Paris, 1994.

ANTUNES, Lysia Gonçalves, A Zona Económica Exclusiva, Lisboa, Relatório de mestrado de Direito do Mar, Lisboa, 1996.

ANTUNES, Nuno Sérgio Marques, A delimitação de espaços marítimos, Relatório de mestrado de Direito internacional público, Lisboa, 1996.

ANTUNES, Nuno Sérgio Marques/PIMENTEL, Fernando M., “A Extensão da Plataforma Continental para além das 200 Milhas”, in MARQUES ANTUNES, Nuno (edit), Estudos em Direito Internacional Público, Almedina, Coimbra, 2004.

ARRAIOLOS, Conde de, Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa), Lisboa, Ed. Estampa, 1982.

BALLESTEROS, Ángel, “Contenciosos y Diferendos de la Diplomacia Española”, Madrid, Cultiva Libros, Maio de 2013.

BAPTISTA, Eduardo Correia, “A vigência dos Tratados da Guarda entre Portugal e Espanha relativos à Delimitação de Espaços Marítimos”, in Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

BAPTISTA, Eduardo Correia, Direito Internacional Público, Volume I (Conceito e Fontes), Lex, Lisboa, 1998.

- BARBERAN, Jose Antonio de Yturriaga, *La actual revision del derecho del mar: una perspectiva española*, Instituto de Estudios Políticos, Vol. 1: 2ª Parte; Vol. 2: Parte 1, Madrid, 1975.
- BARBERAN, José Antonio de Yturriaga, *Ámbitos de soberanía en la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar, Una perspectiva Española*", Ministerio de Asuntos Exteriores, Area de Documentacion y Publicaciones, 1996.
- BARBERAN, José Antonio de Yturriaga, *Ideas para una renovada Política Exterior española*, Documentos del Foro de la Sociedad Civil, nº6, Madrid, 2013.
- BARDONNET, D., VIRALLY, M., *Lez zones maritimes sous jurisdiction nationale, leurs limites et leur delimitation*, Le Nouveau Droit International de la Mer, Paris, Editions Pedone, 1989.
- BASTOS, Fernando Manuel Pereira de Loureiro, *Algumas contribuições para a compreensão da natureza jurídica da Zona Económica Exclusiva: os pressupostos de enquadramento do problema*, Lisboa, 1988.
- BRANDÃO, E.H. Serra, *Direito Internacional Marítimo*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1963.
- BRANDÃO, E.H. Serra, *Um novo Direito do Mar*, Edições Culturais da Marinha, Lisboa, 1984.
- BETANCORT, F. Baeza, *Las Islas Canarias ante el nuevo Derecho Internacional del Mar*, Las Palmas, 1987.
- BILHIM, João, *Reduzir o insustentável peso do Estado para aumentar a leveza da Administração*, Revista de Administração e Políticas Públicas, Vol. I, nº 1, 2000.
- BISCOITO, Manuel José, *Ilhas Selvagens – História de uma Reserva*, in Diário de Noticias do Funchal, 4 de Janeiro de 1993.
- BROCKINGTON, Dan/SCHMIDT-SOLTAU, Kai, *The social and environmental impacts of wilderness and development*, Forum Oryx, Vol. 38, nº 2, Abril 2004.
- BOUCART, Jacques, *Géographie des mers, Étude du relief des Oceans*, Paris, Payot, 1949.
- BOWETT, D.W., *The legal regime of islands in International Law*, Oceana Publications, Nueva York, 1979.
- BUSTAMANTE, J.L. Azcarraga, *La Plataforma Continental e el Derecho Internacional*, Instituto Francisco de Vitoria, Madrid, 1952.

BUSTAMANTE, J.L. Azcarraga, *Plataforma Continental. Naturaleza, anchura y delimitación*, en *La actual revisión del Derecho del Mar. Una perspectiva española*, Vol. I Segunda Parte, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1974.

BRIERLY, J.L. *Direito Internacional*, 4ª edição, Lisboa, 1979.

CABRERA, Maria Asunción Asin, *Islas e Archipiélagos en las Comunidades Europeas, Estudios de los regimenes Jurídicos Especiales con Particular Consideración de Canarias*, Editorial Tecnos, 1988.

CAETANO, Marcelo, "Manual de Direito Administrativo", T. II, 10ª ed., 5ª Reimp. 1994.

CALATAYUD, *Esperanza Orihuela, España y la delimitación de sus espacios marinos*, Universidad de Murcia, 1989.

CÂNDIDO, António Manuel de Carvalho Coelho, "A Convenção de Montego Bay e Portugal – Delimitação das Zonas Marítimas da Madeira", in http://www.iesm.mdn.gov.pt/s/Cisdi/boletim/Artigos/art_7.pdf

CANOTILHO, J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed. Revista, Almedina, 1993.

COELHO, Paulo Domingos das Neves, *A Água desafiando a soberania, comunicação apresentada ao Seminário Internacional "O Desafio das Águas: Segurança Internacional e Desenvolvimento Duradouro"*, organizado pelo Instituto de Defesa Nacional em Lisboa, em 30 e 31 de Março de 1998.

COELHO, Paulo Domingos das Neves, "O Processo de Extensão da Plataforma Continental", in *Aspectos Jurídicos e Científicos da Extensão da Plataforma Continental, Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental*, Porto, 2006.

COELHO, Paulo Domingos das Neves, *O Traçado das Linhas de Base – O Caso Particular das Linhas de Fecho e de Base Retas Portuguesas*, Lisboa, Abril de 2012.

COLOMBO, Silvana, *Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica*, Revista da ESMESC, v. 14, n. 20, 2007.

COMISSÃO DE DIREITO MARÍTIMO INTERNACIONAL (C.D.M.I.), «Pareceres...», 3 vols, 1964, 1978, 1994, Marinha, Lisboa.

Corpus Juris Civilis

CORREIA, António Augusto Peixoto, Anexo ao Relatório do Comandante do N.R.P. "Faial", Base Naval do Alfeite, 23 de Fevereiro de 1951, não editado e não publicado, 1951.

CORTADO, Rosa Riquelme, *España ante la convención sobre el derecho del mar. Las declaraciones formuladas*, 1990.

COSTA, Pereira da, "Servidões administrativas", Porto, 1992.

CUNHA, J.M. Silva, Direito Internacional Público, Lisboa, 1957.

CUNHA, Tiago Pitta e, A Importância Estratégica do Mar para Portugal, Nação de Defesa, Verão 2004, n.º 108 - 2.ª Série, 2004.

CUNHA, Tiago Pitta e, Portugal e o Mar – à redescoberta da geografia, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Abril de 2011.

DAVEAU, Suzanne, As ilhas e a Arqueologia. Os Arquipélagos da Madeira e dos Açores, in http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5377/81/ulsd061975_td_vol_1_3.pdf., 2011.

Dicionário Latim – Português, Etimológico, 9ª Edição, Livraria Bertrand.

Digesto

DINH, Nguyen Quoc/DILLIER, Patrick/PELLET, Alain, *Droit International Public*, 6ª ed., Paris, 1999.

DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick/PELLET, Allan, *Formation du Droit, sujets Relations diplomatiques et consulaires, Responsabilité, Règlement des différends, Maintien de la paix, Espaces internationaux, Relations économiques, environnement*, 6ème édition, L.G.D.J., 2009.

DIPLA, H., *Le régime juridique des îles dans de Droit International de la Mer*, Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, Genève, 1984.

Dominion Law Reports, vol. 37, 1917, pág. 659, citado por R. Kolb in *L'interprétation de l'article 121 paragraphe 3 de la Convention de Montego Bay sur le Droit de la Mer*. Annuaire français du Droit International, Pedone Paris, 1994.

DUPUY, René-Jean, VIGNES, Daniel, *Traité du nouveau droit de la mer*, Economica, XXI, Bruxelles, 1985.

DAHAK, Idrīs, *États Arabes et le Droit de la Mer*, tomo 1, Casablanca, Les Editions Maghrébines, p. 123, D, 1986.

FAUCHILLE, P., *Traité de Droit International Public*, t. I, segunda parte, Paris, 1925.

FERRÃO, Marisa Caetano, "A Jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça: Em Especial a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória", in d'OLIVEIRA MARTINS, Margarida Salema (coordenação), *Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, AAFDL, Lisboa, 2008.

FLORES, Francisco M., *A protecção da Natureza. Directrizes actuais*, Lisboa, *Revista de Agronomia*, 1939.

FRANCH, Valentín Bou, CASINO, Margarita Adenes, *Derecho internacional del mar, Textos básicos*, Valencia, 1998.

FRANCH, Valentín Bou, *La navegación por el Mar Territorial, incluidos los estrechos internacionales y las aguas archipelágicas en tiempos de paz*, Valentín 1994.

FULTON, Thomas W., *The Sovereignty of the Sea*, Edimburgo e Londres, Blackwood, 1911, 2ª impressão, Nova Iorque, 1976.

GARCIA, Maria da Glória, *Direito das Políticas Públicas*, Almedina, Lisboa, 2009.

GIDEL, Gilbert, *Le Droit International Public de la Mer*, (3 vols), Sirey, Paris, 1932-34 (1ª ed.), e 1981 (última ed.).

GIDEL, Gilbert, *Le Droit International Public de La Mer, Le Temps de Paix*, Tomo III, Mer Territoriale et la Zone Contigüe, Etablissements Mellottée, Chateauroux, 1934.

GOMES, Cesária da Conceição Baessa Moreira, *Governança das Áreas Marinhas Protegidas da Província Biogeográfica da Macaronésia*, Universidade de Lisboa, 2007.

GOMES, Diogo, in *As relações do Descobrimento da Guiné e das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo verde*, Versão traduzida do latim por Gabriel Pereira, *Boletim Sociedade de Geographia de Lisboa*, 17ª Série, 1898-1899, nº 5, Lisboa, Imprensa Nacional, 1900.

GONÇALVES, Maria Eduarda, *Les nouvelles frontières de la "mer portugaise", droit de la mer et politique maritime au Portugal*, in *Mélanges offerts à Jorge Campinos*, Vol. XXIX, Paris, Presses. Universitaires de France et Faculté de Droit et des Sciences Sociales de Poitiers, Paris, 1996.

GONÇALVES, Maria Eduarda, *A Política Comum de Pesca da Comunidade Económica Europeia - um exemplo de dinâmica comunitária no contexto internacional*, Moraes Editores, 1983.

GONÇALVES, Pedro/MARTINS, Lício Lopes, Estudos de Regulação Pública – I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, O direito de passagem inofensiva no novo Direito Internacional do Mar, Lex, Lisboa, 1993.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Internacional Público, 2ª Edição, Atualizada e Ampliada, Almedina, Coimbra, 2004.

GOUVEIA, Jorge Bacelar/QUADROS, Fausto/OTERO, Paulo, Portugal e o Direito do Mar, edição do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, 2004.

GUEDES, Armando Marques, Direito Internacional Público, policopiado, Lisboa, 1985.

GUEDES, Armando Marques, Direito do Mar, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998.

GONZÁLEZ, Manuel Hernández, *Entre Europa y América. El periodismo de Cabral de Noroña. Del Duende Político gaditano al Observador Español en Londres. Cuadernos de Ilustración y Romanticismo*, Revista Digital del Grupo de Estudios del Siglo XVIII, Universidad de Cádiz / ISSN: 2173-0687, nº 16, 2010.

HERMIDA, Rui Manuel Santos, Do estado com arquipélagos ao estado - arquipélago: estudo das ilhas e dos arquipélagos em direito do mar, Lisboa, Relatório do seminário de direito internacional público, Lisboa, 1994.

HERIXANDEZ, Luis Alberto Anaya, *Proceso contra el clérigo Don Miguel Cabral de Noroña por un Sermon Crítico a la Colonización Canario-americana*, Anuario de Estudios Atlánticos, nº 28, 1982.

HODGSON, Robert David, *Islands: normal and special circumstances*, *The Geographer Bureau of Intelligence and Research* (INR), U.S. Department of State, RGES-3, December 10/1973, Washington, D.C., 1973.

HODGSON, Robert David, *Islands: Normal and special circumstances*, *Law of the Sea: The Emerging regime of the Oceans*, cap. 8º, ed. por J. Gamble e G. Pontecorvo, Proceedings of the eighth Annual Conference of the Law of the Sea Institute, 1973.

INSTITUTO HISPANO-LUSO-AMERICANO, *Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional*, 1995.

Islands by Population Density – Islands Directory Tables, in <http://islands.unep.ch/Tidensit.htm>

JESUS, Manuel Filipe Correia de, A Madeira no conceito estratégico de Defesa Nacional, Islenha nº 42, Janeiro - Junho, 2008.

KISS, Alexandre, Direito Internacional do Ambiente, 1ª.ed, Centro de Estudos Judiciários, 1996.

KOLB, R., *Annuaire Français du Droit International*, Pedone Paris 1994.

JANUSZ, Symonides, *The Legal Status of Islands in the New Law of the Sea*, Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques, ano 65º (1987), nº 3 (Jul-Set), 1987.

JESSUP, Philip C., *The Law of Territorial Waters and Maritime Jurisdiction*, New York, 1927.

LAFORÉ, Juan José, *Madeira y Azores en los Primeros Periodicos Canarios (1750-1850)*, Real Sociedad Económica de Amigos del País de Las Palmas.

LAY, S.H., Churchill/NORDQUIST, R./EDS, M., *New Directions in the Law of the Sea, Documents, Vol. IOceana*: Dobbs Ferry, New York, 1973

LAVÔR, Maria das Graças, Direitos soberanos do estado costeiro sobre os recursos vivos da Zona Económica Exclusiva, Relatório do seminário de direito internacional público, Lisboa, 1994.

“Legislação Portuguesa sobre o Direito do Mar”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005.

LEITÃO, Nuno; CARVALHO, Luís "A Noção Estratégica das Ilhas Selvagens", *GeolNova* 1, 11: 267 - 283. 2005.

LYNCE DE FARIA, Duarte Manuel, A jurisdição dos estados e o exercício do direito de visita nos espaços marítimos, Relatório de mestrado em direito internacional público e direito do mar, Lisboa, 1995.

LYNCE DE FARIA, Duarte Manuel, “A Jurisdição e a Delimitação dos Espaços Marítimos em Portugal – Do Rio Minho às Ilhas Selvagens, na Golada do Guadiana e no Mar de Timor”, in *Revista Jurídica*, nº 25, Abril 2002.

LYNCE DE FARIA, Duarte, A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, *Anais do Clube Militar Naval*, Vol. CXXV, Julho – Setembro, 1995.

LUCCINI, Laurent/VOELCKL, Michel, *Droit de la Mer*, I, Paris, 1990.

LUNZ, Julieta Machado Cunha, O novo direito do mar e as zonas económicas exclusivas, Relatório de curso de pós-graduação em ciência jurídico-política, Lisboa, 1999.

MANIN, P., *Droit International Public*, Paris, 1979.

MARCOS, Daniel, A NATO e a Cimeira de Lisboa - Portugal e a evolução do sistema defensivo europeu - A Cimeira de Lisboa de 1952, *Relações Internacionais*, Setembro: 2010 – 27, 2010.

MASSARDIER, Gilles, *Politiques et action publiques*, Paris, Armand Colin, 2003.

MATIAS, Nuno Vieira/SOROMENHO-MARQUES, Viriato/FALCATO, João/LEITÃO, Aristides, *Políticas Públicas do Mar - Para um novo conceito estratégico nacional*, Esfera do Caos, 2010.

MELLO, Celso D. Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, II, 2º edição, Rio de Janeiro, São Paulo, 1974.

MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño, *Nociones de Derecho Internacional Público*, Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Zaragoza, 3ª ed., 1990.

MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño, *Derecho Internacional Público. Parte General*, Editorial Trotta, 2ª ed., Madrid, 1995.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, III, 4ª ed., Coimbra, 1998.

MIRANDA, Jorge, O território, *in* *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, 1978.

MONDADORI, Bruno, *Il futuro dele politiche pubbliche*, 2006.

MONTEIRO, Luís Miguel Henriques, O regime jurídico das ilhas na convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, Lisboa, 1991, *Relatório de mestrado em direito internacional público*, Lisboa, 1991.

MONTEIRO, Salheb e outros, *in* *Políticas Públicas e Meio ambiente - Reflexões Preliminares*. *In* <http://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/viewArticle/57>, 2012.

Monumenta Henricina, IV, Coimbra, nº 21, 1962.

MORAIS, Carlos Blanco de, *A Autonomia Legislativa Regional*, Lisboa, 1993.

MOZZICAFREDDO, Juan, *Estado-Providência e cidadania em Portugal*, Oeiras, Celta Editora, 1ª edição, 1997.

NADAN, S. N., *The Exclusive Economic Zone: A Historical Perspective*, retirado de <http://www.fao.org/docrep/s5280T/s5280t0p.htm>

NASCIMENTO, Adelaida de Almeida, *El derecho internacional de la delimitación de los espacios marinos de soberanía económica*, Tecnos, 1999.

NETO, Pedro Pereira, Representações e Dinâmicas de utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação em Portugal: Os movimentos ambientalistas, ISCTE – IUL, 2001-2002, in <http://pt.scribd.com/doc/25305695/Pedro-Pereira-Neto-Representacoes-e-dinamicas-de-utilizacao-das-TIC-em-Portugal-os-movimentos-ambientalistas>, 2002.

NEVES, João Manuel Lopes Pires, A Soberania dos Estados e o Mar - A realidade portuguesa, Comunicação apresentada na Academia de Marinha em 23 de Fevereiro de 2010, 2010.

NEVES, Henrique Costa, Ilhas Selvagens – da lenda ao património natural, in *Islenha*. – Funchal, nº 8, Jan.-Jun., 1991.

NORDQUIST, M., LAY, H., SIMMONDS, R., *New directions in the Law of the Seas*, Vol. I a vol. VIII, 1981.

Nouveau Petit Larousse Illustré, Librairie Larousse, Paris, 5ª Edição, 1924.

O'CONNELL, D.P., *The International Law of the Sea*, Clarendon Press, Oxford, 2 vols, vol. I, 1982 e vol. II, 1984.

Off The Coast Of Europe – European Construction and the Problems of the Islands, estudo desenvolvido pela Eurisles por iniciativa da Comissão de Ilhas da CPMR, 2002, in http://www.eurisles.com/ftp/public/Eurisles/Strategy/EN/75dpi/Strategy_EN.PDF, 2002.

OLIVEIRA, Maria José L. Fontelo G. Carranca de, Das fronteiras marítimas dos Estados: elementos para o estudo do caso português, Relatório do curso de aperfeiçoamento em direito internacional público, Lisboa, 2000.

O.N.U., *El Derecho de Mar. Zona economica exclusiva, Historia legislativa de los articulos 56, 58 y 59 de la Convencion de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar. (Elaborado por la Division de Asuntos Oceanicos y del Derecho del Mar de las Naciones Unidas)*, Nueva York, 1992.

O.N.U., *El Derecho del Mar. Acuerdos sobre fronteras maritimas 1985-1991. (Elaborado por la Oficina de Asuntos Oceanicos y del Derecho del Mar de las Naciones Unidas)*, Nueva York, 1992.

O.N.U., *El Derecho del Mar. Legislación nacional sobre el Mar Territorial, el derecho de paso inocente y la zona contigua*, Nueva York, 1995.

PEREIRA, André Gonçalves/ QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 1997.

PEREZ VIDAL, José, *Esbozo de un estudio de la influencia portuguesa en la cultura internacional canaria, in Homenaje a Elias Serra Ráfols*, I, 1970.

PEREZ VIDAL, José, *Los portugueses en Canarias. Portuguesismos, Las Palmas de Gran Canaria*, in "V Coloquio Internacional de Estudios Luso-Brasileños. 1991..

PERY, J. Cervera, *Derecho del mar. Evolucion, contenido, perspectivas. (De las Bulas Papales al Convenio de Jamaica)*, Madrid, 1992.

PIERNAS, C.B. Jiménez, *El proceso de formación del Derecho Internacional de los archipiélagos (Tesis Doctoral)*, 2 vols, Ed. Universidad Complutense de Madrid, 1981.

PINTO, Joaquim Ramos, *Educação Ambiental em Portugal: Raízes, influências, protagonistas e principais acções*. Educação, Sociedade & Culturas. Porto, nº 21, 2004.

PINTO, Joaquim Ramos, *De uma política pública de Ambiente e Educação Ambiental em Portugal a uma Estratégia Nacional de Educação Ambiental: sucessos e fracassos*, in *ambientalmente sustentável*, ano I, núm. 1-2, Junho-Dezembro 2006.

PUREZA, José Manuel, *O património comum da humanidade. Rumo a um Direito Internacional da solidariedade?*. Porto, Afrontamento, 1998.

QUEIRÓS, Margarida, *Os parques naturais e o ordenamento do território em Portugal*, *Inforgeo*, 16/17, Lisboa, Edições Colibri, 2001/02.

RAYMOND, Beazley C., *Prince henry the Navigator, The Hero of Portugal and of Modern Discovery, 1394-1460, A.D., M.A., F.R.G.S., Fellow of Merton College, Oxford; Geographical Student in the University of Oxford, 1894, G. P. Putnam's Sons, The Knickerbocker Press, 1895.*

Relatório do Desenvolvimento Humano 2003 - Objectivos de Desenvolvimento do Milénio: Um pacto entre nações para eliminar a pobreza humana - Capítulo 6 - Políticas públicas para assegurar a sustentabilidade ambiental, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2003.

RIBEIRO, Manuel Almeida, *A Zona Económica Exclusiva*, Lisboa, 1992.

RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado, “O regime jurídico das áreas marinhas protegidas e a Plataforma Continental”, in Aspectos Jurídicos e Científicos da Extensão da Plataforma Continental, Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, Porto, 2006.

RIDRUEJO, J.A. Pastor, *Curso de Derecho Internacional Público*, 2ª Ed., Tecnos, Madrid, 1987.

ROBERT, Paul, *Le Petit Robert, Dictionnaire de la Langue Française*, Nouvelle Édition du Petit Robert, Paris, 1993.

RODRIGUES, Maria de Lurdes; SILVA, Pedro Adão e (orgs.), *Políticas Públicas em Portugal*, Lisboa, INCM e ISCTE-IUL, 2012.

ROUSSEAU, Charles, *Droit International Public*, Tomo III, «*Les relations Internationales*», Sirey, Paris, 1980.

RUIVO, Mário/GAMEIRO, Maria Inês, O Mar nas Mentalidades Nacionais. Mistério/ Descoberta /Desenvolvimento Sustentável, Nação e Defesa, n.º 122 - 4.ª Série, In http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/499/1/NeD122_MarioRuivo_MariaInesGameiro.pdf, 2009.

SÁNCHEZ, José Luis Meseguer, *La extensión del Mar Territorial español, (Tesis Doctoral)*, Universidad de Murcia, 1972.

SÁNCHEZ, José Luis Meseguer, *Los espacios marítimos en el Derecho del Mar*, 1999.

SANTOS, Javier Luis Álvarez, *Canárias como território estratégico nos interesses portugueses durante a União ibérica*, In http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3f/javier_alvarez_santos_paper.pdf, 2011.

SARMENTO, Artur, *As Selvagens*, Funchal, 1906.

SCHMIDT, Luísa, Políticas Ambientais em Portugal – processos e insucessos entre o “global” e o “nacional”, VI Congresso Português de Sociologia, nº 256, in <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/256.pdf>, 2008.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato, Crise do ambiente e Política Internacional - o Futuro Frágil, Os Desafios da Crise Global do Ambiente, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1998.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato, O ambiente, in Reis, A. (coord.), Retrato de Portugal – factos e acontecimentos, Lisboa: Instituto Camões, Círculo de Leitores, Temas & Debates, 2007.

SORRENTINO, Marcos e outros, Educação ambiental como política pública, Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, pp. 285-299, maio/ago., 2005.

STEVENSON, J.R./OXMAN, B.H., *The third United Nations Conference on the Law of the Sea: The Caracas Session*. AJIL, Vol.69.,1975.

THIERRY, H., Combacau, J., Sur, S., VALLÉE, Charles, *Droit International Public*, 5ª ed., Paris, 1986.

SCOVAZZI, Tullio, *Elementos de derecho internacional del mar*, 1995.

SILVA, José Luís Moreira da, *Direito Internacional e Direito do Mar (Sumários Desenvolvidos Parte II) – Direito do Mar*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2003.

SIMMONDS, R., *The International zones of islands in International Law*, Martinus Nijhoff, Haia, 1979.

SYMMONS, Clive Ralph, *The Maritime Zones of Islands in International Law*, Martinus Nijhoff, The Hague, 1979.

TAGLIONI, F., *Les petits espaces insulaires face à la variabilité de leur insularité et de leur statut politique in Les Annales de géographie*, n° 652., 2006

TELES, Miguel Galvão, “Espaços Marítimos, Delimitação e Colisão de Direitos”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004.

TELLES, Gonçalo Ribeiro, A propósito do início da política de ambiente em Portugal, *Revista das Autarquias*, 2, 1995.

TORRINHA, Francisco/BARREIRA, Domingos, *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora, Porto, 1942.

TREVES, T., *Codification du droit international et pratique des États dans le droit de la mer*, t. 223, 1990.

TRUYOL Y SIERRA, A., *Fundamentos de Derecho Internacional Público*, 4ª ed., Madrid, 1977.

United Nations Legislative Series, ST/LEG/SER.B/6

VIDEIRA, Susana, *Relatório de Mestrado*, Faculdade de Direito de Lisboa, sob a orientação do Prof. Doutor A. Marques Guedes, Lisboa, Setembro de 1997.

VIEIRA, Alberto, *AS ILHAS-Navegação e Economia no Atlântico nos séculos XV e XVI*, online, Funchal, CEHA, disponível em: <http://www.madeiraedu.pt/Portals/31/CEHA/avieira/ilhas.pdf>

VIEIRA, Alberto, *A Fortuna das Afortunadas*, online, Funchal, CEHA, disponível em: http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/avieira/A_FORTUNA_DAS_AFORTUNADAS.pdf.

VIEIRA, Alberto, *Guia para a História e Investigação das Ilhas Atlânticas*, colaboração: Avelino de Freitas Menezes, Manuel Lobo Cabrera, Maria Manuel, Carlos Agostinho das Neves, Secretaria Regional do Turismo e Cultura, CEHA, 1994

VIEIRA, Alberto, *O Discurso da identidade Insular no Atlântico Lusíada – Açores, Madeira e Santa Catarina*, CEHA, Madeira, 2008.

VIEIRA, Alberto, *Los Portugueses y las Islas Canárias-Madeira, Azores y la Isla de Lanzarote*, online, Funchal, CEHA, in: <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/aieira/lanzarote.pdf>

VELASCO, M. DÍEZ DE, *Instituciones de Derecho Internacional Público*, t. I, 5ª ed., Madrid, 1980

VIRALLY, M., *Le nouveau Droit International de la Mer*, Pedone, Paris, 1983.

VIRALLY, M., *Panorama du Droit International contemporain*, Cours Général du Droit International Public, R. des C., 1983-V, t. 183

WACHIRAWORAKAM, Thanachai, *Les rochers et le droit de la mer*, Mémoire de D.E.A., Universidade de Paris, 2000.

WEST, Paige e outros, *Parks and Peoples: The Social Impact of Protected Areas*, in www.annualreviews.org, Parks and Peoples 255, Annu. Rev. Anthropol. 2006.35:251-277. In arjournals.annualreviews.org, em 04.07.2012., 2006.

WHITEMAN, M, *Digest of International Law, The Contiguous Air Space Zone in International Law*, 1956, IV, pp. 495-8.

ZIPPELIUS, Reinhold, *Allgemeine Staatslehre (Politik-wissenschaft)*, 12ª ed. Muenchen, 1994.

Legislação e jurisprudência

Declaração de Montevideu em Direito do Mar, de 8 de Maio de 1970.

Declaração dos Países da América Latina sobre o Direito do Mar de 8 de Agosto de 1970.

Resolução 2.749 (XXV) de Assembleia-geral das Nações Unidas.

Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 164/19, de 25.6.2008.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2003, de 17 de Junho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 17 de Janeiro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2005, de 10 de Agosto.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163, de 12 de Dezembro de 2006.

Resolução n.º 735/2004, de 26 de Maio.

Lei n.º 34/2006, de 28 de Julho, determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar”, publicada no Diário da República, Iª Série, n.º 145, de 28 de Julho de 2006.

Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro - Classifica as Ilhas Selvagens como Reserva, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), Iª série, 58/78, de 10 de Março de 1978.

Edital n.º 09/2006 relativo ao “Estabelecimento de Fundeadouros Autorizados nas Ilhas Selvagens”, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo Art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, sendo que o mesmo entrou em vigor no dia 11 de Setembro de 2006 e cancelou o anterior Edital n.º 08/2006.

Despacho conjunto n.º 28672003 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cultura, Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Declaração de Rectificação n.º 103-A/2007, Diário da República, Iª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2007.

Sessão Plenária de 20 de Novembro de 2002, Diário da Assembleia da República, Iª Série, n.º 57, de 21 de Novembro de 2002.

Diário da República, Iª Série B, de 20 de Janeiro.

Diário da República, Iª Série, de 21 de Maio (pp. 1208 a 1209).

Diário da Assembleia da República, Iª Série, Número 10, VII Legislatura, 3ª Sessão Legislativa, de 31 de Outubro de 1997 (1997-1998).

Diário da Assembleia da República, I Série - nº 56 - 3 de Abril de 1997, VII Legislatura - 2ª Sessão Legislativa (1996-1997).

Diario de Sesiones del Senado, Año 1991, IV Legislatura, Comisiones. Núm. 119.

Boletín Oficial de las Cortes Generales, Senado, VIII Legislatura, (680/000512) (Página 8) Núm. 263, Serie I: Boletín General, 27 de junio de 2005.

Acórdão n.º 131/2003, do Plenário do Tribunal Constitucional de Portugal, proferido âmbito do Proc. n.º 126/03 e de que foi relator o Conselheiro Gil Galvão.

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria - Geral da República, nº P001531988, de 11.05.1989, publicado no Diário da República nº 224 de 28.09.1989.

Outros documentos

CIJ, *Récueil* 1953, pág. 47, Caso dos Minquiers e dos Écréhous, no qual a França e Grã-Bretanha disputavam entre si a soberania sobre os rochedos anglo-normandos.

CIJ Reports, *Bahrein v. Qatar*, 29 de Junho de 2000.

ICJ Reports, *Case concerning delimitation of the maritime Boundary in the Gulf of Maine Area*, 12 de Outubro de 1984.

ICJ Reports, *case concerning maritime delimitation in the area between Greenland and Jan Mayen, Denmark v. Norway*, 14 de Junho de 1993.

Caso "Anna" (1805). 5. C. Robinson, Reports of cases and determined in the High Court of Admiralty, Londres, 1799 -1808, V 1806, pp. 373-385, citado por H. Dipla, *Le régime juridique des îles dans le droit de la mer*, Paris, Presse Universitaire de France, 1984, pp. 29-30.

Caso de Líbia – Malta, ICJ Reports, 1985.

Caso Tunísia -Líbia, ICJ Reports 1982.

Doc. A7AC.138774.

Doc.A/138/66.

DOC.A/CONF.62/C.2/L22 de 25/7/1974.

DOC.A/CONF.62/C.2/L30.

Doc. A/CONF.62/C.2/L.52 DE 12/8.

Doc. A/CONF.62/c2/l.63 DE 15 /8/74.

Doc. A/AC.138./SC.II/L.31, 32 E 33.

Doc. A/CONF.62/C2/L.96 de 11/7/77.

Doc.C.2/Informal Meeting/21 de 28/4/78.

Doc. A/AC,138/SC.II/SR.73 da III Conferência das Nações Unidas.

Doc. A/CONF.62/C.2/L.22 de 25/7/74.

Doc.C.2/Informal Meeting/46 de 16/8/79, referido na nota 163 da obra de Yturriaga Barberán, *Âmbito da Soberania...*, pág. 361.

Emenda informal ao art. 121º, nº3, do TIOFN – Doc. C.2/Informal Meeting/27 de 3/5/78, referido na nota 160 da obra de Yturriaga Barberán, *Âmbito da soberania...*, p. 361.

A/CN.4/Sr.260, Yearbook of the I.L.C. 1954,p.92.

GAOR/RES, 20ª Sessão, Supp. nº 16 (A/6716), págs. 14-15.

GAOR/RES, 23ª Sessão, Supp. nº 18 (A/7218), p. 15.

GAOR/RES, 27ª Sessão, Supp. nº 28 (A/8028), pp. 24, 260.

GAOR, Sea-bed Comm. 27ª Sessão, Supp. nº 21 (A/8721), pp. 180-182.

GAOR, Sea-Bed Comm., 26ª Sessão, Supp. nº 21 (A/8421), pp. 241-245.

GAOR, Sea-Bed Comm., 27ª Sessão, Supp Nº 21 (A/8721), pp. 175-179.

GAOR, Sea-Bed Comm., 27ª Sessão., Supp Nº 21 21 (A/8721), pp. 158-161.

GAOR, Sea-Bed Comm., 27ª Sessão., Supp nº 21 21 (A/8721), pp. 164-174.

GAOR, Sea-Bed Comm., 27ª Sessão., Supp nº 21 21 (A/8721), pp. 175-179.

Requerimento n.º 583/VII/3ª do deputado Guilherme Silva, no qual interrogou o Governo português acerca da jurisdição e controlo do espaço aéreo das Ilhas Selvagens, 1998

Nota Verbal n.º 165 do Ministério de Asuntos Exteriores de Espanha.

Ofício nº EEA 3798, de 7.9.78, do Ministério dos Asuntos Exteriores (Negócios Estrangeiros) de Espanha.

Proposta de delimitação de Plataforma Continental entre Estados vizinhos – Doc. A/CONF.62.C.2/L.43, de 6 de Agosto de 1974.

Proposta para a definição de ilha e ilhote e respectivo regime. Doc. A/CON.62/LC2./L53 de 12 de Agosto de 1974.

Proposta co-patrocinada por 21 Estados afro-asiáticos e Jugoslávia – Doc. A/AC. 138/58, de 20 de Agosto de 1971, em Informação da Comissão sobre a Utilização com Fins Pacíficos dos Fundos Marinhos e Oceânicos fora dos Limites da Jurisdição Nacional (ICFMO), pp. 192-193.

Proposta de delimitação – Doc. A/AC.138/SC.II/L.22/REV 1. De 4 de Abril de 1973 ICFMO XXVIII Sessão da Assembleia-geral. Nova Iorque, 1973, Vol. III, p. 25.

Propostas da Colômbia, México e Venezuela relativas ao Mar Territorial (art. 7º do projecto do Tratado) e a proposta da Equador, Panamá e Peru (art. 12 do projecto para a Convenção de Direito do Mar - Doc. A/AC.138/SC.II/L.27/Corr.1 de 13/7/73) relativa ao mar adjacente, a da Argentina (Doc. A/AC.138/SC.II/L37/Corr1 16/7/73), relativa à Plataforma Continental e a dos Estados Unidos relacionada com a da Zona Económica Exclusiva (Doc. A/AC.138/IC.II/L.35 de 16/7/73

Anteprojecto sobre a delimitação da jurisdição do Estado ribeirinho sobre o espaço oceânico e direitos e obrigações de tais Estados em zonas que se encontram sob a sua jurisdição. Doc. A/AC.138/SCII/L.

Parecer nº 50 da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, subordinado à questão da "Nacionalidade das "Ilhas Selvagens", datado de 15 de Fevereiro de 1938.

Pasta 4 S, L 917, Arquivo, Armário 12, Maço 47, Processo 48, do Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

Documento com a designação RAC 5-1-5, AIP Portugal, consta, em língua inglesa, como sendo abrangido pelo mesmo “The whole territory of Portuguese sovereignty and territorial waters 12 MN around the points 300833.1N0155207.4W and 300153.1N0160137.4W”.

Working Paper on the exclusive economic zone, 1 de Maio 1975, GAOR, Sea-Bed Comm.m, 27ª Sessão, Supp nº 21 21 (A/8721), pp. 227-230.

Nota (iné dita) da Direcção de Faróis, de 13 de Novembro de 1959.

Informação de 28-8-1920 da Comissão de Cartografia.

Notícias de imprensa

SILVA, Cristina Costa e, “Experiência fascinante leva Marinha às Selvagens”, in Jornal da Madeira, 11.06.2012. pág.10.

SILVA, Cristina Costa e, Heliporto nas Selvagens e Dia da Região “celebrado” nas Selvagens, notícias publicadas no Jornal da Madeira de 2.7.1997, pp.12 -13.

Pedro Baptista, deputado do Partido Socialista, em artigo de opinião intitulado “Nas Ilhas Selvagens”, Jornal de Notícias, 2.7.1997.

Marinha quer meios para fiscalizar Madeira, edição de 2.7.1997 do jornal “Público”.

Deputados unidos pelas Ilhas Selvagens, notícia publicada no Diário de Notícias de 2.7.1997.

<http://www.portugal.gov.pt/Portal/Print.aspx?guid=%7B42AE678F-6826-4EA7-A46B-62B2D9435234%7D>

“Bruxelas Integra Selvagens no Arquipélago das Canárias” e “Afinal é Toda a Ilha da Madeira que já «pertence» a Espanha”, in Diário de Notícias – de 19 e 20/12/2002.

Correio da Manhã “CE DÁ SELVAGENS A ESPANHA”, 19 de Dezembro de 2002, In: <http://europa.eu.int/comm/mediatheque/multimedia/select/maps/carte2.jpg> (desactivado entretanto)

Madeira: marco da Força Aérea Portuguesa nas Selvagens é afirmação da soberania portuguesa, <http://www1.ionline.pt/conteudo/67741-madeira-marco-da-forca-aerea-portuguesa-nas-selvagens-e-afirmacao-da-soberania-portuguesa>

Endereços de WWW

<http://www.uc.pt/feuc/documentos/destaqueDocs/Docs12/Abstract-FEUC.pdf>

<http://webpages.ull.es/users/filesp/TesisCABRERAPERERA.htm>

<http://www.bermudezdecastro.net/ilustres.htm>

http://www.marinha.pt/Marinha/PT/Menu/DescobrirMarinha/MeiosOperacionais/Superficie/Navios+Auxiliares/nrp_schultz_xavier.htm e <http://alhandra.no.sapo.pt/julioxavier.html>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Domingos_Fezas_Vital

http://app.parlamento.pt/PublicacoesOnLine/OsProcuradoresdaCamaraCorporativa%5Chtml/pdf/c/correia_antonio_augusto_peixoto.pdf

http://pt.wikipedia.org/wiki/David_Armitage_Bannerman

<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1474-919X.1980.tb00895.x/pdf>

http://en.wikipedia.org/wiki/Nigel_Henderson

http://www.pnm.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=19&lang=pt

<http://www.netmadeira.com/noticias/madeira/2011/5/22/reserva-natural-das-ilhas-selvagens>

http://en.wikipedia.org/wiki/Paul_Alexander_Zino

http://en.wikipedia.org/wiki/Christian_Jouanin

<http://ilhasselvagens.blogspot.pt/2008/10/capito-kidd-cujo-tesouro-se-diz-estar.html>,

http://wwf.panda.org/who_we_are/organization/dg_bios

<http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=43451>

<http://p219.ezboard.com/naviosportugueses/fforumarmada20398frm1.showMessage?topicID=942.topic>

<http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=434511>

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Can%C3%A1rias>

http://es.wikipedia.org/wiki/Conferencia_Econ%C3%B3mica_de_Londres

http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3f/javier_alvarez_santos_paper.pdf

http://nghiencuubiendong.vn/en/conferences-and-seminars-/505-the-application-of-article-1213-of-the-law-of-the-sea-convention-to-the-five-selected-disputed-islands-in-the-south-china-sea#_ftnref8

http://www.uicn.fr/IMG/pdf/08_UICN_2003_Biodiv_OM_-_Iles_Eparses.pdf

<http://www.guardian.co.uk/uk/2011/jun/22/canna-hebridean-island-population>

http://www.jag.navy.mil/organization/documents/mcrm/united_kingdom_territories.pdf

http://www.uicn.fr/IMG/pdf/08_UICN_2003_Biodiv_OM_-_Iles_Eparses.pdf

http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_territ%C3%B3rios_dependentes#Semi-habitados_ou_desabitados

http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%C3%A9rie&tp=D&Numero=80&Legislatura=XII&SessaoLegislativa=2&Data=2013-04-19&Paginas=218&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=1&PagGrupoActual=0&TipoLink=0&pagFinalDiarioSupl=&idpag=633047&idint=&iddeb=&idact=

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0133:FIN:PT:PDF>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543394263334e42593239795a584d74634842734d544d7a4c56684a535335775a47593d&fich=AssAcores-ppl133-XII.pdf&Inline=true>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543394263334e4e5957526c61584a684c5842776244457a4d79315953556b756347526d&fich=AssMadeira-ppl133-XII.pdf&Inline=true>

<http://www.dnoticias.pt/actualidade/madeira/374609-reservas-naturais-devem-ser-mais-valia-economica>

BOYRA, Artur, in <http://www.oceanografica.com/tamboril/?p=339>

SILVA, José Lemos, in <http://madeira-gentes-lugares.blogspot.pt/2007/09/ilhas-selvagens.html>

**A importância das ilhas no quadro das
políticas e do direito do mar – o caso das
Selvagens**

ANEXOS

ANEXO 0

Correo de Tenerife, nº 12, de 10 de Noviembre de 1808

96
nombre vulgar en la Palma es *Noguera*. En el correo siguiente se dará su discrecion para que sea reconocida una planta tan benefica que puede tal vez bien administrada por los facultativos venir á fer uno de los pocos expecificos que tiene la Farmacia.

Entretanto : Si los Señores facultativos encuentran algun inconveniente en el uso de este remedio , el que lo propone les suplica en nombre de la humanidad , se sirvan declararlo , y dirigir su declaracion al Impresor para defengañar al Público , y precaver con aviso contrario, que sus buenos deseos sean nocivos á los mismos pacientes , cuya salud tienen por objeto.

AVISO.

La persona á quien acomode comprar las dos Islas llamadas Salvages que pertenecen en propiedad libre á la familia portuguesa y casa de Cabral en la Isla de la Madera , puede dirigirse al Presbitero D. Miguel Cabral de Noroña , Capellan de Exercito , residente en la Ciudad de la Laguna Capital de Tenerife , que este dirá con quien ha de tratarse , y en que terminos.

Noticia de los barcos que han entrado en el Puerto de Santa Cruz.

El 2 del corriente entró el Queche Marroquino el Mesudac Fortuna su Capitan Mahumet , con carga Cominos y generos procedente de Mogador consignado á D. Juan Anran.

Impreso en la Capital , con permiso de la Junta Suprema.

Por Miguel Angel Bazzanti , Impresor de la Junta Suprema de las Canarias. Año 1808.

ANEXO 1

Diario de Avisos de las Palmas relativo a Aviso para a construção de um Farol nas Ilhas Selvagens, de 18 de Junho de 1887

No 8

AÑO IV GRAN CANARIA NUM. 632

DIARIO DE AVISOS DE LAS PALMAS

CAPITAL JUDICIAL DEL TERRITORIO DE CANARIAS

Suscripción, Ptas. 1'28 al mes.	Sábado 18 de Junio de 1887.	Redacción—Terrero S.
---------------------------------	-----------------------------	----------------------

<p style="text-align: center;">Boletín religioso.</p> <p style="text-align: center;">—o—</p> <p>Santo de hoy.—Sábado, Stos. Marcos, Marcelliano, Ciríaco y Sta. Paula, mrs. Santo de mañana.—Domingo, Sta. Juliana de Falconeri, vg. y fra., y Stos. Gervasio, Protasio y Lamberto, mrs.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">CRONICA GENERAL.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">DISCURSO</p> <p style="text-align: center;">PRONUNCIADO POR EL SEÑOR MINISTRO DE LA GOBERNACION EN LA SESION DEL CONGRESO DE LOS DIPUTADOS CELEBRADA EL DIA 20 DE MAYO ULTIMO.</p> <p>El Sr. MINISTRO DE LA GOBERNACION (<i>León y Castillo</i>): En realidad no me levanto á contestar al Sr. Conde de Toreno: me levanto más bien á coincidir con muchas de las afirmaciones de S. S. y con todas las de la comisión. El Congreso comprenderá que, siendo yo Ministro de la Gobernación, tratándose de un asunto de esta índole, y dada la dirección que el Sr. Conde de Toreno ha dado á su razonamiento, apesar de discutirse un proyecto de ley que ha sido presentado por el Sr. Ministro de Hacienda y no por mí, necesito decir algo, aunque poco, sobre los conceptos generales que acerca de la Administración municipal se han expuesto.</p> <p>Y diré muy poco, porque el Sr. Conde de Toreno ha discutido ampliamente la cuestión con datos bastantes para ello, datos que yo no tengo á la</p>	<p>Lo mismo exactamente sucede con la administración municipal de Madrid, y sucederá en adelante, porque á pesar de que lo ha dicho hoy el Sr. Conde de Toreno y de que lo ha dicho también la comisión, creo firmemente que mañana nadie recordará lo demostrado por SS. SS. y ha de seguir todo el mundo exigiendo al Ayuntamiento de Madrid que haga verdaderos milagros, porque milagro es que pueda atender con su presupuesto á todas las necesidades de esta gran ciudad, que son muchas, no sólo por su extensión, sino por las exigencias que lleva consigo la capitalidad de España y la residencia de la corte.</p> <p>El Sr. Conde de Toreno ha dicho, y lo ha dicho también la comisión, que el presupuesto del Ayuntamiento de Madrid asciende á 30 millones de pesetas. De estos 30 millones de pesetas, 9 millones de pesetas están destinados al pago del encabezamiento de consumos; 2 1/2 millones á la Diputación provincial; á los gastos de instrucción primaria, que se entregan por dozavas partes, 1.056,000 pesetas; á las cárceles 40,000; á los alquileres de los Juzgados municipales 25.000; á los intereses y amortización de deuda, cuando los puede pagar, 5 millones y pico; á las contribuciones al Estado 191.760 pesetas. Deducidas estas cifras quedan para todas las demás atenciones, el Sr. Conde de Toreno decía que 10 millones de pesetas, según mis cuentas 12 millones de pesetas.</p> <p>La diferencia no es sustancial, y de</p>	<p>adquisición de los materiales, los gastos de mano de obra, etc., etc.</p> <p>¿Saben los Sres. Diputados qué es lo que cuestan estos materiales adquiridos en subasta pública? El metro cuadrado de losa granítica para aceras cuesta 17'50 pesetas, y, sin embargo, en el presupuesto sólo hay una partida de 1'45 pesetas para atender al empedrado de las calles de Madrid. De piedra partida para afirmado de macadan, 15 pesetas; de pedernal, 7'50 pesetas, y de adoquín, 14 pesetas. Con estos datos, pregunto á los Sres. Diputados: ¿qué vías públicas queréis que tenga el Ayuntamiento de Madrid? ¿Cómo puede el Ayuntamiento de Madrid con estos recursos, destinando sólo 1'45 pesetas para cada metro cuadrado, atender al empedrado de Madrid que cuesta lo que han visto los Sres. Diputados por lo que cuestan los materiales?</p> <p>Y lo que ocurre con el servicio de empedrado sucede en otros. Para el de Beneficencia no se destina más que el 3'35 por 100 del presupuesto; para obras nuevas el 3'26, y para imprevistos el 0'98. Los señores Diputados comprenderán qué es lo que se puede hacer con estos recursos.</p> <p>Es indudable, y en esto coincido con el Sr. Conde de Toreno y con la comisión, que hay que acometer resueltamente una reforma en la ley porque haya de regirse el Ayuntamiento de Madrid. Me felicito grandemente de que se haya entablado este debate, y me felicito de que el partido conser vador, por el órgano del Sr. Conde de Tore-</p>
---	--	--

Que la calle del Castillo
Se llame de Pan y Peras.

Leemos en *El Horizonte*, periódico que se publica en Arrecife de Lanzarote:

«Nuestro amigo D. Antonio Maria Manrique nos ruega demos publicidad á la siguiente noticia:

«El día 11 del mes último se encontró un tubo de vidrio conteniendo un pliego impreso en nueve idiomas, número 252, que expresa haber sido arrojado al mar en presencia de S. A. el Príncipe heredero de Monaco, á bordo de su yacht *L'Hirondelle*, con el objeto de hacer un estudio de las corrientes marítimas.—Obtuvo este pliego el Sr. Alcalde de Haría, D. Ginés Maria Perdomo.

«El 31 del mismo mes se encontró otro de estos documentos, número 271 en el mismo sitio. Lat. 29.° 10'20.—Long. y° 13, merid. de S. Fernando ó punto denominado playa de Orzola.»

Dice *El Diario de Tenerife* que Rodriguez Peraza, Pulido y Gil Roldan parece que han entablado recurso de alzada para ante la Audiencia del Territorio, contra el acuerdo de la Diputación provincial anulando sus actas de eleccion.

En el pago de Fontanales habrá fiesta en los días 25 y 26 del actual, en honor de Ntra. Sra. del Carmen. A las 8 de la mañana del día 25 se bendecirá y colocará una Cruz en la Montañeta del Brezal, predicando en este acto el Venerable Párroco de la Ciudad de Guia, Sr. D. Vicente Matamala.

Por la noche habrá fuegos artificiales. El 26 tendrá lugar la funcion religiosa pronunciando tambien el panegirico el Sr. Matamala.

UN NUEVO FARO

A ciento cincuenta y seis millas al S. S. O. del Funchal, entre el Archipiélago de la Madera y el de Canarias, existen algunos islotes inhabitados, conocidos por «Los Sal-

ensuada que nuestros pescadores llaman «Fondeadero del Real»; de corta extension, con fondo de piedra y de ocho á quince brazas, que en la estacion de verano y cuando soplan los vientos del 1.° y 2.° cuadrantes, es sumamente bonancible.

La situacion, pues, en el Océano atlántico de dichos islotes, á los 9° 40' longitud Oeste del Meridiano de San Fernando y á los 30° 9' latitud Norte; el peligro que constantemente presentan por lo insabordable de sus costas y por las rocas que las rodean; su corta extension y el hallarse en los derroteros de los buques, especialmente de vapor, que, procedentes de Europa, cruzan por estas islas y se dirigen á la Costa de Africa, las Antillas, la Australia y la América del Sur, hacen que constituyan un terrible escollo y ofrezcan un continuo peligro, un inminente riesgo para la navegacion.

Efectivamente; estos islotes, colocados en medio de un derrotero fijo, inhospitalarios, deshabitados, sin vegetacion, sin agua y sin recursos de ninguna especie para el pobre naufrago, imponentes y salvajes en aquellas desiertas soledades, han sido mudos testigos de grandes catástrofes marítimas, de siniestros desastrosos bajo todos conceptos. Sus playas, llenas con frecuencia de fragmentos de buques y de restos de sus cargamentos, confirman, con el aterrador lenguaje del alborotado mar que incesantemente las castiga, que han sido y son el sepulcro de muchos marineros, y el abismo de valiosos intereses comerciales.

Fija la atencion de las Naciones marítimas en el peligro constante que á la navegacion por aquellas latitudes ofrecen «Los Salvajes» é interesados de la humanidad y el comercio en la necesidad de salvar en lo posible esos escollos, se venia tratando desde hace tiempo, de la colocacion de un faro de gran potencia, en el Salvaje grande. Unas han sostenido que el valizamiento de esas desiertas costas, correspondia al Gobierno de Portugal, puesto que los repetidos islotes pertenecen á dicha Nacion: otras, que España era la llamada á verificar la iniciada reforma, por hallarse aquéllos situados cerca de las Canarias y en el derrotero de este archipiélago. Cruzadas entre ambas potencias las oportunas notas diplomáticas, se dictaron al fin por el Ministerio de Fomento de nuestra Nacion, las correspondientes órdenes para que por el

media, y como la aparicion de la luz exige solo 78 metros de elevacion, hay un gran exceso de altura que evita la que en otro caso habria que dar á la Torre. El ángulo de iluminacion es de 360°, por que la luz, por la gran elevacion de la montaña, es visible de todos los puntos del horizonte. La altura del foco sobre el nivel del mar, teniendo en cuenta la de la torre, es de 163'04 metros. Su alcance geométrico es de 26'85 millas. La elevacion del plano focal es de 6'37 metros, con objeto de que los rayos sean tangentes á la superficie terrestre. El alcance marítimo es de 40'11 millas.

Para el emplazamiento del espacioso y bien compartido edificio, se desmonta el cono que forma la cúspide de la montaña elegida, á 6'50 metros de cota; resultando de este desmonte y de terraplenes sostenidos por muros, una superficie ó explanada de 50 metros de largo por 37 de ancho, dentro de la cual y a partir del centro del rectángulo, se emplaza la planta del aludido edificio. Este es de un solo piso y mide 22 metros en su frontis que mira al Sur, por 18 de fondo. Contiene todos los departamentos necesarios para viviendas y el servicio de tres torreros y sus familias, habitaciones para los Ingenieros en visita, talleres, almacenes, depósitos, etc.

Se ha prestado gran atencion al abastecimiento de agua potable. Seria muy critica la situacion de los torreros en un faro aislado y desierto, situado á más de cien millas de las Canarias, si llegara á faltarles un líquido tan indispensable para la vida. Por esto se propone como área para recoger el agua de las lluvias, la gran explanada en que se levanta el edificio, proyectándose á la vez dos aljibes que cubican 240.000 litros.

Completan las obras del faro del Salvaje, otras dos que son precisas para el buen servicio del mismo, á saber: un muelle de desembarco, que deberá construirse en la ya referida ensuada que denominan «Fondeadero del Real» y un camino de tres metros de ancho, que arranca de dicho muelle y se desarrolla por la ladera hasta terminar en la explanada del faro.

El presupuesto de ejecucion material asciende á 163.884'55 pesetas, y el de contrata se eleva á la cifra de 191.702'80 pesetas. Todas las diferentes obras que abraza el proyecto de que nos ocupamos, deberán ser entregadas al Estado, totalmente termina-

rebral, los parietales y el occipucio, apareciendo algunas partes del hueso frontal ó coronal y de los temporales, sin ser esto efecto de lesion alguna, suponiéndose por tanto que los esprezados restos procedían de un acéfalo que nació muerto ó dejó de existir en el momento de nacer.

El ilustrado y celoso Juez de 1.ª instancia de este Partido, Sr. D. Rafael Bethencourt y Clavijo, procedió desde los primeros momentos con la mayor actividad á practicar las oportunas diligencias, y desde anteanoche fueron detenidas algunas personas.

Parece que la calle del *Castillo*—única que puede llamarse calle en Sta. Cruz de Tenerife, porque las demás son cuasi vericuetos—se le sustituirá dicho nombre por el de calle de *Pan y Peras*.

¿Verdad, *Noticias*—ya que te has metido á nomencladora callejera—que es acertado el bautizo supra apuntado? ¿Dudas de que sea sincera nuestra opinión?.....

Nó: te lo digo de veras.
Es cosa de prez y brillo,
Que la calle del *Castillo*
Se llame de *Pan y Peras*.

Leemos en *El Horizonte*, periódico que se publica en Arrecife de Lanzarote:

«Nuestro amigo D. Antonio María Manrique nos ruega demos publicidad á la siguiente noticia:

«El día 14 del mes último se encontró un tubo de vidrio conteniendo un pliego impreso en nueve idiomas, número 252, que expresa haber sido arrojado al mar en presencia de S. A. el Príncipe heredero de Monaco, á bordo de su yacht *L'Hirondelle*, con el objeto de hacer un estudio de las corrientes marítimas.—Obtuvo este pliego el Sr. Aicaide de Haris, D. Ginés María Perdomo.

«El 31 del mismo mes se encontró otro de estos documentos, número 271 en el

vajes» formando dos grupos distintos, separados cerca de ocho millas uno de otro, en la demora N. E. S. O.; siendo limpio el fréu que los divide.

El principal de dichos grupos, (Salvaje grande) que tiene 1.800 metros de N. á S. y 1.300 metros de E. á O., se descubre, según el estado de la atmósfera, á las quince á veinte y siete millas de distancia. Cuando se demora al N. ó al S., se determinan bien dos alturas que, separadas una de otra, sirven actualmente de buena señal para reconocerlo, haciendo rumbo de ambas partes.

A once millas al S. O. de este grupo, se halla el que forman dos islotes conocidos por los «Pitones» ó «Salvajes pequeños»; siendo la extensión del mayor de estos de cosa de una milla, interrumpida en todas mareas por algunas partes de él que no velan.

Las costas, en general, del islote «Salvaje grande», son sumamente escarpadas, de difícil acceso, inabordable en casi toda la estación de invierno, rodeadas de varias rocas sueltas, todas á distancia menor de una milla; presentando varios recodos ó sinuosidades profundas, especialmente en la costa que mira al N., en que aparecen varios desprendimientos causados por una descomposición geológica atribuida particularmente á lo mucho que los mares embravecidos baten aquella parte del islote. Sin embargo en su parte oriental hay una ensenada que nuestros pescadores llaman «Fondeadero del Real»; de corta extensión, con fondo de piedra y de ocho á quince brazas, que en la estación de verano y cuando soplan los vientos del 1.º y 2.º cuadrantes, es sumamente bonancible.

La situación, pues, en el Océano atlántico de dichos islotes, á los 9º 40' longitud Oeste del Meridiano de San Fernando y á los 30º 9' latitud Norte; el peligro que constantemente presentan por lo inabordable de sus costas y por las rocas que las rodean; su corta extensión y el hallarse en los derroteros de los buques, especialmente de vapor, que, procedentes de Europa, cruzan por estas islas y se dirigen á la Costa de Africa, las Antillas, la Australia y la América del Sur, hacen que constituyan un terrible escollo y ofrezcan un continuo peligro, un inminente riesgo para la navegación.

Efectivamente, estos islotes, colocados en

Cuerpo de Ingenieros de obras públicas de esta provincia se procediera al estudio é instalacion de un faro de primer órden en el islote Salvaje grande.

Verificados dichos estudios y terminado el proyecto, éste se ha remitido hace pocos días á la aprobacion del Ministro de Fomento. De estos difíciles trabajos hemos oido hablar en términos altamente honrosos para el cuerpo facultativo de obras públicas de Canarias, cuyos conocimientos científicos y el profundo estudio hecho, han dado al proyecto del faro de «Los Salvajes» una importancia verdaderamente digna de elogio, conforme se nos asegura por personas inteligentes é imparciales. De este proyecto se nos ha permitido tomar algunos datos, que pasamos á reseñar.

El ingeniero ha elegido con gran acierto la luz giratoria con eclipses de minuto en minuto, para distinguirla de las de los faros más próximos de este archipiélago y especialmente del de Anago.

La memoria descriptiva es digna de la publicidad. Reséñanse perfectamente en ella los islotes salvajes, cuya situación, extensión, forma y naturaleza geológica se detallan además científicamente en magníficos planos.

Se ha elegido para el emplazamiento del faro, la montaña más alta del «Gran salvaje» situada al S. O del islote. La explanada que resulta despues de desmontada su cúspide, está á 149'49 metros sobre la marca media, y como la apariencia de la luz exige solo 78 metros de elevacion, hay un gran exceso de altura que evita la que en otro caso habria que dar á la Torre. El ángulo de iluminacion es de 360º, por que la luz, por la gran elevacion de la montaña, es visible de todos los puntos del horizonte. La altura del foco sobre el nivel del mar, teniendo en cuenta la de la torre, es de 163'94 metros. Su alcance geométrico es de 26'85 millas. La elevacion del plano focal es de 6'37 metros, con objeto de que los rayos sean tangentes á la superficie terrestre. El alcance marítimo es de 40'11 millas.

Para el emplazamiento del espacioso y bien compartido edificio, se desmonta el cono que forma la cúspide de la montaña elegida, á 6'50 metros de cota; resultando de este desmonte y de terrapienes sostenidos por muros, una superficie ó explanada de 50 metros de largo por 37 de ancho, dentro de la cual y á partir del centro del

das, á los veinte y cuatro meses de adjudicada su ejecución.

Tal es, en resumen, el proyecto del faro de primer orden que debe colocarse por cuenta del Gobierno Español en el Gran Salvaie y que se halla sometido á su aprobación. Al congratularlos de esta mejora, en la cual tan vivamente se halla interesada la navegacion por estas latitudes, damos al César lo que del César es y enviamos nuestro aplauso y nuestra felicitacion al Cuerpo de Ingenieros de obras públicas de Canarias, por un proyecto que tanto le honra.

(Del *Diario de Tenerife*.)

Madrid 22 Enero de 1886.

El abajo firmado, médico de número del Hospital de la V. O. F. de San Francisco de esta corte.

Certifico: Que hago frecuente uso de la *Emulsion de Scott* obteniendo resultados excelentes en los casos de *linfatismo*, *raquitismo* y *escrofulismo*, considerándola tambien como uno de los mejores *reconstituyentes*.

DR. TELÉFORO RODRIGUEZ SEDANO.

MARITIMO MERCANTIL.

—Antier tarde fondeó en este puerto el vapor inglés de guerra *Racer*, de 14 cañones y 120 tripulantes, comandante Pullerton, procedente de Sierra Leona á su consúl.—Toma carbon, agua y víveres.

—Ayer fondeó en este puerto el vapor inglés *Westfalia*, de 1.135 tons., capitan Murphy, procedente de la C. O. de Africa, á la consignacion de los Sres. Miller y C.^a.—Tomó carbon, aguada y víveres y siguió para Dunkerque.

—Tambien fondeó ayer el vapor aleman *Profesor Woermann*, de 1.135 tons., cap. Abraham, procedente de Hamburgo, á la consignacion de los Sres. Blandy, Brothers y C.^a.—Tomó carbon, aguada y víveres y siguió para la C. O. de Africa.

Registro civil.
JUNIO—DEFUNCIONES.

DÍA 17.—Maria del Píno Rodriguez y Sargens, natural del pueblo de Vallesco, en esta isla, de 70 años, viuda. Falleció en el Hospital de San Martin, de pneumonia.

Mercado.—Reses mayores y menores sacrificadas en los días 16 y 17.—23.
Precios de la carne de vaca: En la plaza, 88 céntimos el kilo. — En las lonjas, 1 peseta el kilo.



VAPORES CORREOS

DE LA
COMPANIA TRASATLANTICA, ANTES DE ANTONIO LOPEZ Y C.^a

El 13 de Julio deberá llegar á este puerto procedente de Cádiz, el vapor de dicha Compañia Que emprende su viaje para PUERTO RICO, HABANA Y VERACRUZ.

Admite carga y pasajeros para dichos puertos. Tambien se espiden billetes combinados para NUEVITAS, GIDARA Y SANTIAGO DE CUBA, trasbordando en la HABANA.

PRECIOS DE PASAJES.

Primeracámara.	Duros. 100	130	180
Segunda id.	70	85	120
3. ^a preferencia.	35	40	60
Tercera.	20	20	40

SEGUROS.—La Compañia, por medio de sus Agentes, facilita el asegurar á los cargadores las mercancías hasta su entrega en el punto de su destino.

NOTA.—El registro se cerrará á las tres de la tarde del día 12. Los conocimientos que lleguen despues de esta hora, no se despacharán.

Agentes en esta isla,
SWANSTON Y C.^a

LOTERIA.
REGALO AL PÚBLICO
EN EL ESTABLECIMIENTO DE E. BRIGANTY.
13--PEREGRINA--13.
LAS PALMAS DE GRAN-CANARIA

El dueño de dicho Establecimiento, reconocido al favor constante que le dispensan sus numerosos feligrases surtiéndose al por mayor y al detall de los innumerables artículos que existen en esta Casa, ha dispuesto **REGALAR** á todas las personas que lo favorezcan con sus compras en el mostrador, por cada **QUINCE REALES VELLON** que empleen en cualesquiera de

muy importante de sus precios sumamente económicos.



DE MARSSELLA

DIRECTAMENTE

PARA ESTE PUERTO

En los primeros días de cada mes saldrá de Marsella directamente para este puerto uno de los magníficos vapores de la *Compagnie du senegal* et de la cote occidentale d'Afrique, admitiendo carga y pasajeros.

Asimismo harán escala á su regreso del Senegal para tomar carga y pasajeros, **SALIENDO DIRECTAMENTE PARA MARSSELLA.**

La llegada de los vapores con destino á Marsella se anunciará oportunamente.

Para más informes dirijirse

En Marsella á la mencionada *Compañia 20 Cours Pierre Puget*.
En esta Ciudad, á sus consignatarios *Blandy Brothers y C.^a*.—TRIANA 29.

EMULSION DE SCOTT

DE ACEITE PURO DE
HÍGADO DE BACALAO

CON
Hipofosfitos de Cal y de Sosa

Es tan agradable al paladar como la leche
Posee todas las virtudes del Aceite Cru-
do de Hígado de Bacalao, más las de los
Hipofosfitos.

- Cura la Tisis.
- Cura la Anemia.
- Cura la Debilidad General.
- Cura la Escrófula.
- Cura el Reumatismo.
- Cura la Tos y Resfriados.
- Cura el Raquitismo en los niños.

ANEXO 2

**Carta de José Betancourt ao Marquês de Lema, de 7 de
Maio de 1915**

Origem: Arquivos do *Ministerio de Asuntos Exteriores de Espanha*

Al Sr. Palacio, para que
hable con S. E.



El Diputado a Cortes Madrid, 7 Mayo 1915
por
Lanzarote

Excmo. Sr. ^{do} C. en B. L. M.
Marqués de Lema 13-V-9/15

Mi distinguido amigo:
Los pescadores que
residen en la parte norte
de la isla de Lanzarote
me ruegan acuda a V.
en suplica de que se gestione
con el Gobierno portugués
los autóres para poder
pescar en el islote lla-
mado Salvage pequeño,
que pertenece a dicha
nación y está próximo
a Canarias.
Como los portugueses no
pescan en el y solamente

utilizan el llamado Salvage
grande, acaso fuera factible
que el Gobierno de Lisboa con-
cediese esa autorización.

Con gracias anticipadas
de reitera de V. afmo. amigo
y s.

J. C. I. M.
José Retanord

ANEXO 3

Contrato de arrendamento das Ilhas Selvagens, 14 de Setembro de 1967

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

ROCHA MACHADO & CIA. LIMITADA
FUNCHAL-MADEIRA

Data 14 de Setembro de 1967

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DAS ILHAS SELVAGENS

- 1)-Luis da Rocha Machado, na qualidade de proprietário, domiciliado à Rua da Alfândega n.º. 1-A, FUNCHAL.
- 2)-Paul Alexander Zino, comerciante, na qualidade de arrendatário, domiciliado à Rua da Alfândega n.º. 16, FUNCHAL.

ASSENTARAM NO SEGUINTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO:

VIGENCIA:-Três anos calendários, 1968-1969-1970, e mais três anos, 1971-1972-1973 se o arrendatário convier os últimos três anos.

RENDA TRIENAL:-Pelos primeiros três anos 15.000\$00 (Quinze mil escudos) pagável no acto de assinatura deste contrato.
Pelos segundos três anos 30.000\$00 (Trinta mil escudos) pagável em 1 de Janeiro de 1971.

OBJECTO DO ARRENDAMENTO:-Caça, pesca e mariscos.

ENCARGOS DO ARRENDATÁRIO:-Obras de reparação da cisterna e limpeza do depósito.

REGALIAS DO ARRENDATÁRIO:

O direito de:

- 1)-Utilizar a água e a lenha em terra.
- 2)-Construir e ocupar uma casa e canalizar a água da cisterna para a dita casa
- 3)-Reparar e adaptar para seu uso a furna tapada a pedra seca existente junto ao forno.
- 4)-O arrendatário e seus descendentes (até) directos, ocupar a casa, furna e utilizar a água da cisterna, referidos nos números 1, 2 e 3, do presente contrato de arrendamento, sem pagamento de qualquer renda independentemente do facto de ser ou não arrendatário da caça, pesca e mariscos, enquanto o Senhorio não vender as Selvagens, ou não as destine a qualquer outro aproveitamento no qual a ocupação da casa possa prejudicar esse aproveitamento, casos em que o arrendatário se obriga com aviso prévio de sessenta dias a desocupar e entregar vazias a casa e furna acima citadas, bem como a canalização e quaisquer outras obras por ele feitas, sem direito a qualquer indemnização, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1980(oitenta).

REGALIAS DO SENHORIO:

- 1)-Fica estabelecido que a casa a construir pelo arrendatário bem como todas as obras realizadas por ele, passarão a constituir propriedade do Senhorio a partir de 1 de Janeiro de 1980, sem prejuizo do estipulado no n.º. 4.
- 2)-Afim de proteger a procriação das cagarras, e evitar a sua extinção que é já inevitável se não forem tomadas a tempo medidas adequadas, o arrendatário compromete-se a não exercer a caça das cagarras e dentro do possível, a não permitir que outros a exerçam, durante um período de pelo menos o primeiro ano de arrendamento.

Este contrato é emitido em dois exemplares, ambos assinados pelos dois intervinientes.

O Proprietário assinará sobre um selo de quitação de 15\$00 referente à renda de 15.000\$00 (Quinze mil escudos) do primeiro triénio.

Luis da Rocha Machado

Paul Alexander Zino



Paul Alexander Zino

ANEXO 4

**Carta de WRP Bourne (*British Trust for Ornithology*) a
Christian Jouanin, de 1 de Novembro de 1968**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira



BRITISH TRUST FOR ORNITHOLOGY

Beech Grove Tring Hertfordshire England

Tring 3461

62 Vicarage Rd., Watford.

1 Nov. 1968

Dear Christian,

I hear in confidence that according to a very senior RAF source the plans for the current NATO exercise do not include landing on the Salvages, though planes might visit the area. We have also written to the ~~Secretary~~ President of the Royal Naval Bird-watching Society, who occupies a senior post in NATO, and I dare say he will see that the islands are also safeguarded in future.

Several people connected with the Royal Society have now found out where the Salvages are, and this might also be useful if you ever want help with starting research there.

Yours ever,

W.R.P. Bourne

Christian Jouanin,
Copy to Phyllis Barclay-Smith,
Captain Tuck.

ANEXOS 5 e 6

**Carta de Phylis Barclay-Smith a Christian Jouanin
remetendo cópia de carta de *Sir* Nigel Henderson a
Phylis Barclay-Smith, de 12 e de 8 de Novembro de 1968,
respectivamente**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

THE INTERNATIONAL COUNCIL FOR BIRD PRESERVATION

ORGANISED 1922 DR. T. GILBERT PEARSON (U.S.A.)

PRESIDENT EMERITUS:
JEAN DELACOUR (FRANCE AND U.S.A.)

PRESIDENT:
PROFESSOR S. DILLON RIPLEY (U.S.A.)

VICE-PRESIDENTS:
W. H. PHELPS (VENEZUELA)
PROFESSOR J. DORST (FRANCE)

SECRETARIES:
MISS PHYLLIS BARCLAY-SMITH (GREAT BRITAIN)
KAI CURRY-LINDAHL (SWEDEN)
STUART KEITH (U.S.A.)
DR. WON PYONG-OH (KOREA)

TELEGRAMS:
ICBP, NATHISMUS, SOUTHKENS, LONDON

c/o BRITISH MUSEUM (NATURAL HISTORY),
CROMWELL ROAD,

LONDON, S.W.7.
Tel. 01-589 6323

National Sections operating in

Argentine
Australia
Austria
Belgium
Bolivia
Brazil
Canada
Ceylon
Chile
Colombia
Congo Republic
Costa Rica
Cuba
Czechoslovakia
Denmark
Ecuador
Ethiopia
Faroe Islands
Finland
France
Germany
Great Britain
Greece
Guatemala
Hong Kong
Hungary
Iceland
India
Ireland
Israel
Italy
Japan
Korea
Luxembourg
Malawi
Malaya
Malta
Mauritius
Mexico
Netherlands
New Zealand
Norway
Panama
Paraguay
Peru
Poland
Portugal
Rhodesia
Rumania
South Africa
Spain
Surinam
Sweden
Switzerland
Thailand
United States
U.S.S.R.
Venezuela
Yugoslavia
Zambia

PBS/JE

M. Chr. Jouanin,
Laboratoire de Zoologie (Mamm. et Oiseaux)
55, rue de Buffon,
75, Paris 5^e,
FRANCE.

12th November, 1968.

Dear Monsieur Jouanin,

With reference to my letter of the 31st
October I now enclose a copy of the reply I have received
from the Chairman of the IACB Military Committee - Sir
Nigel Henderson.

I am quite sure you will agree this is
most satisfactory and that we should avoid all publicity
regarding this matter, as he requests.

Yours sincerely,



Enc:

PHYLLIS BARCLAY-SMITH



Le Président
The Chairman

From: Admiral Sir Nigel Henderson, G.B.E., K.C.B.
COMITE MILITAIRE DE L'ATLANTIQUE NORD
NORTH ATLANTIC MILITARY COMMITTEE

BRUXELLES 39

41.00.40
TEL.: 41.44.00
41.44.90

Miss Phyllis Barclay-Smith, M.B.E.,
Secretary,
The International Council for Bird Preservation,
British Section,
c/o British Museum (Natural History),
Cromwell Road,
London, S.W.7.

8th November, 1968.

Dear Miss Barclay-Smith,

Thank you for your letter of 25th October 1968 about the proposed bombardment of the Ilhas Selvagens by NATO ships on exercises. I am very glad you wrote to me, because you so rightly indicate that I am both Chairman of the NATO Military Committee and President of the Royal Naval Bird Watching Society, and therefore should be in a position to help. At about the same time as I received your letter, I also heard from Dr Bannerman on the same subject.

I took the matter up immediately and I am happy to be able to tell you that, largely owing to the cooperation of the subordinate NATO authorities concerned and the Portuguese, this idea of using these islands as targets for NATO bombardment exercises has been abandoned.

I hope the International Council for Bird Preservation will hear no more of this and that they will accept my assurance that the bombardment exercise will not now take place. I also hope that they will not now make news of the threat which has passed.

With best wishes,

Yours sincerely,

Nigel Henderson

ANEXO 7

**Carta de Christian Jouanin a Paul Alexander Zino, de 13
de Novembro de 1968**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

MUSÉUM NATIONAL D'HISTOIRE NATURELLE

ZOOLOGIE
MAMMIFÈRES ET OISEAUX

55, RUE DE BUFFON
75-PARIS (V^e)
TÉL. 402 89-56

PARIS, LE 13 novembre 1968

CJ/CM

Mr. A. ZINO
Quinta da Vista Alegre
FUNCHAL - Madère

Mon cher Alec,

J'ai trouvé hier soir votre lettre du 7 qui a croisé ma réponse à votre lettre du 29 octobre.

Vos plans de travail pour l'année 1969 sont magnifiques. Si vous prenez les choses comme ça, je crois qu'il ne sera vraiment pas nécessaire que d'autres ornithologistes travaillent à Selvagem Grande. Tout le travail de recherches sera fait par vous.

Je n'ai pas le temps aujourd'hui de vous répondre en détail au sujet du marquage des Cagarras adultes dans le but de reconnaître les individus qui se partagent l'incubation. Je vais étudier la meilleure solution et je vous en ferai part.

Vous trouverez ci-joint photocopie d'une lettre que j'ai reçue de mon ami Bill Bourne qui est l'animateur scientifique de la Royal Naval Bird Watching Society et le Chairman of the Censuses at the British Trust of Ornithology.

Par ailleurs je communique aux personnes auxquelles j'avais écrit pour le bombardement des Salvages les informations que vous m'avez données.

Je n'oublie ni le problème des souris ni celui des recherches sur les Cagarras et je vous écrirai à nouveau bientôt à ce sujet.

Bien fidèlement,

Christian

Christian JOUANIN

ANEXO 8

Carta de Christian Jouanin a Paul Alexander Zino, de 14 de Novembro de 1968

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

MUSÉUM NATIONAL D'HISTOIRE NATURELLE

ZOOLOGIE
MAMMIFÈRES ET OISEAUX

55, RUE DE BUFFON
75-PARIS (V^e)
TÉL. 402 89-56

PARIS, LE 14 novembre 1968

CJ/CM

Mr. A. ZINO
Quinta da Vista Alegre
FUNCHAL - Madère

Mon cher Alec,

Je reçois à l'instant une lettre de Miss Barclay-Smith, qui est la très efficace et très dévouée secrétaire générale du Conseil international pour la préservation des oiseaux, m'annonçant que le projet de bombardement des Salvages est abandonné.

Vous trouverez ci-joint photocopie de la lettre de Miss Barclay-Smith et de celle que l'Amiral Henderson, Chairman of the NATO Military Committee, lui a adressée à ce sujet. Vous noterez que l'Amiral souhaite qu'il ne soit fait aucune publicité autour de cette affaire et que nous évitions d'en parler. Je crois que sa demande est tout à fait légitime et je suis sûr que vous partagerez l'avis de Miss Barclay-Smith et le mien. Faisons donc le silence autour de cette affaire, maintenant que le danger est écarté.

Avec toutes mes bien fidèles amitiés,

Christian

Christian JOUANIN

ANEXO 9

Certidão da Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal relativa ao registo das Ilhas Selvagens

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

CONSERVATORIA DO REGISTO PREDIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

CERTIDÃO

Certifico o seguinte:

Que a folhas sete verso do livro-B-quarto da extinta conservatória do camelho do Funchal, se acha a descrição número trezentos e quarenta e oito, que é do teor seguinte:

DESCRIÇÃO. Número trezentos e quarenta e oito. Aos tres de Outubro de mil oitocentos e sessenta e sete, teve lugar a apresentação número nove, do Diário a páginas dezanove, de um titulo, por ocasião do qual, e à vista do mesmo titulo e mais esclarecimentos que exigiu do apresentante, fiz o presente extracto de descrição predial. Ilha Selvagem, a maior das tres, que terá cinco quilometros de comprimento, por dois e meio de largo, cujo rendimento provém de urzela, barrilha, pardelas, penas, e pescaria para extracção de azeite de peixe. Foram últimos possuidores D. Ana Candida Cabral e seu marido Francisco António do Nascimento, proprietários, falecidos, residentes que foram nesta cidade. O valor venal da dita ilha, segundo a declaração do apresentante, é de quatro contos de reis, e o seu rendimento liquido anual é de cento e cinquenta mil reis. A declaração do apresentante fica arquivada nesta conservatória, no maço do corrente ano com o número cento e sessenta e seis, O titulo foi-lhe entregue por ser uma escritura pública celebrada em vinte e oito de Março do ano de mil oitocentos e sessenta e quatro, no livro vinte e seis a folhas oitenta e duas das notas do tabelião desta cidade Candido Deal e Lacerda. Esta descrição fica anotada no indice real. fre-

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



Handwritten signature or initials.

guesia da Sé, e páginas vinte e uma. O Conservador. ANTONIO LEITE MONTEIRO.

Tem feitos os seguintes averbamentos:

Número um. Em presença do título que serviu para a inscrição, a folhas cento e cinquenta do livro-F-quarto, da conservatória da comarca e declaração complementar, que fica arquivada no maço número tres do corrente ano, apresentada sob número um do Diário em tres de Julho de mil oitocentos e setenta e sete, verifiquei que as Ilhas Selvagens se compõem de uma ilha denominada Grande, outra pequenas, e diversos ilheus incultos cuja produção natural consta de urzela e barrilha, no valor total de oito contos de reis. AIMONTEIRO.

Ano-mil novecentos e tres-mes-Novembro-dia-vinte e um-número de ordem de apresentação-catorze. Número dois. Pelos documentos mencionados na inscrição número dezassete mil trezentos e quinze, a folhas cento e setenta do livro-G-vinte e oito da conservatória da comarca do Funchal, verifiquei que as ilhas Selvagens se compõem das denominadas "Grande Selvagem", "Grande Pitão", "Pequeno Pitão", e diversos ilheus, e são situadas no Oceano Atlantico a umas cento e sessenta milhas ao sul da Madeira, a uma aproximada latitude de trinta graus, ao norte, e aproximada longitude de entre quinze a dezasseis graus a oeste do meridiano de Greenwich. RSCGOMES.

Ano-mil novecentos e setenta e um-mes-Março-dia-nove-número de ordem de apresentação-um. Número tres. O prédio supra está inscrito na matriz predial sob cartigo um. O Conservador. JRAMOS.

E que a folhas cento e doze do livro-G-cinquenta, se acha a inscri-

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



13

descrito sob número dez mil seiscentos e vinte e tres, a folhas cento e quatro verso do livro-B-vingte e oito desta conservatória; H, e outro prédio, no sítio da Porta do Rodrigo, descrito sob número vinte mil trezentos e trinta e quatro, a folhas cento e quatro verso do livro-B-cinquenta e quatro, desta conservatória; SEGUNDO - As Ilhas Selvagens, no Oceano Atlantico, descritas sob número trezentos e quarenta e oito, a folhas sete verso do livro-B-quarto da extinta conservatória do comelho do Funchal, bens estes que lhe foram dados, com reserva do usufruto no valor de vinte mil trezentos e cinquenta e sete escudos e sessenta centavos, por sua mãe Dr. Josefina da Rocha Machado, viúva, proprietária, residente em Paris, representada pelo seu procurador o Dr. Alexandre da Cunha Telles, solteiro, maior, advogado, morador nesta cidade. Escritura de quinze de Março de milnovecentos e dezassete, a folhas duas verso do livro cinquenta do notário substituto desta cidade José Joaquim de Faria, pelo seu ajudante Joaquim Manso de Sousa Junior. Índice pessoal: -L-, a folhas trinta e oito verso. O Conservador privativo. ROMANO SANTA CLARA GOMES.

Por ser verdade e para constar, passo a presente certidão que, depois de revista e concertada, assino. Funchal, vinte e seis de Abril de mil novecentos e setenta e um.

O AJUDANTE

J. da Silva *ia Silva*

ANEXO 10

**Carta do Príncipe dos Países Baixos e Presidente do
World Wildlife Found ao Presidente da República,
Almirante Américo Thomaz, de 5 de Maio de 1971**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

Prince of the Netherlands
G.C.V.O., G.B.E.

Chairman Peter Scott, C.B.E., D.S.C., L.L.D.

Secretary General Dr F. Vollmar



1110 Morges, Switzerland
Telephone: 021 71 44 23 Telegrams: Panda, Morges
Bankers: Swiss Bank Corporation, Zürich / Morges
Union Bank of Switzerland, Zürich
Postcheck Account: 10-19631, Lausanne

The World Wildlife Fund

Amiral Américo Thomaz
Président du Portugal
Palacio de Belem

Lisbonne 3
Portugal

Palais de Soestdijk, le 5 mai 1971

Concerne: Etablissement des îles Salvages comme réserve naturelle

Le Fonds Mondial pour la Nature World Wildlife Fund, dont j'ai l'honneur d'être président, organisation qui a pour but de promouvoir la conservation de la nature dans le monde, a mis son concours financier ou technique à la disposition de nombreux Etats pour réaliser les réserves indispensables à cette fin, cela même en Europe. Elle considère parmi ses objectifs les plus urgents de sauvegarder les îles océaniques dont la faune spécialisée est d'une importance exceptionnelle pour la science. Dans le cadre de cette préoccupation, nous avons contribué entre autres à la conservation de l'île Cousin aux Seychelles et des Galapagos (Equateur).

Depuis plusieurs années, notre attention a été attirée sur la valeur scientifique des îles Salvages qui sont le lieu de reproduction le plus important pour les oiseaux de mer dans l'Atlantique nord-est subtropical, en ce qui concerne tant la diversité spécifique que le nombre des individus. Les oiseaux des îles Salvages sont soumis depuis des temps immémoriaux à la chasse en automne, mais depuis quelques années leurs colonies accusent un fléchissement si sensible des effectifs que l'on peut craindre leur anéantissement à terme. Leur disparition ne serait pas seulement une perte au point de vue scientifique et culturel, elle serait un amoindrissement économique et social, car ces animaux pendant leur vie pélagique jouent vis-à-vis des pêcheurs le rôle d'indicateurs de poissons. Certains des îlots de l'archipel présentent également un grand intérêt botanique, car miraculeusement indemnes de toute introduction volontaire ou involontaire

u cours de nos préoccupations, nous avons appris que les îles Salvages étaient une propriété privée et que leur propriétaire était disposé à les céder à la condition expresse qu'elles soient rigées en réserve naturelle. Afin de ne pas laisser échapper la possibilité d'assurer la sauvegarde d'un milieu et d'une faune exceptionnels nous avons immédiatement engagé une procédure d'achat.

vant de mener cette procédure à son terme, nous aimerions connaître le sentiment du Gouvernement portugais à son égard. Notre organisation est parfaitement préparée à assumer les charges de l'acquisition, puis de la gestion des îles Salvages comme réserve naturelle, mais elle est prête également, si le Gouvernement portugais préfère, à définir avec lui toute autre forme de collaboration qui resterait appropriée au but que nous cherchons.

ous sollicitons donc du Gouvernement portugais son agrément et sa collaboration bienveillante pour poursuivre notre oeuvre de conservation de la nature.

Le Prince des Pays-Bas
Président du World Wildlife Fund

ANEXO 11

Carta do Presidente da República, Almirante Américo Thomaz, ao Príncipe dos Países Baixos e Presidente do World Wildlife Found, de 14 de Junho de 1971

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira



(A)

Palácio de Belem

Lisbonne, le 14 Juin 1971.

Altesse

En réponse à votre lettre du 5 Mai, j'informe
Votre Altesse que le Gouvernement portugais envisage, avec
intérêt, la collaboration du World Wildlife Fund a la pour-
suite de la sauvegarde de la faune des Îles Sauvages, sans
que pour cela soit nécessaire la préalable acquisition de
celles-ci par votre organisation, d'autant plus que l'État
lui même admet des pourparlers a ce sujet avec le proprié-
taire.

*Je prie Votre Altesse d'accepter l'assurance
des mes sentiments très affectueux*

Américo Deus Rodrigues Thomaz

Américo Deus Rodrigues Thomaz

Le Prince des Pays-Bas
Président du "World Wildlife Fund"
Palais de Soestdijk
Pays-Bas

*cc M. J. J. J. J.
M. A. J. J.
De son Excellence*

ANEXO 12

**Carta de Manuel Ricardo Espírito Santo a Paul
Alexander Zino, de 14 de Julho de 1971**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

BANCO ESPIRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA

95-RUA DO COMÉRCIO-119

LISBOA

ADMINISTRAÇÃO

Lx 14 de Julho 71

Ex^{mo} Senhor

Alexandre Lima,

Meu Bom Amigo

Apenas duas palavras para o
informar que na Segunda-feira,
dia 5 de Julho, fui recebido conjun-
tamente com o meu Pai, por Sua
Excellência o Senhor Presidente da
República, a que relatamos todo o
assunto acerca da actual situação

das Ilhas Selvagens.

Sua Excelência apercebeu-se da
urgência da sua resolução.

Por posteriores conversas feitas
com Sua Excelência, estou certo
que muito e breve tudo estará
resolvido a contento de todos.

Assim que tiver mais notícias
não deixarei de o avisar imediata-
mente.

Peço aceite — de v. s. m. —

Juan Ricardo Espírito Santo

ANEXO 13

Carta de Paul Alexander Zino a Manuel Ricardo Espírito Santo a, de 16 de Julho de 1971

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

C O P Y

Funchal, 16 de Julho de 1971

Exmo. Senhor
Manuel Ricardo Espírito Santo,

Meu bom Amigo,

Agradeço muito a sua carta informando-me da conferencia com Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Aqui tambem as coisas estão a mexer e conforme informação do nosso Governador está quasi todo pronto para a assinatura da escritura de venda das Ilhas ão Estado.

Tambem tenho a conicção que os interesses de todas as partes serão salvaguardados e isso para mim, o Jouanin e o World Wildlife Fund será motivo de grande regosíjo.

Tomo esta oportunaidade para lhe agradecer o magnifico almoço que nos ofereceu e tambem agradeço o seu interesse pessoal pelo assunto.

Com um braço amigo

Alec Zino

ANEXO 14

**Carta de Manuel Ricardo Espírito Santo Silva a Franz
Vollmar, de 11 de Janeiro de 1972**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

BANCO ESPIRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA

95-RUA DO COMÉRCIO-119

LISBOA

ARTICULAR

*U. J. A. de Almeida
M. A. de Almeida
M. A. de Almeida*

Lisbon, 11th January, 1972

Mr. F. Vollmar,
Director-General
The World Wildlife Fund
1110 Morges,
Switzerland

Recd. 27.1.72

Dear Dr. Vollmar,

Thank you for your letter of December 30. Sorry for a belated reply due to the pleasure of having H.R.H. Prince Bernhard staying with us for a few days, during which I did not come to the Bank. We enjoyed very much his company. He is always the same personality, full of charm.

Answering your questions, I want to inform that regarding National Appeal in Portugal we have the articles ready for presentation to the official department responsible for it. We will do it in the very near future.

I intend to start the National Appeal with the co-operation of three good friends: José Silveira Machado, Dr. Manuel Vinhas, Mário Vinhas and also my son Manuel Ricardo. They are all very well known to Prince Bernhard.

As regards the Selvagens Islands, I am pleased to tell you that under Government's Decree No. 458/71, a photocopy of which I am enclosing, a reserve was established for the preservation of the natural flora and fauna not only on land but also in sea according to the map in page 1645.

.../...

BANCO ESPIRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA

95-RUA DO COMÉRCIO-119

LISBOA

PARTICULAR

Lisbon, 11th January, 1972

Mr. F. Vollmar,
Director-General
The World Wildlife Fund
1110 Morges,
Switzerland

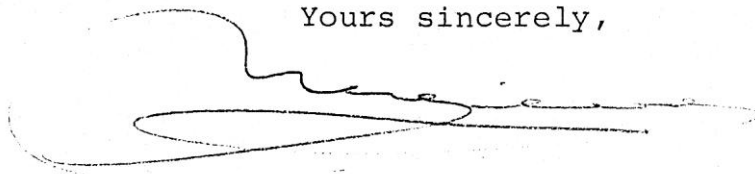
- 2 -

So I think that all that H.R.H. and the World Wildlife Fund could wish for was achieved by our Government.

I am also pleased to inform you that for the same purpose our Government bought from private owners the Desert Islands, which are much closer to Madeira.

Hoping you had a good start in 1972,

Yours sincerely,



Manuel R. Espírito Santo Silva

P.S.: I am sending a copy of this letter directly to Col. C. Geertsema in case you do not receive the original in time at Morges.

ANEXO 15

**Carta de Luc Hoffman a Peter Scott, de 26 de Junho de
1972**

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

President: H. R. H. The Prince of the Netherlands
B., G. C. V. O., G. B. E.
Chairman: Peter Scott, C. B. E., D. S. C., LL.D.
Secretary General: Dr. F. Vollmar



1110 Morges, Switzerland
Telephone: 021 71 44 23 Telegrams: Panda, Morges
Bankers: Swiss Bank Corporation, Zürich / Morges
Union Bank of Switzerland, Zürich
Postcheck Account: 10-19631, Lausanne

The World Wildlife Fund

Mr. Peter Scott
The Wildfowl Trust
Slimbridge

Morges, 26th June 1972
LH/jb - VI/88

c Mrs Bannerman -

Re: Salvage Island

My Dear Peter,

The Salvage project has not been turned down by the World Wildlife Fund but by the Portuguese Government who have in fact taken over the project and are carrying it through.

The purchase contract for the islands was ready and we had the money in hand when the President of the Portuguese Republic wrote to Prince Bernhard that they did not want us to purchase but take care of the conservation of the islands themselves.

The second enclosed document is the declaration given by the official Portuguese delegation at the WWF Anniversary Celebration and shows that the purchase has effectively been done. On 11 January this year Manuel Espirito Santo wrote this:

"As regards the Selvagens Islands, I am pleased to tell you that under Government decree No. 458/71, photocopy of which I am enclosing, a reserve was established for the preservation of the natural flora and fauna not only on land but also in sea according to the map in page 1645 so I think that all that H.R.H. and the World Wildlife Fund could wish for was achieved by our Government. I am also pleased to inform you that for the same purpose our Government bought from private owners the Desert Islands which are much closer to Madeira".

Therefore, at least on paper, the project has been entirely implemented without WWF having to ~~expend~~ money. There is of course a certain danger that this will remain on paper and that conservation measures will not really be implemented by the Government. Also we have not yet received news about the present breeding season and the protection measures taken for it.

Therefore, Fritz when he goes to Lisbon in July, has this topic on his agenda and will find out what kind of co-operation can be instituted between the Portuguese Government and WWF for the protection of the Salvage Islands.

Yours sincerely,

Scott

ANEXO 16

Alvará de licença de habitação nº 49 da Camara Municipal do Funchal relativa à casa de Paul Alexander Zino na Selvagem Grande, de 14 de Março de 1986

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

Inscrição predial

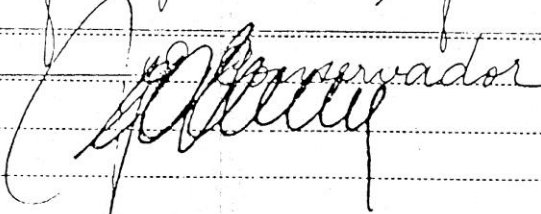
Registo	Averbamentos	Anotações
	<p>N.º 1.ª. Insc. hypothecada a Sr. D. Theodorico de Freitas, do N.º 348, em junção com as duas folhas antigas, a de verso e condor, ou total de 2,490 R\$ 165.000, e seu qual das despesas que se fizeram na adminis- tração de seus rendi- mentos por 14 de annos, como se vê de v.º S. C. a paginas 82, sob N.º 98.</p> <p><i>Off. de Montevideo</i></p>	<p>N.º 1.ª. av. do annuo N.º 1- Tomar no termo de Juizal de Letras, C. N.º 21. paginas 19, f.º N.º 52 a pag. nas 50 verso e N.º 92 e 93 a paginas 56 verso.</p> <p><i>Off. de Montevideo</i></p>

Inscrições de propriedade

Averbamentos

#

p. n.º 6 — 4 — Outubro — 1971 —
 número da inscrição: 88.635 —
 sujeito activo: Estado Português —
 sujeito passivo: Henri da Rocha Machado
 casado no regime da separação absoluta
 de bens com Carolina da Rocha Machado
 o.
 edio: n.º 348, a fls. 7v, B-4.º da extinta
 conservatória do Funchal.
 acto inscrito: aquisição.
 causa: compra e doação.
 valor: 1.000.000,00.
 cláusulas: está excluído da aquisição
 lugar de abrigo; e a parte adquirida
 a doação refere-se apenas a 250m2 de
 terreno no Pico da Ataláxia, da Selvagem
 onde, com destino a um farol.
 documentos: certidão da escritura de com-
 pra e venda, lavrada aos 1.º de Julho de
 71, do 3.º Cartório da Secretaria Protetorial
 Funchal e certidão da escritura de
 doação, lavrada aos 12 de Outubro de
 59, do 1.º Cartório da referida Secretaria.
 documentos referenciados no requeri-
 mento.

Conservador


ANEXO 17

**Acordo entre Portugal e Espanha (Acordos da Guarda)
sobre a delimitação do Mar Territorial e da zona
contígua, de 17 de Fevereiro de 1976**

Origem: Arquivos da Assembleia da República

1º Acorde da Guarda
12/2/76

ACORDO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA SOBRE A DELIMITAÇÃO

DO MAR TERRITORIAL E DA ZONA CONTIGUA

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa

Sua Majestade o Rei de Espanha

Desejando delimitar o mar territorial e a zona contígua entre Portugal e Espanha,

Tendo em consideração a Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, assinada em Genebra em 29 de Abril de 1958, de que ambos os Estados são Partes,

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

O presente Acordo aplica-se no Oceano Atlântico, tanto na zona da desembocadura do Rio Minho, como na zona da De -

semboadura do Rio Guadiana, desde as linhas de base portuguesas e espanholas até ao limite de 12 milhas marítimas.

ARTIGO 2

Na zona da desembocadura do Rio Minho, a linha de delimitação entre o mar territorial e a zona contígua de Portugal e o mar territorial e a zona contígua de Espanha, é constituída pela linha geodésica que segue o paralelo que passa pelo ponto A, cujas coordenadas são, latitude $41^{\circ} 51' 57''$ N, longitude $8^{\circ} 52' 21''$ W, e que continua para Oeste até ao ponto B, que dista 12 milhas do ponto A.

ARTIGO 3

Na zona da desembocadura do Rio Guadiana, a linha de delimitação entre o mar territorial e a zona contígua de Portugal e o mar territorial e a zona contígua de Espanha, é constituída pela linha geodésica determinado pelo meridiano que passa pelo ponto M, cujas coordenadas são, latitude $37^{\circ} 09' 55''$ N, longitude $7^{\circ} 23' 48''$ W, e que continua para o Sul até ao ponto N, que dista 12 milhas do ponto M.

.../...

ARTIGO 4

As linhas divisórias AB e MN estão traçadas, em conformidade com os critérios e dados mencionados nos artigos 2 e 3, nas cartas náuticas espanholas número 924 (3ª tiragem de Novembro de 1971) para o Rio Minho, e número 630 (2ª edição de Janeiro de 1968) para o Rio Guadiana, cartas que se anexam ao presente Acordo.

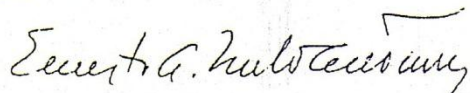
ARTIGO 5

O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Madrid.

Entrará em vigor no dia da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha, assinam o presente Acordo em *Guada*, aos doze de Fevereiro de 1976, em duplicado nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPUBLICA PORTUGUESA



PELO ESTADO ESPANHOL



ANEXO 18

Recortes de imprensa sobre a visita do Secretário de Estado do Tesouro, Costa André, às Ilhas Selvagens, de 19 de Setembro de 1971 e da constituição da Reserva Natural Integral das Ilhas Selvagens, de 30 de Outubro de 1971, respectivamente

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

8/10/971

AS ILHAS SELVAGENS

DIÁRIO NOTICIAS - LISBOA

VÃO TORNAR-SE UM CENTRO CIENTÍFICO PARA ESTUDO DAS MIGRAÇÕES DAS AVES?

FUNCHAL, 7. — O secretário de Estado do Tesouro, dr. João da Costa André, visitou o grupo das três ilhas denominadas As Selvagens, que ficam a 280 quilómetros da baía do Funchal e a 165 da Ponta Hídalgo, na ilha espanhola de Tenerife.

São desertas e inóspitas, de difícil acesso, e é a primeira vez que um elemento do Governo as visita, desde que foram descobertas, há 554 anos. Conheceram cinco proprietários, o último dos quais as vendeu recentemente ao Ministério das Finanças.

O dr. Costa André chegou esta manhã ao Funchal num avião da TAP. Era aguardado pelo chefe do distrito, governador militar, presidente e vice-presidente da Junta-Geral e demais autoridades civis e militares.

Dirigindo-se para o molhe da Pontinha, acompanhado por estas individualidades, o visitante subiu a bordo da corveta «Honório Monteiro», onde foi saudado pelo respectivo comandante, perante a guarnição em continência.

Imediatamente a corveta fez-se ao largo, rumando para a Deserta Grande, distanciada 222 milhas. Durante o trajecto foi servido o almoço.

Acompanhado do oficial às ordens, o dr. Costa André percorreu a ilha durante uma hora. Visitou depois o ilheu Chão — assim denominado pelo planalto que tem a 98 metros de altitude, medindo 1852 metros de comprimento e 617 de largura, atravessando estreito boqueirão que o separa da ilha Grande. Escalou a ilha até ao planalto, tendo admirado a paisagem que se desfruta dali sobre a Madeira.

A visita parece relacionada com a hipótese de se instalar nas Selvagens um grande centro científico, relacionado com as espécies de aves raras, que ali costumam fazer escala nas suas migrações. — (A.N.I.)

DIÁRIO NOTICIAS - LISBOA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO VISITOU A ILHA SELVAGEM GRANDE

9/10/971

FUNCHAL, 8. — A corveta «Honório Barreto», que levou a bordo o secretário de Estado do Tesouro, dr. Costa André, depois de uma viagem sempre com mar calmo, fundeou às primeiras horas de hoje em frente do pequeno porto das Cagaras, na ilha Selvagem Grande.

Numa emparcação da corveta, o dr. Costa André desembarcou às nove horas, acompanhado pelos elementos da sua comitiva e, ainda, pelo comandante Telo Oliveira e por um oficial às ordens, sendo saudado por um grupo de madeirenses que se havia deslocado expressamente à ilha para assistir à visita.

Depois de ter percorrido os principais pontos da ilha e de se ter inteirado das suas características, bem como da curiosa vida das raras espécies de aves que ali fazem escala, aos milhares, foi homenageado com um almoço, servido na casa de abrigo construída por Alexandre Zino para apoio aos estudos sobre a vida das aves — actividade que há muito constitui passatempo favorito.

Cerca das 17 horas, o secretário de Estado regressou à corveta, que imediatamente iniciou a viagem de regresso ao Funchal, sendo esperado no molhe da Pontinha pouco depois da meia-noite.

O dr. Costa André fica instalado no palácio de São Lourenço e regressa amanhã a Lisboa no avião da TAP: (A.N.I.)

DIÁRIO NOTICIAS LISBOA

EXPEDIÇÃO ORNITOLÓGICA AS ILHAS SELVAGENS

FUNCHAL, 18. — Pela quarta vez consecutiva, efectua-se uma expedição científica às Selvagens, com o objectivo essencial de estudar, no seu «habitat», diferentes aves marinhas que abundam naquelas paragens, o que torna aquelas ilhas na maior zona ornitológica do Atlântico.

Seguiu para ali no «Peristência» o primeiro grupo de componentes da expedição, entre eles o cientista Francis Roux, que tem acompanhado as expedições anteriores e é considerado um grande especialista no sector científico.

O «Peristência» foi fretado por Alexandre Zino, impulsionador do estudo das aves do arquipélago, cujo interesse pelos assuntos ornitológicos o levou a construir uma casa na Selvagem Grande, onde ficarão hospedados os membros da expedição.

Algumas horas depois, também o draga-minas «S. Jorge», da marinha de guerra, seguiu para as Selvagens, levando a bordo uma equipa de cientistas que, naquelas ilhas, se juntará à embarcada no «Peristência» para trabalharem em conjunto. — (R.)

“VIDA RURAL”

Uma revista para a Lavoura e para todo o público.

19-9-971

30/10/971

CONSTITUI UMA RESERVA A ÁREA DAS ILHAS SELVAGENS

O «Diário do Governo» publicou ontem um decreto, pelos Ministérios da Marinha e da Economia, a determinar que toda a orla das ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 metros passe a constituir uma reserva.

No preambulo do diploma começa-se por aludir à Lei n.º 9/70 e à Portaria n.º 93/70, que tratam de matéria relacionada com a defesa da natureza, acentuando-se, depois:

«Dentro do espirito dos diplomas atrás referidos se integra perfeitamente a defesa das ilhas Selvagens, de modo a preservá-las das delapidações a que têm estado submetidas e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral.

De facto, as ilhas Selvagens, dado não só o interesse ornitológico constituido pelas aves marinhas, de que se salientam a colónia das pardelas de bico branco, como ainda o interesse que poderá vir a ser objecto de estudo mais profundo da vegetação rasteira e das espécies marítimas animais e vegetais que abundam nas suas águas adjacentes, apresentam um interesse científico excepcional.

A estes motivos juntam-se outros de não menos interesse no campo da investigação oceanográfica, como sejam os relacionados com a produtividade primária, ciclos evolutivos dos peixes, cadeias alimentares, estudos de oceanografia médica, tanto no campo da microbiologia aplicada como, entre outros aspectos, no das acções resultantes da poluição marítima.

Dó que atrás se disse resulta que se torna necessária e urgente a criação de uma reserva com os fins de protecção, culturais e científicos, e que possibilite ao mesmo tempo a preservação das riquezas naturais e a exploração ordenada do turismo, especialmente no que se refere à criação de uma reserva com os fins de que a região tem real aptidão.»

Em face do que fica dito, foi determinado que passa a constituir uma reserva toda a área das ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 m, cuja delimitação consta do mapa e da descrição complementar anexos ao diploma em causa.

A especificação e a delimitação dos tipos e zonas da reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e fai-

ças marítimas adjacentes e bens nelas compreendidos serão definidos em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento a reserva.

Os terrenos compreendidos nos perímetros da reserva ficam submetidos ao regime florestal total e as águas e fundos submarinos adjacentes a esses terrenos ficam sujeitos ao regime de defeso no que se refere ao exercício da pesca e à exploração dos recursos geológicos.

E' permitida a passagem inofensiva da navegação entre as diversas parcelas da reserva, por fora das batimétricas dos 200 m, mas a essa navegação é interdita qualquer acção de pesca, de prospeccção ou exploração submarinas e ainda do lançamento de detritos no mar.

A reserva das ilhas Selvagens é administrada por uma comissão executiva, constituída pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e pelo director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, assistida por uma comissão consultiva.

Compete à comissão consultiva dar parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para a reserva.

A comissão consultiva é presidida pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

ANEXO 19

Fotografia da construção do farol da Selvagem Grande

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira



ANEXO 20

Recorte de imprensa sobre uma grande pescaria de gaiados nas Ilhas Selvagens (sem data determinada)

Origem: Arquivo particular de Paul Alexander Zino, Funchal, Madeira

Grande pescaria nas ilhas Selvagens

Em cinco mezes 13:000 galados

Funchal, 5.—A escuna portuguesa «Senhora da Conceição» regressou ontem de tarde das ilhas Selvagens, onde havia ido buscar varias pessoas que alli se encontravam ha cinco mezes, occupadas em pescas e caçadas.

A epoca de verão passada, nas Selvagens, foi de uma extraordinaria abundancia de galados, codlhos, cagarros, etc.

Assim, os 30 homens que alli permaneceram durante cinco mezes, conseguiram pescar, só de galados, 13:000 exemplares!

Além desta magnifica pescaria, fizeram-se ainda muitas mais, e caçadas a cagarros e a outras aves que costumam frequentar aquellas ilhas deshabitadas.

O sr. Luiz da Rocha Machado, proprietario das Selvagens, que veio tambem ontem dali acompanhado do sr. José Rufino Teixeira, resolveu ainda fazer varios ensaios de arborisacão e cultivacão nos terrenos daquellas ilhas, trabalhos estes em que tem as mais fundadas esperanças de exito compensador.

O sr. Rocha Machado tentará ainda fazer a exploracão de aguas assim como levará para alli alguns furdões e gatos com o fim de darem moria aos numerosos coelhos que porventura, possam danificar a cultura e a arborisacão que pretende ensaiar nas Selvagens.

ANEXO 21

Nota Verbal nº 186 da Missão Permanente de Espanha junto das Nações Unidas, de 5 de Julho de 2013

Origem:

http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/esp_re_prt2013.pdf



*Misión Permanente de España
ante las Naciones Unidas*



ESPAÑA 2015-2016
CANDIDATA AL CONSEJO DE SEGURIDAD
DE LAS NACIONES UNIDAS

No 186 FP/ot

La Misión Permanente de España ante las Naciones Unidas saluda atentamente a la Secretaría de las Naciones Unidas (División de Asuntos Oceanicos y del Derecho del Mar, de la Oficina de Asuntos Jurídicos) y tiene el honor de recordar su protesta sobre la presentación realizada por Portugal ante la Comisión de Límites de la Plataforma Continental, enviada por Nota Verbal N° 381 AV/ot, de 10 de junio de 2009 (Se adjunta copia).

En este sentido, le comunica que si bien el Gobierno Portugués desea que su Zona Económica Exclusiva y su Plataforma Continental – incluyendo en ambas a las Islas Salvajes – sean reconocidas por Naciones Unidas en 2015, España no acepta que las Islas Salvajes generen en modo alguno Zona Económica Exclusiva; sí acepta en cambio que generen mar territorial, ya que se las considera rocas con derecho únicamente a mar territorial.

Asimismo, reitera la protesta formulada en su momento por España por la que no existe aquiescencia española en una eventual delimitación de las zonas económicas exclusivas entre Madeira y las Islas Canarias.

La Misión Permanente de España aprovecha esta oportunidad para reiterar a la Secretaría de las Naciones Unidas (División de Asuntos Oceanicos y del Derecho del Mar, de la Oficina de Asuntos Jurídicos) el testimonio de su más alta y distinguida consideración. JM

Nueva York, 5 de julio de 2013

Secretaría de las Naciones Unidas
Oficina de Asuntos Jurídicos
División de Asuntos Oceanicos y del Derecho del Mar
Naciones Unidas



ANEXO 22

Nota Verbal da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, de 6 de Setembro de 2013

Origem:

http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt_re_esp_2013_09_06_13_14_21_886.pdf



*Permanent Mission of Portugal
to the United Nations*

ONU/2013, 153

The Permanent Mission of Portugal to the United Nations presents its compliments to the United Nations Secretariat (Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs) and has the honour to recall Spain's note verbale, No. 186 FP/ot of 5 July 2013, attached hereto.

The Portuguese authorities would like to draw on its 11 May 2009 submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf and on Spain's note verbale nº 381 AV/ot, dated 10 June 2009 declaring no objection to Portugal's request.

As stated in the Portuguese proposal, the Portuguese continental shelf beyond 200 nautical miles in the Eastern Region, to the West of the Madeira Archipelago, constitutes the natural prolongation of the land territory of the Madeira Island and of the territory of the Portuguese Mainland.

The Portuguese continental shelf beyond 200 nautical miles, as delineated in the Portuguese submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant the relevant provisions of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), does not include in any part the natural prolongation of the land territory of Ilhas Selvagens due to their geographical location. As a result, the Ilhas Selvagens are not, in any circumstance, reflected in the Portuguese submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf.

The Portuguese Government would like to reiterate Section 6 of the Executive Summary of the 2009 "Submission of Portugal", confirming the absence of unresolved disputes with Spain, in the sense referred to in Rule 46 and Annex I of the Rules of Procedure of the Commission, despite the fact that there are no agreed maritime boundaries between Portugal and Spain.

The Permanent Mission of Portugal takes this opportunity to convey to the Secretariat of the United Nations (Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs) the renewed assurances of its highest consideration.



New York, 6 September 2013